UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

GIULIA ESCURI DE SOUZA

UM BEBÊ SEM MEMÓRIAS?:
UMA ETNOGRAFIA MULTISSITUADA DA ENTREGA DE RECÉM-NASCIDOS À ADOÇÃO NO RIO DE JANEIRO E EM ALTO GARONA

SEROPÉDICA
2026

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

GIULIA ESCURI DE SOUZA

UM BEBÊ SEM MEMÓRIAS?:
UMA ETNOGRAFIA MULTISSITUADA DA ENTREGA DE RECÉM-NASCIDOS À ADOÇÃO NO RIO DE JANEIRO E EM ALTO GARONA

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutora em Ciências Sociais.

Orientadora: Profª Drª Alessandra de Andrade Rinaldi

SEROPÉDICA
2026

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Biblioteca Central / Seção de Processamento Técnico

Ficha catalográfica elaborada
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S719b

Souza, Giulia Escuri de, 1997-
Um bebê sem memórias?: uma etnografia multissituada da entrega de recém-nascidos à adoção no Rio de Janeiro e em Alto Garona / Giulia Escuri de Souza. - Nova Iguacu, 2026.
389 f.

Orientadora: Alessandra de Andrade Rinaldi.
Tese(Doutorado). -- Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, 2026.

1. Entrega em adoção. 2. Accouchement dans le secret. 3. Governança reprodutiva. 4. Parentesco. 5. Origens pessoais. I. Rinaldi, Alessandra de Andrade, 1972-, orient. II Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais III. Título.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001 – Código de Financiamento 001.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

GIULIA ESCURI DE SOUZA

UM BEBÊ SEM MEMÓRIAS?: UMA ETNOGRAFIA MULTISSITUADA DA ENTREGA DE RECÉM-NASCIDOS À ADOÇÃO NO RIO DE JANEIRO E EM ALTO GARONA

Tese submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Doutora no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais.

Tese aprovada em 31 de agosto de 2026.

Prof. DEBORA ALLEBRANDT	Examinadora Externa à Instituição
Prof. FERNANDA CRUZ RIFIOTIS	Examinador Externo à Instituição
Prof. ANA PAULA PERROTA FRANCO	Examinadora Interna
Prof. MOEMA DE CASTRO GUEDES	Examinadora Interna
Prof. ALESSANDRA DE ANDRADE RINALDI	Presidente

Documento assinado digitalmente
gov.br
DEBORA ALLEBRANDT
Data: 31/08/2026 18:24:40-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Documento assinado digitalmente
gov.br
FERNANDA CRUZ RIFIOTIS
Data: 01/09/2026 13:36:01-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Documento assinado digitalmente
gov.br
MOEMA DE CASTRO GUEDES
Data: 03/09/2026 18:38:31-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Documento assinado digitalmente
gov.br
ALESSANDRA DE ANDRADE RINALDI
Data: 01/09/2026 13:03:43-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Documento assinado digitalmente
gov.br
ANA PAULA PERROTA FRANCO
Data: 04/09/2026 10:57:18-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

À Célia Maria Lopes de Souza;

Jardini Barbosa da Cunha Escuri e

Manuel Paulo de Souza (*in memoriam*)

AGRADECIMENTOS

Antes de agradecer a cada uma das pessoas que estiveram comigo nesse processo, gostaria de contar uma história. Ela também explica a dedicatória deste trabalho.

Em 2022, publiquei minha dissertação de mestrado em formato de livro. Ninguém da minha família entendia – e talvez ainda não entenda muito bem, embora finjam que sim – o que é uma dissertação ou o que significava fazer um mestrado. Mas um livro, isso todos compreendiam. "Então isso é um livro, e a Giulia é escritora". Ver meu nome impresso na capa fez os olhos da minha família brilharem. Talvez eles não soubessem exatamente o que aquele livro representava, mas segurá-lo nas mãos significava alguma coisa. E isso bastava.

Organizei um lançamento em Nova Iguaçu, cidade à qual devo muito do que sou. Convidei amigos, colegas, professores, vizinhos e, sobretudo, minha família. Fiz questão de que eles estivessem presentes.

Vovó Tude foi. Com os olhos felizes, apesar de ter aprendido com a vida a ser uma mulher forte e não se sentir muito à vontade nas demonstrações de afeto, disse que sentia orgulho de mim. Não é de tirar muitas fotografias, mas fez questão de tirar uma ao meu lado, segurando um girassol. Até hoje essa é sua foto de perfil no WhatsApp. Vovó Célia também estava lá, com seus lindos cabelos brancos e ondulados. Me beijou e abraçou o tempo todo, como sempre fez e continuará fazendo.

E vovô Paulo. É por causa dele que começo estes agradecimentos com essa história.

Naquela época, ele já enxergava muito pouco. Ainda assim, fez questão de descer a serra, de Mendes até Nova Iguaçu, para passar aquele dia comigo. Meu avô era um homem de afetos intensos, era exagerado. Falava muito, abraçava muito, amava muito. Até os seus ódios eram intensos, embora normalmente durassem pouco. Naquele lançamento, ele estava imensamente feliz. Está em mais da metade das fotografias, quase sempre do meu lado. Talvez tenha sido por ele que não me arrependi de ter transformado a dissertação em livro.

Em um daqueles abraços, ele me disse uma frase que nunca esquecerei: "Eu, um avô quase analfabeto, filho de pais analfabetos, com uma neta escritora. Que orgulho, minha princesa!" Meu avô partiu enquanto eu escrevia o primeiro capítulo desta tese. O luto por sua ausência atravessa muitas destas páginas.

Todos os meus bisavós foram pessoas que não tiveram a oportunidade de aprender a ler e a escrever. Meus avós estudaram até o ensino fundamental. Minha mãe concluiu o ensino

médio técnico e meu pai, já na minha infância, o ensino superior. Eu serei a primeira doutora da família.

Por isso, agradeço aos meus antepassados, conhecidos e desconhecidos; àqueles cujos nomes permanecem vivos na memória da minha família e também aos que o tempo apagou. A conclusão desta tese também carrega caminhos que não puderam ser percorridos e sonhos que não chegaram a ser realizados. Se hoje posso escrever estas páginas, é também porque muitas pessoas vieram antes de mim e tornaram possível que eu chegasse até aqui.

À minha mãe, Joz, por nunca ter imaginado outro futuro para mim e para o meu irmão que não passasse pela universidade pública. Obrigada pelo incentivo permanente, mesmo quando ele assumia a forma do já conhecido e impaciente: "Você ainda não terminou esse trabalho?!". Ao meu pai, Marcos Paulo, por sua presença constante, por todas as vezes em que, em vez de dizer "não", encontrou uma maneira de me oferecer segurança, conforto e possibilidades. Vocês são grande parte do que sou hoje. Amo muito vocês.

Ao Andrey, meu grande amor. Nós nos casamos enquanto esta tese ainda era escrita e não consigo imaginar uma forma melhor de atravessar esse percurso do que ao seu lado. Você sustentou este trabalho de maneiras que nenhuma nota de rodapé poderia registrar. Quando me viu sozinha em outro país, você não hesitou: atravessou um oceano para estar comigo. Foi comigo ao campo sem falar francês, dividiu as incertezas e fez da distância um pouco menos distante. O sorvete que tomamos naquela tarde gelada, depois do trabalho de campo, tornou-se uma das lembranças mais bonitas deste doutorado, não pelo sorvete em si, mas porque ele representava tudo aquilo que você sempre fez por mim: estar presente. Todas as alegrias desta vida fazem mais sentido porque são compartilhadas com você. Te amo.

À minha família, pelo amor, pelo orgulho e por fazerem com que eu sempre soubesse que tinha para onde voltar. Ao meu irmão, Juninho, com quem compartilho as melhores memórias da infância e de quem sinto imenso orgulho; à minha cunhada, Mariana; às minhas tias e tio Jorge, Jara, Ana Paula e Ariana; e às minhas primas Ana Clara, Ana Luiza e Stephany.

Aos amigos que tornaram este caminho mais leve. À Beatriz, Laís, Matheus, Yuri e ao Wyllian pelas conversas, pelas gargalhadas e pelos momentos que lembravam que existe vida para além da tese. Um agradecimento muito especial à Juliana e ao André, que, ao longo desta pesquisa, tornaram-se os irmãos que a academia me deu. Compartilhamos muito mais do que trabalho de campo, artigos e reuniões. Compartilhamos alegrias, fofocas, inseguranças, crises de risos, conquistas e silêncios (em raros momentos). Também agradeço à minha professora de

francês Ana Miranda que tanto me incentivou e apoiou. Obrigada por estarem presentes sempre. Saber que posso contar com vocês é um dos maiores presentes que este doutorado me deu.

À equipe da Coordenação de Comunicação e Divulgação de Eventos (CCDE) da Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio da Fundação Oswaldo Cruz (EPSJV/Fiocruz), por compreenderem os desafios de conciliar o trabalho com a pesquisa e por acompanharem esta trajetória com carinho e incentivo. À minha coordenadora, Talita, pela confiança, pelo apoio constante e pela generosidade ao longo desse período. À Erika, à Julia e à Larissa, que se tornaram amigas para além do ambiente de trabalho. Também agradeço ao André, à Glória, ao José, ao Maycon, ao Marcelo, à Solange e à Valéria, pela convivência e pelo afeto cotidiano.

À Edilza, que abriu as portas de sua casa quando eu estava longe da minha e me ofereceu algo precioso: o calor de uma família. À Ingrid e à sua maravilhosa família, pela acolhida, pela generosidade e pelos momentos compartilhados durante minha estadia na França.

À minha orientadora, Alessandra Rinaldi, por ter me estendido a mão nos momentos em que mais precisei. Obrigada por ter me levado ao campo, por abrir caminhos analíticos que eu ainda não conseguia enxergar e por confiar neste projeto antes mesmo que eu fosse capaz de confiar plenamente nele. Você acreditou que eu poderia realizar um doutorado-sanduíche quando essa possibilidade ainda parecia distante para mim. Obrigada pelo acolhimento, pelos conselhos e pela amizade construída ao longo desses anos.

Às pesquisadoras que gentilmente aceitaram compor esta banca de defesa. À Débora Allebrandt, cujos estudos sobre origens inspiraram importantes reflexões desta tese. À Fernanda Rifiotis, pela acolhida durante o período do doutorado-sanduíche, pelo tempo dedicado a me ajudar a encontrar caminhos no campo francês e pelas valiosas contribuições. À Moema Guedes, por mais uma vez acompanhar minha trajetória acadêmica e contribuir generosamente para este trabalho. À Ana Paula Perrota, pela disponibilidade em participar deste momento e pelas interlocuções que certamente enriquecerão esta pesquisa. Agradeço também às professoras Vanessa Pontes e Patrícia Reinheimer, pela disponibilidade em integrar a banca de defesa como suplentes.

De forma muito especial, agradeço aos pesquisadores que acompanharam esta investigação em outros momentos. À Ana Paula Uziel, pelas questões instigantes e pelas contribuições fundamentais durante a qualificação, que também repercutem nesta versão final da tese. Aos professores que me acolheram na *Université Toulouse Jean Jaurès*, tornando possível a realização da etapa francesa desta pesquisa. À Agnès Martial, pela generosidade com

que acompanhou meu trabalho em encontros quinzenais, pela escuta cuidadosa e pelas inúmeras contribuições intelectuais. Ao Jérôme Courduriès, pela acolhida institucional e pela confiança.

À Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), que, há 11 anos, é o lugar onde tenho o orgulho de me sentir em casa. Ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais (PPGCS/UFRRJ), espaço em que esta pesquisa foi amadurecida e concluída. Ao grupo de pesquisa Conectividades e à Rede Anthera, pelas interlocuções, debates e trocas que atravessaram este trabalho e ampliaram minhas reflexões.

Ao *Laboratoire Interdisciplinaire Solidarités, Sociétés, Territoires* (LISST) e à *Université Toulouse Jean Jaurès*, por terem me acolhido durante o doutorado-sanduíche e proporcionado um ambiente fundamental para o desenvolvimento desta pesquisa.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001. Por isso, agradeço à Capes pelo financiamento desta pesquisa, por meio da bolsa de doutorado e da bolsa do Programa Institucional de Doutorado Sanduíche no Exterior (PDSE), sem as quais a realização desta tese não teria sido possível.

Por fim, agradeço a todas as profissionais e todos os profissionais que aceitaram compartilhar comigo seu tempo, suas experiências e suas reflexões. Muito obrigada às interlocutoras francesas e brasileiras. Esta tese só existe porque vocês confiaram em mim e permitiram que eu acompanhasse, ainda que por um breve período, uma parte tão sensível de seus cotidianos.

Por algum tempo
Que afinal passou depressa, como tudo tem de passar
Hoje eu me sinto
Como se ter ido fosse necessário para voltar
Tanto mais vivo
De vida mais vivida, dividida pra lá e pra cá (Gil, 1972).

RESUMO

ESCURI, Giulia. **Um bebê sem memórias?:** uma etnografia multissituada da entrega de recém-nascidos à adoção no Rio de Janeiro e em Alto Garona. 2026. 386f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2026.

Esta tese apresenta uma etnografia multissituada sobre a entrega de recém-nascidos em adoção no departamento de Haute-Garonne (Alto Garona), na França, e no estado do Rio de Janeiro, no Brasil. Embora ambos os países disponham de dispositivos jurídicos que regulam essa prática, eles se organizam a partir de princípios distintos: na França, o parto em segredo assegura à mulher o direito de preservar o segredo ou anonimato de sua identidade; no Brasil, a Lei nº 13.509/2017 regulamenta a entrega em adoção e garante o direito ao sigilo sobre o nascimento da criança. Partindo da hipótese de que a reprodução também constitui um fenômeno político, a pesquisa busca compreender como maternidade, adoção de bebês e acesso às origens pessoais são regulados e disputados em ambos os contextos. Realizei trabalho de campo em Alto Garona, onde entrevistei profissionais do *Conseil national d'accès aux origines personnelles* (CNAOP) e de uma maternidade pública. No Rio de Janeiro, dialoguei com profissionais da Justiça da Infância e da Juventude, além de trabalhadoras de uma maternidade. O corpus também inclui uma netnografia realizada em grupos de pessoas nascidas sob o X e entrevistas com integrantes de um destes coletivos; análise de legislações, documentos institucionais, bibliografia especializada e estudos de caso. Esta tese evidencia que, embora os dispositivos jurídicos respondam a uma mesma questão: a entrega de recém-nascidos ao Estado e o desejo social por adotá-los, eles produzem diferentes regimes de filiação, administram memórias e regulam o acesso às origens pessoais. A tese demonstra que categorias como maternidade, "abandono", segredo, sigilo e anonimato não constituem descrições neutras da realidade, mas categorias morais e jurídicas produzidas historicamente e continuamente negociadas por agentes do Estado. Também propõe que a disseminação dos testes genéticos de acesso direto ao consumidor e das plataformas digitais vem transformando profundamente as formas de busca pelas origens pessoais, deslocando parte dessa mediação das burocracias estatais para o próprio corpo, tensionando os limites dos regimes jurídicos de segredo construídos ao longo dos séculos.

Palavras-chave: *Accouchement dans le secret*; Entrega em adoção; Governança reprodutiva; Parentesco; Origens pessoais.

RÉSUMÉ

ESCURI, Giulia. **Un bébé sans mémoires ?** Une ethnographie multisituée de la remise de nouveau-nés en adoption à Rio de Janeiro et en Haute-Garonne. 2026. 386p. Thèse (Doctorat en Sciences sociales) – Institut des Sciences Humaines et Sociales, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2026.

Cette thèse présente une ethnographie multisituée de la remise de nouveau-nés en vue de leur adoption dans le département de la Haute-Garonne, en France, et dans l'État de Rio de Janeiro, au Brésil. Bien que les deux pays disposent de dispositifs juridiques encadrant cette pratique, ils reposent sur des principes distincts: en France, l'*accouchement dans le secret* garantit à la femme le droit de préserver le secret ou l'anonymat de son identité ; au Brésil, la loi n° 13.509/2017 réglemente la remise d'un enfant en adoption et garantit le droit à la confidentialité de la naissance de l'enfant. Partant de l'hypothèse que la reproduction constitue également un phénomène politique, cette recherche vise à comprendre comment la maternité, l'adoption des nouveau-nés et l'accès aux origines personnelles sont régulés et font l'objet de controverses dans les deux contextes. J'ai réalisé un travail de terrain en Haute-Garonne, où j'ai mené des entretiens avec des professionnelles du Conseil national d'accès aux origines personnelles (CNAOP) ainsi que d'une maternité publique. À Rio de Janeiro, j'ai échangé avec des professionnelles de la *Justiça da Infância e da Juventude*, ainsi qu'avec des travailleuses d'une maternité. Le corpus comprend également une netnographie auprès de groupes de personnes nées sous X, des entretiens avec des membres de l'un de ces collectifs, ainsi qu'une analyse de la législation, de documents institutionnels, de la littérature spécialisée et d'études de cas. Cette thèse met en évidence que, bien que les dispositifs juridiques répondent à une même question – la remise de nouveau-nés à l'État et le désir social de les adopter –, ils produisent des régimes distincts de filiation, administrent les mémoires et régulent l'accès aux origines personnelles. Elle montre que la maternité, l'abandon, le secret, la confidentialité et l'anonymat sont des catégories morales et juridiques historiquement produites et continuellement négociées par les agentes de l'État. Enfin, elle montre que la diffusion des tests génétiques en accès direct au consommateur et des plateformes numériques transforme les modalités de recherche des origines personnelles, en déplaçant une partie de cette médiation des bureaucraties étatiques vers le corps lui-même, mettant ainsi à l'épreuve les limites des régimes juridiques du secret construits au fil des siècles.

Mots-clés : Accouchement dans le secret ; remise en adoption ; gouvernance reproductive ; parenté ; origines personnelles.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Imagem 1: Carta que redigi ao DEF 49
Imagem 2 Carta de autoria de Jérôme Courduriès enviada ao DEF 49
Imagem 3 Envelope com as cartas colocadas no correio. 50
Imagem 4 Fachada principal do Conselho Departamental de Alto Garona 51
Imagem 5 Banner colocado na sala de espera do Conselho 52
Imagem 6 Quadro na sala de Céline 53
Imagem 7 Divisão das regiões administrativas francesas a partir de 2016. 70
Imagem 8 Mapa dos 96 departamentos franceses. O número 31 indica Alto Garona. .. 70
Imagem 9 Regiões e estados do Brasil. 71
Imagem 10 Linha do tempo da legislação da Interrupção Voluntária de Gravidez na França 81
Imagem 11 Cartaz do Mouvement français pour le planning familial 92
Imagem 12 Mulher colocando o bebê em uma tour d'exposition. 98
Imagem 13 Cronologia organizada tendo como referência a pesquisa de Lefaucheur (2004). 103
Imagem 14 Condições de admissão de pupilos do Estado entre 2013 e 2023. 119
Imagem 15 Evolução da quantidade de pupilos do Estado entre 2013 e 2023. 121
Imagem 16 Evolução das admissões pelos artigos L.224-4 1º, 2º e 3º do CASF [Code de l'action sociale et des familles]. 123
Imagem 17 Grupo pró-vida reza em frente ao Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros antes da realização do procedimento na criança. 134
Imagem 18 Roda dos expostos em um museu em São Paulo 144
Imagem 19 Cartaz na sala de espera de um hospital maternidade da rede pública sobre a entrega em adoção. 171
Imagem 20 Quadro na sala de Céline 220
Imagem 21 Logotipo do coletivo 299
Imagem 22 Propaganda da 23andMe 308
Imagem 23 Tela do site MyHeritage 309
Imagem 24 Tela do site Genera. 309
Imagem 25 Carrossel publicado na página da Adotiva sobre parceria com a Genera. 310
Imagem 26 Comentários na publicação da Adotiva. 311
Imagem 27 Mensagem publicada em grupo de rede social. 313
Imagem 28 Print do aplicativo MyHeritage, postado no grupo, nacionalidades modificadas. 314
Imagem 29 Trechos de uma conversa em rede social. 317
Imagem 30 Postagem em grupo de busca às origens brasileiro no Facebook. 318

Imagem 31 Mensagem em chat de um grupo francês no Facebook..... 321
Imagem 32 Troca de mensagens em chat no Facebook 322
Imagem 33 Bate-papo em grupo de nascidos sob o x 322
Imagem 34 Mensagem em rede social 330
Imagem 35 Bate-papo em grupo do Facebook..... 331

LISTA DE SIGLAS

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ASE - *Aide sociale à l'enfance*

CAAE - Certificado de Apresentação de Apreciação Ética

CADA - *Commission d'accès aux documents administratifs*

CADCO - *Coordination des Actions pour le Droit à la Connaissance des Origines*

CAPADD - *Commission d'accès des personnes nées d'une assistance médicale à la procréation aux données des tiers donneurs*

CASF - *Code de l'action sociale et des familles*

CEC - *Centre Européen des Consommateurs France*

CEDH - Corte Europeia de Direitos Humanos

CEJAI - Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional

CEVIJ - Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância, da Juventude e do Idoso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

CFM - Conselho Federal de Medicina

CNA - Cadastro Nacional de Adoção

CNAOP - *Conseil national pour l'accès aux origines personnelles*

CNIL - *Commission nationale de l'informatique et des libertés*

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPDP - *Centre pluridisciplinaire de diagnostic pré-natal*

CRAS - Centro de Referência de Assistência Social

CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social

DASS - *Direction de l'action sanitaire et sociale*

DGCS - *Direction générale de la cohésion sociale*

DNA - Ácido desoxirribonucleico

DNV - Declaração de Nascido Vivo

DPEO - *Droit des Pupilles de l'État à leurs origines*

DPF - Destituição do Poder Familiar

DREES - *Direction de la recherche, des études, de l'évaluation et des statistiques*

DTC - *Direct-to-consumer*

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

GPA - *Gestation pour autrui*

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IGAS - *Inspection générale des affaires sociales*

IMG - *Interruption médicale de grossesse*

INED - *Institut national d'études démographiques*

INSEE - *Institut national de la statistique et des études économiques*

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

IVG - *Interruption volontaire de grossesse*

LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

MFPF - *Mouvement Français pour le Planning Familial*

MP - Ministério Público

MPF - Ministério Público Federal

MPRJ - Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

OAA - *Organisme autorisé pour l'adoption*

ONED - *Observatoire national de l'enfance en danger*

ONG - Organização não governamental

ONPE - *Observatoire national de la protection de l'enfance*

ONU - Organização das Nações Unidas

PDSE - Programa Institucional de Doutorado Sanduíche no Exterior

PJERJ - Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

PL - Projeto de Lei

PMA - *Procréation médicalement assistée*

PMI - *Protection maternelle et infantile*

PNBEM - Política Nacional do Bem-Estar do Menor

PROVITA - Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas

PSL - Partido Social Liberal

PT - Partido dos Trabalhadores

RAPS - Rede de Atenção Psicossocial

RGPD - *Règlement général sur la protection des données*

SNA - Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUS - Sistema Único de Saúde

TJMG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

UBS - Unidade Básica de Saúde

UDF - *Union pour la démocratie française*

UE - União Europeia

UFPE - Universidade Federal de Pernambuco

UFRGS - Universidade Federal do Rio Grande do Sul

UFRRJ - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina

UTI - Unidade de Terapia Intensiva

UT2J - *Université Toulouse Jean Jaurès*

VVS - Vítima de Violência Sexual

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 19

ENTREGA "VOLUNTÁRIA" E PARTO EM SEGREDO 20
RECORTES E CONCEITOS 28
METODOLOGIA 37
DIVISÃO DOS CAPÍTULOS 40

CAPÍTULO I: INCURSÕES METODOLÓGICAS: subjetividade, campo e etnografia multissituada 43

1.1 *Faire du terrain* 44
1.2 Fazer o campo 58
1.3 Trilhar a metodologia 64
1.3.1. Entrevistas etnográficas 64
1.3.2. Netnografia 66
1.3.3. Casos emblemáticos 68
1.3.4. Etnografia multissituada 68

CAPÍTULO II: "UM FILHO SE EU QUISER, QUANDO EU QUISER" 74

2.1 O aborto é uma questão para as francesas? 75
2.1.1. Da criminalização à consolidação da interrupção voluntária da gestação 76
2.1.2. Tensões em torno da IVG 81
2.1.3 Uma coisa ou um ser em potencial? 87
2.2. Parto anônimo ou secreto: uma "tradição francesa" 91
2.2.1. Uma linha do tempo do *parto sob x* 94
2.2.2 Anonimato, segredo e acesso às origens 103
2.3. Pupilos de Estado 115
2.3.1 Ausência de filiação (*absence de filiation*) 115
2.3.2 Entrega por pessoa qualificada (*remis par personnes qualifiées*) ... 116
2.3.3 Entrega por um dos pais (*remis par un parent*) 116
2.3.4 Órfãos 116
2.3.5 Retirada total da autoridade parental (*retrait total de l'autorité parentale*) 117
2.3.6 Crianças acolhidas pelo serviço de assistência à infância em razão do *délaissement parental* 117
2.3.7. Crianças entregues com ou sem filiação estabelecida 122

CAPÍTULO III: UM FILHO, MESMO SE EU NÃO QUISER 126

3.1 O aborto: entre o direito e a recusa 127
3.2. Por uma infância com direitos 142
3.3. "Eu estava esperando vocês": a compreensão do melhor interesse da criança 154
3.4 Entregar em adoção: corpos em disputas 164

CAPÍTULO IV: O TEMPO E A DÚVIDA NA ENTREGA DE RECÉM-NASCIDOS EM ADOÇÃO 180

4.1 É possível negar ou ocultar a gestação? 183
4.2. Produção do tempo e da decisão 195

4.3 Economias morais 212

CAPÍTULO V: ENTRE O "ABANDONO", O SIGILO, O SEGREDO E O ANONIMATO 223

5.1 Estranhamentos do "abandono": uma entrada etnográfica multissituada 223
5.2. "Abandono", maternidade e gênero: a produção moral da entrega 232
5.3 Segredo e sigilo: tensões entre os modelos 246
5.3. Casos emblemáticos: segredo, sigilo e disputas no campo jurídico 258
5.3.1 Odièvre contra a França 259
5.3.2. Cherrier contra a França 270
5.3.3 Brasil: questionamento sobre o direito da mulher 275

CAPÍTULO VI: O CORPO COMO ARQUIVO VIVO: A BUSCA POR ORIGENS 285

6.1. Bebês sem passados 285
6.2. A verdade biológica e biográfica 292
6.3. As conectividades 300
6.4. O corpo na busca por origens 304
6.5 Regulamentação dos testes de DNA DTC 327

CONSIDERAÇÕES FINAIS 337

REFERÊNCIAS 346

ANEXO A: CARTILHA DO CNAOP 365

ANEXO B: FORMULÁRIO DO CNAOP 371

ANEXO C: FORMULÁRIO DE RETRATAÇÃO 376

ANEXO D – CARTILHA CEVIJ 378

ANEXO E - CARTILHA SAÚDE (RJ) 382

ANEXO F – CARTILHA CEVIJ; CEJAI; CGEPI 385

INTRODUÇÃO

"A mãe pode cuidar do bebê, alimentá-lo com mamadeira ou amamentá-lo, segurá-lo nos braços e, ao mesmo tempo, separar-se dele e confiá-lo à adoção". Foi assim que Louise[1], psicóloga do *Conseil National pour l'Accès aux Origines Personnelles* (CNAOP)[2], no Conselho Departamental de Alta Garona[3], descreveu uma situação que a marcou durante sua atuação profissional junto a mulheres que declaravam o desejo de entregar seus recém-nascidos para adoção. O relato referia-se a uma jovem que, após o parto, permanecia ao lado do bebê, cuidava dele e reconhecia nele traços de si mesma, sem que isso alterasse sua decisão de entregá-lo.

Meses depois, durante o trabalho de campo realizado no Brasil, ouvi uma história que me produziu impressão semelhante. Joana, assistente social de uma maternidade no Rio de Janeiro, contou-me sobre uma mulher grávida que chegou ao hospital com uma pequena sacola contendo um pagão de recém-nascido novo. Preocupava-se em garantir que o ele tivesse uma primeira roupa antes de ser encaminhado para adoção. Após o parto, entregou à equipe a sacola e o bebê.

Em ambos os casos, estas as mulheres realizam ações socialmente associadas à maternidade: dão à luz, amamentam, alimentam, vestem, seguram o bebê nos braços ou reconhecem nele traços de si. Esses gestos, contudo, não impedem a manifestação da intenção de entregá-lo para adoção. Se, no contexto euro-americano, gestar e parir são frequentemente tomados como fundamentos autoevidentes da maternidade (Pina-Cabral, 1993), o que acontece quando o nascimento do bebê marca não o início, mas o possível fim da relação entre ele e a mulher que o gestou?

As questões que orientam esta tese contrapõem minha trajetória anterior. Em minha dissertação de mestrado, acompanhei mulheres integrantes da Rede de Mães e Familiares de Vítimas de Violência do Estado na Baixada Fluminense. Ao ouvir seus

---

[1] Os nomes de todas as profissionais entrevistadas para esta tese são fictícios a fim de preservar o anonimato.
[2] O uso de itálico para termos em francês segue apenas uma convenção editorial de identificação de palavras em língua estrangeira, não correspondendo à marcação de categorias analíticas ou nativas.
[3] O departamento francês de Haute-Garonne será referido ao longo deste trabalho pela forma traduzida para o português, Alto Garona. Trata-se de uma convenção adotada nesta tese, escrita em português e destinada majoritariamente a leitores de língua portuguesa.

relatos, compreendi que a maternidade é continuamente afirmada mesmo após a morte de um filho. Inspirada pelas reflexões de Carsten (2014), argumentei que esses vínculos permaneciam ativos por meio da militância, da preservação das memórias e da recusa em situar os filhos apenas no passado.

Aquele campo também evidenciou que a maternidade ocupava um lugar central na construção da legitimidade política da luta dessas mulheres. O sofrimento decorrente da perda dos filhos, frequentemente articulado às experiências da gestação, do parto, da amamentação e do cuidado, tornava-se uma linguagem pública por meio da qual denunciavam a violência de Estado. A pesquisa levou-me, assim, a refletir sobre a força social, moral e política atribuída às mães.

Se, na dissertação, a maternidade aparecia como uma ligação continuamente reafirmada, mesmo diante da morte, o doutorado conduziu-me a um cenário em que era precisamente a constituição desse vínculo que estava em disputa. Em vez de acompanhar mulheres que insistiam em permanecer mães de seus filhos, mesmo mortos, passei a investigar situações nas quais o nascimento do bebê podia constituir justamente o fim, e não o início, da relação entre ele e a mulher que o deu à luz.

Passei a me perguntar como compreender e nomear mulheres que, após a gestação e o parto, não constituem com o recém-nascido uma relação materna social e juridicamente reconhecida. São mães, genitoras, parturientes, mães de nascimento, mães abandonantes? (Fonseca, 2009; Ensellen, 2005; Chabalier, 2022). A instabilidade e moralidade em torno destas nomeações revela que não se trata apenas de definir um estatuto individual, mas de compreender os modos pelos quais categorias como maternidade, “abandono”, parentesco e origens são produzidas.

ENTREGA “VOLUNTÁRIA” E PARTO EM SEGREDO

A manifestação da intenção de entregar um recém-nascido para adoção, na França e no Brasil, desencadeia uma complexa rede de procedimentos envolvendo maternidades, equipes multiprofissionais e demais instituições responsáveis pela proteção da infância. Mais do que definir o destino de um recém-nascido, esses procedimentos colocam em circulação diferentes concepções sobre maternidade, origens, parentesco, direitos da mulher e direitos da criança. É nesse conjunto de relações, práticas e disputas que esta

tese se insere.

No Brasil, para a gestante ou mulher entregar uma criança em adoção, ela deve manifestar seu desejo perante a Justiça da Infância e da Juventude. Embora situações dessa natureza já ocorressem anteriormente, sua regulamentação foi progressivamente incorporada ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)[4] por meio de alterações legislativas realizadas ao longo das últimas décadas.

A primeira delas ocorreu com a promulgação da Lei nº 12.010, de 2009, conhecida como Lei Nacional de Adoção. A legislação incluiu no artigo 13 do ECA a previsão de que gestantes ou mães que manifestassem interesse em entregar seus filhos para adoção deveriam ser obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude. Além disso, assegurou atendimento e acompanhamento psicológico a estas mulheres durante os períodos pré e pós-natal. A mesma lei também estabeleceu sanções aos profissionais de saúde que deixassem de comunicar à autoridade judiciária o atendimento de gestantes interessadas em entregar seus filhos para adoção.

Posteriormente, a Lei nº 13.257, de 2016, promoveu novas alterações no artigo 13 do ECA, determinando que o encaminhamento dessas mulheres à Justiça da Infância e da Juventude deveria ocorrer "sem constrangimento". Ao incorporar essa expressão, a legislação buscou reforçar que o atendimento deve ocorrer sem práticas coercitivas ou moralizantes por parte dos profissionais envolvidos no acompanhamento da gestação, do parto e do pós-parto.

No ano seguinte, a Lei nº 13.509, de 2017, ampliou esse conjunto de garantias ao prever a possibilidade de sigilo sobre o nascimento da criança que será entregue. Quando solicitado pela mulher, a autoridade judiciária não poderá realizar a busca pelo genitor e pela família extensa da criança – isto é, avós, tios, irmãos... – preservando a confidencialidade da decisão pela entrega.

A mulher pode manifestar o desejo de entregar o bebê para adoção durante a gestação ou após o parto em qualquer instituição integrante da rede de proteção social básica, seja ela pública, privada ou filantrópica. Essa manifestação pode ocorrer em

[4] O ECA foi instituído em 1990 pela Lei nº 8.069. Ele representa um marco nacional da garantia de reconhecimento de direitos para crianças e adolescentes.

hospitais e maternidades, Unidades Básicas de Saúde (UBS), Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), Conselhos Tutelares ou diretamente perante a Vara da Infância e da Juventude. Também é importante destacar que a legislação prevê que além de bebês, crianças e adolescentes até os 18 anos possam ser entregues em adoção.

Caso a manifestação inicial não ocorra perante o Poder Judiciário, a pessoa é encaminhada à Vara da Infância, da Juventude e do Idoso com competência sobre o município ou comarca de sua residência para a formalização do procedimento. Nessa etapa, ela é atendida pela equipe multiprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, geralmente composta por psicólogos e assistentes sociais, responsável pela realização de entrevistas e pela elaboração de estudos técnicos destinados a subsidiar a decisão judicial. Assim, a entrega para adoção não pode ser formalizada sem a intervenção do Poder Judiciário.

Logo após o parto, com base nos estudos elaborados pela equipe técnica, o juiz designa uma audiência para ouvir a mulher e verificar se ela mantém sua decisão. Para tanto, entre os documentos que as equipes multiprofissionais devem apresentar à autoridade judiciária, deve constar a certidão de nascimento do bebê, a qual estabelece o vínculo jurídico de filiação entre a mulher que deu à luz e o recém-nascido. Uma vez concluída a adoção, a certidão de nascimento original é arquivada, e o novo registro passa a refletir o vínculo de filiação com a família adotiva.

Nos termos do ECA, após a sentença de extinção do poder familiar, é disposto do prazo de dez dias para manifestar eventual arrependimento. Após 30 dias, contados a partir do primeiro dia de acolhimento do recém-nascido, a criança será cadastrada para a adoção se não tiver sido procurada por nenhum membro da família extensa.

Conforme observa Nunes da Rocha (2021), embora a entrega em adoção não se restrinja a recém-nascidos, a legislação brasileira concentra-se sobretudo nas gestantes e nas mulheres no período pós-parto. Essa centralidade também se verifica no campo empírico desta pesquisa. No estado do Rio de Janeiro, onde se desenvolveu a investigação brasileira, a maior parte das crianças entregues para adoção são bebês. Segundo o 36º Censo da População Infantojuvenil Acolhida no Estado do Rio de Janeiro (MPRJ, 2026), das 22 crianças acolhidas por meio da “entrega voluntária” em 2025, 21 tinham entre zero

e seis anos de idade e apenas uma possuía entre 16 e 18 anos.

Apesar de amplamente empregada na legislação e nas campanhas do judiciário (Nunes da Rocha (2021), a expressão "entrega voluntária" será problematizada ao longo desta tese. As decisões dessas mulheres são produzidas, majoritariamente, em contextos sociais marcados por desigualdades socioeconômicas, ausência de redes de apoio e violência de gênero. Nesse sentido, a voluntariedade não será tomada como um dado autoevidente, mas como uma categoria cuja produção e administração institucional constituem parte do próprio objeto desta pesquisa. Outra expressão recorrente no campo é entrega legal, utilizada sobretudo para distingui-la das chamadas adoções ilegais ou *intuitu personae* realizadas à margem dos procedimentos previstos no ECA. Considerando essas terminologias, opto por utilizar, ao longo da tese, as expressões entrega legal e entrega em adoção.

Se, no Brasil, a entrega em adoção de recém-nascidos ocorre no âmbito da Lei nº 13.509/17, na França o principal dispositivo relacionado a essa prática é o *accouchement dans le secret*, expressão que traduzo nesta tese como parto em segredo. Essa passou a ser a denominação adotada pela legislação francesa a partir de 2002, sucedendo progressivamente a expressão *accouchement sous X*, que traduzo como parto anônimo ou parto sob o X. Esta última, entretanto, permanece ainda amplamente utilizada na literatura especializada, na imprensa e pelas próprias interlocutoras da pesquisa. Em ambos os casos, trata-se da possibilidade de a mulher solicitar que sua identidade e sua admissão na maternidade permaneçam em segredo ou anônima.

Frequentemente apresentado como uma "tradição francesa" (Lefaucheur, 2004; 2006), esse dispositivo possui uma longa trajetória histórica. Um de seus antecedentes remonta ao decreto de 28 de junho de 1793, aprovado durante a Revolução Francesa, que reconheceu a possibilidade de mulheres darem à luz de forma anônima, assegurando que as despesas do parto e da assistência fossem custeadas pela Nação.

O principal marco da regulamentação moderna, contudo, foi o decreto-lei de 2 de setembro de 1941, que sistematizou dispositivos anteriormente dispersos e garantiu que mulheres pudessem dar à luz sem revelar sua identidade, assegurando também a gratuidade do parto e da internação, financiadas pelos serviços de proteção à infância. A expressão *accouchement sous X* estaria associada ao hábito de algumas mulheres

registrarem-se como *Madame X* durante a internação (Tourret, 2021). Em decorrência dessa prática, crianças nascidas nessas circunstâncias passaram a ser frequentemente designadas como *nés sous X* ("nascidos sob o X", em tradução livre), termo que, atualmente, é ressignificado por estas pessoas.

A incorporação desse direito ao Código Civil ocorreu com a Lei nº 93-22, de 1993. O artigo 341-1 passou a estabelecer que, "durante o parto, a mãe pode solicitar que o segredo de sua admissão e de sua identidade seja preservado" (França, 1993, art. 341-1, tradução livre). A legislação reafirmou, assim, o direito da mulher de não revelar sua identidade no momento do nascimento e, ainda, durante toda a vida da criança entregue.

Posteriormente, a Lei nº 96-604, de 1996, conhecida como Lei Mattéi, promoveu alterações no regime jurídico da adoção e introduziu novos dispositivos relacionados ao parto sob o x. Entre eles, previu o acompanhamento social e psicológico das mulheres e instituiu a possibilidade – facultativa – de coleta de informações destinadas a preservar elementos da história da criança. Essas informações poderiam incluir dados sobre as circunstâncias da entrega, características sociais e físicas da mãe de nascimento e, quando disponível, do pai de nascimento, além da possibilidade de a mulher indicar o prenome que gostaria de atribuir ao bebê.

Já em 2002, a Lei nº 2002-93 representou um novo marco na regulamentação francesa ao instituir o *Conseil national pour l'accès aux origines personnelles* (CNAOP). A criação do órgão propunha conciliar dois direitos potencialmente tensionados: de um lado, o direito da mulher de preservar o segredo de sua identidade; de outro, o direito das pessoas nascidas sob o x de conhecer suas origens.

A principal missão do CNAOP consiste em facilitar o acesso às origens pessoais das pessoas nascidas em contexto de parto em segredo. Para isso, o órgão assegura o direito à informação sobre o procedimento de recolha de dados, recebe e conserva informações relativas à identidade dos pais de nascimento e atua como mediador quando há pedido de acesso às origens. Além disso, o órgão presta acolhimento e apoio às pessoas que procuram conhecer suas origens, aos pais de nascimento, às famílias adotivas envolvidas na investigação e às mulheres que desejam dar à luz em segredo. Essa missão é desempenhada em conjunto com os departamentos, as comunidades ultramarinas e as

organizações autorizadas para adoção[5] (CNAOP, 2021, tradução livre).

Segundo o artigo L222-6 do *Code de l'action sociale et des familles* (CASF), modificado pela lei de 2002, qualquer mulher que solicite, no momento do parto, que sua admissão e sua identidade sejam mantidas em segredo por uma instituição de saúde deve ser informada sobre as consequências legais dessa solicitação e sobre a importância de cada pessoa conhecer sua origem e sua história. Nesses casos, não é necessário apresentar documento de identidade no momento da admissão no estabelecimento de saúde, nem é realizada qualquer investigação.

Assim, ela é convidada, caso concorde, a fornecer informações sobre sua saúde e a do genitor, a origem da criança e as circunstâncias do parto[6], bem como, em envelope lacrado, sua identidade. Também deve ser informada de que poderá, posteriormente e a qualquer momento, fornecer sua identidade em envelope lacrado ou complementar as informações prestadas no momento do nascimento. Do mesmo modo, é informada de que tem o direito de renunciar ao segredo de sua identidade a qualquer tempo.

A identidade da mãe de nascimento somente poderá ser revelada nas seguintes hipóteses: se ela tiver deixado declaração expressa autorizando o levantamento do segredo; se não tiver manifestado o desejo de preservar esse segredo; se uma pessoa por ela designada obtiver seu consentimento expresso, com respeito à sua vida privada; ou, ainda, se ela tiver falecido, desde que não tenha manifestado a vontade de que o segredo permaneça mesmo após a sua morte.

Em cada departamento, as formalidades relativas ao parto em segredo são realizadas por correspondentes do CNAOP. Para tanto, o presidente do Conselho Departamental deve designar, entre os servidores, pelo menos dois profissionais que serão vinculados ao órgão. O artigo L147-6 da Lei nº 2002-93 estabelece que esses correspondentes devem receber formação inicial e contínua para o exercício de suas atribuições. Essa formação é oferecida pelo CNAOP, que também realiza o acompanhamento regular dessas pessoas, conforme os procedimentos definidos por decreto.

---

[5] Uma cartilha produzida pelo CNAOP e distribuída por seus correspondentes está no anexo A desta tese
[6] Este formulário está no anexo B desta tese.

Quando a mulher solicita o parto em segredo, os custos de alojamento e de parto em maternidade pública ou privada são assumidos pela *Aide Sociale à l'Enfance* (ASE) do departamento em que se localiza o estabelecimento.

Após a alta hospitalar, o recém-nascido é acolhido pela ASE, que elabora um relatório registrando sua entrega ao serviço. Em seguida, a criança é encaminhada a uma família de acolhimento ou a uma *pouponnière*, permanecendo sob guarda provisória do Estado pelo prazo de dois meses[7]. Ao fim desse período, passa à condição de pupilo do Estado e pode ser colocado em família com vistas à adoção. Assim, a mulher dispõe do prazo de 60 dias para se retratar e requerer a restituição da criança.

No entanto, nos termos do artigo L223-7 do CASF, quando uma criança nascida em segredo é restituída a um de seus pais, o presidente do Conselho Departamental deve instituir acompanhamento médico, psicológico, educacional e social em favor do pai ou da mãe e da criança durante os três anos seguintes ao retorno, "a fim de garantir o estabelecimento dos vínculos necessários ao desenvolvimento físico e psicológico da criança, bem como à sua estabilidade emocional" (França, 2002, tradução livre).

De acordo com o relatório anual do CNAOP, foram registrados, em 2025, 389 partos secretos em todo o país. Desse total, 66 mulheres exerceram o direito de retratação no prazo de dois meses e retomaram a criança; 45 deixaram sua identidade acessível; 147 deixaram alguma informação em envelope lacrado, podendo constar ou não sua identidade; e 131 não deixaram qualquer elemento de identificação (CNAOP, 2026).

À primeira vista, o *accouchement dans le secret* e a entrega em adoção prevista pela Lei nº 13.509/2017 parecem institutos demasiadamente distintos para serem colocados em perspectiva comparativa. Enquanto o modelo francês permite o parto sob segredo ou anonimato pela via administrativa, o ordenamento jurídico brasileiro atribui ao Poder Judiciário a condução do procedimento de entrega, exigindo o estabelecimento da filiação e, ao mesmo tempo, prevendo a proteção do sigilo durante seu processamento.

A comparação proposta nesta tese fundamenta-se no fato de que ambos os dispositivos constituem, em seus respectivos países, as principais formas juridicamente

[7] O formulário de retratação está no anexo C desta tese.

instituídas para a entrega de recém-nascidos à adoção. Ainda que não sejam equivalentes do ponto de vista jurídico ou institucional, organizam, em cada contexto nacional, os procedimentos pelos quais mulheres manifestam o desejo de não exercer a maternidade daquele recém-nascido e pelos quais o Estado passa a administrar a separação entre ambos. É justamente porque respondem a uma mesma questão por meio de soluções distintas que esses contextos podem ser analisados comparativamente.

Esta pesquisa se justifica a partir do debate sobre como diferentes arranjos jurídicos produzem distintas formas de regular maternidade, filiação, parentesco, direitos das mulheres, direitos da criança e acesso às origens. Mais do que identificar semelhanças ou diferenças entre legislações, interessa compreender como essas categorias são produzidas na prática por instituições, profissionais e dispositivos estatais, revelando moralidades e concepções de parentesco que atravessam o contexto cultural euro-americano.

A escolha do cenário francês também se justifica pela relevância contemporânea do *accouchement dans le secret*. Longe de constituir um instituto residual ou apenas simbólico, ele permanece como uma das principais formas de admissão de recém-nascidos como pupilos do Estado. Segundo o relatório mais recente do *Observatoire national de la protection de l'enfance* (ONPE), em 2023, 14% das admissões ocorreram por meio do *accouchement dans le secret* ou em situações de filiação desconhecida, enquanto apenas 4% decorreram da entrega realizada por pai ou mãe com filiação previamente estabelecida. Embora esse percentual represente a menor proporção histórica registrada, o parto em segredo continua sendo a segunda principal forma de ingresso de crianças no sistema de proteção estatal francês, atrás apenas da *déclaration judiciaire de délaissement parental*[8].

No Brasil, por sua vez, a entrega em adoção prevista pela Lei nº 13.509/2017 constitui o único procedimento juridicamente reconhecido para que uma mulher possa entregar um recém-nascido. Diferentemente do modelo francês, trata-se de um regime baseado no sigilo, e não no segredo ou no anonimato, exigindo o estabelecimento prévio

[8] No segundo capítulo desta tese explico o que é a *déclaration judiciaire de délaissement parental* e exponho outras formas possíveis da criança se tornar pupila do Estado.

da filiação jurídica, ainda que essa venha posteriormente a ser extinta pela adoção.

A comparação entre esses dois contextos não pressupõe equivalência entre seus institutos administrativos ou jurídicos. Seu potencial analítico reside justamente na possibilidade de compreender como diferentes Estados enfrentam uma questão comum: a entrega de recém-nascidos para adoção, mobilizando distintos regimes de parentesco, filiação, proteção, segredo e produção das origens pessoais. Por isso, embora adotem soluções distintas, Brasil e França enfrentam um problema que pode ser parecido: como o Estado administra a ruptura ou o apagamento da relação entre a mulher que deu à luz e o recém-nascido que será entregue para adoção. A comparação entre esses contextos, portanto, não busca identificar modelos equivalentes nem estabelecer hierarquias entre eles.

RECORTES E CONCEITOS

As aproximações e os contrastes entre Brasil e França, especificamente Rio de Janeiro e Alto Garona, constituem um recurso analítico para compreender o principal objetivo desta tese: como a maternidade, a filiação e a adoção de bebês são reguladas por estes diferentes Estados.

Essa perspectiva multissituada dialoga com um campo de estudos que compreende a reprodução como um fenômeno simultaneamente biológico, social e político. Parto do argumento de Ginsburg e Rapp (1995), segundo o qual a reprodução não se restringe à continuidade biológica, mas constitui também um terreno de disputa em torno da imaginação de novos futuros culturais e de transformações sociais. Essas disputas são atravessadas por lutas pessoais, mobilidade geracional, movimentos sociais e pelas reivindicações concorrentes de poderosas ideologias religiosas e políticas. Como destacam as autoras, esses imaginários e práticas frequentemente se tornam objeto de conflito, pois envolvem "as aspirações mais profundas e o próprio sentido de sobrevivência de grupos marcados por diferenças de geração, etnia, raça, nacionalidade, classe e, naturalmente, gênero" (Ginsburg; Rapp, 1995, p. 2, tradução livre).

Como sintetizam Fonseca et al. (2021, p. 9), "muito além de um fenômeno biológico, a reprodução humana está inevitavelmente entrelaçada com interesses de coletividades e forças políticas que perpassam o tecido social". Nessa mesma direção,

com base em Briggs (2017), as autoras consideram que toda política também é reprodutiva, uma vez que os processos de reprodução e de produção da vida constituem espaços privilegiados de intervenção do Estado e de diferentes projetos de sociedade.

É nesse horizonte que a noção de governança reprodutiva, proposta por Morgan e Roberts (2012), constitui uma das principais lentes analíticas desta pesquisa. As autoras definem a governança reprodutiva como o conjunto de mecanismos por meio dos quais Estados, instituições, especialistas, organismos internacionais e movimentos sociais regulam a reprodução humana, influenciando quem pode reproduzir, em quais condições e sob quais formas de intervenção.

Nesta tese, a governança reprodutiva permite analisar diferentes dimensões da entrega em adoção. Ela orienta a compreensão das práticas institucionais que administram a separação entre famílias de nascimento e recém-nascidos, assim como das desigualdades sociais que atravessam estas trajetórias, além das disputas em torno dos direitos sexuais e reprodutivos e das moralidades que organizam os fluxos adotivos. Portanto, os conflitos em torno da reprodução revelam disputas sobre parentesco, cidadania, gênero, moralidade e noção de futuro de gerações. Esse enquadramento é especialmente pertinente, pois permite tratar a entrega de recém-nascidos não apenas como uma decisão individual, mas como uma decisão atravessada por questões sociais e políticas.

Entretanto, uma análise centrada exclusivamente no gênero seria insuficiente para compreender as experiências das interlocutoras desta pesquisa. Como demonstram os estudos sobre interseccionalidade: gênero, raça, classe, território e nacionalidade não operam de forma isolada, mas articulam-se na produção de desigualdades e no acesso diferenciado aos direitos sexuais e reprodutivos. A categoria "mulher"[9] não constitui uma experiência homogênea, sendo atravessada por múltiplos marcadores sociais que produzem distintas formas de vulnerabilidade e diferentes possibilidades de exercício de direitos.

Também é importante explicitar uma delimitação desta pesquisa. Embora

[9] Enquanto mantenho palavras estrangeiras grafadas em itálico, opto por ressaltar categorias através das aspas.

reconheça que a gestação e o parto não sejam exclusivos às mulheres cisgênero, o material empírico produzido no Brasil e na França refere-se majoritariamente a estas mulheres, assim como a maior parte da literatura que fundamenta esta investigação. Ainda que um relato envolvendo um homem trans tenha surgido no trabalho de campo no Brasil, esta experiência não constitui o foco analítico desta tese. Assim, sempre que me referir às mulheres ao longo do texto, estarei tratando desse universo empírico específico, sem desconsiderar a pluralidade de corpos que podem gestar e parir para além dele.

A abordagem interseccional (Collins; Bilge, 2021) e o conceito de governança reprodutiva mostram-se particularmente importantes em uma pesquisa que articula contextos situados no Sul e no Norte Global. A comparação entre o Rio de Janeiro (Brasil) e Alto Garona (França) poderia conduzir à falsa impressão de que as mulheres compartilham uma experiência comum apenas por serem mulheres. Como adverte Crenshaw (2002, p. 174), a superinclusão ocorre quando problemas interseccionais são absorvidos exclusivamente pela categoria gênero, sem que se reconheça o papel desempenhado pelo racismo e por outras formas de desigualdade na constituição dessas experiências. É justamente evitando essa armadilha analítica que esta etnografia multissituada busca compreender de que maneira diferentes marcadores sociais atravessam os modos pelos quais mulheres, profissionais, instituições e pessoas adotadas produzem sentidos para a entrega em adoção em cada contexto investigado.

Ao mesmo tempo, compreender a entrega em adoção implica perguntar o que exatamente está sendo produzido, transformado ou interrompido quando uma mulher manifesta o desejo de não exercer a maternidade daquele recém-nascido. Se a governança reprodutiva permite compreender como os Estados regulam a reprodução, ela também permite observar como essas intervenções produzem, apagam ou suspendem relações de parentesco. A comparação entre Brasil e França evidencia, ainda, a centralidade atribuída aos recém-nascidos nos sistemas contemporâneos de adoção.

No contexto euro-americano, a biologia ocupa um lugar privilegiado na construção das relações de parentesco. Como demonstrou Schneider (2016), o parentesco foi historicamente concebido a partir de uma lógica biogenética, segundo a qual a reprodução sexual e a transmissão de uma substância compartilhada fundamentariam os vínculos familiares. Nessa formulação, o sangue e a biogenética não apenas explicam a

origem das relações familiares, mas também lhes conferem um caráter de durabilidade e inevitabilidade, fazendo com que esses vínculos pareçam capazes de sobreviver ao tempo, à distância e mesmo à ausência de convivência.

Como observa Pina-Cabral (2018), a vida biológica constitui um dos principais fundamentos a partir dos quais as pessoas interpretam a si mesmas e suas relações. Ela não determina, por si só, a experiência social, mas fornece as condições materiais da existência, coexistindo e interagindo com outras dimensões da vida. Essa centralidade da biologia também se expressa na máxima jurídica *mater semper certa est, pater numquam*, amplamente difundida nas tradições jurídicas da Europa continental (Pina-Cabral, 1993). Ao tomar o parto como evidência incontestável da maternidade, essa formulação reforça a ideia de que o vínculo materno decorre naturalmente da gestação e do nascimento.

A reflexão sobre parentesco me conduziu, inevitavelmente, à categoria de "abandono", mobilizada de maneiras distintas no Brasil e na França. No contexto francês, o termo *abandon* aparece com frequência na literatura especializada e nos relatos dos interlocutores para designar o ato que sucede o parto em segredo ou o parto sob o X. Nesses contextos, a mulher não é descrita como alguém que "entrega" o recém-nascido para adoção, mas como alguém que o "abandona". Entretanto, ao longo desta tese opto por utilizar preferencialmente as expressões "entrega em adoção", "entrega" ou "confiar à adoção", por entender que "abandono" não constitui uma categoria moral historicamente produzida. Mais do que nomear um ato, interessa compreender os significados que diferentes atores atribuem a essa categoria e os efeitos que sua mobilização produz.

Essa discussão remete diretamente à forma como a maternidade é construída e reconhecida nesses contextos. Em pesquisa anterior (Rinaldi et al., 2023), constatamos que, embora as mulheres reiterem sucessivamente, no hospital, diante das equipes técnicas da Justiça da Infância e da Juventude e perante o juiz, que não desejam exercer a maternidade daquela criança, continuam sendo predominantemente nomeadas como "mães".

Essa forma de nomeação dialoga com uma compreensão amplamente difundida no contexto ocidental segundo a qual a maternidade decorre naturalmente da gestação e do parto. Como observa Luna (2002), a associação entre corpo gestante e maternidade

constitui uma das principais formas de naturalização do parentesco. Nesse enquadramento, a gestação e o parto não apenas marcam o nascimento da criança, mas também produzem, quase automaticamente, uma mãe.

É justamente essa naturalização que ajuda a compreender a força da categoria “abandono”. Conforme Fonseca (2009, p. 33), "na linguagem do dia a dia, o termo se aplica a praticamente qualquer situação que envolva a separação de mãe e filho". Essa amplitude semântica faz com que mulheres que manifestam o desejo de entregar um recém-nascido para adoção sejam frequentemente identificadas como "mães abandonantes" (Fonseca, 2009; 2014). É, portanto, interesse desta pesquisa compreender como essa categoria é produzida, mobilizada e disputada em diferentes contextos institucionais.

Essa perspectiva também desloca o olhar para os agentes responsáveis pela implementação dessas políticas. Como observa Fassin (2014), a ação estatal é atravessada por avaliações morais, que longe de serem neutras, são permeadas por paixões, normas, sentimentos e estereótipos acerca da legitimidade de determinadas condutas. É por meio das economias morais que categorias como "mãe", "abandono", "proteção", "sigilo" e "entrega" adquirem sentidos concretos e passam a orientar procedimentos institucionais. Assim, interessa compreender como profissionais da saúde, da assistência social e da Justiça, tanto no Brasil quanto na França, nomeiam essas mulheres, interpretam suas decisões e produzem diferentes formas de administrar a separação entre elas e seus recém-nascidos.

Argumento, portanto, que a entrega em adoção de recém-nascidos constitui um terreno privilegiado para observar disputas morais em torno da maternidade. De um lado, diferentes discursos procuram reinterpretar essa decisão como uma forma legítima de proteção da criança, frequentemente associando-a ao amor materno ou à responsabilidade com o futuro do bebê (Lefaucheur, 2004; Nunes da Rocha, 2021). De outro, persistem concepções profundamente enraizadas segundo as quais a mulher deve assumir naturalmente o cuidado do filho que gestou e pariu, de modo que qualquer decisão em sentido diverso permanece sujeita a suspeitas e julgamentos morais (Luna, 2002). É precisamente na tensão entre esses diferentes regimes de moralidade, parentesco e intervenção estatal que esta tese se desenvolve.

Ao longo desta pesquisa, opto por utilizar preferencialmente as categorias "mãe de nascimento" e, em determinados contextos, "mulher" para me referir àquelas que, após a gestação e o parto, entregam o recém-nascido em adoção. Essa escolha surgiu durante o trabalho de campo na França, onde a categoria *mère de naissance* aparece de forma recorrente nos relatos das interlocutoras, em documentos institucionais, na legislação e na bibliografia. No Brasil, Fonseca (2010) também mobiliza essa expressão para se referir às mulheres cujos filhos foram adotados. A adoção dessa categoria não é apenas terminológica. "Mãe de nascimento" permite reconhecer a experiência da gestação, do parto e da filiação de origem sem pressupor que ela corresponda necessariamente ao exercício da maternidade social. Ao mesmo tempo, evita expressões como "genitora" ou "parturiente", que tendem a reduzir essas mulheres à dimensão biológica ou ao evento do parto.

Esta pesquisa também se desenvolve em torno da adoção plena, que foi concebida como uma imitação do modelo ocidental de filiação, no qual sexualidade, procriação e aliança matrimonial aparecem estreitamente articuladas. Nesse contexto, "a criança só pode ter um único pai e uma única mãe, formando juntos uma unidade parental. Por essa razão, diz-se que a filiação é 'indivisível'" (Cadoret, 2004, p. 275, tradução livre). A lógica da adoção plena repousa, portanto, na exclusividade da parentalidade, produzindo uma ruptura jurídica com a família de nascimento e integrando a criança exclusivamente à família adotiva.

Como observa Yngvesson (2007), a constituição dessa nova filiação depende, em grande medida, do apagamento da filiação anterior. A autora demonstra que o parentesco biogenético é frequentemente obscurecido para que a família adotiva possa ser produzida segundo a lógica do "como se", isto é, como se fosse biogenética. Nos Estados Unidos, por exemplo, essa lógica se expressa por meio do sigilo dos registros hospitalares do parto, do arquivamento da certidão original de nascimento e da emissão de uma nova certidão, como se a mãe adotiva fosse a mãe biológica (Yngvesson, 2007, p. 118).

A distinção entre segredo, sigilo e anonimato não diz respeito, portanto, apenas a diferentes técnicas de administração da informação pelo Estado. Esses dispositivos constituem formas de organizar parentesco, filiação e origens, regulando quais vínculos permanecem visíveis, quais podem ser conhecidos e quais são institucionalmente

ocultados ou apagados. Tanto na França quanto no Brasil, eles operam em sistemas nos quais a adoção plena é privilegiada, reforçando a exclusividade da parentalidade adotiva e relegando os vínculos com os pais de nascimento a um lugar secundário ou, em determinados casos, tornando-os invisíveis. Embora ambos os países reconheçam, em alguma medida, o direito das pessoas adotadas ao acesso às suas origens, esse reconhecimento assume formas bastante distintas. Portanto, interessa a esta tese compreender de que modo os Estados produzem e administram o parentesco.

No Brasil, diferentemente da França, o parto pode ocorrer sob sigilo, mas não em segredo nem de forma anônima. Isso significa que a mulher pode dar à luz e realizar o procedimento de entrega em adoção sem que a Justiça da Infância e da Juventude comunique o nascimento ao genitor ou à família extensa, caso ela manifeste o desejo de preservar essa informação. Entretanto, o vínculo jurídico de filiação materna é obrigatoriamente estabelecido mediante o registro civil de nascimento. O nome da mulher permanece na certidão original da criança até a conclusão da adoção. Somente após a sentença de adoção é emitida uma nova certidão de nascimento, na qual passam a constar os pais adotivos, enquanto a certidão anterior permanece arquivada, juntamente com os autos do processo de adoção.

Esse modelo evidencia que, no caso brasileiro, o sigilo incide sobre a circulação das informações durante o procedimento de entrega, mas não impede a constituição inicial da filiação jurídica entre a mulher e o recém-nascido. Trata-se de uma diferença importante em relação ao modelo francês, no qual o próprio estabelecimento da filiação pode deixar de ocorrer em razão do parto em segredo.

Essa distinção também repercute no modo como o direito às origens é concebido. No Brasil, o artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que "o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar dezoito anos" (Brasil, 2009). A legislação também admite que esse acesso seja solicitado antes da maioridade, desde que asseguradas orientação e assistência jurídica e psicológica. Desse modo, a filiação de nascimento permanece registrada e pode, posteriormente, ser conhecida pela pessoa adotada, revelando de que modo o modelo brasileiro busca conciliar o direito da mulher e o direito da criança.

Ao longo desta tese, proponho distinguir analiticamente as categorias sigilo, segredo e anonimato. Embora esses termos sejam frequentemente utilizados de maneira indistinta na literatura e, por vezes, pelos próprios interlocutores, considero que cada um deles corresponde a formas distintas de administração das informações sobre a filiação e as origens.

Entendo por sigilo a proteção jurídica conferida a documentos e informações pessoais cujo acesso é restringido, mas pode ser autorizado nas hipóteses previstas em lei. O sigilo, portanto, não elimina a informação, tampouco impede sua existência nos registros estatais; ele regula sua circulação e estabelece quem pode acessá-la, em que circunstâncias e por quais procedimentos.

O segredo, por sua vez, refere-se a informações que permanecem preservadas, mas cuja eventual divulgação depende da manifestação de vontade da mulher que deu à luz. Na França, essa lógica foi fortalecida pela Lei nº 2002-93 e institucionalizada com a criação do *Conseil national d'accès aux origines personnelles* (CNAOP). Nessa modalidade, a identidade da mãe de nascimento não desaparece necessariamente. Ela pode confiar ao Conselho informações sobre sua identidade, sua trajetória e as circunstâncias do nascimento, que permanecerão protegidas até eventual solicitação da pessoa adotada. Caso isso ocorra, cabe ao CNAOP contatar essa mulher para verificar se ela deseja manter ou levantar o segredo sobre sua identidade. Trata-se, portanto, de um segredo administrado pelo Estado, cuja revelação permanece condicionada ao consentimento da própria mulher.

Já o anonimato corresponde à ausência de informações capazes de identificar a mulher que deu à luz. Ainda hoje, a legislação francesa admite que o parto ocorra sem que ela revele sua identidade, impossibilitando, em princípio, qualquer identificação posterior. Diferentemente do modelo brasileiro, a mulher não precisa estabelecer previamente um vínculo jurídico de filiação para que o recém-nascido seja entregue aos cuidados do Estado. Embora a legislação francesa também permita que a mulher reconheça juridicamente a criança antes da entrega, a maior parte dos recém-nascidos continua sendo entregue por meio do parto anônimo ou do parto em segredo (CNAOP, 2026).

Mais do que diferentes regimes de circulação da informação, sigilo, segredo e

anonimato constituem distintas formas do Estado administrar o parentesco. Enquanto o segredo e, sobretudo, o anonimato podem produzir um apagamento do vínculo de filiação, favorecendo a constituição exclusiva da filiação adotiva, o sigilo brasileiro preserva a existência do vínculo jurídico originário, ainda que restrinja sua visualização. Em ambos os casos, esses dispositivos dialogam com o modelo de adoção plena, aproximando a filiação adotiva da lógica do parentesco biogenético, como se os pais adotivos constituíssem o único vínculo legítimo da criança (Ensellem, 2005).

Essas diferenças repercutem diretamente sobre o acesso às origens. Na França, pessoas adotadas por meio do parto anônimo ou secreto podem jamais conhecer a identidade de seus pais de nascimento, sobretudo quando o anonimato é mantido ou quando a mulher decide preservar o segredo. No Brasil, embora a legislação assegure amplo acesso aos documentos relativos à adoção, isso não significa que a reconstrução dessas trajetórias seja simples. Como observa Allebrandt (2013), a existência de um dossiê não garante, por si só, a localização da família de nascimento nem o estabelecimento de contato entre as pessoas envolvidas. O acesso jurídico às origens, portanto, não elimina os obstáculos burocráticos e territoriais que permeiam a busca por essas relações.

É justamente da articulação entre anonimato, segredo e sigilo que emerge uma categoria central para esta tese: as origens pessoais. Mais do que um conjunto de informações sobre o nascimento ou a filiação, as origens constituem um espaço de disputa entre diferentes direitos, moralidades e formas de conceber o parentesco. Ao longo desta pesquisa, argumento que o debate sobre as origens situa-se na interseção entre os direitos das mulheres, os direitos da criança, os modos de produção da filiação e as formas pelas quais o Estado administra essas relações.

Para pensar essa tensão, proponho a imagem de um pêndulo em movimento. Em determinados contextos, ele oscila em direção à proteção da privacidade e da autonomia da mulher; em outros, aproxima-se do direito da pessoa adotada ao conhecimento de suas origens. Essa metáfora não pressupõe que um direito elimine o outro. Ao contrário, ambos permanecem simultaneamente presentes, ainda que, em determinados momentos históricos e institucionais, um deles tenha o maior peso. O interesse desta pesquisa não é identificar qual desses polos deveria prevalecer, mas compreender como diferentes

Estados produzem equilíbrios distintos entre esses direitos e quais efeitos essas escolhas produzem sobre as mulheres e pessoas adotadas.

Essa disputa pode ser compreendida como um campo, no sentido proposto por Bourdieu (1989): um espaço de relações no qual diferentes agentes, instituições e saberes disputam a autoridade para definir categorias, produzir legitimidades e estabelecer aquilo que será reconhecido como justo. No caso desta pesquisa, o anonimato, o segredo, o sigilo, a maternidade, o "abandono" e o direito às origens não constituem categorias estáveis, mas objetos permanentes de negociação entre magistrados, profissionais da saúde, assistentes sociais, psicólogos, legisladores, associações de pessoas adotadas, movimentos feministas e outros atores envolvidos nesses processos.

Vale ressaltar ainda a evidência na qual a configuração de direito às origens vem sendo tensionada por transformações recentes. A difusão dos testes comerciais de DNA, das plataformas digitais e das redes sociais vem alterando profundamente as possibilidades de reconstrução das origens, produzindo novas formas de encontro entre pessoas adotadas e suas famílias de nascimento que escapam aos mecanismos tradicionais de mediação estatal. Se, durante décadas, o Estado ocupou posição privilegiada na administração dessas informações, hoje já não detém o controle exclusivo sobre a circulação das origens e das identidades. O próprio corpo das pessoas adotadas passou a se transformar em uma espécie de arquivo, no qual permanecem inscritos segredos preservados por gerações.

É nesse cenário que se insere a questão central desta tese: como diferentes modelos de entrega de recém-nascidos para adoção produzem distintas formas de administrar maternidade, parentesco, filiação e origens pessoais? Ao acompanhar etnograficamente instituições, profissionais e documentos no Brasil e na França, procuro compreender como essas categorias são continuamente produzidas, disputadas e transformadas na interface entre Estado, direitos e experiências sociais.

METODOLOGIA

As escolhas metodológicas desta pesquisa são discutidas detalhadamente no primeiro capítulo da tese. Nesta introdução, apresento apenas uma síntese do percurso realizado, necessária para situar o leitor diante do material empírico mobilizado ao longo

dos capítulos.

A investigação foi articulada a partir de uma etnografia multissituada, compreendida nos termos propostos por Marcus (1995). Isto é, como uma estratégia de pesquisa que acompanha um mesmo problema antropológico por meio de diferentes locais, instituições e atores, estabelecendo conexões entre eles.

É importante reconhecer que, em determinados momentos da análise, o material produzido no Rio assume maior densidade empírica. Isso decorre do fato de que a maior parte das entrevistas – e também as mais longas – foi realizada neste estado. Embora o objetivo tenha sido manter um equilíbrio analítico entre os dois contextos, essa assimetria constitui uma condição metodológica da própria pesquisa e não compromete sua proposta.

Além disso, por limitações inerentes ao trabalho de campo, entre elas tempo, recursos financeiros e deslocamentos, a pesquisa não pretende representar a realidade da França e do Brasil em sua totalidade. Em vez disso, delimitei dois lócus privilegiados de investigação: o estado do Rio de Janeiro e o departamento de Alto Garona.

A produção dos dados organizou-se em três frentes etnográficas complementares, que serão apresentadas em detalhe no primeiro capítulo. A primeira delas correspondeu às entrevistas com profissionais diretamente envolvidos nos processos de entrega em adoção.

Em Alto Garona, entre janeiro e fevereiro de 2024, entrevistei seis profissionais: Céline, correspondente de adoção responsável tanto pelos procedimentos administrativos relacionados à adoção quanto pelo acompanhamento de pretendentes; as psicólogas correspondentes do *Conseil national d'accès aux origines personnelles* (CNAOP) no Conselho Departamental: Claire, Inès e Louise; e as assistentes sociais Amélie e Giselle, que atuavam em uma maternidade pública. Todos os nomes de profissionais utilizados na tese são fictícios, de modo a preservar o anonimato das interlocutoras.

O trabalho de campo na França não se encerrou com o retorno ao Brasil. A pesquisa prosseguiu de forma remota por meio do contato estabelecido com o *Collectif des Nés sous X d'Ici et d'Ailleurs*. Entre julho de 2025 e junho de 2026, entrevistei dois de seus cofundadores: Martine Barbier, que respondeu às perguntas por e-mail, e Eric

Pilardeau, entrevistado por telefone. Diferentemente das demais interlocutoras, seus nomes não foram ficcionalizados, pois ambos são figuras públicas reconhecidas no debate sobre o direito ao conhecimento das origens pessoais, autorizaram expressamente sua identificação e consentiram com o uso de seus nomes nesta pesquisa. A manutenção de suas identidades também representa uma forma de reconhecer a atuação política que desenvolvem há décadas em defesa do direito ao acesso às origens pelas pessoas nascidas pelo parto em segredo ou anônimo.

No Rio de Janeiro, entre agosto e outubro de 2025, realizei 26 entrevistas[10] com profissionais que integram o percurso institucional percorrido por mulheres que manifestam o desejo de entregar o recém-nascido em adoção após o parto. Assim como ocorreu na França, parte das entrevistas foi realizada em grupo. No âmbito da Justiça da Infância e da Juventude, entrevistei equipes multiprofissionais compostas por psicólogas e assistentes sociais de seis Varas da Infância, da Juventude e do Idoso, localizadas em diferentes municípios do estado – na capital, na Baixada Fluminense e no Sul Fluminense –, além de uma promotora de justiça e três juízas. Também obtive autorização para realizar entrevistas em uma maternidade da rede pública, onde conversei com a equipe de Serviço Social, composta por uma coordenadora e três assistentes sociais, bem como com profissionais da equipe de saúde: uma médica obstetra e três enfermeiras que atuavam nos setores obstétrico e neonatal. Em razão das distâncias entre os municípios e das limitações de tempo, parte dessas entrevistas foi realizada presencialmente e parte por videoconferência.

A segunda frente metodológica consistiu em uma netnografia, conforme proposta por Kozinets (2015), incorporada à pesquisa como forma de ampliar a compreensão de temas que extrapolavam o espaço das entrevistas presenciais. Além das entrevistas realizadas por videoconferência no Brasil, acompanhei interações em grupos de pessoas nascidas sob o X no *Facebook,* participei de conversas nesses espaços virtuais, observei discussões públicas entre seus participantes, analisei páginas de empresas que comercializam testes genéticos e examinei conteúdos publicados em outras plataformas, como *Instagram* e *TikTok*. Esse material permitiu compreender como o debate sobre origens pessoais, anonimato, segredo e busca pela família de nascimento também se

[10] Esse projeto obteve o parecer positivo do Comitê de Ética Seres Humanos da UFRRJ. Certificado de Apresentação para Apreciação Ética (CAAE): 94669425.3.0000.0311

constitui e circula em ambientes digitais.

O terceiro percurso metodológico concentrou-se na análise documental e bibliográfica. Além do levantamento da literatura especializada produzida em ambos os países, examinei legislações, projetos normativos, relatórios institucionais, documentos administrativos e materiais produzidos por órgãos públicos e associações, buscando reconstruir os contextos históricos, políticos e jurídicos que antecederam e acompanharam a formulação dos dispositivos legais analisados ao longo da tese.

Também integram esse conjunto de materiais três estudos de caso que serão discutidos ao longo da pesquisa. O primeiro corresponde ao caso Odièvre contra a França, amplamente mobilizado pela literatura especializada e frequentemente mencionado pelos interlocutores franceses. Analiso ainda o caso Cherrier contra a França, igualmente relevante para os debates sobre parto em segredo e direito às origens, e o caso brasileiro de João Mallmann, que ganhou ampla visibilidade nas redes sociais em razão de sua busca pela família de nascimento. Longe de constituírem exemplos isolados, esses casos permitem acompanhar como diferentes disputas em torno do anonimato, do segredo, das origens pessoais e da filiação são produzidas, negociadas e reinterpretadas em contextos distintos.

DIVISÃO DOS CAPÍTULOS

Esta tese está organizada em seis capítulos, que acompanham o percurso da pesquisa, desde a construção do campo até as transformações contemporâneas nas formas de acesso às origens pessoais.

O primeiro capítulo apresenta o percurso metodológico da pesquisa. Nele discuto os desafios de realizar uma etnografia multissituada entre Brasil e França, descrevendo os caminhos percorridos na construção dos campos, as estratégias de acesso às instituições e às interlocutoras, as escolhas metodológicas adotadas e os diferentes materiais empíricos que compõem a investigação. Também reflito sobre os limites e as potencialidades de uma pesquisa desenvolvida em dois contextos nacionais distintos.

Os capítulos segundo e terceiro são dedicados, respectivamente, aos contextos francês e brasileiro. Em ambos, examino a produção histórica dos dispositivos jurídicos que regulam a entrega de recém-nascidos para adoção, compreendendo leis, normas e

documentos oficiais como arquivos atravessados por disputas políticas e relações de poder (Foucault, 2008). Em vez de tomar a legislação apenas como um conjunto de regras, procuro compreender as condições históricas que tornaram possíveis determinadas formas de regular maternidade, filiação e adoção.

O segundo capítulo analisa a construção histórica do *accouchement dans le secret*. Considerando os direitos como campos de disputa e interpretação, e não como conceitos fixos e inquestionáveis (Bourdieu, 1989; Vianna, 2013), examino as legislações relativas ao aborto, ao parto anônimo e ao parto em segredo, bem como suas articulações com as políticas adotivas francesas. O terceiro capítulo volta-se ao contexto brasileiro, articulando a Lei Nacional de Adoção, a Lei nº 13.509/2017 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de compreender como se estrutura a governança reprodutiva no país. Além da análise da legislação relativa ao aborto e aos direitos da criança, mobilizo relatos de profissionais que acompanham mulheres que manifestam o desejo de entregar o recém-nascido em adoção após o parto.

O quarto capítulo inaugura a dimensão comparativa da tese. Nele analiso como profissionais francesas e brasileiras narram e administram os casos de entrega de recém-nascidos em adoção. O foco desloca-se da legislação para as práticas institucionais, buscando compreender como dúvidas, hesitações, sofrimento, vulnerabilidades e temporalidades são interpretados pelos agentes do Estado e incorporados às decisões administrativas e judiciais.

O quinto capítulo parte da hipótese de que a categoria "abandono" não designa uma realidade autoevidente, mas uma categoria moral, jurídica e afetiva cuja inteligibilidade depende de concepções específicas de maternidade, filiação e parentesco. A partir dessa hipótese, examino como o "abandono" é produzido e disputado nos dois contextos nacionais, atentando para o modo como essa categoria incide de forma particularmente intensa sobre as mulheres e sobre as expectativas sociais dirigidas à maternidade. Em seguida, discuto como as noções de segredo, sigilo e anonimato se articulam entre si, mostrando que não são equivalentes e que produzem efeitos distintos sobre a vida destas mulheres e das pessoas adotadas.

Por fim, o sexto capítulo acompanha as transformações recentes produzidas pelas tecnologias digitais na busca pelas origens pessoais. A disseminação dos testes genéticos

comercializados diretamente ao consumidor, das redes sociais e das plataformas digitais tem alterado profundamente os modos pelos quais pessoas adotadas procuram suas famílias de nascimento, tensionando os regimes jurídicos de segredo, anonimato e sigilo construídos pelos Estados. Nesse cenário, o próprio corpo passa a ocupar um lugar central na busca pelas origens, deslocando para as tecnologias genéticas e digitais um processo que, durante décadas, esteve concentrado nas burocracias estatais. Ao acompanhar essas transformações, o capítulo mostra como novas formas de acesso às origens produzem também novas relações de parentesco, novos vínculos e outras maneiras de reconstruir histórias familiares.

CAPÍTULO I: INCURSÕES METODOLÓGICAS: subjetividade, campo e etnografia multissituada

Esta tese é muito mais do que um arquivo com tantas páginas preenchidas: é o retrato de cinco anos da minha vida. Durante esse período, o trabalho de pesquisa excedeu a leitura e a análise de obras acadêmicas. Precisei me alfabetizar em outro idioma, aprender a interpretar, ouvir e falar uma língua que, até então, fazia parte apenas dos passos de balé. Enquanto chorava de saudade em um país estrangeiro, trabalhava em uma redação, casava-me, cuidava dos meus cachorros e equilibrava tantas outras dimensões da vida cotidiana – como milhares de doutoras e doutorandas fazem e fizeram –, eu cavava, entre Alto Garona e Rio de Janeiro, as condições de realização desta pesquisa.

Por tudo o que esta tese me demandou metodologicamente e pelas marcas concretas que esse percurso deixou em mim, entendo que preciso dedicar um capítulo à organização dessa trajetória. Escrevo, ainda, como gesto de memória, não no sentido de transformar o capítulo em memorial pessoal, mas de registrar as condições que tornaram este estudo possível.

Desse modo, descrevo a construção do campo francês e do campo brasileiro não como etapas rigidamente separadas, mas como movimentos que se atravessaram ao longo da tese. Essa escolha metodológica dialoga com a perspectiva da etnografia multissituada proposta por Marcus (1995), que compreende um trabalho de campo capaz de conectar diferentes locais de observação e participação. A partir dessa perspectiva, apresento, em seguida, considerações mais objetivas sobre como esta pesquisa foi desenhada e sobre as escolhas analíticas que orientaram seu desenvolvimento.

As experiências vividas, que serão apresentadas aqui, ajudam a compor o ponto de partida desta etnografia multissituada. Para Ingold, “a boa etnografia é sensível, contextualmente matizada, ricamente detalhada e, acima de tudo, fiel àquilo que descreve” (Ingold, 2017, p. 223). Por isso, o que busco, portanto, é “pensar no aberto, do lado de fora” (Ingold, 2015, p. 44), sem me esconder nem recorrer a uma ausência calculada no texto para simular objetividade ou imparcialidade.

A descrição do campo surge, assim, como uma escolha metodológica. Inserir meus medos, entraves e batalhas não significa deslocar o foco para uma narrativa pessoal,

mas reconhecer que tais experiências foram parte constitutiva das condições de possibilidade deste trabalho. Parafraseando Ingold (2015), trata-se de me situar, enquanto pessoa, no meio das coisas. As constatações, análises e ponderações apresentadas ao longo da tese só foram possíveis graças ao que vivenciei, o que implica assumir que a subjetividade afeta a percepção e, consequentemente, a escrita.

Enquanto Ingold (2015, 2017) ajuda a pensar a etnografia como atenção ao mundo vivido, Haraway (1995) permite compreender que essa atenção nunca parte de um olhar universal, neutro ou descorporificado. Assim, assumo que esta tese é construída a partir do saber localizado (Haraway, 1995). Ao conduzir uma etnografia multissituada entre o Rio de Janeiro e Alto Garona, reconheço minhas posições parciais e corporificadas enquanto pesquisadora. Quando analiso o cenário francês, mobilizo sua bibliografia específica e o trabalho de campo desenvolvido naquele contexto. O mesmo vale para a cena brasileira. No entanto, apesar desse esforço de contextualização, é fundamental reconhecer a influência do meu próprio lugar de vida, formação e experiência na escrita.

Os questionamentos sobre o parto em segredo, o parto anônimo e a "entrega voluntária", que estruturam este campo, são formulados a partir da perspectiva de uma mulher latino-americana. Sendo assim, esta não é apenas uma etnografia multissituada entre dois polos nacionais, mas uma leitura etnográfica do contexto francês e do cenário em que vivo, construída a partir do olhar de uma pesquisadora brasileira. À luz de Haraway (1995), reconhecer a parcialidade inerente à produção do conhecimento possibilita uma ciência mais ética, crítica e comprometida.

Por isso, este capítulo apresenta as incursões metodológicas que sustentam a pesquisa: os deslocamentos entre França e Brasil, as formas de entrada nos campos, as relações estabelecidas com profissionais e instituições, os impasses de acesso, os materiais reunidos e as escolhas analíticas que deles decorreram. Minha entrada no campo, assim como a confecção desta tese, não foi um momento linear e estabilizado, mas um processo feito de dores, alegrias, teimosia e negociações.

1.1 *Faire du terrain*

Em 2022, passei a analisar casos de entregas em adoção a partir da Lei n.º 13.509, de 2017, no Brasil. Minha inserção nesse campo ocorreu a partir da pesquisa "Entrega

voluntária, destituição do poder familiar e adoção: reflexões sobre as práticas de justiça no âmbito da Infância e da Juventude no Rio de Janeiro", coordenada por minha orientadora, Alessandra Rinaldi. Ao me aproximar desse tema, a literatura sobre o parto em segredo na França passou a chamar minha atenção, especialmente pela possibilidade de estabelecer uma reflexão comparativa com a "entrega voluntária" brasileira.

No início de 2023, com a abertura do Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior (PDSE) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e com o apoio de minha orientadora, decidi concorrer à bolsa. Para a coorientação no exterior, foram convidados os professores Jérôme Courduriès e Agnès Martial, ambos integrantes do *Laboratoire Interdisciplinaire Solidarités, Sociétés, Territoires* (LISST), localizado na Maison de la Recherche, no campus Mirail da *Université Toulouse Jean-Jaurès* (UT2J). O laboratório é vinculado à UT2J, ao *Centre National de la Recherche Scientifique* (CNRS), à *École des Hautes Études en Sciences Sociales* (EHESS), à É*cole Nationale Supérieure de Formation de l'Enseignement Agricole* (ENSFEA) e ao *Institut National Universitaire Jean-François Champollion* (INU *Champollion*).

Os professores Jérôme Courduriès, Agnès Martial e Alessandra Rinaldi integram a Anthera, rede internacional de pesquisa sobre família e parentesco. Com a mediação da pesquisadora Fernanda Rifiotis, também integrante da rede, encaminhamos um e-mail aos dois pedindo a coorientação. Algumas semanas depois, o pedido foi aceito. Após reunir e enviar à Capes os documentos exigidos para a candidatura, recebi a primeira resposta favorável em março; a classificação final, contudo, foi divulgada apenas em junho.

Nesse período, uma das maiores urgências foi o aprendizado de uma nova língua em um intervalo de tempo reduzido. Com o apoio de minha família, contratei um professor particular, que me auxiliou no processo de aprendizagem no idioma[11]. Dediquei-me ao estudo do francês durante seis meses; ainda assim, ao chegar ao país, conseguia formular apenas algumas frases e sentia intensa ansiedade ao tentar me comunicar.

Minha chegada ao campo de pesquisa foi marcada por diversos desafios. Deveria

[11] A Capes exige que o bolsista tenha proficiência em outro idioma. Foi aceito meu certificado de língua inglesa FCE (First Certificate in English)/B2 First de Cambridge.

chegar a Toulouse em 8 de setembro de 2023; no entanto, devido ao atraso na emissão do visto, precisei cancelar e remarcar a passagem aérea. Esse imprevisto teve impactos emocionais e financeiros, e cheguei à cidade apenas em 23 de setembro de 2023, um sábado. Felizmente, a primeira reunião com meus coorientadores estava agendada para a sexta-feira seguinte, o que me proporcionaria alguns dias para me instalar e me familiarizar com o novo contexto.

No entanto, essa semana foi marcada por dificuldades significativas. Antes mesmo de completar uma semana no país, cogitava retornar ao Brasil. O local que havia reservado para me hospedar não correspondia ao que havia sido previamente acordado, configurando uma situação potencialmente arriscada. Estava sozinha em um país estrangeiro e dividia o espaço com dois homens desconhecidos. Diante desse cenário, mobilizei minha rede de apoio em busca de um novo local para ficar. Em poucos dias, consegui uma casa, sendo acolhida por uma brasileira e sua família, que me ofereceram apoio e conforto em um momento de grande vulnerabilidade. Mas o desgaste emocional e físico desse episódio resultou em uma perda de cinco quilos e em um sentimento de insegurança que me acompanhou nos meses seguintes.

Ao chegar à França, meu objetivo inicial era obter acesso aos dossiês produzidos no contexto do parto em segredo e armazenados pelo *Conseil national pour l'accès aux origines personnelles* (CNAOP). Esse órgão foi criado pela Lei n.º 2002-93, de 2002, com a finalidade de facilitar o acesso de pessoas adotadas ou nascidas sob o regime do parto em segredo às informações relativas às suas origens. Nas maternidades, profissionais vinculados ao CNAOP são acionados quando uma mulher opta por esse tipo de parto, oferecendo informações sobre seus direitos e sobre a possibilidade de que a pessoa nascida sob segredo venha, no futuro, a acessar dados sobre sua origem. O órgão também atua quando uma pessoa adotada solicita informações sobre sua história, funcionando como intermediário entre ela e sua mãe de nascimento. Além disso, o CNAOP conserva documentos relacionados ao nascimento, como cartas, formulários, fotografias e, em alguns casos, objetos pessoais, permitindo que esses registros possam eventualmente ser acessados no futuro[12].

Além de possibilitar uma análise comparativa com o trabalho de campo que já

[12] C.f. Martial, 2020.

estava fazendo no contexto brasileiro, no qual tive acesso a processos de entrega para adoção, esse material permitiria contornar a realização de entrevistas em francês, idioma no qual ainda não possuía fluência suficiente. No entanto, durante a primeira reunião com meus coorientadores, Agnès Martial, que havia trabalhado anteriormente com esses dossiês, alertou-me para a burocracia e as restrições envolvidas no acesso a documentos sigilosos, o que tornaria inviável a consulta a esse material no período de seis meses previsto para a pesquisa de campo.

Diante desse obstáculo, busquei alternativas metodológicas e, conforme o tempo passava, comecei a considerar a possibilidade de entrevistar profissionais dos serviços responsáveis pelo atendimento às mulheres no momento da entrega de recém-nascidos. Inicialmente, fui aconselhada a restringir a pesquisa à revisão bibliográfica, em razão das limitações impostas pelo meu domínio da língua francesa e do fato de que a maioria dos profissionais não falava inglês. Por isso, por meio do acesso institucional ao sistema da universidade, pude consultar uma ampla base de livros e textos digitalizados sobre o tema, disponíveis nas bibliotecas vinculadas à universidade. Após uma leitura aprofundada da bibliografia especializada e uma imersão intensiva na língua francesa, percebi que não ficaria feliz com meu trabalho se voltasse ao Brasil sem ter feito campo. Assim, mesmo reconhecendo as limitações linguísticas que ainda enfrentava, decidi que tentaria fazer as entrevistas.

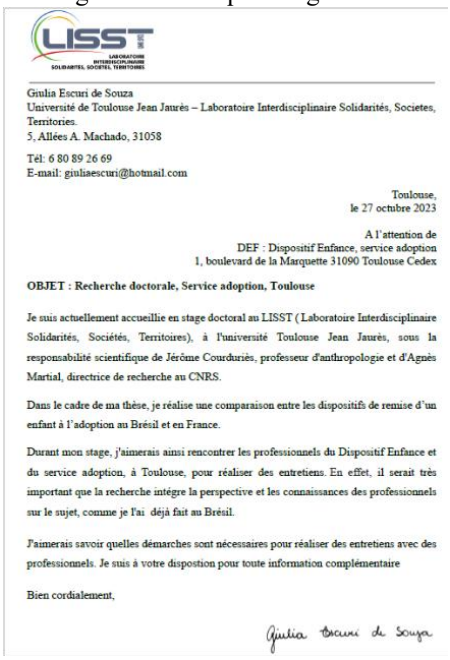
Como observa Guber (2001), a etnografia não deve ser compreendida como a simples aplicação de um manual de técnicas previamente definidas. A autora destaca que "o trabalho de campo etnográfico é uma das modalidades de pesquisa social que mais exige do pesquisador, comprometendo o seu próprio sentido do mundo, do outro e de si mesmo, da moral, do destino e da ordem" (Guber, 2001, p. 49, tradução livre). Nesse sentido, as dificuldades encontradas durante minha chegada à França e a necessidade de redefinir os procedimentos metodológicos constituíram elementos relevantes para a própria produção do conhecimento etnográfico. Tais desafios exigiram de mim capacidade de adaptação e reelaboração contínua das estratégias de pesquisa, uma vez que, como afirma a autora, "o mundo social é reflexivo, o que implica exigências e controles maiores do que sua flexibilidade e abertura poderiam fazer supor" (Guber, 2001, p. 49, tradução livre).

Após uma nova conversa com Agnès Martial, realizamos uma primeira tentativa de contato com o *Dispositif Enfance, Service Adoption* (DEF), vinculado ao Conseil *départemental de la Haute-Garonne*. O Conselho Departamental é a assembleia deliberativa do departamento e é composto por 54 conselheiros departamentais, sendo 27 homens e 27 mulheres, eleitos para mandatos de seis anos. Entre suas atribuições estão a proteção à infância, a promoção da autonomia de pessoas com deficiência e idosos, o apoio à integração social, a assistência social e as políticas habitacionais, entre outras competências administrativas.

O percurso até esse primeiro contato institucional foi marcado pela centralidade dos documentos. Para concorrer à bolsa do Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior (PDSE), reuni e encaminhei uma série de documentos à Capes. Posteriormente, novos documentos foram exigidos pela Embaixada da França para a concessão do visto. Em continuidade a esse processo, a primeira tentativa de contato com o Conselho Departamental ocorreu por meio do envio de cartas formais.

A relevância desses procedimentos pode ser compreendida à luz da análise de Weber (1982) sobre a administração moderna. Segundo o autor, os documentos constituem a base material do funcionamento burocrático, pois organizam cargos, registram decisões, possibilitam o controle administrativo e asseguram a impessoalidade e a continuidade das atividades institucionais, independentemente das pessoas que ocupam temporariamente determinadas funções.

Imagem 1: Carta que redigi ao DEF



Giulia Escuri de Souza
Université de Toulouse Jean Jaurès – Laboratoire Interdisciplinaire Solidarités, Societes, Territories.
5, Allées A. Machado, 31058

Tél: 6 80 89 26 69
E-mail: giuliaescuri@hotmail.com

Toulouse,
le 27 octubre 2023

A l'attention de
DEF : Dispositif Enfance, service adoption
1, boulevard de la Marquette 31090 Toulouse Cedex

OBJET : Recherche doctorale, Service adoption, Toulouse

Je suis actuellement accueillie en stage doctoral au LISST (Laboratoire Interdisciplinaire Solidarités, Sociétés, Territoires), à l'université Toulouse Jean Jaurès, sous la responsabilité scientifique de Jérôme Courduriès, professeur d'anthropologie et d'Agnès Martial, directrice de recherche au CNRS.

Dans le cadre de ma thèse, je réalise une comparaison entre les dispositifs de remise d'un enfant à l'adoption au Brésil et en France.

Durant mon stage, j'aimerais ainsi rencontrer les professionnels du Dispositif Enfance et du service adoption, à Toulouse, pour réaliser des entretiens. En effet, il serait très important que la recherche intègre la perspective et les connaissances des professionnels sur le sujet, comme je l'ai déjà fait au Brésil.

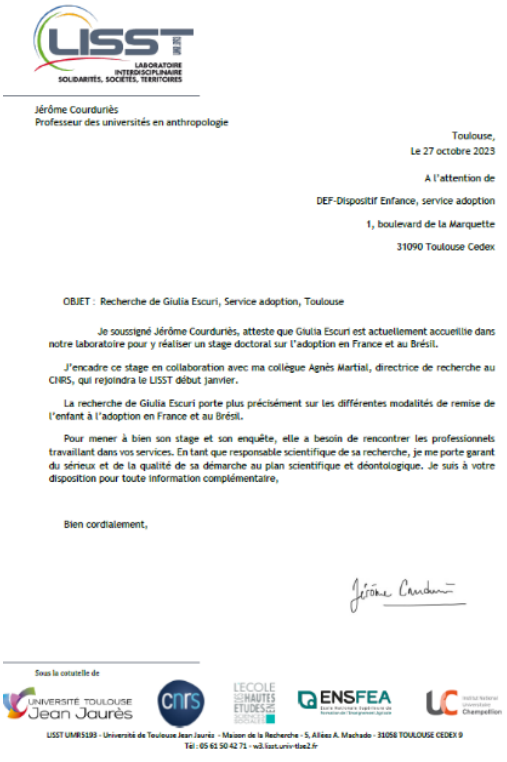
J'aimerais savoir quelles démarches sont nécessaires pour réaliser des entretiens avec des professionnels. Je suis à votre dispostion pour toute information complémentaire

Bien cordialement,

Giulia Escuri de Souza

Fonte: Arquivo pessoal

Imagem 2 Carta de autoria de Jérôme Courduriès enviada ao DEF



Jérôme Courduriès
Professeur des universités en anthropologie

Toulouse,
Le 27 octobre 2023

A l'attention de

DEF-Dispositif Enfance, service adoption

1, boulevard de la Marquette

31090 Toulouse Cedex

OBJET : Recherche de Giulia Escuri, Service adoption, Toulouse

Je soussigné Jérôme Courduriès, atteste que Giulia Escuri est actuellement accueillie dans notre laboratoire pour y réaliser un stage doctoral sur l'adoption en France et au Brésil.

J'encadre ce stage en collaboration avec ma collègue Agnès Martial, directrice de recherche au CNRS, qui rejoindra le LISST début janvier.

La recherche de Giulia Escuri porte plus précisément sur les différentes modalités de remise de l'enfant à l'adoption en France et au Brésil.

Pour mener à bien son stage et son enquête, elle a besoin de rencontrer les professionnels travaillant dans vos services. En tant que responsable scientifique de sa recherche, je me porte garant du sérieux et de la qualité de sa démarche au plan scientifique et déontologique. Je suis à votre disposition pour toute information complémentaire,

Bien cordialement,

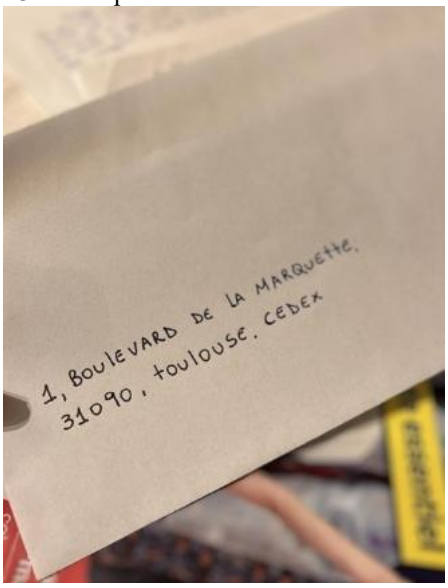
Jérôme Courduriès

Sous la catutelle de

LISST UMR5193 - Université de Toulouse Jean Jaurès - Maison de la Recherche - 5, Allées A. Machado - 31058 TOULOUSE CEDEX 9
Tél : 05 61 50 42 71 - w3.lisst.univ-tlse2.fr

Fonte: Arquivo pessoal

Imagem 3 Envelope com as cartas colocadas no correio.



Fonte: Arquivo pessoal

As duas cartas foram enviadas em 27 de outubro. Na primeira, apresentei-me brevemente, expus os objetivos da pesquisa, solicitei a indicação de um profissional para uma entrevista sobre o tema e questionei quais procedimentos seriam necessários para agendar uma reunião. A segunda carta atestava o caráter acadêmico da pesquisa e confirmava minha identidade. Embora tenha sido assinada por Jérôme Courduriès, sua redação foi elaborada conjuntamente por ele e Agnès Martial. Esse era o único meio de contato disponibilizado no site da instituição.

Em seguida, dirigi-me aos correios – experiência inédita para mim – e enviei a correspondência. Algumas semanas depois, sem ter recebido resposta, consegui, com a ajuda da pesquisadora Fernanda Rifiotis, localizar um endereço eletrônico de contato. Uma primeira mensagem, acompanhada das cartas anexadas, foi enviada a Céline[13], correspondente de adoção do Conselho Departamental. Ela respondeu prontamente, informando que havia encaminhado a mensagem a um colega e ao seu assistente, responsáveis pelos casos relacionados ao parto em segredo.

Após três semanas sem retorno, enviei uma nova mensagem a Céline. Dessa vez, redigi o e-mail em tom mais insistente, procurando manter, na medida do possível, a formalidade esperada no contexto institucional francês.

[13] Todas as profissionais são identificadas por nomes fictícios.

Pouco depois, recebi uma ligação de um número desconhecido. Atendi com nervosismo: era Céline. Durante a conversa, agendamos uma entrevista para o início de janeiro, e ela me aconselhou a levar uma pessoa que pudesse auxiliar na tradução. Em razão da insegurança e da ansiedade que sentia ao me comunicar em francês, precisei pedir que ela repetisse a data da reunião várias vezes, a fim de garantir que havia compreendido corretamente. Embora soubesse que Céline não atuava diretamente na temática central da minha pesquisa, considerei a entrevista uma oportunidade importante para conhecer uma profissional da área da adoção e, possivelmente, estabelecer contato com colegas que trabalhavam especificamente com casos de parto em segredo.

Para essa reunião, solicitei a companhia de Isabelle, uma brasileira que se mudou para a França com a família ainda na adolescência e possuía experiência em atividades de tradução em uma igreja frequentada por brasileiros. Em 8 de janeiro, em um dia de intenso frio, chegamos ao *Conseil départemental de la Haute-Garonne*. O edifício é de grandes dimensões, ocupa vários quarteirões e possui amplas janelas de vidro. Na entrada pela qual acessamos o local, um grande banner instalado acima da porta exibia o primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Imagem 4 Fachada principal do Conselho Departamental de Alto Garona



Fonte: Guillaume Laurens, 2023

O procedimento de entrada no Conselho Departamental assemelhava-se ao adotado para ingressar em um fórum no Rio de Janeiro. Ao chegar, era necessário apresentar-se ao segurança e passar a bolsa pela esteira de raio X. Em seguida, a entrada era liberada para que o visitante se dirigisse à recepção. Duas recepcionistas perguntaram com quem seria o atendimento e, após a confirmação, entraram em contato com Céline. Pediram que aguardássemos em uma sala ampla, equipada com sofás, poltronas, plantas artificiais e uma televisão que exibia, por meio de slides, as últimas novidades do Conselho Departamental.

Imagem 5 Banner colocado na sala de espera do Conselho



Fonte: Arquivo pessoal, 2024

Poucos minutos depois, Céline desceu do elevador para nos receber. Conduziu-nos até sua sala, localizada no segundo andar, onde nos sentamos ao redor de uma mesa. Ao lado dela, um quadro branco reunia diferentes ilustrações. Uma delas apresentava a "meteorologia das emoções": um sol significava "eu estou contente", enquanto nuvens carregadas indicavam "eu estou inquieto", por exemplo. No centro do quadro, havia o

desenho de um urso panda, acompanhado da frase: “Cuidar do outro nas dimensões de proteção, apaziguamento ou apoio ao desenvolvimento é uma tarefa complexa, muito diferente do simples fato de amar seu filho”. Em outro canto, uma segunda ilustração chamava a atenção: “Resumindo, não custa caro pagar para amar um filho por 1.000 dias... Para que ele não quebre seu coração em 1.000 pedaços”. Na parte superior dessa imagem, lia-se: “Você disse apego?”. Segundo Céline, aquela sala também era utilizada para reuniões com candidatos à adoção.

Imagem 6 Quadro na sala de Céline



Fonte: Arquivo pessoal, 2024

Com base no trabalho de Freire (2019), é importante considerar não apenas a dimensão performática dos documentos, mas também os espaços institucionais em que eles circulam. Freire observou que palavras destinadas a sintetizar o significado da instituição por ele analisada, como “solução” e “eficácia”, estavam inscritas nas próprias paredes do edifício. Além disso, o autor destacou os fluxos de atendimento e a circulação dos pedidos entre diferentes setores institucionais, em um movimento de “subida” e “descida” até a resolução do problema. O Conselho Departamental não opera em uma lógica muito distinta: a citação da Declaração dos Direitos Humanos na entrada; as frases no quadro de Céline, assim como a movimentação das pessoas que chegam, conversam com profissionais e são encaminhadas para outras salas; parecem compor esta performatividade.

As frases presentes na sala de Céline serão analisadas com maior profundidade no quarto capítulo desta tese. No entanto, vale ressaltar que campanhas voltadas aos "primeiros mil dias" mobilizam referenciais da neuropsiquiatria e dialogam com agendas internacionais de intervenção precoce, especialmente em contextos de vulnerabilidade social. A centralidade atribuída a esse período inicial da vida também se manifesta no cotidiano institucional observado. Assim, mais do que elementos decorativos, os enunciados presentes na sala de Céline evidenciam a circulação e a incorporação, por agentes institucionais, de um repertório técnico-moral que orienta práticas, decisões e formas de compreender o cuidado parental (c.f. Fonseca, 2025).

A correspondente nos ofereceu café e água antes de iniciarmos a entrevista. Levei uma folha com perguntas elaboradas, com o objetivo de compreender o contexto da adoção na região. Ao final da conversa, ela me entregou uma cartilha destinada às mulheres que optam pelo parto em segredo, um formulário que pode ser preenchido com informações não identificadoras no momento do parto e outro documento utilizado nos casos de arrependimento pela entrega do recém-nascido[14].

Em seguida, agradeci pela entrevista e perguntei se ela poderia indicar outro profissional que também pudesse contribuir com a pesquisa. Imediatamente, Céline conduziu Isabelle e a mim até o final do corredor, onde conversou brevemente com uma das profissionais do Conselho. A funcionária informou que estava prestes a iniciar uma reunião e que, por esse motivo, não poderia nos atender naquele momento. Isabelle, que me acompanhava como tradutora, interveio dizendo que se trataria de uma conversa rápida, e Céline complementou que eu já havia preparado perguntas pertinentes sobre o tema.

A última sala do corredor era ampla, com grandes janelas voltadas para a avenida por onde havíamos chegado. Uma das paredes era ocupada por estantes com cadernos e livros, e o espaço continha quatro mesas de escritório. No momento da visita, duas funcionárias estavam presentes: Claire, a quem Céline solicitou que conversasse comigo, e Inès, sua colega de trabalho.

Para minha surpresa, ambas eram psicólogas vinculadas ao *Conseil national pour*

[14] Todos estes documentos estão, respectivamente, nos anexos A, B e C desta tese.

l'accès aux origines personnelles (CNAOP). Embora Claire tenha informado inicialmente que dispunha de pouco tempo, ela nos recebeu de maneira acolhedora, e a entrevista acabou se estendendo por aproximadamente quarenta minutos. Interessada em compreender melhor o funcionamento da entrega para adoção no Brasil, Claire fez diversas perguntas, o que transformou a entrevista em um diálogo. Isabelle, como tradutora, também participou ativamente da conversa, formulando novas questões e compartilhando impressões sobre o funcionamento da adoção em seu país de nascimento.

Ao perguntar se algumas mulheres desistiam da entrega após deixarem o hospital, Claire levantou-se, dirigiu-se à estante e retirou um caderno de capa preta. Ela procurou uma página em que o ano de 2023 estava indicado no topo. A página continha divisões feitas a lápis, nas quais estavam registradas informações sobre os motivos das retratações, a quantidade de casos e outros dados que não pude ler com precisão. Os registros e dossiês que, até então, pareciam distantes e pertencentes a uma realidade marcada pelo segredo, estavam ali, diante de meus olhos, em uma sala iluminada pela luz natural e organizados em anotações manuscritas. Essa cena contrastava com a imagem mais formal e inacessível que eu havia imaginado previamente.

Ao fim da entrevista, Claire escreveu em um papel o seu e-mail e de sua colega, para que eu pudesse contactá-las para agendar uma outra entrevista com mais calma. Tendo feito a gravação da conversa pelo telefone, com a autorização delas, cheguei em casa e fiz a transcrição do áudio tendo o auxílio de um programa online pago. Em seguida, pelos próximos dias, li as transcrições, conferindo os áudios e destacando categorias importantes que apareceram.

A partir dessa primeira etapa do trabalho de campo, elaborei novas questões e enviei uma mensagem solicitando um novo *rendez-vous*. Em seguida, recebi uma resposta com o agendamento da entrevista para dois dias depois. Como o aviso foi feito com pouca antecedência, não consegui contar com a presença de Isabelle. Diante dessa situação, preparei-me para realizar a entrevista em francês: li e reli as perguntas diversas vezes, buscando aprimorar a pronúncia e ganhar segurança para conduzir a conversa.

Na data marcada, Claire e Inès convidaram outra colega para participar da entrevista, Louise. Considerando o tempo disponível para o trabalho de campo, o formato de entrevista em grupo, permitiu reunir um conjunto mais amplo de relatos do que seria

possível por meio de entrevistas individuais.

As profissionais solicitaram que eu me sentasse em uma cadeira posicionada no centro da sala, a mesma utilizada no primeiro encontro. Ao redor, Claire, Inès e Louise permaneceram em suas mesas. Pedi autorização para gravar a conversa e posicionei o celular, com o gravador de voz ligado, no centro da sala. Em seguida, iniciei a entrevista com a primeira pergunta, que foi compreendida sem dificuldades. Elas também me ajudaram, falando mais pausadamente.

Nessa fase do trabalho de campo, eu já conseguia falar e compreender o francês com maior segurança. A experiência da primeira entrevista havia me mostrado que seria possível conduzir a conversa de forma autônoma. As perguntas formuladas estimularam uma reflexão coletiva sobre o próprio fazer profissional das participantes, que compartilharam sentimentos, recordaram casos de partos secretos e relataram experiências de mediação entre mães de nascimento e pessoas adotadas. Além disso, demonstraram grande interesse em compreender o funcionamento da entrega para adoção no Brasil, questionando-me sobre aspectos da legislação brasileira e manifestando interesse em ler a tese. Essa segunda entrevista teve duração aproximada de 45 minutos.

Ainda durante a primeira entrevista, perguntei se as psicólogas conheciam alguma assistente social que atuasse em uma maternidade e trabalhasse com casos de parto em segredo. Elas informaram que entrariam em contato com uma profissional de um estabelecimento próximo. Ao final da conversa, reforcei a importância de estabelecer contato com a assistência social da maternidade. As psicólogas, então, entregaram-me um papel com o nome e o endereço eletrônico da assistente social, informando que já haviam iniciado a comunicação.

Após essa entrevista, repeti o procedimento de transcrição, leitura, categorização e elaboração de novas questões. Em seguida, enviei um e-mail à assistente social, com cópia para as psicólogas do CNAOP. Alguns dias depois, Giselle respondeu propondo uma data próxima para a entrevista. Dessa vez, optei por comparecer sozinha, sem solicitar o acompanhamento de Isabelle.

O hospital-maternidade é composto por três departamentos médicos: ginecologia, obstetrícia e medicina reprodutiva. Como já havia passado em frente ao local

anteriormente utilizando transporte público, consegui localizar-me com facilidade e dirigir-me rapidamente à maternidade. O hall de entrada era amplo e, no canto esquerdo, havia uma pequena recepção onde duas mulheres realizavam o atendimento. Dirigi-me até elas e informei que tinha uma reunião agendada com a assistente social Giselle. Uma das recepcionistas confirmou o agendamento e pediu que eu aguardasse em uma cadeira próxima.

Pouco tempo depois, Giselle veio ao meu encontro acompanhada de outra assistente social. Ambas me conduziram até sua sala, um ambiente pequeno, composto por uma mesa, três cadeiras e um armário no canto. As duas profissionais participaram da entrevista, mas demonstravam certa pressa em retornar ao expediente após a pausa. Apesar disso, a conversa transcorreu de forma cordial e teve duração de 27 minutos. Embora tenham se mostrado menos abertas do que as profissionais do CNAOP, forneceram informações relevantes para a pesquisa.

Após a entrevista, voltei para casa e repeti o procedimento de transcrição com o auxílio de ferramentas de inteligência artificial, revisando posteriormente o texto com base no áudio original e registrando os pontos considerados mais relevantes. Em seguida, organizei um quadro comparativo no Excel com todas as entrevistas realizadas, categorizando os principais temas que emergiram das conversas. Essas categorias: perfil das mulheres, motivos da entrega, “abandono”, retratação, origens, casos e sentimentos das profissionais, servirão como eixos orientadores para a análise desenvolvida nesta tese.

Até a data de minha partida, entrevistei seis profissionais. Entre elas, a correspondente de adoção Céline; as psicólogas do CNAOP Claire, Inès e Louise e duas assistentes sociais do hospital-maternidade, Amélie e Giselle.

Assim como Ferreira (2015), que constrói sua etnografia a partir das negativas e das ausências, busquei explorar, nesta seção, os modos pelos quais minha própria pesquisa foi sendo produzida. Da mesma forma que Ferreira inicia seu trabalho de campo após receber uma negativa institucional – “Nada opor à pretensão acadêmica no que se refere à pesquisa” –, minha etnografia foi atravessada por sucessivos “mas”: “Venha, mas traga um tradutor”; “Vou perguntar à minha colega, mas não sei se ela poderá atendê-la”. Foi por meio dessas conjunções adversativas, das limitações de tempo, das exigências burocráticas, das dificuldades linguísticas e, igualmente, da sorte, das resistências e da

persistência, que meu campo de pesquisa se abriu, de maneira contingente, em uma porta situada ao final de um corredor.

1.2 Fazer o campo

No Rio de Janeiro, a pesquisa teve início em 2022, quando minha orientadora foi contemplada com uma Bolsa de Produtividade em Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)[15], destinada ao desenvolvimento do projeto de pesquisa sobre a "entrega voluntária".

Naquele momento, eu me encontrava em processo de reformulação das questões de pesquisa e fui convidada a integrar esse projeto, juntamente com amigos pesquisadores, entre os quais Juliana Nunes da Rocha e André Luiz Coutinho Vicente. A participação neste projeto constituiu uma oportunidade de aprofundar reflexões sobre temas que já despertavam meu interesse, ao mesmo tempo em que ampliou minha compreensão acerca das práticas de justiça no campo da Infância e da Juventude. Além disso, esse envolvimento contribuiu para a construção do meu percurso investigativo e favoreceu um diálogo entre o grupo, fortalecendo a abordagem etnográfica adotada nesta tese.

Paralelamente ao estudo do referencial teórico relacionado à governança e justiça reprodutiva e às práticas adotivas, passamos a frequentar uma Vara da Infância, da Juventude e do Idoso localizada no município do Rio de Janeiro. Durante aproximadamente dois meses, a equipe técnica da instituição disponibilizou, às terças-feiras, uma sala equipada com computador, o que possibilitou o acesso a uma planilha contendo todos os casos de entrega em adoção tramitados entre 2020 e 2022 naquela Vara. Esse acesso permitiu a consulta à documentação processual pertinente ao recorte temporal analisado. Inspiradas nas reflexões de Ferreira e Lowenkron (2020), realizamos a coleta e a análise desses documentos considerando que a produção, a escrita e a circulação dos autos processuais constituem tecnologias de fabricação de realidades.

Essa etapa da pesquisa resultou na publicação de dois artigos. O primeiro, "O fazer da 'entrega voluntária': moralidades, acusações e biopolítica sobre corpos que gestam",

[15] Bolsa de Produtividade do CNPq PQ-2021 Processo nº 306790/2021-1.

publicado na Revista Antropolítica em 2023, analisa as moralidades relacionadas à reprodução, à maternidade e à feminilidade nas práticas de justiça voltadas à Infância e à Juventude. O segundo, “Gestar, parir e não se tornar mãe: recusas, impossibilidades e violações de gênero no contexto da Covid-19”, publicado na Interface em 2024, organiza-se em torno de três eixos analíticos: a impossibilidade do cuidado; a recusa da maternidade, a resignação e a indiferença; e a violência institucional.

No retorno ao Brasil, em 2024, com o objetivo de aprofundar a dimensão multissituada da etnografia que começava a se desenhar para esta tese, considerei que o melhor caminho seria realizar entrevistas com equipes técnicas das Varas da Infância, da Juventude e do Idoso no estado do Rio de Janeiro, bem como com profissionais de hospitais maternidade.

Paralelamente, intensifiquei a leitura da bibliografia francesa, buscando compreender e contextualizar as informações obtidas nas entrevistas. Esse processo demandou tempo, uma vez que grande parte do material consultado estava disponível em língua francesa. Desse modo, iniciei a redação do material destinado à qualificação da tese e ainda passei a conciliar a pesquisa acadêmica com minha atuação profissional, exercida de forma presencial na redação de uma revista.

Por essa razão, submeti a pesquisa ao exame de qualificação em julho de 2025, ocasião em que apresentei uma discussão sobre a legislação francesa e um capítulo dedicado aos debates etnográficos derivados do trabalho de campo realizado na França. Nessa etapa, o projeto já havia sido cadastrado na Plataforma Brasil, com o objetivo de obter a autorização necessária para a realização das entrevistas.

O Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) e a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep) compõem o Sistema CEP/Conep, vinculado ao Conselho Nacional de Saúde (CNS) e, consequentemente, ao Ministério da Saúde (MS). A comunicação entre pesquisadores e o Sistema CEP/Conep ocorre por meio da Plataforma Brasil, sistema no qual os projetos de pesquisa são submetidos para avaliação ética. Essa avaliação é conduzida, em geral, por um CEP formado por pesquisadores, docentes e representantes dos usuários.

A submissão ao Sistema CEP/Conep é requisito indispensável para pesquisas que

envolvem seres humanos, como é o caso desta investigação, que incluiu a realização de entrevistas. Após a análise do projeto de pesquisa e dos demais documentos exigidos, o CEP pode solicitar complementações, aprovar ou reprovar a proposta apresentada.

Conforme argumenta Falcão (2023), a exigência de uma avaliação ética capaz de abranger diferentes disciplinas e práticas de pesquisa integra um "movimento internacional guiado pela governança pela norma, que estabelece critérios, princípios éticos e normativos assentados na conformação de mundos pasteurizados e que se pretendem comuns e universais" (Falcão, 2023, p. 459). Segundo a autora, essa prática de controle está associada a uma governança científica e avaliativa, resultante de uma política que padroniza e universaliza a partir de um único parâmetro. "É uma linguagem política e moral que está associada às práticas de normalização e estandardização das coisas" (Falcão, 2023, p. 459).

O sistema opera a partir de uma linguagem predominantemente vinculada à bioética principialista e à chamada "ética em pesquisa" (Falcão, 2023). A autora argumenta que esse vocabulário técnico, específico de um determinado campo disciplinar, exige que pesquisas em Ciências Humanas e Sociais sejam traduzidas para os parâmetros da plataforma, de modo a se adequarem às exigências formais de avaliação ética.

Diante das dificuldades de adequar uma pesquisa etnográfica a um sistema que padroniza a avaliação dos projetos submetidos e oferece espaço limitado para a discussão das especificidades éticas das Ciências Humanas e Sociais – uma vez que sua estrutura está historicamente orientada para as ciências biomédicas (c.f. Falcão, 2023) –, optei por iniciar as entrevistas antes da emissão do parecer final da Plataforma Brasil.

Essa decisão foi motivada por restrições de tempo relacionadas tanto ao cronograma da pesquisa quanto à minha carga horária de trabalho presencial. A submissão prévia de todos os documentos à Plataforma Brasil exigiria deslocamentos a diferentes instituições para a obtenção do Termo de Anuência (TA), documento que deveria ser anexado ao sistema para posterior apreciação pelos comitês de ética. Somente após a emissão do parecer seria possível retornar às mesmas instituições para entrevistar profissionais dispostas a participar.

Isso me levou a refletir sobre o próprio significado da ética em pesquisa. A dimensão ética é garantida apenas pelo aval do aparato burocrático do Sistema CEP/Conep ou também pela relação ética que, como pesquisadora, construo com as interlocutoras? No caso da pesquisa antropológica, a entrada em campo deveria estar condicionada exclusivamente à obtenção de um número – o Certificado de Apresentação para Apreciação Ética (CAAE), conferido após a aprovação do projeto – que atesta formalmente a conformidade ética da pesquisa? Ou a legitimidade ética do trabalho de campo também se constitui a partir do aceite das próprias interlocutoras?

Como observa Falcão (2023, p. 462), "a cartorialidade produzida e presente na burocracia do Estado se imiscui perfeitamente no aparato de avaliação da 'ética em pesquisa', a pesquisa torna-se ética com a aprovação do cartório, isto é, do comitê". A autora argumenta que essa lógica tende a associar a legitimidade ética da pesquisa à aprovação institucional e à produção documental, o que pode obscurecer outras dimensões éticas fundamentais do trabalho de campo.

Assim, em agosto de 2025, iniciei as entrevistas. Esse processo começou a partir da mobilização da rede de contatos de Rinaldi, que há anos atua em pesquisas e debates relacionados à adoção e à Justiça da Infância. Enviei mensagens, que me apresentavam além de explicar a pesquisa, a diversos interlocutores. Após realizar algumas entrevistas que consegui agendar, passei a pedir que cada interlocutora me indicasse outras profissionais que pudessem ter interesse em participar. Dessa forma, utilizei a técnica de amostragem em bola de neve, o que possibilitou a ampliação progressiva da rede. Parte dessas entrevistas foi realizada remotamente, por videoconferência, e parte ocorreu presencialmente.

Nesse contexto, a reflexão de Fonseca (2015) contribui para problematizar a aplicação de um modelo único de avaliação ética às pesquisas em Ciências Humanas e Sociais. A autora destaca que o trabalho realizado por pesquisadores dessas áreas apresenta diferenças significativas em relação aos ensaios clínicos que tradicionalmente orientam os debates da bioética, seja quanto à metodologia empregada, ao potencial de lucro envolvido ou aos riscos associados à pesquisa. Por essa razão, Fonseca critica como modalidades tão distintas de produção de conhecimento passaram a ser submetidas ao mesmo modelo de avaliação ética. Além disso, a autora chama atenção para o papel

central da população-alvo no trabalho de campo, uma vez que seu poder de barganha se baseia também na possibilidade de conceder ou negar acesso ao "material humano" da pesquisa, isto é, à entrada do pesquisador no campo (Fonseca, 2015). Essa perspectiva reforça a compreensão de que, nas pesquisas antropológicas e etnográficas, a dimensão ética se constrói, sobretudo, na relação estabelecida com os interlocutores e na negociação contínua do acesso ao campo.

Não estabeleci previamente se deveria entrevistar os profissionais individualmente ou em grupo. No entanto, ao longo da pesquisa, percebi que as equipes técnicas frequentemente preferiam participar das entrevistas de forma coletiva. Essa dinâmica se apresentou tanto na França, onde as profissionais costumavam se reunir previamente para conversar comigo, quanto no Brasil. Esse aspecto pode ser compreendido como um dado relevante do campo, indicando uma tendência de profissionais que atuam em equipes a se sentirem mais à vontade para falar coletivamente.

Por isso, nas entrevistas, tanto online quanto presenciais, foi comum que mais de uma profissional estivesse presente no momento do encontro: em alguns casos, ao acessar o link da videoconferência; em outros, ao ser recebida no local da entrevista. Já as juízas, de modo geral, tenderam a conceder entrevistas individualmente. Essa diferença pode refletir aspectos relacionados à hierarquia profissional e às formas pelas quais cada grupo se sente mais confortável ou seguro para se posicionar. De todo modo, a realização de entrevistas em grupo foi metodologicamente produtiva, pois permitiu otimizar o tempo de campo e ampliar a quantidade de informações obtidas. Na Justiça da Infância foram entrevistadas as equipes técnicas de seis Varas diferentes, que correspondem a assistentes sociais e psicólogas; três juízas. Também entrevistei uma promotora de justiça[16].

Enquanto o acesso às profissionais da Justiça ocorreu principalmente por meio de indicações, a entrada no campo do hospital maternidade se deu por um caminho mais institucional. Encaminhei e-mails aos Centros de Estudos de diversas maternidades, apresentando os objetivos da pesquisa, a ata de qualificação e as perguntas que pretendia dirigir aos profissionais. Após algum tempo, recebi a resposta de uma instituição com a

[16] Promotora de Justiça com atribuição na área da infância e juventude, responsável por acompanhar e fiscalizar processos envolvendo crianças e adolescentes, incluindo aqueles relacionados à entrega de recém-nascidos em adoção, adoção e acolhimento institucional.

confirmação da data e do horário em que poderia comparecer ao local.

Na ocasião da visita, levei o Termo de Anuência, que foi assinado pela direção da instituição no mesmo dia. Como o hospital estava localizado em uma região mais afastada, conversei com o coordenador do Centro de Estudos e perguntei se seria possível realizar uma entrevista naquela mesma visita. Após alguns minutos de espera, a sala foi preenchida pela equipe de assistência social do hospital, que se reuniu para participar da entrevista. Ao final desse encontro, já ficou agendada uma nova entrevista com profissionais da enfermagem responsáveis pelo atendimento às mulheres durante o parto e no período imediatamente posterior. Dessa forma, consegui entrevistar assistentes sociais, enfermeiras e uma médica.

Ao final de dois meses de trabalho de campo, entrevistei 25 profissionais brasileiras. As entrevistas foram realizadas de forma presencial e remota, conforme a disponibilidade, a preferência das interlocutoras e o local em que atuavam. A combinação dessas duas modalidades ampliou minhas possibilidades de acessar profissionais de diferentes regiões do estado do Rio de Janeiro. Dessa forma, consegui entrevistar profissionais da Baixada Fluminense, do Sul Fluminense e da capital, reunindo uma constelação de histórias e práticas relacionadas ao campo investigado.

Assim como as interlocutoras francesas, todas as participantes brasileiras foram identificadas por nomes fictícios, com o objetivo de preservar seu anonimato. Para facilitar a distinção entre os dois contextos nacionais analisados nesta pesquisa, optei por utilizar nomes comuns à onomástica usual de cada país: nomes de uso corrente na França foram atribuídos às interlocutoras francesas, enquanto nomes comuns no Brasil foram atribuídos às interlocutoras brasileiras. Essa escolha buscou manter a coerência contextual das narrativas e, ao mesmo tempo, garantir a confidencialidade das pessoas entrevistadas.

Durante as entrevistas, solicitava autorização para a gravação das conversas. Posteriormente, realizava a transcrição do material com o auxílio de um aplicativo de inteligência artificial e iniciava a organização de categorias analíticas a partir dos elementos recorrentes nos relatos, das expressões que se repetiam e das formas semelhantes de narrar as experiências.

Após a realização das entrevistas, tendo as interlocutoras já me conhecido e entendido sobre a pesquisa, pedia que assinassem o TCLE. Também pedia seu intermédio para viabilizar a assinatura do TA pelas instituições em que atuavam. Ao término desse período, reuni todos os Termos de Anuência e armazenei os TCLEs assinados. Em seguida, submeti, novamente, a pesquisa à Plataforma Brasil e, alguns meses depois, obtive a aprovação do projeto, sob o CAAE: 94669425.3.0000.0311

1.3 Trilhar a metodologia

Nesta seção, organizo, por meio de subitens, os caminhos metodológicos trilhados para a realização desta pesquisa. A sistematização dessas etapas busca conferir maior inteligibilidade ao percurso investigativo, explicitando as escolhas realizadas, os procedimentos mobilizados e os diferentes momentos de construção do campo e da análise. Desse modo, apresento de forma objetiva os recursos metodológicos que orientaram a produção dos dados e a elaboração desta etnografia multissituada.

1.3.1. Entrevistas etnográficas

Etnografar é também um trabalho artesanal: por meio da escrita, a pesquisadora tece relações entre meios sociais, tradições, disciplinas, moralidades e convenções. Esse processo de modelagem, presente nos escritos etnográficos, produz narrativas que preservam sentidos e constroem verdades necessariamente parciais e incompletas (Clifford; Marcus, 2016). Nesta pesquisa, a etnografia se apoia em entrevistas, documentos, redes sociais e observações de campo. Em alguns momentos, recorro à ficcionalização de casos como estratégia ética de proteção do sigilo das pessoas, instituições e acontecimentos narrados pelas interlocutoras.

Por ficcionalização, não compreendo a invenção arbitrária de eventos ou personagens, mas um procedimento ético e narrativo de composição. Em determinadas situações, detalhes foram deslocados, condensados ou modificados com o objetivo de impedir a identificação das pessoas envolvidas, sem alterar o sentido etnográfico das experiências analisadas. Esse recurso permite preservar a densidade dos relatos e, ao mesmo tempo, evitar a exposição indevida de profissionais e de outras pessoas vinculadas a contextos sensíveis.

Nessa mesma direção, embora tenha entrevistado dois profissionais homens no

Brasil, optei metodologicamente por apresentá-los no texto como profissionais mulheres. Essa escolha buscou reforçar sua anonimização, uma vez que, em um campo predominantemente feminino, a presença masculina poderia torná-los facilmente identificáveis por outros profissionais do meio em que atuam.

A composição do campo empírico também dialoga com a literatura sobre o trabalho do cuidado. A predominância de entrevistas realizadas com mulheres não decorreu de uma escolha metodológica prévia, mas refletiu o perfil das ocupações investigadas. Como argumenta Hirata (2016), as *care workers* são majoritariamente mulheres no Brasil, na França e no Japão, atuando em profissões pouco valorizadas, com salários relativamente baixos e escasso reconhecimento social.

Hirata e Guimarães (2012) optam por utilizar o termo inglês *care workers* para se referirem às trabalhadoras do cuidado. Segundo as autoras, o conceito envolve simultaneamente prática e disposição moral, abrangendo dimensões como cuidado, solicitude, atenção ao outro e preocupação com suas necessidades. Essa perspectiva permite compreender que o cuidado não se restringe a uma atividade técnica, mas envolve relações sociais e afetivas historicamente associadas ao trabalho feminino.

O cuidado foi exercido durante muito tempo pelas mulheres no âmbito doméstico, especialmente em relação a idosos, crianças e pessoas doentes, de forma gratuita e frequentemente legitimada pela ideia de amor e responsabilidade familiar (Hirata, 2019). Conforme a autora, o envelhecimento da população e a crescente inserção das mulheres no mercado de trabalho, houve a expansão das profissões vinculadas ao cuidado. Nesse processo de mercantilização, o trabalho feminino de cuidado, antes invisibilizado e não remunerado, passou a ser reconhecido como trabalho, com desdobramentos relacionados à formação profissional, salário, carreira e reconhecimento institucional.

Considerando essa literatura e o trabalho de campo realizado, a predominância de mulheres entre as interlocutoras não constitui apenas uma característica empírica da pesquisa, mas também um dado analítico relevante para compreender a organização do trabalho de cuidado nos contextos investigados.

A compreensão dessas experiências e das práticas institucionais associadas a elas exige uma abordagem etnográfica voltada para a interpretação dos significados

produzidos pelos próprios sujeitos envolvidos. Em diálogo com Geertz (2008), entendo a etnografia não apenas como um conjunto de técnicas de pesquisa, mas como um esforço intelectual de construção de uma "descrição densa", capaz de apreender as teias de significados nas quais as ações sociais estão inseridas. Nessa perspectiva, a investigação etnográfica envolve o estabelecimento de relações, a seleção de interlocutoras, a produção e transcrição de registros, a observação de diferentes contextos de interação e a interpretação das formas pelas quais as pessoas compreendem a si mesmas, suas práticas e os sentidos atribuídos às suas experiências.

Por isso, as entrevistas etnográficas que realizei, assim como a observação participante, exigiram um elevado grau de reflexibilidade. Conforme Guber (2001), esse tipo de entrevista demanda estratégias capazes de identificar as perguntas pertinentes e reconhecer os contextos em que as respostas adquirem sentido, processos que se desenvolvem ao longo da pesquisa e em cada encontro com as interlocutoras. Em todas as entrevistas, utilizei um roteiro previamente elaborado, composto por questões construídas a partir da leitura da bibliografia específica de cada país e da organização de categorias analíticas recorrentes nesse material.

No caso das entrevistas com as profissionais francesas, os roteiros iniciais estavam mais estruturados. No entanto, à medida que o diálogo se desenvolvia, percebia que a interação estabelecida entre as interlocutoras e eu – frequentemente marcada por dúvidas e questionamentos sobre a adoção no Brasil – permitia aprofundar temas que não estavam previstos inicialmente. Já no contexto brasileiro, em razão do compartilhamento da mesma língua, os roteiros funcionaram de maneira ainda mais flexível, servindo como base para a formulação de novas perguntas e questionamentos ao longo de cada conversa.

Entre a realização de uma entrevista e outra, tanto na França quanto no Brasil, mantive uma espera ativa de pesquisa. Nesse período, relacionei questões, formulei hipóteses, confirmei algumas interpretações e revisei outras anteriormente estabelecidas, em consonância com a perspectiva apresentada por Guber (2001).

1.3.2. Netnografia

Se nos itens anteriores priorizei descrever minha entrada nos campos de pesquisa, cabe destacar que o campo continuou se constituindo ao longo de todo o percurso

investigativo. Após meu retorno da França ao Brasil, uma parte importante da metodologia desta pesquisa passou a consistir na análise de narrativas produzidas em grupos do *Facebook*. Ingressei em grupos franceses compostos por pessoas nascidas sob o parto anônimo que buscam suas famílias de origem. Entre os principais grupos acompanhados estão *Enfants adopté·es, né·es sous X, parents adoptants* ("Crianças adotadas, nascidas sob o X, pais adotantes", tradução livre), com cerca de 13 mil membros; *Enfants nés sous X à la recherche de leurs ORIGINES* ("Crianças nascidas sob o X em busca de suas origens", tradução livre), com aproximadamente 2,9 mil participantes; e *Collectif des Nés sous X d'Ici et d'Ailleurs!* ("Coletivo de nascidos sob o X daqui e de outros lugares!", em tradução livre), com cerca de 2,7 mil integrantes.

A inserção nesses grupos ocorreu por duas razões principais. Em primeiro lugar, percebi que minhas análises se aproximavam de debates mobilizados por esses coletivos, como a busca por origens, a relação entre biografia e biologia e as dimensões do "abandono" e da maternidade. Em segundo lugar, a participação nesses espaços constituiu uma forma de manter a pesquisa conectada ao campo mesmo após meu retorno, permitindo acompanhar discussões recentes e ampliar o escopo para além das entrevistas realizadas com profissionais.

Nesse contexto, a netnografia constituiu um importante complemento metodológico. Conforme Kozinets (2015), bilhões de pessoas reunidas em redes online participam de um mundo complexo que, além de refletir e revelar suas experiências vividas, configura um fenômeno social singular. A netnografia, segundo o autor, oferece ao pesquisador ferramentas para compreender os diferentes contextos produzidos nesses ambientes digitais, incluindo a análise de páginas na web, a realização de entrevistas por videoconferência e o acompanhamento de interações mediadas por plataformas online.

Assim, a netnografia foi mobilizada como uma metodologia articulada às entrevistas etnográficas, permitindo ampliar as possibilidades de compreensão de temas relevantes para a tese a partir de interações sociais tecnológicas. Além de realizar entrevistas por videoconferência com profissionais e equipes, como relatei anteriormente, também selecionei postagens compartilhadas em grupos do *Facebook* de nascidos sob o x, participei de chats nesses espaços, acompanhei mensagens trocadas publicamente entre participantes, analisei páginas de venda de testes genéticos às quais essas pessoas

recorrem e examinei debates e postagens outras redes sociais, no *TikTok* e no *Instagram*. Esse conjunto de procedimentos ampliou significativamente o horizonte de pesquisa e o material etnográfico produzido.

Além disso, aprofundei o contato com o *Collectif des Nés sous X d'Ici et d'Ailleurs!*. Entre julho de 2025 e junho de 2026, estabeleci contato com dois de seus cofundadores, Martine Barbier e Eric Pilardeau, figuras públicas já reconhecidas nesse campo de debate. Ambos autorizaram o uso de seus nomes e participaram de entrevistas para esta pesquisa: Barbier foi entrevistada por e-mail em 2025, e Pilardeau, por telefone, em 2026. Essas conversas forneceram elementos relevantes e atuais para refletir sobre o parto em segredo, os quais também foram incorporados à análise etnográfica desenvolvida nesta tese.

1.3.3. Casos emblemáticos

Outro recurso relevante para esta tese é a análise de casos emblemáticos. Conforme Fonseca (1999), a abordagem de casos na etnografia deve ser compreendida de maneira aberta, na medida em que o pesquisador não apenas mobiliza diferentes modelos explicativos, mas também pode formular novas hipóteses a partir da observação reiterada de situações particulares. Nessa perspectiva, além dos casos identificados em postagens nos grupos do *Facebook*, apresento, no quinto capítulo desta tese, o caso Odièvre contra a França, amplamente mobilizado pela bibliografia especializada e frequentemente mencionado pelos interlocutores. Também analiso o caso Cherrier contra a França e o caso brasileiro de João Mallmann, que ganhou visibilidade recente nas redes sociais em razão de sua busca por sua família biológica. Como destaca Fonseca (1999), o método etnográfico pode incorporar a observação cuidadosa, o questionamento de estereótipos e a comparação entre casos, possibilitando a construção de hipóteses e compreensões mais ajustadas às realidades investigadas.

1.3.4. Etnografia multissituada

Apesar desse esforço metodológico, é possível que os casos brasileiros assumam maior destaque em determinados momentos da análise. Isso se explica pelo fato de que a maior parte das entrevistas, além das mais extensas, foi realizada no Rio de Janeiro. Embora eu tenha buscado não privilegiar um contexto em detrimento do outro, reconheço que a densidade empírica produzida no Brasil pode conferir maior visibilidade a esse

cenário. Tal possibilidade, contudo, não compromete a qualidade do trabalho, pois é reconhecida e explicitada como uma condição metodológica da pesquisa.

Para realizar uma etnografia multissituada entre Brasil e França, é necessário considerar não apenas as especificidades de cada contexto, mas também adotar um compromisso metodológico orientado pela perspectiva interseccional. Collins e Bilge (2021) compreendem a interseccionalidade como uma ferramenta analítica que permite reconhecer que categorias como raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade e etnia estão inter-relacionadas e se moldam mutuamente.

Nessa perspectiva, as relações de poder associadas a essas categorias não se manifestam de forma isolada ou mutuamente excludente; ao contrário, elas se sobrepõem e operam de maneira articulada, influenciando diferentes dimensões da vida social, ainda que muitas vezes permaneçam invisibilizadas (Collins; Bilge, 2021). Assim, a interseccionalidade constitui uma chave analítica fundamental para compreender a complexidade dos cenários que embasam esta tese.

Nesse contexto comparativo, não se trata de etnografar um país em detrimento do outro, mas, parafraseando Geertz (2008), de construir uma leitura capaz de evidenciar rupturas, particularidades e semelhanças entre os contextos investigados. Essa abordagem busca compreender como diferentes arranjos institucionais, culturais e sociais produzem sentidos distintos para a entrega de recém-nascidos à adoção, para o parto em segredo e para as buscas por origem nos dois países.

Devido a diversas limitações – como distâncias, tempo e recursos financeiros –, esta pesquisa não pode abranger uma comparação entre a França e o Brasil como um todo. Por isso, estabeleci dois lócus privilegiados, capazes de fornecer dados suficientes para a investigação: o estado do Rio de Janeiro e o departamento de Alto Garona (Haute-Garonne).

A República Francesa é dividida em 18 regiões administrativas, sendo 13 metropolitanas e cinco ultramarinas. Essas regiões são subdivididas em 101 departamentos, dos quais 96 estão no território metropolitano. O número de departamentos por região varia entre dois e 13. As regiões ultramarinas (*régions d'outre-mer*) correspondem a territórios marcados pela colonização francesa, como Guadalupe,

Guiana Francesa, Martinica, Reunião e Mayotte.

Imagem 7 Divisão das regiões administrativas francesas a partir de 2016.



Fonte: Wikipédia, 2016

Imagem 8 Mapa dos 96 departamentos franceses. O número 31 indica Alto Garona.



Fonte: Wikipédia, 2014

Portanto, o lócus francês desta pesquisa é o departamento de Alto Garona, cuja capital é a cidade de Toulouse, pertencente à região da Occitânia. Entre 2021 e 2023, o *Institut National de la Statistique et des Études Économiques* (Insee, 2024) estimou a população do país. Segundo estes dados, Alto Garona tem 1.434.367 habitantes, sendo o departamento mais populoso da Occitânia e o 12º da França.

Em termos comparativos, o Brasil é dividido em cinco regiões: Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul, que, por sua vez, são subdivididas administrativamente em

26 estados e um Distrito Federal. No contexto brasileiro, esta pesquisa ocorre na região Sudeste, especificamente no estado do Rio de Janeiro, que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2024) possui 16.055.174 habitantes.

Imagem 9 Regiões e estados do Brasil.



Fonte: Toda Matéria, [s.d]

É importante destacar que os territórios escolhidos – Alto Garona e Rio de Janeiro – não foram selecionados por similaridades. Suas dinâmicas são extremamente distintas, como demonstra a diferença significativa na população.

A escolha do estado do Rio de Janeiro como um dos lócus da pesquisa decorre de sua particular relevância na construção e institucionalização da entrega voluntária de crianças à adoção no contexto brasileiro. Destaca-se a experiência desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, especialmente por meio do projeto "Entregar de forma legal é proteger", voltado à articulação entre o Poder Judiciário, os serviços de saúde, a assistência social e os demais atores da rede de proteção, que, em 2019, foi escolhido como um dos melhores projetos voltados à primeira infância no Brasil pelo Conselho Nacional de Justiça. A escolha do Rio de Janeiro, portanto, permite examinar um contexto particularmente fecundo para compreender como a entrega de recém-nascidos à adoção vem sendo progressivamente constituída, bem como as tensões e as práticas institucionais que se produzem em torno dessa decisão.

A escolha do departamento de Alto Garona, na França, por sua vez, fundamenta-se tanto em sua pertinência para o estudo das formas institucionais de acolhimento de mulheres que optam pelo parto em segredo quanto na possibilidade de realização de uma

imersão empírica nesse território. Dados do *Observatoire national de la protection de l'enfance* (ONPE, 2026) referentes a 2024 registram, em Alto Garona, seis partos em segredo, correspondentes a uma taxa de 42 casos por 100 mil nascimentos, evidenciando a presença concreta desse fenômeno no território. Mais do que sua dimensão quantitativa, a escolha do departamento mostrou-se relevante pela possibilidade de observar, durante o trabalho de campo, como se articulam os serviços, profissionais e procedimentos envolvidos no acolhimento dessas situações. Desse modo, o departamento constitui um lócus privilegiado para compreender como a política francesa do *accouchement dans le secret* se concretiza no cotidiano institucional, oferecendo, em contraste com o contexto fluminense, uma perspectiva situada sobre diferentes formas de acolher, regular e significar a decisão de não exercer a maternidade.

Diante dos dados apresentados, é necessário ressaltar que, se esta fosse uma pesquisa quantitativa, poderíamos observar proporcionalmente um número maior de entregas de recém-nascidos para adoção no Rio de Janeiro do que em Alto Garona. No entanto, por se tratar de uma pesquisa qualitativa, o foco desta relação de diferenças deve recair sobre as injunções socioeconômicas de cada contexto, as especificidades das legislações brasileira e francesa e os efeitos que essas estruturas produzem – e são produzidas – pelos sujeitos e pelas práticas dos burocratas envolvidos em cada cenário (Bourdieu, 1989).

A etnografia multissituada permite compreender esses fenômenos de maneira relacional, articulando contextos que, embora distintos, compartilham problemáticas relacionadas à entrega para adoção, ao parto em segredo e às buscas por origem. Marcus (1995) argumenta que o trabalho de campo, mesmo em sua concepção etnográfica mais tradicional, já possui potencial multissituado, na medida em que atravessa diferentes locais, redes e relações. Na etnografia multissituada, esse potencial é explicitado e organizado por meio de princípios de seleção que delimitam o campo efetivo de investigação.

Nesse sentido, os dois contextos analisados nesta tese foram mobilizados com intensidades distintas, sem que isso comprometa a validade comparativa da pesquisa. O contexto francês contou com menor número de entrevistas presenciais, mas com maior acompanhamento de interações em ambientes virtuais; o contexto brasileiro, por sua vez,

concentrou maior número de entrevistas e menor incidência de observação digital. Como observa Marcus (1995), as etnografias multissituadas são inevitavelmente produzidas a partir de bases de conhecimento de intensidades e qualidades variadas. Ainda assim, inserir esses diferentes locais em um mesmo quadro analítico e construir suas relações a partir de pesquisa etnográfica de primeira mão constitui uma contribuição relevante desse tipo de abordagem.

Além disso, a etnografia multissituada preserva uma dimensão central do trabalho etnográfico: a tradução entre diferentes universos culturais, institucionais e discursivos. Conforme Marcus (1995), essa função de tradução se amplia quando a pesquisa deixa de operar apenas no esquema dualista "nós-eles" e passa a conectar múltiplos locais, discursos e experiências sociais. No caso desta tese, essa perspectiva possibilitou acompanhar como burocracias, documentos, impedimentos, silêncios, idiomas e práticas institucionais se articulam de formas distintas, mas relacionadas, nos contextos brasileiro e francês.

Assim, este capítulo teve como objetivo apresentar o percurso de entrada em cada campo e discutir as escolhas metodológicas que orientaram a construção desta etnografia multissituada. Ao longo da pesquisa, procurei refinar o olhar etnográfico para compreender como os diferentes cenários investigados se conectam por meio de práticas, narrativas e estruturas institucionais. Considerando que toda observação etnográfica envolve participação e que a pesquisadora não está alheia às pessoas e aos fenômenos investigados, as reflexões desenvolvidas nesta tese também são atravessadas pelas dimensões da minha própria subjetividade (Ingold, 2017). Desse modo, este capítulo buscou evidenciar que a produção da pesquisa foi marcada por escolhas, dificuldades, negociações, insistências e contingências que constituíram o percurso metodológico desta investigação.

CAPÍTULO II: “UM FILHO SE EU QUISER, QUANDO EU QUISER”

Este e o próximo capítulo da tese serão dedicados, cada um, à análise de um contexto nacional específico. Inicio pelo caso francês, em um movimento de começar pelo país situado fora do Brasil.

Busco analisar os arquivos por meio de sua historicidade. Com base em uma perspectiva foucaultiana, os compreendo como formados por sistemas de enunciados existentes, duráveis e atravessados por relações de poder (Foucault, 2008). Nessa direção, o arquivo - isto é, o conjunto de leis, normas e outros documentos oficiais - ultrapassa aquilo que pode ser dito explicitamente, abrangendo também as condições de possibilidade dos discursos e das ações.

No início desta pesquisa, uma questão me intrigava: como mulher brasileira, vivendo em um país marcado por tantas restrições aos direitos reprodutivos, especialmente no que diz respeito ao aborto, perguntava-me sobre a realidade das francesas, que podem recorrer a interrupção voluntária da gestação (IVG) até a 14ª semana. Diante desse acesso, garantido desde 1975 e posteriormente ampliado em condições gratuitas e seguras, passei a refletir sobre as razões que levaram à promulgação, em 1993, de uma lei que fortaleceu o *accouchement sous x,* que aqui será traduzido como parto anônimo ou ainda parto sob o x.

Aliada à análise sobre o parto anônimo e secreto, também proponho a sua correlação com o aborto. No Brasil, a “entrega voluntária” tem sido reforçada como alternativa que contorna o debate sobre o aborto como política de saúde pública (Rinaldi et al., 2024). Na França, por sua vez, o acesso ao aborto seguro me levou a questionar a persistência de políticas que asseguram o direito de dar à luz anonimamente ou secretamente, permitindo ocultar todas as informações sobre a mãe de nascimento.

Assim, neste capítulo, pretendo me atentar à pluralidade de sentidos que o universo contemporâneo dos direitos pode produzir em situações etnográficas (Vianna, 2013). Ao investigar esses direitos e buscar traçar seus limites e alcances, construo cronologias e as preencho de historicidade. Considerando os direitos como campos de disputa e interpretação, e não como conceitos fixos e inquestionáveis (C.f. Bourdieu, 1989; Vianna, 2013), examino as legislações relativas ao aborto, ao parto anônimo e ao

parto em segredo, bem como suas articulações com as políticas adotivas na França. De forma analítica, discutirei as leis e suas transformações ao longo do tempo, propondo uma reflexão crítica sobre o processo de elaboração desses documentos e sobre os efeitos das concepções neles inscritas nas relações e práticas dos sujeitos.

Para isso, além da bibliografia francesa sobre o tema, trago também um relato de uma psicóloga do *Conseil National pour l'Accès aux Origines Personnelles* (CNAOP) que entrevistei em janeiro de 2024. É importante situar que opto sempre por apresentar, no corpo do texto, os relatos etnográficos produzidos durante o trabalho de campo na França traduzidos para o português, de modo a favorecer a fluidez da leitura. Nas notas de rodapé, reproduzo os excertos em sua versão original, em francês, com o objetivo de preservar as especificidades linguísticas do material empírico e assegurar transparência ao processo de tradução.

2.1 O aborto é uma questão para as francesas?

A legislação sobre o aborto e o parto em segredo desenvolveu-se de forma articulada na conjuntura francesa. Embora, a partir de um olhar brasileiro, a França seja frequentemente percebida como um país que reforça a autonomia reprodutiva das mulheres, argumento que as legislações sobre o aborto e o parto em segredo constituem mecanismos de governança reprodutiva (Morgan; Roberts, 2012). Em vez de constituírem direitos isolados, ambos integram um conjunto de dispositivos por meio dos quais diferentes atores regulam, disputam e produzem sentidos sobre a reprodução, a maternidade e a filiação.

Para compreender essa articulação, começo esta seção reconstruindo, de forma cronológica, alguns dos principais marcos legislativos do aborto na França. Esse percurso tem caráter predominantemente descritivo e busca situar o leitor nas transformações normativas que moldaram esse direito ao longo do tempo. Em seguida, passo a analisá-las à luz da noção de governança reprodutiva, tomando como ponto de partida uma observação feita por Claire, psicóloga do CNAOP, que durante a segunda entrevista realizada no trabalho de campo me relatou que o aborto é uma questão superada para as francesas. A partir dessa afirmação, procuro compreender como diferentes concepções sobre reprodução, maternidade e autonomia são produzidas e negociadas na sociedade francesa, para então refletir sobre o lugar atribuído ao feto nesse contexto.

2.1.1. Da criminalização à consolidação da interrupção voluntária da gestação

Entre as décadas de 1870 a 1945, os franceses experimentaram momentos dramáticos. A Segunda Revolução Industrial, as guerras Franco-Prussiana, a Primeira e a Segunda Guerra Mundial levaram, consequentemente, a um declínio populacional. Ao mesmo tempo, a medicina e o discurso médico higienista avançavam. Isso levou as elites políticas e médicas lutarem contra o despovoamento e adotarem políticas a favor da natalidade (Lefaucheur, 2004).

Conforme a autora, profissionais da puericultura enfatizaram a necessidade de uma nova política que combinasse assistência financeira e criação de departamentos secretos dentro das maternidades (que ficou conhecido como *maternité secrète*). Dessa maneira, segundo o discurso da época, isso evitaria que mulheres empobrecidas abandonassem os seus filhos, além de coibir o aborto e o infanticídio, "reduzindo assim as elevadas taxas de mortalidade dos recém-nascidos ilegítimos, imputadas à falta de amamentação materna" (Lefaucheur, 2004, p. 321, tradução livre).

Em razão disso, em 31 de julho de 1920, a legislação francesa passou a reprimir a provocação ao aborto e a propaganda anticoncepcional (França, 1920). Isso significava que não apenas a prática do aborto era criminalizada, mas também qualquer discurso que incentivasse sua realização. O crime estava previsto no artigo 317 do Código Penal, que estabelecia as seguintes penas: para a mulher que realizasse ou tentasse realizar um aborto: prisão de seis meses a dois anos e multa de 360 a 20.000 francos; para qualquer pessoa que tentasse ou provocasse o aborto em uma mulher grávida (por meio de alimentos, bebidas, manobras, medicamentos ou violência): prisão de um a cinco anos e multa de 1.800 a 100.000 francos. Caso o responsável fosse um profissional de saúde, ele também poderia ter sua licença cassada por cinco anos ou de forma definitiva. Por último, se fosse comprovado que o acusado havia praticado tais atos de forma habitual: prisão de cinco a dez anos e multa de 18.000 a 250.000 francos.

No entanto, existia uma relativa tolerância dos tribunais e uma ineficácia da repressão após a aprovação da lei de 1920 (Hassoun, *s.d.*). A Lei de 27 de março de 1923 passou a considerar o aborto como um delito a ser julgado pelo *tribunal correctionnel.*

Enquanto antes, de 1810 a 1923 este era um crime julgado pela *Cours d'Assises*[17]. Ao atribuir jurisdição a esses juízes, o legislador esperava tornar as penas impostas mais aplicáveis.

A Segunda Guerra Mundial eclodiu na Europa em 1939. Embora a França integrasse oficialmente o grupo dos Aliados[18], o país ficou marcado, a partir do fim de 1940, pelo colaboracionismo com a Alemanha nazista. Após as sucessivas derrotas do exército francês, o Parlamento entregou o poder a Philippe Pétain, que cedeu o norte do território aos nazistas e instalou seu governo em Vichy, cidade que daria nome ao regime de colaboração durante a ocupação.

Neste contexto, em que havia a exaltação da família e da pátria, os direitos reprodutivos voltaram a ser duramente reprimidos. Com a lei de 15 de fevereiro de 1942, o aborto passou a ser definido como crime contra o Estado, passível de pena de morte. Em 1943, Marie-Louise Giraud foi guilhotinada por ter auxiliado cerca de 27 mulheres a interromper a gravidez. No mesmo ano, Désiré Pioge também foi executado por ter ajudado três mulheres a abortar.

Como mostra Olivier (2002), a política do regime de Vichy atribuía ao aborto um lugar central em seu projeto moral e nacional. Inserido em uma lógica de controle das sexualidades não reprodutivas, o aborto era tratado como sinal de decadência moral e como ameaça à nação. Nessa perspectiva, caberia às mulheres recompor demograficamente o país por meio da maternidade e da formação de famílias numerosas. É nesse quadro que o aborto passou a ser apresentado não apenas como infração moral, mas como ofensa ao Estado e à própria "raça", o que ajuda a explicar tanto o endurecimento da legislação quanto a virulência dos discursos pronatalistas mobilizados naquele contexto (Olivier, 2002).

Com a Libertação da França[19], entre 1944 e 1945, a lei de 1942 foi finalmente

---

[17] Em princípio, crimes como homicídios e assassinatos são julgados pela *Cours d'Assises*. Com base em circunstâncias atenuantes, crimes que podem ser corrigidos são julgados pelo *tribunal correctionel*.

[18] A Segunda Guerra Mundial dividiu-se em dois lados: os Aliados e o Eixo. Os principais países do primeiro grupo foram: Reino Unido, França, União Soviética e Estados Unidos. O segundo foi composto pela Alemanha, a Itália e o Japão.

[19] Como ficou conhecido o processo de tomada das regiões francesas ocupadas pelos nazistas durante a Segunda Guerra Mundial. O Dia D, que aconteceu em 6 de junho de 1944, foi o marco inicial da libertação. A operação envolveu tropas americanas, britânicas e canadenses, e resultou na reconquista da

revogada. No entanto, como também assinala Olivier (2002), a Quarta República, que se seguiu a esse período, não foi menos pronatalista do que o regime anterior. Conforme o autor, em 1946, registraram-se 5.151 condenações por aborto, número superior às 4.055 condenações contabilizadas em 1944.

Anos mais tarde, em abril de 1971, o *Manifeste des 343 salopes* (Manifesto das 343 putas, tradução livre) foi publicado no *Nouvel Observateur*, uma revista semanal francesa que, desde 1964, cobre política, negócios, economia e cultura. No documento, 343 mulheres, incluindo diversas personalidades como Simone de Beauvoir, declararam ter realizado um aborto clandestino e assinaram em defesa da despenalização e gratuidade do procedimento. Segundo o texto, "Um milhão de mulheres abortam todos os anos na França. Fazem-no em condições perigosas devido à clandestinidade a que estão condenados, embora esta operação, realizada sob supervisão médica, seja muito simples" (*Manifeste des 343 salopes, Nouvel Observateur*, 1971, tradução livre).

Em julho do mesmo ano, foi criada a associação *Choisir*, liderada pela advogada Gisèle Halimi, que lutou pela revogação da lei de 1920. Já em 1973, formou-se o *Mouvement pour la liberté de l'avortement et de la contraception*, reunindo ativistas do *Planning Familial*, do *Mouvement de Libération de la Femme* e do *Groupe Information Santé*.

Nessa época, em 1972, um caso foi à julgamento e promoveu comoção pública: o processo de Bobigny. Marie-Claire Chevalier, uma jovem de 16 anos, engravidou após ter sido estuprada por um rapaz dois anos mais velho, no colégio onde estudavam. Ela pediu ajuda a sua mãe, Michèle Chevalier, para realizar um aborto. Ao recorrerem a um médico na clandestinidade, a menina teve uma hemorragia, o que a fez ir ao hospital. Seu violador, em seguida, a denunciou. Desse modo, ela e outras quatro pessoas, incluindo sua mãe, foram imediatamente acusadas.

Esse julgamento expôs a maneira como o sistema jurídico e médico regulava os corpos das mulheres, expondo o aborto não apenas em uma questão moral, mas também em um instrumento de controle disciplinar e biopolítico. No caso de Bobigny, vemos essa

---

Normandia. A libertação da capital francesa, Paris, que estava ocupada pelos nazistas desde 1940, ocorreu entre 19 e 25 de agosto de 1944.

lógica em ação: a vítima de estupro foi criminalizada pelo Estado por buscar um aborto, tendo a denúncia partido de seu agressor, o que evidencia a assimetria de poder e a instrumentalização do direito para disciplinar os corpos femininos (Foucault, 1999).

Michèle Chevalier pediu ajuda de Gisèle Halimi, que aceitou o caso e o tornou símbolo político para o direito ao aborto. O julgamento contou com uma cobertura extrema pela grande mídia, o acompanhamento de personalidades e uma defesa corajosa, terminando com a vitória das acusadas.

Apenas três anos mais tarde, a Lei nº 75-17 de 17 de janeiro de 1975 descriminalizou o aborto:

> Fica suspensa, por um período de cinco anos a contar da promulgação desta lei, a aplicação do disposto nos quatro primeiros parágrafos do artigo 317.º do Código Penal quando a interrupção voluntária da gravidez for praticada antes do final da décima semana por médico em estabelecimento de internamento público ou em estabelecimento de internamento privado que cumpra o disposto no artigo L.176 do código de saúde pública (França, 1975, art.2, tradução livre).

A *Loi Veil*, como ficou conhecida a lei, leva esse nome em homenagem a Simone Veil, ministra da Saúde da época, que elaborou o projeto que viria a se tornar a lei e o apresentou à Assembleia Nacional em 26 de novembro de 1974. Durante seu discurso aos deputados, um ano antes da aprovação da lei, ela declarou:

> Digo isto com toda a minha convicção: o aborto deve continuar a ser a exceção, o último recurso para situações sem solução (...). É por isso que, se o projeto que lhe é apresentado tem em conta a situação factual existente, se admite a possibilidade de interrupção da gravidez, **é para controlá-la e, na medida do possível, dissuadir a mulher disso** (Veil, Discurso de apresentação do projeto de lei perante a Assembleia Nacional, 26 de novembro de 1974, tradução livre, grifo nosso)

A formulação da ministra é reveladora da ambivalência que marca a lei desde antes de sua promulgação. Se, por um lado, a *Loi Veil* representou uma inflexão decisiva ao autorizar a interrupção voluntária da gravidez, por outro o fez sob um léxico de excepcionalidade, drama e dissuasão. Após intensos debates parlamentares, a lei foi aprovada por 284 votos contra 189, autorizando a IVG até a décima semana de gestação, inicialmente por um período experimental de cinco anos. O acesso ao procedimento dependia de solicitação ao médico, sendo ainda garantido ao profissional e aos estabelecimentos hospitalares privados o direito de recusá-lo. Além disso, a lei não previa reembolso pela *Sécurité sociale*, limitando-se a assegurar, mediante solicitação, a

cobertura da assistência médica. Somente em 31 de dezembro de 1979, com a Lei n. 79-1204, as disposições do texto original tornaram-se definitivas.

Apesar dos esforços de militantes para reivindicar um serviço de IVG gratuito e amplamente acessível, diversos entraves persistiam ainda até o final dos anos 1990. Como mostram Rossier et al. (2009), o procedimento administrativo permanecia complexo e as filas de espera eram longas. Segundo as autoras, grupos mais vulneráveis - como adolescentes que dependiam de autorização parental, estrangeiras e mulheres menos familiarizadas com o sistema de saúde - enfrentavam obstáculos ainda maiores para acessar o aborto. Torna-se necessário reconhecer, portanto, que o dispositivo da sexualidade não opera de maneira uniforme em todos os contextos; como sugere Foucault (1999, p. 119), ele "não funciona simetricamente lá e cá", uma vez que seus efeitos variam conforme as relações de poder e as condições históricas específicas.

Em 2001, a Lei n° 2001-588 tentou remediar essas questões. A IVG passou a ser permitida até a 12ª semana de gestação; a entrevista psicossocial deixou de ser obrigatória, exceto para as menores de idade; a obrigatoriedade da autorização dos pais não poderia mais ser exigida, sendo substituída pela presença de um adulto de referência no momento do procedimento; os estrangeiros não precisariam mais apresentar um *titre de séjour* (autorização formal para residir no país); por último, médicos *de ville*[20] foram autorizados a realizar a interrupção medicamentosa em seus consultórios. Alguns anos mais tarde, em 2012, o aborto tornou-se 100% reembolsável pelo seguro saúde.

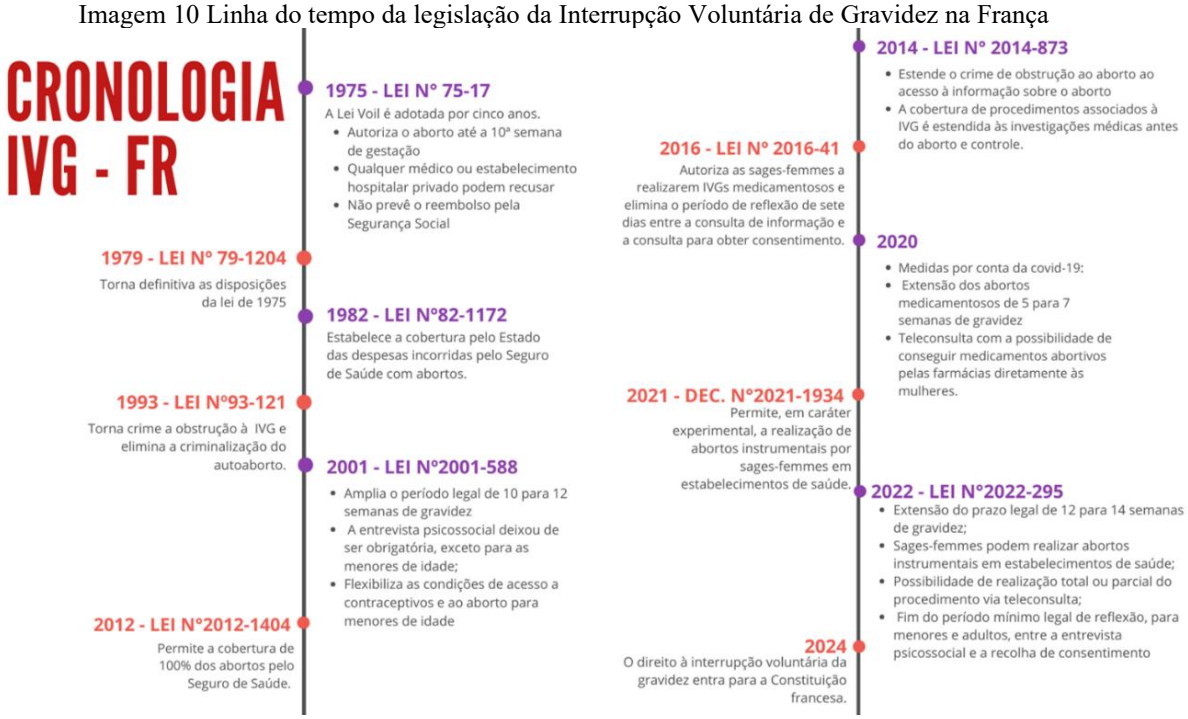
Em 2022, a Lei nº 2022-295 reforçou o direito ao aborto. O tempo para a realização da Interrupção Voluntária da Gestação passou para 14 semanas. Além disso, *sages-femmes*[21] foram autorizadas a fazer o procedimento cirúrgico em estabelecimentos de saúde credenciados. Por conta da pandemia de covid-19 em 2020, a lei passou a garantir que IVG medicamentoso pudesse ser realizado através de teleconsultas. Por último, foi aceito o fim do período mínimo legal de reflexão sobre o aborto, tanto para

[20] A *médecine de ville* inclui profissionais de saúde liberais ou assalariados que prestam cuidados médicos fora dos hospitais ou estabelecimentos de alojamento médico-social.
[21] Não encontro em português uma tradução para *sage-femme*. Na internet pode ser traduzida como *parteira*, já a tradução literal significa *mulher sábia*. No entanto, em nosso contexto brasileiro a palavra não define corretamente a profissão. As *sages-femmes* passam por cinco anos de formação universitária para assegurarem com total autonomia o acompanhamento de mulheres e recém-nascidos. Desse modo, utilizarei durante a tese o termo em francês.

adolescentes quanto adultas, entre a entrevista psicossocial e o recolha do consentimento. Dois anos depois, em 2024, em uma data um tanto simbólica: 8 de março, o direito de recorrer à IVG foi consagrado pela Constituição francesa.

Como forma de melhor visualizar o que foi discutido e tendo em vista a apresentação das leis relativas ao aborto e sua historicidade produzi, com base em uma cronologia encontrada no site oficial do governo francês sobre o IVG, uma linha do tempo:

Imagem 10 Linha do tempo da legislação da Interrupção Voluntária de Gravidez na França



Fonte: Escuri, 2024

2.1.2. Tensões em torno da IVG

Até aqui, apresentei um conjunto de arquivos que, ao longo das décadas, regeram a maneira pela qual os estabelecimentos de saúde, as mulheres e as autoridades deveriam agir em casos de aborto. Esses arquivos, essenciais para a configuração do Estado moderno, são constituídos por sistemas de enunciados existentes, verdadeiros e duradouros (Foucault, 2008). *A priori*, trata-se de algo que existe antes do discurso, um sistema de enunciados transformáveis, atravessados por relações de poder. Assim, o arquivo vai além do que pode ser dito, abrangendo também o conjunto de práticas existentes. Portanto, é o sistema que rege o aparecimento dos enunciados como acontecimentos singulares. "Mas o arquivo é, também, o que faz com que todas as coisas

ditas não se acumulem indefinidamente em uma massa amorfa, nem se inscrevam em uma linearidade sem ruptura (...) [mas] se mantenham ou se esfumem segundo regularidades específicas" (Foucault, 2008, p. 147).

As leis não nascem da natureza; elas são criadas a partir das batalhas reais, das vitórias, dos massacres e das conquistas (Foucault, 2005). Não surgem necessariamente antes das práticas, tampouco são o oposto da guerra. O que deve ser considerado como princípio para decifrar a sociedade e sua ordem, por meio da explicação de um discurso, "é a confusão da violência, das paixões, dos ódios, das cóleras, dos rancores, dos amargores; e a obscuridade dos acasos, das contingências, de todas as circunstâncias miúdas que produzem as derrotas e garantem as vitórias" (Foucault, 2005, p. 63-64).

O aborto já existia na França muito antes da promulgação de uma legislação específica sobre o tema. "É por isso que, se o projeto que lhes é apresentado leva em conta a situação factual existente e admite a possibilidade de interrupção da gravidez, é para controlá-la e, na medida do possível, dissuadir a mulher disso" (Veil, 1974, tradução livre). Retomando esse trecho do discurso de Simone Veil por ocasião da aprovação da lei sobre a IVG, é possível destacar três aspectos. Em primeiro lugar, o aborto já constituía uma questão social e política para a República Francesa. Em segundo, a simples descriminalização da prática não era considerada suficiente, exigindo a criação, pelo Estado, de mecanismos para sua regulamentação. Por fim, essa regulamentação foi acompanhada da instituição de dispositivos voltados a dissuadir as mulheres de recorrer ao aborto, como entrevistas psicossociais e períodos obrigatórios de reflexão. Assim, as leis, materializadas em um conjunto de arquivos, normas e procedimentos administrativos, tornam-se instrumentos por meio dos quais se busca organizar, registrar e operacionalizar as diretrizes formuladas por Simone Veil e, posteriormente, por outros legisladores.

Nesse sentido, com base em Foucault (1999), considero que o mundo do discurso não deve ser imaginado como dividido entre o discurso dominante e o dominado, ou entre o admitido e o excluído, "mas, ao contrário, como uma multiplicidade de elementos discursivos que podem entrar em estratégias diferentes" (Foucault, 1999, p. 95). Nessa perspectiva, as normas jurídicas não apenas expressam posições políticas previamente estabelecidas, mas constituem espaços em que diferentes racionalidades e estratégias de

poder se articulam, disputam sentidos e produzem formas específicas de governo das condutas.

O direito ao aborto não eliminou os mecanismos de vigilância sobre o corpo das mulheres; ao contrário, reorganizou-os. Em termos foucaultianos, trata-se de uma tecnologia de poder voltada à administração da população por meio do controle de fenômenos como natalidade, fecundidade e saúde. No cerne desse problema político e econômico está o sexo, uma vez que dele derivam tanto as taxas de natalidade quanto as formas pelas quais as relações sexuais podem ser reguladas, tornadas fecundas ou estéreis (Foucault, 1999). Nesse sentido, a *Loi Veil* pode ser compreendida como parte de uma tecnologia política complexa que, ao mesmo tempo em que reconhece um direito, institui novos mecanismos para regular a sexualidade e a reprodução por meio de dispositivos específicos de controle.

Essa discussão pode ser aprofundada a partir do conceito de governança reprodutiva, formulado por Morgan e Roberts (2012), mobilizado ao longo desta tese. As autoras definem governança reprodutiva como o conjunto de mecanismos por meio dos quais diferentes atores, como instituições estatais, igrejas, financiadores, organizações não governamentais e movimentos sociais, "utilizam controles legislativos, incentivos econômicos, injunções morais, coerção direta e incitamentos éticos para produzir, monitorizar e controlar comportamentos reprodutivos e práticas populacionais" (Morgan; Roberts, 2012, p. 241, tradução livre).

O conceito dialoga diretamente com as noções foucaultianas de governamentalidade e biopolítica, mas amplia seu alcance analítico. Enquanto Foucault (1999) enfatiza sobretudo o papel do Estado moderno na administração da vida das populações, Morgan e Roberts (2012) demonstram que a regulação da reprodução é produzida por redes heterogêneas de poder. A reprodução deixa, assim, de ser compreendida apenas como um fenômeno biológico ou uma decisão individual para ser entendida como um campo de disputas políticas, morais e jurídicas.

Essa perspectiva permite compreender que a reprodução extrapola o universo da gravidez, do aborto ou da contracepção, constituindo um eixo organizador de diversas políticas públicas, deslocando o olhar das políticas tradicionalmente associadas à reprodução para evidenciar que temas como assistência social, imigração, cuidado

infantil, dinâmicas familiares, casamento entre pessoas do mesmo sexo, direitos civis e previdência também constituem formas de governança reprodutiva (Fonseca et al, 2021).

A perspectiva desta governança também permite compreender por que aborto, parto em segredo e "entrega voluntária" para adoção não devem ser analisados como políticas isoladas. Embora respondam a situações distintas e sejam sustentados por justificativas frequentemente divergentes, esses institutos integram um mesmo campo de disputas em torno da reprodução, no qual diferentes atores procuram regular a maternidade, o nascimento, a filiação e a autonomia das mulheres.

No início deste capítulo, compartilhei os motivos que me levaram a considerar o aborto como uma questão relevante para a configuração desta tese, cujo foco é a entrega de recém-nascidos em adoção. Essa reflexão surgiu a partir do meu próprio percurso, levando-me a questionar o direito ao parto em segredo ou anônimo, que possibilita o apagamento completo das informações sobre a mãe de nascimento – algumas vezes, funcionando, na prática, como se ela nunca tivesse tido aquela criança – em contraposição ao direito assegurado de interromper voluntariamente a gestação.

À luz da governança reprodutiva, entretanto, essa oposição inicial revela-se insuficiente. Mais do que comparar dois direitos, interessa compreender como ambos são produzidos, regulamentados e disputados por diferentes atores, cada qual mobilizando concepções específicas sobre maternidade, autonomia, infância, filiação e proteção da vida. Nesse sentido, e considerando um debate mais amplo sobre os múltiplos significados que os direitos podem assumir em diferentes contextos etnográficos (Vianna, 2013), busco analisar como as concepções expressas nas leis e suas transformações reverberam nas relações cotidianas e nas práticas dos indivíduos.

Durante a segunda entrevista que realizei com as psicólogas do CNAOP, no fim de janeiro de 2024, surgiram vários questionamentos sobre os direitos das mulheres no Brasil. As profissionais pareciam interessadas em minha pesquisa e em compreender um pouco mais sobre o cenário adotivo. Já no final da reunião, abordamos o tema da interrupção voluntária da gravidez. Comentei: "Na maior parte dos casos o aborto é ilegal no Brasil. Às vezes a única alternativa para a mulher é entregar o recém-nascido em adoção". Ao responder, Claire soou um tanto "francesa", ao afirmar de forma direta a estabilidade de um direito que, inserido naquela cultura, pode ser acessado por muitas.

> - Essa não é uma questão para as francesas. Existe, atualmente, um debate sobre a possibilidade de inscrever o direito ao aborto na Constituição (Claire, 2024b, entrevista, tradução livre)[22].

Conforme o relatório publicado pela *Inspection générale des affaires sociales* (Igas, 2009), estima-se que pelo menos 40% das francesas realizarão um aborto em algum momento da vida. Dessa forma, o Igas (2009) afirma que "a IVG não é, portanto, um acontecimento excepcional; é uma componente estrutural da vida sexual e reprodutiva e deve ser considerada como tal" (Igas, 2009, p. 3, tradução livre).

Os dados mais recentes da *Direction de la recherche, des études, de l'évaluation et des statistiques* (Drees), publicados em setembro de 2025, ajudam a dimensionar a centralidade da IVG no contexto francês. Foram realizados 251.270 IVGs em 2024 no país, sendo o maior número de procedimentos desde 1990, início da série histórica (Vilain; Fresson, 2025). Isso equivale a dizer que 17 a cada mil mulheres fizeram um aborto naquele ano. A faixa etária em que o procedimento é mais frequente situa-se entre 25 e 29 anos. A maior parte ocorre por meio do método medicamentoso, que responde por 80% dos procedimentos e é realizado em consultórios, centros de saúde e centros de saúde sexual. Além disso, a maioria dos abortos acontece nas primeiras semanas de gestação, entre a quinta e a nona semana de amenorreia, embora quase 7% sejam realizados próximo ao limite legal (Vilain; Fresson, 2025). Por isso, a afirmação de Claire encontra certa concretude, dada a expressiva quantidade de mulheres que já fizeram ou farão um aborto.

No entanto, apesar desse alto índice, o aborto ainda constitui um estigma na França, segundo alguns autores. Conforme Kuman et al. (apud Thizy, 2021) o estigma sobre ele é definido como a atribuição de um valor negativo às mulheres que optam por interromper uma gravidez, fazendo com que sejam percebidas, por si mesmas ou pelos outros, como inferiores aos ideais de feminilidade. Diversos fatores contribuem para essa estigmatização, incluindo a concepção da maternidade como um ideal feminino; a atribuição de personalidade ao feto; a noção de que o procedimento representa riscos à saúde e o uso estratégico desse estigma por grupos contrários à prática (ibidem). Desse modo, não é possível deixar de pensar o aborto enquanto inscrito em uma dinâmica de

[22] - Dans la plupart des cas, l'avortement est illégal au Brésil. Parfois, la seule alternative pour la femme est de donner le bébé à l'adoption. - Ça, ce n'est pas une question pour les Françaises. Il existe aujourd'hui un débat sur la possibilité d'inscrire le droit à l'avortement dans la Constitution.

conflitos, moralidades e discursos.

Ainda que o número de mulheres que recorrem anualmente à IVG seja expressivo, é preciso considerar os constrangimentos morais que continuam atravessando essa experiência. Como mostra Thizy (2021), quando buscam atendimento em instituições de saúde e são questionadas sobre o método contraceptivo utilizado no momento da concepção, muitas mulheres tendem a ocultar aquilo que pode ser percebido como desvio ou falha. Do ponto de vista de quem recorre à IVG, é preferível que a gravidez seja interpretada como um "acidente-azar" do que como um "acidente-erro" associado, por exemplo, ao esquecimento da pílula ou ao uso irregular de contraceptivos. Essa distinção contribui para evitar o autoestigma e para afastar, ao menos parcialmente, os sentimentos de culpa que podem emergir em torno da decisão de abortar (Thizy, 2021).

A partir da fala: “Esta não é uma questão para as francesas” (Claire, 2024, entrevista, tradução livre) identifico duas questões centrais. A primeira é que muitas mulheres realizam abortos, e, conforme Merg-Essadi e Schmoll (2008), a discussão sobre o tema perdeu força ao longo dos anos, “parece haver um consenso social sobre a manutenção de tais legislações, ou até mesmo sobre a continuidade de sua liberalização, nos países que as praticam há pelo menos uma geração” (p. 111, tradução livre). Um exemplo claro foi a consagração desse direito no artigo 34 da Constituição francesa em março de 2024.

A segunda é que, apesar desse cenário, persistem conflitos e o estigma em torno do aborto. Conforme Thizy (2021), muitas mulheres adotam estratégias para contornar esse estigma por meio de um trabalho de invisibilização, no qual utilizam diferentes dinâmicas para ocultar a prática. Além do silêncio, recorrem a táticas ativas e conscientes para disfarçá-la. Por exemplo, embora o procedimento garanta um dia de afastamento médico, mulheres no mercado de trabalho frequentemente solicitam licença pessoal emergencial sob outro pretexto, como um problema de saúde ou um cisto ovariano. Quando optam pelo aborto medicamentoso, algumas se organizam para realizá-lo no fim de semana. Dessa forma, enfrentam o desafio de “preservar uma intimidade cuja dimensão sexual parece óbvia” (Thizy, 2021, p. 32, tradução livre), buscando evitar o estigma associado ao comportamento sexual. Esse processo, por sua vez, insere-se na “estigmatização mais geral da sexualidade feminina em uma sociedade patriarcal”

(ibidem, p. 33, tradução livre).

2.1.3 Uma coisa ou um ser em potencial?

Diante dessas circunstâncias, existem vários argumentos que são usados por aqueles que se determinam como “pró-vida” e outros tantos pelos que se definem “a favor da liberdade de escolha”. Entre todos eles, a discussão sobre quando um embrião se torna pessoa, portanto, dotado de direitos, parece ser um elemento central.

A discussão sobre a noção de pessoa abrange um vasto campo na antropologia. Embora esta pesquisa não tenha como objetivo aprofundar esse debate, uma breve contextualização é essencial para refletirmos sobre o aborto. Segundo Leal e Lewgoy (1995, apud Luna, 2007), há duas ontologias principais que fundamentam a proteção do embrião. A ontologia substancialista baseia-se em um critério biológico, considerando a pessoa humana presente desde a concepção. Em sua versão religiosa mais tradicional, essa perspectiva sustenta que a alma passa a existir nesse momento. Já a versão laica associa o estatuto jurídico de pessoa ao código genético do indivíduo. Por outro lado, a ontologia relacional argumenta que a atribuição de direitos ao embrião depende da comunidade, uma vez que, por não possuir racionalidade, ele não seria automaticamente reconhecido como pessoa.

A resolução desse imbróglio, para Butler (2018), não passa pela determinação sobre o que é ser vivo nem pela definição de se é uma “pessoa”. "Trata-se de saber, na verdade, se as condições sociais de sobrevivência e prosperidade são ou não possíveis" (Butler, 2018, p. 38). Somente dessa maneira seria possível contornar pressuposições individualistas, antropocêntricas e liberais que desvirtuam esse debate (Butler, 2018).

Nos seres humanos, a fase embrionária dura até a oitava semana de gestação ou a décima semana, quando contada a partir da última menstruação (amenorreia). Os embriões também desempenham um papel fundamental tanto na pesquisa científica quanto nas tecnologias de reprodução assistida. No campo da pesquisa, são essenciais para o estudo das células-tronco embrionárias, extraídas de sua massa celular, que possuem a capacidade de se diferenciar em diversos tipos celulares, contribuindo para avanços na medicina regenerativa e no tratamento de diversas doenças. Já na reprodução assistida, os embriões são gerados *in vitro* e podem ser implantados no útero para

viabilizar a gestação ou, em alguns casos, preservados para uso futuro[23].

Como forma de evitar a reabertura do debate sobre o aborto, os embriões não são reconhecidos legalmente como "seres humanos em potencial" na França. Apesar disso, existem leis rigorosas sobre experimentos com eles (Luna, 2001). O *Code de la santé publique* proíbe seu uso para fins industriais, comerciais ou experimentações terapêuticas (França, 2004, art. L.2151-3; L.2151-4). Assim, Luna aponta uma ambiguidade: a legislação nega ao embrião o estatuto de pessoa, mas impede que seja utilizado em pesquisas.

Em contrapartida, a legislação de 2004 referente à bioética (Lei nº 2004-800) e a nova versão de 2021 (Lei nº 2021-1017) reconhecem a possibilidade de pesquisa em embriões, desde que autorizada. Para isso, é necessário que a relevância científica da pesquisa seja comprovada, que ela tenha uma finalidade científica voltada ao aprimoramento do conhecimento sobre a biologia humana e que não haja alternativa viável para realizá-la em embriões não humanos.

No entanto, o ponto mais importante dessa legislação é que a pesquisa "só poderá ser realizada com embriões concebidos *in vitro* no âmbito da procriação medicamente assistida, que não sejam mais objeto de um **projeto parental** e que sejam propostos para pesquisa pelo casal, pelo membro sobrevivente do casal ou pela mulher da qual são originários" (França, 2021, art. L. 2151-5, tradução livre, grifo nosso). Esse critério estabelece um limite essencial para o uso de embriões em pesquisa, garantindo que apenas aqueles sem vínculo com um projeto parental possam ser utilizados.

Diante esse cenário, é relevante refletir sobre as restrições impostas aos estudos com embriões, em contraste com o direito à interrupção voluntária da gestação sem limitações até a 14ª semana, quando a fase embrionária já deu lugar à fetal.

Uma resolução possível para essa questão está na determinação do que é um projeto parental. Merg-Essadi e Schmoll (2008) consideram que a lei de 2004 introduziu

[23] Em Luna (2001) uma análise sobre a figura do embrião gerado por meio da procriação assistida é aprofundada. Com base nessa pesquisa, vale ressaltar que as novas tecnologias reprodutivas reconfiguram as representações de parentesco e, reciprocamente, as concepções ocidentais de parentesco constituem a compreensão das tecnologias. "Nesse sentido, a reflexão sobre pessoa e parentesco no tocante às tecnologias de procriação abordará as crenças nativas sobre a natureza como fundamento da realidade passível de ser afetado pelas técnicas (Luna, 2001, p. 390).

essa noção ao distinguir o uso do embrião como um "ser em potencial" (*être en devenir*) ou como "coisa" (*chose*). Portanto, o princípio de projeto parental baseia-se na ideia de que: "para que haja o início da existência humana, é necessário que dois pais o desejem" (p. 118, tradução livre).

> Do ponto de vista antropológico, essa ideia pode ser relacionada às descobertas da psicanálise. O desejo de ter um filho antecede, e até mesmo se dissocia, da sua concretização biológica na concepção. Ele se baseia em um conjunto de representações que formam um "filho imaginário", cuja evolução segue uma dinâmica própria. Esse projeto de filho, que tem origem antes da concepção, continua existindo além da criança real, pois é um conceito e diz respeito a um filho virtual (Merg-Essadi; Schmoll, 2008, p. 118, tradução livre).

Dessa forma, o conceito de projeto parental diz respeito ao planejamento ou à decisão consciente de ter filhos, sejam biológicos ou adotivos. Nesse contexto, o casal ou a pessoa solteira se organizaria estrutural, material e afetivamente para proporcionar suporte ao desenvolvimento de uma criança. Assim, o embrião, quando inserido nesse projeto, é visto como um ser em potencial; fora desse desejo, passa a ser considerado uma coisa, o que justifica tanto a interrupção voluntária da gestação quanto seu uso em pesquisas.

Segundo essa perspectiva, ainda com base em Merg-Essadi e Schmoll (2008), o reconhecimento do embrião ou feto como um ser humano não ocorre de maneira automática, mas depende do envolvimento da mulher grávida. Do ponto de vista antropológico, e não biológico, o embrião é inicialmente parte do corpo materno[24], e sua individualização só ocorre caso a gestante o reconheça como um "ser em potencial". Portanto, "se esse projeto não existe, o procedimento nada mais é do que uma intervenção em um órgão do corpo materno" (Merg-Essadi; Schmoll, 2008, p. 118, tradução livre).

Portanto, com base nessa perspectiva, a legitimidade do aborto estaria relacionada à ausência de um projeto parental. Nesses termos, o embrião ou o feto não é apreendido apenas em sua materialidade biológica, mas em sua inserção - ou não - em uma trama de desejo, reconhecimento e expectativa. Quando essa inscrição não se realiza, ele pode ser percebido apenas como uma "coisa" ou uma "substância", entendida aqui como substância corporal (cf. Renó Machado, 2013).

---

[24] Para um aprofundamento da relação entre o feto ou recém-nascido e o corpo materno enquanto substância, ver Pina-Cabral (2005) e Renó Machado (2013).

Articulada à legislação francesa, a noção de projeto parental também permite estabelecer um diálogo com Butler (2018). A autora nos convida a pensar que a vida não se sustenta por si só, como dado puramente natural, mas depende de condições de apoio que a tornem possível e vivível. Desse modo, a vida em formação não pode ser dissociada das condições sociais, materiais e relacionais que possibilitam seu reconhecimento e sua continuidade.

> Não se trata simplesmente de uma questão relativa à política sobre manter ou não uma vida ou proporcionar as condições para uma vida vivível, pois está implícita em nossas reflexões uma suposição sobre a própria ontologia da vida. Simplificando, a vida exige apoio e condições possibilitadoras para poder ser uma vida vivível (Butler, 2018, p. 39-40).

É preciso, contudo, examinar esse argumento com cautela. Se a defesa do direito ao aborto se apoia na insuficiência de condições sociais e econômicas para a sobrevivência, corre-se o risco de reiterar, ainda que involuntariamente, pressupostos segundo os quais mulheres pobres não deveriam ter filhos. Por isso, a reflexão de Butler precisa ser tensionada a partir da problemática da governança reprodutiva. Sob essa perspectiva, o direito ao aborto não deve ser entendido como autorização para hierarquizar vidas mais ou menos dignas de existir, mas como reconhecimento de que a continuidade da gestação precisa estar vinculada ao desejo e às condições de possibilidade de uma vida vivível[25], tal como projetada pela própria mulher ou casal.

Pensando na possibilidade de uma vida vivível, outra condição para essa gestação se impõe: a viabilidade biofisiológica do feto. A constituição da pessoa está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento biológico considerado "natural". Quando esse processo é interrompido – seja por anomalias fetais ou, como aponta Renó Machado (2013), pela internação em uma UTI neonatal –, surge uma discrepância entre a construção social da pessoa e seu desenvolvimento biológico. Nesse contexto, a pessoalidade entra em um estado de suspensão, pois o reconhecimento da pessoa depende tanto do processo biológico quanto da legitimação social (ibidem). Em outras palavras, se o desenvolvimento corporal dessa substância está ausente ou comprometida, a constituição da pessoa também fica, o que torna a sua existência incerta, reduzindo-a,

[25] O conceito de *vida vivível* é discutido por Butler (2018) dentro do contexto das normas sociais e políticas que determinam quais vidas são reconhecidas como dignas de proteção, cuidado e luto. Uma vida é considerada "vivível" quando é reconhecida como digna de ser vivida dentro dos marcos normativos de uma sociedade.

assim, a uma "coisa". Por essa razão, na França, a interrupção médica da gravidez (IMAG) é permitida a qualquer momento da gestação por razões médicas, seja quando o feto apresenta patologias graves ou incuráveis, seja quando há risco à vida da mulher, conforme o artigo L2213-1 do *Code de la santé publique*[26].

Por outro lado, enquanto a IMG é autorizada com base na viabilidade biológica do feto e na avaliação de anomalias ou riscos graves, a IVG diz respeito à decisão de não levar adiante uma gestação não planejada. Uma mulher não engravida com o objetivo de abortar; ela recorre ao aborto porque engravidou sem o ter previsto ou desejado naquele momento. A possibilidade de realizar o procedimento de forma segura representa, assim, a chance de recompor seu projeto de vida, permitindo que a decisão de ter filhos não decorra de um "acidente". Nesse sentido, é importante ressaltar que o aborto não é concebido como método contraceptivo, mas como recurso diante de uma gravidez indesejada.

2.2. Parto anônimo ou secreto: uma “tradição francesa”

Diante do cenário complexo em que se insere o direito ao aborto, o parto em segredo pode ser interpretado como uma alternativa também controversa. Enquanto setores conservadores o apoiam como uma estratégia para evitar a interrupção da gestação, algumas feministas o defendem não como uma afirmação do "direito à vida", mas como uma extensão do direito de refletir sobre a escolha a maternidade. Lefaucheur (2004) observa que a justificativa francesa para essa prática é peculiar, pois aproxima setores do movimento feminista e conservadores pró-vida, revelando mais uma faceta das tensões em torno da governança reprodutiva.

Segundo Ensellem (2004), em um colóquio organizado pelo *Mouvement Français*

[26] A legislação define que a interrupção médica da gravidez poderá ser realizada a qualquer momento se dois médicos integrantes de uma equipe multidisciplinar de um *centre pluridisciplinaire de diagnostic pré-natal* (CPDP) se certificarem que a continuação da gravidez põe em sério risco a saúde da mulher ou que existe uma forte probabilidade de que o feto sofra de uma doença particularmente grave reconhecida como incurável no momento do diagnóstico. Merg-Essadi e Schmoll (2008) aprofundam este tema.

pour le Planning Familial (MFPF)[27], em 1994, Nicole Roussel[28], que atuou como conselheira da organização por cerca de 30 anos, afirmou que o parto em segredo integra a defesa mais ampla dos direitos das mulheres: "o princípio fundamental de nossa atuação junto a essas mulheres é o direito de escolher a maternidade. O parto em segredo, assim como as leis sobre contracepção e aborto, permite o exercício desse direito" (Roussel apud Ensellem, 2004, p. 161, tradução livre). Um exemplo emblemático dessa concepção é o cartaz produzido pelo MFPF em 1976: "uma criança, se eu quiser, quando eu quiser".

Imagem 11 Cartaz do *Mouvement français pour le planning familial*



Fonte: MFPF, 1976

Outras duas pessoas que exerceram influência sobre a consolidação dos direitos das mulheres e a evolução do direito ao planejamento familiar e à contracepção na França

[27] O *Planning Familial* é uma organização não governamental (ONG) na França. Oficialmente chamada de *Mouvement Français pour le Planning Familial* (MFPF), foi criada nos anos 1950 e tem como missão promover os direitos sexuais e reprodutivos, a igualdade de gênero e a educação sexual. A organização opera por meio de uma rede de associações locais distribuídas por todo o país, oferecendo serviços de aconselhamento, apoio e informação sobre contracepção, aborto, sexualidade e violência de gênero. Funciona de forma independente, mas colabora com o governo francês e outras entidades para garantir o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva.

[28] Nicole Roussel é conhecida por seu trabalho no *Planning Familial*, onde atuou como presidente, e pela criação do programa de redução de risco sexual durante a epidemia de HIV nos anos 1980. Esse programa recebeu reconhecimento nacional e, posteriormente, internacional. Além disso, foi responsável pelo dossiê sobre violência no Escritório Nacional do MFPF.

também são apontadas por Ensellem (2004) como favoráveis ao parto em segredo. Tanto Jacqueline Rubellin-Devichi[29] quanto Lucien Neuwirth[30] afirmam que essa prática constitui uma "liberdade fundamental".

No entanto, se, para esses setores, o parto em segredo está associado ao direito das mulheres de escolher a maternidade, para grupos conservadores ele pode ser compreendido como um instrumento de proteção ao direito à vida. Um exemplo dessa perspectiva estava presente na própria legislação elaborada após a descriminalização do aborto. O artigo L.162-3 do *Code de la Santé Publique*, vigente entre 1975 e 1989, determinava que, na primeira consulta, o médico informasse a gestante sobre os direitos, auxílios e benefícios garantidos por lei, "bem como as possibilidades oferecidas pela adoção de uma criança que está para nascer" (França, art. L.162-3, 1979). Em outras palavras, a legislação apresentava a entrega do recém-nascido para adoção como uma alternativa à interrupção voluntária da gestação, inserindo-a em um mesmo conjunto de mecanismos de governança reprodutiva.

A associação entre parto em segredo e aborto não é circunstancial. A ideia de que o primeiro pode constituir uma alternativa à interrupção voluntária da gestação remete às próprias origens históricas dessa prática, desenvolvida em um contexto marcado por políticas de caráter pronatalista. Apesar das origens históricas, o parto em segredo permaneceu como um instituto jurídico ao longo do século XX e continua a suscitar intensas controvérsias.

Embora as disputas em torno do aborto tenham perdido intensidade ao longo dos anos (Merg-Essadi; Schmoll, 2008), os debates sobre o parto em segredo permaneceram acalorados. Lefaucheur (2004) questiona essa intensidade, uma vez que, ao menos desde a Revolução Francesa (1789-1799), as mulheres podem dar à luz de forma anônima. Além disso, trata-se de uma prática muito menos frequente do que a IVG e cuja incidência vem

---

[29] Jacqueline Rubellin-Devichi foi uma jurista francesa especializada em direito da família e direito das mulheres. Seu trabalho acadêmico e suas publicações abordam temas como o casamento, o divórcio, a filiação e os direitos reprodutivos. Sua pesquisa contribuiu para a evolução do direito de família na França, especialmente em questões relacionadas à igualdade de gênero e à proteção dos direitos das mulheres.

[30] Lucien Neuwirth foi um político francês conhecido principalmente por sua luta pela legalização da pílula anticoncepcional na França. Ele foi membro do partido gaullista e teve um papel fundamental na aprovação da Lei Neuwirth, de 1967, que autorizou o uso da contracepção no país, apesar da forte oposição conservadora da época. Essa lei representou um marco na emancipação feminina e nos direitos reprodutivos.

diminuindo ao longo dos anos (CNAOP, 2026). Desde a década de 1990, contudo, o tema tornou-se particularmente sensível, marcado por intensos debates parlamentares, ampla cobertura midiática e disputas entre os defensores do parto em segredo e aqueles, sobretudo os nascidos sob esse sistema, que reivindicam o direito de acesso às origens (Lefaucheur, 2004).

Em termos quantitativos, a proporção de partos secretos é significativamente inferior à de abortos. Segundo o relatório anual do CNAOP (2026), em 2025 foram registrados 389 partos secretos, o menor número desde 2011, ano em que o órgão passou a publicar seus relatórios anuais. Enquanto em 2024, foram registradas 251.270 interrupções voluntárias da gestação (Vilain; Fresson, 2025).

Assim como na seção anterior, esta análise tem início com uma linha do tempo. A reconstrução histórica do parto em segredo, contudo, é situada em um quadro mais amplo de transformações na história da família, da infância e das formas de governo das populações. Em seguida, examino a constituição do parto anônimo na década de 1990 e sua posterior redefinição como parto em segredo nos anos 2000. Por fim, analiso a criação do CNAOP, bem como os debates contemporâneos em torno de sua atuação.

2.2.1. Uma linha do tempo do *parto sob x*

Na manhã de 14 de julho de 1789, a Bastilha – fortaleza medieval que funcionava como prisão e depósito de armas – foi tomada por milhares de parisienses. Símbolo do autoritarismo da monarquia absolutista, sua queda tornou-se o marco inaugural da Revolução Francesa, processo que desencadeou profundas transformações políticas, jurídicas e sociais e conduziu, alguns anos mais tarde, ao fim do Antigo Regime e à proclamação da República. Foi nesse contexto que passaram a circular os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, posteriormente consolidados como lema da República Francesa, assim como a bandeira tricolor, composta pelas cores azul, branca e vermelha. Tradicionalmente, a Revolução Francesa também é considerada pela historiografia eurocêntrica um dos marcos da passagem da Idade Moderna para a Idade Contemporânea.

As transformações desencadeadas pela Revolução, contudo, não se limitaram às instituições políticas. Elas também modificaram as formas de conceber a família, a

infância e as responsabilidades do Estado diante da população. Ao longo dos séculos XVIII e XIX, crianças e mães passaram a ocupar um lugar cada vez mais central nas políticas públicas, em um processo que articulou assistência, medicina e administração da vida.

Segundo Ariès (1986), durante boa parte da Idade Média, o parentesco estava menos associado à intimidade afetiva do que à transmissão do nome, do patrimônio e da posição social. Esperava-se das crianças comportamentos semelhantes aos dos adultos e, desde cedo, elas eram inseridas no universo do trabalho e da sociabilidade adulta, frequentemente vivendo em outras casas como aprendizes. Foi apenas entre o final da Idade Moderna e o início da Idade Contemporânea que se consolidou uma nova sensibilidade em relação à infância, reconhecendo-a como uma etapa específica da vida, dotada de necessidades próprias e merecedora de proteção.

A consolidação dessa nova sensibilidade em relação à infância foi acompanhada pela constituição de formas inéditas de intervenção estatal sobre a saúde e a população. É nesse contexto que Foucault (1984) identifica o desenvolvimento da noso-política, entendida como a transformação da saúde em objeto de intervenção política. Como observa o autor, "o surgimento progressivo da grande medicina do século XIX não pode ser dissociado da organização, na mesma época, de uma política da saúde e de uma consideração das doenças como problema político e econômico" (Foucault, 1984, p. 193). A expansão da medicina, da ciência e dos ideais higienistas passou, assim, a articular-se aos interesses do Estado na administração da população.

Entre os principais desdobramentos dessa noso-política está a centralidade conferida à infância e à família. A gestão da infância transforma-se em prioridade, tanto pela preocupação com a redução da mortalidade infantil quanto pelo interesse em produzir uma população saudável. Nesse processo, a família deixa de ser concebida apenas como uma rede de parentesco inscrita em um estatuto social e passa a constituir um espaço privilegiado de intervenção médica e moral. A relação entre pais e filhos passa a ser permeada por novas obrigações relativas aos cuidados com o corpo, à higiene, à proximidade afetiva e ao aleitamento materno. Como observa Foucault (1999), a família torna-se um ambiente físico denso, destinado a favorecer o desenvolvimento da criança e, ao mesmo tempo, um dos principais instrumentos por meio dos quais o Estado passa a

governar a população

Portanto, sob uma perspectiva foucaultiana, a família mantém uma relação intrínseca com a biopolítica, na medida em que deixa de representar apenas uma instituição privada para tornar-se um dispositivo político que intermedeia a relação entre o Estado e os indivíduos. Como espaço privilegiado de governo das populações, ela passa a constituir um lugar de normatização da sexualidade, da reprodução e da disciplina dos corpos. Como observa Foucault (1999, p. 46), "as instituições escolares ou psiquiátricas com sua numerosa população, sua hierarquia, suas organizações espaciais e seu sistema de fiscalização constituem, ao lado da família, uma outra maneira de distribuir o jogo dos poderes e prazeres". A família, portanto, não apenas educa e socializa, mas também regula e vigia, difundindo normas e valores considerados fundamentais para a manutenção da ordem social.

É nesse contexto de transformações das formas de governo que se inserem as primeiras medidas voltadas à proteção das mulheres e das crianças na França. Com a proclamação da Primeira República, em 1792, o registro civil foi secularizado, deixando de ser atribuição exclusiva da Igreja. Instituiu-se, então, o registro estatal de nascimentos, casamentos e óbitos. Apesar dessa reorganização administrativa, não havia obrigação de indicar o nome da mãe na declaração de nascimento, possibilidade posteriormente mantida pelo Código Civil (Lefaucheur, 2006). Em termos jurídicos, portanto, já era admissível que uma mulher não assumisse formalmente a maternidade após o parto.

No ano seguinte, durante a Convenção Nacional, foi aprovado o decreto de 28 de junho de 1793, segundo o qual a mulher não era obrigada a declarar sua identidade ao dar à luz. O texto previa ainda a criação, em cada distrito, de *maisons maternelles*[31] destinadas a acolher gestantes em qualquer fase da gravidez, permitindo-lhes retirar-se da sociedade secretamente para o parto. A Nação arcaria com as despesas do nascimento e da permanência da mulher até sua recuperação, assegurando-lhe o direito ao anonimato sobre tudo o que lhe dissesse respeito. As crianças acolhidas seriam consideradas *enfants de la patrie*. Conforme observa Lefaucheur (2006), é provável que essas medidas jamais tenham sido plenamente implementadas devido à escassez de recursos. Ainda assim, esse

[31] Como é algo específico da legislação francesa para lidar com o parto anônimo, opto por não utilizar uma tradução livre.

decreto é frequentemente apontado como um dos principais antecedentes históricos do *accouchement sous X*.

A consolidação dessas medidas deve ser compreendida em um movimento mais amplo de reorganização das relações entre Estado, família e assistência. Donzelot (1980) demonstra que, entre o final do século XVIII e o século XIX, a família tornou-se objeto privilegiado de intervenção estatal. Por meio de dispositivos jurídicos, assistenciais e médicos, buscou-se moralizar os costumes, prevenir a pobreza, reduzir o abandono infantil e fortalecer a ordem social. A normalização da vida familiar, portanto, não constituiu apenas uma política de proteção, mas também uma estratégia de governo das populações.

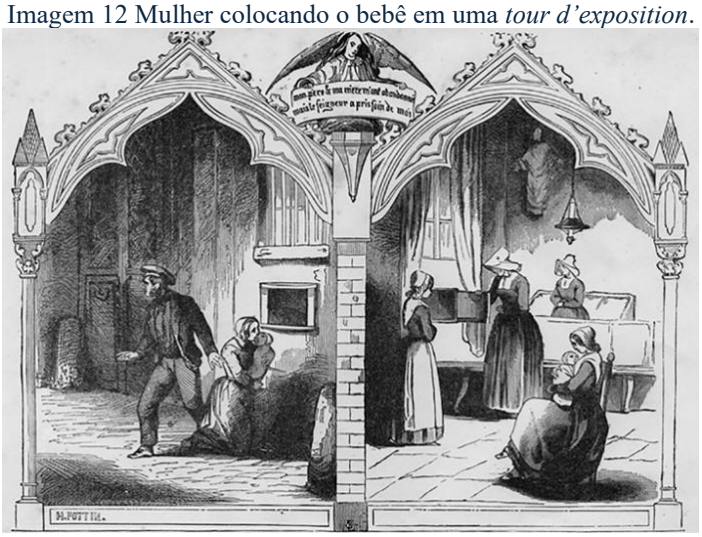
Antes do século XVIII, entre 1556 e 1791, vigorou na França um édito promulgado por Henri II que estabelecia uma presunção de infanticídio, punível com a pena de morte, contra mulheres solteiras e viúvas grávidas que não tivessem declarado sua gestação a um magistrado e cujo filho tivesse morrido sem batismo em decorrência de um parto clandestino ou realizado em solidão. Essa legislação que durou mais de dois séculos – embora, conforme Lefaucheur (2006) a prática da declaração de gravidez tenha se consolidado de maneira variável conforme as regiões e os períodos históricos – pode evidenciar que, mesmo após sua prorrogação, a gravidez fora do casamento continuou concebida não apenas como uma questão moral, mas também como um problema de ordem pública. Nesse contexto, os mecanismos que posteriormente permitiriam às mulheres dar à luz de forma anônima podem ser compreendidos como uma resposta estatal a esse dilema: ao mesmo tempo em que preservavam a ordem familiar fundada no casamento e evitavam a exposição pública da maternidade considerada ilegítima, procuravam reduzir os abortos e os infanticídios. O parto em segredo, portanto, não representava uma ruptura com o modelo normativo de família, mas antes um dispositivo por meio do qual esse modelo podia ser preservado, administrando situações que ameaçavam seus limites sem colocá-lo em questão.

Em 1799, Napoleão Bonaparte assumiu o poder por meio do Golpe de 18 de Brumário, encerrando o período revolucionário e inaugurando uma nova etapa da história política francesa. A promulgação do Código Civil, em 1804, consolidou um amplo conjunto de normas relativas à família, à propriedade e aos contratos, reafirmando a

centralidade da família na organização da sociedade.

Nesse contexto, consolidou-se também a política de acolhimento de crianças abandonadas. Conhecida na França como *tour d'abandon* ou *tour d'exposition*, a roda dos expostos consistia em um dispositivo destinado a receber recém-nascidos abandonados de forma anônima. O decreto imperial de 19 de janeiro de 1811 tornou obrigatória a instalação de uma roda em cada hospital destinado ao acolhimento de crianças, institucionalizando uma prática que já existia em diferentes regiões do país. Essas rodas substituíram, em grande medida, as conchas de pedra anteriormente instaladas junto às portas das igrejas para receber bebês abandonados. Segundo Fauconnier (2022), por volta de 1830 existiam aproximadamente 250 *tours d'abandon* em funcionamento na França.

Imagem 12 Mulher colocando o bebê em uma *tour d'exposition*.



Fonte: Chabalier, 2022, p. 7

Em 1904, o sistema das *tours d'exposition* foi oficialmente suprimido e substituído pelo *bureau ouvert*. Tratava-se de um serviço instalado nos hospitais, no qual um funcionário era responsável por receber as pessoas que desejassem entregar uma criança. Embora pudesse acolhê-la, cabia-lhe informar à mãe que, caso decidisse permanecer com o bebê, teria direito a assistência financeira. Se a criança tivesse menos de sete meses de idade, a entrega poderia ocorrer sem que a identidade da mãe fosse registrada.

Essas estratégias, contudo, não incidiam de maneira uniforme sobre todas as famílias. Donzelot demonstra que a infância burguesa era cercada por um ambiente de proteção e estímulo ao desenvolvimento físico, moral e intelectual, sustentado pelos saberes médicos e psicopedagógicos. Já a infância das classes populares era tratada a

partir de outra lógica: a preocupação central não era protegê-la de influências externas, mas reduzir os riscos associados ao abandono, à ociosidade e à vida nas ruas. Para isso, multiplicavam-se mecanismos de vigilância destinados a conduzir essas crianças para espaços considerados moralmente seguros, como a escola e a própria família (Donzelot, 1980).

Sob essa perspectiva, a substituição da roda dos expostos pelo *bureau ouvert* não representou apenas uma alteração administrativa. Ela expressou uma transformação nas formas de governo da infância e da maternidade. Se, no passado, as *tours d'exposition* permitiam um "abandono" anônimo e sem mediação institucional, a transição para o sistema do *bureau ouvert* impôs um acompanhamento estatal, inserindo essas crianças em um quadro administrativo e disciplinar.

Essa transformação ajuda a compreender a emergência posterior do parto anônimo. Em vez de representar uma ruptura com as políticas anteriores, ele pode ser entendido como parte da mesma racionalidade de governo. Ao assegurar o anonimato da mulher e, simultaneamente, institucionalizar o nascimento e o encaminhamento da criança, o Estado procurava conciliar diferentes objetivos: prevenir abortos e infanticídios, reduzir o abandono em condições precárias e administrar a maternidade considerada socialmente problemática. Mais do que garantir um direito individual, tratava-se de incorporar essas situações aos dispositivos de assistência e controle estatal.

A intensificação dessa lógica tornou-se ainda mais evidente às vésperas da Segunda Guerra Mundial. Em 1939, no contexto de fortalecimento das políticas pronatalistas, foi promulgado o *Code de la Famille*, que determinou a existência de uma *maison maternelle* em cada departamento francês. Nessas instituições, gestantes poderiam ser acolhidas gratuitamente e de forma confidencial, cabendo às equipes preservar o sigilo sobre sua identidade. O Código também criou uma nova modalidade de adoção, a *légitimation adoptive*, que integrava plenamente a criança à família adotiva ao mesmo tempo em que rompia os vínculos jurídicos com sua família de origem. Em 1966, essa modalidade deu origem à *adoption plénière*[32], vigente até os dias atuais.

[32] Na França, enquanto a *adoption simple* (adoção simples) corresponde à modalidade de adoção que estabelece um vínculo de filiação entre adotante e adotado, sem extinguir integralmente os vínculos jurídicos do adotado com sua família de origem, na *adoption plénière* (adoção plena), a filiação anterior é substituída pela nova filiação.

É importante lembrar que, entre 1940 e 1944, a França esteve sob o regime de Vichy, liderado por Philippe Pétain, que exaltava a família como um dos pilares da nova ordem social, sintetizada no lema oficial do governo: Trabalho, Família, Pátria. Nesse contexto conservador, o regime reforçou a repressão ao aborto e manteve a proibição da propaganda e da difusão de métodos contraceptivos, ao mesmo tempo em que adotou medidas destinadas a assegurar a possibilidade do parto anônimo.

Os decretos de 1793 e de 1941 são frequentemente mobilizados como marcos da história do *accouchement sous X*, embora desempenhem papéis distintos. Enquanto o primeiro inaugurou a possibilidade de um parto realizado sob anonimato e financiado pelo Estado, o segundo estabeleceu as bases administrativas e jurídicas que o consolidou. Em 2 de setembro de 1941, foi aprovado o decreto-lei relativo à proteção da infância, posteriormente revogado em 1953. O texto determinava que os estabelecimentos hospitalares públicos não poderiam recusar o atendimento a mulheres grávidas ou recentemente paridas quando houvesse leitos disponíveis e previa que, "para preservar o segredo da gravidez ou do nascimento", a mulher poderia solicitar o anonimato de sua admissão, hipótese em que "nenhum documento de identidade será exigido e nenhuma investigação será realizada" (França, 1953, tradução livre).

Em outras palavras, o decreto garantia a possibilidade de realizar o parto anônimo, com admissão assegurada em estabelecimento de saúde durante o mês anterior e o mês posterior ao parto, sem custos para a mulher e sem exigência de identificação formal. Como observa Van der Linden (2000, p. 130, tradução livre), porém, o dispositivo "não organiza o direito ao anonimato, mas resolve um problema de administração". Seu objetivo principal era definir as obrigações dos estabelecimentos de acolhimento, as formas de financiamento da internação e os procedimentos a serem adotados quando não houvesse vagas nas *maisons maternelles*.

Entretanto, segundo o autor, o decreto "não cria um direito para a mulher, mas sim uma liberdade, dado o pagamento das custas e a ausência de dossiê" (Van der Linden, 2000, p. 130, tradução livre). Assim, o objetivo central não era reconhecer um direito reprodutivo das mulheres, mas administrar situações consideradas socialmente problemáticas.

Com base em Lefaucheur (2006), a principal diferença entre o parto em segredo

previsto pelo decreto de 1793 e aquele regulamentado pelo regime de Vichy reside na própria concepção da assistência oferecida às mulheres. No primeiro caso, as *maisons maternelles* poderiam acolher as gestantes durante toda a gravidez. Essa permanência permitia ocultar a gestação da família e da vizinhança, mas não implicava necessariamente o rompimento dos vínculos de filiação com a criança.

Já o decreto de 1941, deslocou o parto em segredo para o ambiente hospitalar e restringiu o período de acolhimento ao mês anterior e ao mês posterior ao nascimento. Além disso, caso a mulher optasse pela entrega da criança para adoção, não poderia reconhecê-la juridicamente nem lhe atribuir seu nome, sob pena de perder a gratuidade da assistência. Como observa Lefaucheur (2006, p. 5, tradução livre), os defensores dessa legislação distinguiam "duas grandes causas" para o “abandono” infantil: a pobreza, que "não exige segredo", e a vergonha, que o exige. Para cada uma delas corresponderia um remédio distinto: no primeiro caso, a assistência social destinada a evitar o “abandono”; no segundo, o parto em segredo.

Chama atenção o fato de que tanto o decreto de 1793 quanto o de 1941 tenham sido aprovados em contextos excepcionais da história francesa, ainda que de naturezas bastante distintas. O primeiro foi elaborado durante o governo revolucionário, período marcado por intensa instabilidade política, guerras internas e externas e pela radicalização que culminaria no chamado Período do Terror (1793–1794). O segundo foi promulgado sob o regime de Vichy, governo autoritário que promoveu uma agenda fortemente conservadora, pronatalista e centrada na valorização da família. Embora esses dois momentos históricos não sejam equivalentes, ambos revelam que importantes marcos da história do parto em segredo foram formulados em conjunturas nas quais o Estado ampliou significativamente sua capacidade de intervenção sobre a vida privada, a família e a reprodução. Nesse sentido, mais do que associar a origem do *accouchement sous X* a regimes autoritários, interessa compreender como diferentes configurações de poder recorreram ao parto em segredo como instrumento de governo da reprodução.

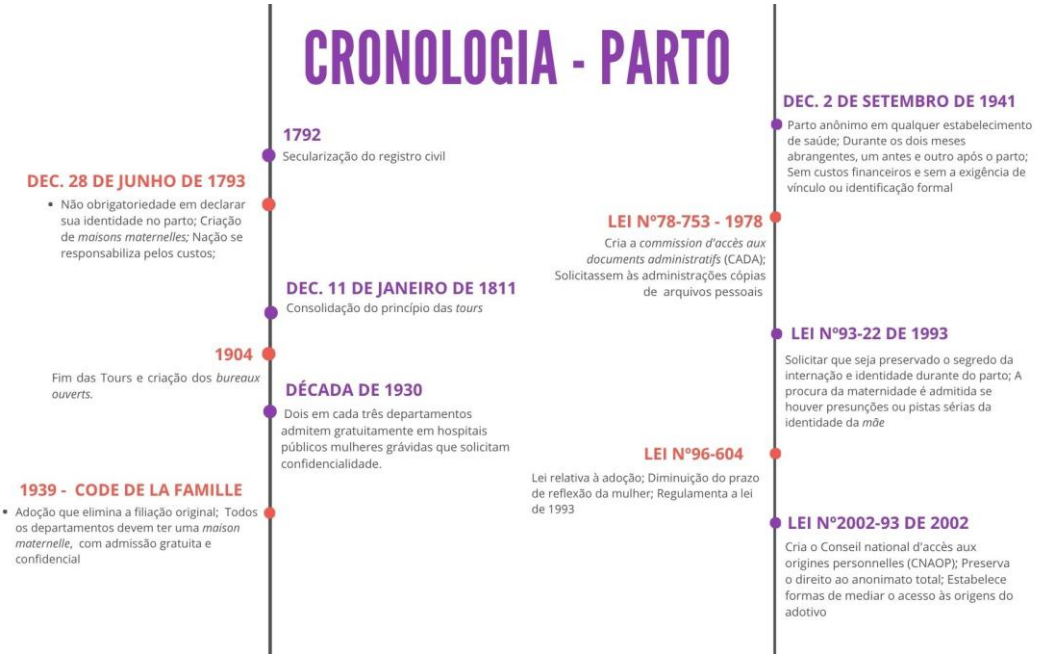
Já na década de 1970, começaram a ganhar força na França movimentos que reivindicavam o direito de acesso às origens pessoais. A Lei n.º 78-753, de 1978, relativa ao acesso aos documentos administrativos, passou a assegurar aos cidadãos o direito de solicitar cópias de seus arquivos pessoais e instituiu a *Commission d'accès aux documents*

administratifs (Cada). Embora não tivesse sido criada especificamente para os nascidos sob X, a legislação abriu novas possibilidades para que essas pessoas buscassem informações sobre sua história e identidade. No mesmo ano, foi fundada a primeira associação de pupilos do Estado, a *Droit des Pupilles de l'État à leurs origines* (DPEO), marco importante na organização política daqueles que reivindicavam o conhecimento de suas origens.

O fortalecimento dessas reivindicações, contudo, não significou o enfraquecimento das defesas do parto em segredo. Ao contrário, à medida que cresciam as demandas pelo acesso às origens, também se transformavam os argumentos mobilizados em favor do parto anônimo. Se, durante boa parte de sua história, essa prática havia sido justificada pela necessidade de combater o abandono, os infanticídios ou de preservar a honra das mulheres, no início da década de 1990 passou a ser apresentada como um gesto de amor de uma mãe por um filho. Segundo Lefaucheur (2004), essa perspectiva ganhou projeção com a publicação de "*Geste d'amour, l'accouchement sous X"*, da psiquiatra infantil Catherine Bonnet. A autora defendia que as mulheres que solicitavam o anonimato e entregavam seus filhos para adoção buscavam, na realidade, protegê-los de seus próprios impulsos infanticidas. Conforme observa Lefaucheur (2004, p. 323, tradução livre), essa obra exerceu considerável influência, especialmente durante os debates parlamentares que antecederam a aprovação da lei de 1993.

A trajetória reconstruída nesta seção evidencia que o parto em segredo foi continuamente reinterpretado ao longo da história francesa. Inicialmente associado às políticas de assistência às mulheres e ao enfrentamento do abandono infantil, posteriormente incorporado a projetos pronatalistas e familistas e, mais recentemente, defendido como forma de proteção da criança, esse dispositivo acompanhou diferentes racionalidades de governança reprodutiva. A seguir, volto-me às leis de 1993 e 2002, momentos decisivos para compreender a configuração contemporânea do parto em segredo e a criação do CNAOP. Antes disso, apresento uma cronologia sintética dos principais marcos históricos discutidos nesta seção:

Imagem 13 Cronologia organizada tendo como referência a pesquisa de Lefaucheur (2004).



Fonte: Escuri, 2025

2.2.2 Anonimato, segredo e acesso às origens

Segundo Lefaucheur (2006), a origem do termo *accouchement sous x* remonta a relatos históricos segundo os quais mulheres davam entrada nos hospitais identificando-se apenas como *Madame X*. Em decorrência dessa prática, as crianças entregues em adoção sob esse regime passaram a ser conhecidas – e, posteriormente, a reivindicar essa identidade política – como *nés sous X* (nascidos sob X).

Ao longo das últimas décadas, os defensores do *accouchement sous X* têm apresentado essa prática como uma "tradição francesa", frequentemente associada à prevenção do "abandono", do infanticídio e do aborto (Lefaucheur, 2006). No entanto, como a linha do tempo apresentada na seção anterior evidenciou, o instituto sofreu sucessivas reformulações desde o final do século XVIII, acompanhando transformações nas formas de governo da maternidade, da filiação e da infância. É nesse contexto que devem ser compreendidas as importantes mudanças legislativas promovidas pelas leis de 1993 e de 2002, que redefiniram os contornos jurídicos do parto sob X e inauguraram uma nova etapa dos debates em torno do anonimato, do segredo e do direito de acesso às origens.

Antes de avançarmos, no entanto, é importante esclarecer como emprego, nesta

tese, as categorias de anonimato, segredo e sigilo no contexto da entrega de recém-nascidos em adoção. Elas correspondem a regimes distintos de circulação das informações sobre a mãe de nascimento.

Entendo por anonimato a ausência completa de informações que possam identificar a mulher que deu à luz. Ainda hoje, a legislação francesa permite que ela realize o parto sem fornecer sua identidade, impossibilitando, em princípio, qualquer forma de identificação posterior.

O segredo, por sua vez, corresponde ao regime instituído pela lei de 2002 e operacionalizado pelo CNAOP. Nesse caso, a identidade da mãe não desaparece necessariamente. Ela pode confiar ao Conselho informações sobre sua identidade, sua história e as circunstâncias do nascimento, que permanecerão protegidas. Caso a pessoa adotada procure posteriormente suas origens, o CNAOP poderá entrar em contato com essa mulher para verificar se ela deseja manter ou levantar o segredo sobre sua identidade. Trata-se, portanto, de um segredo administrado pelo Estado, cuja eventual revelação depende da manifestação de vontade da própria mãe de nascimento.

Já o sigilo, que no francês é traduzido como *confidentialité*, corresponde a uma lógica distinta da observada atualmente na França, mas que vem sendo gradualmente reclamada em campo. Diferentemente do segredo, em que a informação existe, mas sua divulgação depende do consentimento da mulher, o sigilo refere-se à proteção jurídica de documentos e informações pessoais, cujo acesso pode ser autorizado em determinadas circunstâncias previstas. No Brasil, por exemplo, o termo sigilo é empregado ao invés de segredo. Já na França, em maio de 2026, o CNAOP em parceria com o *Conseil National de l'Adoption* (CNA), entregou um relatório ao Ministério da Saúde e Família, solicitando uma revisão do atual sistema de segredo, propondo a evolução do modelo atual para um *accouchement confidentiel*.

A Lei n.º 93-22, de 8 de janeiro de 1993, reformou diversos aspectos do estado civil, do direito de família e da proteção à infância, inserindo-se no processo de adaptação da legislação francesa à Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989. Paradoxalmente, ao mesmo tempo em que a França incorporava um tratado internacional que reconhece o direito da criança de preservar sua identidade, a legislação reforça juridicamente a possibilidade de a mulher

dar à luz sob anonimato ou segredo, transferindo essa garantia para o Código Civil – e não mais apenas no Código de Família e Assistência Social, como era até então. O texto foi aprovado por unanimidade pela Assembleia Nacional.

Os artigos 26 e 27 publicados na Lei nº 93-22 estabelecem a criação dos artigos 341º e 341-1º no Código Civil, respectivamente:

> A procura da maternidade é admitida mediante aplicação do artigo 341.º-1; A criança que intentar a ação terá de provar que foi a alegada **mãe** quem deu à luz; A prova só pode ser fornecida se houver presunções ou pistas sérias (França, 1993a, art.26, grifo nosso, *tradução livre*)[33]
>
> Durante o parto, a **mãe** poderá solicitar que seja preservado o segredo de sua internação e identidade" (França, 1993a, art. 27, grifo nosso, tradução livre)[34]

Um aspecto particularmente interessante dessa legislação é sua terminologia. Os dispositivos legais referem-se ao "segredo" da identidade da mãe, sem empregar a expressão "anonimato". Isso, contudo, não significa que a noção de parto sob X tenha desaparecido do vocabulário jurídico e administrativo francês. Como observa Ensellem (2004), uma circular ministerial publicada em 3 de março de 1993 para orientar a aplicação da lei utilizava explicitamente a categoria de anonimato ao afirmar que "essa identidade não poderá ser mencionada no *acte de reconnaissance*, caso a mãe tenha solicitado (...) o benefício das disposições (...) referentes ao anonimato de sua identidade" (França, 1993b, tradução livre). A coexistência dessas duas categorias – segredo na redação da lei e anonimato nos atos administrativos – revela algo que meu trabalho de campo indica: uma imprecisão que persiste até os dias atuais, uma vez que profissionais, instituições e nascidos sob o x frequentemente mobilizam as expressões "segredo" e "anonimato" de forma intercambiável.

No entanto, as expressões "parto anônimo" e "parto em segredo" podem trazer interpretações diferentes. No parto anônimo, como ficou conhecido o *accouchement sous X*, não há qualquer mecanismo destinado a estimular ou consolidar que a mulher deixe informações sobre sua identidade para eventual acesso futuro pela criança. Trata-se de um dispositivo que exige apenas um ato da mulher: a solicitação de que sua identidade

---

[33] La recherche de la maternité est admise sous réserve de l'application de l'article 341-1. L'enfant qui exerce l'action sera tenu de prouver qu'il est celui dont la mère prétendue est accouchée. La preuve ne peut en être rapportée que s'il existe des présomptions ou indices graves.

[34] Lors de l'accouchement, la mère peut demander que le secret de son admission et de son identité soit préservé.

não seja registrada. Dessa decisão decorrem duas consequências centrais: não se estabelece vínculo de filiação entre a mãe de nascimento e a criança e, além disso, fica inviabilizada a investigação das origens.

Essa configuração articula-se, por sua vez, à concepção de adoção plena (*adoption plénière*). Esse modelo[35] privilegia a exclusividade da parentalidade ao instituir apenas a filiação adotiva. Nessa perspectiva, o anonimato não constitui apenas um mecanismo de omissão da identidade da mulher, mas também um instrumento que assegura a completa integração da criança à nova família. Como sintetiza Ensellem (2005), o anonimato "torna-se uma borracha para apagar a diferença da criança nascida sob X", refletindo a preocupação das sociedades contemporâneas em homogeneizar as formas de filiação (2005, p. 167, tradução livre). Assim, o parto sob X contribui para consolidar um modelo de parentesco baseado na exclusividade dos vínculos jurídicos e sociais estabelecidos pela adoção.

É justamente nesse ponto que o instituto dialoga com concepções mais amplas de família e filiação. Ao não estabelecer qualquer vínculo com a família de nascimento e permitir que a história da criança passe a ser reconstruída exclusivamente a partir de sua inserção na família adotiva, o *accouchement sous X* responde a uma concepção de parentesco euro-americano centrada na unicidade da filiação. Não por acaso, diferentes setores favoráveis à manutenção desse instituto o defendem simultaneamente em nome da proteção física e psicológica da criança, da estabilidade da família adotiva, do direito da mulher ao anonimato e da possibilidade de oferecer uma alternativa ao aborto (Ensellem, 2004).

Embora não existam levantamentos quantitativos nacionais sobre essa questão, diversos estudos e relatos evidenciam que muitas pessoas adotadas apenas descobriram sua condição adotiva na vida adulta. Conforme observa Martial (2024), a decisão de revelar ou ocultar à criança as circunstâncias de seu nascimento varia de acordo com as

[35] É importante destacar que o parto em segredo ou anônimo não se confunde com a adoção plena, mas constitui uma das situações em que esta pode ocorrer. A adoption plénière caracteriza-se pela substituição da filiação de origem pela filiação adotiva, com a consequente ruptura dos vínculos jurídicos anteriores. Nos casos de parto anônimo, a mãe de nascimento, na maioria das situações, sequer estabelece juridicamente a filiação da criança; por isso, quando posteriormente ocorre a adoção plena, o vínculo de filiação é constituído exclusivamente com a família adotiva. Há, contudo, outras hipóteses de adoção plena na França em que a filiação previamente estabelecida é juridicamente substituída pela filiação adotiva.

configurações familiares. Segundo a autora, "revelar ou esconder as circunstâncias de seu nascimento para a criança depende das formas familiares: por exemplo, famílias heteroparentais tendem a manter o segredo ou a adiar a revelação à criança com mais frequência do que as famílias lesboparentais" (Martial, 2024, p. 159, tradução livre).

Ao discutir políticas de segredo na adoção nos Estados Unidos, Yngvesson (2007) argumenta que a adoção plena produz famílias fundadas na lógica do *as if* ("como se"). O único vínculo de filiação, que é estabelecido entre a criança e a família adotiva, faz com que a parentalidade adotiva seja juridicamente constituída como se fosse biogenética. Como sintetiza a autora, "o apagamento do parentesco biogenético e a construção de uma família adotiva em seu lugar produzem o que Modell (1994) denomina famílias *as if* ou 'como se' (como se fossem biogenéticas)" (Yngvesson, 2007, p. 118). Sob essa perspectiva, a adoção plena também associada ao anonimato ou ao segredo da identidade da mãe de nascimento reforça esse efeito ao descontinuar ao favorecer a integração da criança à família adotiva como se esta constituísse sua única origem familiar.

Antes de avançarmos para a análise da Lei n.º 2002-93 – que, ao lado da Lei n.º 93-22, constitui um dos principais marcos legislativos desta tese para compreender a conjuntura francesa –, é importante situar uma reforma intermediária. Entre essas duas leis foi promulgada a Lei n.º 96-604, de 5 de julho de 1996, conhecida como Lei Mattéi, em referência ao então deputado da *Union pour la Démocratie Française* (UDF), Jean-François Mattéi, autor do projeto que lhe deu origem. Seu objetivo era reformar o direito da adoção, simplificando procedimentos.

No campo da adoção, a lei reduziu de 30 para 28 anos a idade mínima exigida dos adotantes; ampliou as hipóteses de adoção plena do filho do cônjuge, especialmente quando a criança possuía apenas um vínculo de filiação estabelecido ou quando o outro genitor havia perdido a autoridade parental ou falecido; e reduziu de três para dois meses o prazo de retratação após a colocação da criança para adoção. Além dessas alterações, a Lei Mattéi também introduziu mudanças importantes na regulamentação do parto anônimo.

Entre essas medidas, a legislação passou a prever o acompanhamento social e psicológico das mulheres que recorrem ao parto anônimo. Entretanto, conforme observou o senador Robert Del Picchia (2001), relator de um estudo que avaliou os efeitos da Lei

Mattei e discutiu o direito de acesso às origens, essa previsão não produziu os resultados esperados. Os estabelecimentos de saúde e os serviços de assistência social que buscaram implementá-la o fizeram de maneiras bastante distintas, sem assegurar um padrão uniforme de atendimento. Além disso, os estabelecimentos privados de saúde não conveniados sequer estavam sujeitos a essa obrigação legal. Como conclui o relatório, "essa dupla realidade, tanto prática quanto jurídica, compromete, no que se refere ao acolhimento dessas mulheres em situação de vulnerabilidade, o princípio da igualdade" (Del Picchia, 2001, p. 12, tradução livre).

A Lei Mattéi também formalizou a coleta, em caráter não obrigatório, de informações destinadas a preservar elementos da história de origem da criança. Entre elas, poderiam constar dados sobre as circunstâncias de sua admissão aos cuidados da *Aide sociale à l'enfance* (ASE), características sociais e físicas da mãe de nascimento e, quando possível, do pai de nascimento, além da possibilidade de a mulher indicar o prenome que gostaria para o bebê.

Segundo Ensellem (2004), tanto o projeto de lei apresentado por Jean-François Mattéi quanto sua posterior promulgação inserem-se em um contexto marcado pelo fortalecimento das reivindicações em torno do direito ao conhecimento das próprias origens, intensificadas após a aprovação da Lei n.º 93-22, de 1993. Ainda assim, a autora argumenta que a reforma de 1996 continuou respondendo, em grande medida, aos interesses das associações de pais adotivos, que defendiam explicitamente a manutenção do anonimato. Na perspectiva de Mattéi, sua proposta representava um ponto de equilíbrio entre o direito da mulher ao anonimato e o direito da criança de conhecer suas origens, mediante a disponibilização de informações não identificadoras. Assim, no debate daquele período, o acesso às origens era compreendido como "a possibilidade de conhecer o máximo de informações sociais, psicológicas e físicas possível sobre os pais biológicos e as circunstâncias do abandono" (Ensellem, 2004, p. 60, tradução livre), sem que isso implicasse necessariamente o conhecimento de seus nomes ou de suas identidades.

Como observa Ensellem (2004), tanto a redução do prazo de retratação de três para dois meses quanto a reafirmação de que as informações não identificadoras seriam suficientes para assegurar o direito às origens evidenciaram "nuances significativas nas

definições dos diversos interesses envolvidos" (Ensellem, 2004, p. 60, tradução livre). Em outras palavras, embora a Lei Mattei reconhecesse a importância da história de origem, ela preservava o anonimato dos pais de nascimento e revelava o peso exercido pelos grupos que defendiam esse modelo de adoção.

As controvérsias em torno da reforma tornaram-se intensos no campo social, como na imprensa, na produção acadêmica e nos debates parlamentares (Ensellem, 2004). Nesse contexto, foram produzidos diversos relatórios sobre o tema, entre eles o elaborado pelo então senador Del Picchia (2001). O documento chama atenção para o fato de que a legislação permanecia omissa quanto à constituição de um dossiê sistemático contendo informações sobre as origens biológicas da criança. Para o senador, essa lacuna distingue o parto anônimo do parto em segredo, uma vez que o anonimato impossibilita, em termos absolutos, que a história de origem da criança possa ser conhecida futuramente (Del Picchia, 2001, p. 12).

Ensellem (2004) também aponta a produção uma série de relatórios ao longo da década de 1990 e início dos anos 2000 que recomendavam o fim do parto anônimo, o reconhecimento do direito de toda pessoa ao conhecimento de suas origens e, em algumas propostas, até mesmo o estabelecimento da filiação jurídica com a mãe de nascimento, ainda que o parto tivesse ocorrido sob segredo. Como sintetiza a autora, "em cada caso, o anonimato absoluto é questionado em nome do direito de cada indivíduo de conhecer suas origens. O crescente foco na questão do acesso às origens tornou-se tão significativo que gerou alguma esperança de que levaria à abolição do anonimato no nascimento" (Ensellem, 2004, p. 61, tradução livre). Essa expectativa, contudo, foi frustrada. Em vez de extinguir o anonimato, a reforma que viria logo em seguida, em 2002, optou por preservar essa possibilidade, ao mesmo tempo em que criou mecanismos destinados a favorecer o acesso às origens pessoais.

Em contraste com a Lei n.º 93-22, a Lei n° 2002-93 introduz uma alteração terminológica ao referir-se à mulher que realiza o parto em segredo como mãe de nascimento (*mère de naissance*), e não simplesmente como mãe. Enquanto a redação de 1993 estabelecia que "a **mãe** pode demandar que o segredo de sua admissão e identidade seja preservado" (França, 1993a, art. 27, grifo nosso, tradução livre), a lei de 2002 dispõe que: "Se a **mãe de nascimento** tiver consentido expressamente o levantamento do

segredo da sua identidade (...), o *Conseil* comunica essas informações à pessoa que solicitou o acesso às suas origens pessoais" (França, 2002, art. 147-6, grifo nosso, tradução livre).

Embora eu não tenha identificado, na literatura francesa consultada, análises que chamem atenção para essa mudança de vocabulário, considero que ela não é desprovida de significado. A substituição da categoria "mãe" por "mãe de nascimento" parece reconhecer que essa mulher continua ocupando um lugar específico na trajetória biográfica e identitária da pessoa adotada, ainda que a filiação jurídica permaneça atribuída exclusivamente à família adotiva. Trata-se, portanto, de um deslocamento discursivo coerente com a própria criação do CNAOP e com a incorporação, ao ordenamento jurídico francês, da preocupação crescente com o direito de acesso às origens pessoais.

Essa alteração terminológica, contudo, não elimina as disputas em torno das categorias de parentesco mobilizadas pelos diferentes atores envolvidos nesse campo. Como demonstrarei futuramente neste trabalho, a categoria mãe continua sendo amplamente utilizada tanto nos discursos institucionais quanto nas narrativas das pessoas envolvidas na busca pelas origens. Nesse sentido, dialogo com Vianna (2013), para quem o "dentro" e o "fora" do Estado – isto é, a lei, o Direito e as práticas que lhes dão concretude – não constituem esferas rigidamente delimitadas, mas produzem continuamente "possibilidades de nomeação, qualificação, aliança e oposição entre atores diversos" (Vianna, 2013, p. 21). As categorias jurídicas não apenas descrevem relações; elas também produzem efeitos políticos.

A Lei n.º 2002-93 teve como principal objetivo ampliar e organizar as possibilidades de acesso às origens pessoais das pessoas adotadas e dos pupilos do Estado. Conforme observa Boursicot (2008), "a nova lei busca substituir o segredo absoluto do passado, que beirava o anonimato, por um segredo relativo – que pode ser levantado em favor da criança sob determinadas condições – e, sobretudo, reversível, o que implica que a identidade mantida em segredo seja preservada" (Boursicot, 2008, p. 79, tradução livre). A criação do *Conseil national pour l'accès aux origines personnelles* (CNAOP) constitui a principal expressão dessa mudança, marcando a passagem do modelo tradicional do *accouchement sous X* para o que passou a ser denominado *accouchement dans le secret*.

De acordo com a Lei n.º 2002-93, o CNAOP passa a ser responsável por orientar os departamentos, as comunidades ultramarinas e os organismos autorizados para adoção quanto aos procedimentos de coleta, conservação e comunicação das informações referentes às mulheres que solicitam o segredo durante o parto, bem como de outros responsáveis que entregam crianças ao serviço de assistência à infância.

A lei também organizou, em cada um dos 101 departamentos franceses, um dispositivo estruturado em torno dos correspondentes departamentais do CNAOP e dos profissionais de saúde das maternidades. Esse dispositivo tem por finalidade "acolher, com segurança e a qualquer momento, a mulher que decide dar à luz sob o segredo de sua identidade" (CNAOP, 2026). Sua implementação ocorre em articulação com os serviços dos Conselhos Departamentais. Os correspondentes do CNAOP são designados pelo presidente de cada Conselho Departamental e, em geral, são profissionais vinculados à *Aide sociale à l'enfance* (ASE) ou à *Protection maternelle et infantile* (PMI). Nessa condição, atuam como representantes locais do CNAOP e constituem os principais interlocutores das mulheres que optam pelo parto em segredo (CNAOP, 2026).

As atribuições dos agentes do CNAOP podem ser compreendidas em duas grandes frentes. A primeira consiste na organização e preservação das informações relativas às origens pessoais. Quando uma mulher manifesta o desejo de entregar o recém-nascido em adoção, ela é acolhida por profissionais da maternidade e, posteriormente, pelo correspondente departamental do CNAOP. Nesse momento, é informada sobre seus direitos e convidada a refletir sobre a possibilidade de deixar informações que possam, no futuro, auxiliar a pessoa adotada na compreensão de sua história. Essas informações podem incluir elementos não identificadores, como aspectos de sua trajetória, as circunstâncias da gravidez e do parto, informações médicas e familiares, bem como as razões que motivaram a entrega da criança. A coleta desses elementos é realizada por meio de um formulário específico, reproduzido no Anexo B desta tese.

Além dessas informações, a mulher pode decidir registrar, ou não, sua identidade. Os documentos encaminhados pelos estabelecimentos de saúde e pelos serviços departamentais ao CNAOP são conservados apenas quando há consentimento para esse registro, permitindo que o órgão exerça posteriormente sua função de mediação. Nesse contexto, a legislação francesa passou a admitir diferentes formas de organização do

segredo.

A primeira possibilidade consiste em deixar, em um *pli fermé* (envelope fechado), informações destinadas à pessoa adotada, que podem ou não permitir a identificação da mulher. Nesse envelope, ela pode optar por registrar sua identidade – indicando, por exemplo, seu nome completo – ou apenas informações não identificadoras que considere importantes, como dados sobre sua saúde, aspectos de sua história de vida, o nome escolhido para o bebê, uma carta explicando os motivos que a levaram à entrega, assim como um objeto que ela considere importante que o adotado tenha acesso no futuro. O envelope permanece lacrado sob a guarda do CNAOP. Se, no futuro, a pessoa adotada apresentar um pedido ao órgão, e o envelope não contiver dados que possam identificar a mulher, ele será aberto. No entanto, se a identidade da mãe de nascimento estiver disponível nele, um profissional entrará em contato com ela para verificar se deseja manter ou levantar o segredo.

Uma segunda possibilidade é a autorização para que sua identidade permaneça registrada sem pedido de segredo. Embora o parto continue sendo secreto, a identidade da mãe de nascimento poderá ser comunicada diretamente à pessoa adotada caso esta solicite acesso às suas origens, dispensando a necessidade de uma nova consulta sobre o levantamento do segredo.

Por fim, a mulher também pode optar por reconhecer juridicamente a criança perante o registro civil (*état civil*) antes de consentir com sua adoção. Nessa situação, a filiação é regularmente estabelecida e a identidade da mãe de nascimento passa a constar no documento. Se ela for casada, a filiação em relação ao marido também poderá ser estabelecida, de acordo com as regras gerais do direito francês. Posteriormente, caso a adoção plena seja deferida, esse registro será substituído por um novo, correspondente à filiação adotiva.

Independentemente da modalidade escolhida para o registro ou não da identidade, a mulher dispõe de um prazo de dois meses para retratar-se do consentimento prestado à adoção. Esse prazo decorre das normas gerais do Código Civil relativas ao consentimento para a adoção. Durante esse período, ela pode requerer a restituição da criança. Expirado esse prazo, a criança será colocada em vista de adoção (*placement en vue de l'adoption*).

Em resumo, quando uma mulher manifesta na maternidade o desejo de realizar um parto em segredo, o estabelecimento comunica o fato ao Conselho Departamental. Em seguida, um correspondente departamental do CNAOP – geralmente psicólogo, assistente social ou outro profissional da proteção à infância – é designado para encontrá-la. Esse profissional esclarece as implicações de sua decisão, apresenta as diferentes possibilidades de registro de informações e a convida a preencher um formulário. A mulher pode optar por não deixar qualquer informação sobre si, registrar apenas informações não identificadoras, depositar sua identidade em um envelope fechado ou autorizar que ela permaneça diretamente acessível à pessoa adotada, assim como registrar a criança. Conforme observa Boursicot (2008), um dos principais objetivos desse procedimento é reduzir os casos de anonimato absoluto e favorecer a preservação de informações que possibilitem, futuramente, o acesso às origens pessoais.

Os dados do CNAOP evidenciam, no entanto, que o anonimato ainda é expressivo. Segundo o relatório anual de 2025, 147 mulheres depositaram um *pli fermé*, que podia conter sua identidade ou apenas informações não identificadoras; 45 optaram por deixar sua identidade diretamente acessível; enquanto 131 preferiram permanecer em completo anonimato, sem registrar qualquer informação identificadora. No mesmo ano, 85 mulheres exerceram o direito de retratação dentro do prazo legal (CNAOP, 2026).

A segunda frente de atuação do CNAOP consiste em acompanhar as pessoas que buscam conhecer suas origens pessoais. A lei estabelece que o órgão pode receber pedidos formulados pela própria pessoa adotada, quando maior de idade; por seus representantes legais, se menor; ou, em caso de falecimento, por seus descendentes diretos maiores de idade. Em 2025, foram registradas 565 novas demandas de acesso às origens pessoais (CNAOP, 2026).

O CNAOP também pode ser procurado pelos próprios pais de nascimento. Nesses casos, recebe declarações por meio das quais a mãe ou o pai de nascimento autorizam, desde logo, o levantamento do segredo de sua identidade caso a pessoa adotada venha futuramente a solicitar acesso às suas origens. Em 2025, 35 mães e cinco pais de nascimento formalizaram essa autorização. Além disso, ascendentes, descendentes e colaterais privilegiados, como avós e irmãos, também podem registrar informações junto ao órgão. No mesmo ano, foram recebidas 30 declarações de familiares de mães de

nascimento (CNAOP, 2026).

Desde sua criação, em 2002, até o ano de 2025, o CNAOP recebeu 14.191 solicitações de acesso às origens pessoais (CNAOP, 2026). Desse total, apenas 4.337 resultaram na comunicação da identidade de pelo menos um dos pais de nascimento. Entre esses casos, 1.514 foram solucionados porque não havia segredo sobre a identidade; 1.539 porque a mãe de nascimento já havia falecido sem ter manifestado o desejo de manter o segredo após sua morte; e em 1.284 a mãe de nascimento aceitou levantar o segredo quando contatada. Em contrapartida, o relatório informa que, em 42% dos dossiês, as mães de nascimento não puderam sequer serem identificadas ou localizadas em razão da antiguidade dos arquivos ou da insuficiência das informações disponíveis (CNAOP, 2026).

Esses resultados alimentam críticas ao modelo estabelecido e acumulam debates sobre o futuro do sistema francês. Em 2026, o CNAOP e o CNA entregaram à ministra da Saúde e da Família, Stéphanie Rist, um relatório propondo a revisão da legislação de 2002 e a substituição do atual modelo pelo *accouchement confidentiel*. Segundo o documento, a proposta pretende reexaminar a lei "vinte anos após sua promulgação, à luz das evoluções sociais, éticas e jurídicas, buscando esclarecer em que medida esse texto ainda corresponde às aspirações contemporâneas da sociedade" (CNAOP; CNA, 2026, p. 1, tradução livre). O relatório afirma ser necessário "reequilibrar a lei em favor do interesse superior da criança, dando efetividade a um verdadeiro direito de acesso às origens pessoais, ao mesmo tempo em que se preserva a possibilidade de a mãe optar por não manter contato com o filho" (CNAOP; CNA, 2026, p. 3, tradução livre). O texto reconhece, inclusive, que o próprio CNAOP não consegue suprir essa demanda e ainda que a aplicação prática da Lei n.º 2002-93 continua privilegiando a preservação do segredo da identidade.

A proposta por um parto sigiloso, entretanto, não elimina a possibilidade de a mulher preservar sua privacidade, mas modifica em parte a forma como o segredo é administrado. Inspirado no modelo alemão, o relatório propõe que a identidade da mãe de nascimento seja registrada e conservada pelo Estado. Quando a pessoa adotada completar 12 anos e solicitar acesso às suas origens, a mãe de nascimento poderá requerer a manutenção do segredo. Caso essa manifestação persista após um ano, caberá ao juiz

decidir sobre a divulgação da identidade, ponderando, em cada caso concreto, os interesses em conflito e, especialmente, o direito da criança ao conhecimento de suas origens.

Pondero que esse novo movimento legislativo, que será melhor analisado no capítulo 5, dialoga com transformações mais amplas nas formas de busca pelas origens pessoais. Por séculos, e depois durante os primeiros anos de funcionamento do CNAOP, o acesso às origens dependia quase exclusivamente dos arquivos administrativos conservados pelo Estado. Hoje, entretanto, pessoas nascidas sob o x mobilizam um conjunto muito mais amplo de recursos, como grupos em redes sociais, plataformas de busca e testes genéticos comercializados pela internet, capazes de identificar parentes biológicos a partir de bancos de dados genéticos. Por isso, considero que a proposta de revisão da legislação parece inserir-se em um contexto em que o anonimato absoluto se torna cada vez mais difícil de sustentar. As implicações dessas novas tecnologias para a busca das origens serão discutidas no Capítulo 6.

2.3. Pupilos de Estado

Apesar de o foco deste trabalho ser a entrega para adoção por meio do parto em segredo ou anônimo, essa não é a única via pela qual uma criança pode tornar-se pupila do Estado. Nesta seção, apresento, de forma breve, as principais modalidades de admissão como *pupille de l'État* previstas na legislação francesa. Para tanto, utilizo como base o relatório anual do *Observatoire national de la protection de l'enfance* (ONPE, 2025), referente à situação dos pupilos do Estado em 31 de dezembro de 2023.

Conforme o artigo L.224-4 do *Code de l'action sociale et des familles*, na redação dada pela Lei n.º 2016-297, as admissões como pupilos do Estado podem ocorrer em seis situações.

2.3.1 Ausência de filiação (*absence de filiation*)

A primeira categoria reúne as crianças cuja filiação não foi estabelecida ou permanece desconhecida e que permanecem acolhidas pela *Aide sociale à l'enfance* (ASE) por mais de dois meses. Na prática, trata-se principalmente de crianças nascidas por meio do parto em segredo ou anônimo. Em 2023, 439 crianças foram admitidas nessa categoria, correspondendo a 24,2% do total das admissões como pupilos do Estado

(ONPE, 2025). Em geral, são crianças com menos de um ano de idade.

2.3.2 Entrega por pessoa qualificada (*remis par personnes qualifiées*)

Outra hipótese refere-se às crianças cuja filiação é conhecida e estabelecida e que foram expressamente entregues à ASE por pessoas legalmente habilitadas a consentir com sua adoção, isto é, pelos titulares da autoridade parental, que, neste caso, não são a mãe ou o pai. Nesses casos, a criança permanece acolhida por mais de dois meses antes de sua admissão como pupila do Estado. Em 2023, essa categoria correspondeu a 80 crianças (4,4%), cuja idade média de admissão foi de 6,5 anos (ONPE, 2025).

2.3.3 Entrega por um dos pais (*remis par un parent*)

Também podem tornar-se pupilos do Estado crianças cuja filiação esteja estabelecida e que tenham sido entregues à ASE por apenas um dos genitores com vistas à sua admissão como pupilas do Estado. Nesses casos, quando a filiação também estiver estabelecida em relação ao outro genitor, o serviço deve procurá-lo durante o prazo legal de seis meses para verificar se pretende assumir a responsabilidade pela criança ou se consente com a admissão. Somente após esse período, e na ausência de manifestação em sentido contrário, a criança poderá ser admitida como pupila do Estado. Em 2023, 92 crianças (5,1%) ingressaram nessa modalidade, com idade média de 7,9 anos (ONPE, 2025).

Na França, é possível que os pais solicitem o acolhimento provisório de seus filhos pela ASE, sem que isso implique sua admissão como pupilos do Estado. Conhecido como *placement volontaire* (ou *accueil provisoire*), esse dispositivo pode ser utilizado em situações como hospitalização de um dos pais, encarceramento ou dificuldades temporárias para assegurar condições adequadas de cuidado da criança. Nesses casos, a autoridade parental permanece, em princípio, com os pais, enquanto a criança é acolhida pela ASE por um período máximo de um ano, renovável quando persistirem as circunstâncias que motivaram a medida.

2.3.4 Órfãos

Outra hipótese prevista pela legislação refere-se às crianças órfãs que não disponham de tutor ou de outro responsável legal. Trata-se da categoria com maior idade média de admissão entre os pupilos do Estado: 10,2 anos. Em 2023, 218 crianças,

correspondentes a aproximadamente 12% das admissões, ingressaram nessa condição (ONPE, 2025).

2.3.5 Retirada total da autoridade parental (*retrait total de l'autorité parentale*)

Podem se tornar pupilos do Estado os filhos cujos pais tenham sido privados total ou parcialmente da autoridade parental e que estejam acolhidos pela ASE. Conforme o artigo 378-1 do Código Civil francês, a retirada da autoridade parental pode ser decretada quando a segurança, a saúde ou a moral da criança são colocadas em risco, em razão, por exemplo, de maus-tratos, consumo abusivo de álcool ou uso de substâncias entorpecentes pelos pais. A ação é proposta perante o *tribunal judiciaire* e pode ser ajuizada pelo *ministère public*, por um membro da família, pelo tutor da criança ou pelo serviço departamental de assistência à infância ao qual ela esteja confiada.

Além disso, o artigo 378 do Código Civil prevê que a retirada da autoridade parental também pode ser determinada pelo juiz criminal como efeito de condenação dos pais, quando estes forem considerados autores, coautores ou cúmplices de crimes ou contravenções praticados contra o próprio filho.

Em 2023, 203 crianças (11,2%) foram admitidas como pupilas do Estado em razão da *retrait total de l'autorité parentale*. A idade média de admissão foi de 8,8 anos e, em cerca de 90% dos casos, elas somente adquiriram o estatuto de pupilo do Estado após uma média de 4,8 anos de acolhimento pela ASE (ONPE, 2025).

2.3.6 Crianças acolhidas pelo serviço de assistência à infância em razão do *délaissement parental*

Trata-se de uma das categorias mais debatidas do sistema francês de proteção à infância. Embora sua análise merecesse um desenvolvimento próprio, limito-me aqui aos aspectos mais relevantes para compreender a constituição dos pupilos do Estado, uma vez que esse não é o objeto central desta tese.

Antes de examinar sua evolução legislativa, é importante compreender o significado da expressão *délaissement parental*. Um relatório publicado pelo *Observatoire national de l'enfance en danger* (ONED) em 2009 observa que o termo possui origem no campo da psicologia. Segundo Gore (2001, apud ONED, 2009, p. 1,

tradução livre), "no plano psicológico, remete à noção de desinvestimento ou de uma relação desprovida de interesse e afetos. O qualificativo 'evolutivo' designa um estado de desapego cuja gravidade se acentua ao longo do tempo".

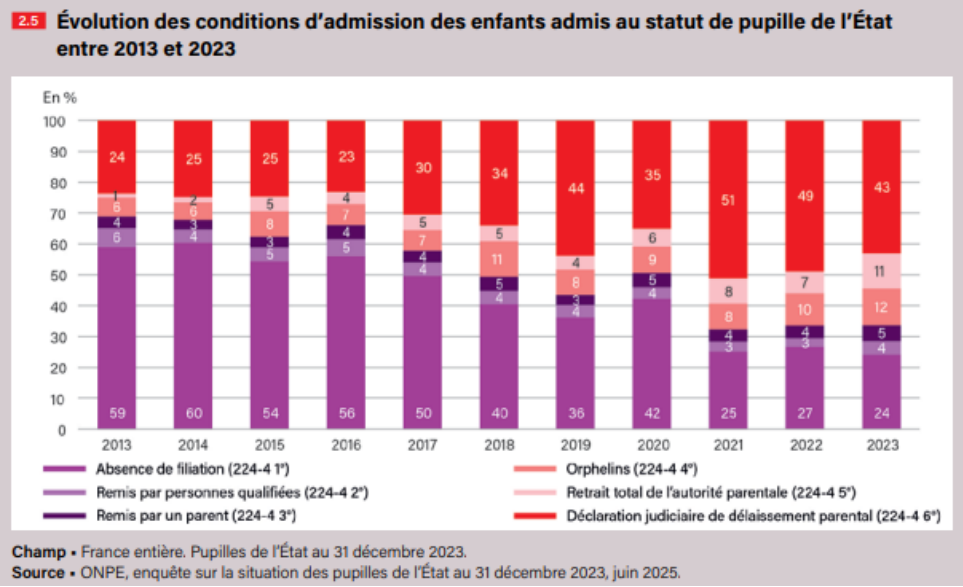
Em francês corrente, o verbo *délaisser* pode assumir diferentes significados, como abandonar, negligenciar, deixar ou desamparar. Entretanto, considero metodologicamente mais adequado não traduzir a expressão *délaissement parental*. Mais do que um simples vocábulo, ela constitui uma categoria jurídica específica do direito francês, cujo conteúdo foi sendo construído pela legislação, pela jurisprudência e pelos debates em torno da proteção à infância.

Até 2016, o artigo 350 do Código Civil francês, na redação dada pela Lei n.º 2005-744, previa que a criança acolhida por um particular, por um estabelecimento ou pelo serviço de assistência à infância poderia ser objeto de uma *déclaration judiciaire d'abandon* caso seus pais demonstrassem "manifestamente desinteresse" durante o ano anterior ao pedido. O dispositivo estabelecia que esse desinteresse se caracterizava, sobretudo, pela ausência das relações necessárias à manutenção dos vínculos afetivos entre pais e filhos. Também previa que a declaração de abandono não seria pronunciada se, durante esse período, um membro da família solicitasse assumir a responsabilidade pela criança e essa solução fosse considerada compatível com seu interesse.

Uma vez declarada judicialmente a situação de “abandono”, o tribunal transferia o exercício da autoridade parental ao serviço de assistência à infância, ao estabelecimento ou à pessoa responsável pelo acolhimento da criança (França, art. 350, 2005, tradução livre).

Em termos práticos, isso significava que os pais de uma criança acolhida pela *Aide sociale à l'enfance* – fosse em razão de acolhimento voluntário, decisão judicial ou outra medida de proteção – deveriam manter relações suficientes para preservar os vínculos afetivos com o filho. Na ausência dessas relações durante o período previsto em lei, o serviço de acolhimento poderia requerer ao tribunal a *déclaration judiciaire d'abandon*, permitindo que a criança viesse a adquirir o estatuto de pupila do Estado.

Imagem 14 Condições de admissão de pupilos do Estado entre 2013 e 2023.



Fonte: ONPE, 2025

Até 2014, como demonstra o gráfico, o número de crianças admitidas como pupilas do Estado por meio da *déclaration judiciaire d'abandon* era bastante próximo ao das admissões por *absence de filiation.* Durante muitos anos, essas duas categorias constituíram as principais formas de ingresso de crianças no sistema de tutela estatal.

Entretanto, ao longo da década seguinte, observa-se um crescimento expressivo das admissões fundamentadas no *délaissement parental*. Entre 2013 e 2023, essa categoria tornou-se a principal forma de ingresso de novos pupilos do Estado. Embora diferentes fatores possam ter contribuído para essa mudança, ela coincide com a reforma introduzida pela Lei n.º 2016-297, que substituiu a antiga *déclaration judiciaire d'abandon* pela *déclaration judiciaire de délaissement parental*.

Essa alteração foi precedida por um amplo debate. Em relatório publicado em 2009, o ONED observava que a *déclaration judiciaire d'abandon* era aplicada de maneira bastante desigual entre as diferentes jurisdições francesas e que sua utilização suscitava inúmeras dificuldades, diante da diversidade das situações familiares abrangidas pelo instituto. Segundo o documento, havia um entendimento crescente de que a legislação oferecia respostas insuficientes às situações de abandono prolongado vivenciadas pelas crianças.

Nesse contexto, a Lei n.º 2016-297 revogou o antigo artigo 350 do Código Civil

e instituiu os artigos 381-1 e 381-2. O prazo de um ano permaneceu inalterado, mas a definição jurídica passou a enfatizar a situação objetiva da criança. O novo artigo 381-1 estabelece:

> Uma criança é considerada *délaissée* quando seus pais não tenham mantido com ela as relações necessárias à sua educação ou ao seu desenvolvimento durante o ano anterior à apresentação do pedido, sem que tenham sido impedidos de fazê-lo por qualquer motivo (França, art. 381-1, 2016, tradução livre).

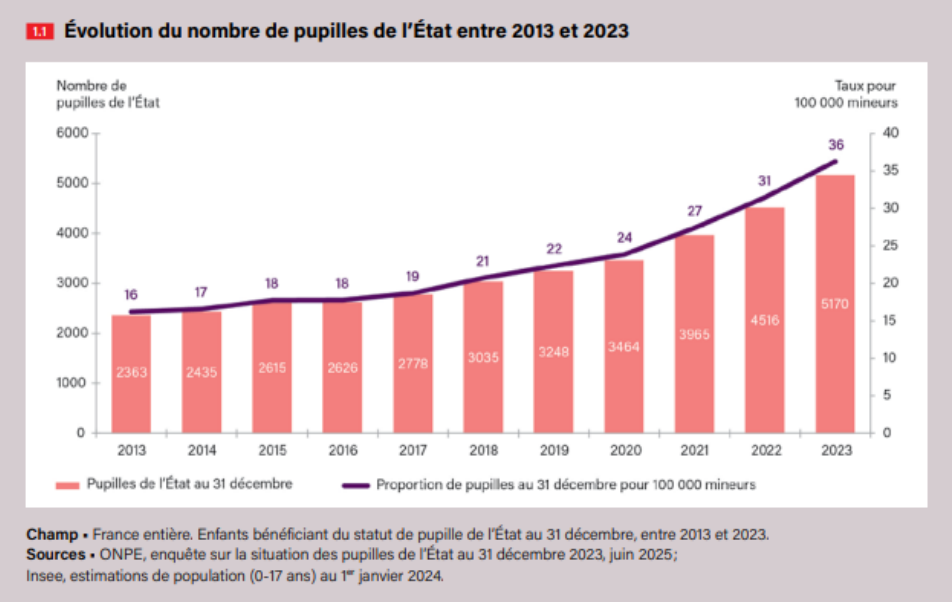
O artigo 381-2, por sua vez, dispõe que o tribunal judicial poderá declarar a situação de *délaissement parental* mediante requerimento da pessoa, do estabelecimento ou do serviço departamental que acolhe a criança, após terem sido adotadas medidas de apoio aos pais. O *ministère public* também pode formular esse pedido de ofício ou por recomendação do juiz da infância (França, art. 381-2, 2016).

A reforma procurou, assim, deslocar o foco da intenção ou da culpa dos pais para a constatação objetiva da ausência de relações consideradas necessárias ao desenvolvimento da criança. Entretanto, a legislação não especifica quais relações seriam suficientes para atender a esse requisito, preservando uma importante margem de interpretação pelos profissionais da proteção à infância.

É justamente esse aspecto que fundamenta a crítica de Neirinck (2017). Para a autora, a substituição da *déclaration judiciaire d'abandon* pela de *délaissement parental* amplia as possibilidades de declaração de adotabilidade das crianças, ao deslocar a análise da conduta voluntária dos pais para a situação objetiva vivenciada pela criança. Em suas palavras, essa transformação representa "a etapa final" de um processo destinado a tornar adotáveis crianças que anteriormente dificilmente alcançariam esse estatuto (Neirinck, 2017, p. 64, tradução livre).

Como resultado, observa-se um crescimento expressivo das admissões como pupilos do Estado por délaissement parental ao longo da última década, conforme ilustra o gráfico a seguir.

Imagem 15 Evolução da quantidade de pupilos do Estado entre 2013 e 2023.



Fonte: ONPE, 2025

Entretanto, é importante destacar que tornar-se pupilo do Estado não significa, automaticamente, estar disponível para adoção. A definição do projeto de vida da criança compete ao Conselho Departamental, que deve considerar suas necessidades, vínculos familiares e seu interesse superior. Assim, a adoção constitui apenas uma das possibilidades de encaminhamento. Em 2023, por exemplo, 79% dos pupilos do Estado não estavam disponíveis para adoção (ONPE, 2025).

A Lei n.º 2016-297 não apenas substituiu a antiga *déclaration judiciaire d'abandon* pela *déclaration judiciaire de délaissement parental*, mas promoveu uma reforma mais ampla do sistema francês de proteção à infância. Entre suas diversas disposições, introduziu mecanismos destinados a acompanhar de forma mais sistemática a situação das crianças acolhidas. O artigo L.223-5 do *Code de l'action sociale et des familles*, por exemplo, passou a exigir que, no caso de crianças menores de dois anos, a relação entre os pais e o filho seja reavaliada a cada seis meses, mediante relatório encaminhado à autoridade judiciária.

Segundo Neirinck (2017), essa medida deve ser compreendida no contexto mais amplo da reforma de 2016. Para a autora, a nova legislação buscou facilitar a constituição da adotabilidade de crianças acolhidas, em um cenário marcado pela existência de um número reduzido de crianças juridicamente disponíveis para adoção diante da elevada

quantidade de pretendentes habilitados. Nessa perspectiva, o acompanhamento periódico das relações familiares poderia contribuir para acelerar o reconhecimento do *délaissement parental* quando os vínculos fossem considerados insuficientes.

Ainda de acordo com Neirinck (2017), essa lógica tende a afetar de maneira particular famílias em situação de maior vulnerabilidade social. A autora ilustra esse argumento por meio do caso Zambotto Perrin v. France, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos em 2014. O processo dizia respeito à retirada de uma criança de sua mãe, seguida da declaração judicial de abandono e de sua posterior adoção.

De forma resumida, a criança foi acolhida em uma instituição localizada a cerca de 300 quilômetros da residência materna. Em razão de suas condições socioeconômicas, a mãe encontrou dificuldades para exercer o direito de visitas estabelecido pelo juiz da infância. A escassez desses contatos foi posteriormente considerada como elemento demonstrativo do rompimento dos vínculos familiares, contribuindo para a declaração judicial de abandono. A Corte concluiu que a França não havia violado o direito ao respeito pela vida familiar, entendendo que, naquele caso, a medida atendia ao interesse superior da criança (Neirinck, 2017).

Esse episódio evidencia como a avaliação das relações entre pais e filhos acolhidos ultrapassa critérios estritamente jurídicos e envolve apreciações acerca da intensidade dos vínculos familiares, das condições materiais de sua manutenção e do que seria considerado como superior interesse da criança. Também ilustra algumas das tensões que permeiam a passagem da *déclaration judiciaire d'abandon* para a *déclaration de délaissement parental*, especialmente no que se refere à aceleração dos processos de definição da situação jurídica das crianças acolhidas.

Em 2023, 782 crianças foram admitidas como pupilas do Estado por *délaissement parental,* elas tinham idade média de 8,4 anos e correspondiam a 41,3% de todas os pupilos admitidos naquele ano (ONPE, 2025).

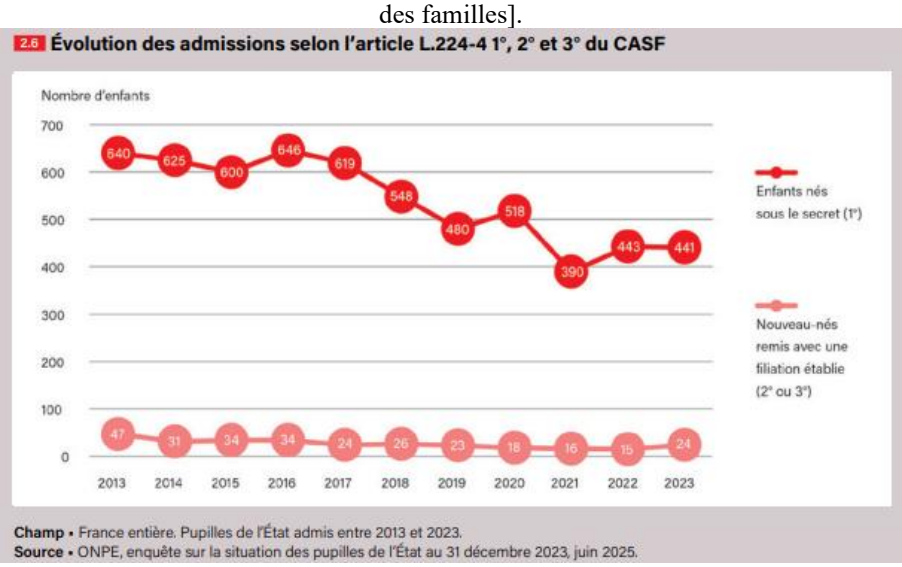
2.3.7. Crianças entregues com ou sem filiação estabelecida

Embora esta não seja a temática central da tese, a apresentação das diferentes modalidades de admissão como pupilo do Estado permite compreender melhor o funcionamento do sistema francês de proteção à infância e situar o parto em segredo

dentro de um conjunto mais amplo de políticas públicas. Atualmente, o *délaissement parental* constitui a principal forma de admissão de novos pupilos do Estado, seguido pela *absence de filiation*, categoria que abrange, entre outras situações, os nascimentos decorrentes do parto em segredo ou anônimo e cuja participação relativa vem diminuindo nos últimos anos (ONPE, 2025).

O relatório da ONPE também evidencia uma transformação importante no perfil de admissão dos recém-nascidos pupilos do Estado. Desde 2017 observa-se uma redução contínua das crianças admitidas por *absence de filiation*, acompanhada pelo aumento, mesmo que tímido, das entregas realizadas após o estabelecimento prévio da filiação. É importante observar, contudo, que a queda registrada entre 2021 e 2022 deve ser interpretada com cautela. Em razão da pandemia de covid-19, diversos departamentos deixaram de transmitir ao CNAOP as informações relativas aos partos secretos, o que compromete parcialmente a série histórica para esse período (CNAOP, 2026).

Imagem 16 Evolução das admissões pelos artigos L.224-4 1º, 2º e 3º do CASF [Code de l'action sociale et des familles].



Fonte: ONPE, 2025

Essa tendência, entretanto, antecede a pandemia. Em estudo realizado para o *Institut national d'études démographiques* (Ined), Véronique Villeneuve-Gokalp já observava que, entre 1990 e 2000, o número de partos secretos/anônimos havia diminuído quase pela metade. A autora associa esse declínio à combinação de diferentes transformações sociais, entre elas a ampliação do acesso à interrupção voluntária da gravidez, o avanço da contracepção e a redução do estigma dirigido às mães solos

(Villeneuve-Gokalp, 2010). Ainda que essas hipóteses não esgotem a explicação para o fenômeno, elas indicam que o contexto social que historicamente justificava o *accouchement sous X* modificou-se profundamente nas últimas décadas.

Entretanto, a diminuição quantitativa do parto em segredo não reduz sua importância analítica. Ao contrário, justamente por permanecer como uma possibilidade jurídica excepcional em um contexto no qual outras formas de entrega de crianças coexistem, esse instituto permite observar, com maior nitidez, as tensões entre o direito das mulheres ao segredo, o direito das pessoas adotadas ao acesso às origens e o papel do Estado na administração desses interesses. Trata-se de um dispositivo privilegiado para compreender as formas contemporâneas de governança reprodutiva.

Embora exista a possibilidade de entregar uma criança para adoção com a filiação previamente estabelecida – procedimento que, em tese, pode se aproximar do modelo brasileiro de entrega para adoção –, optei por concentrar esta pesquisa no parto em segredo. Essa escolha decorre de dois fatores.

Em primeiro lugar, os recém-nascidos são entregues para adoção principalmente por meio do parto em segredo, e não da entrega com filiação previamente estabelecida. Como demonstrado pelo relatório da ONPE (2025), no primeiro caso as crianças têm, em sua maioria, menos de um ano de idade, enquanto, no segundo, quando a entrega é realizada por um dos pais após o estabelecimento da filiação, a idade média é de 7,9 anos. Esse dado evidencia uma diferença expressiva entre a forma como a entrega para adoção se configura na França e no Brasil.

Além disso, meu foco analítico recai sobre a entrega de bebês para adoção, em razão do interesse em analisar o contexto em tensão com a forte demanda pela adoção de recém-nascidos. Como observam Halifax e Villeneuve-Gokalp (2005, p. 2), os recém-nascidos, sobretudo as crianças nascidas sob o x, são rapidamente adotáveis, identificado uma predileção por este tipo de filiação.

Em segundo lugar, o parto em segredo concentra os principais debates franceses sobre anonimato, segredo, acesso às origens, adoção e maternidade, permitindo evidenciar as especificidades do modelo francês e, posteriormente, colocá-las em diálogo com a experiência brasileira.

Nos anos 1990, diferentes países incorporaram o direito às origens em seus ordenamentos jurídicos, impulsionados, entre outros fatores, pela Organização das Nações Unidas, por meio da Convenção sobre os Direitos da Criança, e pela Convenção da Haia sobre Proteção das Crianças e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. No Brasil, esse movimento traduziu-se no fortalecimento do direito das pessoas adotadas ao conhecimento de sua origem biológica. A França, por sua vez, percorreu um caminho distinto. Primeiro, reafirmou o parto anônimo pela Lei n.º 93-22; posteriormente, diante das mobilizações de pessoas adotadas, das associações em defesa do acesso às origens e da criação do CNAOP, reformulou o instituto sem abandonar a possibilidade de anonimato. Em vez de suprimi-lo, passou a administrá-lo.

É justamente essa singularidade que orienta a comparação desenvolvida nesta tese. No próximo capítulo, deslocarei o olhar para a experiência brasileira, examinando a constituição da entrega para adoção e os dispositivos jurídicos e institucionais que a organizam. Somente após reconstruir esses dois contextos será possível desenvolver, nos capítulos finais, uma etnografia comparada capaz de evidenciar diferentes formas de administrar a entrega em adoção, o direito da mulher e o direito pelas origens.

CAPÍTULO III: UM FILHO, MESMO SE EU NÃO QUISER

No capítulo anterior, tracei um panorama da governança reprodutiva das mulheres na França. Analisei a legislação sobre o aborto e sua conjuntura histórica e política para, em seguida, examinar o principal objeto desta tese naquele contexto: o parto anônimo e secreto. Agora, proponho estabelecer um paralelo a partir da realidade brasileira, considerando suas especificidades.

Diferentemente do caso francês, não será possível traçar uma linha do tempo marcada por sucessivas ampliações de direitos reprodutivos. No Brasil, o direito ao aborto em moldes amplos, como ocorreu na França, não se consolidou; ao contrário, permanece atravessado por disputas morais, religiosas e políticas que se intensificaram a partir da década de 2010, no contexto da chamada onda neoconservadora. Segundo Lacerda (2018), trata-se de um ideário conservador de direita que tem como eixo central a defesa da família heteronormativa, o controle da sexualidade e a reprodução de valores cristãos, articulando uma coalizão de atores e movimentos políticos na arena pública.

Assim, o capítulo se organiza em três eixos. No primeiro, analiso o aborto no Brasil, partindo da interpretação de que ele não pode ser dissociado das políticas que regulam a adoção de crianças. Nesse âmbito, busco aprofundar a discussão sobre o acesso ao aborto legal e compreender de que modo a entrega para adoção emerge como uma solução socialmente legitimada para gestações indesejadas, especialmente quando envolvem mulheres em situação de vulnerabilidade. Mais do que um debate estritamente jurídico, interessa investigar como o direito à vida do feto pode se sobrepor ao da mulher (cf. Luna, 2014).

Em seguida, discutirei o Estatuto da Criança e do Adolescente, situando-o no interior de uma configuração normativa em que os direitos da criança tendem a ocupar posição central nas disputas que envolvem gênero. A partir dessa chave analítica, examinarei como essa legislação incide sobre as possibilidades de não maternar e entregar um bebê à adoção, evidenciando as tensões entre o melhor interesse da criança[36] e os

[36] A noção de melhor interesse da criança constitui um dos princípios centrais do direito da infância contemporâneo, orientando decisões judiciais, administrativas e técnicas que envolvem crianças e adolescentes. Esse princípio será retomado e discutido de maneira mais aprofundada ao longo deste capítulo, a partir da análise de sua construção normativa e de seus usos concretos no campo da adoção.

direitos das mulheres.

Por fim, entro na análise principal deste capítulo: a Lei nº 12.010/2009, conhecida como Lei da Adoção, e a Lei nº 13.509/2017, que regulamenta a "entrega voluntária". Para compreender sua formulação, será necessário recuperar antecedentes históricos mais antigos – como a roda dos expostos – e examinar um dos projetos de lei que buscou instituir o chamado parto em segredo no país, o PL nº 3.220/2008. Esses antecedentes permitem situar o campo de disputas brasileiro que envolve a entrega em adoção.

Ao articular essas normativas, busco evidenciar como as políticas voltadas à maternidade, à gestação e à autonomia reprodutiva são estruturadas no Brasil. Ao examinar continuidades e rupturas, interessa-me compreender os princípios morais, jurídicos e políticos que orientam sua construção, bem como os discursos que legitimam sua aplicação. Desse modo, este capítulo aprofunda a reflexão sobre a regulação estatal do corpo e das escolhas, ampliando a perspectiva antropológica da pesquisa e situando a entrega em adoção no interior de um regime específico de governança reprodutiva.

Para este capítulo, além da mobilização da legislação brasileira relativa ao direito ao aborto e aos direitos da criança, recorro a relatos de profissionais que trabalham diretamente com mulheres que desejam realizar a entrega. Entre agosto e outubro de 2025, entrevistei seis equipes técnicas, compostas por psicólogas e assistentes sociais de Varas da Infância, da Juventude e do Idoso; três juízas da Infância e da Juventude; uma promotora de justiça; e equipes técnicas de um hospital-maternidade, compostas por enfermeiras, assistentes sociais e uma médica. Por isso, a fim de evidenciar de que modo o direito reverbera nas práticas institucionais e, ao mesmo tempo, é por elas reconfigurado (cf. Vianna, 2013) analiso estes relatos.

3.1 O aborto: entre o direito e a recusa

Durante esses anos de pesquisa, uma questão tornou-se evidente no campo desta tese: as legislações sobre o aborto e a entrega em adoção não são legislações dissociadas. Ao contrário, caminham juntas e, em certa medida, podem existir uma em função da outra.

Retomando brevemente o caso francês, Lefaucheur (2004) observou que a justificativa do parto anônimo articulava atores situados em posições políticas distintas.

De um lado, setores do movimento feminista o interpretam como uma espécie de extensão do prazo do direito ao aborto, ao permitir que a mulher entregue anonimamente ou secretamente o bebê em adoção. De outro, grupos conservadores pró-vida o defendem como alternativa ao aborto, entendendo-o como um mecanismo de preservação da "vida" fetal.

No Brasil, a entrega em adoção parece aproximar-se mais de um argumento conservador do que de uma pauta feminista. Conforme apontam Fonseca (2009), Rinaldi (2019) e Dieguez et al. (2024), o incentivo à adoção é frequentemente apresentado como uma alternativa à interrupção da gestação. Nesse cenário, o Estado contorna a consolidação desse procedimento como estratégia de saúde pública, ainda que suas consequências permaneçam expressivas: estima-se que, entre cada 28 mulheres que recorrem ao aborto clandestino, uma morre em decorrência de complicações associadas (Alves; Rocha, 2023). O estudo também indica que, entre 2012 e 2022, 483 mulheres morreram por aborto em hospitais da rede pública de saúde no Brasil, considerando perdas espontâneas, interrupções por razões médicas e legais e outros tipos. Entre aquelas que recorrem ao aborto ilegal, o risco de morte é 140 vezes maior do que nas demais categorias combinadas. A análise baseou-se em mais de 1,7 milhão de internações registradas no Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH-SUS) como gestações que terminaram em aborto.

Em contrapartida, o Estado fortalece a entrega em adoção como "política pública". Como argumenta Fonseca (2009), tal dinâmica contribui para a configuração de um "mercado de crianças adotáveis", no qual o bebê constitui um produto desejável aos pretendentes à adoção. Essa lógica também se manifesta na prática cotidiana, no próprio fazer profissional das trabalhadoras da Justiça e da saúde. Durante entrevista com um grupo de assistentes sociais da maternidade onde realizei o trabalho de campo, Lara, uma das profissionais, relatou:

> Pela Legislação, hoje, quando a gente atende um VVS [sigla utilizada identificar 'vítima de violência sexual'], **a gente tem que oferecer a entrega voluntária**. A gente também dá as opções que ela tem e a entrega voluntária está dentro desse leque (Lara, 2025, entrevista).

Essa fala permite considerar – em diálogo com a literatura mencionada – que a "entrega voluntária" aparece como alternativa no conjunto de respostas estatais mobilizadas diante de uma gestação decorrente de estupro. Conforme explicou a

profissional, que é coordenadora do serviço social da instituição, oferecer essa possibilidade às mulheres atendidas em razão de uma gestação decorrente de violência sexual faz parte das orientações protocolares do hospital que norteiam a atuação da equipe.

O aborto é previsto pela legislação brasileira em apenas três hipóteses. Se não existe outro meio de salvar a vida da gestante ou se a gravidez resulta de estupro, conforme o artigo 128 do Código Penal (Brasil, 1940). É importante ressaltar que a legislação permite que toda menina, até 14 anos de idade, que tenha engravidado, realize o aborto, já que, segundo o artigo 217-A qualquer relação sexual até essa idade é considerada como estupro de vulnerável. Em 2012, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54 a interrupção da gestação também pode ser solicitada em casos de anencefalia fetal. A legislação não institui um limite máximo de semanas de gestação para a realização desses procedimentos.

A interrupção da gestação por conta de um estupro ou por motivos de saúde entrou para o Código Penal em 1940, através do Decreto-lei nº 2.848. No entanto, para Leocadio (2006) isso não parece uma vitória feminista, dado que o direito foi inserido no capítulo dos crimes contra os costumes e não contra a pessoa. Ou seja, "tratava-se de uma medida de proteção da sociedade, da família, da honra e não diretamente da mulher, como sujeito jurídico, ou seja, como portadora de direitos" (p. 15).

Foi apenas em 1989, no contexto da redemocratização brasileira após a ditadura civil-militar (1964 –1985), que a primeira unidade de saúde pública passou a oferecer o procedimento de interrupção da gestação nos casos previstos em lei. Por meio da Portaria Municipal nº 692 (São Paulo, 1989), o Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro Saboya, na cidade de São Paulo, tornou-se pioneiro na oferta do aborto legal no país. No entanto, em 2017, o serviço foi descontinuado. Segundo reportagem do G1 (2017), a Prefeitura justificou o encerramento com base na aposentadoria dos profissionais que atuavam no programa, bem como na transferência do setor de obstetrícia e ginecologia para outra unidade hospitalar.

O acesso a esse procedimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) só foi regulamentado em 1999, através da norma técnica "Prevenção e Tratamento dos Agravos

Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes", que estimulou e normatizou a estruturação dos serviços. Esse documento também isenta a apresentação de um Boletim de Ocorrência Policial e do laudo do Exame de Corpo de Delito, do Instituto Médico Legal para a realização de um abortamento (Brasil, 2012).

No entanto, mesmo nas hipóteses previstas em lei, o acesso ao aborto legal enfrenta uma série de empecilhos. Uma pesquisa realizada entre 2013 e 2015, que analisou as 68 unidades públicas listadas pelo Ministério da Saúde, em 2009, como aptas a realizar o procedimento, constatou que apenas 37 estabelecimentos, em todo o país, de fato o realizavam (Madeiro; Diniz, 2015). Além disso, segundo os autores, em parte desses serviços foram exigidos documentos não previstos na legislação: em 14% dos casos, solicitou-se boletim de ocorrência; em 8%, laudo pericial; e, em outros 8%, alvará judicial para que as mulheres pudessem ter acesso ao aborto.

O estudo também entrevistou 82 profissionais de saúde que atuavam nessas unidades. De acordo com Madeiro e Diniz (2015), parte deles relatou recusar a realização do procedimento por "barreiras morais ou religiosas" (p. 567), motivos que remetem ao debate sobre a objeção de consciência na assistência ao aborto legal. Outros mencionaram o estigma que permeia o aborto, temendo ser reconhecidos por seus pares como "aborteiros".

Esse panorama pouco se alterou ao longo dos anos. Com base em dados do DataSUS[37], Jacobs (2022) analisou que 92,8% dos 15.899 abortos legais realizados no país entre 2010 e 2019 – no âmbito do SUS – ocorreram em apenas 2,6% dos municípios brasileiros. Em um país de dimensão continental, esses números evidenciam que uma mulher que busca realizar um aborto legal pode precisar percorrer longas distâncias e, ainda assim, não ter a garantia de que seu direito será efetivamente assegurado.

Além desses entraves, há ainda outro obstáculo à realização do aborto legal: a "gestação avançada". Dieguez et al (2024) observam que essa lógica é mobilizada por estes agentes como justificativa moral para a recusa do procedimento, sob a alegação de

[37] O DataSUS (Departamento de Informática do SUS) é o órgão do Ministério da Saúde responsável pela organização e divulgação de bases de dados administrativas e epidemiológicas do Sistema Único de Saúde, amplamente utilizadas para pesquisas e monitoramento de políticas públicas de saúde.

que o “bebê estaria formado” ou “pronto para nascer”. No campo, são recorrentes os relatos das profissionais sobre mulheres que sofreram violência sexual, não conseguiram acessar o aborto legal e, por isso, recorreram à entrega em adoção.

Embora a legislação brasileira assegure a interrupção da gestação nas hipóteses previstas em lei, sua efetivação depende da maneira como esse direito é interpretado e colocado em prática pelos agentes que podem garanti-lo. Nesse sentido, a noção de "sensibilidade jurídica", proposta por Geertz (1997), oferece uma chave analítica importante – inclusive para a leitura dos próximos parágrafos. Para o autor, o direito não constitui apenas um conjunto de normas e artifícios, mas uma forma culturalmente situada de perceber a realidade, definindo o que será reconhecido como fato, quais argumentos serão considerados legítimos e quais valores orientarão as decisões. As sensibilidades jurídicas, portanto, correspondem a maneiras específicas de perceber, interpretar e julgar determinadas situações sociais. Como afirma Geertz, elas variam "não só em graus de definição; também no poder que exercem sobre os processos da vida social, frente a outras formas de pensar e sentir" (Geertz, 1997, p. 261). No caso do aborto legal, convicções morais e religiosas passam a orientar a interpretação da norma pelos profissionais, restringindo, na prática, o acesso a um direito legalmente assegurado. É nesse contexto que algumas mulheres podem acabar recorrendo à entrega em adoção não como uma escolha inicial, mas como uma alternativa produzida pelas dificuldades de acesso ao aborto legal.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea, 2023), estima-se que ocorram cerca de 822 mil casos de estupro por ano no Brasil. No entanto, apenas 8,5% chegam ao conhecimento da polícia e somente 4,2% são identificados pelo sistema de saúde. Mais de 80% das vítimas são mulheres. Entre elas, a maioria tem entre 11 e 20 anos (98.221 casos), seguida por meninas de 0 a 10 anos (63.309) e por mulheres de 21 a 30 anos (26.650).

Portanto, a grande quantidade de estupros e a dificuldade em acessar ao aborto legal, podem produzir tensões nas vidas de milhares de mulheres e meninas anualmente. Por isso, a seguir, mais do que ilustrar obstáculos à efetivação do direito ao aborto, apresento alguns casos que permitem analisar como diferentes sensibilidades produzem distintas interpretações sobre a gravidez, a vida fetal e os direitos. O trabalho de Geertz

(1997) mostra que um caso não corresponde simplesmente a um conjunto de fatos que antecede o direito. Ao contrário, o caso é produzido no próprio processo jurídico, por meio da seleção, interpretação e enquadramento dos fatos. O caso é, portanto, resultado de um trabalho de construção que articula fatos e direito, orientado por determinadas sensibilidades jurídicas. Em outro plano de análise, Fonseca (1999) chama atenção que "cada caso não é um caso", isto é, eles podem ser tensionados como categorias analíticas para formular novas hipóteses a partir do trabalho etnográfico. É nessa perspectiva que apresento, a seguir, casos de meninas que, após sofrerem violência sexual, engravidaram e enfrentaram dificuldades ou tiveram negado o acesso ao aborto legal.

Joana, enfermeira obstetra, compartilhou uma história que ficou marcada em sua memória:

> Era uma menina que, na verdade, havia perdido a virgindade em uma situação de violência. Ela não conseguiu ter acesso ao aborto legal porque, **teoricamente, já havia ultrapassado o prazo.** Mas isso aconteceu porque ela não conhecia o próprio corpo e não percebeu que estava grávida. Foi apenas quando notou as mudanças físicas que descobriu a gestação.
>
> A mãe esteve ao lado dela o tempo todo. E aí a gente percebe como, muitas vezes, as próprias pessoas acabam se culpando. Você via a mãe olhando para a situação como se tivesse alguma culpa pelo que havia acontecido, por alguém ter cometido aquela violência contra a filha. Aquela violência continuava produzindo efeitos muito tempo depois do ocorrido.
>
> Quando entrou em trabalho de parto, ela não queria vir para a maternidade. E era possível ver o desespero dela. No final do trabalho de parto, naquela fase que a gente chama de período expulsivo, havia um desespero que não era o desespero da dor física ao qual estamos acostumados. Não era aquela situação em que a mulher pede para o bebê nascer logo porque está sentindo dor. Era o desespero de perceber que aquilo estava realmente acontecendo, que tudo aquilo se tornaria real. Isso me marcou muito.
>
> Foram duas mulheres profundamente machucadas: ela e a mãe. Quando a criança nasceu, a jovem pediu para olhar o rosto do bebê antes de sair. Já a mãe dela não conseguiu permanecer na sala. Ela pediu para ir para outro lugar e nós a acomodamos sentada em outro ambiente. Em nenhum momento pediu para ver a criança. E eu acho que isso a feria profundamente. Era muito doloroso vê-la assistir à filha passar por aquela situação.
>
> **Elas estavam sendo acompanhadas pelo serviço social e pela psicologia. Foi justamente por causa desse acompanhamento que não recorreram a um aborto clandestino** depois que **a Justiça negou o acesso ao aborto legal.** Depois do nascimento, não quiseram ver a criança.
>
> Esse caso me marcou porque havia duas mulheres sofrendo por algo que, se fosse retirado de seu contexto, provavelmente seria julgado de forma muito simplista. Muitas vezes, as pessoas de fora pensam: "Vai entregar o bebê? Que absurdo." Mas desconhecem toda a história que existe por trás daquela decisão (Joana, 2025, entrevista, grifo nosso).

Mesmo que a legislação brasileira reconheça o direito à interrupção da gestação em casos de gravidez decorrente de violência sexual e não estabeleça um limite máximo de idade gestacional para sua realização, histórias como a relatada por Joana se repetem na ausência de direitos.

Existem dois casos emblemáticos recentes semelhantes ao dela que, talvez por terem sido amplamente midiatizados, tiveram outro desfecho.

Em 2020, em São Mateus, no Espírito Santo (ES), uma menina de dez anos deu entrada em um hospital, acompanhada da avó, queixando-se de dores abdominais. Uma gestação de 20 a 22 semanas foi identificada por meio de um exame de sangue. À polícia, a menina revelou que era vítima, há quatro anos, de abusos constantes cometidos por seu tio, que a ameaçava para que não contasse a ninguém.

Após a denúncia, a criança foi separada da avó, de outros familiares e levada pelo Conselho Tutelar a uma casa de acolhimento, onde permaneceria até que a Vara da Infância e da Juventude decidisse os próximos encaminhamentos. A Justiça determinou que ela realizasse o procedimento de interrupção da gestação no Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes (Hucam), em Vitória, localizado, em média, a 230 quilômetros de sua cidade. No entanto, a equipe médica do Programa de Atendimento às Vítimas de Violência Sexual (Pavivis) recusou-se a realizar o procedimento, alegando o tempo avançado da gestação.

Para cumprir a decisão judicial, acompanhada de um familiar e de uma assistente social, a criança precisou viajar para Recife, em Pernambuco (PE), agora a mais de 1.600 quilômetros de sua cidade de origem, até o único hospital que aceitou realizar o procedimento: o Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros (Cisam), vinculado à Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). O local foi mantido em sigilo devido à repercussão midiática que o caso já havia alcançado. No entanto, segundo reportagem da Folha de S. Paulo, a então ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves (2019 - 2022), “agiu nos bastidores para impedir que a criança fosse submetida ao procedimento” (Vila-Nova, 2020, online).

Ainda de acordo com a reportagem, a ministra coordenava uma operação para transferir a menina de São Mateus para Jacareí, em São Paulo, onde ela aguardaria a

evolução da gestação e realizaria o parto por cesariana. Para isso, Damares enviou representantes do ministério e aliados políticos à cidade capixaba, realizou uma série de reuniões e pressionou os responsáveis pela condução do caso, oferecendo vantagens ao Conselho Tutelar local. Diante da impossibilidade de alcançar esse objetivo, pessoas envolvidas no processo relataram à Folha de São Paulo que representantes do governo vazaram o nome da criança e o local onde o procedimento seria realizado à ativista de extrema direita Sara Giromini, que divulgou as informações nas redes sociais.

No Recife, a menina precisou dar entrada no hospital pelo porta-malas de um carro, para que os manifestantes que se aglomeravam na porta da unidade de saúde não a encontrassem. O grupo permaneceu em frente ao Cisam, organizando rodas de oração pela vida do feto.

Imagem 17 Grupo pró-vida reza em frente ao Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros antes da realização do procedimento na criança.



Fonte: Folhapress (2020).

Ao fim dessa saga, a menina – que tinha o procedimento previsto em lei por dois motivos, tanto pela gestação decorrente de estupro quanto pelo risco à sua vida, uma vez que seu corpo infantil poderia não suportar a gravidez e o parto – conseguiu realizá-lo.

No entanto, precisou ser incluída no Programa de Proteção a Testemunhas[38], tendo seu nome e endereço alterados. Além de toda a exposição pública, um homem teria abordado sua família em sua própria casa, agredindo verbalmente e ameaçando sua avó. O tio, autor dos abusos, foi preso logo após a realização do procedimento, em outro estado, Minas Gerais, onde tentava se esconder.

Semanas depois, entrevistada pelo jornalista Pedro Bial no programa da Rede Globo "Conversa com Bial", Damares Alves afirmou: "Os médicos do Espírito Santo não queriam fazer o aborto, eles estavam dispostos a fazer **uma antecipação de parto**. Seriam mais duas semanas, não era ir até o nono mês, a criança [não iria] ficar nove meses grávida". Também declarou que "o que estava no ventre daquela menina era **uma criança** com quase seis meses de idade e que poderia ter sobrevivido" (UOL, 2020, online, grifo nosso).

Este caso – e o próximo que será analisado – pode ser compreendido à luz da noção de "políticas da vida", proposta por Fassin (2009). Dialogando criticamente com a biopolítica de Foucault, o autor argumenta que não basta compreender as formas pelas quais o Estado governa as populações; é necessário analisar também os valores morais que orientam esse governo e as desigualdades produzidas na maneira como diferentes vidas são tratadas. As "políticas da vida" dizem respeito, portanto, às formas concretas pelas quais indivíduos e grupos são reconhecidos, protegidos ou desprotegidos pelas instituições, "sob quais princípios e em nome de quais morais", produzindo diferentes regimes de reconhecimento e desigualdade (Fassin, 2009, p. 57, tradução minha).

Neste sentido, embora a legislação brasileira assegure o direito ao aborto em casos de gestações por estupro, observo que sua efetivação pode ser dificultada por interpretações morais. Ao mesmo tempo, outras respostas institucionais, como a antecipação do parto ou a entrega da criança para adoção, aparecem como alternativas consideradas mais legítimas por determinados agentes estatais. Se, por um lado, Geertz (1997) permite compreender as diferentes formas de interpretar e aplicar o direito por meio da noção de sensibilidades jurídicas, por outro, Fassin (2009) possibilita analisar os

[38] O Programa Federal de Assistência às Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas (Provita) é uma política pública brasileira destinada a proteger pessoas que sofreram graves ameaças em razão de colaborarem com investigações ou processos criminais.

valores morais que sustentam essas interpretações. A assimetria observada nesses casos revela uma "política da vida" na qual diferentes valores são atribuídos à vida da menina e à vida do feto – que conforme os distintos enquadramentos morais pode ser concebido já como uma vida ou ainda uma vida em potencial, diferentes concepções que orientam decisões institucionais que, na prática, podem conferir maior proteção à vida fetal do que aos direitos e à integridade da menina.

O segundo caso ocorreu dois anos depois, em 2022. Pouco antes de completar 11 anos, uma menina descobriu a gestação por meio de um teste rápido de farmácia, comprado por sua mãe, que estranhou os enjoos e o crescimento da barriga da criança. No dia seguinte, a família procurou o Conselho Tutelar de Tijucas, município de Santa Catarina, e, em seguida, dirigiu-se ao hospital de referência no estado para a realização do aborto, o Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). A menina foi internada para a realização de exames, mas os médicos se recusaram a realizar o procedimento sem autorização judicial, justificando que a gestação já estava com 22 semanas e dois dias. Assim, o caso foi encaminhado à juíza Joana Ribeiro Zimmer, da 1ª Vara Cível de Tijucas.

Como "medida protetiva", a menina foi então acolhida em um abrigo, sendo afastada de sua família. Na decisão que autorizou a medida, a juíza reconheceu que o acolhimento deveria ser avaliado como forma não apenas de protegê-la, mas também de "proteger o bebê em gestação, se houver viabilidade de vida extrauterina" (Guimarães et al., 2022, online). Dessa forma, institucionalizada em um abrigo, a menina não teria como tentar recorrer a outro tipo de aborto.

O *Intercept, v*eículo online de jornalismo investigativo, foi um dos principais responsáveis pela midiatização do caso, ao divulgar trechos da audiência com a menina. De acordo com o portal, que teve acesso aos vídeos da audiência – mantida sob sigilo judicial – por meio de uma fonte anônima, a promotora do caso, Mirela Dutra Alberton, titular da 2ª Promotoria de Justiça do município de Tijucas, afirmou na ocasião:

> A gente mantinha mais uma ou duas semanas apenas a tua barriga, porque, para ele ter a chance de sobreviver mais, ele precisa tomar os medicamentos para o pulmão se formar completamente". Ela continua: "**Em vez de deixar ele morrer – porque já é um bebê, já é uma criança –, em vez de a gente tirar da tua barriga e ver ele morrendo e agonizando**, é isso que acontece, porque o Brasil não concorda com a eutanásia, o Brasil não tem, não vai dar medicamento para ele… Ele vai nascer chorando, não [inaudível]

> medicamento para ele morrer (Guimarães et al., 2022, online).

A juíza ainda insiste: "Você suportaria ficar mais um pouquinho?" (ibidem). A conversa entre Zimmer, a menina e sua mãe prossegue:

> – Qual é a expectativa que você tem em relação ao bebê? Você quer ver ele nascer? – pergunta a juíza à criança.
>
> – Não – responde a criança.
>
> – Você gosta de estudar?
>
> – Gosto.
>
> – Você acha que a tua condição atrapalha o teu estudo?
>
> – Sim.
>
> – Você tem algum pedido especial de aniversário? Se tiver, é só pedir. **Quer escolher o nome do bebê?**
>
> – Não – é a resposta, mais uma vez.
>
> – Você acha que **o pai do bebê** concordaria pra entrega para adoção? – pergunta, se referindo ao estuprador.
>
> – Não sei – diz a menina, em voz baixa".
>
> A audiência com a mãe da vítima segue no mesmo tom. **"Hoje, há tecnologia para salvar o bebê. E a gente tem 30 mil casais que querem o bebê, que aceitam o bebê. Essa tristeza de hoje para a senhora e para a sua filha é a felicidade de um casal"**, afirma Ribeiro. Ela responde, aos prantos: "É uma felicidade, porque não estão passando o que eu estou" (Guimarães et al, 2022, online).

Tendo o acesso ao aborto negado durante a audiência, o caso foi encaminhado ao Ministério Público Federal (MPF), que, mais de um mês após a descoberta da gestação, autorizou sua realização. Ao final, após uma trajetória igualmente marcada por entraves institucionais, a menina conseguiu acessar o procedimento previsto em lei.

Acredito que, por não ter sido um caso amplamente midiatizado, como os dois últimos aqui apresentados, o caso da menina do Rio de Janeiro, relatado em meu trabalho de campo, tenha tido um desfecho distinto, como possivelmente ocorre com tantos outros que permanecem fora da esfera pública. Ainda assim, os três casos analisados revelam os obstáculos impostos por agentes do Estado – do sistema de justiça, dos serviços de saúde e do poder executivo – ao acesso a um direito legalmente previsto.

Esses cenários corroboram três análises centrais desta seção. A primeira é que, embora a interrupção da gestação seja autorizada pelo Código Penal brasileiro em determinadas circunstâncias, esse direito não é acessado de maneira igualitária nem plenamente legítima por todas as mulheres que se enquadram nas hipóteses legais. Nessa perspectiva, tendo em vista o avanço do neoconservadorismo, a produção de moralidades

em torno da vida reprodutiva das mulheres tem como efeito o constrangimento ou o impedimento do acesso ao aborto, mesmo quando previsto em lei. Soma-se a isso a insuficiência de serviços capacitados para a realização do procedimento no país. Como apresentado anteriormente, para acessá-lo, muitas mulheres precisam percorrer grandes distâncias, frequentemente sem a garantia de que seu direito será efetivamente assegurado (Dieguez et al. 2024).

A segunda refere-se ao uso do tempo gestacional como obstáculo à realização do procedimento. Reitero que ainda que a legislação brasileira não estabeleça um limite máximo de semanas de gestação para os casos previstos em lei, esse critério é frequentemente mobilizado como justificativa para a recusa da sua realização. Essa argumentação esteve presente nos três casos analisados. De acordo com Dieguez et al. (2024), "o argumento da 'idade gestacional avançada' tem sido utilizado como impeditivo para interrupção da gravidez nos casos de estupro, tendo em vista seu uso para reforçar a associação do aborto ao infanticídio" (p. 6).

Por fim, a expectativa pelo nascimento de um bebê saudável a ser encaminhado à adoção contribui para deslocar a interrupção legal da gestação como solução possível, posicionando a "entrega voluntária" como um dispositivo que, na prática, pode atuar como barreira ao exercício desse direito (Dieguez et al., 2024). Nessa lógica, a continuidade da gestação passa a ser apresentada como condição para que o bebê possa ser inserido em uma nova família, conferindo maior legitimidade moral à adoção do que ao aborto, mesmo quando este constitui um direito legalmente assegurado à menina vítima de violência sexual.

Essa valorização da continuidade da gestação dialoga com a análise de Abreu (2002) sobre a associação entre adoção e salvação. Ao estudar a transferência de crianças de famílias em situação de vulnerabilidade para famílias estrangeiras ou brasileiras em melhores condições socioeconômicas, o autor observa que "o aspecto da adoção, a 'salvação infantil', nunca se descolará completamente do significante adoção, quer ela se dê entre nós, quer ela se oriente na direção do estrangeiro" (Abreu, 2002, p. 145). Essa mesma lógica aparece nas narrativas de integrantes de grupos informais de adoção, analisados por Abreu, que afirmam evitar que "mais um 'crime' (um aborto) seja cometido" e que "salvam uma criança do abandono" e da "miséria" a que estaria destinada

(p. 61). Assim, a adoção também é apresentada como a salvação de uma criança. Nessa economia moral, a possibilidade de uma criança ser adotada por uma família que a deseje pode contribuir para justificar a continuidade compulsória de uma gestação, ainda que isso implique negar às meninas o exercício de um direito previsto em lei.

Nesse cenário, em que o acesso ao aborto legal já é insuficiente, a proliferação de alguns projetos de lei tende a agravar ainda mais as restrições ao exercício desse direito. Segundo Dieguez et al. (2024), o avanço do neoconservadorismo tem contribuído para a produção massiva de proposições legislativas voltadas à limitação crescente do aborto, inclusive nos casos já previstos na legislação brasileira. Luna (2014), por sua vez, destaca que, embora esses projetos – vinculados ao movimento denominado "pró-vida" – sejam frequentemente protagonizados por parlamentares religiosos, "a resistência à descriminalização do aborto no Brasil ultrapassa o pertencimento religioso explícito" (Luna, 2014, p. 102), conformando uma coalizão mais ampla de atores políticos e morais.

Entre as propostas que ganharam maior repercussão nos últimos anos, destaca-se o chamado Estatuto do Nascituro, nome pelo qual ficou conhecido o Projeto de Lei n° 478/2007, de autoria dos então deputados federais Luiz Bassuma (PT) e Miguel Martini (PSH). A proposta pretende assegurar o direito à vida desde a concepção, conferindo personalidade jurídica ao nascituro. Caso aprovado, poderia tornar o aborto em crime hediondo em quaisquer circunstâncias, inclusive naquelas atualmente autorizadas pelo Código Penal. O projeto também propõe restrições à fertilização *in vitro* e às pesquisas com células-tronco, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2008.

Ao longo de sua tramitação, outras 35 proposições foram apensadas ao projeto. Entre elas, o Projeto de Lei nº 434/2021, de autoria das deputadas federais Chris Tonietto (PSL) e Alê Silva (Republicanos), que prevê, nos casos de gravidez decorrente de violência sexual, o pagamento de pensão alimentícia no valor mínimo de um salário mínimo até que a criança complete dezoito anos, bem como prioridade para adoção caso a "mãe" opte por não exercer a maternidade (Cf. Brasil, 2021). O texto estabelece que o pagamento deve ser realizado pelo genitor – no caso, o estuprador – e, na impossibilidade de sua identificação, pelo Estado.

Também merece destaque o Projeto de Lei nº 5435/2020, de autoria do senador

Eduardo Girão (Podemos), apresentado poucos meses após o caso de violência sexual sofrida pela menina do Espírito Santo, discutido anteriormente. Apelidado por críticos de "Bolsa Estupro", o projeto também prevê o pagamento de um salário-mínimo à criança nascida de estupro até os dezoito anos. Denominado por seus defensores como "Estatuto da Gestante", o texto afirma ter como objetivo colocar "a salvo a vida da criança por nascer desde a concepção" (Brasil, 2020), também prioriza a entrega da criança para adoção nos casos de violência sexual.

Em análise sobre esse conjunto de proposições, Luna (2014) constata o seguinte:

> No Brasil, a polêmica sobre o aborto se centra no feto, enquanto a mulher surge secundariamente como uma vítima das circunstâncias que a levaram a engravidar ou uma vítima de seus próprios atos para terminar uma gravidez indesejada. Os diversos projetos de lei com medidas de controle social para evitar que a mulher pratique o aborto nos casos permitidos por lei são exemplos que demonstram a recusa por certos grupos sociais da possibilidade de autonomia feminina (Luna, 2014, p. 105).

O cerne do debate, portanto, organiza-se em torno da relação hierárquica estabelecida entre mulher grávida e feto. Segundo Luna (2014), na perspectiva feminista, a mulher engloba o feto e tem precedência sobre ele; o feto é compreendido como parte do corpo da gestante (cf. Renó Machado, 2013; Chazan, 2007). Já na lógica "pró-vida", essa relação é invertida: "o feto engloba a mulher, que é encarada como um suporte para seu desenvolvimento e não pode optar por interromper a gravidez" (Luna, 2014, p. 105).

É nesse segundo enquadramento que o feto adquire progressiva individualização. Com base em Strathern, Renó Machado (2013) considera que, no processo de desenvolvimento do feto, a noção de individualidade enquanto indivisível da gestante repercute em um processo no qual ele se torna uma "entidade individual com as condições necessárias para o estabelecimento da pessoa" (Renó Machado, 2013, p. 101). O autor então problematiza o ponto a partir do qual se pode afirmar a existência de um ser humano entendido como pessoa, isto é, como sujeito passível de reivindicações morais sobre outros.

Assim, o debate desloca-se para a definição do momento, no interior desse processo, em que se poderia reconhecer a emergência de um indivíduo. Nos casos aqui analisados, por exemplo, o aborto passa a ser potencialmente negado após a 20ª semana de gestação, quando o feto já apresenta elevado grau de desenvolvimento morfológico e

funcional. Nesse enquadramento conservador brasileiro, entende-se que, a partir desse estágio, o feto passa a ser concebido como pessoa e, portanto, como sujeito de direitos – inclusive o direito à vida[39]. Tal interpretação fundamenta reivindicações morais e jurídicas que podem se sobrepor aos direitos da própria gestante.

Entretanto, alguns projetos vão ainda além, ao estender essa lógica ao embrião e à concepção. O Estatuto do Nascituro, por exemplo, pretende até restringir técnicas de reprodução assistida e pesquisas com células-tronco. Nesses casos, não se trata sequer de fetos formados, mas de embriões com poucos dias de desenvolvimento. A ampliação da proteção jurídica a esses estágios iniciais sugere que o debate não se limita à definição técnica de pessoa, mas envolve, como aponta Luna (2014), uma concepção de sacralidade da vida. Com base em Dworkin, a autora argumenta que o foco da controvérsia não reside apenas na definição de personalidade jurídica do embrião, mas na atribuição de um valor intrínseco e sagrado à vida humana desde seus estágios mais iniciais.

A comparação com o cenário francês ajuda a iluminar essas diferenças. Na França, o feto pode ser compreendido como "*être à devenir"* ou como "*chose",* distinção que depende da existência de um projeto parental. Quando há desejo de maternidade, o feto é reconhecido como um ser em devir; quando não há, pode ser tratado juridicamente como algo passível de interrupção. No Brasil, ao contrário – excetuando-se os casos de anencefalia – essa diferenciação tende a desaparecer, uma vez que a simples potencialidade de vida já é mobilizada como argumento suficiente para restringir o aborto.

Além disso, Luna (2014) observa que a comparação entre o aborto no Brasil e na França se organiza em torno de dois eixos argumentativos distintos: a autonomia feminina e o direito à vida. Na França, a autonomia das mulheres ocupa posição central, enquanto o direito à vida aparece como argumento secundário no debate público e jurídico. No Brasil, ao contrário, a lógica tende a se inverter: a proteção de uma vida potencial é frequentemente alçada à condição de princípio superior, sobrepondo-se, não raro, à

[39] Também é importante destacar que até recentemente, a emissão da Declaração de Óbito para fins de registro e sepultamento era recomendada apenas nos casos de óbito fetal com 22 semanas ou mais de gestação, ou quando o feto apresentasse peso igual ou superior a 500 g e/ou estatura igual ou superior a 25 cm. Em novembro de 2025, contudo, o Conselho Federal de Medicina (CFM) aprovou o Parecer nº 26/2025, orientando os médicos a emitirem a Declaração de Óbito independentemente da idade gestacional, do peso ou da estatura do feto. Portanto, se antes um feto poderia ser enlutado a partir do peso de 500g, agora, confere-se a ele o direito ao enlutamento em qualquer momento.

própria vida e aos direitos das mulheres e meninas. Nesse cenário, Luna (2014) ressalta que os diversos projetos de lei que buscam restringir o acesso ao aborto, inclusive nas hipóteses já previstas em lei, evidenciam que determinados grupos conservadores se recusam à possibilidade da autonomia feminina pelo próprio corpo.

Por fim, esta seção também evidencia como, tanto nos projetos legislativos quanto nos casos concretos analisados, a entrega para adoção é reiteradamente apresentada como alternativa legítima à interrupção da gestação. Convém destacar que o texto da Lei nº13.509/17 não estabelece que a entrega deve ser oferecida como modo de evitar o aborto, no entanto, vemos que essa alternativa é reiterada nas sensibilidades jurídicas (Geertz, 1997). A fala da juíza Joana Ribeiro Zimmer no caso da menina de Santa Catarina, ao afirmar que a "tristeza" da vítima representaria a "felicidade de um casal", explicita a centralidade atribuída à satisfação de famílias adotantes, mesmo que em detrimento do sofrimento da gestante. Conforma-se, nesse contexto, uma dinâmica que alimenta um "mercado de crianças adotáveis" (Fonseca, 2009), na qual um bebê é sempre desejado.

Desse modo, o debate sobre o aborto no Brasil não pode ser dissociado das políticas que regulam a circulação de crianças e a formação de famílias. Se, por um lado, o acesso ao aborto legal é sistematicamente dificultado, por outro, a adoção aparece como solução socialmente legitimada para gestações indesejadas, especialmente quando envolvem mulheres pobres. A próxima seção, portanto, volta-se à análise do ECA, buscando compreender como se articulam as disputas morais e políticas em torno da reprodução, da maternidade e da circulação de crianças no Brasil.

3.2. Por uma infância com direitos

No capítulo anterior, ao aprofundar a análise do cenário francês, enfatizei a centralidade dos direitos das mulheres. No contexto brasileiro, contudo, proponho um deslocamento metodológico: pretendo debater em torno dos direitos das crianças, para então avançar à análise da entrega em adoção.

Se Luna (2014) argumenta que, no debate brasileiro, o feto tende a englobar simbolicamente a mulher – isto é, a vida potencial adquire primazia moral sobre a autonomia feminina –, proponho aqui ampliar essa formulação. No Brasil

contemporâneo, não é apenas o feto que ocupa posição hierarquicamente superior na disputa moral, mas a própria categoria “criança” e seus direitos. Assim, mais do que um conflito entre mulher e feto, observa-se uma gramática política na qual os direitos das crianças são reiteradamente acionados para enquadrar, limitar ou reconfigurar os direitos das mulheres.

Essa inflexão dialoga com o argumento de Fonseca (2025), segundo o qual, se uma primeira geração de estudos sobre governança reprodutiva concentrou-se nas tecnologias de reprodução e nos dispositivos biomédicos, pesquisas mais recentes deslocam o foco para o tratamento e a socialização de crianças. O centro analítico passa, portanto, da produção da vida para a gestão da infância. Não é à toa que as Leis nº 12.010/09 e nº 13.509/17, que, de certo modo, regulamentam e ampliam os direitos das mulheres de entregar o recém-nascido ou a criança para adoção, fazem parte de um estatuto voltado à criança e ao adolescente, o ECA.

Ou seja, ao contrário do cenário francês, em que o parto em segredo é visto sobretudo como um direito da mulher, no Brasil a entrega em adoção também é concebida como um direito da criança. No entanto, antes de avançar nessa análise, é necessário retroceder um pouco. Para isso, é importante traçar uma breve linha do tempo que permita compreender a formação do que hoje se entende como “direito da criança”.

Assim como ocorreu na França e em diversos outros países, o Brasil também contou com o dispositivo da roda dos expostos. Seu mecanismo não diferia muito do francês: consistia em uma caixa de madeira, de formato cilíndrico, instalada no muro ou na janela das Santas Casas de Misericórdia. O bebê era deixado pelo lado de fora e, ao girar a roda, passava para o interior da instituição.

Imagem 18 Roda dos expostos em um museu em São Paulo



Fonte: Instituto Bixiga

A primeira foi instituída em Salvador, na Santa Casa de Misericórdia da Bahia, em 1734, então capital do país, e a última roda dos expostos funcionou até 1950, em São Paulo. No entanto, o Brasil apresenta peculiaridades em relação aos países europeus no que diz respeito à entrega em adoção. No período colonial brasileiro (que foi de 1500, quando a expedição de Pedro Álvares Cabral chegou ao território, a 1822, quando Dom Pedro I proclamou a independência) instaurando o Império, a adoção seguia as mesmas normas de Portugal.

Maria Luiza Marcílio (1998) denomina essa fase de caritativa, na qual o assistencialismo era a principal marca. Segundo a autora, formalmente, as Câmaras Municipais eram as únicas instituições oficialmente responsáveis, na legislação portuguesa, por oferecer assistência aos enjeitados. Essas câmaras podiam delegar os serviços de proteção às crianças expostas às Santas Casas de Misericórdia, por meio de convênios e com o aval da Coroa.

Apesar desse sistema formal de acolhimento das crianças abandonadas, o que predominava no país, e que ainda está presente em diversos territórios, era o acolhimento informal. Segundo Marcílio, “no Brasil colonial e durante todo o Império apenas uma parcela ínfima das crianças abandonadas foi assistida por instituições especializadas. A maioria foi acolhida em casas de família ou morreu ao desamparo” (Marcílio, 1998, p. 144). De acordo com a autora, famílias ou indivíduos recolhiam recém-nascidos deixados

nas portas de suas casas, igrejas ou outras instituições. Essas crianças tornavam-se “filhos de criação”, que, em uma sociedade escravocrata, representavam um complemento de mão de obra gratuita (Marcílio, 1998). Além disso, não existia vínculo legal entre adotantes e adotados.

Em um contexto de miséria e de falta de condições de sobrevivência para mulheres e seus filhos, muitos nascidos fora do casamento, buscavam-se alternativas que podiam implicar no abandono da criança, desafiando o estereótipo da “santa mãe” disseminado pela influência da Igreja Católica (Maciel; Cruz, 2020). Além disso, a ideologia da honra, do casamento e da maternidade como única função social possível para as mulheres tornava legítima apenas a maternidade ocorrida dentro do casamento sacramentado (ibid.).

A maior parte dos bebês levados às rodas era negra. Isso porque, segundo Telles (2018), existia um mercado lucrativo no qual senhores de escravos alugavam escravizadas recém-paridas para atuar como amas de leite de bebês de mulheres brancas. Essas mulheres, influenciadas por costumes da aristocracia europeia, acreditavam que seu leite era fraco e que apenas o leite de mulheres negras e africanas teria robustez e abundância. Assim, para que pudessem produzir mais leite para os bebês e gerar lucro para os senhores, seus próprios filhos eram frequentemente retirados delas e levados por parteiras às rodas (Telles, 2018).

A Lei do Ventre Livre, promulgada em 1871 e que determinava a libertação dos filhos de mulheres escravizadas, indicou, de acordo com relatórios das Santas Casas (Telles, 2018), um aumento no número de bebês deixados nas rodas. Ao extinguir o direito de escravidão sobre a prole dessas mulheres, a lei teria provocado “o desinteresse dos senhores no dispêndio de cuidados com os bebês, uma vez que as mães poderiam ser alugadas como amas, e por um valor mais elevado; isso, se fossem contratadas sem seus próprios filhos” (Telles, 2018, p. 106).

Em meados do século XIX inicia-se o que Marcílio (1998) denomina de fase filantrópica, marcada pelo desenvolvimento de ações que buscavam ir além da caridade pontual. A filantropia pretendia, nesse sentido, promover formas mais duradouras de bem-estar social. Esse movimento ocorre paralelamente ao avanço da medicina na Europa e à criação das primeiras faculdades de medicina no Brasil. Médicos e estudantes

passaram a realizar campanhas contra o mecanismo da roda dos expostos e contra a prática de mulheres abastadas delegarem a amamentação de seus filhos às amas de leite. Nesse contexto, associavam-se as mulheres negras a uma série de doenças que poderiam ser transmitidas por meio desse contato (Telles, 2018). Em meio a esses debates higienistas, a relação entre a alta mortalidade infantil e o elevado número de nascimentos considerados ilegítimos passou a representar uma preocupação para o Estado (Marcílio, 1998).

Cabe ainda registrar que foi apenas no final desse século, em 13 de maio de 1888, que a regente Princesa Isabel sancionou a Lei Áurea, abolindo formalmente a escravidão. A assinatura do documento ocorreu sob forte pressão de movimentos abolicionistas, revoltas internas e exigências relacionadas a interesses econômicos de países estrangeiros. Além de ter sido o último país das Américas a abolir a escravidão, o Brasil foi também o que mais recebeu africanos escravizados: estima-se que, entre 1550 e 1858, cerca de 4,8 milhões tenham desembarcado no território (Schwartz; Gomes, 2018). No entanto, "a lei por si só, e conservadora como foi, não prevendo nenhum projeto de inclusão social, não tinha o poder de redimir desigualdades assentadas, apagar hierarquias naturalizadas" (Schwartz; Gomes, 2018, p. 15). Assim, o país seguiu marcado por profundas desigualdades raciais e econômicas.

É possível perceber, entre meados e o fim do século XIX, a ascensão da operação de um sistema de ordem biopolítica, no qual a família ocupa papel central na garantia da ordem social (Foucault, 2005). Para que essa função seja cumprida, torna-se necessário submeter a família a uma série de constrangimentos e mecanismos disciplinares. Entre eles estão a exigência de preservação de uma determinada reputação moral e a difusão de práticas de higienização e cuidado corporal. Com o avanço das ciências médicas e do higienismo, o Estado passa a intervir de forma crescente na vida privada, por meio de normas que visam regular comportamentos e administrar a população.

> Para defender a família, legítima e estável, era preciso instruir as mães. Esse item, que já fazia parte da ideologia filantrópica, fez com que a educação da mulher passasse a ser considerada como fator primordial para a boa formação das novas gerações e a prevenção do crime e do abandono. O Estado começava a tomar consciência de sua responsabilidade na educação e na beneficência; surgiam, assim, os primeiros ensaios em políticas sociais e em programas de assistência à infância desvalida (Marcílio, 1998, p. 198).

É nesse contexto que se consolida um conjunto de práticas filantrópicas voltadas

à assistência às famílias consideradas vulneráveis. Como mostra Donzelot (1980) e Foucault (2005), esse processo institui mecanismos de inspeção e vigilância sobre as famílias que recebem assistência. Relatórios elaborados por assistentes sociais, visitas domiciliares e avaliações morais tornam-se instrumentos por meio dos quais o Estado passa a exercer uma forma de tutela sobre as populações mais pobres. Trata-se de um processo no qual a intervenção estatal se legitima como proteção e cuidado, ao mesmo tempo em que reforça mecanismos de controle social.

Paralelamente, transforma-se também a forma como se concebe a relação entre adultos e crianças. A infância passa a ser vista como um período marcado pela inocência e pela necessidade de proteção, tornando-se objeto de preocupação moral e política. Nesse cenário, a escola assume um papel central como instituição responsável por disciplinar e socializar as crianças. A escola não apenas garante a transmissão de conhecimentos, mas também difunde normas de higiene, comportamento e moralidade. Ao mesmo tempo, essa política reduz a participação das crianças no trabalho familiar, diminuindo o lucro que muitas famílias obtinham com o trabalho infantil (Donzelot, 1980).

Nesse processo, estabelece-se também uma distinção entre o que passa a ser entendido como “infância em perigo” e “infância perigosa” (Donzelot, 1980). Enquanto a primeira diz respeito à infância que precisa ser protegida, a segunda refere-se àquelas vistas como potenciais ameaças à ordem social.

Esse conjunto de transformações marca a consolidação de uma nova relação entre Estado e família. O poder familiar, anteriormente centrado na autoridade paterna, passa a ser progressivamente limitado por dispositivos de tutela estatal. Como observa Donzelot (1980), ocorre um processo de “tutelarização” da família, as relações familiares tornam-se passíveis de intervenção, em nome da proteção da infância. A destituição do poder paterno e a ampliação da tutela estatal produzem uma forma de controle moral e econômico das famílias, especialmente das mais pobres.

Nesse contexto, a tutela opera como uma intervenção estatal que se apresenta simultaneamente como corretiva e salvadora, mas que também implica a redução da autonomia familiar. O Estado passa a regular as relações intrafamiliares e a intervir diretamente na gestão da infância. Em alguns casos, os próprios pais recorrem às instituições como forma de correção dos filhos, enviando-os para estabelecimentos

disciplinares. Entre as famílias mais abastadas, jovens considerados desviantes eram encaminhados a hospitais psiquiátricos ou conventos, em uma tentativa de preservar a honra e a reputação familiar, entre as mais pobres, as crianças eram mandadas a instituições parecidas com prisões até que completassem os 18 anos de idade (Donzelot, 1980).

Apesar de Donzelot e Foucault analisarem esse movimento no contexto europeu, especialmente na França, processos semelhantes podem ser observados no Brasil. O Código Civil de 1916 inaugurou a regulamentação da adoção na legislação brasileira, estabelecendo que ela deveria ser formalizada por meio de escritura pública, configurando uma espécie de contrato entre os pais biológicos e os adotivos. Admitia-se, naquele momento, a revogação da adoção tanto por decisão consensual entre as partes quanto de forma unilateral: pelo adotado, até um ano após atingir a maioridade, ou pelos adotantes, em casos considerados de ingratidão. Apesar de garantir o pátrio poder aos adotantes, os adotados não possuíam os mesmos direitos que os filhos biológicos. Apenas em 1977, com a promulgação da Lei nº 6.515 – conhecida como Lei do Divórcio –, a adoção passou a ser configurada como um processo irrevogável, reconhecendo o adotado como sujeito de direitos equiparado aos filhos biológicos.

Até então, a adoção permanecia situada predominantemente na esfera das relações privadas e familiares. Para adotar legalmente uma criança, bastava comparecer a um tabelionato e formalizar a adoção por escritura pública, na presença de testemunhas e do tabelião. A intervenção estatal era, portanto, reduzida, cabendo às famílias biológica e adotiva acordarem a transferência da criança de um grupo familiar para outro. Conforme observa Abreu (2002), no contexto da circulação infantil brasileira, "esta anuência dos pais era o ato mais vigoroso e indicava a maior desobrigação simbólica diante da descendência" (Abreu, 2002, p. 24).

Compreender a trajetória da adoção na legislação brasileira, articulada às políticas dirigidas aos chamados "menores", permite analisar as transformações no lugar social atribuído à adoção e às próprias crianças. Como argumenta Abreu (2002), esse percurso possibilita conhecer "a batalha travada pelos agentes sociais" e identificar "o que foi progressivamente sacralizado pela visão dominante nas diferentes épocas" (p. 23). Mais do que reconstruir mudanças legislativas, trata-se de compreender como se

transformaram os valores materiais e simbólicos atribuídos às crianças e à circulação infantil, bem como os diferentes significados conferidos à adoção ao longo do tempo.

Em 1927, o Código Mello Mattos foi a primeira legislação brasileira voltada especificamente à proteção da infância e da adolescência. Conhecido como Código de Menores (Decreto nº 17.943-A), buscou consolidar normas de assistência e proteção aos chamados "menores". Seguindo uma tendência já observada na França – que, em 1904, aboliu o sistema das *tours*, substituindo-o pelos *bureaux ouverts*, nos quais as crianças eram entregues diretamente a um funcionário do hospital – o artigo 15 do Código passou a proibir a roda dos expostos, estabelecendo que a admissão dessas crianças deveria ocorrer por meio da entrega direta na assistência pública.

As instituições que recebiam essas crianças, geralmente as Santas Casas, deveriam manter um registro secreto que preservasse o sigilo de quem realizasse a entrega, caso a pessoa não desejasse ser identificada. No entanto, não era possível receber a criança sem a apresentação da certidão de nascimento, nem sem registrar informações que permitissem identificá-la. A mulher ainda poderia deixar um documento secreto com um tabelião, lacrado, contendo informações sobre a criança, que somente poderia ser aberto nas condições que ela determinasse (Brasil, 1927).

Essa legislação também elevou a maioridade penal para 18 anos. Antes disso, crianças a partir dos nove anos de idade poderiam ser levadas aos tribunais da mesma forma que criminosos adultos.

Entre 1916 e 1957, a legislação brasileira estabelecia que os adotantes deveriam ter mais de 50 anos e não poderiam possuir filhos biológicos. A adoção destinava-se, portanto, sobretudo a assegurar a sucessão patrimonial de pessoas sem herdeiros. Essa configuração torna-se mais compreensível quando situada no contexto demográfico da época. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a expectativa de vida ao nascer na década de 1940 era de 45,5 anos, enquanto a mortalidade infantil alcançava cerca de 146 óbitos para cada mil crianças de um a quatro anos. Atualmente, esses indicadores correspondem, respectivamente, a 76,3 anos e cerca de 13 óbitos por mil crianças nessa faixa etária. Nesse contexto, a adoção ainda não era concebida prioritariamente como um mecanismo de constituição da família, mas como uma solução voltada à sucessão e à transmissão patrimonial (Abreu, 2002).

Com a promulgação da Lei n.º 3.133/1957, que alterou o Código Civil, a idade mínima para adoção foi reduzida para 30 anos. Conforme observa Abreu (2002), essa mudança indicou uma resposta ao desejo de constituir uma família por parte de casais sem filhos, para os quais a adoção se apresentava como forma de realização da parentalidade.

Em 1964, o Brasil, assim como diversos outros países da América Latina, mergulhou em uma ditadura civil-militar que perdurou até 1985 e foi marcada por graves violações de direitos humanos. Em 1968, por exemplo, foi decretado o Ato Institucional nº 5 (AI-5), que inaugurou o período mais repressivo do regime. A partir dele, o governo passou a cassar mandatos políticos, fechar o Congresso Nacional, censurar a imprensa, suspender direitos constitucionais e intensificar a perseguição política, institucionalizando práticas de tortura contra opositores.

É também nesse contexto autoritário que são reformuladas as políticas estatais voltadas aos chamados "menores". Embora apresentadas como medidas de proteção, elas ampliaram a intervenção do Estado sobre crianças e adolescentes considerados em "situação irregular". Em 1965, a Lei nº 4.655 passou a permitir a adoção de crianças de até sete anos que se encontrassem nessa condição, especialmente aquelas abandonadas ou expostas. Segundo Abreu (2002), essa legislação abriu espaço para a adoção de crianças que estavam fora da alçada da família biológica, diferentemente da "adoção civil", praticada até então, que incidia sobre crianças sob o pátrio poder de seus pais. O autor observa que essa alteração representou um deslocamento importante na legislação adotiva: sem abandonar completamente os interesses dos adotantes, a adoção passou a incorporar, de forma mais explícita, a proteção da criança como sua justificativa.

Esse movimento se intensificou com a reformulação do Código de Menores, em 1979 (Lei nº 6.697). Convém lembrar que, anos antes, em 1964, foi instituída a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), responsável pela criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), posteriormente desdobrada nas Fundações Estaduais para o Bem-Estar do Menor (Febem). Essas instituições destinavam-se à internação de crianças e adolescentes classificados como abandonados, delinquentes ou "menores infratores", consolidando uma política de tutela e institucionalização da infância pobre.

Ao contrário do Código Civil, que regulava relações de direito privado, o Código de Menores situava a questão da infância no âmbito do direito público, ampliando a responsabilidade estatal sobre esses sujeitos. Como observa Abreu (2002, p. 26), "apesar de não anular o Código Civil, começa a destacar a importância do 'interesse do menor' para a justiça". A menoridade passa, assim, a constituir objeto de intervenção direta do Estado brasileiro também no campo da adoção.

A reforma de 1979 introduziu ainda a modalidade da adoção plena. Até então, predominava a adoção simples, na qual os vínculos jurídicos com a família biológica eram preservados, coexistindo com a família adotiva. Com a nova legislação, embora a adoção simples permanecesse prevista, a adoção plena passou a romper os vínculos jurídicos com a família de origem, substituindo o registro dos pais biológicos pelo dos adotivos. A criança passou, portanto, a ser juridicamente integrada à nova família como se nela tivesse nascido.

Esse período foi igualmente marcado pela consolidação de uma política de confinamento de crianças e adolescentes classificados como estando em "situação irregular". Fonseca e Cardarello (1999) destacam que, desde a criação dessas instituições, persistiram ambiguidades na forma como esses sujeitos eram classificados, oscilando entre a proteção, a assistência e o controle. Fonseca (1984), por sua vez, interpreta a Febem como uma fração do amplo sistema de circulação de crianças existente há séculos entre as classes populares brasileiras. Além da possibilidade de mães confiarem temporariamente seus filhos aos cuidados de parentes, comadres, vizinhos ou pessoas em melhores condições de vida, a institucionalização também integrava essa rede de circulação infantil. Sob essa perspectiva, a atuação da Febem não rompeu com práticas historicamente consolidadas de circulação de crianças, mas passou a incorporá-las sob a autoridade e a vigilância do Estado.

Fonseca relata que, na comunidade estudada por ela – a Vila do Cachorro Sentado, no Rio Grande do Sul –, mães de crianças mais novas temiam mais colocar os filhos na instituição, já que bebês eram os favoritos para a adoção. Já as mães de crianças mais velhas demonstravam menor preocupação, pois, estando mais familiarizadas com o sistema, sabiam que o risco de perder o filho para adoção diminuía com a idade da criança. A autora ressalta que “dentro dos limites da miséria se instaura, conforme o contexto

histórico, um sistema de significados que não dependem da vontade individual dos membros de um grupo" (Fonseca, 1984, p. 35).

Diante da miséria, mulheres recorriam à institucionalização tanto para garantir a sobrevivência dos filhos quanto como estratégia nas relações familiares – entre padrastos e enteados, marido e mulher ou entre mães e filhos adolescentes (Fonseca, 1984). Em outro texto, Fonseca e Cardarello (1999) recordam que era comum institucionalizar jovens com ou sem ordem judicial.

Com o fim da ditadura civil-militar e a promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, os direitos da infância adquiriram nova centralidade no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 227 estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança, do adolescente e do jovem, incluindo o direito à convivência familiar e comunitária. No 6º parágrafo do mesmo artigo, a Constituição determina que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (Brasil, 1988). A Constituição consolida, assim, uma importante inflexão na forma como a infância passa a ser concebida pelo Estado brasileiro, posteriormente aprofundada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990. O ECA representou um marco ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e ao adotar a doutrina da proteção integral, rompendo com a lógica da situação irregular que orientava o Código de Menores.

Como argumentam Fonseca e Cardarello (1999), transformações legislativas implicam também mudanças nas categorias de classificação social. Nesse contexto, o termo "menor" foi progressivamente deixado por carregar um forte estigma associado à criminalização da pobreza. Expressões como "internação" passaram a ser substituídas por "medida socioeducativa", enquanto a categoria "menor infrator" cedeu lugar à expressão "adolescente autor de ato infracional". Mais do que mudanças terminológicas, essas alterações refletiam uma nova concepção da infância, fundada na noção de sujeitos de direitos e não mais na tutela de indivíduos considerados em situação irregular.

No campo da adoção, Abreu (2002) observa que, a partir do ECA, o princípio do melhor interesse da criança passa a orientar explicitamente a legislação e as práticas. Se,

durante a vigência do Código Civil (até 1979), a adoção respondia prioritariamente aos interesses da linhagem, do casal e da família adotante, o novo paradigma jurídico desloca sua justificativa para a proteção da criança. A adoção torna-se irrevogável, rompe os vínculos jurídicos com a família biológica e integra plenamente o adotado à família adotiva, assegurando-lhe os mesmos direitos de filiação.

O ECA também redefiniu os fundamentos jurídicos da adoção. O artigo 43 estabelece que a adoção somente poderá ser deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. Abreu (2002) questiona o conteúdo dessa expressão – "reais vantagens" –, argumentando que é justamente por meio dela que o Estado brasileiro passa a sacralizar aquilo que denomina de "interesse da criança". A adoção deixa de ser justificada prioritariamente pelos interesses dos adotantes e passa a ser legitimada em nome da proteção e do bem-estar da criança.

Essa mudança também se expressa na relação entre adoção e pobreza. O artigo 23 do ECA estabelece que a falta ou a carência de recursos materiais, por si só, não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. Como observa Abreu (2002, p. 28), "o Código de Menores permitia a destituição do poder paterno caso os pais estivessem impossibilitados de manter a subsistência de seus filhos. Com o advento do ECA, o Estado torna-se responsável pela manutenção de programas oficiais de auxílio para que famílias carentes possam guardar seus filhos". Assim, a pobreza deixa de constituir fundamento jurídico para a separação entre crianças e suas famílias, cabendo ao Estado implementar políticas de apoio destinadas à sua permanência no núcleo familiar de origem.

O ECA também promoveu uma reorganização das formas de atendimento à infância e à adolescência. Até então, crianças abandonadas, órfãs, pobres e adolescentes considerados infratores eram frequentemente encaminhados às mesmas instituições, reproduzindo a lógica da doutrina da situação irregular. A partir da Constituição Federal de 1988 e da promulgação do ECA, consolidou-se a distinção entre as medidas de proteção destinadas a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes autores de ato infracional. Como observam Fonseca e Cardarello (1999), a nova legislação estabeleceu limites para a privação de liberdade, restringindo a internação às hipóteses previstas em lei e rompendo, ao menos

no plano normativo, com a institucionalização indiscriminada que caracterizava o período anterior. Nesse novo contexto, o acolhimento institucional deixou de funcionar como um recurso informal mobilizado por famílias em situações de pobreza ou conflito doméstico, passando a ser concebido como uma medida excepcional e provisória.

3.3. “Eu estava esperando vocês”: a compreensão do melhor interesse da criança

A leitura da governança e da justiça reprodutiva pela chave da interseccionalidade também nos leva a considerar que os percursos traçados por crianças inseridas no sistema adotivo revelam uma divisão socioeconômica, racial e territorial entre aqueles que entregam e aqueles que adotam. Conforme argumenta Fonseca (2012), a adoção envolve questões de desigualdade social, econômica e política. Como afirma a autora, “as dinâmicas envolvidas nesse tipo de transferência de criança apresentam um acesso privilegiado ao que poderíamos chamar de economia política do parentesco” (Ginsburg; Rapp, apud Fonseca, 2012, p. 270). No Brasil, de modo geral, são famílias das camadas mais empobrecidas que entregam suas crianças para adoção, e, na França, o cenário tende a apresentar dinâmicas semelhantes.

Esse contexto não se limita ao plano nacional. Em diferentes países do chamado Norte Global, a adoção internacional tornou-se uma alternativa frequentemente mobilizada, sobretudo envolvendo crianças provenientes de territórios do Sul Global. No caso brasileiro, o ECA também estabeleceu que a adoção internacional só pode ser deferida quando não houver pretendentes residentes no país, após consulta aos cadastros de pessoas ou casais habilitados à adoção.

A Convenção de Haia sobre Adoção Internacional de 1993 impulsionou debates e regulamentações a respeito desse tipo de adoção. Conforme analisam Fonseca et al. (2021), países frequentemente visados por adoções transnacionais – como Brasil, Guatemala e China – passaram gradualmente a impor maiores restrições a esse tipo de procedimento. No Brasil, o Decreto nº 3.087 de 1999 exemplifica essa mudança de orientação, ao reforçar a adoção internacional como medida excepcional, a ser aplicada apenas quando não houver alternativas viáveis dentro do país, sempre resguardando o princípio do interesse superior da criança ou do adolescente.

Apesar dos esforços dessas legislações em reforçar a importância da permanência

de crianças e adolescentes em suas famílias de origem e em evitar institucionalizações motivadas por fatores socioeconômicos, Rinaldi (2019) observa que as Lei nº 12.010 de 2009, conhecida como Lei da Adoção, e a Lei nº 13.509 de 2017 – ambas serão aprofundadas a seguir – foram implementadas como "políticas públicas" voltadas à infância e à juventude que também reorganizam os procedimentos e os prazos relacionados aos processos de adoção.

Tendo em vista as transformações legislativas apresentadas até aqui e considerando que, a seguir, aprofundarei os dispositivos do ECA diretamente relacionados à adoção, apresento o relato de Gabriela, psicóloga de uma Vara da Infância, da Juventude e do Idoso, que ilustra como esses princípios são mobilizados na prática institucional.

> Uma avó já havia ingressado com um pedido de guarda de uma bebê, sua neta. Acontece que, à época, os processos ainda eram físicos. O processo de acolhimento da criança acabou sendo transferido de lugar, mas o processo de guarda não foi junto; os documentos ficaram separados. Assim, quem analisava o caso tinha acesso apenas ao processo de acolhimento, desconhecendo a existência do pedido de guarda.
>
> Nesse processo de acolhimento, constava a informação de que a avó não visitava a criança. Portanto, o que se sabia era apenas que essa avó existia, mas que não havia entrado com pedido de guarda. Como os profissionais envolvidos não tinham conhecimento desse outro processo, eles não foram procurar essa avó nem a família.
>
> Diante disso, foi determinada a inclusão da criança para a adoção. A bebê já estava havia cerca de três meses com a família adotiva quando se descobriu a existência do processo de guarda. Houve indignação do juíz: 'como já existia um pedido de guarda e ninguém tinha informado isso? Como esse processo havia se perdido?'
>
> Foi então determinada a busca pela avó, que morava no mesmo endereço de antes. Foi muito fácil encontrá-la. **Infelizmente, digo infelizmente, porque foi muito ruim para a criança.** A avó estava preparada para receber a visita e disse: **"Eu estava esperando vocês".** Ela tinha uma concepção anterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Naquele período, a criança podia permanecer acolhida por tempo indeterminado.
>
> Para essa avó, não havia risco. Na percepção dela, a criança estava melhor assistida e melhor cuidada na instituição, onde tinha acesso a serviços que ela própria não poderia oferecer. Na cabeça dela, era assim: 'Minha neta já está protegida. Eu pedi a guarda e estou esperando a resposta da Justiça'.
>
> Quando chegamos, ela repetiu: 'Eu estava esperando vocês'. E há também a percepção de que a Justiça demora, especialmente para pessoas pobres. Demora, demora. Ela sabia que a resposta levaria muito tempo. Não havia clareza, para ela, de que precisava comparecer. Houve, portanto, um ruído de comunicação importante.

> Soma-se a isso o imaginário de que a criança poderia permanecer acolhida por muitos anos, como acontecia nas décadas de 1960 e 1970, sem prejuízo. Ela acreditava que a neta poderia ficar institucionalizada por muito tempo e que, depois, ela a buscaria, quando fosse maior de idade. Afinal, era avó, e o vínculo biológico, para ela, era mais profundo. Essa concepção vinha de uma legislação anterior, mas que ainda permanece no imaginário social (Gabriela, 2025, entrevista).

Esse relato compõe esta parte do texto porque expressa, a partir do imaginário da avó, o modo como a institucionalização se articulava à rede de circulação de crianças. Além disso, mobiliza conceitos fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente no contexto da adoção e revela aspectos de como esse processo se realiza no país. Para facilitar a compreensão desses diferentes elementos, o relato será dividido, a seguir, em quatro partes.

Vamos primeiro tentar reconstruir o percurso institucional que a criança pode ter feito até chegar ao acolhimento:

"Uma avó já havia ingressado com um pedido de guarda de uma bebê, sua neta" (Gabriela, 2025, entrevista).

Uma criança pode ser institucionalizada por diversos motivos. No caso mencionado, em que a avó solicita a guarda da criança antes dela ser, inadvertidamente, colocada em adoção, é plausível supor que tenha ocorrido um processo de destituição do poder familiar. Trata-se de uma medida judicial extrema que rompe os vínculos legais entre pais e filhos, retirando os direitos de guarda, representação e decisão sobre a vida da criança. Segundo o ECA, essa medida só deve ser aplicada quando se considera que foram esgotadas as possibilidades de manutenção da criança em sua família de origem ou de reabilitação dos responsáveis.

A destituição do poder familiar pode ser decretada quando o pai ou a mãe incorrem em situações consideradas graves, como abandono, maus-tratos, violência, abuso ou negligência grave, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo o Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Uma vez decretada, a criança passa a estar juridicamente desvinculada de seus responsáveis legais.

No entanto, é importante destacar que isso não implica automaticamente que a criança será encaminhada para adoção. Embora toda criança adotada tenha passado pela extinção ou destituição do poder familiar de seus genitores, nem toda criança que passa

por esse processo torna-se adotável. Isso ocorre porque a legislação estabelece que a adoção é uma medida excepcional, sendo priorizadas outras alternativas de convivência familiar, como a reintegração à família extensa: avós, tios ou outros parentes, ou a concessão de guarda ou tutela.

Vale refletir sobre a noção de negligência, frequentemente mobilizada nos processos que culminam na destituição do poder familiar. Com a promulgação do ECA, institucionalizações motivadas exclusivamente por razões socioeconômicas deixaram de ser admitidas. Se, no período anterior, crianças podiam ser encaminhadas a instituições como a Febem e posteriormente retomadas por seus familiares, o ECA rompe com essa lógica. O artigo 23 estabelece que "a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão[40] do poder familiar" (Brasil, 1990). Seu parágrafo primeiro, determina ainda que, inexistindo outro motivo que justifique tais medidas, "a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção" (Brasil, 2016).

No entanto, na prática, não é bem assim que acontece. Conforme Fonseca et al. (2005), se antes de 1990, 42% dos ingressos nos abrigos da Febem em Porto Alegre (RS) eram atribuídos a problemas socioeconômicos, em 1994 a proporção de crianças acolhidas por motivos classificados como ação maléfica dos pais, como maus-tratos, abandono e negligência, já alcançava 75%. Ou seja, se anteriormente a pobreza figurava como uma das principais causas para a institucionalização, essa categoria passa gradualmente a ser substituída pela noção de negligência parental.

Como observam as autoras, isso não significa que os fatores socioeconômicos tenham deixado de influenciar o ingresso de crianças e adolescentes nessas instituições.

---

[40] Além da destituição/perda do poder familiar, também existe a suspensão deste poder. De acordo com o art. 1.637 da Código Civil de 2002, caso o pai ou a mãe abusem de sua autoridade, deixem de cumprir os deveres inerentes à função parental ou coloquem em risco os bens ou a segurança dos filhos, o juiz pode, a pedido de um parente ou do Ministério Público, adotar medidas que considere necessárias à proteção da criança ou do adolescente, incluindo a suspensão do poder familiar, que pode ser decretada em relação a apenas um filho ou a todos os filhos de um casal. Ao contrário da destituição, esta pode ser revista pelo magistrado caso se alterem as circunstâncias que a motivaram. Entre as situações que podem justificar essa medida estão, por exemplo, a utilização do filho em atividades proibidas ou contrárias à moral e aos bons costumes, ou que coloquem em risco sua saúde, bem como a condenação dos pais por crime cuja pena ultrapasse dois anos de prisão.

O que ocorreu foi uma reclassificação das causas: situações que anteriormente eram registradas sob categorias como “mendicância”, “maus-tratos” ou “desintegração familiar”, frequentemente associadas a condições socioeconômicas precárias, passaram, com o advento do Estatuto, a ser enquadradas como formas de negligência parental. Em diálogo com técnicos responsáveis pela categorização desses ingressos, Fonseca et al. (2005) identificaram que não havia evidências claras de uma mudança significativa no comportamento dos pais. O que se observou foi antes o fortalecimento de um julgamento moral mais severo sobre as famílias por parte dos profissionais envolvidos nos processos de institucionalização.

Segundo Schuch (2006), as transformações jurídico-estatais ocorridas no Brasil com a criação do ECA não implicaram apenas mudanças institucionais ou discursivas, mas também alterações nas sensibilidades mobilizadas na relação entre Estado e população. Trata-se, nas palavras da autora, da constituição de novos sujeitos – “sujeitos de ação” e “sujeitos de intervenção” – com posições, papéis e modos de relacionamento específicos (Schuch, 2006, p. 58). Nesse sentido, os agentes jurídico-estatais aos quais Schuch se refere procuram, a partir das novas diretrizes estabelecidas pelo Estatuto, definir na prática o que significa o direito à infância, mobilizando não apenas normas jurídicas, mas também avaliações morais e emocionais (Vianna, 2013). Desse modo, o ingresso de crianças nas instituições por razões associadas à pobreza não necessariamente diminui, mas passa a aparecer sob a roupagem daquilo que é classificado como negligência.

Passando agora para o segundo trecho a ser colocado em análise:

> Nesse processo de acolhimento, constava a informação de que a avó não visitava a criança. Portanto, o que se sabia era apenas que essa avó existia, mas que não havia entrado com pedido de guarda. Como os profissionais envolvidos não tinham conhecimento desse outro processo, eles não foram procurar essa avó nem a família. (...) Diante disso, foi determinada a inclusão da criança para adoção (Gabriela, 2025, entrevista).

As profissionais da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso me alertaram que esse caso ocorreu antes da Lei nº 13.509/2017 e após a chamada Lei da Adoção (Lei nº 12.010/2009). Assim, os prazos legais que orientavam o processo eram outros. Interessa-nos, neste momento, observar que a legislação vigente à época estabelecia o seguinte:

> Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento

> familiar ou institucional terá **sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses**, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.
>
> § 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária (Brasil, 2009).

Nesse contexto, é possível supor que, após os primeiros seis meses de acolhimento, o juiz responsável tenha reavaliado a situação e determinado a permanência da criança na instituição por mais algum período. Isso porque a equipe técnica não havia buscado membros da família extensa e acreditava, equivocadamente, que nenhum familiar havia procurado pela criança.

A legislação de 2009 estabelecia a obrigatoriedade da reavaliação semestral, mas não fixava um limite de vezes em que essa análise poderia ocorrer. Tanto que ao mesmo tempo em que estabelece o prazo de dois anos como limite para o acolhimento institucional, admite sua prorrogação quando houver comprovada necessidade, desde que a decisão seja fundamentada pelo juiz em função do melhor interesse da criança.

Desse modo, após determinado período, acreditando que nenhum familiar havia procurado a criança e de que a equipe técnica não havia localizado outros parentes interessados em assumir sua guarda, o juiz decretou a destituição do poder familiar, e a criança foi então encaminhada para adoção.

Também é importante considerar que a confusão dos documentos da Vara ocorreu em um momento em que os arquivos ainda eram organizados predominantemente de forma física. Desde a pandemia de covid-19, as Varas da Infância têm passado a contar, cada vez mais, com sistemas de tramitação e arquivamento digitais. Esse processo está relacionado às iniciativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para impulsionar a digitalização do Judiciário brasileiro. A Resolução CNJ nº 335/2020 instituiu a Política Pública para a Governança e Gestão do Processo Judicial Eletrônico e criou a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro, com o objetivo de integrar os sistemas dos tribunais e ampliar a tramitação eletrônica dos processos. No mesmo contexto, a Resolução CNJ nº 345/2020 instituiu o chamado "Juízo 100% Digital", permitindo que atos processuais sejam realizados integralmente por meios eletrônicos, o que se intensificou diante das

restrições presenciais impostas pela pandemia. Nesse sentido, a desorganização documental observada no caso analisado também deve ser compreendida à luz de um período anterior à consolidação desses sistemas.

Seguiremos para outro trecho:

"Foi então determinada a busca pela avó, que morava no mesmo endereço de antes. Foi muito fácil encontrá-la. **Infelizmente, digo infelizmente, porque foi muito ruim para a criança**" (Gabriela, 2025, entrevista, grifo nosso).

A primeira oração desta frase ressalta não apenas a conduta do juiz, que determina a busca pela avó, mas também a importância atribuída à família biológica no Estatuto da Criança e do Adolescente. De acordo com a legislação, a criança só pode se tornar adotável quando estão esgotadas todas as possibilidades de integrá-la à sua família de origem. Assim, ao perceber que esse direito não havia sido plenamente considerado no caso da criança, a autoridade judiciária determina a busca por membros da família.

Segundo o ECA, "deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva" (Brasil, 1990). Desse modo, guiando sua decisão pelo que considerou ser o superior interesse da criança, o juiz reconhece o equívoco de tê-la colocado em uma família adotiva quando ainda havia um membro da família biológica – a avó – reivindicando o direito de guarda da neta. A partir disso, ele determina a busca por essa familiar, que confirma o desejo em assumir a guarda da criança. A decisão anterior é então revertida, retirando a criança da família adotiva, situação relativamente rara nesses processos, segundo as profissionais.

A revisão do juiz em relação aos atos anteriormente tomados, bem como a interpretação que a profissional da Vara expressa sobre o encontro da avó ser infeliz, podem ser compreendidas à luz da perspectiva proposta por Vianna (2013), segundo a qual os direitos devem ser entendidos como uma categoria associada à comunicação entre diferentes esferas sociais. Emoções, sentimentos e afetos atravessam as relações entre cidadãos e Estado. A aplicação dos direitos, portanto, não ocorre de forma neutra, pois depende do posicionamento dos agentes estatais, que atuam também como sujeitos morais e políticos.

Enquanto as profissionais que me relataram essa história interpretavam o desfecho do caso como resultado de um viés "biologizante" por parte do juiz – que, segundo elas, tendia a dar prioridade à família biológica –, elas próprias defendiam que, em determinados contextos de pobreza e vulnerabilidade social, poderia ser mais adequado que a criança permanecesse em uma família com melhores condições materiais para criá-la, ou seja, a adotiva. Ao comentarem o caso, acrescentaram:

> Foi um desfecho bizarro, essa menina passou por situações horrorosas, depois foi acolhida por uma família, e do nada não é mais filha deles. E aí ela foi para outra casa, com outro contexto de vida completamente diferente do que estava. Enfim, foi muito horrível, eu acho (Sueli, 2025, entrevista).

A relação entre lei e práticas produz efeitos políticos importantes. Conforme argumentam Fonseca e Schuch (2009), o esforço para universalizar determinada noção de infância – impulsionado, entre outros atores, pelas ações da Organização das Nações Unidas (ONU) – define essa fase da vida como um período associado ao lazer, à ingenuidade, ao aprendizado e à necessidade de proteção especial. Esse processo tem sido acompanhado pela promoção de crianças e adolescentes como "sujeitos de direitos universais". No entanto, as autoras questionam como tais direitos podem ser efetivamente aplicados em contextos nos quais as condições materiais necessárias à sua universalização não estão asseguradas. Como perguntam: "Como implementar a ideia da 'infância universal' sem transformar as práticas sociais, sem acabar com os mecanismos que geram desigualdade?" (Schuch; Fonseca, 2009, p. 15).

Nesse cenário, marcado pela impossibilidade de universalizar plenamente o acesso aos direitos, proliferam classificações que tendem a responsabilizar ou culpabilizar os cuidadores pelas situações vividas pelas crianças. Em contextos de pobreza, muitas famílias não conseguem atender às expectativas sociais associadas à ideia de uma infância protegida e plenamente assistida.

Nesse sentido, o relato das profissionais da Vara suscita uma reflexão importante. Ao considerarem "bizarro" retirar a criança de uma família adotiva com melhores condições socioeconômicas para entregá-la a uma avó em situação de pobreza, elas revelam uma tensão entre diferentes interpretações do que seria o melhor interesse da criança. Enquanto o juiz orientava sua decisão pela prioridade conferida à família biológica pela legislação, para essas profissionais o melhor interesse poderia estar associado à possibilidade de acesso a melhores condições materiais de vida — e, portanto,

a uma infância mais próxima do ideal universalizado de proteção e cuidado.

O princípio do melhor interesse da criança pode se tornar um espaço de disputa entre diferentes filosofias políticas, projetos de sociedade, concepções sobre o papel do Estado e interpretações das políticas públicas, muitas vezes divergentes entre si (Fonseca; Schuch, 2009). Não por acaso, decisões relativas ao acolhimento institucional, à reintegração familiar e à colocação em família substituta são frequentemente justificadas com base nesse princípio, ainda que conduzam a desfechos bastante distintos.

Em sua pesquisa etnográfica, Coitinho Filho (2017) demonstra que o princípio do melhor interesse da criança não possui um conteúdo fixo ou autoevidente. Ao contrário, ele é continuamente produzido nas práticas institucionais, sendo interpretado pelos diferentes operadores do direito à luz de valores morais, concepções de família, gênero, sexualidade e parentalidade. Assim, decisões envolvendo a destituição do poder familiar e a colocação em família substituta resultam das interpretações construídas por juízes, equipes técnicas, promotores e demais agentes da Justiça acerca do que, em cada caso, constitui o que seria de melhor interesse para a criança.

Essa perspectiva dialoga diretamente com a noção de sensibilidades jurídicas desenvolvida por Geertz (1997). Como argumentei anteriormente, o direito não consiste na aplicação mecânica de normas, mas em formas culturalmente situadas de interpretar os fatos e atribuir-lhes significado jurídico. O princípio do melhor interesse da criança, portanto, deve ser compreendido como uma categoria cujo conteúdo é construído no próprio processo de produção do caso. É a partir dessas sensibilidades jurídicas que os diferentes operadores do direito avaliam, por exemplo, se o melhor interesse da criança recomenda sua reintegração à família de origem, sua permanência em acolhimento institucional ou sua colocação em família adotiva. Na situação analisada nesta pesquisa, a decisão judicial determinou o retorno da criança à guarda da avó. Entretanto, esse desfecho representa apenas uma das possibilidades abertas pelo processo interpretativo.

Essas disputas interpretativas também aparecem nas pesquisas do Conselho Nacional de Justiça (2022). O relatório evidencia que profissionais da Justiça da Infância e Juventude reconhecem, na prática, um número elevado de acolhimentos institucionais, bem como uma tendência à banalização das medidas de suspensão e destituição do poder familiar, frequentemente acompanhada pela responsabilização das famílias pobres pelas

situações de vulnerabilidade em que vivem. Como aponta o relatório:

Como aponta o relatório:

> Apesar de a questão poder aparecer transfigurada na palavra "negligência", é possível apreender a partir da pesquisa qualitativa que a pobreza, assim como a responsabilização dos grupos de nascimento por essa situação de vulnerabilidade social são razões de destaque para as ações de destituição de poder familiar. Nos termos de Fonseca (2018), a cada insucesso frente às tentativas de reintegração de poder familiar, a gestão da Justiça da Infância e Juventude produz 'a prova irrefutável do caráter desnaturado irrecuperável das famílias de origem' (2018, p. 101). Sendo assim, é possível compreender a afirmativa de uma defensora entrevistada que, ao tratar do tema afirma que 'o **pano de fundo que domina na destituição familiar é realmente a pobreza das famílias**' (Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 141, grifo nosso).

Segundo Fonseca et al. (2005), embora o Estatuto estabeleça que crianças não devem ser institucionalizadas por motivos socioeconômicos, na prática a perda ou a suspensão do poder familiar continua ocorrendo com frequência em contextos marcados por pobreza e vulnerabilidade social.

Por último, a seguinte passagem:

> Ela tinha uma concepção anterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Naquele período, a criança podia permanecer acolhida por tempo indeterminado (...) Para essa avó, não havia risco. Na percepção dela, a criança estava melhor assistida e melhor cuidada na instituição, onde tinha acesso a serviços que ela própria não poderia oferecer. (...) Soma-se a isso o imaginário de que a criança poderia permanecer acolhida por muitos anos, como acontecia nas décadas de 1960 e 1970, sem prejuízo. Ela acreditava que a neta poderia ficar institucionalizada por muito tempo e que, depois, ela a buscaria, quando fosse maior de idade.
>
> Afinal, era avó, e o vínculo biológico, para ela, era mais profundo. Essa concepção vinha de uma legislação anterior, mas que ainda permanece no imaginário social (Gabriela, 2025, entrevista).

Retomando o trabalho de Fonseca (1984), as instituições faziam parte não apenas da rede de circulação de crianças entre pessoas das classes populares, mas também do imaginário daqueles que tiveram algum contato com a instituição ou que conheciam vizinhos e parentes que haviam passado por internações. Segundo a autora, ao mesmo tempo em que a instituição era frequentemente acionada por mães e famílias empobrecidas como uma possibilidade de garantir melhores condições de vida para as crianças – como frequentar cursos ou concluir a escolarização –, ela também era percebida como um espaço assustador, marcado por relatos recorrentes de violência. Ainda assim, como observa Fonseca, os contextos sociais nos quais essas famílias viviam

tampouco estavam distantes de experiências semelhantes de violência.

Não pretendo me alongar neste ponto, uma vez que a relação entre institucionalização e circulação de crianças em camadas populares já foi discutida anteriormente. No entanto, é possível supor que essa avó – que pode ter tido contato direto com a instituição, ou conhecido pessoas que passaram por ela –, diante das condições de vulnerabilidade em que vive, talvez não tenha percebido a institucionalização da criança necessariamente como algo negativo.

A segunda parte deste trecho, na qual se evoca a força do vínculo biológico entre a avó e a menina, também encontra eco no cenário descrito por Fonseca. Em sua análise, muitas mães que entregavam temporariamente seus filhos à Febem entendiam que o vínculo de sangue mantinha a relação entre elas e as crianças, mesmo diante da separação institucional. A relação entre biologia e parentesco será discutida com maior profundidade nos próximos capítulos. Para o momento, basta considerar que a avó pode ter interpretado que o vínculo existente entre ela e a neta era tão potente que não seria desfeito em uma separação temporária (cf. Fonseca; Schuch, 2009).

3.4 Entregar em adoção: corpos em disputas

Em 2009, o Projeto de Lei nº 314 de 2004, de autoria da então senadora Patrícia Saboya, foi aprovado em julho e, no mês seguinte, sancionado pelo presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva como a Lei nº 12.010/09, conhecida como nova Lei Nacional da Adoção. A norma, que passou a integrar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reorganizou alguns aspectos do sistema de proteção e adoção de crianças no Brasil.

Com o objetivo de assegurar o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, evitando a permanência prolongada em instituições de acolhimento, a lei estabeleceu um período máximo de institucionalização de dois anos. Também definiu que as entidades de acolhimento, especialmente por meio de suas equipes técnicas, compostas por profissionais como psicólogos e assistentes sociais, seriam responsáveis por buscar o restabelecimento dos vínculos entre a criança e sua família extensa (Brasil, 2009), tendo em vista o limite temporal estabelecido para essa reintegração. Além disso, a situação jurídica de crianças e adolescentes acolhidos deve

ser reavaliada a cada seis meses por equipes interprofissionais, podendo o acolhimento ser prorrogado até o limite de dois anos, salvo quando comprovada a necessidade de extensão desse prazo para atender ao melhor interesse da criança. Esse processo tem como objetivo favorecer a reintegração de crianças e adolescentes às suas famílias de origem (Rinaldi, 2019).

Além de reforçar a prioridade da convivência familiar – preferencialmente com a família de origem – e de estabelecer limites ao tempo de acolhimento institucional, acompanhados de reavaliações periódicas da situação das crianças, a nova lei também fortaleceu os cadastros de adoção. Nesse sentido, consolidou o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), criado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2008. O cadastro passou a reunir informações sobre crianças e adolescentes disponíveis para adoção e sobre pretendentes habilitados em todo o país, funcionando como um banco de dados nacional que permite o cruzamento de perfis entre adotantes e adotáveis. Posteriormente, em 2019, o CNA foi incorporado ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), um sistema que reúne informações sobre crianças e adolescentes acolhidos, disponíveis para adoção e pretendentes habilitados. A plataforma também dispunha de mecanismos de alerta que permitiam a juízes e corregedorias acompanharem os prazos processuais, buscando maior celeridade na tramitação dos casos.

A lei de 2009 também consolidou a exigência de habilitação prévia para os pretendentes à adoção, bem como a realização de avaliação psicossocial e a participação em programas de preparação para adoção. Além disso, passou a estimular a criação de programas de acolhimento familiar, considerados preferíveis ao acolhimento institucional.

Esta legislação foi a primeira a tratar de forma mais explícita, no âmbito do sistema de proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente, da entrega de recém-nascidos para adoção pelas mulheres que os geraram, além de conferir maior sistematicidade ao procedimento. Segundo a lei, “gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção” têm direito à assistência psicológica no período pré e pós-natal, a ser oferecida pelo poder público (Brasil, 2009, art. 8º). A norma também estabelece que elas “serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude” (Brasil, 2009, art. 13). Ademais, prevê a aplicação de multa, no valor de

R$ 1.000 a R$ 3.000, a médicos, enfermeiros ou dirigentes de estabelecimentos de saúde que deixarem de realizar esse encaminhamento.

Apesar desses avanços, a regulamentação da entrega para adoção ainda permanecia relativamente limitada, o que ajuda a compreender por que, nos anos seguintes, o tema continuou a mobilizar debates e propostas de reformulação. É nesse contexto que, em 2017, a Lei nº 13.509 passa a tratar de maneira mais detalhada da entrega em adoção. Para compreender sua formulação, no entanto, é necessário recuar alguns anos.

Em 2008, por exemplo, o Projeto de Lei nº 2.747 de 2008 propunha instituir o chamado "parto anônimo" no Brasil. Inspirado em dispositivos existentes em países como a França e a Alemanha, o então deputado federal Eduardo Valverde (PT-RO) justificava a proposta a partir da recorrência de casos de "abandono" de recém-nascidos. Segundo o parlamentar, "o abandono trágico de crianças no Brasil em valas, esgotos, lixões, portas de casas de desconhecidos e em calçadas tem se tornado um ato constante, em sua maioria ligado a questões socioeconômicas" (Brasil, 2008, p. 3). Além disso, o projeto argumentava que a medida poderia proteger "mulheres angustiadas e desesperadas com uma gravidez indesejada", que poderiam recorrer ao aborto clandestino ou até mesmo ao infanticídio (Brasil, 2008, p. 3).

Como observa Fonseca (2009), a proposta do "parto anônimo" costuma ser justificada por narrativas recorrentes sobre bebês encontrados em lixeiras ou abandonados em espaços públicos. No entanto, ao analisar esse mesmo projeto de lei, a autora questiona a necessidade de criação de um novo dispositivo legal, uma vez que a legislação brasileira já previa mecanismos de sigilo no processo adotivo. Conforme estabelecido pelo ECA, a criança adotada recebe um novo registro civil em nome dos pais adotivos, sem menção à adoção, enquanto a certidão de nascimento original permanece arquivada judicialmente. Ainda segundo a antropóloga, a criminalização da chamada "mãe abandonante", somada à elevada demanda por recém-nascidos no sistema adotivo, pode estar entre os fatores que impulsionam a defesa de propostas como a do parto anônimo.

Embora o projeto de 2008 não tenha sido aprovado, o debate que ele suscitou não desapareceu. Anos mais tarde, a Lei nº 13.509/17 passou a prever explicitamente a possibilidade da entrega de recém-nascidos para adoção em sigilo, regulamentando o

procedimento no interior do sistema de proteção à infância. Diferentemente da proposta de parto anônimo, a legislação brasileira manteve a mediação obrigatória do Judiciário e das equipes técnicas da Justiça da Infância e da Juventude, estabelecendo que a gestante ou "mãe" que manifeste o desejo de entregar o filho para adoção seja encaminhada a atendimento psicossocial e jurídico.

Entretanto, mesmo no discurso institucional que fundamenta essa política, a "entrega voluntária" para adoção é frequentemente apresentada como um mecanismo destinado a evitar situações consideradas extremas, como o "abandono" de recém-nascidos, o infanticídio ou o aborto clandestino. Conforme a cartilha "Entregar de forma legal é proteger"[41], produzida pela Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância, da Juventude e do Idoso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CEVIJ, 2017), a regulamentação da entrega busca impedir que mulheres coloquem bebês em risco ao abandoná-los em locais públicos.

Ao analisar 24 projetos de "entrega voluntária" em 18 estados brasileiros e no Distrito Federal, a partir de cartilhas e materiais produzidos pelos respectivos tribunais de justiça, Nunes da Rocha (2024) identifica uma notável recorrência nos objetivos atribuídos a esses programas. Segundo a autora, a entrega legal é apresentada, sobretudo, como uma estratégia para prevenir o "abandono" de recém-nascidos, o aborto clandestino, o infanticídio, a adoção ilegal e o tráfico de crianças. Entre essas justificativas, o "abandono" e o aborto aparecem com maior frequência. A autora conclui que, em diversos momentos, "o direito da mulher acaba ficando em segundo plano ou, quando não, se tornando apenas um meio de se garantir outros direitos, os das crianças" (Nunes da Rocha, 2024, p. 101). Além disso, observa que a constante referência aos direitos da criança nesses materiais sugere uma construção discursiva na qual os direitos da mulher e os da criança aparecem frequentemente em tensão, sendo os primeiros subordinados à proteção da vida do recém-nascido.

Essa preocupação com o "abandono" de recém-nascidos também apareceu de forma recorrente nas entrevistas realizadas com profissionais das Varas da Infância e da Juventude e dos serviços de saúde. Clara, psicóloga de uma dessas equipes, explicita

[41] A cartilha pode ser consultada integralmente no anexo D desta tese.

como a entrega legal é mobilizada institucionalmente como uma estratégia de proteção:

> O Tribunal tem trabalhado a entrega legal como se fosse um cuidado a essa criança, justamente porque aqui as crianças são muito abandonadas – de fato, abandonadas: na rua, sozinhas na rua, são entregues para terceiros. Existe o abandono de fato. Então, a entrega legal foi feita para que esse abandono não acontecesse (Clara, 2025, entrevista).

A fala da profissional evidencia como a política é ancorada na oposição entre "abandono" e "cuidado", sendo a entrega em adoção apresentada como uma alternativa legítima – e moralmente valorizada – diante de situações consideradas extremas[42]. Essa mesma lógica aparece no relato de Helena, juíza de uma Vara da Infância e da Juventude, ao associar a ampliação das entregas à difusão institucional dessa narrativa:

> Eu trabalhei de 2012 a 2015 em Paracambi[43] e, nesse período, não me lembro de ter acompanhado nenhum caso de entrega voluntária. Já no município onde estou hoje, percebo uma mudança muito significativa, principalmente a partir de 2017. Eu mesma ajudei na difusão das campanhas aqui, e isso fez muita diferença. Aumentou – e aumentou muito – a quantidade de entregas. Isso tem relação direta com a circulação de informação: com o esforço de mostrar que essa mulher não vai ser julgada, que não é crime, e com campanhas que passaram a apresentar a entrega como um ato de amor. Houve uma mobilização forte nesse sentido, e os efeitos são visíveis. Antes disso, a realidade era bem diferente. Quando eu trabalhava em Japeri, por exemplo, me deparei com situações muito mais graves. Lembro de um caso de um bebê que foi abandonado em uma lata de lixo, o bombeiro ouviu um barulho, achou que era um gato, e era um recém-nascido dentro de um saco. E, ao mesmo tempo, eu não me recordo de ter visto casos de entrega voluntária naquele contexto. Hoje, aqui, são cerca de 20 entregas por ano. É muita coisa, o aumento é realmente expressivo (Helena, 2025, entrevista).

Ao contrastar diferentes momentos de sua trajetória profissional, a juíza não apenas indica um aumento no número de entregas após 2017, como também atribui esse crescimento à atuação ativa do próprio Judiciário na produção e disseminação de sentidos sobre a prática, especialmente ao enquadrá-la como "ato de amor" e como alternativa ao "abandono". A menção a casos extremos, como o de um bebê encontrado no lixo, reforça o papel dessas narrativas na legitimação da política.

Desse modo, as campanhas, os relatos que ouvi em campo e o movimento de conscientização em torno da Lei nº 13.509/2017 apresentam-se como uma resposta à preocupação com o suposto "abandono" de recém-nascidos em espaços públicos, ao mesmo tempo em que produzem e difundem determinadas formas de compreender e

[42] Essa relação será trabalhada no capítulo 4.
[43] Município alterado para garantir o anonimato da interlocutora.

administrar essa prática. Embora se fundamentem no discurso da proteção à infância, essas iniciativas são implementadas em um contexto marcado pela elevada demanda por recém-nascidos no sistema adotivo, evidenciando tensões entre a proteção da criança, a regulação das decisões reprodutivas das mulheres e as dinâmicas do chamado "mercado" da adoção (Fonseca, 2009). Nesse cenário, a “entrega voluntária” em sigilo também se consolida como um mecanismo institucional de circulação de bebês para o sistema adotivo, contribuindo para a disponibilização de crianças aptas à adoção por vias juridicamente legitimadas.

Se, por um lado, a difusão institucional da “entrega voluntária” – como indicam os relatos das profissionais – contribuiu para reforçar uma alternativa considerada legítima e moralmente aceitável em oposição ao suposto “abandono”, por outro, esse movimento também se insere em um cenário mais amplo de questionamento e reformulação das políticas voltadas à infância. Em meados de 2017, Rinaldi (2019) relembra que diferentes atores ligados ao campo da Justiça da Infância e da Juventude – entre eles organizações não governamentais, como a Terra dos Homens, membros da Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD), além de pesquisadores e outras instituições – passaram a questionar a efetividade e a própria necessidade de reformulação da legislação adotiva vigente, especialmente da Lei nº 12.010 de 2009. Segundo a autora, esses agentes colocavam em debate os efeitos concretos dessa legislação na vida de crianças e adolescentes institucionalizados e de suas famílias de origem, bem como as consequências das tentativas de “reintegração familiar” para a trajetória dessas crianças.

Esse movimento de questionamento pode ser compreendido, contudo, como parte de um contexto político e epistemológico mais amplo. Conforme observa Fonseca (2025), a neurociência passou a ocupar um lugar central na imaginação de gestores e formuladores de políticas públicas voltadas à infância a partir do início dos anos 2000. Ao articular conhecimentos sobre corpo e mente, essa área difundiu a ideia de que existem “janelas de oportunidade” para o desenvolvimento cerebral das crianças. Segundo essa perspectiva, caso não recebam estímulos considerados adequados nos primeiros anos de vida – especialmente nos três primeiros – as crianças poderiam sofrer prejuízos duradouros em seu desenvolvimento.

No Brasil, essa noção de risco associado à primeira infância passou a aparecer de maneira mais explícita na legislação com a aprovação da Lei nº 13.257 de 2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância. A norma estabelece diretrizes para políticas voltadas a crianças de até seis anos de idade e reconhece os chamados "primeiros mil dias", que compreendem a gestação e os dois primeiros anos de vida, como um período fundamental para o desenvolvimento neurológico, cognitivo, psicomotor e emocional. Nesse contexto, atribui-se aos profissionais que atuam no cuidado de crianças pequenas a responsabilidade de observar e identificar possíveis "sinais de risco para o desenvolvimento psíquico", bem como de acompanhar os casos que demandem intervenção (Brasil, 2016, art. 21, §3º).

Como observa Fonseca (2025), essa ampliação da noção de risco pode ter efeitos importantes no campo da Justiça da Infância e da Juventude. Para agentes que defendem a retirada de uma criança de sua família de origem, o argumento do "risco ao desenvolvimento psíquico" pode funcionar como uma justificativa particularmente potente – e, ao mesmo tempo, mais abrangente – justamente porque se refere a uma dimensão difícil de mensurar e que demanda intervenções preventivas, antes mesmo que um dano concreto seja constatado[44].

Nesse cenário, a Lei nº 13.509 de 2017 se insere em visões díspares (Rinaldi, 2019), pois, ao mesmo tempo em que reafirma a importância da convivência familiar e da reintegração às famílias de origem, estabelece prazos mais curtos e procedimentos mais ágeis para reduzir o tempo de permanência de crianças em instituições de acolhimento. Rinaldi argumenta ainda que, embora o texto legal se apresente como resposta a um problema social emergente, "trata-se de um ordenamento que claramente vislumbra os anseios da maioria dos pretendentes habilitados, que procuram filiar crianças com até 6 anos de idade" (Rinaldi, 2019, p. 291).

Assim, a lei reduz ainda mais os prazos que já haviam sido encurtados pela legislação de 2009. A situação da criança em acolhimento passa a ser reavaliada pela equipe multiprofissional a cada três meses, mediante relatório encaminhado à autoridade judiciária, que poderá decidir pela reintegração à família de origem ou pela colocação em

[44] A relação que os profissionais da Justiça da Infância e Juventude fazem aos danos causados pelo período de institucionalização prolongada à primeira infância será mais discutido no próximo capítulo.

família substituta, seja por meio do acolhimento familiar, seja pela adoção. A permanência em casas de acolhimento não deve ultrapassar 18 meses, salvo quando comprovada a necessidade de prorrogação em razão do superior interesse da criança, devidamente fundamentada. Além disso, a lei estabelece o prazo máximo de 120 dias para a conclusão do processo; após esse período, diante da inviabilidade de manutenção do poder familiar, a autoridade judiciária deverá direcionar esforços para a colocação em família substituta (Brasil, 2017, art. 163). No que se refere à entrega em adoção, esse encurtamento dos prazos produz efeitos diretos: os bebês tornam-se adotáveis de forma ainda mais célere.

Os relatos de campo indicam que, com a consolidação desse dispositivo e a intensificação de campanhas informativas por parte da Justiça da Infância, essas mulheres passaram a procurar com maior frequência as Varas ainda durante a gestação. Nesses casos, buscam orientação e passam a ser acompanhadas previamente pelas equipes multiprofissionais. Segundo as profissionais entrevistadas, esse movimento representa uma mudança em relação a períodos anteriores, quando essa procura era menos frequente e tendia a ocorrer apenas após o nascimento da criança.

Imagem 19 Cartaz na sala de espera de um hospital maternidade da rede pública sobre a entrega em adoção.



Fonte: Escuri, 2025

Essas campanhas, segundo os profissionais entrevistados, consistem na afixação de cartazes em hospitais-maternidade sobre a entrega em adoção, na produção de folders informativos pelas equipes para distribuição e na realização de cursos e palestras em

parceria entre as Varas da Infância e os serviços de saúde. No entanto, para além dessas estratégias institucionais, os profissionais relataram, com frequência, o impacto de um evento midiático específico na ampliação da procura por informações sobre o tema: o caso da atriz Klara Castanho.

> Existe hoje uma divulgação maior em relação à lei da entrega. Eu acho que foi isso também aquele caso da Klara Castanho, que, de certa forma, ajudou um pouco nesse sentido a divulgar a lei da entrega legal, porque eu acho que ela não era muito vista, muito falada, entendeu? E eu acho que isso deu uma visibilidade maior (Clara, 2025, entrevista).

Em 2022, Klara Castanho, atriz que iniciou sua carreira ainda na infância e ganhou projeção nacional ao interpretar a primeira vilã-mirim em novela do horário nobre da TV Globo, tornou público, por meio de uma carta aberta divulgada em suas redes sociais, que havia engravidado após sofrer um estupro. Segundo seu relato, a gestação foi descoberta tardiamente e, após o parto, optou pela entrega do bebê para adoção por meio do procedimento legal. O caso ganhou ampla repercussão após o vazamento de informações sigilosas sobre sua gravidez e atendimento hospitalar, o que levou a atriz a se pronunciar publicamente. A partir desse episódio, o tema da entrega de bebês em adoção passou a circular de forma mais intensa na mídia e nas redes sociais.

Nunes da Rocha (2024) analisa esse fenômeno a partir do que denomina “efeito Klara Castanho”, caracterizado pelo aumento expressivo de buscas na internet sobre a Lei nº 13.509 de 2017. Utilizando a ferramenta Google Trends, a autora identifica um pico de interesse pelo termo “entrega voluntária” entre os dias 26 de junho e 2 de julho de 2022, imediatamente após a publicação da carta da atriz, em 25 de junho. Esses dados sustentam a hipótese de que o caso contribuiu significativamente para a ampliação da visibilidade pública da legislação.

Ainda que essa visibilidade tenha sido produzida a partir de uma violação de direitos – o vazamento de informações sigilosas e constrangimento causado a esta mulher –, ela teve como efeito a ampliação do conhecimento público sobre a possibilidade legal da “entrega voluntária”. Como sugere Nunes da Rocha (2024), a maior circulação de informações tende a potencializar o reconhecimento e a reivindicação desse direito, na medida em que mais pessoas passam a conhecer sua existência e seus procedimentos, ainda que inicialmente motivadas por um caso específico.

Esse movimento, identificado por meio de dados digitais, também se confirma no campo empírico. No cotidiano das Varas da Infância e da Juventude, profissionais relatam um aumento na procura de mulheres por informações sobre a entrega em adoção, indicando que a circulação midiática do tema produz efeitos concretos sobre o funcionamento dos serviços e sobre as trajetórias das próprias gestantes.

Esse aumento na procura por informações – impulsionado tanto por campanhas institucionais quanto pela circulação midiática do tema – se traduz, na prática, em um maior número de mulheres que passam a acessar diretamente a Justiça da Infância e da Juventude. Quando isso ocorre ainda durante a gestação, essas mulheres são acompanhadas até o parto pela equipe multiprofissional da Vara, especialmente psicólogas e assistentes sociais, responsáveis pela elaboração de relatório que será encaminhado à autoridade judiciária.

Já nos casos em que a procura ocorre apenas no momento do parto, nas maternidades, o primeiro atendimento é realizado pelas equipes de Serviço Social e de Saúde Mental do hospital, que acolhem as manifestações iniciais da mulher – como o desejo de amamentar, escolher o nome do bebê ou permanecer com ele após o nascimento. A assistente social de plantão orienta a puérpera sobre seus direitos e deveres conforme a legislação e formaliza o processo por meio da declaração de entrega para adoção. Em seguida, é elaborado um relatório social e realizado o encaminhamento à Vara da Infância e da Juventude da comarca correspondente, acompanhado de documentos como a certidão de nascimento do bebê.

Após a alta do bebê, a assistente social comunica o caso à Vara, que passa a ser responsável pelo encaminhamento do recém-nascido ao acolhimento institucional. No que se refere à mulher, são acionadas as equipes da Atenção Primária à Saúde, bem como a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do território onde ela vive, dando continuidade ao acompanhamento.

Tanto as equipes de saúde quanto as da Justiça da Infância costumam indagar os motivos que levaram a mulher a optar pela entrega do recém-nascido. Frequentemente,

as profissionais relatam a preocupação em identificar se trata de um "motivo genuíno"[45], especialmente quando a decisão está associada a condições socioeconômicas. Nesses casos, as equipes são orientadas a acionar alternativas institucionais, como o encaminhamento aos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), responsáveis por ofertar orientação, apoio familiar, acesso a direitos e articulação com outros serviços públicos, a fim de tentar proporcionar a mulher a alternativa de continuar com o bebê, caso ela queira.

Caso a mulher concorde, a Justiça da Infância e da Juventude pode realizar a busca pela família extensa da criança. Para isso, a equipe dispõe de um prazo de até 90 dias, prorrogável por igual período, para localizar familiares que possam assumir o cuidado do bebê. É importante destacar que antes desta lei, não havia um prazo legal definido para a realização dessa busca, que era realizada mesmo contra a vontade da mulher.

Os limites dessa lógica institucional tornam-se particularmente visíveis nos relatos das profissionais que atuam diretamente nos casos. Larissa, psicóloga de uma Vara da Infância, descreve o desconforto gerado quando, mesmo diante da manifestação contrária da mulher, a autoridade judiciária determinava a busca pela família extensa:

> A juíza entendia que **o direito da criança estava em primeiro lugar**. E isso gerava muito desconforto para a gente, muito, muito desconforto para a gente, porque erámos nós quem atendíamos a mãe e tínhamos que contrariar o pedido dessa mulher. Tínhamos que buscar a família, os outros parentes, mesmo quando a mãe não queria. Então, para a gente era horrível, era um grande dilema. Íamos discutir entre a equipe técnica, que é a mesma equipe que ouve a mãe e é que vai dizer não para o pedido dessa mãe. Porque a juíza, com a hierarquia, já dizia para gente procurar, para ignorar o que essa mãe estava pedindo e para procurar. Isso é complicado (Larissa, 2025, entrevista, grifo nosso)

O relato evidencia a tensão entre o atendimento direto às mulheres e a estrutura hierárquica do Judiciário, na qual a decisão final tendia a privilegiar o direito da criança à convivência familiar, ainda que isso implicasse desconsiderar a vontade expressa da mulher.

---

[45] Em campo, observei que uma das principais preocupações das equipes técnicas consiste em avaliar se a decisão da mulher pela entrega do recém-nascido decorre de uma escolha considerada livre e refletida ou se está relacionada a circunstâncias externas que poderiam ser enfrentadas por meio de políticas públicas, apoio familiar ou outras formas de intervenção institucional. No próximo capítulo, analiso em profundidade os critérios mobilizados pelas profissionais para interpretar essa decisão e distinguir uma escolha entendida como legítima daquelas consideradas passíveis de reversão.

Um dilema semelhante aparece na narrativa de Juliana, assistente social de outra Vara da Infância, ao relatar um caso envolvendo uma mulher em situação de violência:

> Eu me lembro de uma situação muito marcante, que sempre me pareceu bastante emblemática. Era o caso de uma mulher que era companheira de um traficante e que fugiu para dar à luz. Ela realizou o procedimento de entrega, da época, e disse que não queria que a família fosse procurada. Mas o sistema não entendeu. E isso é muito significativo. Embora ela tivesse dito, de forma muito clara, que estava correndo risco, que já havia sido agredida e que tinha ido para a maternidade fugida, isso não foi considerado como deveria. Era uma situação de violência doméstica importante, evidente.
>
> E aí a promotora sugeriu transferir o bebê para um abrigo próximo de onde essa mulher morava, para uma família acolhedora daquela região. Só que isso ia completamente na contramão do que a mulher buscava, que era justamente se distanciar, se proteger. Ela estava dizendo, explicitamente, que era uma questão de preservação da saúde e da integridade física dela e do bebê.
>
> No entanto, o sistema, muitas vezes, **não olha para essa mulher**. Ele **olha para a criança dentro de um trâmite puramente burocrático** — e não é assim. São situações muito complexas. A gente precisa ter um olhar muito mais cuidadoso, mais ampliado, que considere essas múltiplas dimensões. Porque não se trata só da criança isoladamente. É uma criança dentro de um contexto — na relação com essa mulher, na sua família, no contexto que ela já vive.
>
> Ainda assim, na visão da juíza, **prevalecia o direito da criança sobre o da mãe.** E isso também nos gerou muitos questionamentos.
>
> Esse caso teve um desdobramento muito marcante. Na época, a gente discutiu muito com a juíza para que não fosse feita a busca pela família de origem, justamente pelo risco envolvido. Era uma relação com um traficante, e a mãe tinha muito medo dele. Então, para proteger a criança — e também respeitar a vontade dessa mulher —, a gente defendia que não se buscasse essa família.
>
> Depois, essa mãe veio a falecer. Ela foi assassinada — esse era o nosso medo na época, e eu acabo lembrando a história muito a partir desse medo. E aí acontece uma coisa que também nos surpreendeu muito. Com a morte dela, a juíza determinou que fosse feita a busca pela família materna. Antes, a gente não queria contrariar a mãe, mas, naquele momento, ela já não estava mais ali. E veja como isso é complexo: poderia, inclusive, ter sido esse homem o responsável pela morte dela — a gente não sabe.
>
> A criança estava acolhida, e então foi localizada a família materna. E o desfecho foi surpreendente — e, de certa forma, até positivo, dentro de um contexto tão difícil. Uma tia materna, que não podia ter filhos e que não sabia da existência da gravidez, acolheu essa criança e a adotou. Foi um susto para a família, mas também uma alegria. **Para essa tia, era como uma continuidade da irmã.**
>
> Então, assim, essas situações mostram como tudo isso é muito complexo. Tem de tudo: tem tragédias, tem medo, tem violência, mas também tem desfechos inesperados. Nesse caso, por exemplo, **se garantiu à criança o direito à convivência familiar com a família de origem.** A menina foi adotada pela tia materna, que não sabia de nada, e a família ficou radiante diante da possibilidade de acolher aquela bebê.
>
> É um caso que nos surpreende justamente por isso. **Não foi um desfecho**

> **trágico — pelo contrário —, mas é atravessado por todas essas tensões e contradições.** (Juliana, 2025, entrevista, grifo nosso)

Tomados em conjunto, esses relatos permitem observar que, na prática, mesmo em situações extremas, a busca pela família extensa e a prevalência do direito à convivência familiar – conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – tendiam a se sobrepor aos desejos da mulher. Nesse cenário, o princípio do "melhor interesse da criança" operava como eixo organizador das decisões, legitimando intervenções que, por vezes, contrariavam a vontade expressa da mãe.

Com a Lei nº 13.509 de 2017, observa-se uma inflexão importante nesse arranjo. A legislação passa a garantir à mulher o direito ao sigilo sobre o nascimento e, nesse sentido, caso ela não indique familiares da família extensa ou o genitor, não devem ser realizadas buscas que contrariem sua decisão. O que antes se configurava como uma prática recorrente – a investigação ativa da família extensa – passa a encontrar limites no reconhecimento do desejo da mulher como um direito juridicamente protegido.

Nos casos em que o genitor é indicado, este deve ser ouvido pela equipe multidisciplinar e manifestar sua posição quanto à entrega. Caso se oponha, poderá requerer a guarda da criança. Ainda assim, a nova regulamentação evidencia uma reconfiguração das relações entre os diferentes sujeitos envolvidos, ao introduzir, de maneira mais explícita, a consideração da vontade da mulher no processo decisório.

Além disso, o direito ao sigilo também se estende a aspectos relacionados ao pós-parto, como a possibilidade de afastamento do trabalho. No caso de mulheres inseridas no regime celetista, é garantida a licença de 120 dias, com manutenção do salário integral, sem que a razão do afastamento precise ser divulgada. Trata-se de um mecanismo que, ao menos formalmente, busca resguardar a privacidade da mulher no contexto da entrega em adoção.

No entanto, esse sigilo encontra limites importantes quando observado em uma perspectiva mais ampla – debate que será aprofundado no capítulo cinco. Por ora, os relatos das profissionais das maternidades indicam que muitas dessas mulheres retornam rapidamente ao trabalho após o parto, justamente para evitar que a gestação ou o nascimento se tornem conhecidos em seus círculos sociais. Em alguns casos, quando conseguem ocultar a gravidez, o retorno precoce aparece como estratégia para manter o

sigilo.

Uma limitação ainda mais evidente diz respeito ao acesso ao pré-natal. No Brasil, o acompanhamento pré-natal gratuito e de qualidade é garantido pela Atenção Primária à Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo realizado, em regra, na unidade de saúde correspondente ao território de residência da gestante. Contudo, não há previsão de flexibilização territorial para os casos em que a mulher deseja manter em sigilo a gestação e a futura entrega em adoção. Isso pode gerar constrangimentos, uma vez que o atendimento tende a ocorrer em espaços próximos à sua rede social e familiar, como apontam as equipes entrevistadas.

Outra dimensão do sigilo refere-se à emissão da certidão de nascimento. Para que a entrega em adoção prossiga, é imprescindível que a criança seja registrada civilmente – um direito fundamental assegurado pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse documento, constam, obrigatoriamente, o nome da mulher que deu à luz e, em geral, os nomes dos avós maternos. O nome do genitor só é incluído caso seja por ela indicado. Assim, ainda que o procedimento da entrega seja sigiloso, o registro civil implica a inscrição formal dessa maternidade, o que não o torna anônimo.

Para a emissão da certidão, a mulher deve apresentar seus documentos pessoais em cartório de registro civil, sendo hoje comum que esses serviços estejam disponíveis nas próprias maternidades. Caso ela se recuse a realizar o registro, o documento pode ser lavrado pela equipe hospitalar ou pelo comissariado da Justiça, com base na Declaração de Nascido Vivo, que necessariamente contém a identificação da parturiente.

Além disso, caso ela não queira indicar um prenome para o bebê, o registro será feito com o prenome de algum de seus avós ou de outro familiar, que conste nos dados do relatório da equipe técnica. Se esses dados não forem encontrados, o juiz atribuirá prenome, escolhendo-os entre os da onomástica comum e mais usual brasileira e sobrenome[46], bem como o da genitora (CNJ, 2023).

A Resolução nº 485 de 2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também estabelece que a mulher tem o direito de deixar informações que contribuam para a

[46] Ver Vicente (2024).

preservação da história da criança, seja sobre o contexto da gestação e da decisão de entrega, seja sobre aspectos relevantes de seu histórico familiar e de saúde. No entanto, na prática, as equipes das Varas da Infância entrevistadas apontam limites institucionais para a materialização desse direito. Caso a mulher deseje deixar objetos, estes tendem a ser encaminhados diretamente à família adotiva, uma vez que não há estrutura para sua guarda nas instituições. No caso de cartas, é possível que uma cópia seja anexada ao processo, enquanto outra pode ser destinada à família adotiva.

Após a elaboração dos relatórios pelas equipes técnicas da Vara e da maternidade, bem como a emissão da certidão de nascimento, a autoridade judiciária designa a audiência, que, em geral, ocorre em curto prazo. Nessa ocasião, a mulher, ou o casal, comparece perante o juiz, com a presença de representante do Ministério Público, um defensor público e/ou um advogado, para confirmar sua decisão. A partir desse ato, pode ser decretada a extinção do poder familiar e a consequente colocação da criança em família substituta. Ainda assim, a legislação assegura à mulher o direito ao arrependimento no prazo de até dez dias. Durante esse período, a criança permanece em acolhimento institucional ou familiar e, uma vez transcorrido esse prazo, torna-se apta à adoção, sendo frequentemente inserida de forma célere em uma nova família (Rinaldi et al., 2023; 2024).

Como destacam Rinaldi et al. (2023), a legislação contribui para agilizar os procedimentos de destituição do poder familiar e favorecer a rápida adoção de bebês, evitando a necessidade de ações judiciais mais prolongadas. Tal configuração atende simultaneamente a princípios como a economia processual e o melhor interesse da criança, ao reduzir o tempo de permanência em instituições de acolhimento.

Resultante de um processo mais amplo de transformações no campo do direito e das políticas para a infância, a Lei nº 13.509 de 2017 configura-se, assim, como um dispositivo atravessado por sentidos múltiplos e, por vezes, contraditórios, que são negociados nas práticas institucionais e produzem efeitos concretos na vida de crianças, mulheres e famílias (Rinaldi, 2019). Embora represente um avanço no reconhecimento – ainda que parcial – do direito da mulher à entrega em adoção e ao sigilo, a legislação se inscreve, sobretudo, como uma política voltada à infância, cujo objetivo central é reduzir o tempo de acolhimento e tornar mais célere a adoção de recém-nascidos (Rinaldi, 2019;

Rinaldi et al, 2023; 2024).

Nesse sentido, ao longo deste capítulo, partimos da análise do aborto legal – marcado, como apontam Luna (2014), Madeiro e Diniz (2015), por resistências institucionais e pela centralidade atribuída ao feto – e mostramos como a entrega em adoção emerge, em determinados contextos, como uma alternativa institucionalmente legitimada. Em seguida, evidenciamos de que modo os direitos das mulheres, no campo da governança reprodutiva, são tensionados e, frequentemente, subordinados ao direito à infância. O direito ao sigilo, nesse contexto, não opera apenas como reconhecimento da vontade da mulher de levar a gestação a termo sem tornar pública sua decisão, mas também, e sobretudo, como um mecanismo que viabiliza a rápida inserção da criança no sistema adotivo, evitando situações classificadas como "abandono" e promovendo sua adoção em menor tempo.

A partir da noção de direito a uma infância universal (Fonseca, Schuch, 2009), o próximo capítulo se dedicará a analisar de forma mais aprofundada a dimensão temporal dessas políticas. Mais especificamente, investigarei de que modo o tempo é produzido e mobilizado nas práticas institucionais, comparando o acesso ao parto em segredo, na França, e à entrega para adoção, no Brasil, com foco nos modos pelos quais diferentes atores operam e negociam os ritmos dessas experiências. Desse modo, o tempo emerge como elemento central na governança reprodutiva, operando como critério através do qual se organizam, se tensionam e se subordinam os direitos da mulher ao direito à infância.

CAPÍTULO IV: O TEMPO E A DÚVIDA NA ENTREGA DE RECÉM-NASCIDOS EM ADOÇÃO

Nos capítulos anteriores, apresentei a metodologia de pesquisa e descrevi os caminhos pelos quais o campo me conduziu às profissionais francesas e, posteriormente, às brasileiras que atuam diretamente com a entrega de recém-nascidos à adoção. Nos seguintes, busquei contextualizar esse ato na França e no Brasil. Neles, destaquei suas especificidades históricas, culturais e sociais, bem como o modo pelo qual o direito reverbera nas práticas e estas, por sua vez, reverberam no direito.

Este capítulo constitui o primeiro movimento comparativo da tese. Para desenvolvê-lo, é necessário retomar, ainda que brevemente, alguns dos pontos discutidos até aqui. A comparação entre o *accouchement dans le secret* e a entrega em adoção no Brasil fundamenta-se no fato de ambos constituírem os principais dispositivos por meio dos quais a entrega de recém-nascidos para adoção é juridicamente regulada.

A proposta de uma etnografia comparada apoia-se no fato de que esses dispositivos institucionais organizam, em cada contexto nacional, as condições legais e administrativas que permitem a entrega de bebês para adoção. Embora não sejam equivalentes do ponto de vista jurídico ou institucional, eles podem ser colocados em perspectiva comparativa porque mobilizam questões sociais, morais e políticas que, em alguns aspectos, se aproximam e, em outros, se distanciam. A análise dessas convergências e divergências permite explorar os significados atribuídos à entrega de recém-nascidos para adoção pela pessoa que os gestou, bem como os debates que essa prática suscita no contexto cultural euro-americano.

No caso francês, o parto em segredo aparece como um arranjo historicamente consolidado e intensamente debatido, frequentemente apresentado como uma singularidade nacional. Lefaucheur (2004) aborda explicitamente essa construção ao tratar da "tradição francesa" do parto anônimo, demonstrando que essa categoria não é apenas descritiva, mas também produto de disputas jurídicas, morais e políticas em torno do direito da mulher ao anonimato e do direito da criança ao conhecimento de suas origens.

Além disso, na França, o parto em segredo continua sendo uma via relevante e

numericamente expressiva de admissão de recém-nascidos como pupilos do Estado. O relatório mais recente do *Observatoire national de la protection de l'enfance* (ONPE) indica que, em 2023, 14% das admissões ocorreram por meio do *accouchement dans le secret* ou em casos de filiação desconhecida, enquanto a admissão decorrente da entrega por pai ou mãe com vínculo de filiação estabelecido representou 4%. Ainda que essa seja a menor proporção histórica de crianças admitidas por parto em segredo, o instituto permanece central como via legal de entrada para a adoção. Trata-se da segunda principal forma de tornar uma criança pupila do Estado, atrás apenas da *déclaration judiciaire de délaissement parental* (57%). Esse dado reforça que o instituto não é residual nem meramente simbólico; ao contrário, ele continua estruturando, de maneira concreta, a administração legal da adoção de bebês na França.

No Brasil, por contraste, a entrega legal constitui a única forma juridicamente legítima de entregar um bebê para adoção, mas opera sob outra gramática normativa. Não se trata de um regime de segredo nos moldes franceses, e sim de sigilo; além disso, a entrega pressupõe o reconhecimento de um vínculo de filiação, ainda que esse vínculo venha depois a ser juridicamente extinto pela adoção.

Em termos analíticos, a comparação permite observar como dois ordenamentos jurídicos tratam a articulação entre moralidades, direitos da criança e direitos das mulheres. Não se trata de postular equivalência entre institutos jurídicos, mas de examinar como ambos enfrentam uma questão comum - a entrega de um recém-nascido ao Estado para adoção - por meio de caminhos divergentes no que diz respeito à produção do parentesco, ao lugar da filiação e ao manejo do segredo ou do sigilo.

Tendo isso em vista, este capítulo propõe iniciar uma reflexão, em chave etnográfica multissituada, sobre as práticas e interpretações de agentes estatais diante da entrega de recém-nascidos para adoção no Rio de Janeiro e em Alta Garona. A análise se baseia em entrevistas com profissionais que atuam diretamente nesses casos. Por essa razão, não pretendo afirmar quem são as mulheres que entregam seus filhos em adoção a partir de um acesso direto às suas experiências; o que analiso, antes, são as maneiras pelas quais essas mulheres aparecem nos relatos, classificações e interpretações das profissionais que as atendem. Trata-se, portanto, de uma análise das mediações institucionais por meio das quais determinadas experiências femininas são narradas e

administradas no interior do Estado.

Ainda que se inscrevam em regimes normativos diferentes, a forma como tais dispositivos são operacionalizados por agentes estatais revela aproximações e contrastes significativos entre os dois contextos, permitindo refletir sobre as margens de ação das profissionais diante de mulheres situadas em um momento particularmente delicado de suas trajetórias.

Mais especificamente, o capítulo se volta para um primeiro aspecto que emergiu na transcrição das entrevistas: os relatos das profissionais sobre dúvida, negação da gestação, medo, hesitação e sofrimento entre mulheres que consideram a entrega em adoção. Meu interesse não está em tomar esses relatos como transparência da experiência vivida, mas em compreender como tais narrativas participam da construção institucional de certas interpretações sobre maternidade e vulnerabilidade. Ao mesmo tempo, procuro examinar como, diante dessas situações, a burocracia estatal não apenas aplica procedimentos, mas interpreta condutas, administra incertezas e produz temporalidades específicas de decisão.

Nesse sentido, o capítulo articula duas dimensões centrais. A primeira diz respeito às agências em jogo: tanto a das mulheres que decidem - ou são levadas, em contextos marcados por precariedades e vulnerabilidades, a considerar a entrega em adoção - quanto a das burocratas que acolhem (ou não), filtram e encaminham essas demandas. A segunda dimensão é a do tempo. Interessa-me tanto o tempo da gestação quanto o tempo jurídico e institucional da decisão, especialmente os prazos e intervalos previstos para que o desejo de entregar um recém-nascido em adoção seja confirmado, revisto ou elaborado. O tempo aparece, assim, como um recurso ambivalente: pode funcionar como espaço de elaboração da dúvida por parte das mulheres, mas também como instrumento de regulação por parte das profissionais e das instituições.

Nessa perspectiva, o argumento não é que haja uma oposição simples entre o direito da mulher e o melhor interesse da criança. Ambos constituem princípios reconhecidos nesses arranjos institucionais: de um lado, por exemplo, a proteção da mulher contra constrangimentos e violências no processo de entrega; de outro, a centralidade do que é considerado o melhor interesse da criança. O ponto analítico, porém, é que a prática cotidiana das profissionais parece se organizar precisamente como

um trabalho de ponderação entre direitos, no qual o tempo, a validação da decisão e a administração da incerteza se tornam elementos centrais.

4.1 É possível negar ou ocultar a gestação?

> Era uma menina que, na verdade, havia perdido a virgindade em uma situação de violência. Ela não conseguiu ter acesso ao aborto legal porque, teoricamente, já havia ultrapassado o prazo. Mas isso aconteceu porque ela não conhecia o próprio corpo e **não percebeu que estava grávida**. Foi apenas quando notou as mudanças físicas que descobriu a gestação (...)
>
> Quando entrou em trabalho de parto, ela **não queria vir para a maternidade**. E era possível ver o desespero dela. No final do trabalho de parto, naquela fase que a gente chama de período expulsivo, havia um desespero que não era o desespero da dor física ao qual estamos acostumados. Não era aquela situação em que a mulher pede para o bebê nascer logo porque está sentindo dor. **Era o desespero de perceber que aquilo estava realmente acontecendo**, que tudo aquilo se tornaria real. Isso me marcou muito (...)
>
> Diante de tudo isso, **ela nunca conseguiu aceitar a gestação**. Quando era convidada a se desenhar, atividade que costumava ser realizada durante o acompanhamento psicológico, **ela não conseguia se representar como gestante.** Era **como se aquela gravidez não pudesse ser integrada à sua própria imagem** (...)
>
> E, nesse caso, eu nem sei se posso chamá-la de mãe ou se posso chamar aquela outra mulher de avó. Será que elas próprias se reconheciam nesses lugares? O que eu via era o desespero diante da concretização de algo que elas não desejavam viver. Era o desespero de perceber que aquilo era real, que estava acontecendo de fato. E foi isso que me marcou (Joana, 2025, entrevista, grifo nosso).

Essa história, relatada por Joana, enfermeira de uma maternidade no estado do Rio de Janeiro, já havia sido apresentada no terceiro capítulo desta tese, quando a mobilizei para discutir as dificuldades de acesso ao aborto legal, mesmo em ocasiões previstas na legislação. Retomo-a aqui por outro motivo. Interessa-me analisar um aspecto que emergiu de forma recorrente nas entrevistas com as profissionais: os relatos sobre mulheres que afirmavam a elas terem descoberto a gestação apenas nos meses finais, que diziam não ter percebido que estavam grávidas, ou ainda que negaram ou ocultaram a gestação ao longo de grande parte desse período.

Durante as entrevistas, narrativas dessa natureza apareceram com frequência nos dois países. Quase todas as profissionais entrevistadas conheciam ou haviam acompanhado pelo menos um caso em que a mulher relatava ter descoberto tardiamente, não ter percebido que estava grávida ou ter ocultado do genitor, de parentes ou conhecidos até o parto. Meu interesse, contudo, não é estabelecer se essas gestações foram, de fato, negadas ou realmente descobertas poucas semanas antes do parto. O que analiso são os

relatos que as profissionais constroem sobre aquilo que essas mulheres lhes narraram e os sentidos que atribuem a essas experiências. Nesse contexto, a categoria de descoberta tardia da gestação torna-se relevante porque aparece, nas entrevistas, estreitamente articulada à negação da gravidez e às incertezas vividas por mulheres que não desejavam – ou não tinham condições de – maternar.

Na psicanálise, a categoria "descoberta tardia da gestação" é definida por Gonçalves (2018) como a falha no processo de percepção dos sinais típicos de uma gestação, bem como os fatores que dificultam sua assimilação. O autor levanta a hipótese de que a descoberta tardia pode funcionar como uma forma de proteção diante de situações vividas como excessivamente difíceis de elaborar. Nessa perspectiva, a não percepção da gestação não se reduz a um simples desconhecimento, mas pode ser compreendida como uma maneira de lidar com uma experiência potencialmente traumática, cujos efeitos se estendem também à forma como a maternidade é vivida e ao acolhimento do bebê após o nascimento.

Sem desconsiderar a dimensão psíquica da descoberta tardia da gestação como possibilidade analítica relevante na trajetória dessas mulheres, interessa-me também outro foco: o modo como suas experiências se tornam legíveis no encontro com as profissionais do Estado. A formulação de Goffman (1985) sobre a apresentação de si permite compreender que, em contextos institucionais, os relatos produzidos pelos sujeitos são inseparáveis das expectativas morais, burocráticas e interacionais que estruturam esses encontros. Enunciar, em trabalho de parto, o desejo de entregar o recém-nascido para adoção, ou reiterá-lo diante de uma assistente social ou de um juiz, não constitui um ato indiferente ao contexto.

> Às vezes, agirá de maneira completamente calculada, expressando-se de determinada forma somente para dar aos outros o tipo de impressão que irá provavelmente levá-los a uma resposta específica que lhe interessa obter. Outras vezes, o indivíduo estará agindo calculadamente, mas terá, em termos relativos, pouca consciência de estar procedendo assim. Ocasionalmente, expressar-se-á intencional e conscientemente de determinada forma, mas, principalmente, porque a tradição de seu grupo ou posição social requer este tipo de expressão, e não por causa de qualquer resposta particular (que não a de vaga aceitação ou aprovação), que provavelmente seja despertada naqueles que foram impressionados pela expressão (Goffman, 1985, p. 15).

Como argumenta Goffman (1985), toda definição da situação é produzida na interação. Assim, o que essas mulheres narram às profissionais não pode ser

compreendido apenas como expressão transparente de uma experiência interior, mas também como uma forma de apresentação de si construída em um contexto institucional específico. Isso não significa afirmar que estejam mentindo ou manipulando suas histórias, mas reconhecer que elas formulam seus relatos considerando as categorias morais e institucionais pelas quais podem supor que serão compreendidas.

Portanto, devo considerar que tanto os relatos produzidos pelas mulheres diante das profissionais quanto aqueles posteriormente reconstruídos por essas profissionais nas entrevistas comigo fazem parte dessa “apresentação de si”, tal como trabalhada por Goffman (1985). Em ambos os casos, parto do pressuposto de que tais narrativas não são produzidas fora das relações sociais nas quais emergem.

Conforme argumenta Butler (2021), não existe um "eu" anterior às condições sociais de sua constituição nem exterior às normas morais que tornam determinados sujeitos inteligíveis. Os relatos que produzimos sobre nós mesmos são sempre elaborados diante de um horizonte normativo que condiciona aquilo que pode ser dito, reconhecido e legitimado. Essa reflexão é particularmente relevante para pensar a entrega de recém-nascidos para adoção. Como veremos no próximo capítulo, no contexto euro-americano, a gestação e o parto tendem a ser compreendidos como eventos inseparáveis da maternidade, de modo que a decisão de entregar um filho para adoção frequentemente se inscreve em um regime moral que associa essa prática ao “abandono”, como demonstra Fonseca (2009) ao discutir a categoria de "mãe abandonante".

Essa dimensão normativa torna-se ainda mais evidente quando considerada à luz das economias morais descritas por Fassin (2014). As profissionais responsáveis por acolher essas mulheres não apenas aplicam dispositivos legais; elas também mobilizam juízos sobre vulnerabilidade, responsabilidade, legitimidade e compaixão. É nesse cenário que coloco uma questão proposta a partir da teoria de Butler (2021): como uma mulher que gestou e pariu pode produzir um relato de si sobre o desejo de entregar um bebê em adoção diante destas agentes, tendo em vista as normas morais que regulam gênero e maternidade? Como afirma a autora, "isso quer dizer apenas que o sujeito deve deliberar sobre essas normas, e que parte da deliberação vai ocasionar uma compreensão crítica de sua gênese social e de seu significado" (Butler, 2021, p. 19).

Nesse sentido, a sociologia pragmática de Boltanski e Thévenot (1999) oferece

outra linha de leitura para compreender esses relatos. Os autores interessam-se pelas situações em que os atores precisam defender seus posicionamentos diante de outros, mobilizando princípios de legitimidade socialmente compartilhados. Nesses "momentos críticos", isto é, situações marcadas por desacordo, crise ou contestação, as pessoas recorrem ao que denominam "ordens de grandeza" (*cités*) para justificar suas ações e torná-las aceitáveis perante seus interlocutores. Mais do que reconstruir fielmente os acontecimentos, trata-se de compreender como os indivíduos mobilizam princípios de justiça e legitimidade para sustentar publicamente suas posições. É nesse sentido que os autores formulam a categoria de "justificação": "Aquela que critica as outras precisa produzir justificações a fim de dar suporte a suas críticas, assim como a pessoa alvejada precisa justificar suas ações para defender sua causa. Estas justificações precisam seguir regras de aceitabilidade" (Boltanski; Thévenot, 1999, p. 5).

A formulação de Butler (2021) sobre o ato de relatar a si mesmo oferece uma chave, ao mostrar que todo relato pessoal é produzido no interior de normas de reconhecimento que condicionam aquilo que pode ser dito, ouvido e legitimado. No caso da entrega de recém-nascidos para adoção, isso significa que a mulher não apenas comunica uma decisão, mas precisa, de algum modo, torná-la compreensível perante profissionais atravessadas por categorias institucionais e morais. Ao mesmo tempo, a categoria de “justificação” de Boltanski e Thevenot (1999) pode aparecer como um modo pelo qual elas produziram justificativas a fim de se defenderem de uma possível “condenação moral” (Fonseca, 2009).

O relato de Amélie, assistente social de uma maternidade situada em Alto Garona, ilustra esse processo. Mais do que acessar diretamente a experiência da mulher que entregou seu bebê para adoção, interessa observar a forma como essa experiência é reconstruída pela profissional, evidenciando os elementos considerados relevantes para explicar e legitimar aquela decisão.

> Era uma senhora que conheci no dia do parto, desejava entregar seu bebê para adoção e estava realmente certa de sua decisão. **Ela havia passado por uma negação total da gravidez**, já tinha **dois filhos pequenos** e estava sozinha com eles. **O pai não estava presente**, então ela não se sentia capaz de **criar mais uma criança**.
>
> Coloquei-a imediatamente em contato com as equipes do CNAOP, que foram vê-la na maternidade no mesmo dia. Seu bebê foi entregue para adoção e essa senhora deixou a maternidade no dia seguinte. Como eu mencionei, **ninguém em sua família sabia o que havia acontecido**. Pelo que me lembro, apenas

> uma amiga estava ciente da situação.
>
> Depois disso, não tive mais notícias nem da situação nem da mãe. Quanto a ela ter visto ou não o bebê, não tenho certeza se chegou a vê-lo (Amélie, 2024, entrevista, tradução livre[47], grifo nosso).

A mulher descrita por Amélie emerge por meio de marcadores que organizam sua inteligibilidade moral: a solidão, a ausência do pai da criança, a existência de outros filhos pequenos, a negação da gravidez e a convicção em relação à entrega. Mais do que simples dados biográficos, esses elementos funcionam como justificativas moralmente inteligíveis para sua decisão, situando-a não como uma recusa arbitrária da maternidade, mas como resposta a uma condição percebida como limite. A experiência da mulher chega, assim, mediada pelos enquadramentos institucionais através dos quais foi narrada. O que se observa, portanto, não é apenas a produção de justificativas por parte da mulher, mas também a elaboração, pela própria profissional, de um relato que pode conferir inteligibilidade moral à decisão tomada.

A mulher narrada por Amèlie não está isolada de uma determinada condição social. Conforme o relatório da *Direction générale de la cohésion sociale* (DGCS) de 2018, apenas um terço das mulheres informa que recorrerá ao parto sob segredo antes da admissão na maternidade. Em 28% dos casos, essa decisão é comunicada no momento da admissão, enquanto, em quase 40% das situações, a informação só ocorre nos três dias seguintes ao parto (DGCS, 2018).

Embora não tenha encontrado dados quantitativos no contexto brasileiro que permitam sustentar empiricamente o mesmo padrão, essa situação aparece com frequência nos relatos das profissionais. Cátia, psicóloga de uma Vara da Infância no Rio de Janeiro, que atende uma região densamente povoada, relata:

> Algumas mulheres **escondem a gravidez**, o que torna a situação ainda mais complicada. Há aquelas **que se isolam, permanecem em casa e procuram**

[47] C'est une dame que j'ai rencontrée le jour de son accouchement. Elle souhaitait confier son bébé à l'adoption et était vraiment sûre de sa décision. C'était une femme qui avait fait un déni total de grossesse. Elle avait déjà deux enfants en bas âge et elle les élevait seule. Le père n'était pas présent, donc elle ne se sentait pas capable d'élever un enfant de plus. Je l'ai donc mise directement en relation avec les équipes du CNAOP, qui sont venues la rencontrer à la maternité le jour même. Son bébé a ensuite été confié à l'adoption et elle est sortie de la maternité dès le lendemain. Comme je vous le disais, personne dans sa famille n'était au courant de ce qui s'était passé. Il me semble qu'il n'y avait qu'une de ses amies qui était au courant. Ensuite, je n'ai plus eu de nouvelles de cette situation, ni de cette maman. Est-ce qu'elle avait vu son enfant ? Je ne suis pas sûre. Je ne crois pas qu'elle soit allée voir son bébé.

> **disfarçar a gestação, ocultando a própria barriga**. Penso que também entram em jogo diversos recursos psíquicos, ou mesmo formas de alienação. Algumas **chegam a negar a gravidez** e só a reconhecem no final da gestação. Por vezes, trata-se de histórias marcadas por abuso; em outras, embora a relação tenha sido consensual, essas mulheres não se sentem apoiadas ao longo do processo (Cátia, 2025, entrevista, grifo nosso).

Na França, a descoberta tardia da gestação pode constituir um dos fatores que levam à decisão de recorrer ao parto sob segredo no momento do nascimento ou nos dias subsequentes. É importante considerar, ainda, que, caso uma gestação não planejada seja identificada até a 14ª semana, a mulher pode exercer seu direito ao aborto legal. O estudo conduzido por Villeneuve-Gokalp, pelo Ined (2010), indica que cerca de 40% das mulheres que solicitam o sigilo de sua identidade no momento do parto relatam que descobriram a gravidez apenas após o sétimo mês – ou seja, além do prazo máximo para a interrupção voluntária da gestação.

Giselle, assistente social de uma maternidade, complexifica esse cenário ao evidenciar, a partir de sua prática, como a descoberta tardia da gestação e o esgotamento do prazo legal para a interrupção voluntária da gravidez se articulam na produção do relato sobre a decisão de entregar o bebê à adoção:

> É muito, muito variável [o perfil destas mulheres]. Podem ser tanto francesas, quanto pessoas estrangeiras. Às vezes, elas já **têm filhos**, às vezes podem ter **filhos com deficiência** e, pelo fato de já haver uma criança com deficiência na família, elas não se sentem capazes de levar adiante essa gravidez que aconteceu de forma inesperada. Às vezes, as razões são **financeiras**, outras vezes **são mulheres sozinhas** que se sentem desamparadas e não querem manter a gravidez. **Muitas vezes, elas descobrem a gravidez tarde, após o prazo permitido para uma interrupção voluntária da gravidez (IVG).** Como resultado, acabam levando a gravidez adiante, mas não se sentem em condições de acolher esse bebê. **Com frequência**, **a decisão de entregar o bebê à adoção vem do fato de já terem ultrapassado o prazo legal para interromper a gravidez.** Muitas descobrem a gravidez depois desse período crítico. Assim, acabam levando a gestação até o fim e optam por confiar o bebê para adoção (Giselle, 2024, entrevista, tradução livre[48], grifo nosso).

No Brasil, por sua vez, quando a gestação não resulta de estupro, não representa

---

[48] Alors, c'est très, très variable. Ça peut être des Françaises, ça peut être des personnes étrangères. Parfois, elles ont déjà des enfants. Il arrive aussi qu'elles aient un enfant en situation de handicap et que, du fait de cette situation familiale, elles ne se sentent pas capables d'accueillir une nouvelle grossesse. Souvent, cette grossesse survient de manière inattendue et elles ne s'en rendent compte qu'après le délai légal permettant de recourir à une interruption volontaire de grossesse. Elles poursuivent donc la grossesse, mais ne se sentent pas en capacité d'accueillir ce bébé. Parfois, ce sont des raisons financières. Parfois, ce sont des femmes seules, qui se sentent démunies et ne souhaitent pas garder l'enfant. Mais, très souvent, la situation s'explique par le fait qu'elles ont dépassé le délai légal pour avoir recours à une IVG. Elles découvrent leur grossesse trop tard et poursuivent donc la gestation avant de décider de confier le bébé à l'adoption.

risco à vida da mulher e não envolve um feto anencéfalo, não há previsão legal para o acesso ao aborto. Cabe retomar, contudo, a discussão do capítulo anterior: mesmo nos casos em que a legislação autoriza o procedimento, o direito nem sempre é efetivado. Isso se evidencia tanto em episódios que ganharam repercussão midiática – como os das meninas vítimas de violência sexual que enfrentaram vários impedimentos para acessar o aborto legal – quanto no caso relatado por Joana, trazido novamente no início desta seção, no qual uma menina vítima de estupro não conseguiu realizar o procedimento sob a justificativa de uma idade gestacional avançada, já que só descobrira a gravidez tardiamente.

Importa destacar que a legislação brasileira não estabelece um prazo limite para a realização do aborto legal. Ainda assim, profissionais de saúde frequentemente mobilizam o argumento da idade gestacional avançada para recusar o procedimento, como apontam Dieguez et al. (2024).

Nessas circunstâncias, em que essas mulheres relatam às profissionais a descoberta tardia de uma gestação não planejada e, muitas vezes, já não têm acesso ao aborto legal – seja por terem ultrapassado o limite gestacional previsto em lei, seja por conta dos entraves para acessá-lo ou ainda em casos que a legislação brasileira não permite –, é possível que necessitem de tempo para elaborar a experiência que estão vivendo e construir uma decisão sobre o futuro do recém-nascido. A análise do tempo proposta por Das (2020) e Graeff (2016), com base em Gell, mostra-se particularmente produtiva, ao permitir compreender que o tempo, nesse contexto, não se organiza apenas a partir de marcos datáveis, mas a partir de uma experiência que escapa à mensuração cronológica. Trata-se de um tempo vivido, atravessado por dimensões psicológicas, que implica um processo de elaboração e de aceitação subjetiva de um estado do próprio corpo.

O relato de Marilene, juíza da Vara da Infância e da Juventude, ilustra essa dimensão processual da decisão:

> Eu tive um caso também que a moça **negou e escondeu a gestação da família** toda. Ela disse que tinha engravidado sendo amante e que tinha muito medo dele. Então ela não só não contou para ele da gravidez, como para ninguém. E, por incrível que pareça, foi isso que mais me surpreendeu em todos os casos que acompanhei: ela desistiu de entregar o recém-nascido, ainda antes da audiência. Durante o estudo psicológico, **depois que o bebê nasceu**, ela já falou: 'Não, não, eu quero ficar com ele, eu me apaixonei quando nasceu'

(Marilene, 2025, entrevista).

Nesse caso, o nascimento do bebê não aparece como a confirmação de uma decisão previamente consolidada, mas como um acontecimento que pode ter reconfigurado a própria experiência narrada pela mulher. A mudança de posição não pode ser compreendida apenas como uma alteração de vontade, mas como parte de um processo de elaboração que se desenrola no tempo. A decisão de entregar ou não o recém-nascido, portanto, não se apresenta necessariamente como um ato instantâneo ou definitivo, mas talvez tenha se constituído ao longo da experiência vivida, à medida que novos acontecimentos produziram outras formas de relação com a gestação, o parto e a criança.

Essa dimensão temporal é relevante também para compreender um dos principais argumentos presentes nos debates sobre o parto anônimo. Ao analisar as justificativas mobilizadas tanto pelos defensores da institucionalização dessa modalidade no Brasil quanto por aqueles que sustentam sua permanência na França e nos Estados Unidos, Fonseca (2009), apoiando-se em Lefaucheur, chama atenção para uma questão central: em que medida o parto em segredo seria, de fato, um instrumento eficaz para prevenir o neonaticídio?

A dúvida formulada por Lefaucheur, e retomada por Fonseca, reside no fato de que, para que uma mulher possa decidir pelo parto anônimo, é necessário, antes de tudo, que reconheça a própria gestação. Em outras palavras, é preciso que ela compreenda que gera um ser vivo; caso contrário, o recém-nascido pode não ser percebido como uma criança, mas como algo que simplesmente “saiu” de seu corpo, um excremento.

Essa discussão aproxima-se, em certa medida, dos debates apresentados no segundo capítulo desta tese acerca da legislação francesa sobre aborto e bioética. Conforme analisam Merg-Essadi e Schmoll (2008), a revisão da legislação francesa de bioética de 2004 reforçou o princípio segundo o qual o estatuto do embrião está relacionado à existência de um projeto parental. Nessa perspectiva, quando esse projeto existe, o embrião é concebido como um ser em potencial (*être en devenir*); na sua ausência, pode ser tratado como uma coisa (*chose*), isto é, como parte do corpo da mulher sobre o qual incide uma intervenção médica.

Não pretendo estabelecer uma equivalência entre aborto e neonaticídio, mas

evidenciar um aspecto comum aos dois debates: o reconhecimento da gestação e do ser em potencial não constitui um dado exclusivamente biológico, mas também um processo subjetivo. É precisamente essa questão que reaparece nas análises de Fonseca (2009) sobre o neonaticídio. Segundo a autora, pesquisas realizadas com mulheres que mataram seus recém-nascidos logo após o parto reforçam a hipótese de um estado de profunda confusão psíquica: "Trata-se em geral de mulheres que escondem sua gravidez desde o início ou, então, entram num estado de negação total ('*pervasive denial*'), ignorando até o fim que estão grávidas" (Fonseca, 2009, p. 51).

A autora também observa que, nessas circunstâncias, algumas mulheres podem vivenciar processos de despersonalização. Isto é, estados nos quais a psicologia explica em que há um distanciamento em relação ao próprio corpo, às emoções e às percepções, frequentemente associados a situações extremas de estresse, trauma ou ansiedade. Nesse quadro, pode ocorrer uma dissociação tal que a gestação não é plenamente reconhecida, e, em alguns casos, após a saída desse estado, há dificuldades em reconstruir o que ocorreu no momento do parto.

Ao mesmo tempo em que é pertinente considerar o parto de uma gestação negada como um evento potencialmente traumático, é necessário cautela ao recorrer a explicações que enfatizam a fragilidade mental das mulheres. Como alerta Fonseca (2009), tais interpretações “podem reforçar noções essencialistas do comportamento feminino, tal como nas interpretações sobre a loucura puerperal” (p. 51).

Além de Amélie, Inès, psicóloga do CNAOP, relatou um caso em que uma jovem, que negara a gestação até o momento do parto, parecia alheia ao que se passava durante o nascimento. Segundo a profissional, a jovem encontrava-se em tal estado de atordoamento que não forneceu qualquer informação sobre sua identidade ou sobre os motivos que a levaram a optar pelo parto sob segredo.

> Fiquei realmente muito surpresa, pois **ela era muito jovem, mal era maior de idade**, estava acompanhada, tinha a presença de sua própria mãe, que estava lá com ela, e na verdade era a mãe dela quem respondia às minhas perguntas, como se fosse uma espécie de intérprete da filha. **Foi um processo de negação tardio**, mas ainda assim havia passado um tempo entre o conhecimento da gravidez e o parto, mas **eu acho que era tão pouco e ela ainda estava tão atônita na verdade, porque não conseguia lidar com a situação**. Psicologicamente, ela se protegia, **não estava presente na situação, estava em outro lugar**. E, então, mesmo no questionário do CNAOP ela não deixou nada, nem a idade, nem a descrição física, na verdade, ela se afastou, não estava

> mais lá (Inès, 2024, entrevista, tradução livre[49], grifo nosso).

A teoria mobilizada e as situações apresentadas conduzem à seguinte reflexão: a negação de uma gestação não planejada pode ser compreendida para além de uma experiência estritamente individual? Trata-se de um fenômeno que se inscreve em contextos marcados por vulnerabilidades, silenciamentos e pela restrição de direitos? E de que maneira essa negação opera como uma forma de suspensão simbólica da própria gestação?

Dito de outro modo, como enunciar – ou mesmo aceitar – uma gestação não planejada? Como fazê-lo quando se trata de uma gravidez decorrente de estupro? Quando já se têm outros filhos, ou um filho com deficiência, e a chegada de uma nova criança tensiona ainda mais as condições de cuidado? Como dizer quando a continuidade dessa gestação pode comprometer a própria subsistência ou a dos demais? Seriam, então, algumas gestações impossíveis de dizer?

A narrativa de Jandira, enfermeira de uma maternidade pública no estado do Rio de Janeiro, permite começarmos explorar essa questão:

> Eu atendi uma mulher que chegou aqui usando o uniforme de trabalho. Ela trabalhava em um supermercado. Depois do parto, vestiu novamente o uniforme e voltou para o trabalho. A gente conversou bastante, registrou tudo no prontuário, mas ela fez questão de retornar ao serviço. Ela não queria, de jeito nenhum, que **ninguém soubesse da gestação. A barriga dela estava toda roxa de tantas cintas que amarrou para esconder a gravidez** (Jandira, 2025, entrevista, grifo nosso).

Proponho refletir a partir das contribuições de Veena Das (2020) e Judith Butler (2018a;2028b). Conforme Das, um *evento crítico*[50] consiste em um tipo específico de acontecimento que desestabiliza profundamente a vida social e subjetiva, produzindo uma

---

[49] J'étais quand même très surprise. C'était une toute jeune femme, à peine majeure. Elle était accompagnée de sa propre mère, qui était présente avec elle. Et, en fait, c'était sa mère qui répondait à mes questions, comme si elle était un peu l'interprète de sa fille. Il s'agissait d'un déni de grossesse découvert tardivement. Il y avait quand même un certain temps qui s'était écoulé entre la découverte de la grossesse et l'accouchement, mais je crois qu'elle était encore tellement sidérée que, psychiquement, elle se protégeait. Elle n'était pas vraiment présente dans la situation ; elle était ailleurs. Du coup, lorsqu'on a rempli le questionnaire du CNAOP, elle n'a laissé absolument aucun élément la concernant. Ni son âge, ni sa description physique, rien. En fait, elle s'était complètement extraite de la situation. Elle n'y était plus, psychiquement.

[50] O conceito de *evento crítico*, conforme elaborado por Veena Das (2020), emerge de sua análise etnográfica da Partição da Índia. No contexto da pesquisa, utilizo o termo para me referir a situações descontinuidade que reconfiguram profundamente a vida social, sendo posteriormente incorporadas ao cotidiano.

ruptura nas formas ordinárias de compreender, narrar e habitar o mundo. A vida cotidiana daquele que atravessa tal evento pode ficar, por assim dizer, “fora do eixo”. Nesses contextos, a narração da experiência, ou de seus efeitos, pode escapar à linguagem direta: a voz se retrai como forma de proteção, dando lugar ao emudecimento. A ocultação da gestação relatada pela mulher a Jandira pode ser lida, nessa perspectiva, não apenas como uma estratégia deliberada de esconder a gravidez, mas, talvez, também como expressão da dificuldade de tornar essa experiência inteligível para si mesma e para os outros.

Ao mesmo tempo, considero o debate de Butler (2018b) acerca da precariedade. Para a autora, a vida é constitutivamente marcada pela precariedade. Por exemplo, todos os sujeitos, em diferentes momentos, dependem de redes de cuidado, sejam elas interpessoais ou institucionais. No entanto, a condição de precariedade é distribuída de maneira desigual. Butler denomina de vida precária a intensificação politicamente produzida dessa vulnerabilidade, na qual determinados grupos são mais expostos à violência, à insegurança material e à morte, em razão de redes sociais e econômicas de apoio insuficientes (Butler, 2018a). Trata-se, portanto, de uma precarização exponencial, que incide de maneira específica sobre certas populações.

Nesse sentido, ao viverem uma vida precária, como é o caso de muitas mulheres que entregam seus filhos em adoção, e, em alguns casos, atravessadas por *eventos críticos*, como uma violência sexual, o diagnóstico de uma condição de saúde em um filho ou a própria descoberta tardia de uma gestação não planejada, a negação da gravidez pode ser compreendida como uma resposta situada a esses contextos.

Em 2022, fui convidada a participar da pesquisa “Entrega voluntária, destituição do poder familiar e adoção: reflexões sobre as práticas de justiça no âmbito da Infância e da Juventude no Rio de Janeiro”. Na ocasião, o grupo analisou processos de entrega legal tramitados entre 2020 e 2022 em Varas da Infância do município do Rio de Janeiro. A partir desse material, produzimos dois artigos publicados nas revistas Antropolítica e Interface. Com base nas questões aqui levantadas e nas perspectivas teóricas mobilizadas, retomo um dos casos analisados em Rinaldi; Vicente; Escuri e Nunes da Rocha (2024):

Jurema, uma mulher pobre, na faixa dos 30 anos, moradora de uma região periférica do Rio de Janeiro, deu à luz sozinha no banheiro de sua casa, durante a madrugada. Já tinha outros filhos e se mantinha com o valor que os pais das crianças lhe

enviavam, além de contar com um programa de transferência de renda do governo federal, que havia sido interrompido. Era o ano de 2020: Jurema vivia o luto pela morte de sua mãe e enfrentava um isolamento social sem precedentes, no contexto da pandemia de covid-19. O bebê teria sido fruto de um relacionamento fortuito, e ela não sabia informar o paradeiro do genitor. Relatou à equipe que não realizou pré-natal e que desconhecia o tempo de gestação, além de ter escondido a gravidez de conhecidos. Deu entrada no hospital 24 horas após o parto, onde deixou o bebê e não retornou. Segundo relatório da instituição de acolhimento, Jurema apresentava um quadro depressivo, não dispunha de rede de apoio e sobrevivia em condições precárias, razão pela qual expressava o desejo de entrega legal.

Em Rinaldi et al. (2024), analisamos que a intensificação da pobreza naquele período esteve diretamente relacionada à conjunção entre os efeitos da pandemia nos setores econômicos e sociais e as formas de gestão político-econômica adotadas pelo governo brasileiro à época. Vale lembrar que a condução da pandemia pelo governo de Jair Bolsonaro (2019 - 2022) foi marcada por elevada mortalidade, negação da gravidade da doença, resistência a medidas sanitárias e conflitos em torno da vacinação. Entre março de 2020 e março de 2023, o Brasil registrou mais de 700 mil mortes pelo vírus, sendo o segundo país com mais mortes no mundo.

Diante desse contexto de múltiplas incertezas: a própria sobrevivência, a manutenção dos meios de subsistência e ao cuidado com os filhos, Jurema, assim como tantas outras mulheres, se vê diante de uma nova gestação não planejada. Em um cenário atravessado por precariedades e ausências – de políticas públicas, de redes de apoio e de recursos materiais –, como enunciar essa nova gestação?

Nesse caso, Jurema esconde a gravidez, não realiza acompanhamento pré-natal e parece evitar circuitos que poderiam tornar essa gestação visível. Tal recusa pode estar relacionada tanto à impossibilidade prática de manter o sigilo em serviços de saúde próximos à sua residência, situação que acontece com outras mulheres conforme relataram interlocutoras durante o trabalho de campo, quanto, seguindo a linha argumentativa aqui desenvolvida, a uma dificuldade de reconhecimento subjetivo da própria gestação. A incerteza quanto ao tempo de gravidez, ou a recusa em nomeá-la – pode ser lida, nesse sentido, como parte desse processo.

Ao dar à luz sozinha e adiar por 24 horas a ida ao hospital, Jurema produz também um intervalo temporal significativo. Resta, então, a questão: esse tempo teria operado como espaço de elaboração da decisão? Ou, ao contrário, inscreve-se no mesmo regime de suspensão que atravessa toda a experiência?

Diante dos casos e das reflexões aqui apresentados, a negação da gestação e as dificuldades de enunciá-la não podem ser compreendidas apenas como fenômenos de ordem individual ou exclusivamente psíquica. Sem desconsiderar essa dimensão, proponho pensá-las também como processos situados, produzidos também no entrelaçamento entre moralidades e modos de apresentar e relatar a si (Fassin, 2014; Goffman, 1985; Butler, 2021), ao mesmo tempo, de produzir justificação (Boltansk; Thevenot, 1999) a decisão tomada.

Os casos analisados também sugerem que o tempo da decisão sobre entregar um recém-nascido para adoção não se organiza de maneira linear ou previsível (Cf. Das, 2020; Graeff, 2016). A aceitação de uma gestação não planejada evidencia que a experiência do tempo não se estrutura apenas por marcos cronológicos, mas por processos de elaboração subjetiva que escapam à mensuração do calendário. A gestação pode ser reconhecida apenas nos dias que antecedem o parto, durante o próprio nascimento ou, em certa medida, somente após ele, quando os acontecimentos passam a adquirir novos significados.

Se a própria experiência da gestação se constitui em uma temporalidade descontínua, também a decisão sobre entregar ou não um recém-nascido para adoção dificilmente pode ser concebida como um ato instantâneo. Ao contrário, ela emerge como um processo atravessado por hesitações, reelaborações e deslocamentos, no qual a relação da mulher com a gestação, com o parto e com a criança pode transformar-se ao longo do tempo. Pensar essa decisão a partir dessas temporalidades permite deslocá-la de uma lógica estritamente racional para compreendê-la como parte de uma experiência vivida, marcada pela precariedade, pelos acontecimentos críticos e pelos diferentes modos de tornar – ou não – a gestação enunciável.

4.2. Produção do tempo e da decisão

Na seção anterior, argumentei que a narrativa sobre a aceitação da gestação não

se organiza em uma temporalidade linear. Ela não ocorre em um momento preciso, mas se constitui ao longo de um processo. Nesta seção, pretendo explorar um desdobramento dessa reflexão: como mulheres que dizem que sequer reconhecem plenamente a própria gravidez conseguem, dentro dos prazos definidos por legislações e rotinas burocráticas, decidir se irão ou não entregar um recém-nascido para adoção?

Percebo que uma possível resposta a essa questão aparece nos relatos que ouvi em ambos os países. Eles sugerem que essa decisão não se dá apenas no plano individual, mas também é moldada pelas mediações institucionais que enquadram a experiência dessas mulheres. Em determinadas situações, as equipes profissionais que atuam diretamente com elas, seja por vias legais, seja por práticas extralegais, conseguem construir formas de acolhimento e, em alguns casos, viabilizar um tempo adicional para que possam refletir com mais margem sobre a entrega do bebê para adoção.

O relato de Giselle, assistente social de uma maternidade em Alto Garona, explicita de maneira particularmente clara como essa margem temporal pode ser produzida no interior da própria instituição. Segundo ela, em articulação com a equipe técnica do hospital, foi possível prolongar a estadia de um recém-nascido para que a mulher pudesse refletir sobre suas possibilidades:

> A história é sobre uma mulher do norte da França, integrante de uma família reconstituída. Ela já tinha dois filhos, um deles com uma deficiência grave, e toda a trajetória de cuidados com essa criança a havia deixado profundamente abalada. A experiência foi tão desgastante que ela não conseguia se imaginar grávida novamente.
>
> Ela e o novo companheiro haviam acabado de se mudar. Ela ainda não tinha trabalho e, embora ele estivesse empregado, a situação ainda era um pouco complicada. Além disso, ambos estavam na faixa dos 40 anos e ele não se sentia preparado para ser pai pela primeira vez. Isso não fazia parte dos planos do casal.
>
> Diante disso, ela decidiu, por conta própria, entregar o bebê à adoção. Quando a gestação já estava avançada, deu à luz e optou por não ver o bebê, ou apenas muito brevemente. Ao retornar para casa, porém, contou a situação ao companheiro e, naquele momento, ambos perceberam que a adoção não era uma possibilidade para eles.
>
> O casal voltou à maternidade e começou a conhecer o bebê. **Foi organizado um período mais longo de internação para observar como se desenvolviam as interações entre os pais e a criança, e tudo transcorreu muito bem. Ela cuidava muito bem do bebê.**
>
> Depois, conversou com seus dois filhos mais velhos, e o encontro também ocorreu de forma muito positiva. A família, então, voltou para casa, passando a contar com o acompanhamento de uma enfermeira puericultora em domicílio.

> Nas últimas notícias que tive, a família havia se mudado para o Caribe. O bebê estava se desenvolvendo muito bem e não apresentava nenhuma deficiência, que era o maior medo da mãe. No final, esse acabou sendo um desfecho bastante positivo (Giselle, 2024, entrevista, grifo nosso, *tradução livre*)[51].

Desse modo, a atuação de Giselle e da equipe do hospital criou para essa mulher e seu companheiro um tempo adicional de reflexão sobre a decisão de entregar ou não a criança para adoção. A estadia prolongada funcionou, assim, como uma estratégia institucional de suspensão do encaminhamento imediato do recém-nascido, mantendo aberta a possibilidade de revisão da decisão sem que fosse necessário, posteriormente, acionar procedimentos de recuperação da criança. Como o CNAOP não chegou a ser acionado pela profissional para iniciar o acompanhamento do parto em segredo - o que implicaria o começo do procedimento de recolhimento da criança pela *Aide Sociale à l'Enfance* (ASE) -, evitou-se a entrada imediata em um circuito burocrático que tornaria a reversão da decisão mais complexa.

Dandara, assistente social de uma Vara da Infância na região metropolitana do Rio de Janeiro, descreve uma situação em que conseguiu, com base em uma Resolução[52], ampliar o tempo de decisão de uma mulher que tinha dúvidas sobre entregar o bebê para adoção. Seu relato mostra como, também no âmbito judicial, profissionais podem produzir margens temporais que suspendem, ainda que provisoriamente, a necessidade de uma definição imediata.

---

[51] Et notre situation, c'est une dame qui était du nord de la France, une famille recomposée. Elle avait, elle, de son côté, deux enfants, dont un enfant gravement handicapé. Et elle avait été meurtrie par toute la prise en charge, en fait. Ça avait demandé beaucoup, beaucoup d'énergie, la prise en charge de son enfant, et ça l'avait vraiment très mise à mal. Et tellement ça l'avait mise à mal qu'elle ne se voyait pas être de nouveau enceinte. Donc, avec son nouveau compagnon, ils étaient venus. Ils venaient juste de s'installer, elle n'avait pas de travail de son côté. Nouvellement arrivés, lui avait un travail, mais c'était un peu compliqué. Et lui ne se sentait pas du tout… ils avaient autour de la quarantaine… il ne se sentait pas du tout prêt à être papa pour la première fois. Ce n'était pas dans leur projet. Donc elle avait pris la décision, de son côté, de confier le bébé à l'adoption. Et quand elle a suffisamment avancé dans sa grossesse, elle a accouché. Elle n'a pas voulu voir l'enfant, ou très, très peu, il me semble. Et c'est quand elle est rentrée à la maison qu'elle a expliqué la situation à son mari, enfin à son compagnon, pardon. Et là, c'était impossible pour eux deux. Donc ils sont revenus à la maternité. Ils ont fait connaissance avec leur bébé. Il y a eu un temps d'hospitalisation qui a été mis en place, un temps plus élargi pour voir comment ça se passait, en fait, dans les interactions bébés-parents. Et ça se passait très, très bien, en fait. C'est une dame qui s'occupait très bien de son bébé. Et donc elle a pu en parler avec ses deux autres aînés. Voilà, ça s'est très, très bien passé aussi, la rencontre. Et du coup, tout le monde est reparti à la maison. Et tout s'est mis en place normalement, avec un suivi, avec une puéricultrice à domicile. Et là, dans les dernières nouvelles, ils étaient partis au Caribe. Et ça se passait très, très bien, le bébé évoluait très bien. Et ce bébé n'avait pas de handicap – c'était sa grosse, grosse, grosse peur. Voilà, donc ça, c'était plutôt quelque chose de positif, au final.

[52] A Resolução nº 485 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída em 18 de janeiro de 2023, possibilitou esse período a mais. Ainda nesta seção, retomaremos o relato de Dandara, assim como aprofundaremos essa dimensão do direito.

Segundo Dandara, tratava-se de uma situação em que a decisão pela entrega parecia atravessada por urgência, precariedade e hesitação:

> Lembro de um caso em que tentamos demonstrar para a mulher que essa era uma decisão definitiva. **Ela estava decidindo contra o momento, contra uma situação desesperadora, sem conseguir olhar para o amanhã**. Em determinado momento, ela contou que, antes de sair da maternidade, ligou para o pai da criança. Disse que havia sonhado que ele entrava pelos corredores da maternidade pedindo para que ela não fizesse aquilo. Perguntei se ela gostaria que a criança fosse acolhida temporariamente, para que tentássemos construir um diálogo com a família. Ela respondeu que não sabia ao certo, que não era segredo para ninguém, mas que **nem ela mesma sabia exatamente o que estava entregando.**
>
> Essa mulher tinha condições muito desfavoráveis: já tinha dois filhos, um deles autista, e criava ambos sozinha. O pai dessa criança, até então, negava a paternidade. Diante de nós, ele teve que admitir que era o pai — até aquele momento, dizia para todos que não era, e todos acreditavam. Ainda assim, ele afirmou que não assumiria e que optava pela entrega (Dandara, 2025, entrevista, grifo nosso).

Tendo em vista essa situação, Dandara e a equipe técnica da Vara em diálogo com a juíza da Vara conseguiram fazer com que a criança fosse acolhida temporariamente, criando um intervalo adicional para que a decisão pudesse ser amadurecida:

> **A criança acabou sendo acolhida por cerca de três meses.** Nesse período, **fizemos um trabalho com a família, conversamos com todos**, inclusive com o pai da criança. Durante o período de acolhimento, mantivemos as visitas abertas, e, ao longo de cerca de dois a três meses, ela [a mulher] foi amadurecendo. **Mesmo assim, foi necessário um acompanhamento para que essa decisão pudesse ser sustentada de forma mais refletida** (Dandara, 2025, entrevista, grifo nosso).

Embora o desfecho tenha sido distinto do caso anterior, a lógica da intervenção institucional foi semelhante. Se, no relato de Giselle, o tempo adicional aberto pela equipe hospitalar tornou possível a reversão da decisão de entrega, no caso narrado por Dandara esse mesmo tipo de margem temporal permitiu que a mulher confirmasse sua escolha de forma mais refletida.

O tempo durante o qual a criança permaneceu acolhida antes da decisão final não foi definido de forma aleatória. A legislação prevê que "o prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 dias" (Brasil, 2017, art. 163). Desse modo, o período de acolhimento mencionado por Dandara se aproxima do limite temporal previsto para a conclusão do procedimento. O relato se destaca, assim, pelo modo como a equipe técnica buscou interceder junto à juiza da comarca para ampliar o tempo de decisão da mulher sem romper com os marcos legais que organizam esse processo.

Os casos de Giselle e Dandara permitem perceber que a atuação dessas profissionais pode, em determinados contextos, produzir uma margem temporal para que a decisão da mulher seja reelaborada. Contudo, esse tempo adicional não se configura apenas como tempo de acolhimento: ele também se apresenta como tempo de observação e avaliação das disposições dessas mulheres em relação ao bebê, à família e à própria decisão. No relato de Dandara, por exemplo, foi necessário que a equipe conversasse com toda a família da mulher e continuasse a acompanhá-la para que sua decisão pudesse ser "sustentada de forma mais refletida"; já no caso narrado por Giselle, o período prolongado de internação do bebê não serviu apenas para que a mulher amadurecesse sua decisão, mas também para observar as interações entre os pais e a criança.

Nesse sentido, Foucault (1987) ajuda a aprofundar a questão que orienta esta seção. Os relatos das equipes técnicas, nos dois países, sugerem que as decisões formuladas pelas mulheres não se dão apenas individualmente, mas também são mediadas institucionalmente. Em determinadas situações, essas profissionais constroem formas de acolhimento que permitem produzir, no interior das próprias instituições, um tempo adicional de reflexão. No entanto, devemos também considerar que a concessão desse prazo suplementar não pode ser compreendida apenas como um recurso neutro: ela também se inscreve como um dispositivo disciplinar e de vigilância sobre esses corpos.

É nesse ponto que a noção foucaultiana de exame se torna particularmente produtiva. Em ambos os casos, o tempo adicional concedido pelas equipes não opera apenas como ampliação do prazo decisório, mas como um dispositivo de observação e produção de saber sobre essas mulheres. Como argumenta Foucault (1987), o exame ocupa um lugar central nos processos disciplinares porque articula a sujeição dos indivíduos e sua constituição como objetos de conhecimento. Por meio dele, condutas são observadas, comparadas, descritas e avaliadas no interior de relações hierárquicas.

Nos casos analisados, essa dinâmica aparece de modo bastante concreto. As profissionais envolvidas - elas próprias inseridas em estruturas hierárquicas, como a assistente social do hospital em relação às equipes médicas e a da Vara da Infância à juíza - participam de dispositivos institucionais que submetem essas mulheres a um prazo para examinar suas “verdadeiras” intenções. Assim, o tempo de "reflexão" não é exterior ao poder: ele é produzido no interior de uma tecnologia institucional que busca

simultaneamente produzir acolhimento. Como escreve Foucault (1987), nessa "técnica delicada" encontram-se implicados "todo um campo de saber, todo um tipo de poder".

Se essa chave de leitura permite compreender como o direito e os prazos da entrega para adoção incidem sobre as mulheres, ela também abre outra questão: de que modo essas estruturas institucionais são tensionadas pelas agências das profissionais que atuam diretamente nesses casos e pelas próprias mulheres? Em outras palavras, se o prazo funciona como mecanismo de disciplina e vigilância, ele também parece comportar margens de negociação, deslocamento e manejo. É justamente nesse ponto que a interlocução com Bourdieu (1989) pode ser fecunda, ao permitir perguntar em que medida, mesmo no interior das estruturas, há espaço para formas situadas de agência.

Antes, é imprescindível retomar, a primeira grande diferença entre essas legislações. No Brasil, a partir do nascimento do bebê e do consequente acionamento da Justiça da Infância e da Juventude, quando a mulher declara o desejo de entregar a criança em adoção logo após o parto, inicia-se um prazo de até dez dias para o exercício do direito de arrependimento. Esse prazo é contado a partir da data da sentença proferida em audiência, na qual um juiz declara a extinção do poder familiar. Enquanto, na França, os recém-nascidos entregues por meio do parto em segredo levam 60 dias até se tornarem pupilos do Estado; somente após esse período tornam-se adotáveis. A mãe de nascimento, portanto, possui esse prazo para recorrer da entrega, o que lhe garante mais tempo para refletir sobre sua decisão.

“A disciplina depende da divisão cautelosa do tempo, assim como do espaço”, reflete Giddens (2003, p. 174) ao discutir o modo como Foucault concebeu a distribuição temporal e espacial no âmbito do poder disciplinar. Essa perspectiva nos auxilia a compreender como as legislações organizam os prazos – isto é, os tempos – que estruturam determinadas etapas do circuito analisado: há o tempo do acompanhamento dessa mulher pelas equipes; no Brasil, há o tempo do processo jurídico; e, em ambos os países, há o tempo necessário para que a criança entregue por essas mulheres possa se tornar adotável. Esses métodos, operando dentro de um regime de disciplinarização dos corpos, expressam uma concepção específica de tempo (Foucault apud Giddens, 2003).

Partindo de Weber, Giddens (2003) argumenta que o controle do tempo é uma característica fundamental da burocracia e que as regras burocráticas funcionam como

mecanismo desse controle. Nesse cenário, a disciplina burocrática está relacionada aos documentos consultados pelos burocratas, aos arquivos que devem ser armazenados e à delimitação de espaços, seja a separação em seções e repartições, seja a distinção rígida entre escritório e casa.

Saindo do tempo burocrático, percebemos que existem outras maneiras de pensar o tempo neste capítulo. Alfred Gell (apud Graeff, 2016; apud Das, 2020) concebe o tempo a partir de duas séries, a série A e a série B, com base nos filósofos Richard Gale e John McTaggart. A primeira "corresponde à experiência fenomenológica do tempo; a segunda, à experiência cognitiva e categórica, que estabelece eventos – ou 'datas'" (Graeff, 2016, p. 471). Conforme Das (2020), tomando esse referencial, alguns eventos podem ser datáveis, enquanto, em outros, a databilidade não pode ser colocada. Acrescentando Wittgenstein à análise, a autora constata: "A questão não é que existam crenças de momento a momento e, depois, mapas temporais estáveis, mas sim que o modo particular em que o sujeito está imerso nas formas temporais define os contornos do evento" (2020, p. 137).

Não tenho, no entanto, a pretensão de oferecer uma conceituação definitiva do tempo. Partindo da noção de tempo na burocracia e, ainda, do referencial teórico proporcionado por Das (2020) e Graeff (2016), proponho pensá-lo de um lado a outro do balcão, isto é, a partir das mulheres, ainda que suas experiências nos cheguem mediadas pelos relatos das profissionais e pelas narrativas que elas produzem sobre suas práticas diante de situações-limite.

O tempo vivido pelas mulheres que entregam seus bebês em adoção aparece, nesta pesquisa, por meio dos relatos das burocratas acompanhadas em campo. Para pensar as temporalidades que essas mulheres revelam às profissionais, é necessário considerar tanto o tempo passível de datação - como a data de nascimento do bebê - quanto um outro tempo que não pode ser plenamente dimensionado: aquele no qual essas mulheres estão imersas, isto é, o tempo de decidir se entregam ou não a criança e o tempo de aceitar uma gestação não planejada, dimensões que não podem ser fixadas em marcos cronológicos precisos.

Mas, para além das temporalidades que podem ser manejadas nesses processos, interessa-me apreender o acionamento, pelas agentes do Estado, dos dispositivos que

moldam o acesso ao direito de entregar um recém-nascido em adoção, bem como observar como esse acesso é produzido e regulado. Os caminhos institucionais que conduzem a essa entrega - serviços de saúde, Varas da Infância e da Juventude, *Aide Sociale à l'Enfance* e *Conseil National pour l'Accès aux Origines Personnelles* - não apenas estruturam um percurso, mas são continuamente ativados, interpretados e manejados por agentes estatais. É nesses interstícios, onde o Estado acontece por meio de pessoas que operam com agência, que esta etnografia se inscreve.

Conforme argumenta Lipsky (2019), os burocratas de nível de rua são agentes estatais que atuam diretamente na implementação das políticas públicas e no atendimento à população. No caso desta pesquisa, trata-se das assistentes sociais, psicólogas e enfermeiras que trabalham nas Varas da Infância, nas maternidades e no CNAOP. São elas que, em suas práticas cotidianas, dão forma concreta aos serviços efetivamente oferecidos pelo Estado.

É por meio de suas decisões ordinárias que políticas públicas ganham materialidade. Assim, ações discricionárias como operacionalizar políticas de bem-estar social, conferir status às pessoas ou definir condições de acesso a direitos e benefícios constituem, na prática, os próprios efeitos dos programas governamentais. Como afirma Lipsky (2019, p. 37), "as formas pelas quais os burocratas de nível de rua proporcionam benefícios e sanções estruturam e delimitam a vida das pessoas e suas oportunidades". Ao mesmo tempo, esses burocratas ocupam uma posição atravessada por controvérsias políticas, uma vez que se veem constantemente tensionados entre as demandas dos usuários dos serviços e as exigências institucionais mais amplas que recaem sobre sua atuação.

Inspirada em Lipsky (2019), busco compreender como essas burocratas de nível de rua elaboram rotinas e práticas que, na administração de suas tarefas, incidem diretamente sobre as usuárias desse direito, influenciando os resultados de suas trajetórias institucionais. Interessa-me, assim, analisar como suas decisões, interpretações e margens de manobra afetam concretamente o acesso ao direito de entregar um recém-nascido em adoção.

É a partir desse enquadramento que formulo duas questões. A primeira é: mesmo submetidas a relações de controle - seja pela legislação, por suas chefias ou por outras

instituições -, de que maneira essas burocratas conseguem exercer agência? A segunda diz respeito às fronteiras entre trabalho e vida privada: como pensar essa separação quando há compartilhamento de experiências com o público atendido, atravessado pelo marcador de gênero e, em alguns casos, pela própria experiência da gestação, planejada ou não?

Ao longo desta tese, pudemos tecer semelhanças entre os dois contextos: tanto em Alto Garona quanto no Rio de Janeiro, profissões relacionadas ao cuidado, ou seja, psicólogas, assistentes sociais e enfermeiras, compõem equipes majoritariamente femininas, o que evidencia a forte marca de gênero que atravessa esse campo de atuação (Hirata, 2016). Ao mesmo tempo, pudemos traçar um perfil também semelhante entre as mulheres que recorrem ao parto em segredo e à entrega legal: são marcadas pela ausência de uma rede de apoio, pela violência conjugal e pela instabilidade econômica. Mais do que características individuais, esses elementos apontam para condições estruturais que delimitam os horizontes de possibilidade dessas mulheres.

Como vimos no segundo capítulo desta tese, existem variações ao longo do processo do parto sob segredo. Isso significa que enquanto algumas mulheres podem manifestar o desejo de entregar o bebê ainda durante a gestação, em hospitais ou no Conselho Departamental do local onde vivem, estabelecendo contato prévio com o CNAOP, outras tomam essa decisão apenas no momento do parto. Além disso, algumas optam por interagir com o recém-nascido ou ainda deixarem informações sobre sua identidade acessíveis. Essa diversidade de trajetórias é relevante, pois tensiona a tendência de reduzir a experiência do parto em segredo à cena na qual a mulher chega ao hospital em trabalho de parto, diz que deseja realizar o parto em segredo e vai embora sem deixar qualquer vestígio de si, como se fosse apenas nesse instante que a decisão se constituísse e ainda como se houvesse essa única possibilidade de agência.

Giselle, assistente social em um hospital em Alto Garona, evidencia que, em certos casos, a decisão pode ser elaborada ao longo da gestação, ainda que não seja necessariamente revista. A profissional menciona, por exemplo, o caso de uma mulher que expressou o desejo de entrega ainda no período pré-natal. Segundo Giselle, trata-se de uma das situações que mais a marcou, tanto pelo cuidado da mulher em realizar o acompanhamento gestacional quanto pela manutenção de sua decisão, por conta da sua

condição econômica e de sua situação migratória:

> Era uma mulher da Europa Oriental que **conheci no período pré-natal** e que havia decidido confiar seu bebê para adoção exclusivamente por razões financeiras e devido à sua situação legal na França. **Ela manteve sua decisão e não voltou atrás**. Achei isso, de certa forma, comovente (Giselle, 2024, entrevista, tradução livre[53], grifo nosso).

Conforme o relatório da *Direction Générale De La Cohésion Sociale* (DGCS, 2017), há situações em que a informação sobre o dispositivo do parto em segredo é transmitida à mulher ainda durante a gravidez, em articulação com as maternidades e com possibilidade de acompanhamento pré-natal pelo departamento. O relatório indica a existência de práticas diferenciadas entre departamentos no tratamento dessas situações. Por exemplo, no departamento *Pas-de-Calais* existem reuniões regulares com as maternidades, esse acompanhamento permite que as mulheres encontrem o correspondente departamental o mais cedo possível e sejam informadas rapidamente sobre a lei, seus direitos e as possibilidades que lhes são oferecidas.

No Brasil, essas variações também se fazem presentes: estas mulheres podem comunicar esse desejo nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), assim como diretamente nas Varas da Infância e nos hospitais. Durante a análise de processos de entrega legal em Varas da Infância do município do Rio de Janeiro, no âmbito da pesquisa coletiva realizada em 2022, a leitura dos documentos mostrou que muitas entregas legais começavam pelos hospitais, por ocasião do parto. Em 2025, ao retomar o trabalho de campo por meio de entrevistas em Varas da Infância e em uma maternidade, observei, através dos relatos das profissionais, que outras mulheres também procuram, em um primeiro momento, a Vara da Infância de sua região, onde comunicam seu interesse na entrega ainda gestantes.

Segundo algumas profissionais entrevistadas, existe um aparente aumento neste segundo tipo de procura, que pode estar relacionado a transformações recentes no campo, como, por exemplo, iniciativas de divulgação realizadas por essas instituições junto a hospitais públicos de seus territórios. No entanto, trata-se de uma hipótese interpretativa, baseada em percepções de campo, que não encontra, e possivelmente não encontrará,

[53] C'est une dame de l'Europe de l 'Est que j 'avais rencontré en prie en prénatal qui avait décidé de confier son bébé à l 'adoption et pour des raisons financières et uniquement des raisons financières et Statutaires en France elle a décidé de confier son bébé à l'adoption et effectivement elle n 'est pas revenu dessus sa décision donc je trouvais ça en tout cas humainement touchant.

sustentação em dados quantitativos. E, ainda assim, conforme essas profissionais, é mais comum que comece pelos hospitais. Por exemplo, juízas de duas Varas de territórios diferentes compartilharam desta mesma impressão:

> Não tenho como te garantir isso [o aumento de mulheres que procuram primeiro pela Vara da Infância], porque não tenho os números na mão, mas eu tenho a mesma impressão. Acho que a maioria vem de uma comunicação no hospital. Lá em algum atendimento ela fala desse desejo. E o número menor é o que fala diretamente com a equipe técnica da Vara. Mas a maioria vem pelo hospital (Sandra, 2025, entrevista).

> Geralmente a mulher que vem ainda na gestação, vem, por volta, assim, de 28 a 30 semanas. Quando ela vem neste estágio, ela conversa com a equipe e a gente fica aguardando. Ela vem mais através do hospital do que da Vara (Helena, 2025, entrevista).

Diferentes caminhos de acesso à entrega legal podem produzir diferenças significativas no acompanhamento dessas mulheres. Dandara, assistente social de uma Vara da Infância e da Juventude no estado do Rio de Janeiro, expressa essa assimetria ao comparar duas situações distintas. Quando a mulher procura espontaneamente a Vara ainda durante a gestação, pode ser acompanhada pela equipe técnica ao longo da gravidez e, quando necessário, encaminhada para outros serviços públicos, como a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) ou o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS). Já aquelas que, por desconhecimento ou por outras razões, somente chegam ao sistema de Justiça após o parto têm seu tempo significativamente reduzido, dispondo apenas dos dez dias previstos em lei.

> Quando a mulher já chega com a criança nascida, trata-se de outro momento. Não é possível acompanhar do mesmo modo, **porque o relógio dela já corre de forma diferente.** Nesses casos, a maternidade comunica a Vara e o processo já se inicia. Diferente da situação em que a mulher procura o serviço ainda gestante: aí somos nós que abrimos o processo, a partir do nosso relatório, e ajuizamos a ação de entrega com base nesse acompanhamento.
>
> Quando a criança já nasceu e a maternidade comunica que há uma mulher que não deseja maternar, nós marcamos um atendimento. E esse, para mim, é um dos maiores problemas daqui no que diz respeito à entrega. Infelizmente, costuma-se marcar uma audiência no mesmo dia do atendimento — muitas vezes o único atendimento. Trata-se de uma mulher que não foi acompanhada durante a gravidez, que não teve acesso a nenhum profissional que pudesse ajudá-la a amadurecer essa decisão. Ela chega no puerpério, no desespero, com a criança recém-nascida. O bebê fica na maternidade e ela vem sozinha até aqui.
>
> Nesse atendimento, ela tende a reproduzir motivações que nem sempre são reais, porque não houve tempo de trabalhar essa decisão, de fazê-la amadurecer. O atendimento dura cerca de uma hora e logo em seguida ela já segue para a audiência, no mesmo dia. Ela não tem tempo nem de pensar sobre o que está fazendo.
>
> Enquanto isso não é um protocolo claro, torna-se muito difícil garantir tempo

> suficiente para realizar um estudo adequado e definir se a entrega realmente vai acontecer ou não. O ideal seria que houvesse um protocolo. **A lei, de fato, orienta dessa forma, mas, em alguns casos, conseguimos nos apoiar na Resolução nº 485, especialmente em um parágrafo que afirma que a *mãe* precisa estar amadurecida. É nesse ponto que nos apoiamos para tentar "segurar" o tempo** (Dandara, 2025, entrevista, grifo nosso).

A narrativa de Dandara evidencia uma tensão produzida pela própria organização institucional da entrega legal: o tempo necessário para o amadurecimento da decisão não se distribui igualmente entre todas as mulheres. A resolução mencionada pela assistente social é a Resolução nº 485 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicada em 18 de janeiro de 2023, que estabelece recomendações para o atendimento de gestantes e parturientes que manifestem o desejo de entregar o recém-nascido para adoção, bem como para a garantia da proteção integral da criança. Entre essas recomendações, destaca-se a orientação de que a equipe interprofissional avalie se a manifestação de vontade pela entrega decorre de uma decisão amadurecida e consciente.

Nesse sentido, vale retomar a discussão proposta por Foucault (1987) acerca do exame como tecnologia de poder. Ao prolongar o acompanhamento da mulher, a equipe técnica não busca apenas verificar se a decisão pela entrega é definitiva. Ela produz um conjunto de informações, pareceres e avaliações que tornam esse desejo passível de ser descrito e validado institucionalmente. O "estudo" realizado pela equipe não constitui apenas um instrumento de apoio à decisão judicial, mas também uma tecnologia por meio da qual o Estado produz conhecimento sobre o sujeito e, simultaneamente, intervém sobre ele.

Ao mesmo tempo, a situação descrita por Dandara também pode ser compreendida a partir de Lipsky (2019). Como burocrata de nível de rua, ela dispõe de certa margem de discricionariedade para interpretar normas e mobilizar diferentes instrumentos jurídicos no atendimento aos usuários. É precisamente essa margem que lhe permite recorrer à Resolução nº 485 como estratégia para pedir ao juiz a ampliação do tempo disponível à mulher antes da audiência. Sua atuação não elimina os constrangimentos institucionais, mas evidencia que a implementação das políticas públicas é também produzida pelas decisões cotidianas daqueles que as executam.

Ao interpretar a Resolução como fundamento para ampliar o acompanhamento, Dandara produz, na prática, uma temporalidade distinta daquela que normalmente

organiza esses processos. Sua agência não consiste em escapar às normas institucionais, mas em mobilizá-las de maneira a criar outras possibilidades de atuação para si e para as mulheres atendidas.

Convém recordar que, em ambos os países, a legislação prevê a possibilidade de retratação da decisão de entrega, mesmo após o acolhimento do recém-nascido. Na França, dos 446 partos secretos realizados em 2024, 85 mulheres voltaram atrás em sua decisão (CNAOP, 2025). Em Alto Garona, segundo os arquivos do CNAOP consultados por Claire na minha presença durante uma das entrevistas, ocorreram, no mesmo ano, dez partos secretos e sete retratações. A psicóloga atribui esse número ao prazo de dois meses concedido para que as mulheres reflitam antes que a criança adquira o estatuto de pupilo do Estado. Ela relembra um caso em que esse intervalo foi suficiente para que uma mãe de nascimento reorganizasse sua situação familiar antes de decidir permanecer com o filho.

> Era a situação de uma mulher de 45 anos que não esperava essa gravidez. Enquanto preenchíamos os documentos e realizávamos os procedimentos necessários para a entrega do bebê, **ela já sabia que iria se retratar**. Ainda assim, era preciso concluir todo o processo, porque seu companheiro queria que, antes de qualquer decisão, houvesse uma conversa em casa com os filhos.
>
> **Como a gravidez havia sido vivida em negação**, esse assunto nunca tinha sido discutido. Para ele, era importante reunir a família, conversar com os filhos e compreender como eles reagiriam àquela informação antes de tomar uma decisão. Além disso, outra questão que o inquietava era a idade. Aos 45 anos, isso também representava uma preocupação para o casal: "Como assim? Estamos velhos, nossos filhos estão quase adultos e agora vamos nos encontrar com um bebê?" Havia também a preocupação com o olhar dos outros: "O que vão pensar de nós?"
>
> No entanto, quando ela deu à luz e viu o bebê, tudo mudou: "É meu bebê. Vou ficar com ele." Para o companheiro, porém, isso ainda não era possível. Ela sabia que a situação seria muito difícil. Eu perguntava: "E se ele não mudar de ideia, como vocês vão fazer?" E ela respondia: "Não, para mim isso não é possível. Paciência."
>
> **Foi uma situação delicada, mas era necessário passar por esse percurso para que o companheiro também pudesse elaborar essa decisão.** Com o tempo, ele percebeu que, para sua esposa, era impossível seguir em frente sem aquele filho (Claire, 2024, entrevista, tradução livre[54], grifo nosso).

[54] C'était une situation, une dame qui avait 45 ans et qui, du coup, n'attendait pas cet enfant, en fait. Donc, quand on remplissait les documents, les éléments pour laisser l'enfant, elle, elle savait déjà qu'elle allait se rétracter. Mais il fallait quand même le faire parce que son compagnon, lui, il voulait qu'au préalable il y ait une discussion à la maison avec leurs enfants. Pour aussi leur parler, comme c'était un déni, et que ça n'avait pas été parlé, c'était important pour lui de se poser en famille, d'en parler aux enfants, de voir un peu comment eux faisaient avec cette information avant de pouvoir se décider. Et puis lui, ce qui venait un peu le percuter, c'était aussi l'âge, en fait. À 45 ans, il y avait ça aussi au niveau du couple, au départ, où c'était : « mais comment ? On est vieux, nos enfants sont presque majeurs et là on va se retrouver avec un

O relato de Claire sugere que a retratação não decorreu apenas da existência de um prazo legal. O intervalo de dois meses funcionou como uma condição para que a situação pudesse ser elaborada pela família. Entretanto, esse tempo não aparece apenas como uma garantia processual oferecida pelo Estado, mas também como um recurso mobilizado pela própria mulher. Embora dissesse que já sabia que desejava permanecer com o filho, ela opta por manter o procedimento de entrega, valendo-se do prazo legal para organizar sua vida familiar, possibilitar a conversa entre o companheiro e os filhos e criar as condições necessárias para receber a criança. Nesse caso, o tempo não é apenas imposto pela legislação; ele é também apropriado pela mulher como uma possibilidade de ação diante das circunstâncias que atravessam sua decisão.

No Brasil, não disponho de dados sistemáticos que permitam dimensionar quantas mulheres desistem da entrega legal após a audiência judicial. Ainda assim, os relatos das profissionais entrevistadas indicam que situações dessa natureza também ocorrem. É relevante observar, além disso, que muitos dos casos de desistência reunidos durante a pesquisa envolviam decisões inicialmente compartilhadas pelo casal ou outros familiares, o que evidencia a importância das redes de apoio na elaboração – e, por vezes, na revisão – da decisão pela entrega. Nesse sentido, Amanda, assistente social de uma Vara da Infância no interior do estado do Rio de Janeiro, relata:

> Em alguns momentos, elas também vêm direto até nós. Então começamos um trabalho de acolhimento, de conversa. Já tivemos casos de mães que chegam decididas a fazer a entrega, mas muito angustiadas.
>
> Às vezes, elas sentem que precisam fazer a entrega, mas, ao mesmo tempo, não querem. Então, o nosso trabalho é justamente abrir um espaço de reflexão sobre essa situação.
>
> Tive o caso de uma moça que procurou o comissariado. Durante o atendimento, percebemos que ela vivia uma situação familiar muito difícil. Havia uma pessoa da família doente, da qual ela cuidava praticamente sozinha. Ela sentia que estava sendo obrigada a entregar o bebê, não porque quisesse, mas porque não enxergava outra forma de continuar trabalhando, estudando e cuidando dessa pessoa.
>
> Conversamos bastante. E, no fim, ela mesma disse: 'Não, espera aí, eu tenho

bébé ». Donc il y avait aussi le regard un peu de l'extérieur, de « mais qu'est-ce qu'on va penser aussi de… ? » Sauf que du coup, madame, elle, quand elle a accouché de ce bébé et qu'elle l'a vu, pour elle tout a changé : « c'est mon bébé, je le garde ». Sauf que monsieur, lui, ce n'était pas possible en fait. Mais elle, elle savait que ça allait être très compliqué. Je disais : « mais si jamais lui ne change pas d'avis, comment vous allez faire ? » Il me disait : « mais non, moi ce n'est pas possible, tant pis ». Donc c'était une situation… mais il y avait besoin de passer par ce détour-là, en fait, pour qu'ensuite monsieur puisse aussi cheminer. Et puis il s'est rendu compte que, de toute façon, pour sa femme, ce n'était pas possible de faire sans cet enfant, en fait.

> um tio. Posso conversar com ele.' Ela começou a pensar em outras possibilidades e decidiu contar à família sobre a gravidez.
>
> No final, nem chegou a formalizar a entrega voluntária. Saiu daqui com a proposta de conversar com a família e voltar depois, se ainda fosse necessário. Mais tarde, ela nos deu um retorno dizendo que havia sido acolhida pelos familiares.
>
> É por isso que procuramos atender essas mulheres sempre com muito cuidado. Nosso papel não é influenciar a decisão, nem para que entreguem a criança, nem para que permaneçam com ela. O mais importante é oferecer escuta e acolhimento. Muitas vezes, é justamente a partir desse espaço de reflexão que elas conseguem decidir se desejam continuar com a gestação, permanecer com o bebê ou até contar para a família, algo que, no início, nem cogitavam fazer.
>
> Estamos sempre abertos para esse processo, porque acreditamos que a decisão precisa ser tomada de forma consciente. O mais importante é que elas possam compreender, de fato, o que desejam fazer (Amanda, 2025, entrevista).

Também nesse caso, a mudança da decisão não parece decorrer de uma tentativa da profissional de persuadir a mulher a permanecer com o bebê. Ao contrário, Amanda enfatiza que o objetivo do atendimento é criar um espaço de escuta e reflexão, no qual outras possibilidades possam emergir. A partir da escuta da profissional, a mulher consegue refletir sobre reconstituição de uma rede de apoio que, até então, não era percebida como disponível. A decisão é reelaborada à medida que a gravidez deixa de ser vivida como um problema exclusivamente individual e passa a ser compartilhada com outros membros da família.

Ao longo deste capítulo conhecemos mais sobre as mulheres que entregam em adoção – ou que desistem – a partir dos relatos das profissionais que atuam diretamente com elas. Percebemos que muitas destas trajetórias são narrativas atravessadas por precariedades socioeconômicas, responsabilidades de cuidado acumuladas, como a criação de outros filhos ou o cuidado de familiares adoecidos, e pela fragilidade ou ausência de redes de apoio. Por isso, aproximo-me da reflexão de Fonseca (2012), segundo a qual, quando "a mulher consente em dar o filho em adoção, foi ela mesma 'abandonada' — pelo companheiro, pelos pais e pela sociedade" (Fonseca, 2012, p. 17). Longe de constituir uma decisão estritamente individual, a entrega em adoção pode emergir como efeito de um conjunto de precariedades e relações sociais fragilizadas. Os casos analisados sugerem que a solidão não constitui apenas uma circunstância dessas trajetórias, mas uma condição que estrutura as possibilidades de decisão. Inversamente, quando novas redes de apoio se tornam disponíveis, seja pela reorganização das relações familiares, como no caso francês, seja pela reaproximação de parentes, como no relato de

Amanda, a própria decisão pode ser, ou não, reelaborada.

Pensando etnograficamente nos casos mobilizados nesta seção, observa-se que, mesmo em contextos fortemente regulados por normas institucionais, tanto as mulheres quanto as profissionais constroem margens de ação. A profissional francesa prolonga o período de internação para ampliar o tempo de reflexão; a assistente social brasileira mobiliza uma resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para adiar a audiência e favorecer o amadurecimento da decisão; a mulher francesa utiliza o prazo legal de acolhimento institucional sabendo que pretende retratar-se, apropriando-se desse intervalo para reorganizar sua vida familiar; e a mulher atendida pela equipe técnica brasileira reelabora sua decisão a partir da reconstrução de sua rede de apoio. Em todos esses casos, a agência não se exerce apesar das estruturas estatais, mas por meio delas. São precisamente os dispositivos legais e institucionais que se tornam recursos a partir dos quais diferentes atores constroem possibilidades de ação.

Essa perspectiva convida a não compreender o Estado como uma entidade homogênea, abstrata e onipresente, capaz de determinar de forma unívoca os modos de agir. Como propõem Das e Poole (2008), o Estado se manifesta nas margens, isto é, nas práticas cotidianas por meio das quais suas normas são interpretadas, negociadas e apropriadas. Em direção semelhante, Vianna e Lowenkron (2017) sugerem que o Estado deve ser apreendido a partir das ações de seus agentes, em arenas concretas nas quais se definem os limites do legítimo, circulam argumentos e se produzem formas de intervenção.

É justamente nesse entrelaçamento entre normas institucionais e práticas cotidianas que se configuram as possibilidades de ação observadas nesta pesquisa. As profissionais do CNAOP, das maternidades e do sistema de Justiça não atuam apenas como executoras de procedimentos previstos em lei. Elas interpretam normas, mobilizam resoluções, negociam temporalidades e constroem, juntamente com as mulheres, alternativas que podem alterar os rumos inicialmente esperados dos processos de entrega. Da mesma forma, as mulheres não aparecem como sujeitas passivas diante das instituições, mas como agentes que, ainda que inseridas em contextos marcados por diferentes formas de precariedade, mobilizam os próprios dispositivos estatais para reorganizar suas trajetórias e, por vezes, rever suas decisões.

Como afirmam Das e Poole (2008), as margens não constituem apenas espaços geográficos, mas "locais de prática nos quais a lei e outras práticas estatais são colonizadas por outras formas de regulamentação que emanam das necessidades urgentes das populações, com o objetivo de garantir a sobrevivência política e econômica" (Das, Poole, 2008, p. 24). Nessa perspectiva, as situações analisadas ao longo desta seção permitem compreender que as margens não estão simplesmente fora do Estado; elas constituem um dos lugares privilegiados de sua produção cotidiana. É justamente nessas interações entre mulheres e profissionais, entre normas e práticas, entre temporalidades institucionais e experiências vividas, que o Estado é continuamente produzido, reinterpretado e, em certa medida, transformado.

Diante desses relatos, é possível vislumbrar, ainda que parcialmente, os modos pelos quais mulheres e profissionais exercem suas agências no interior das dinâmicas burocráticas do Estado. Longe de constituir um processo estritamente normativo, a entrega de recém-nascidos em adoção envolve interpretações, negociações e estratégias por meio das quais diferentes atores mobilizam os próprios dispositivos institucionais para produzir possibilidades de ação. As experiências analisadas nesta seção mostram que as normas não operam de maneira automática; elas são continuamente interpretadas, tensionadas e apropriadas nas práticas cotidianas.

Também é importante reconhecer que essas interações nem sempre permanecem circunscritas aos limites institucionais previstos. Os agentes envolvidos não atuam apenas como representantes do Estado, mas também como sujeitos que mobilizam moralidades diante das situações que acompanham. Como observa Fassin (2014), a ação estatal é atravessada por avaliações morais sobre diferentes categorias de pessoas. Longe de serem neutras, essas avaliações são permeadas por paixões, normas, sentimentos e estereótipos acerca da legitimidade de determinadas condutas, configurando aquilo que o autor denomina de ética dos Estados contemporâneos (Fassin, 2014, p. 5). Nesse sentido, as decisões e intervenções desses profissionais não expressam apenas posicionamentos individuais, mas também formas pelas quais o próprio Estado produz e atualiza julgamentos morais sobre as mulheres que manifestam o desejo de entregar seus recém-nascidos para adoção.

Um exemplo disso aparece no relato de uma profissional da Vara da Infância sobre

a conduta de uma trabalhadora da saúde:

> Um casal fez todo o acompanhamento com a Vara. Escondeu a gestação dos filhos, da família, dos amigos... Quando chegaram à maternidade para fazer a entrega, uma profissional não aceitou. Ela era de um lugar que eles frequentavam e os chamou para conversar, tentando convencê-los a desistir da entrega. E eles desistiram (Vânia, 2025, entrevista).

Esse episódio evidencia que as práticas institucionais são atravessadas por moralidades, nas quais diferentes concepções sobre o que constitui a decisão mais adequada passam a orientar as intervenções dos próprios agentes. A atuação da profissional extrapola, nesse caso, o papel institucional que lhe cabia, revelando como convicções pessoais podem incidir sobre a implementação da política pública. Isso não significa que o Estado deixe de atuar; ao contrário, mostra que sua atuação se realiza precisamente por meio desses sujeitos, cujas práticas são continuamente atravessadas por interpretações, valores e moralidades.

Como argumenta Vianna (2013), ao transitar entre domínios classificados como políticos, judiciais e administrativos, a linguagem dos direitos não elimina os dissensos morais, mas os reconfigura, abrindo espaço para a produção de diferentes narrativas sobre aquilo que deve ser protegido, garantido ou reconhecido. Ao mesmo tempo, essas disputas não ocorrem à margem do Estado, mas em seu interior. Ao reivindicarem determinadas formas legítimas de agir, os próprios agentes contribuem para produzir aquilo que Vianna, dialogando com Mitchell (2006), denomina "efeito de Estado": a percepção de uma entidade coerente, legítima e dotada de autoridade, ainda que essa autoridade seja continuamente produzida e negociada nas práticas cotidianas.

Os casos analisados ao longo desta seção sugerem, portanto, que a entrega legal e o parto em segredo não podem ser compreendidos apenas como a aplicação de normas jurídicas previamente estabelecidas. Eles se constituem na interação entre mulheres, profissionais e instituições, em processos nos quais temporalidades, relações de cuidado, moralidades e dispositivos estatais são continuamente negociados. É justamente nessas práticas ordinárias que o Estado se faz presente e é, simultaneamente, produzido, reinterpretado e transformado.

4.3 Economias morais

Tanto pesquisadoras francesas, como Frechon e Villeneuve-Gokalp (2009),

quanto brasileiras, como Rinaldi (2019), observaram que, no contexto adotivo, há uma predileção por bebês. O estímulo e a consolidação da adoção plena nesses países estão ancorados em um modelo de parentalidade que privilegia a exclusividade dos vínculos de filiação. Nesse enquadramento, quanto mais nova a criança, menores tendem a ser as marcas de uma história anterior à adoção, favorecendo também a constituição de uma filiação percebida como exclusiva desde o início da vida da criança.

Conforme Ouellette (2000), a adoção plena foi inicialmente concebida para assegurar à criança abandonada o acesso a uma família e a uma filiação genealógica. Por ocorrer, à época, sob anonimato – como ainda acontece na França –, pretendia representar, para a criança, um novo nascimento, constituindo uma espécie de imitação do ideal da família biológica. Contudo, a autora observa que, atualmente, as adoções plenas raramente ocorrem de forma anônima e dizem respeito, cada vez mais, a crianças que já possuem uma filiação estabelecida. Isso revela que a principal preocupação já não é reproduzir um ideal de consanguinidade, mas instituir uma filiação exclusiva. Como afirma a autora, "essa exclusividade é ditada pelo nosso modelo genealógico de reprodução, segundo o qual todo indivíduo só poderia ser filho (ou filha) de um único pai e de uma única mãe que o teriam gerado conjuntamente" (Ouellette, 2000, p. 51, tradução livre).

Essa reflexão permite compreender que a preferência por bebês não decorre apenas das características do processo de adoção, mas também de um modelo de parentesco que atribui maior valor à possibilidade de construir uma filiação exclusiva desde os primeiros momentos da vida da criança. É nesse contexto que se insere o relato de Sandra, juíza de uma Vara da Infância na região metropolitana do Rio de Janeiro:

> A esmagadora maioria dos habilitados para adoção quer uma criança pequena. Então, quando termina o prazo após a audiência de entrega, nós chamamos o primeiro da fila e ele vai se virar, vai vir correndo... voando! A gente sempre brinca com isso, porque a gente liga e a pessoa já cai de paraquedas aqui dentro. E a adaptação é muito mais simples, porque é um bebê. É diferente da adaptação de uma criança de oito anos, por exemplo. Então, quando é um bebê, é tudo muito rápido, porque o poder familiar já está extinto e a adaptação é muito rápida. É diferente de uma outra ação que tenha uma criança com oito, nove, dez anos... aí tem uma ação de destituição do poder familiar, em que aqueles pais estão resistindo, não querem ser destituídos, recorrem da sentença, no tribunal, depois para o STJ [Superior Tribunal de Justiça], e essa destituição demora anos. Aí depois tem a colocação e uma aproximação com uma criança mais velha, com um adolescente, e é óbvio que é muito mais complexo do que com um bebê recém-nascido (Sanda, 2025, entrevista).

Sem reduzir essa preferência adotiva a uma questão de "facilidade" prática, a fala de Sandra evidencia a ansiedade e o desejo de muitas famílias habilitadas por bebês. Esse desejo não se explica apenas pela percepção de que a adaptação será menos complexa. Como sugerem Ouellette (2000) e Yngvesson (2007), ele também está relacionado a um modelo de parentesco que valoriza a constituição de uma filiação exclusiva desde os primeiros momentos de vida da criança. Nesse sentido, a adoção de um bebê favorece a produção daquilo que Yngvesson (2007) interpreta de famílias ″como se″: famílias nas quais a criança é incorporada como se tivesse nascido nelas, aproximando a filiação adotiva do modelo biogenético e contribuindo para o apagamento dos vínculos de parentesco anteriores à adoção.

Como vimos no terceiro capítulo desta tese, no Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), consolidou-se o princípio da manutenção de crianças e adolescentes em suas famílias de origem. A adoção, nessa perspectiva, passou a ser entendida como o último recurso a ser acionado pela Justiça da Infância e da Juventude, quando esgotadas todas as possibilidades de “reintegração familiar” (Rinaldi, 2019).

No entanto, Rinaldi (2019) identifica a existência de uma disputa em torno da adoção enquanto categoria de política pública, marcada por dissensos entre equipes das Varas. Em alguns contextos, ela aparece como mais importante para satisfazer o desejo dos pretensos pais adotivos. Com base na autora, a lei de 2017 reforça essa noção, ao “claramente vislumbrar os anseios da maioria dos ‘pretendentes habilitados’, que procuram filiar crianças com até seis anos de idade, através da celeridade de destituições de poder familiar de crianças de tenra idade para suas eventuais adoções” (Rinaldi, 2019, p. 291).

Assim, retomando também parte do que foi discutido anteriormente, se até 2017 os prazos para a entrega de um recém-nascido em adoção eram um pouco mais extensos, com a nova legislação observa-se uma tentativa explícita de imprimir maior velocidade aos processos que envolvem bebês. A juíza Helena, de uma Vara da Infância, da Juventude e do Idoso no estado do Rio de Janeiro, orgulha-se da rapidez no tempo de espera para a adoção em sua comarca: “Lá, na nossa fila de adoção para recém-nascidos, está demorando só de três a quatro anos. É muito pouco tempo. A nossa fila é recorde, eu

acho. Pelo que eu ouço de outros colegas" (Helena, 2025, entrevista).

Na seção anterior, refleti sobre a produção do tempo pelas burocratas de nível de rua para o "amadurecimento" da decisão da mulher. Mostrei que, em determinados casos, as ações dessas profissionais conseguem suspender o tempo e produzir temporalidades. No entanto, diante de uma lógica que contribui para a configuração de um "mercado de crianças adotáveis", no qual o bebê constitui um bem altamente desejável pelos pretendentes à adoção (cf. Fonseca, 2009), considero que essa prática não está isenta de tensionamentos.

A mesma juíza também reflete sobre o prazo de dez dias concedido à mulher, após a audiência, para retratar-se da decisão de entrega:

> **A lei é muito clara: ela tem o direito à entrega e também o direito ao arrependimento no prazo de dez dias.** Eu chamo essa senhora de "fulana", acolho essa mulher e deixo claro que não estamos ali para julgar. Explico que a entrega também pode ser um ato de amor, que a vontade dela será respeitada, mas que sou obrigada a informá-la de que existe esse prazo de dez dias para o arrependimento. **Para mim, isso é muito claro: ela tem esse direito e tem o direito de mudar de ideia** (Helena, 2025, entrevista, grifo nosso).

A entrevista com a juíza permite apreender como o controle do tempo pode ser manejado por quem ocupa o cargo mais alto na hierarquia institucional. Segundo Weber (s.d.), a administração moderna de um cargo exige estrita conformidade às normas: a autoridade burocrática não tem o direito de regular questões por meio de ordens dadas caso a caso, devendo fazê-lo apenas de forma geral. O conhecimento dessas normas - isto é, o saber técnico de que o funcionário dispõe - deve, portanto, basear-se em regras gerais, neste caso, na legislação.

No entanto, se a administração de cargos em uma burocracia moderna se funda na centralidade dos documentos escritos e dos arquivos (Weber, s.d.), no campo aqui analisado outras normativas, como as resoluções, também podem ser mobilizadas como parte desse jogo. Baseada na administração por meio de normas gerais - que podem ser "mais ou menos estáveis, mais ou menos precisas, e que podem ser aprendidas" (Weber, s.d., p. 12) -, a atuação dessas agentes se apoia em suas expertises para interpretar tais dispositivos.

Nessa mobilização, as moralidades também entram em cena. Conforme Fassin (2015), as ações e decisões cotidianas dos burocratas, ao mesmo tempo em que são

moldadas pelo *ethos* de sua profissão e pelo clima ético da esfera pública, são orientadas por seus valores e afetos. Assim, com base no autor, justiça e equidade, bem como preocupação ou indiferença, empatia ou indignação, admiração ou desconfiança fazem parte de sua experiência nas relações que estabelecem, não apenas com o público que atendem, mas também com seus colegas, superiores e com a própria instituição. Isso quer dizer que tanto os princípios profissionais quanto os debates públicos - que estigmatizam determinados comportamentos e culpabilizam ou lançam suspeitas sobre certos grupos - influenciam o que esses agentes pensam e fazem. Nesse sentido, Fassin (2015) considera que, enquanto no plano macrossocial as economias morais correspondem ao modo como valores e afetos são produzidos, circulam e são apropriados em torno de uma determinada situação que a sociedade constrói como um problema, no plano microssocial são as subjetividades morais que revelam valores e afetos nas questões éticas e nos dilemas que esses agentes enfrentam diante de tais problemas.

Portanto, seria inadequado compreender a atuação desses burocratas como homogênea ou uniforme. Ao contrário, ela se inscreve em um campo de economias morais, no qual diferentes subjetividades refletem sobre o tempo adequado, o "melhor interesse da criança", a legitimidade da decisão da mãe de nascimento e as demandas das famílias adotivas.

Em diversas ocasiões, ouvi profissionais afirmarem que o prazo de dez dias seria suficiente, tendo como principal justificativa o princípio do "melhor interesse da criança", argumento segundo o qual a ampliação desse período implicaria a permanência prolongada do recém-nascido em uma instituição de acolhimento. Alice, enfermeira de uma maternidade, considera o seguinte sobre o prazo:

> Eu até acho que **é muito tempo**, porque a adoção aqui no Brasil é péssima. Se a gente for pensar na criança, ela vai ficar no abrigo durante os dez dias e, depois, permanecer mais três ou quatro meses até ser adotada. É um processo bastante demorado. **Na maioria dos casos, quando a mulher opta pela entrega, ela já está decidida.** Eu acredito que o momento em que há maior possibilidade de desistência é aqui, ainda na maternidade, logo após o nascimento. Depois que a criança é encaminhada, a não ser que algo muito específico aconteça nesses dez dias, é pouco provável que ela mude de ideia (Alice, entrevista, 2025, grifo nosso).

Cátia, psicóloga em outra Vara da Infância, da Juventude e do Idoso, assume o seguinte em relação ao tempo e ao interesse da criança:

> **A lógica aqui é a do melhor interesse da criança.** A genitora tem todo o

> acompanhamento: a gente encaminha, conversa, problematiza. E deixa muito claro que, depois de dez dias, essa decisão não tem volta. A gente tenta fazer o máximo para que seja uma decisão amadurecida (Cátia, entrevista, 2025, grifo nosso).

O relato dessas profissionais não contradiz o debate acionado na seção anterior, mas acrescenta à perspectiva uma lógica na qual se inserem as controvérsias, avaliações e afetos. Estes contrastes evidenciam como um mesmo dispositivo jurídico pode ser apropriado por meio de diferentes subjetividades morais (Fassin, 2015), moduladas pela posição institucional de cada agente.

Ressalto mais uma vez que o princípio do "melhor interesse" da criança e do adolescente fundamenta o campo dos direitos da infância e da juventude no Brasil. Nesse sentido, a noção de proteção integral constitui a base do ordenamento jurídico-estatal voltado a esse público (Coitinho Filho, 2017). A Constituição brasileira inaugura uma inflexão importante ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, estabelecendo que família, sociedade e Estado devem assegurar, com prioridade absoluta, direitos como vida, saúde, alimentação e convivência familiar e comunitária. O ECA reforça esse princípio ao determinar a proteção integral. Com base nesse arcabouço, "as decisões judiciais envolvendo a destituição do poder familiar e a colocação em família substituta […] têm sido movidas pela compreensão do que atende ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente" (Coitinho Filho, 2017, p. 505).

No entanto, como sugere Fonseca (2025), o tratamento e a socialização das crianças integram um conjunto mais amplo de dispositivos voltados à governança reprodutiva. Nessa perspectiva, as tecnologias médico-legais não se restringem à regulação da concepção, da contracepção, da gestação e do parto, mas se estendem à etapa subsequente: a criação das crianças. Trata-se, portanto, de um campo no qual se operacionalizam classificações normativas sobre o que constitui "bom" e "mau" cuidado, informando práticas institucionais e decisões judiciais.

Nesse contexto, como vimos no capítulo anterior, ganha relevo, no Brasil, a centralidade crescente de saberes oriundos da neurociência na formulação de políticas públicas voltadas à infância e à adolescência. A noção de risco ao desenvolvimento – especialmente associada às chamadas "janelas de oportunidade" dos primeiros anos de vida – tem sido mobilizada como justificativa para a aceleração dos processos de adoção. Em particular, a ênfase nos primeiros meses de vida da criança sustenta argumentos em

favor da celeridade processual, contribuindo, inclusive, para a redução de prazos introduzida pela legislação de 2017 (cf. Fonseca, 2025).

A fala de Sílvia, promotora de justiça no âmbito da infância e adolescência de uma Vara do estado do Rio de Janeiro, explicita as tensões inerentes a esse enquadramento:

> Primeiro, a gente tem um problema fundamental: são pouquíssimos serviços de acolhimento familiar no Brasil. Então, pressupondo que essa criança não vai estar numa família, mas em um serviço de acolhimento, dez dias, pra mim, parece muito. Um bebê, dentro de uma instituição, ficar dez dias esperando essa mãe desistir... A lei manda a mãe ser encaminhada imediatamente ao serviço da Vara da Infância; ela vai fazer a audiência e depois tem esses dez dias. Então, considerando o meu viés, que é sempre da questão protetiva, dos primeiros anos, da primeira infância e tal, eu fico incomodada de esperar esses 10 dias. Mas sei que, por outro lado, olhando para a mãe dessa criança, 10 dias pode ser muito pouco para decidir se você vai realmente fazer a entrega do seu bebê ou não. E aí eu acho que a gente entra numa encruzilhada entre o interesse da mãe e o interesse do bebê (Sílvia, entrevista, 2025).

Sua fala evidencia o pêndulo desse campo: de um lado, a temporalidade da proteção da criança, ancorada na urgência de garantir condições consideradas adequadas ao seu desenvolvimento; de outro, a temporalidade da decisão da mulher, que envolve processos complexos de elaboração. O tempo, aqui, não é um dado neutro, mas um operador normativo que hierarquiza interesses e redefine, na prática, o alcance dos direitos em jogo.

Essa tensão se torna ainda mais visível quando considerada à luz das formas de acolhimento disponíveis. Segundo dados do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), em 2022 havia 1.455 crianças e adolescentes acolhidos no estado, dos quais apenas 128 (8,8%) estavam inseridos em famílias acolhedoras. Esse modelo – no qual famílias previamente selecionadas, capacitadas e acompanhadas recebem temporariamente crianças – permanece minoritário no Brasil, sendo o acolhimento institucional a forma predominante.

Na França, por sua vez, o acolhimento familiar ocupa uma posição mais estruturada no interior das políticas de proteção à infância. Integrado à ASE, ele se configura como uma atividade profissional regulamentada e remunerada pelo Estado, com formação específica e acompanhamento contínuo. De acordo com dados da *Direction de la recherche, des études, de l'évaluation et des statistiques* (Drees, 2025), em 2024, 35% das crianças acolhidas estavam em famílias de acolhimento, enquanto 40% se encontravam em instituições; os demais casos distribuíam-se entre modalidades de

acolhimento autônomo ou outras formas de colocação.

Essa infraestrutura permite levantar a hipótese de que, na França contemporânea, os bebês entregues no contexto do parto sob segredo tendem a ser inseridos, com maior frequência, em ambientes familiares, e não institucionais. Essa configuração pode contribuir para tornar viável o prazo de dois meses previsto para a retratação dos pais de nascimento, uma vez que muitas crianças permanecem, durante esse período, em um contexto de acolhimento familiar.

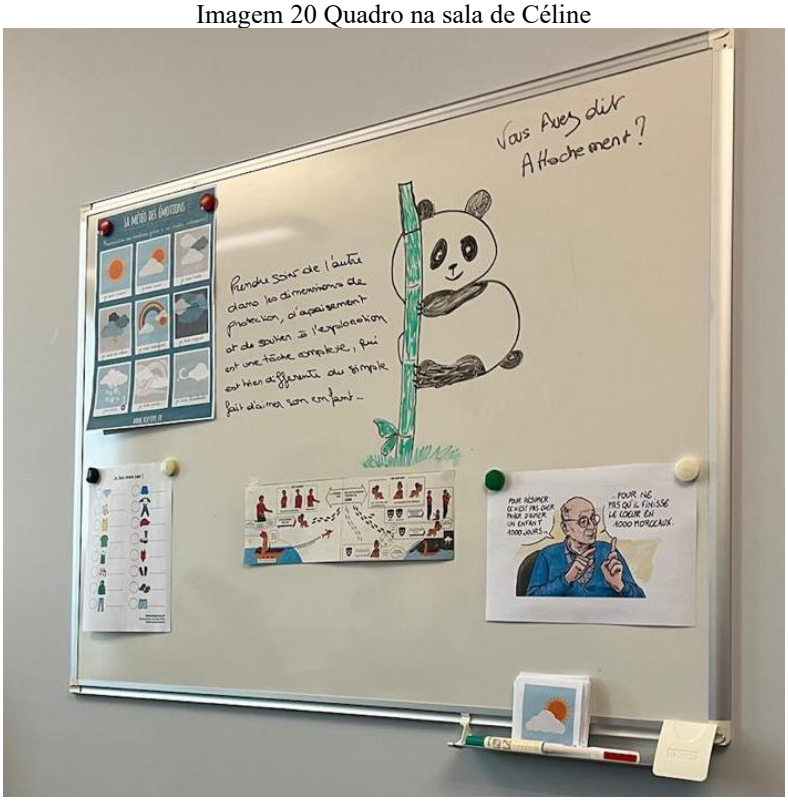
Entretanto, é importante observar que esse prazo não permaneceu inalterado ao longo do tempo. Até a promulgação da Lei Mattéi, em 1996, o período de retratação era de três meses. A reforma reduziu esse prazo para dois meses e foi objeto de intenso debate parlamentar. Conforme analisa Ensellem (2004), as discussões revelavam diferentes concepções acerca dos interesses que deveriam ser priorizados. Enquanto parte dos deputados defendia um prazo mais curto, justificando-o pela necessidade de reduzir o tempo de permanência da criança na *pouponnière* e a espera dos candidatos à adoção, parte dos senadores sustentava que um prazo mais amplo era necessário para assegurar à mulher um tempo efetivo de reflexão e preservar a possibilidade de manutenção da filiação de origem.

Ainda segundo Fonseca (2025), o Estado francês, por meio de iniciativas como a Carta Nacional de Apoio à Parentalidade, enfatiza o papel de especialistas e de conhecimentos científicos de ponta na orientação das práticas parentais. Embora tais diretrizes se apresentem como universalistas, dirigidas a todas as famílias independentemente de sua condição social, elas pressupõem, de forma implícita, arranjos familiares nucleares e conjugais, nos quais os pais são concebidos como “primeiros educadores” responsáveis por uma repartição igualitária de cuidados. Paralelamente, campanhas voltadas aos “primeiros mil dias” mobilizam referenciais da neuropsiquiatria e dialogam com agendas internacionais voltadas à intervenção precoce, especialmente em contextos de vulnerabilidade social.

A centralidade atribuída a esse período inicial da vida também se manifesta no cotidiano institucional. Durante trabalho de campo no Conselho Departamental de Haute-Garonne, um quadro presente na sala onde eram realizadas reuniões com candidatos à adoção sintetizava essa preocupação: ao lado de referências ao apego e ao

desenvolvimento emocional infantil, destacava-se a ideia de que investir nos primeiros mil dias seria fundamental para evitar danos emocionais futuros, a ilustração no canto inferior direito do quadro diz o seguinte: “Em resumo, não é um preço alto amar uma criança por mil dias… para que ela não termine com o coração em mil pedaços” [55]. Portanto, mais do que um elemento decorativo, esse tipo de enunciado evidencia a circulação e a incorporação, por agentes institucionais, de um repertório técnico-moral que orienta práticas e decisões.

Imagem 20 Quadro na sala de Céline



Fonte: Escuri, 2024

Por fim, os relatos aqui destacados permitem apreender algumas das práticas mobilizadas por burocratas de diferentes níveis na distribuição e no manejo do tempo nos processos de entrega de recém-nascidos em adoção. A partir das entrevistas e da leitura das legislações, torna-se visível um campo atravessado por tensões entre os diferentes atores envolvidos: as profissionais, as mulheres, os bebês e os pretendentes à adoção.

A partir de uma etnografia multissituada das práticas de agentes do Estado no Rio de Janeiro e em Alto Garona, tornou-se possível observar diferentes formas de atuação

[55] Pour résumer, ce n’est pas cher payé d’aimer un enfant 1000 jours… pour ne pas qu’il finisse le cœur en 1000 morceaux.

profissional, bem como, a partir dos relatos das trabalhadoras, os modos de agência das mulheres que procuram esses serviços.

Mesmo em contextos culturais, institucionais e burocráticos distintos, as burocratas de nível de rua exercem aquilo que Lipsky (2019) denomina discricionariedade, isto é, a autonomia relativa que administradores públicos possuem para conduzir suas atividades dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei. Como aponta o autor, esses trabalhadores lidam com "tarefas complexas, para as quais a elaboração de normas, diretrizes ou instruções não é capaz de circunscrever todas as alternativas e situações possíveis" (Lipsky, 2019, p. 58), o que exige muito mais do que o fazer mecânico de suas atividades.

Nesse sentido, a busca por um equilíbrio entre compaixão e flexibilidade, de um lado, e aplicação rigorosa das regras, de outro, constitui uma tensão central no cotidiano dessas profissionais. Não por acaso, algumas delas mobilizam suas próprias emoções ao narrar os casos, mencionando sentimentos como a comoção, relatada por Giselle, e a surpresa, expressa por Inès. Como destaca Lipsky (2019), a discricionariedade torna-se especialmente relevante em situações que demandam respostas às dimensões humanas da ação estatal, já que essas trabalhadoras "têm discricionariedade porque suas tarefas demandam legitimamente observação e julgamento sensíveis, que não são redutíveis a formatos programados" (Lipsky, 2019, p. 59).

Diante de situações em que uma mulher entrega um bebê sem ter plena certeza de sua decisão, em que a entrega decorre da ausência de condições materiais ou da falta de uma rede de apoio, ou ainda quando se inscreve em um contexto que busca, cada vez mais, a celeridade na adoção de recém-nascidos, em que medida essas profissionais operam a partir de suas subjetividades morais, e em que medida atuam apenas segundo o que leis e normas determinam? É nesse ponto que se torna pertinente a perspectiva de Das e Poole (2008), para quem o Estado não é uma entidade abstrata nem um sujeito antropomorfizado, mas algo que se produz cotidianamente nas práticas, rotinas e decisões de seus agentes. É por meio dessas profissionais - que exercem seu trabalho também a partir de suas subjetividades - que o direito à entrega em adoção e ao parto em segredo se torna efetivamente acessível.

Se, ao longo deste capítulo, procurei demonstrar como a agência dos agentes do

Estado e suas subjetividades morais (Fassin, 2015) atravessam o manejo cotidiano da entrega, encerro abrindo espaço para que, na próxima parte desta tese, sejam debatidas outras categorias que emergem do campo e se articulam diretamente a essas economias morais: o “abandono” e a maternidade. Buscarei analisar como a dimensão do “abandono” é produzida e disputada nos dois contextos nacionais, atentando para o modo como ela incide de forma particularmente intensa sobre as mulheres e sobre as expectativas socialmente projetadas em torno da maternidade.

CAPÍTULO V: ENTRE O “ABANDONO”, O SIGILO, O SEGREDO E O ANONIMATO

Este capítulo parte de um estranhamento etnográfico. Ao acompanhar, em campo, profissionais, documentos e dispositivos implicados na entrega de recém-nascidos para adoção na França e no Brasil, tornei-me particularmente sensível às formas pelas quais diferentes atores nomeavam, avaliavam e moralizavam essa prática. Se, no contexto brasileiro, a categoria “abandono” frequentemente emerge como uma acusação moral dirigida às mulheres que entregam seus filhos para adoção, na França chamou-me a atenção o fato de que o parto em segredo – ainda que realizado no interior de um dispositivo estatal legalmente regulamentado – foi, e em muitos contextos continua sendo, designado como uma forma de “abandono”, tanto por atores envolvidos nessas práticas quanto pela própria legislação e por parte da produção acadêmica sobre o tema.

Parto, assim, da hipótese de que “abandono” não designa uma realidade autoevidente, mas uma categoria moral, jurídica e afetiva cuja inteligibilidade depende de concepções específicas de maternidade, filiação e parentesco. É a partir dessa chave que proponho, inicialmente, examinar como o “abandono” é produzido e disputado nos dois contextos nacionais, atentando para o modo como ele incide de forma particularmente intensa sobre as mulheres e sobre as expectativas que recaem socialmente sobre a maternidade. Em seguida, analiso como as noções de segredo, sigilo e anonimato se articulam a esse debate, mostrando que elas não são equivalentes e que produzem efeitos distintos sobre a filiação, o acesso à informação e a possibilidade de conhecer as próprias origens.

5.1 Estranhamentos do “abandono”: uma entrada etnográfica multissituada

Quando comecei as entrevistas no campo em Alto Garona, ainda não me sentia plenamente preparada para entrevistar as profissionais em francês. Por telefone, quando Céline me ligou após eu reenviar um e-mail, para o endereço eletrônico que encontrei na internet, pedindo ajuda para falar com alguma profissional da adoção que pudesse dar uma entrevista sobre o parto em segredo, vacilei. Estava muito nervosa por finalmente sentir que algo do campo começava a acontecer e, ao mesmo tempo, não dominava suficientemente o idioma para compreender plenamente o que ela dizia na ligação, assim

como o dia e o horário que marcava para o encontro.

Depois de pedir que repetisse algumas vezes, até compreender corretamente a data e o horário da entrevista que ela mesma agendava, Céline me aconselhou a ir acompanhada de alguém que falasse francês.

Assim, chamei Isabelle. Ela e sua família foram fundamentais para meu bem-estar naqueles meses. Mesmo sem me conhecerem, pude contar com a ajuda para resolver burocracias que ainda precisava enfrentar, idas ao mercado, visitas a feiras para comprar casacos para o único inverno realmente frio que viveria até então, além de passeios pelo centro turístico acompanhados de histórias sobre a cidade.

Por isso, pedi sua ajuda, e ela prontamente se colocou disponível. Isabelle mora na França desde a adolescência. Em certa ocasião, enquanto falava comigo em português e com uma atendente de restaurante em um francês perfeitamente toulousano, a garçonete se espantou ao descobrir que ela era brasileira. Além dos muitos anos vivendo em contato direto com a língua, do casamento com um francês e dos filhos que não falam português, embora compreendam o idioma, Isabelle também atuou como tradutora na igreja em que seu pai pregava. A igreja era voltada a brasileiros e, quando convidados franceses discursavam, ela fazia traduções simultâneas.

Então, no dia oito de janeiro de 2024, em um frio terrível, Isabelle me buscou de carro e foi comigo ao *rendez-vous* agendado com Céline. Senti-me extremamente perdida ao entrar no prédio, mas Isabelle já sabia como agir naquele espaço.

Estávamos no Conselho Departamental, instituição que não apenas concentra profissionais ligados à adoção – como a comissária internacional, Céline, e as profissionais do CNAOP que entrevistei –, mas que também é responsável por políticas públicas relacionadas à assistência social, à infância, à inserção profissional e à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Céline nos chamou e nos conduziu ao seu escritório. A entrevista me acalmou em relação ao meu francês, pois percebi que conseguia compreender boa parte do que era dito. Ao final, pedi que Isabelle perguntasse se ela conseguiria me colocar em contato com profissionais do CNAOP, órgão criado pela Lei nº 2002-93, de 22 de janeiro de 2002, que incorporou ao *Code de l'action sociale et des familles* (Código da Ação Social e das

Famílias, CASF) a noção de que é importante que todas as pessoas possam conhecer suas origens e sua história (CASF, art. L. 222-6).

Isabelle me ajudou a formular o pedido de maneira cuidadosa, para que não parecesse uma desfeita pedir outros contatos logo após a entrevista. Foi justamente sua delicadeza que acabou abrindo essa porta. Céline respondeu que poderia ajudar e saiu à procura de uma colega. Alguns instantes depois, retornou e nos conduziu até uma sala no fim do corredor.

Em frente à porta fechada estava Claire. As duas conversaram em francês. Céline explicou que eu era pesquisadora e que tinha interesse em saber mais sobre o parto em segredo. Comentou também que eu já tinha perguntas bem formuladas, enquanto Isabelle intervinha dizendo que a entrevista não demoraria muito.

A porta ao fim do corredor se abriu para uma sala extremamente iluminada, cercada por janelas. Algumas mesas estavam distribuídas pelo ambiente e nos sentamos diante da mesa de Claire. Naquele momento, eu já me sentia menos nervosa e muito feliz por ter conseguido estabelecer um contato direto com o CNAOP.

Céline, Isabelle, a sorte e um pouco da minha teimosia – já que o esperado era que eu não conseguisse realizar mais entrevistas, algo que eu mesma havia considerado inicialmente, diante das dificuldades com o idioma e do desconhecimento dos trâmites burocráticos necessários para acessar aquele campo – ajudaram a abrir aquela porta, em sentido literal e figurado. A partir dali, consegui realizar o trabalho de campo que desejava.

Ao longo da entrevista, Isabelle foi se sentindo mais à vontade com o tema e passou a me ajudar quando rapidamente emendava outras perguntas a partir do que as profissionais, Claire e Inès – a colega que se sentava na mesa ao lado –, comentavam. A presença da tradutora, então, ultrapassou a função de mediação linguística, tornando-se também uma interlocutora ativa, contribuindo com perguntas e comentários a partir de sua própria experiência.

Demonstrando interesse pela pesquisa, Claire buscou compreender melhor o funcionamento da entrega legal no Brasil. Isso gerou um diálogo rico, do qual Isabelle também participou, compartilhando impressões sobre o contexto brasileiro.

Perguntei à psicóloga qual era sua percepção sobre o perfil das mulheres que recorriam à entrega em adoção no departamento em que atuava. Segundo ela, tratava-se, em geral, de mulheres entre 20 e 45 anos, que já tinham outros filhos, sendo pouco expressiva a presença de menores de idade e de imigrantes.

Essa percepção converge com os dados do relatório do *Institut national d'études démographiques* (Ined), conduzido por Villeneuve-Gokalp (2010). O estudo reuniu, em 61 dos 101 departamentos franceses, questionários respondidos por correspondentes do CNAOP sobre todos os partos em segredo ocorridos ao longo de um ano. Ao todo, foram identificadas 432 mulheres que recorreram ao parto em segredo nos departamentos participantes. Dentre as 369 que informaram suas idades, 69% tinham entre 21 e 47 anos; 18%, entre 18 e 20 anos; e apenas 11% tinham menos de 18 anos. Utilizo essa pesquisa, mesmo depois de tantos anos de sua realização, porque não existem outras que deram conta de fazer um levantamento tão amplo. Estou ciente de que o perfil destas mulheres pode ter variado ao longo destes 16 anos.

Durante a entrevista, porém, Isabelle, já bastante à vontade para falar a partir de sua nacionalidade e de representações amplamente difundidas, afirmou que no Brasil a situação seria bastante diferente, mencionando a recorrência de gestações na adolescência e casos de abandono de recém-nascidos em lixeiras. Segundo ela: “No Brasil a situação é bastante diferente, pois há muitas meninas com menos de 15 anos que engravidam, e algumas chegam a abandonar os recém-nascidos em lixeiras”.

No entanto, essa não foi a realidade predominante encontrada durante o campo que realizei. Em parceria com Rinaldi, Vicente e Nunes da Rocha (2023; 2024), ao analisarmos processos de entrega em Varas da Infância, da Juventude e do Idoso no município do Rio de Janeiro, observamos que estas mulheres tinham, em média, 28 anos. Além disso, diversas profissionais que entrevistei confirmaram que o perfil mais recorrente era o de mulheres com mais de 25 anos.

Esse contraste evidencia como diferentes imaginários nacionais mobilizam representações morais específicas sobre maternidade, vulnerabilidade e “abandono”, frequentemente atravessadas por marcadores de classe. Do mesmo modo que Isabelle se indagava sobre o “abandono” no Brasil, eu também poderia me perguntar sobre o que, afinal, era entendido como “abandono” na França.

A cena descrita não vale apenas como introdução empírica. Ela permite observar que “abandono” está longe de designar uma realidade autoevidente: trata-se de uma categoria cuja inteligibilidade varia conforme contextos nacionais, regimes jurídicos e moralidades sobre maternidade.

Ao me aprofundar na literatura francesa sobre o parto em segredo, causou-me estranhamento o fato de muitos autores associarem o *accouchement dans le secret* a uma forma de “abandono”. Perguntava-me: se o bebê é entregue diretamente ao serviço de adoção, por que essa prática é nomeada nesses termos? Esse estranhamento, longe de ser apenas um incômodo inicial, revelou-se produtivo para a análise, ao evidenciar deslocamentos semânticos e morais entre diferentes contextos. Nesse sentido, o que mais me chamou a atenção – possivelmente por razões de ordem cultural – foi perceber pesquisadores mobilizando uma categoria que, no contexto da antropologia brasileira, costuma operar como uma forma de condenação moral dirigida às mulheres que entregam seus filhos para adoção (Cf. Fonseca, 2009).

Então, em francês, escrevi a seguinte pergunta e levei à reunião de orientação com a professora Agnès Martial: você considera o parto em segredo como abandono? A questão saiu um tanto direta dada a minha pouca capacidade, na época, em pronunciar frases longas. A conversa foi registrada em áudio e, com o auxílio de um aplicativo de inteligência artificial, transcrita, para que eu conseguisse ouvir e acompanhar o texto, como uma técnica de aprimorar o idioma e, além disso, poder acessar no futuro.

Revisito o áudio com a transcrição e noto a surpresa de Martial à questão: “não sei, eu nunca me fiz essa pergunta dessa maneira (...) antes de tudo, não cabe a mim dizer se é um abandono ou não. Enfim, não sei, realmente não tenho uma resposta para essa questão” (Martial, 2023, informação verbal)[56]. Em seguida, consegui explicar o que me levava a essa questão e ela compreendeu melhor, trazendo-me outra resposta:

> Porque é uma mulher que não será... que não se tornará mãe da criança. Mas acho que há vários sentidos, várias interpretações do termo “abandono" nesse contexto. Além disso, na França, a doação de uma criança, quando feita por um dos pais, é moralmente muito estigmatizada. Ou seja, não é considerada uma doação de criança, mesmo que se use essa expressão, mesmo que se diga que a criança foi entregue à adoção etc**. Nas representações, isso é**

[56] Moi... je ne me suis jamais posé la question comme ça. J'ai pas. Je pense que ça dépend du point de vue des femmes. D'abord, ce n'est pas à moi de dire si c'est un abandon ou pas. Voilà, je sais pas moi j'ai pas vraiment de réponse à cette question.

> **interpretado como um abandono. As pessoas adotadas, aliás, dizem que foram abandonadas, não que foram dadas** (Martial, 2023, informação verbal, grifo nosso, tradução livre)[57].

A constatação de Martial sugere o que Fonseca (2009) observa: em determinados contextos, as noções que envolvem a entrega de uma criança são negociadas entre autoridades estatais, pais adotivos, genitores e filhos adotivos — categorias que podem ter pesos e interesses políticos desiguais. Nesse processo de negociação de significados, emerge um "clima moral" no qual se destacam as orientações sobre os termos da entrega e as implicações, positivas ou negativas, do anonimato (ibidem).

Com base no trabalho de Fonseca (2009), passei a investigar se a categoria "mãe abandonante" também aparecia no cenário francês. Ensellen (2005), pesquisadora francesa que discute o parto anônimo/secreto, considera que, no contexto das buscas pelas origens, essas mulheres podem ser compreendidas como "*mères abandonnantes"*, na medida em que privariam a criança de elementos constitutivos de sua identidade. A categoria desloca, assim, o foco da intenção da mulher ou da legalidade do procedimento para os efeitos produzidos sobre a criança, especialmente quando esta, ao buscar suas origens, se depara com a ausência de informações.

Além disso, a ausência de filiação pode se relacionar diretamente ao que é reconhecido como "abandono" nessa conjuntura. Conforme Ensellen (2004), embora os defensores do parto em segredo afirmem que, por meio dessa modalidade, a mulher "confia à adoção" a criança, essa terminologia é juridicamente imprecisa, pois pressupõe o reconhecimento legal da criança, o que não ocorre no parto em segredo. De acordo com Fauconnier (2022), o que caracteriza o "abandono" é a ausência de filiação no registro civil (*l'état civil*). Diz-se que um pupilo é abandonado se "nasce de pai ou mãe conhecidos e é abandonado sem recurso a eles ou aos seus antepassados". Já as crianças "abandonadas moralmente" são aquelas abandonadas por decisão judicial, perda ou delegação da autoridade paterna (Fauconnier, 2022, p. 22, tradução livre).

---

[57] Parce que c'est une femme qui ne va pas être. C'est une femme qui ne va pas devenir la mère de l'enfant. Mais je pense qu'il y a plusieurs sens. Il y a plusieurs significations du terme abandon à ce moment là. D'accord. Et et puis parce qu'en France, le don d'enfant, quand c'est un parent qui donne l'enfant, c'est moralement très stigmatisé. C'est à dire que c'est considéré, c'est pas considéré comme un don d'enfant, même si on le dit, on dit qu'on donne l'enfant en adoption, etc. Mais dans les représentations, c'est interprété comme un abandon et les personnes adoptées d'ailleurs disent qu'elles ont été abandonnées, pas qu'elles ont été données.

A inquietação que expus inicialmente - isto é, o fato de o parto em segredo ser frequentemente aproximado da ideia de “abandono” - foi, então, reformulada em uma pergunta dirigida às trabalhadoras do CNAOP. De que modo o “abandono” é compreendido por elas? As psicólogas Claire e Inés responderam o associando ao vazio que pode ser produzido na busca pelas origens.

> As situações complicadas talvez sejam aquelas em que a mãe de nascimento não diz nada sobre tudo isso e não deixa nada para a criança, pelo menos no dossiê que ela poderá consultar mais tarde. Essa é uma das situações que considero muito difíceis e também muito tristes. Quando não há nenhum elemento, torna-se mais complicado, porque também nos colocamos do lado da criança, do adulto que, mais tarde, virá consultar esse dossiê. Sabemos, de fato, que, às vezes, é bastante difícil dar esse passo (Inés, 2024, entrevista, tradução livre)[58].

A fala de Inés desloca a discussão da classificação jurídica para seus efeitos subjetivos e relacionais. A falta de informações sobre as origens do recém-nascido, ainda que o fornecimento dessas informações seja facultativo à mulher, contribui para reforçar a lógica do “abandono” porque produz, do ponto de vista da criança, uma ausência a ser posteriormente enfrentada. É também nesse sentido que Claire situa o “abandono” “do lado da criança”:

> Acredito que o abandono está do lado da criança. Como ela vai conviver com o fato de não ter sido ajudada a crescer por aquela que a deu à luz? Como vai conviver com o fato de não saber quem a deu à luz? É aí que entra o seu abandono (Claire, 2024, entrevista, tradução livre)[59].

Nesse contexto, um dos elementos que alimentam a noção de “abandono” é a ausência de informações sobre as origens da criança. No entanto, é a ausência da identificação da mãe de nascimento no registro de filiação que sela juridicamente essa condição. Assim, interpreto que na lógica francesa, a mulher que dá à luz e entrega o recém-nascido pelo parto anônimo, sem estabelecer juridicamente um vínculo com ele e sem deixar qualquer registro acessível sobre sua identidade ou suas origens - como ocorre na maioria dos casos - não estaria, de fato, apenas entregando a criança para adoção, mas

---

[58] Et les situations compliquées, ça serait peut-être ça quand la mère de naissance ne dit rien de tout ça et ne laisse rien à l'enfant, en tout cas au niveau du dossier qu'il pourra consulter plus tard. C'est une des situations qui est très difficile et très triste aussi. Quand il n'y a aucun élément, c'est plus compliqué parce qu'on se situe aussi du côté de l'enfant, de l'adulte qui viendra consulter ce dossier. On sait effectivement que c'est assez compliqué de faire cette démarche parfois.

[59] Je crois que l 'abandon, il est du côté de l 'enfant. Comment lui il va vivre le fait que pour le coup, c 'est pas celle qu 'il a mis au monde qui a pu le faire grandir. Comment lui il va vivre le fait que pour le coup, c 'est pas celle qu 'il a mis au monde qui a pu le faire grandir. Donc c 'est là où lui, l 'abandon.

também sendo inscrita na gramática do “abandono”.

No Brasil, a entrega legal de recém-nascidos para adoção também é frequentemente interpretada como “abandono”. Como aponta Fonseca (2009), “na linguagem do dia a dia, o termo se aplica a praticamente qualquer situação que envolva a separação de mãe e filho” (Fonseca, 2009, p. 33). É nesse enquadramento amplo e moralmente carregado do “abandono” que se inserem as narrativas sobre bebês encontrados em lixeiras, compondo um imaginário coletivo que, muitas vezes, sustenta interpretações favoráveis à criação de dispositivos jurídicos inspirados no parto anônimo[60].

Nesse contexto, a Justiça da Infância tem investido na divulgação da ideia de que entregar um recém-nascido para adoção por meio do procedimento legal não constitui “abandono”. Ao analisar campanhas publicitárias produzidas por diferentes Varas da Infância e da Juventude, Nunes da Rocha (2024) discutiu justamente a dualidade entre “entrega voluntária” e “abandono”. A autora identificou uma forte ênfase institucional na distinção entre essas duas categorias. De um lado, o “abandono” aparece associado a uma prática criminalizada, caracterizada por deixar a criança em situações que coloquem sua integridade física e sua vida em risco, como em vias públicas, lixeiras ou outros espaços desprovidos de proteção. De outro, a “entrega voluntária” é apresentada como um procedimento legal, por meio do qual a mulher manifesta sua decisão perante as autoridades competentes.

Entretanto, a autora observa que essa diferenciação, embora amplamente mobilizada nas campanhas institucionais, não esgota os usos da categoria “abandono”. Em diferentes contextos analisados, o termo continua sendo acionado para qualificar situações nas quais a separação entre a mulher e o recém-nascido ocorre de maneira considerada segura e mediada por instituições estatais. Tal constatação sugere que a fronteira entre “entrega” e “abandono” é permeada por disputas classificatórias e morais

[60] Em 2008, o Projeto de Lei (PL) nº 2.747 propunha a instituição do parto anônimo no Brasil. Inspirado nas experiências da França e da Alemanha com o parto em segredo, o então deputado federal Eduardo Valverde (PT-RO) justificava a proposta com base no fato de que “o abandono trágico de crianças no Brasil em valas, esgotos, lixões, portas de casas de desconhecidos e em calçadas tem se tornado um ato constante, na maioria das vezes ligado a questões socioeconômicas” (BRASIL, 2008, p. 3). Além disso, argumentava que a medida protegeria “as mulheres angustiadas, desesperadas com uma gravidez indesejada, que cometem o aborto – podendo até morrer com a ingestão de medicamentos ou em clínicas clandestinas – ou, até mesmo, o infanticídio” (BRASIL, 2008, p. 3).

que extrapolam as definições jurídicas formalmente estabelecidas.

Se as campanhas analisadas por Nunes da Rocha (2024) procuram estabelecer uma fronteira nítida entre "entrega voluntária" e "abandono", o material etnográfico também sugere que essa separação nem sempre se apresenta de forma estável nas práticas institucionais. A fala de Sandra, juíza de uma Vara da Infância do Rio de Janeiro, é particularmente elucidativa nesse sentido, pois revela não apenas os esforços de divulgação do direito à entrega legal, mas também as ambiguidades que atravessam a nomeação e a compreensão dessas situações:

> Um deles é a divulgação do que é a entrega legal para adoção, porque muitas **mães** - mas isso ainda acontece hoje - têm **muitas mulheres** que acham que, se sentarem na frente de um juiz de Vara da Infância, numa audiência, num fórum, e disserem que querem entregar o **filho** para adoção, vão ser presas. Elas acham que não podem fazer isso. Então, há campanhas de esclarecimento de que isso é um direito. E a questão do sigilo, porque havia uma discussão antiga, e aqui mesmo na capital do Rio de Janeiro nós tínhamos divergências entre os juízes. A mulher - **eu falo a mulher que entrega** - vem sozinha fazer essa entrega. Ela não declina o nome do pai e vem sozinha. Eu tive dois casos, até hoje, nesses anos todos, em que vieram a mãe e o pai (Sandra, 2025, entrevista).

A fala é especialmente reveladora porque a própria entrevistada alterna entre as categorias "mães", "mulheres", "mulher que entrega" e "mãe". Essa oscilação parece expressar a dificuldade de estabilizar uma categoria para uma posição social marcada pela ambiguidade: trata-se de uma mulher que gestou e deu à luz uma criança, mas que não pretende permanecer na relação de maternagem. Frequentemente, ela comparece sozinha ao procedimento, sem a presença ou responsabilização do genitor.

A questão que emerge, portanto, não é apenas jurídica, mas também moral. Quando uma mulher se afasta de um recém-nascido logo após o parto, em uma posição que desafia expectativas socialmente consolidadas sobre a maternidade, como esse gesto será interpretado? Trata-se da entrega de um bebê ou de seu "abandono"? Como sugere Fonseca (2009), a própria amplitude semântica da categoria "abandono" contribui para que diferentes formas de separação entre "mãe" e filho sejam frequentemente aproximadas sob uma mesma chave moral.

Essa questão torna-se ainda mais relevante quando consideramos que os agentes estatais não atuam apenas como executores de normas. Como demonstrado no capítulo anterior, suas intervenções são produzidas em interações concretas e atravessadas por

valores, afetos e julgamentos morais (Vianna, 2013; Vianna e Lowenkron, 2017; Das e Poole, 2008; Fassin, 2015). Assim, as interpretações sobre o que constitui uma entrega ou um "abandono" não decorrem exclusivamente da legislação, mas também das moralidades mobilizadas pelos diferentes atores envolvidos. Nesse sentido, campanhas baseadas no lema "entrega não é abandono" ou mesmo a ampliação das garantias legais não são suficientes para estabilizar os significados atribuídos a essas situações.

Os efeitos dessa instabilidade classificatória podem ser observados empiricamente. Em Rinaldi, Escuri, Nunes da Rocha e Vicente (2024), analisamos 17 autos processuais relacionados à chamada "entrega voluntária". Desses, 15 referiam-se a manifestações realizadas por mulheres em maternidades logo após o nascimento do bebê. Em três casos, contudo, os procedimentos foram reclassificados como situações de "abandono" e deram origem a ações de destituição do poder familiar. Em dois deles, após comunicar à equipe técnica sua intenção de entregar o recém-nascido para adoção, as puérperas deixaram o hospital antes da formalização judicial do procedimento. Segundo o entendimento da Justiça da Infância e da Juventude, embora tivessem manifestado sua vontade aos profissionais da instituição, não o fizeram perante o juízo, razão pela qual sua conduta foi interpretada como "abandono". Em outro caso, a mulher inicialmente manifestou o desejo de entregar a criança, mas depois demonstrou dúvidas. Relatou a alguns profissionais que desejaria permanecer com o bebê e realizou algumas visitas à instituição de acolhimento, mas posteriormente deixou de comparecer, circunstância igualmente mobilizada nos documentos para caracterizar o "abandono".

Esses casos evidenciam que a fronteira entre "entrega" e "abandono" permanece objeto de disputa, mesmo após a consolidação de um marco legal voltado justamente para diferenciar essas situações. A categoria "mãe abandonante", analisada por Fonseca (2009; 2012), continua operando como uma poderosa categoria de acusação, capaz de aproximar, sob um mesmo julgamento moral, mulheres que "abandonam" recém-nascidos em condições de risco e aquelas que recorrem aos mecanismos institucionais previstos em lei para a entrega de seus filhos à adoção.

5.2. "Abandono", maternidade e gênero: a produção moral da entrega

Se a entrega de um recém-nascido pode ser lida como "abandono", isso não decorre apenas da separação entre mulher e bebê. Tal leitura depende de uma gramática

de parentesco e gênero que naturaliza a maternidade e transforma sua recusa ou impossibilidade em problema moral. Considerando o "clima moral" em torno da entrega para adoção, abrem-se brechas essenciais para o debate que seguirá nesta seção. É necessário aprofundar a compreensão sobre o papel do gênero na concepção euro-americana de parentesco, para, em seguida, analisarmos de que modo a mulher que entrega um recém-nascido em adoção é classificada. Essas questões norteiam as discussões sobre segredo, sigilo e direito às origens, na medida em que a tensão se insere em um campo mais amplo de disputas sobre identidade, pertencimento e justiça reprodutiva.

No trabalho de Pina-Cabral (1993), a unificação do direito de família em nível europeu pode ser observada em expressões de efeito generalizado: as máximas. *Mater semper certa est*, *pater is est quem nuptiae demonstrant,* é uma das mais recorrentes quando se trata de filiação (ibidem, 1993). Isso significa, literalmente, "a mãe é sempre certa e o pai é aquele que o casamento indica", o que nos ilumina a identificar uma dedução ocidentalizada de que a maternidade é natural, tendo a gestação, o parto e o corpo como autoevidentes, já a paternidade depende da relação com a mãe, sendo presumida.

> Esse fato só assume a centralidade que lhe é concedida nas discussões sobre a lei da filiação por entrar em contradição com dois dos preceitos centrais da cultura moderna europeia: por um lado, a noção de que o parentesco precede a cultura — como é natural, o parentesco é inevitável; por outro, a primazia simbólica do gênero masculino (Pina-Cabral, 1993, p. 978).

Conforme Strathern (1995), no pensamento sobre parentesco euro-americano, a relação entre natureza e cultura é interpretada como uma construção social de fatos naturais. Nesse sentido, o intercurso sexual é um elemento central na simbólica do parentesco. À medida que simboliza a união entre os parceiros e é considerado necessário para a concepção dos filhos, os euro-americanos defendem a equivalência formal entre o pai e a mãe, reconhecendo ambos como igualmente relacionados à criança geneticamente. No entanto, pela cultura, um dos pais é visto como mais indispensável que o outro, neste caso, a mãe (Strathern, 1995, p. 314).

A juíza Sandra explicita que, para ela, a categoria "mãe" não deveria ser objeto de hesitação, mesmo quando a mulher está entregando o recém-nascido.

> Eu trato aqui como **mãe** ou como genitora. **Isso é de menor importância**, porque acho que fica uma questão, às vezes, de terminologia, que não tem sentido. Ora, pelo que eu sei **da lei da natureza, ela gestou, ela teve a criança,**

> **ela é mãe. E tem um outro que é pai**, com todas as obrigações legais de mãe e de pai, mas com inúmeras consequências, inúmeras possibilidades. Ela pode ser uma boa mãe, pode ser uma má mãe, mas **é mãe**. (Sandra, 2025, entrevista).

Há uma exigência para a formação do parentesco de que a parentalidade seja composta por pais identificáveis e equivalentes em termos de doação genética. Apesar da juíza apontar as reponsabilidades legais do "pai", eles pouco aparecem neste cenário. Em Rinaldi, Escuri, Nunes da Rocha e Vicente Coutinho (2023; 2024) em apenas dois autos processuais que analisamos, o homem comparecia com a mulher na audiência com o juíz para formalizar a entrega legal.

Júlia, médica obstetra em um hospital do Rio de Janeiro, analisa o modo como a sociedade reconhece e julga essa mulher e esquece da figura masculina neste debate.

> Essa mulher tem o rótulo de **mãe** pela sociedade. A barriga cresce. Alguns vão considerar que ela é uma **mãe ruim porque ela está dando o filho dela**, entendeu? Mas eu acho que é uma pessoa bastante evoluída a pessoa que toma essa decisão, porque é muito difícil. Acho que você vê de uma forma muito diferente porque o seu corpo muda, você não tem como esconder. Ninguém pergunta: "você vai doar?". Mas: "cadê o pai? O pai não quer ficar?". Não. **É a mãe que é ruim.** Então acho que vai tudo muito em cima dela (Júlia, 2025, entrevista, grifo nosso).

Homem e mulher são desiguais quanto aos papéis de gênero que desempenharão na vida do filho, conforme Strathern (1995). "Nessas formulações euro-americanas, pais e mães se situam diferentemente em relação à parentalidade, uma união igual e uma parceria assimétrica" (Strathern, 1995, p. 307). Portanto, a relação entre o ato sexual e a concepção não é apenas técnica; ela serve para reproduzir a parentalidade como o resultado percebido de uma união em que as partes se distinguem pelo gênero.

No cristianismo, a figura da Santa Maria, mãe de Jesus, representa a maternidade idealizada, o amor incondicional e o sacrifício. A cultura judaico-cristã reforçou, ao longo da tradição ocidental, a ideia de que os laços primordiais mais estreitos se estabelecem entre mães e filhos. Além disso, no contexto euro-americano, é inconcebível que um filho nasça sem mãe, pois o vínculo materno é tornado autoevidente pela factualidade atribuída à gestação e ao parto. Enquanto isso, a existência de um pai genético é presumida, mas não reconhecida pelo mesmo processo que a mãe; a própria definição de paternidade carrega um aspecto de incerteza (Cf. Strathern, 1995, p. 311). Assim, com base nessas concepções, pode-se considerar que a maternidade é vista como natural e indispensável, em contraste com a paternidade.

Abrindo um parêntese, à luz das novas tecnologias reprodutivas, que permitem a separação entre sexo e procriação, a relação entre o parto e a maternidade apresentam um imbróglio. Por exemplo, na França, a maternidade por substituição, conhecida como *gestation pour autrui* (GPA) é proibida por lei. O artigo 16-7 do Código Civil estabelece que "toda convenção relativa à procriação ou gestação para o outrem é nula" (França, 1994, tradução livre).

Conforme Courduriès (2016), na sociedade francesa, a maternidade parece totalmente indivisível ao corpo, pois, “do ponto de vista do Código Civil, de inspiração latina, a maternidade está primeiramente ancorada na experiência corporal do parto” (Courduriès, 2016, p. 61, tradução livre). Assim, a proibição está relacionada à concepção jurídica e cultural tradicionalmente vinculada à experiência corporal da gestação e do parto.

A maternidade é, então, definida por um evento: o parto (Martial, 2020). Assim, com base na concepção jurídica e nas noções de natureza e cultura apresentadas até aqui, destaco o uso da categoria “mãe” no texto da lei francesa de 1993, referente ao parto anônimo, que diz o seguinte: “durante o parto, a **mãe** pode demandar que o segredo de sua admissão e de sua identidade seja preservada” (França, 1993, cap. III, art. 341-1, grifo nosso, tradução livre).

A legislação expressa, justamente, aquilo que a cultura já nos mostra: a mulher que pare é tomada como “mãe”, ainda que, na maior parte dos casos, não venha a se tornar legalmente, uma vez que não registrará a filiação. Assim, contraditoriamente, ao mesmo tempo em que, por meio dessa modalidade de parto, pode-se afirmar que uma criança nasce só, já que ela não terá nem o nome da “mãe” e nem o do “pai” no registro civil (Martial, 2020), o Estado reforçou a noção euro-americana de que o parto constitui o elemento definidor da maternidade.

Se, portanto, a mulher torna-se “mãe” através do parto, como lidar com aquelas que parem e entregam o bebê aos cuidados do Estado? Como classificar as que além de fazerem isso, recusam-se a deixar qualquer identificação para ser acessada no futuro? Enquanto, o casamento e o parto foram, por muito tempo, centrais para a definição de uma ordem de genealogia e parentesco, o parto em segredo, quando totalmente anônimo, realiza uma quebra radical nessa lógica.

Ensellen (2004) reconhece que a particularidade do parto sob x está justamente na ruptura da filiação, pois parece óbvio que a mulher que dá à luz é naturalmente "mãe" da criança. Por essas questões, além do debate sobre o parto em segredo e/ou anônimo se concentrarem na mãe de nascimento, os adotivos, por mais que estejam buscando pelo pai de nascimento, têm a figura da mulher que os colocou no mundo como central. "O pai só é acessível por meio da mãe; (...) é a mulher que dá à luz. É ela quem decide não dar seu sobrenome. Portanto, o sobrenome do pai biológico depende da mãe biológica" (Ensellen, 2004, p. 7, tradução livre).

Assim como na França, no Brasil, a Lei nº 13.509 classifica essa mulher como "mãe". De acordo com o artigo 19-A: "a gestante ou **mãe** que manifeste interesse em entregar **seu filho** para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude" (Brasil, 2017, grifo nosso). De acordo com Rinaldi, Escuri, Vicente e Nunes da Rocha (2023) embora essas mulheres precisem reiterar repetidamente – no momento do parto, na entrevista com os profissionais da Justiça da Infância e da Juventude e diante do juiz – que não desejam se tornar "mães", as equipes técnicas dos hospitais e das instituições de acolhimento ainda as classificam dessa forma.

O uso da categoria "mãe" na legislação brasileira aponta para dois cenários que se complementam. No primeiro, semelhante ao da França, a maternidade é atribuída à mulher pelo parto, refletindo a associação entre o corpo gestante à maternidade como algo natural no sistema de parentesco ocidental (Luna, 2002). No segundo, o laço se estabelece por meio do vínculo legal da filiação: para que o processo de entrega do recém-nascido seja formalizado, a mulher precisa estar registrada na certidão de nascimento da criança. O discurso jurídico brasileiro também não escapa à definição de maternidade pelo parto (ibidem, 2002).

Motivada pela confusão analítica produzida por essa ambiguidade, desde o início desta pesquisa tenho atentado para as categorias mobilizadas para definir a mulher que gesta e pare a criança. No Brasil, observo que a legislação a nomeia como "mãe". Na França, por sua vez, a expressão "mãe de nascimento" ocupa lugar mais central, como pude perceber tanto no trabalho de campo quanto no texto da lei de 2002.

É importante retomar que a legislação francesa de 2002 desloca essa mulher para a categoria "mãe de nascimento". Ao longo do texto, em vez de chamá-la simplesmente

de “mãe”, como fazia a legislação de 1993, a lei passa a nomeá-la como mãe de nascimento. Há 21 menções ao termo “*mère de naissance*” ao longo da lei, e nenhuma menção apenas a “*mère*”, forma pela qual essa mulher era definida na legislação anterior. Ela continua sendo “mãe”; no entanto, a maternidade é deslocada para outra esfera, dado que a “mãe”, em sentido pleno, será reconhecida unicamente na mulher que adotou a criança. Essa diferença terminológica não é apenas descritiva: ela revela modos distintos de enquadrar a mulher que pare, ora aproximando-a da maternidade, ora qualificando essa maternidade por meio da referência ao nascimento.

É proveitoso trazer uma anedota do trabalho de campo realizado em 2022. Na ocasião, eu, Juliana Nunes da Rocha e André Vicente Coutinho nos encontrávamos todas as terças-feiras em um bairro do município do Rio de Janeiro para irmos à Vara da Infância daquela comarca realizar a leitura dos processos arquivados de entrega legal. Durante nossos encontros, que duravam o dia inteiro, comentávamos os casos que apareciam naqueles documentos. Em determinado momento, percebemos que estávamos nos referindo às mulheres que entregavam os recém-nascidos como “mães”. A partir daí, começamos a nos questionar sobre qual categoria deveríamos utilizar para nomeá-las. Será que elas gostariam de ser chamadas de mães, mesmo quando entregavam uma criança em razão do desejo, da impossibilidade de maternar ou de outras circunstâncias? Deveríamos chamá-las de genitoras ou parturientes? Isso não seria biologizante demais? Nesse cenário, encontramo-nos diante de um impasse muito produtivo, que nos levou ao mesmo questionamento que trago para este capítulo: de que modo essas mulheres devem ser categorizadas?

Esse impasse também aparece na literatura francesa sobre o parto em segredo. Na pesquisa intitulada “*Des mères singulières*”, Chabalier (2022) tenta, de uma maneira um tanto romantizada, responder a essa dificuldade classificatória ao defender o uso da expressão mãe de nascimento:

> Para aquelas que dão à luz em segredo, alguns recomendam falar em “mulheres” ou “parturientes”, pois elas não estabelecem um vínculo jurídico com a criança. Para mim, isso é negar sua maternidade e, sobretudo, a realidade do que são e do que vivem. O termo “abandonantes” me parece, por sua vez, muito limitador. Seria reduzi-las a esse momento específico de suas vidas. São mães, singulares, é verdade, mas ainda assim mães. Atualmente, a maioria dos pupilos do Estado é adotada e, portanto, tem uma mãe que os cria. Por isso, é difícil chamá-las apenas de “mães”. “Mães biológicas” me parece uma designação excessivamente simplista e distante da realidade. Elas, de fato, têm sentimentos e projetos para seus filhos. Além disso, essa expressão remete às

> mães de aluguel, o que está muito distante do que realmente são. “Mães de nascimento” parece ser o termo mais próximo de sua realidade (Chabalier, 2022, p. 12, tradução livre[61]).

A formulação de Chabalier (2022) é interessante porque explicita a tensão entre vínculo jurídico, experiência gestacional, parto, afeto e posterior adoção. No entanto, ao insistir que “são mães, singulares, é verdade, mas ainda assim mães”, a autora também reinscreve essas mulheres no vocabulário da maternidade, ainda que tente qualificá-lo por meio da expressão mães de nascimento. É justamente essa tensão entre nomear, reconhecer e, ao mesmo tempo, fixar essas mulheres em uma gramática materna que me interessa analisar.

Assim, já tendo passado por essa reflexão, no ano seguinte, quando fui ao campo francês, levei esse questionamento às profissionais do CNAOP. Perguntei às três psicólogas qual seria a forma mais adequada de se referir a essa mulher. Inès se antecipou:

> Acho que esse é o termo que utilizamos. É a mãe que dá a vida, que deu à luz: mãe de nascimento. Depois, quando as crianças, já adultas, vêm consultar os dossiês, cada uma emprega seu próprio termo. Para alguns, será a genetriz, a mãe de nascimento ou, às vezes, simplesmente "aquela". Quando há raiva em relação a essa pessoa, esse significante pode marcar ainda mais a distância (Inés, 2024, entrevista, tradução livre[62]).

A observação de Inès demonstra que há uma ampla percepção da multiplicidade de categorias possíveis para nomear essa mulher. A depender de quem fala, ela pode ser enquadrada como “mãe de nascimento”, “genetriz”, “aquela” ou, ainda, não ser plenamente reconhecida por nenhuma dessas categorias. Essa oscilação evidencia que a nomeação não é apenas uma questão descritiva, mas também moral e relacional, atravessada por afetos, distâncias, ressentimentos e formas distintas de reconhecimento, em consonância com o que Fonseca (2009) sugere ao tratar do “clima moral” que envolve

---

[61] Pour celles qui accouchent dans le secret, certains préconisent de parler de « femmes » ou « parturientes », carelles n’établissent pas de lien juridique avec l’enfant. Selon moi, c’est nier leur maternité et surtout la réalité de cequ’elles sont et de ce qu’elles vivent. Le terme « abandonneuses » me paraît, quant à lui, très réducteur. Ce serait les figer dans ce moment particulier de leur vie. Ce sont des mères, singulières certes, mais ce sont des mères. Actuellement, la plupart des pupilles sont adoptés et ont donc une maman qui les élève. Il est de ce fait difficile de les nommer du seul nom de « mères ». « Mères biologiques »me paraît particulièrement simplificateur et loin de la réalité. Elles ont en effet des sentiments, des projets pour leurenfant. En outre, cela fait écho aux mères porteuses, ce quiest fort loin de ce qu’elles sont. « Mères de naissance » paraîtle plus proche de leur réalité.

[62] Je crois que c'est le terme qu'on utilise. C'est la mère qui donne la vie, qui a donné naissance : mère de naissance. Après, quand ils viennent consulter les dossiers, du côté des enfants devenus grands, ils emploient leur propre terme. Pour certains, ça va être la génitrice, la mère de naissance ou, des fois, « celle-là ». Quand il y a de la colère envers cette personne, ça peut être un signifiant qui marque un peu plus la distance.

o ato da mulher entregar um recém-nascido.

Essa escolha, contudo, não encerra o problema da nomeação. Ao contrário, ela permite observar como diferentes categorias disputam os sentidos atribuídos a essa mulher e à relação que ela estabelece - ou deixa de estabelecer - com a criança. Se mãe de nascimento parece funcionar como uma tentativa de reconhecer a experiência do parto sem produzir filiação, outras categorias fazem aparecer, de modo mais explícito, o peso moral atribuído à entrega. É nesse ponto que a noção de "abandono" se torna central.

Essa articulação entre parto, ausência de filiação, segredo e "abandono" permite retomar o problema que abriu esta seção: nomear essa mulher nunca é apenas descrevê-la. Chamá-la de "mãe", "mãe de nascimento", "genitora", "parturiente" ou "mãe abandonante" implica posicioná-la em diferentes regimes de reconhecimento, responsabilidade e julgamento moral. É justamente por isso que a categoria mãe de nascimento, embora seja a que adoto para fins de escrita, permanece analiticamente instável: ela reconhece o parto, mas não a filiação; aproxima essa mulher da maternidade, mas a separa da mãe adotiva; e, em determinadas situações, convive com a suspeita moral do "abandono".

Durante as entrevistas realizadas no Rio de Janeiro, percebi que, enquanto conversavam comigo, as profissionais alternavam os termos pelos quais classificavam essas mulheres: ora eram chamadas de "mulheres", ora de "mães". Diante dessa oscilação, também acrescentei ao roteiro de entrevistas a seguinte pergunta: como vocês nomeiam essas mulheres? Vocês as chamam de "mães"?

As respostas não foram homogêneas. Algumas profissionais negaram chamá-las de "mães", embora, ao longo da própria entrevista, tivessem mobilizado essa categoria. Outras afirmaram preferir o termo "genitora" ou disseram que costumavam se referir a essas mulheres por seus nomes próprios. Houve, ainda, profissionais que responderam de forma direta que as consideravam "mães". Essa variação é analiticamente importante porque evidencia que a nomeação não é apenas uma escolha terminológica: ela faz as profissionais refletirem sobre o próprio fazer institucional, sobre os sentidos atribuídos à entrega legal e sobre os limites entre maternidade, cuidado, filiação e "abandono".

Quando perguntei a Sandra o que ela pensava da nomenclatura "mãe de nascimento",

explicando o contexto em que essa expressão era utilizada na França, sua resposta foi de recusa:

> Se a gente quer estimular uma entrega legal, sem preconceito, a gente inicia a audiência falando: 'aqui não tem julgamento moral. Ninguém aqui está fazendo julgamento moral da senhora'. Se a gente preconiza isso, quando dá uma nomenclatura como mãe de nascimento, para mim, discriminatória, é contrário à pauta. **E é contrário à natureza, porque a mulher que gestou e teve a criança é a mãe. A gente não pode lutar tanto contra a realidade. Não pode lutar** (Sandra, 2025, entrevista).

A recusa da juíza à categoria "mãe de nascimento" é particularmente produtiva para a comparação com a França. No contexto brasileiro, ao menos na fala de Sandra, a mesma expressão é percebida como discriminatória, porque produziria uma espécie de maternidade menor, parcial ou artificialmente separada daquilo que ela entende como evidência natural: gestar e parir é ser "mãe".

No entanto, a fim de complexificar este debate, abro outro parêntese aqui, agora, sobre a tecnologia da gestação por substituição no Brasil, que também oferece uma pista interessante para refletirmos sobre a aplicação da máxima *mater semper certa est* no país. O procedimento é permitido desde que respeitadas as normas do Conselho Federal de Medicina (CFM). Entre elas: a gestante solidária deve ter boas condições de saúde e idade máxima de 50 anos; deve ser parente de até quarto grau do casal ou pessoa que deseja ter o filho, além disso, a cessão temporária do útero não pode ter caráter lucrativo ou comercial.

Desde 2017, com o Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a parturiente que apresentar um termo de compromisso como doadora temporária do útero não terá seu nome inscrito no registro civil da criança. O mesmo se aplica aos casos de doação de óvulos.

Assim, no caso da gestação por substituição, a filiação é estabelecida diretamente entre os pais que recorreram à técnica e a criança gerada, de modo que a mulher que pariu não é considerada "mãe". Ainda assim, sua posição não é inteiramente exterior à relação familiar, pois ela mantém vínculo de parentesco com a criança, uma vez que, segundo as regras vigentes, deve ser parente da(s) pessoa(s) que desejaram gerar a criança. Embora essa regulamentação pareça flexibilizar a associação entre parto e maternidade, evito o reducionismo de desconsiderar os debates anteriores em torno do uso da categoria "mãe"

ou de afirmar que essa questão esteja resolvida no Brasil. Como argumentam Vianna et al. (2013), o Estado não é uma entidade neutra ou abstrata; ao contrário, é constituído por agentes, práticas, discursos e relações que estruturam uma realidade concreta e historicamente situada, na qual circulam emoções, leis e afetos.

Conforme Luna (2002), os valores enraizados no contexto brasileiro sobre a sacralidade da "mãe", projetados pelo catolicismo e tendo a figura da Virgem Maria como um referencial materno poderoso, influenciam a desaprovação social pelo aborto e a resistência à maternidade substituta. Isso ocorre porque, segundo esses preceitos, como poderia uma "mãe" gerar um filho em seu ventre com a intenção de entregá-lo? Esse é um dos motivos pelos quais o CFM regulamenta que a prática deve ocorrer dentro da própria família, em uma justificativa que destaca os valores familiares de amor que envolvem o ato (Luna, 2002).

Voltando ao cenário da entrega em adoção, o "amor materno" é frequentemente utilizado como justificativa no discurso oficial dos Tribunais de Justiça de diversos estados brasileiros (Nunes da Rocha, 2024). Nesses contextos, a entrega é retratada como um "gesto de amor" de uma "mãe" pelo filho. Dentre os diversos casos analisados pela autora destaco três exemplos ilustrativos: no Amapá, a Vara da Infância e da Juventude de Santana lançou um projeto de conscientização sobre a entrega legal intitulado "Entrega Voluntária: Um ato de amor"; em Alagoas, um vídeo institucional publicado no canal do Tribunal de Justiça no YouTube afirma que uma "mãe" consciente age por amor e, em vez de cometer a maldade de "abandonar", opta pela entrega para adoção; por fim, no Pará, a capa de um folder do Programa de Entrega Voluntária para Adoção traz a mensagem: "Mãe quer ver o filho sempre bem. Mesmo que seja em outro colo" (Nunes Rocha, 2024, p. 61). Portanto, nesses cenários, podemos analisar não só o acionamento da categoria "amor", mas, a especificidade, do "amor materno". Não é qualquer "amor", é o de uma "mãe" por um "filho".

A fala de Suzana, psicóloga de uma Vara da Infância e da Juventude, explicita essa ambivalência:

> **Elas são mães. Mães. Mesmo decidindo entregar.** Até essa decisão de entregar, se a gente usar essa perspectiva do cuidado, da proteção, elas estão sendo mães. E algumas, inclusive, se referem assim. É mais raro. Algumas escolhem o nome. Esses são nomes super significativos. Algumas não querem que a gente se refira à criança como filho. Preferem "o bebê", "a criança". **Mas**

> **eu me refiro. Para mim, são mães.** Elas colocam esse limite, dizem que não se sentem mães. **Eu me refiro à criança como filho. Então, acabo falando dela como uma mãe.** Algumas ainda se sentem mães, até querem fazer uma despedida. Acho que a gente vê uma carta, isso acontece também. Querem se despedir do bebê ou já fizeram essa despedida. E outras não. Não têm aquela conexão. Não têm conexão nenhuma. Às vezes, há uma rejeição, principalmente em situações abusivas. Já peguei casos assim (Suzana, 2025, entrevista, grifo nosso).

Na formulação de Suzana, a maternidade não é anulada pela entrega. Ao contrário, a decisão de entregar pode ser compreendida, ela mesma, como uma forma de cuidado e proteção. Nesse sentido, a entrega legal não aparece como negação da maternidade, mas como uma de suas possíveis expressões em contextos nos quais maternar não é desejado, possível ou suportável. Ao mesmo tempo, a própria fala de Suzana revela os limites dessa nomeação: algumas mulheres não querem que a criança seja chamada de "filho", não se reconhecem como "mães" ou não estabelecem conexão com o bebê, especialmente em situações marcadas por violência ou abuso. A categoria "mãe", portanto, pode aparecer como uma atribuição profissional, mas nem sempre como uma categoria assumida pelas próprias mulheres.

Essa tensão também atravessa a discussão sobre sigilo e direito às origens. Cátia, psicóloga de uma Vara da Infância, formula o impasse nos seguintes termos:

> Ou a criança vai ter direito à origem, e **a mãe** não vai ter direito ao sigilo. Ou **a mãe** vai ter direito ao sigilo, e a criança não (Cátia, 2025, entrevista).

A fala de Cátia aproxima o cenário brasileiro de uma questão que também apareceu no contexto francês: a relação entre o direito da criança às origens e o direito da mulher ao sigilo. No entanto, diferentemente do parto em segredo francês, em que o anonimato estrutura juridicamente a modalidade, no Brasil o sigilo aparece como proteção procedimental, e não como apagamento absoluto da identificação da mulher. A tensão se desloca, portanto, para o equilíbrio entre proteger a mulher que entrega e garantir à criança, no futuro, acesso a elementos de sua história. Isso também revela uma distinção relevante entre os dois cenários: na França, não há o estabelecimento da relação de filiação entre mulher e recém-nascido, no Brasil, não: a mulher é registrada como "mãe" na certidão de nascimento do bebê.

Desse modo, se no cenário francês a categoria "mãe de nascimento" procura nomear uma mulher que deu à luz, mas não estabeleceu filiação, no Brasil a categoria "mãe" parece funcionar como ponto de partida quase incontornável. Mesmo quando

profissionais tentam substituí-la por “mulher”, “genitora” ou pelo nome próprio, a maternidade reaparece como marca social, corporal, jurídica e moral. A entrega legal, nesse contexto, não elimina a maternidade atribuída a essa mulher; antes, tensiona seus sentidos. Ela pode ser vista como “mãe cuidadosa”, por entregar de forma protegida, ou ainda, como uma “mãe que renuncia”, por não permanecer com a criança;

Entretanto, ao mesmo tempo em que essa mulher é vista como uma “mãe amorosa” por entregar seu “filho”, ela também é acusada de ser uma “mãe abandonante” (Fonseca, 2009). Em Martins et al. (2015), as pesquisadoras constataram que, entre as sete profissionais de saúde entrevistadas que atuam na rede do Sistema Único de Saúde (SUS) do Rio Grande do Sul, o termo entrega foi frequentemente associado ao “abandono”, sendo utilizados como sinônimos em suas falas.

A entrega legal e o parto em segredo são envoltos em dilemas morais e sociais. De um lado, essa decisão é apresentada pelos discursos institucionais como um ato de amor materno. Por outro, com base em Luna (2002), a influência da tradição católica na cultura brasileira reforça a ideia de que a “mãe” deve ser a principal provedora do bem-estar do filho, tornando qualquer escolha contrária a essa expectativa alvo de julgamentos. Esse cenário é refletido na resistência à gestação por substituição e na reprovação do aborto, além da visão contraditória sobre as mulheres que fazem a entrega em adoção.

Essas questões se pautam por aquilo que Badinter (1985) chamou de “mito do amor materno”, ao questionar a ideia de que o vínculo entre mãe e filho seria natural, instintivo e universal. A autora afirma que “o amor materno é apenas um sentimento humano. E, como todo sentimento, é incerto, frágil e imperfeito” (Badinter, 1985, p. 22), defendendo que a maternidade deve ser compreendida como uma construção histórica e social, e não como uma essência feminina. Nesse cenário, o ato de uma mulher que pariu um bebê, ou seja, vista na cultura euro-americana, como mãe, entregar o recém-nascido, de maneira segura, em adoção, seria um “gesto de amor”.

Nesse sentido, a juíza Sandra revela que congratula a mulher que entrega legalmente um recém-nascido.

> Mas também eu falo: “olha, parabéns, porque a senhora fez a entrega da forma correta”. Não estou dando parabéns por entregar; eu falo parabéns porque a senhora fez a entrega da forma correta. A única entrega legal, protegida, é essa que a senhora está fazendo, no juízo da Vara da Infância. Enquanto muitos

> entregam para um conhecido, para o conhecido do conhecido, abandonam em terreno baldio, deixam na rua, a senhora fez corretamente (Sandra, 2025, entrevista).

De um lado, Sandra, como vimos em suas declarações anteriores, naturaliza a maternidade a partir da gestação e do parto: "ela gestou, ela teve a criança, ela é mãe". De outro, procura deslocar moralmente a entrega legal para fora do campo do "abandono", ao valorizá-la como uma entrega "correta", "legal" e "protegida"[63]. Assim, a mulher permanece sendo nomeada como "mãe", mas a entrega é reposicionada como um ato responsável, em contraste com práticas consideradas ilegais, perigosas ou moralmente condenáveis, como entregar a criança informalmente ou deixá-la em situação de risco.

A relação entre entrega em adoção e amor não escapa aos debates franceses. Em 1990, a psiquiatra Catherine Bonnet publicou o livro "*Geste d'amour, l'accouchement sous x",* que teve grande influência nos debates no Parlamento francês entre 1992 e 1993, em defesa da aprovação da Lei nº 93-22 (Cf. Lefaucheur, 2004). O livro se insere em um paradoxo, enquanto Bonnet critica explicitamente o mito do amor materno instintivo e obrigatório. Ela questiona a ideia de que toda mulher desenvolveria naturalmente apego, desejo de cuidar e vínculo com o bebê apenas por ter engravidado. Ela denuncia as pressões sociais e médicas exercidas sobre mulheres que querem entregar a criança para adoção, especialmente a tentativa de despertar este instinto materno (Ensellen, 2004).

Mas, ao mesmo tempo, Bonnet reinscreve essas mulheres numa lógica maternal. Em vez de dizer "essas mulheres podem simplesmente não querer ser mães", ela afirma que o parto anônimo é o "último" ou "único" gesto de amor possível dessas mulheres (Cf. Ensellen, 2004). Conforme Ensellen "Catherine Bonnet denuncia o preconceito segundo o qual 'se uma mãe se separa definitivamente de uma criança, é uma má mãe porque a abandona'. Em sua tentativa de reabilitar essas mulheres, Catherine Bonnet as transforma em seres amorosos" (Ensellen, 2004, p. 164-165, tradução livre).

Assim, dada a relevância que teve o trabalho de Bonnet naquele período, a ideia de amor relacionada ao parto em segredo circulou no espaço político. Segundo Ensellen (2004), a então deputada socialista Frédérique Bredin incitava a teoria de Bonnet

---

[63] Essa distinção pode ser vista como oposição às entregas de modo irregular, na qual, a mulher entrega o recém-nascido de maneira informal, ou seja, sem passar pelo judiciário.

“‘Frequentemente, como disse Catherine Bonnet, é um gesto de amor saber abandonar uma criança quando se sabe que não se pode lhe oferecer nada além da própria violência ou de uma violência dirigida a ela’” (Ensellen, 2004, p. 164, tradução livre). Já Paul Chollet, também deputado, na época, mas ligado à centro-direita, membro da *Union pour la Démocratie Française* (UDF) afirmava igualmente: “‘A doutora Catherine Bonnet nos esclareceu, durante sua audiência na comissão, que, se uma mulher decide renunciar a tornar-se mãe de seu bebê, o único ato de amor que ela pode realizar por ele é lhe dar a vida e confiá-lo a uma família adotiva: essa decisão não deve ser confundida com abandono’” (p. 164, tradução livre). Assim, esses atores recolocaram estas mulheres no papel de mães amorosas.

Nunes da Rocha (2024) chama atenção para o fato de que atribuir a entrega em adoção de um recém-nascido um sentido único de amor ou cuidado implica reproduzir pressupostos normativos sobre a maternidade. Ainda que essa possa ser a motivação de algumas mulheres, as razões para a entrega são variadas e não devem ser generalizadas, podendo envolver, inclusive, a ausência de identificação com a maternidade ou com a criança.

A comparação entre os dois contextos, portanto, permite observar deslocamentos importantes. Na França, atualmente, a expressão “mãe de nascimento” limita e qualifica a maternidade, separando o parto da filiação e da maternidade adotiva. No Brasil, ao contrário, a categoria “mãe” tende[64] a persistir mesmo quando a mulher não deseja ou não pode maternar. A disputa não está apenas em saber se ela é ou não “mãe”, mas em definir que tipo de maternidade é reconhecida quando a entrega da criança é feita dentro de uma política que busca se diferenciar do “abandono”.

Nesta seção, procurei mostrar que a entrega de um recém-nascido à adoção é frequentemente aproximada da noção de “abandono” porque incide diretamente sobre uma concepção de maternidade naturalizada. A imagem de uma mulher que se separa de

[64] Não afirmo que essa associação persiste de forma homogênea, pois, como analisei, a categoria "mãe" é marcada por instabilidades no campo. Um exemplo é a cartilha “Entrega voluntária para adoção: um ato de proteção”, produzida pela Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, que afirma: "a maternidade não é compulsória. Ser mãe pode não estar nos planos de uma pessoa que engravida. A gestante ou parturiente que opta por entregar o bebê à adoção tem esse direito garantido por lei" (RIO DE JANEIRO, [s.d.]). Ao empregar as categorias "gestante" e "parturiente", o material procura dissociar a gravidez da maternidade. Entretanto, em outro momento, também afirma que "entregar de forma legal também é um ato de amor" (RIO DE JANEIRO, [s.d.]), reinscrevendo a entrega em um enquadramento moral associado ao amor. A cartilha pode ser lida integralmente no anexo E.

um bebê tensiona expectativas morais profundamente enraizadas sobre o que uma mãe deve sentir, desejar e fazer. Por isso, tanto no Rio de Janeiro quanto em Alto Garona, a mulher que dá à luz e não permanece com a criança é situada em um campo ambíguo: pode ser reconhecida como alguém que realiza uma entrega legal, protegida ou amorosa, mas também pode ser percebida como alguém que "abandona". Essa ambiguidade inscreve o "abandono" como uma categoria moral, atravessada por gênero, parentesco, filiação e pelas formas socialmente esperadas de exercício da maternidade.

A relação entre "abandono" e maternidade também permite compreender por que o segredo e o sigilo ocupam lugar central nesse debate. Nos contextos analisados, separar-se de um recém-nascido não envolve apenas a interrupção de uma convivência futura, mas também a produção, preservação ou restrição de informações sobre a origem da criança e sobre a identidade da mulher que a gestou. Assim, se esta seção analisou como a entrega é moralmente enquadrada a partir da maternidade e do "abandono", a próxima examina de que modo segredo e sigilo produzem diferentes formas de valorar, respectivamente, o direito da mulher e o direito da infância.

5.3 Segredo e sigilo: tensões entre os modelos

É precisamente porque a maternidade é concebida como vínculo natural que os dispositivos de segredo, sigilo e anonimato assumem tamanha centralidade: eles regulam não apenas a circulação de informação, mas o próprio estatuto da filiação e das origens.

No contexto francês, o parto anônimo é frequentemente apresentado como uma "tradição" (Lefaucheur, 2004; 2006). Já durante a Revolução Francesa, por meio do decreto de 28 de junho de 1793, reconheceu-se a possibilidade de mulheres darem à luz anonimamente, com custos cobertos pela Nação. Esse princípio foi reorganizado pelo decreto de 2 de setembro de 1941, que sistematizou as disposições existentes e garantiu às gestantes o direito de não revelar sua identidade na maternidade, assegurando também a gratuidade do parto e da internação (Tourret, 2021). Essa prática ficou conhecida como *accouchement sous X*, em referência à identificação das mulheres como "Madame X" nos registros hospitalares, sendo as crianças denominadas *nés sous X*, nascidas sob o X, em tradução livre.

A Lei nº 93-22, de 1993, consolidou o direito de parir em anonimato ao estabelecer

que, durante o parto, a mulher pode solicitar a preservação da sua identidade na sua admissão na maternidade (França, 1993). Este dispositivo jurídico consolida uma forma de ruptura da filiação, ao permitir que a identidade da mãe de nascimento permaneça anônima.

No final dos anos 1990, contudo, a pressão global, movimentos sociais e casos midiáticos – como Odièvre contra a França[65] – tensionaram esse modelo, reivindicando o direito às origens por parte de pessoas adotadas. Em resposta a essas demandas, a Lei nº 2002-93 instituiu o CNAOP, com a missão de mediar o acesso às origens pessoais e promover a eventual reaproximação entre adotados e seus pais de nascimento. Como destaca Boursicot (2008), essa mudança marca a transição de um segredo absoluto para um segredo relativo e potencialmente reversível, no qual a identidade pode ser preservada, mas também revelada sob determinadas condições. Por essa razão, o *accouchement soux x*, parto anônimo, deu lugar ao *accouchement dans le secret*, parto em segredo.

Em contraste com a legislação de 1993, destaca-se que a de 2002 passa a designar a mulher que realiza o parto em segredo como mãe de nascimento, em vez de simplesmente "mãe". Tal deslocamento não é meramente terminológico, como já trabalhei anteriormente, indica uma redefinição, por parte do Estado, da maternidade como categoria simultaneamente social e jurídica. Nesse enquadramento, delineiam-se duas modalidades de maternidade: aquela associada ao parto, que estabelece um vínculo de nascimento, e aquela reconhecida juridicamente como filiação plena. Mais do que uma distinção entre o "biológico" e o "social", trata-se de uma operação normativa que hierarquiza formas de maternidade, conferindo reconhecimento diferencial aos vínculos estabelecidos.

A Lei de 2002 reflete o dilema entre o direito ao segredo e o direito às origens. Conforme observa Martial (2024), trata-se de um debate marcado pela tensão entre, de um lado, o direito das mulheres de disporem de seus corpos e decidirem livremente sobre a maternidade e, de outro, o direito das pessoas adotadas em conhecerem suas origens pessoais. A legislação buscou conciliar esses interesses ao manter a possibilidade do parto

[65] Na próxima seção aprofundo o caso.

em segredo, ao mesmo tempo em que reconhecia a relevância crescente do acesso às origens (Martial, 2024). No entanto, ao reafirmar o princípio do anonimato, acabou por restringir justamente o acesso às informações que pretendia ampliar.

O relatório de atividades do CNAOP (2026) ilustra essa contradição. Entre 2002 e 2025, o órgão recebeu e analisou 14.191pedidos de consulta de dossiês. Desses, apenas 4.437[66] resultaram em uma resposta conclusiva sobre a identidade dos pais de nascimento. Em outras palavras, ao longo de 24 anos, apenas cerca de 31% dos solicitantes obtiveram a informação central que mobiliza sua busca: o conhecimento da própria origem.

Em 2025, foram realizados 389 partos secretos na França. Desses, 66 mulheres utilizaram o prazo de até dois meses para se retratarem e retomar a criança; 147 deixaram informações em envelope fechado, podendo constar ou não sua identidade; 131 desejaram permanecer completamente anônimas; e apenas 45 deixaram sua identidade acessível (CNAOP, 2026). Isso indica que, apesar dos esforços da legislação de 2002, o anonimato ainda é predominante neste tipo de entrega em adoção.

Em 2026, o modelo de parto em segredo voltou ao debate público. Em maio, o CNAOP, em parceria com o *Conseil National de l'Adoption* (CNA), entregou um relatório a Stéphanie Rist, ministra da Saúde e Família, solicitando uma revisão do atual sistema de segredo. O relatório propõe a evolução do modelo atual para um *accouchement confidentiel*.

Segundo o documento, essa proposta decorre de uma análise realizada pelos órgãos a partir de uma metodologia de consulta por grupo de trabalho, que reuniu, entre novembro de 2025 e fevereiro de 2026, membros do CNA, do CNAOP e seus correspondentes departamentais. Paralelamente, para subsidiar as reflexões do grupo, foram organizadas duas sessões de audições, que permitiram ouvir especialistas, sociólogos, pesquisadores, historiadores, juristas, profissionais da proteção à infância e

[66] Desse total: "1.284 comunicações de identidade ocorreram após o consentimento do parente [pai/mãe] biológico procurado, mediante o levantamento do sigilo de sua identidade; 1.539 comunicações de identidade resultaram do falecimento do parente [pai/mãe] biológico em questão, sem que este tivesse expressado vontade contrária por ocasião de um pedido de acesso às origens; 1.514 comunicações de identidade decorrem da ausência de pedido de sigilo (segredo) no momento do nascimento ou no momento da entrega da criança." (CNAOP, 2026, p. 21, tradução livre).

do acompanhamento de gestantes, bem como associações representando pupilos do Estado[67], ex-pupilos, pessoas nascidas sob o x, mães e famílias. A iniciativa teve como objetivo revisar a lei de 2002 "vinte anos após sua promulgação, à luz das evoluções sociais, éticas e jurídicas, buscando esclarecer em que medida esse texto ainda corresponde às aspirações contemporâneas da sociedade" (CNAOP; CNA, 2026, p. 1, tradução livre).

A principal proposta do relatório é "*faire évoluer l'accouchement sous le secret vers un accouchement confidentiel"* (p. 14), isto é, fazer evoluir o parto sob segredo para um parto confidencial. À maneira deles, o relatório explica que se trataria de um modelo inspirado no sistema alemão, no qual a identidade da mãe de nascimento é sempre registrada e conservada pelo Estado, mas sua divulgação posterior pode ser objeto de ponderação jurídica.

Entre as recomendações, destacam-se a possibilidade de acesso às origens a partir dos 13 anos, mediante acompanhamento psicossocial; a supressão da possibilidade de a mãe de nascimento manter o veto à revelação de sua identidade após sua morte; e a legalização dos testes de DNA para fins de busca de origens. O documento ressalta que o acesso à identidade não implica a criação de vínculos de filiação ou de relacionamento.

Segundo o documento, trata-se de "**reequilibrar a lei** em favor do interesse superior da criança, dando efetividade a um verdadeiro direito de acesso às origens pessoais, ao mesmo tempo em que se preserva a possibilidade de a mãe optar por não manter contato com o filho" (CNA; CNAOP, 2026, p. 3, tradução livre, grifo nosso). O texto argumenta ainda que a Lei n.º 2002-93, frequentemente apresentada como uma legislação de equilíbrio entre os direitos da criança e os interesses da mãe de nascimento, inclina-se, na prática, de maneira significativa em favor desta última, uma vez que o acesso às origens permanece excessivamente condicionado à sua vontade de manter o segredo de sua identidade.

[67] Na França, os *pupilles de l'État* são crianças e adolescentes colocadas sob a tutela do Estado por decisão administrativa ou judicial. Entre elas estão, por exemplo, os recém-nascidos entregues sem filiação, como pelo parto em segredo; crianças órfãs; crianças cujos pais tiveram o poder familiar retirado; e aquelas entregues por uma pessoa qualificada, como pelos pais ou tutores legais. Nessa condição, o Estado assume sua tutela até que ou sejam adotadas ou atinjam a maioridade ou tenham sua situação modificada.

Em 2025, fiz uma postagem em um grupo de *Facebook* de nascidos sob X. Na ocasião, eu gostaria de conversar com alguém sobre a forma como recorriam a testes de DNA pela internet, mesmo sendo ilegais no país, debate que será trazido no próximo capítulo. Após essa postagem, Martine Barbier, cofundadora do coletivo *Nés sous X d'ici et d'ailleurs*, entrou em contato comigo. Por mensagem, ela respondeu a todas as questões que eu havia colocado. Fiquei com seu contato e, por isso, em maio de 2026, quando foi publicado o relatório do CNAOP com o CNA, enviei-lhe uma mensagem. Ela pediu que um colega, Erik Pilardeau[68], também cofundador do coletivo, entrasse em contato comigo. Após uma rápida troca de e-mails, Pilardeau pediu que eu telefonasse, pois assim conseguiria me explicar melhor a posição do coletivo em relação ao documento.

Pilardeau, como porta-voz deste coletivo de nascidos sob X que também participou das audições para a elaboração do documento, considera que o relatório não representa apenas uma evolução na forma como o CNAOP reflete sobre o direito às origens, mas uma verdadeira revolução. “Para o CNAOP, sobretudo, isso não é uma evolução, é uma revolução. Partimos de um ponto tão baixo na França, de tão longe, que o teor desse relatório é realmente quase uma revolução para eles. É como se o próprio CNAOP estivesse se destruindo ao produzir um documento como esse” (Pilardeau, 2026, entrevista, tradução livre[69]). O militante acredita que um dos motivos para essa tomada de posição em favor do direito às origens na França foi o documento publicado, em dezembro de 2023, pelo Comitê dos Direitos da Criança da ONU, que reitera a importância de a França garantir às pessoas adotadas o acesso às suas origens.

Pilardeau afirma ainda que o documento com as proposições do CNAOP e do CNA tornou-se quase uma referência:

> É praticamente um texto de referência para nós. Estamos na França, mas partimos de longe. No parecer geral, eles também retomam coisas que nós já havíamos dito, inclusive o que acabei de lhe dizer. Em 2026, ainda é possível prometer anonimato vitalício a alguém? Não, isso não é mais possível. A ciência e a sociedade fizeram com que isso deixasse de ser possível. Em algum momento ou outro, entre aspas, qualquer pessoa pode acabar sendo identificada. Tudo isso continua sendo, para nós, um texto fundamental, um

[68] Tanto Barbier quanto Pilardeau são lideranças conhecidas na luta pelo direito às origens dos nascidos sob o x. Desse modo, e ainda tendo o consentimento destes interlocutores, opto por não anonimizá-los.

[69] Pour le CNAOP surtout, ce n'est pas une évolution, c'est une révolution. On part tellement de bas en France, tellement de loin que la teneur de ce rapport est vraiment pratiquement une révolution pour eux de faire ça. C'est-à-dire, c'est un peu comme s'ils se tuaient eux-mêmes, le CNAOP, sur quelque chose comme ça.

> texto de referência. Para nós, isso é muito importante. (Pilardeau, 2026, entrevista, tradução livre[70]).

No entanto, Pilardeau também demonstra preocupação com as proposições. Conforme o texto, inspirado no modelo alemão de entrega de recém-nascidos para adoção, quando a criança completar 12 anos, a mãe de nascimento poderá pedir que sua identidade seja mantida em segredo. No entanto, um ano depois, se a criança buscar o acesso às origens, o caso será julgado por um juiz, que deverá levar em consideração o interesse no acesso às origens.

> Na Alemanha, é um pouco a mesma coisa. Acredito que o sistema tenha sido adotado em 2014, ou por volta desse período. Ainda não há distanciamento suficiente para saber quantos recursos judiciais haverá, mas o resultado será o mesmo. Uma mãe poderá se apresentar diante de um juiz e dizer: "Quero permanecer anônima porque existe um perigo." Ela explicará qual é esse perigo, mas, na prática, não poderá permanecer anônima. Se a pessoa quiser conhecer suas origens, fará um teste de DNA, realizará pesquisas e acabará encontrando informações. Só que, na Alemanha, o direito de acesso às origens está praticamente inscrito na Constituição. Portanto, o juiz vai se posicionar em relação ao que está na Constituição e às jurisprudências anteriores. Assim, normalmente será favorável ao acesso às origens. Na França, não é a mesma coisa. Na França, não há muita jurisprudência. Para começar, isso não está de forma alguma inscrito na Constituição. Partimos de muito, muito longe. Além disso, todas as jurisprudências, isto é, todos os julgamentos feitos anteriormente, não foram necessariamente favoráveis ao acesso às origens pessoais[71]. O que prevalecia era a proteção do anonimato da mãe. Portanto, os juízes vão se referir a isso. E uma decisão alemã não será igual a uma decisão francesa. Entendem? Isso também é um risco. Também é um risco (Pilardeau, 2026, entrevista, tradução livre[72]).

---

[70] C'est presque un texte de référence pour nous. On est en France, mais on part de loin. C'est presque un texte de référence. Ils reprennent aussi, dans leur avis général, des choses qu'on avait dites, que je viens de vous dire. En 2026, est-ce qu'on peut encore promettre un anonymat à vie, à tout le monde, à quelqu'un ? Non, ce n'est pas possible. Ce n'est plus possible. La science, la société a fait que ce n'est plus possible. Tout le monde peut être, entre guillemets, connu à un moment ou à un autre.Tout ça, c'est quand même un texte de base, pour nous, un texte de référence. C'est sur l'avis général qui a été repris. Pour nous, c'est très important.

[71] O interlocutor se refere ao caso Odièvre contra a França, que é emblemático para pensar a prevalência do anonimato sobre o direito às origens.

[72] En Allemagne, c'est un peu la même chose. Je crois que le système a été adopté en 2014, ou à peu près à cette période-là. Il n'y a pas encore suffisamment de recul pour savoir combien de recours judiciaires il y aura, mais le résultat sera le même. Une mère pourra se présenter devant un juge et dire : « Je veux rester anonyme parce qu'il existe un danger. » Elle expliquera quel est ce danger, mais, dans les faits, elle ne pourra pas rester anonyme. Si la personne souhaite connaître ses origines, elle fera un test ADN, mènera des recherches et finira par retrouver des informations. Sauf qu'en Allemagne, le droit d'accès aux origines, il est presque inscrit dans la Constitution. Donc, le juge, il va se positionner par rapport à ce qui s'est passé à la Constitution, aux jurisprudences qui se sont passées avant. Donc, ça sera normalement favorable à l'accès aux origines. En France, ce n'est pas pareil. En France, il n'y a pas beaucoup de jurisprudence. Déjà, ce n'est pas du tout inscrit dans la Constitution. On part de très très loin. Et en plus de ça, toutes les jurisprudences, c'est-à-dire tous les jugements qui ont été faits avant, n'étaient pas forcément favorables à l'accès aux origines personnelles. C'était la protection de l'anonymat de la mère. Donc, les juges, ils vont se référer à ça. Et les jugements, un jugement allemand ne sera pas pareil qu'un jugement français. Vous voyez, c'est aussi un danger. C'est aussi un danger.

Além disso, Pilardeau reforça que talvez esse seja um passo para o fim do segredo, que talvez daqui a alguns anos já nem faça mais tanto sentido, dada a evolução das tecnologias:

> Eu disse isso à senhora Limon, presidente do CNA. Isso não vai se sustentar. Bem, talvez isso permita que uma lei seja aprovada, ao passo que, se dissermos desde o início que não haverá mais anonimato para sempre... Enfim. Mas precisamos manter a tranquilidade e ter um pouco de visão de futuro. Já hoje, não é mais possível ser anônimo. Daqui a treze anos, será ainda menos possível. Então, tenho receio de que, ao tentar, como dizemos na França, "*ménager la chèvre et le chou*"[73], isto é, tentar conciliar os dois lados, fazer um meio-termo, acabemos chegando a algo que será uma mentira. (Pilardeau, 2026, entrevista, tradução livre[74])

Entretanto, é importante observar que o ordenamento jurídico francês já prevê a possibilidade de uma mulher entregar um recém-nascido para adoção reconhecendo previamente a filiação ou deixando registrada sua identidade para eventual acesso futuro. Apesar disso, essa modalidade permanece relativamente pouco mobilizada. Em 2025, entre as questões que coloquei a Barbier, escrevi sobre como a entrega legal para adoção se dava no Brasil. Ela observou que o direito francês já oferece uma alternativa semelhante, mas que esta seria pouco conhecida e pouco incentivada pelos serviços sociais. Em suas palavras:

> Na França, uma mulher tem a possibilidade de dar à luz, reconhecer seu filho — isto é, dar-lhe uma identidade — e depois **abandoná-lo** em adoção. (...) Essa não é a forma mais comum e, muitas vezes, as mulheres sequer são informadas dessa possibilidade: para os serviços sociais, uma criança nascida sob X é uma criança "ideal". **Ela não tem passado, não tem história, não tem linhagem; pode se inserir como uma página em branco em qualquer projeto familiar** (Barbier, 2025, entrevista, tradução livre,[75]grifo nosso).

A observação de Barbier permite relativizar o alcance das mudanças propostas

---

[73] A expressão idiomática francesa *ménager la chèvre et le chou*, registrada desde o século XIII, significa conciliar interesses opostos ou contraditórios. Sua origem remete à imagem de uma cabra (*chèvre*) diante de um repolho (*chou*): para que este permaneça intacto, é preciso administrar a situação. Por extensão, a expressão designa a tentativa de satisfazer simultaneamente posições conflitantes ou alcançar um compromisso entre interesses divergentes.

[74] Moi, je l'ai dit à Mme Limon, la présidente du CNA. Ça ne peut pas tenir. Bon, peut-être que ça permettra à une loi d'être votée, alors que si on dit tout de suite, non, il n'y aura plus d'anonyme à jamais. Voilà. Mais soyons sereins et soyons un peu visionnaires. Déjà aujourd'hui, ce n'est plus possible d'être anonyme. Dans 13 ans, ça sera encore moins possible. Donc voilà. J'ai peur qu'en roulant, comme on dit en France, ménager la chèvre et le chou, c'est-à-dire faire moitié-moitié, on se retourne vers quelque chose qui sera un mensonge.

[75] En France, une femme a la possibilité d'accoucher, de reconnaître son enfant- c'est à dire de lui donner une identité - puis de l'abandonner en vue d'adoption. C'est l'équivalent français de la loi brésilienne n°13.509/17 que vous évoquez. Ce n'est pas la forme la plus courante et bien souvent les femmes ne sont même pas informées de cette possibilité : pour les services sociaux, un enfant né sous X est un enfant "idéal". Il n'a pas de passé, pas d'histoire, pas de lignée, il peut s'inscrire comme une page vierge dans tout projet familial.

pelo parecer. Se já existe, no direito francês, um dispositivo que possibilita à mulher entregar o filho para adoção sem apagar sua identidade, mas que permanece marginal na prática, cabe questionar em que medida a substituição do segredo pela confidencialidade será suficiente para alterar as lógicas institucionais e morais que historicamente favoreceram o apagamento das origens. Em outras palavras, resta saber se a reforma proposta terá efetivamente o poder de reconfigurar a relação entre o direito da mulher ao segredo e o direito das pessoas adotadas ao conhecimento de suas origens, ou se produzirá sobretudo uma mudança na arquitetura jurídica do dispositivo, sem transformar de modo substantivo as práticas que o sustentam.

Considero, portanto, que há uma distinção importante entre as noções de segredo e sigilo. O segredo refere-se à ocultação de uma informação cuja não divulgação é juridicamente garantida pelo Estado a partir da manifestação de vontade da mãe de nascimento. Nesse caso, a identidade é protegida por um regime de invisibilidade que tem como finalidade impedir ou restringir fortemente seu acesso. Já a confidencialidade, ou seja, o sigilo, remete a uma lógica distinta: a informação continua protegida, mas é registrada, conservada e administrada por instituições públicas, podendo ser acessada em determinadas circunstâncias previstas em lei. Em outras palavras, enquanto o segredo pressupõe a ocultação da informação, a confidencialidade pressupõe sua conservação sob proteção institucional.

No Brasil, a Lei nº 13.509, de 2017, inovou ao assegurar o direito ao sigilo às mulheres que recorrem à entrega legal. Trata-se, nesse caso, da confidencialidade institucional de determinadas informações. Conforme estabelecido, o sigilo no processo de entrega voluntária implica que o nascimento e a decisão de entrega para adoção não precisam ser comunicados ao genitor nem à família extensa.

Como já vimos no segundo capítulo, esse direito veio acompanhado de uma tentativa de acelerar os processos de adoção de recém-nascidos. Antes, quando a mulher não indicava membros da família extensa, o juiz determinava a busca por parentes, até que todas as tentativas de incluir a criança em sua família biológica fossem esgotadas. Com a nova legislação, esse procedimento deixou de ser necessário, de modo que os prazos para a adoção de um bebê diminuem proporcionalmente (cf. Rinaldi, 2019). Sandra, juíza de uma Vara da Infância, explica esse cenário:

> A mulher vinha sozinha fazer essa entrega, não declinava o nome do pai e comparecia desacompanhada. (...) Mas essa mulher vinha para a Vara da Infância, dizia que queria entregar para adoção e que não queria que falássemos com ninguém. Naquela época, porém, não existia a determinação legal que hoje consta no ECA, de que, quando ela opta pelo sigilo, nós, da Justiça, não podemos procurar nenhum parente, ninguém da família extensa etc. E, naquela época, não havia essa vedação de procurar essas pessoas. Então, ficava muito a critério do juiz. (...) E fazíamos isso porque, na maioria das vezes, víamos que essa criança acabava ficando com a família extensa: uma tia, um tio, um avô, uma avó (Sandra, 2025, entrevista).

Ou seja, a confidencialidade, no Brasil, incide sobretudo sobre o procedimento jurídico de consulta aos membros da família extensa. Com a garantia desse direito, o bebê é colocado em adoção sem que outros familiares sejam convocados. Como não se trata de um segredo nos moldes franceses, a identidade da mulher deve obrigatoriamente constar na certidão de nascimento da criança. Desse modo, ainda que protegida em nível processual, a filiação é juridicamente estabelecida, preservando-se a possibilidade de acesso às origens.

Nesse ponto, uma descoberta etnográfica foi importante para mim. Antes das conversas com as equipes técnicas, eu imaginava que a mulher fosse obrigada a comparecer ao cartório e registrar pessoalmente a certidão de nascimento da criança para que o processo de adoção pudesse prosseguir. No entanto, como relataram minhas interlocutoras, ela não é obrigada a fazê-lo. Se se recusar, a maternidade pode, com base na Declaração de Nascido Vivo (DNV) do bebê, lavrar o Registro Civil[76]. Helena, juíza de outra Vara, explica:

> Existe cartório nas dependências do hospital; quase todo hospital tem. E, se ela não quiser ir registrar, a própria equipe do hospital ou o próprio comissariado do juízo faz o registro. A mulher tem que apresentar o documento dela, a identidade, no hospital. Não existe a possibilidade de ter uma entrega sem o nome da mãe (Helena, 2025, entrevista).

[76] Vicente (2024), ao desenvolver uma etnografia sobre a escolha dos nomes de bebês por seus genitores, o processo de emissão do Registro Civil e a estrutura jurídico-burocrática envolvida na produção documental – apontando para uma espécie de estatização do nascimento que regula a nomeação –, observa que, embora sejam "casos raros, mas que existem" (p. 117), há situações em que o nome da genitora não consta na certidão de nascimento da criança. Segundo Vicente, isso pode ocorrer tanto em razão de uma exclusão posterior, como no caso da artista Jojo Todynho, que, já adulta, solicitou a retirada do nome de sua genitora da certidão, quanto porque esse vínculo não foi registrado desde o nascimento. Conforme demonstra o autor através de sua investigação, quando a mulher não apresenta um documento oficial de identificação com foto para a emissão da Declaração de Nascido Vivo (DNV), o Registro Civil pode não dispor dos elementos necessários para incluí-la na certidão de nascimento. Como conclui Vicente, "estamos tratando, dessa forma, de uma sobreposição de documentos e papéis que chancelam o exercício, ou a consecução, de um direito: o de ser registrado e de sê-lo com os dados de filiação. Quase nada do que é dito/verbalizado nesse universo é válido; o critério de veracidade é a apresentação das informações em documentos específicos e oficiais" (Vicente, 2024, p. 121).

Além disso, a mulher também pode se recusar a dar um nome à criança. Tendo isso em vista, Helena explica o procedimento:

> Então, nós registramos a criança no nome da mãe, e a Resolução nº 485 do CNJ ainda pede que a gente coloque um nome parecido com o dos avós, por conta do direito ao conhecimento das origens. Temos que priorizar dar o nome dos avós da criança (Helena, 2025, entrevista).

No entanto, como uma resolução não tem a força normativa de uma portaria, de um decreto ou de uma lei, existem profissionais que procedem de forma diferente. Conforme relatou uma interlocutora, em determinada cidade, a autoridade judiciária escolhe o nome dos bebês de acordo com os funcionários que integram a equipe, como uma forma de homenagem. Em 2022, enquanto fazíamos a leitura de autos processuais de entrega voluntária, percebemos que, quando a mulher não indicava o nome desejado para o recém-nascido, o nome da criança frequentemente remetia a santos da Igreja Católica, como Maria, José ou Antônio.

Retomando a questão do sigilo no Rio de Janeiro, as profissionais me apontaram uma inflexão importante em seu uso. Embora esse direito se aplique apenas à consulta à família extensa do recém-nascido, essas mulheres enfrentam dificuldades para acessar o pré-natal em unidades básicas de saúde. Pelo Sistema Único de Saúde, o pré-natal deve ser realizado na Unidade Básica de Saúde (UBS) mais próxima da residência da gestante. No entanto, quando a mulher considera a possibilidade de entregar a criança para adoção, muitas vezes deixa de realizar o pré-natal porque, sendo ele feito próximo de sua casa, pode se espalhar a fofoca de que está grávida e deseja entregar o bebê. Isso pode suscitar julgamentos morais - já que, como vimos, é moralmente condenável que uma "mãe" se afaste do filho - ou mesmo despertar o interesse de pessoas que se oferecem para ficar com o bebê à margem da formalização de um processo legal de adoção.

Janete, assistente social de uma Vara na Baixada Fluminense do estado do Rio de Janeiro relata um caso ilustrativo:

> Elas vieram [mãe e filha] quando ela ainda estava gestante. E aí a gente foi acompanhando durante esse período. Ela queria fazer o pré-natal, mas não queria fazê-lo onde morava, no bairro, no posto de saúde. Ela procurou a equipe de uma maternidade que ficava próxima do local onde fazia estágio, porque queria fazer o pré-natal lá. Mas explicaram para ela que não poderia, porque morava aqui. Então teria que ser inserida no pré-natal daqui. E aí elas queriam que a gente, de alguma forma, que a juíza enviasse um encaminhamento. Porque lá ela comentou que se tratava de uma entrega. Então ela veio para cá, nós a atendemos e fizemos o relatório. Depois, a juíza enviou um ofício para a Secretaria de Saúde e para o Estado, porque era um hospital da capital, para que ela pudesse ser inserida naquele pré-natal. Ela conseguiu

> iniciar o acompanhamento pré-natal lá. Depois, eu também acompanhei quando ela deu entrada no hospital, na maternidade (Janete, 2025, entrevista).

Dandara, também assistente social, mas de outra Vara, por sua vez, mostra com mais nitidez como a publicidade involuntária da gestação pode produzir hostilidade social:

> Quando a mulher quer o sigilo, ela não fala sobre o pré-natal. Porque aí todo mundo vai à UBS do bairro: os vizinhos, todo mundo frequenta aquele espaço. Teve uma mulher em que a equipe do posto de saúde espalhou que ela iria entregar a criança. Ela e o marido foram expulsos de onde moravam. O proprietário falou: "Não quero mais vocês aqui". Disse: "Como é que vocês vão abandonar uma criança?". Falou um monte de coisas para eles. Depois que ela aparecia nos lugares, ninguém mais falava com ela. Ela dizia: "Isso é estranho. As pessoas não me perguntam nada, nem olham para mim". Então ela percebia que a comunidade estava hostilizando ela (Dandara, 2025, entrevista).

Esses relatos mostram que, no Rio de Janeiro, o sigilo se vincula menos ao apagamento formal da identidade e mais à administração institucional da informação em um cenário no qual a maternidade permanece publicamente legível. Essa diferença é central para compreender as distintas formas de engendramento produzidas nos dois contextos. Enquanto, na França, o segredo pode operar como uma ruptura imediata da filiação, no Brasil há uma manutenção inicial desse vínculo jurídico, ainda que destinado à posterior substituição.

Apesar disso, em ambos os contextos se observa uma tensão persistente entre o direito da mulher ao sigilo ou ao anonimato e o direito da criança ao conhecimento de suas origens. Tais relações evidenciam que o engendramento humano, longe de se limitar a um processo biológico, constitui-se como um campo de disputas no qual se articulam direitos reprodutivos e processos de singularização do ser (Boltanski, 2012), particularmente visíveis nas buscas por origens empreendidas por pessoas adotadas.

Como sugere Boltanski (2012), o engendramento humano não se reduz à reprodução biológica, mas implica operar uma seleção entre formas possíveis de fazer nascer, distinguindo aquelas consideradas legítimas e aptas a produzir indivíduos identificáveis e dotados de um lugar singular nas relações sociais. Segundo Boursicot (2008), o acesso do adotado às suas origens permite a recuperação de dimensões da genealogia que se inscrevem no próprio corpo. Nesse cenário, o engendramento revela-se como um processo profundamente atravessado por disputas normativas e morais, mas também por processos de singularização do ser humano.

A distinção entre segredo e sigilo, portanto, não diz respeito apenas a diferentes técnicas de administração da informação pelo Estado, mas também ao modo como os sistemas adotivos organizam parentesco, filiação e pertencimento. Tanto na França quanto no Brasil, esses dispositivos operam em contextos nos quais a adoção plena é estimulada, reforçando a exclusividade da parentalidade adotiva e, com frequência, relegando a segundo plano os vínculos com os pais de nascimento. Embora ambos os países reconheçam, em alguma medida, o direito das pessoas adotadas ao acesso às suas origens, esse reconhecimento assume formas distintas.

Em ambos os casos, as legislações valorizam a transparência sobre a adoção e reconhecem a importância do direito à identidade; no entanto, não existem normas que obriguem os pais adotivos a revelar à criança as circunstâncias de seu nascimento. Desse modo, quando um casal heterossexual, por exemplo, adota um bebê com fenótipos semelhantes aos seus, tende a manter o segredo ou a adiar essa revelação (Martial, 2020).

No Brasil, o acesso às origens é garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo 48 estabelece que "o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos" (Brasil, 2009). Além disso, a lei permite que, antes da maioridade, seja solicitado o acesso a esses documentos, assegurando também orientação e assistência psicológica e jurídica.

Entretanto, em casos de adoções irregulares, como a chamada "adoção à brasileira", essa busca frequentemente se transforma em um processo longo e oneroso (Allebrandt, 2013), já que, muitas vezes, é dificílimo - senão impossível - localizar qualquer documento que contenha a identidade da mãe biológica. Além disso, Fonseca (2010) questiona a efetividade do direito previsto pelo ECA mesmo nos casos de adoção legal. Segundo seus interlocutores, há uma sensação de "serem enrolados" pela burocracia no acesso a esses documentos, somada, por vezes, à recusa explícita de juízes. Fonseca argumenta que uma possível explicação para essas recusas seja aquilo que Weber (1974, apud Fonseca, 2010) conceitua como "segredo oficial": uma invenção específica da burocracia que tende a reforçar a superioridade dos que são profissionalmente informados, mantendo em segredo seus conhecimentos e intenções.

Essas dificuldades mostram que, embora o acesso às origens seja formalmente

assegurado no ordenamento jurídico brasileiro, sua efetivação depende de mediações institucionais, interpretações judiciais e práticas burocráticas. Conforme Bourdieu (1989), existe no campo jurídico uma "luta simbólica permanente na qual se defrontam definições diferentes do trabalho jurídico enquanto interpretação autorizada dos textos canônicos" (Bourdieu, 1989, p. 217). Isto é, as interpretações produzidas por seus intérpretes autorizados, como os juízes, distribuem-se em diferentes polos de leitura e aplicação das normas.

É nessa zona de lutas simbólicas que se inscrevem, de um lado, as tentativas de relativizar ou romper o direito ao sigilo de mulheres que entregam seus filhos para adoção no Brasil e, de outro, os casos emblemáticos Odièvre c. France e Cherrier c. France, nos quais o debate sobre segredo, identidade, vida privada e acesso às origens se tornou objeto de disputa judicial e midiática. A próxima – e última – seção se volta, portanto, para esses conflitos, a fim de examinar como diferentes instituições e tribunais têm buscado arbitrar, em situações concretas, a relação entre o direito da mulher à proteção de sua identidade e o direito da pessoa adotada ao conhecimento de suas origens.

5.3. Casos emblemáticos: segredo, sigilo e disputas no campo jurídico

Nesta seção, analiso três casos emblemáticos. Os dois primeiros são franceses - Odièvre contra França e Cherrier contra França, julgados pela Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) em 2003 e 2024, respectivamente. O terceiro é um caso brasileiro, ocorrido em 2023, no qual o Ministério Público de Minas Gerais (MP-MG) questionou a posição de um juiz da Vara da Infância que acolheu o direito da mulher ao sigilo em um processo de entrega legal.

Ao mobilizar esses casos, meu objetivo é investigar de que modo o direito de acesso às origens e o direito ao segredo ou ao sigilo se articulam com o direito da mulher e com o direito da criança. Interessa-me compreender como esses diferentes polos entram em tensão no interior do campo jurídico, no qual princípios concorrentes são constantemente acionados para definir o que é considerado justo, legítimo ou juridicamente aceitável, conforme argumenta Bourdieu (1989).

Escolho o caso Odièvre como forma de remontar a um passado recente que segue sendo central para a compreensão do parto anônimo na França. Trata-se de uma decisão amplamente conhecida e reiteradamente mobilizada, tanto na bibliografia sobre o tema

quanto nas entrevistas que realizei, ora como exemplo de como o direito ao segredo opera no contexto francês, ora como ilustração de como o direito às origens pode ser, nesse mesmo contexto, limitado ou negado. Retomar esse caso é, portanto, indispensável para reconstruir uma história recente do parto anônimo.

Ao lado dele, analiso também o processo Cherrier contra França. Meu interesse, nesse caso, é colocar em perspectiva dois momentos distintos da regulação francesa: de um lado, o contexto do parto anônimo, tal como aparece em Odièvre; de outro, o contexto mais recente do parto em segredo, presente em Cherrier. A comparação entre ambos permite observar deslocamentos importantes nas formas de enunciar e disputar esse direito, razão pela qual tomo um caso emblemático do final dos anos 1990 e início dos anos 2000 e o coloco em diálogo com outro, protagonizado nos anos 2020.

O caso brasileiro, por sua vez, foi escolhido como forma de debater a mobilização em torno do chamado superior interesse da criança. A tentativa de quebra do sigilo da mãe biológica permite observar as tensões que atravessam essa noção, especialmente quando diferentes atores jurídicos passam a disputar o que deve ser compreendido, na legislação e em suas interpretações, como o melhor interesse da criança (cf. Bourdieu, 1989). Trata-se, portanto, de um caso particularmente produtivo para pensar como esse princípio, longe de operar de maneira estável ou inequívoca, pode ser acionado para sustentar posições distintas acerca da proteção da infância, do direito às origens e do direito da mulher à preservação de sua identidade.

Os casos franceses serão reconstruídos com base nos textos processuais da Corte Europeia de Direitos Humanos, enquanto o caso brasileiro será analisado a partir da peça elaborada pelo Ministério Público de Minas Gerais. Mais do que simples fontes documentais, esses materiais constituem um rico material etnográfico para encaminhar a conclusão deste capítulo. Neles, as categorias discutidas anteriormente – “abandono” e maternidade - reaparecem com força e permitem observar como disputas em torno de segredo, sigilo, identidade e origens são formuladas, traduzidas e legitimadas na linguagem jurídica.

5.3.1 Odièvre contra a França

Em 23 de março de 1965, uma mulher deu à luz no hospital Saint-Vincent-de-Paul, em Paris. Ela solicitou o anonimato do parto e preencheu um documento de “abandono de sua filha” aos serviços de assistência pública. A recém-nascida foi confiada

aos serviços da *aide sociale à l'enfance* (ASE, Assistência Social à Infância, em tradução livre) da *Direction de l'action sanitaire et sociale* (DASS, Direção da Ação Sanitária e Social, em tradução livre). Em 1º de julho de 1965, tornou-se pupila do Estado do departamento do Sena e foi adotada de forma plena, em 10 de janeiro de 1969, pelo casal Odièvre.

O documento assinado pela mãe de nascimento no dia do parto diz o seguinte:

> **Eu abandono** minha filha Berthe Pascale. Abandono minha filha, Berthe Pascale. Certifico ter sido informada de que, decorrido o prazo de um mês, minha filha **será considerada definitivamente abandonada** e que a administração reserva-se o direito de encaminhá-la para adoção. Recuso a assistência que me foi oferecida. Solicito o segredo deste nascimento. Certifico ter recebido o documento contendo as informações relativas ao abandono. Paris, 24/5 [apagado] Berthe (CEDH, 2003, tradução livre[77])[78].

Grifei essas palavras como forma de reforçar a argumentação apresentada no início deste capítulo sobre a operacionalidade das moralidades no contexto francês. O negrito reitera minha estranheza, como pesquisadora brasileira, diante do reforço dessa narrativa francesa: tanto nos documentos quanto nas entrevistas, é possível constatar que não se trata de uma mulher que entrega um bebê para adoção, mas de uma mãe que abandona sua filha. O documento seguinte revela, inclusive, que o motivo da admissão da criança é precisamente o "abandono".

> Boletim de informações referente a uma criança admitida no Hospital-Hospício Saint-Vincent-de-Paul, enviado por: SEGREDO; admissão em [a data foi apagada].
>
> Explicação detalhada dos motivos que levaram à admissão da criança (em caso de abandono, ou possibilidade de abandono, fornecer, para permitir à administração assegurar a melhor colocação possível da criança, todas as informações sobre a aparência física, personalidade, saúde, meio social, profissão etc. da mãe e, se possível, do pai):
>
> Abandono: os pais vivem em união conjugal há sete anos. Dessa relação nasceram duas crianças; a mais velha tem 21 meses e Pascale, que a mãe nos confia hoje a título de abandono. O casal está alojado há dois anos por terceiros, mas a pessoa que os acolhe encontra-se ameaçada de despejo. O pai é de nacionalidade espanhola, exerce a profissão de pintor de edifícios e recebe cerca de 1.200 francos por mês. Ele é casado e tem uma filha legítima criada pela mãe.
>
> Segundo as declarações da depositante, seu companheiro não quer ouvir falar de Pascale, afirmando que não pode assumir esse novo encargo. A senhora

[77] J'abandonne mon enfant Berthe Pascale. Je certifie avoir été informée que passé le délai d'un mois mon enfant sera définitivement abandonné et que l'administration se réserve la faculté de le faire adopter. Je refuse les secours qui m'ont été proposés. Je demande le secret de cette naissance. Je certifie avoir reçu l'imprimé exposant les renseignements de l'abandon. Paris le 24.5. [effacé] Berthe

[78] Assim como faço com as entrevistas, opto por trazer os trechos originais do documento do processo.

> Berthe parece desprovida de vontade própria, submetendo-se sem dificuldade aos desejos de seu companheiro. Nunca visitou a filha na clínica; segundo ela, não queria se apegar. Só a viu hoje e dela se separa com absoluta indiferença.
>
> A senhora Berthe não trabalha, cria seu filho e cuida da criança de sua locadora. O segredo deste nascimento é solicitado.
>
> Descrição da mãe: altura de 1,63 m, magra, rosto de traços regulares, pele clara, olhos castanhos muito maquiados, cabelos castanhos longos e espessos; goza de boa saúde; apresenta um gênero/uma aparência ambígua (*a un genre équivoque*); capacidades intelectuais muito limitadas.
>
> Descrição do pai: estatura média, cabelos loiros, olhos castanhos, boa saúde, sóbrio.
>
> Pascale nasceu com 7 meses e um quarto de gestação, pesando 1.770 gramas. Hoje pesa 3.100 gramas. Não apresentou nenhum incidente durante sua permanência na incubadora de (...). Atualmente chegou ao termo gestacional corrigido e não apresenta nenhuma anomalia neurológica nem visceral.
>
> Informações registradas no atestado médico entregue ao serviço da creche.
>
> 25 de maio (...).
>
> Certidão de nascimento solicitada em 14 de junho (...).
>
> Certidão anexada em 18 de junho (...).
>
> Proposta de matrícula/cadastramento categoria A (CEDH, 2003, tradução livre[79]).

A mulher assinou uma declaração escrita afirmando que "abandonava" sua "filha" e solicitando o segredo do nascimento, como aponta o primeiro trecho do documento reproduzido pela Corte Europeia de Direitos Humanos. A própria jurisprudência francesa qualifica esse ato como um *acte d'abandon*. Na época em que a mãe de nascimento entregou - ou "abandonou" - Odièvre para adoção, a legislação vigente sobre o parto

---

[79] Documento original : Bulletin de renseignements concernant un enfant admis à l'hôpital-hospice Saint-Vincent-de-Paul envoyé par : SECRET ; Admission du [la date est effacée]. *Explication détaillée des motifs qui ont amené l'admission de l'enfant (en cas d'abandon, ou de possibilité d'abandon, donner afin de permettre à l'administration d'assurer le meilleur placement possible à l'enfant, toutes indications sur : aspect physique, mentalité, santé, milieu social, métier, etc. de la mère et si possible du père) ;*Abandon : les parents vivent maritalement depuis sept ans. De leur liaison, sont issus deux enfants, l'aîné est âgé de 21 mois et Pascale, que la mère nous confie ce jour à titre d'abandon. Le couple est hébergé depuis deux ans mais la recueillante est menacée d'expulsion. Le père est de nationalité espagnole, exerce la profession de peintre en bâtiments, son gain mensuel est de 1 200 francs environ. Ce dernier est marié, a une fille légitime élevée par la mère. D'après les dires de la déposante, son ami ne veut pas entendre parler de Pascale, déclare qu'il ne peut assumer cette nouvelle charge. Mme Berthe paraît sans volonté, se soumet sans peine au désir de son ami. Elle n'a jamais visité sa fille à la clinique, ne voulait pas s'attacher dit-elle. Elle ne l'a vue qu'aujourd'hui, s'en sépare avec une indifférence absolue. Mme Berthe ne travaille pas, élève son fils et garde l'enfant de sa logeuse. Le secret de cette naissance est demandé. *Signalement de la mère* : taille 1 m 63, mince, visage aux traits réguliers, teint clair, yeux marrons très fardés, cheveux châtains longs – épais est en bonne santé – a un genre équivoque ; moyens intellectuels très limités. *Signalement du père* : est de taille moyenne, cheveux blonds, yeux marrons, en bonne santé, sobre. Pascale est née au terme de 7 mois 1/4, pesait 1770 grammes. Ce jour pèse 3100 grammes. Elle n'a fait aucun incident pendant son séjour à la couverie de (...) Actuellement est à terme, elle ne présente aucune anomalie neurologique ni viscérale. Renseignements notés au certificat médical remis au service crèche. 25 mai (...) Acte de naissance demandé 14 juin (...) Acte joint 18 juin (...) Proposition d'immatriculation cat. A. »

anônimo era o decreto-lei de 1941. A documentação jurídica então em vigor não fazia referência ao direito de entregar uma criança para adoção, mas ao "abandono". Conforme o *Code de la famille et de l'aide sociale* (CFAS)[80] da época:

> Antes de lavrar o **processo verbal de abandono**, a funcionária encarregada das admissões deve informar a pessoa que apresenta a criança sobre as medidas instituídas pelo Estado para prevenir **os abandonos**: acolhimento da mãe e da criança em casa maternal; auxílio imediato para necessidades básicas; subsídio mensal destinado às crianças assistidas.
>
> Ela deve igualmente informar **as consequências do abandono**: segredo da colocação da criança e rompimento de qualquer vínculo com ela; perda dos direitos decorrentes da autoridade paterna; eventual adoção ou legitimação adotiva da criança por outra família; bem como as condições de eventual restituição posterior da criança.
>
> Por fim, deve indicar que **o abandono** somente se tornará definitivo após o prazo de um mês e insistir no fato de que, durante esse período, a criança pode ser reclamada pela mãe e devolvida sem a intervenção do conselho de família previsto no artigo 58 (França, 1956, art. 55, tradução livre[81], grifo nosso).

Portanto, do ponto de vista institucional, não se tratava de uma entrega para adoção, mas de um "abandono". O texto legal faz referência a um *procès-verbal d'abandon* e não a uma declaração assinada pela mãe de nascimento. Por esse motivo, é possível supor que existiam procedimentos burocráticos específicos entre os estabelecimentos de saúde e os serviços de assistência pública destinados a formalizar juridicamente a situação da criança.

É importante sublinhar que o "abandono", nesse contexto, possui um significado distinto daquele normalmente atribuído ao termo no Brasil. A categoria não carregava, necessariamente, a conotação penal associada ao crime de abandono de incapaz previsto no direito brasileiro. Tratava-se, antes, de uma categoria administrativa mobilizada pela assistência pública para formalizar a entrega da criança ao Estado.

Nas normas contemporâneas relativas ao parto em segredo, essa categoria vem gradualmente desaparecendo dos textos legislativos, sendo substituída pela expressão

---

[80] Atualmente, o *Code de la famille et de l'aide sociale* (CFAS**)** é reconhecido como *Code de l'action sociale et des familles* (CASF)

[81] Avant d'établir le procès-verbal d'abandon, la préposée aux admissions doit faire connaître à la personne qui présente l'enfant les mesures instituées par l'Etat pour prévenir les abandons : hébergement de la mère et de l'enfant à la maison maternelle ; secours immédiat de premiers besoins; allocation mensuelle aux enfants secourus; Elle signale les conséquences de l'abandon : secret du placement et rupture de tout lien avec l'enfant; perte des droits de puissance paternelle ; adoption ou légitimation adoptive éventuelle de l'enfant par une autre famille ; ainsi que les conditions éventuelles de remise ultérieure de l'enfant. Elle indique enfin que l'abandon ne deviendra définitif qu'après un délai d'un mois et insiste sur le fait que l'enfant peut, pendant ce délai, être réclamé par la mère et rendu sans intervention du conseil de famille prévu par l'article 58.

remise de l'enfant à l'aide sociale à l'enfance, isto é, a entrega da criança à ASE. Nesses casos, a entrega não é mais formalizada por um processo-verbal de abandono, mas por um *procès-verbal de remise* (cf. França, 2023).

Ao analisar a historicidade das categorias jurídicas, Bourdieu (1989) ressalta que o direito se transforma ao longo do tempo em função das relações de força que estruturam o campo social e das disputas internas ao próprio campo jurídico, estreitamente articuladas ao campo político e aos interesses dos grupos sociais nele envolvidos. Sob essa perspectiva, a transformação da linguagem jurídica empregada para designar a entrega de crianças à assistência pública não deve ser compreendida apenas como uma alteração terminológica. Trata-se também de uma reconfiguração das categorias por meio das quais o Estado produz inteligibilidade sobre determinadas práticas sociais e sobre os sujeitos nelas implicados.

Contudo, isso não significa que a categoria "abandono" tenha desaparecido completamente do campo. Embora a legislação tenha sido atualizada em resposta aos debates contemporâneos e às disputas em torno do lugar ocupado pelas mulheres que entregam seus filhos e pelas pessoas adotadas, diferentes atores continuam mobilizando essa categoria para se referirem à entrega da criança. Tal permanência evidencia que ainda existe uma luta em curso nos campos social e jurídico, nos quais permanecem em disputa classificações, significados e interesses específicos, característicos de cada campo (cf. Bourdieu, 1989).

Em março de 1998, Odièvre apresentou uma petição à Corte Europeia dos Direitos Humanos (n.º 42326/98), posteriormente transmitida em 1º de novembro do mesmo ano. A audiência teve início em 9 de outubro de 2002 e o julgamento foi concluído em 13 de fevereiro de 2003. Conforme observa Lefaucheur (2004), o caso recebeu ampla cobertura midiática e suscitou debates particularmente intensos na sociedade francesa, contexto que acompanhou as reformas legislativas que culminaram na promulgação da Lei n.º 2002-93, de 22 de janeiro de 2002, relativa ao acesso às origens das pessoas adotadas e das pupilas do Estado.

Odièvre sustentou que seu pedido de acesso às informações relativas à sua história pessoal e às circunstâncias de seu nascimento se enquadrava no âmbito de proteção da Convenção Internacional dos Direitos da Criança - adotada pela Assembleia Geral da

Organização das Nações Unidas (ONU) em 20 de novembro de 1989 -, uma vez que dizia respeito a aspectos fundamentais de sua identidade. Para ela, a busca por suas origens constituía parte integrante de sua vida privada e, em certa medida, também de sua vida familiar, especialmente em relação à sua família de nascimento, com a qual poderia estabelecer vínculos afetivos caso a legislação francesa não impedisse o acesso às informações identificadoras (cf. CEDH, 2003).

Os artigos 7º e 8º da Convenção dos Direitos da Criança dispõem:

> A criança deve ser registrada imediatamente após seu nascimento e, desde o momento do nascimento, terá direito a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e ser cuidada por eles. (...)
>
> Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferência ilícitas (Convenção Internacional dos Direitos da Criança, 1989)

A referência à Convenção sobre os Direitos da Criança ocupa lugar central nas reivindicações de diversos coletivos de pessoas nascidas sob X, que mobilizam os artigos 7º e 8º do tratado para sustentar o direito ao conhecimento das origens. Como destacam Rosemberg e Mariano (2010, p. 699), a Convenção de 1989 "inovou não só por sua extensão, mas porque reconhece à criança (até os 18 anos) todos os direitos e todas as liberdades inscritas na Declaração dos Direitos Humanos". Ao mesmo tempo, as autoras observam que o documento é atravessado por tensões importantes, tanto em razão de sua pretensão universal, frequentemente associada a referenciais ocidentais, quanto pela articulação entre direitos de proteção, provisão e liberdade. Tais elementos alimentam debates teóricos acerca da criança como sujeito simultaneamente vulnerável e titular de autonomia (Rosemberg; Mariano, 2010).

Erik Pilardeau, cofundador do coletivo *Nés sous X d'ici et d'ailleurs* e também nascido sob X, comentou durante a entrevista que realizamos essa relação entre a reivindicação de acesso às origens e os compromissos assumidos pelo Estado francês no âmbito dos direitos da criança:

> E depois, não podemos esquecer que a França assinou, ainda assim, o que se chama de Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em 1989. E os artigos 7 e 8 dessa convenção internacional estipulam que a criança deve ter acesso às suas origens. Então, quando se assina algo, é preciso depois estar em conformidade com isso. Portanto, diante disso, entendemos que é necessário

> fazer as coisas evoluírem (Pilardeau, 2026, entrevista, tradução livre[82]).

Essa perspectiva permite compreender que o direito ao acesso às origens não decorre automaticamente dos instrumentos internacionais de direitos humanos. Segundo Fonseca (2010), a implementação dessas orientações não ocorre de forma uniforme, pois entre "a linguagem da 'imaginação' e a política da decisão, há muito espaço para negociação" (Fonseca, 2010, p. 501). Em diálogo com Geertz, Alston e Parker, a autora demonstra que a aplicação das normas internacionais depende de mediações históricas, políticas e culturais, uma vez que a própria indeterminação dos textos normativos abre margem para interpretações e adaptações construídas em contextos específicos.

Desse modo, embora os princípios dos direitos humanos possuam pretensão universal, sua efetivação concreta é atravessada por disputas locais sobre os significados e os alcances dos direitos reconhecidos. No caso francês, isso se expressa nas controvérsias em torno da conciliação entre o direito ao conhecimento das origens e a preservação do segredo garantido às mulheres que recorrem ao parto em segredo, demonstrando que a incorporação dos direitos internacionalmente reconhecidos é sempre objeto de negociação política, jurídica e moral (Fonseca, 2010).

Além da mobilização em torno da Convenção dos Direitos da Criança, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) também é com frequência acionada pelos nascidos sob o x e suas associações representativas. O artigo 8º deste documento diz o seguinte: "qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência" (CEDH, 1950). Conforme observa Martial (2024), esses coletivos denunciam a violência simbólica produzida pela impossibilidade de conhecer as circunstâncias do próprio nascimento e de acessar informações sobre sua família de origem. Nessa perspectiva, o direito ao respeito pela vida privada tem sido interpretado como abrangendo o direito de conhecer a identidade das pessoas que contribuíram para sua concepção e nascimento e, eventualmente, de estabelecer contato com elas (Martial, 2024).

Odièvre também sustentou que o anonimato instituído na França configurava uma discriminação fundada no nascimento, incompatível com o artigo 14º da Convenção

---

[82] Il puis, on n'oublie pas, quelque part, que la France a signé, quand même, ce qu'on appelle la CIDE, la Convention Internationale des Droits de l'Enfant, en 1990. Et l'article 7 et l'article 8 de cette convention internationale stipule que l'enfant doit avoir accès à ses origines. Voilà. Donc, il faut, quand on signe quelque chose, il faut, après, s'y conformer. Donc, on se dit, par rapport à ça, il faut faire évoluer les choses.

Europeia dos Direitos Humanos, que estabelece:

> Proibição de discriminação.
>
> O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação (Convenção Europeia dos Direitos Humanos, art.14, 1950, p. 13).

Nessa perspectiva, a impossibilidade de acessar informações sobre as próprias origens é apresentada como uma forma de discriminação baseada no nascimento. Segundo Ensellem (2005), aqueles que defendem o direito de acesso às informações sobre a origem argumentam que tal acesso contribui para a efetivação do princípio da igualdade. Como afirma a autora, "para eles, o parto anônimo cria duas categorias de cidadãos. O objetivo de igualdade, nesse caso, não passa pela uniformidade e semelhança, como defendido por seus opositores, mas pela valorização das diferenças entre os indivíduos" (Ensellem, 2005, p. 168, tradução livre).

Em consonância com esse argumento, Pilardeau sustenta que o anonimato de origem produz uma situação estrutural de desigualdade para as pessoas nascidas sob X, uma vez que elas permanecem privadas de informações identitárias e médicas consideradas fundamentais. Ao discutir os efeitos concretos do segredo, ele afirma que "estamos realmente em uma situação de desigualdade em comparação com as outras pessoas" (Pilardeau, 2026, entrevista, tradução livre[83]). Sob essa ótica, o parto sob anonimato estabelece uma diferenciação entre aqueles que dispõem de informações sobre sua origem e aqueles que permanecem privados desse conhecimento, perpetuando, segundo esses atores, uma forma de desigualdade fundada nas circunstâncias do nascimento.

No caso Odièvre, contudo, o governo francês contestou a alegação de violação da Convenção. Sustentou que não existiam relações pessoais efetivas entre Odièvre e sua família de nascimento que permitissem caracterizar uma vida familiar protegida pelo artigo 8º. Argumentou ainda que a existência de um vínculo exclusivamente biológico não seria suficiente para fundamentar tal proteção, especialmente na ausência de laços concretos entre as partes. Em sua defesa, o Estado francês recorreu ainda à analogia com a doação de gametas, argumentando que o simples fato de um homem doar esperma para

[83] On est vraiment dans un processus d'inégalité par rapport aux autres personnes.

uma inseminação artificial não lhe confere, por si só, o direito de participar da vida familiar da criança concebida por esse procedimento.

Em sua argumentação, Odièvre afirma que "o parto anônimo (...) é uma violência em grande parte desnecessária: a proteção da saúde da mãe e da criança não exige um direito ao segredo que impeça a criança de conhecer suas origens" (CEDH, 2003, tradução livre[84]). Acrescenta ainda que "o argumento de que o anonimato seria necessário para evitar infanticídios é antiquado e pouco convincente quando se considera a situação de países onde o parto anônimo não é permitido" (CEDH, 2003, tradução livre[85]).

A segunda parte de sua argumentação concentra-se na adoção plena. Segundo Odièvre, a manutenção do segredo na entrega de recém-nascidos para adoção estaria fundamentada em um temor infundado e na ideia de que uma criança sem passado seria mais facilmente adotável. Nessa perspectiva, o apagamento das origens contribuiria para tranquilizar os pais adotivos, reforçando a irreversibilidade do vínculo jurídico estabelecido pela adoção plena.

Ambos os argumentos mobilizados por Odièvre atingem aspectos centrais das justificativas historicamente utilizadas para sustentar o parto anônimo na França. Como discutimos no capítulo dedicado à legislação francesa, diferentes conjunturas políticas de caráter conservador contribuíram para a consolidação desse dispositivo jurídico, em momentos distintos, como em 1793, 1941 e 1993. Entre os principais argumentos mobilizados em sua defesa estão a proteção da saúde da mulher e da criança, sob a premissa de que a possibilidade do anonimato evitaria partos realizados em condições precárias, abandonos inseguros e até mesmo infanticídios.

Por outro lado, também demonstramos que a lógica da adoção plena esteve historicamente associada à produção de uma ruptura jurídica entre a criança e sua família de nascimento. Nesse contexto, o apagamento das origens não aparece apenas como um efeito secundário do sistema, mas como um de seus elementos estruturantes, na medida em que contribui para a constituição da filiação adotiva como substitutiva da filiação de origem (cf. Fonseca, 2009). Sob essa perspectiva, a crítica formulada por Odièvre

---

[84] L'accouchement anonyme constitue donc, selon elle, une violence largement inutile : la prise en compte de la santé de la mère et de celle de l'enfant ne nécessite nullement de s'appuyer sur un droit au secret qui interdit à l'enfant d'accéder à ses origines.

[85] L'argument selon lequel il serait nécessaire de rassurer la mère pour éviter les infanticides est révolu et peu convaincant si l'on examine la situation des pays qui n'admettent pas l'accouchement sous X.

questiona não apenas o segredo do nascimento, mas também um modelo de parentesco que, ao privilegiar a exclusividade dos vínculos adotivos, tende a invisibilizar a história anterior da criança e a reforçar uma concepção tradicional e heteronormativa de família. Lefaucher (2004) ao analisar este caso sugere que "em vez de assumir uma posição inflexível em relação ao parentesco biológico ou ao parentesco social, seria mais útil buscar abrir uma via alternativa para reconhecer a pluriparentalidade real da sociedade francesa" (Lefaucher, 2004, p. 339, tradução livre).

Em terceiro lugar, Odièvre argumentou que a Lei de 22 de janeiro de 2002, aprovada enquanto o processo ainda tramitava perante a Corte, introduziu uma nova abordagem para a questão do parto anônimo, mas não reparou os prejuízos produzidos pelo regime anterior. Além disso, embora tenha criado mecanismos para o acesso às origens, a legislação preservou o direito da mãe de nascimento ao segredo. Para Odièvre, a exigência de mediação pelo *Conseil national d'accès aux origines personnelles* subordinava o acesso às informações à manutenção da vontade materna, uma vez que o órgão não possuía competência para questionar a legitimidade ou os fundamentos da decisão de permanecer anônima.

Desse modo, segundo a requerente, a nova legislação não eliminou os efeitos mais rigorosos do anonimato. Ela instituiu a possibilidade de busca pela mãe de nascimento, mas condicionou esse acesso à intervenção do CNAOP e ao eventual consentimento da mulher procurada. Nessa perspectiva, as inovações introduzidas em 2002 permaneceriam insuficientes para garantir uma conciliação efetiva entre o direito ao conhecimento das origens e a preservação do sigilo, mantendo tensões em relação às disposições da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Como observa Martial (2023, p. 152, tradução livre), "na França, intensos debates contrapõem o direito das mulheres de dispor de seus corpos e decidir livremente sobre sua maternidade ao direito das crianças de conhecerem suas origens pessoais". O caso Odièvre tornou-se uma das expressões mais emblemáticas dessa controvérsia, ao colocar em confronto dois conjuntos de direitos igualmente reivindicados como fundamentais.

Em sua defesa, o Estado francês enfatizou justamente as mudanças promovidas pela legislação de 2002. Argumentou que a criação do CNAOP permitia considerar os interesses da criança ao regulamentar o acesso às origens e introduzir mecanismos de reversibilidade do segredo. Segundo o governo, a nova legislação possibilitava alcançar

um equilíbrio adequado entre os interesses em disputa. Como registrado na decisão, "é assim alcançado um equilíbrio justo, segundo o Governo, entre os interesses envolvidos" (CEDH, 2003, tradução livre[86]).

Ao analisar o caso, a Corte Europeia dos Direitos Humanos reconheceu que a divulgação da identidade da mãe de nascimento sem seu consentimento poderia constituir uma ingerência em sua vida privada. Considerou ainda que, quando diferentes interesses privados entram em conflito, os Estados dispõem de uma certa margem de apreciação para definir as soluções jurídicas mais adequadas. No caso francês, essa margem foi considerada particularmente ampla em razão da inexistência de consenso entre os países europeus acerca do acesso das pessoas adotadas às suas origens.

A resolução da Corte remete ao que Bourdieu (1989) observa sobre a elasticidade das normas jurídicas. O caso evidencia como diferentes atores podem mobilizar um mesmo dispositivo legal para sustentar pretensões opostas, explorando a polissemia das fórmulas jurídicas. Afinal, a proteção da vida privada prevista pela Convenção deve ser interpretada como o direito da mulher de manter sua identidade em sigilo ou como o direito da pessoa nascida sob X de conhecer sua própria história e suas origens? Longe de oferecer respostas unívocas, a linguagem jurídica abre espaço para disputas interpretativas em torno do significado e do alcance dos direitos. Nesse sentido, a decisão da Corte ilustra o que Bourdieu descreve como a capacidade dos agentes de explorar a elasticidade dos textos jurídicos, procurando extrair o máximo partido das possibilidades imanentes à regra, das suas ambiguidades e das suas lacunas (cf. Bourdieu, 1989, p. 224).

A decisão foi proferida em 13 de fevereiro de 2003. Por dez votos contra sete, a Corte concluiu que a França não havia violado os artigos da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e nem da Convenção dos Direitos da Criança. Consequentemente, Odièvre não obteve o acesso integral aos documentos que continham informações identificadoras sobre sua mãe de nascimento.

O caso Odièvre assumiu um caráter emblemático no debate francês sobre o parto anônimo por tornar visíveis, em escala pública, as tensões produzidas por esse dispositivo jurídico. Além de evidenciar os conflitos entre o direito ao conhecimento das origens e o direito ao sigilo da mãe de nascimento, o caso lançou luz sobre as experiências,

[86] Un juste équilibre est donc ménagé, selon le Gouvernement, entre les intérêts en présence.

expectativas e sofrimentos que frequentemente acompanham os processos de busca pelas origens.

A partir do cenário apresentado, surge uma questão: tendo em vista a consolidação do CNAOP ao longo de mais de 20 anos, será que, se o caso Odièvre acontecesse hoje, o resultado ainda seria o mesmo? Motivada por essa inquietação, encontrei outro caso emblemático – mas que ainda se mantém apenas com base em documentos[87] – recente: o processo Cherrier contra a França.

5.3.2. Cherrier contra a França

Em 2020, Annick Cherrier, residente em Nouméa, apresentou uma queixa contra a República Francesa perante a mesma Corte. Nascida em 1952, ela foi adotada poucos meses após o nascimento, mas só descobriu essa informação em 2008, aos 56 anos, após o falecimento de seu pai adotivo. Sua mãe adotiva já havia falecido. Naquele mesmo ano, entrou em contato com o CNAOP em busca de informações sobre seus pais de nascimento.

O *Conseil* realizou uma investigação e, por meio de documentos registrados pela associação *Entraide des femmes Françaises*[88], obteve informações pessoais sobre seus pais de nascimento, além da sentença de adoção e do seguinte registro sobre seu "abandono". O documento, datado da década de 1950, afirma:

> A jovem (de idade desconhecida) está noiva e este [seu noivo] só quer casar se **abandonar** a criança (CEDH, 2024, tradução livre,[89]grifo nosso).

Em seguida, o CNAOP conseguiu localizar e entrar em contato com a mãe de nascimento, que manifestou o desejo de manter o segredo sobre sua identidade, inclusive após sua morte. De acordo com a Lei de 22 de janeiro de 2002, o *Conseil* pode revelar esta identidade em determinadas circunstâncias: quando a própria pessoa declara desejar pôr fim ao segredo; quando não manifestou expressamente a vontade de permanecer anônima; quando outro membro da família obtém seu consentimento, observadas as

---

[87] No próximo capítulo coloco em debate a investigação contemporânea por origens sendo produzida a partir de tecnologias que superam a burocracia estatal.

[88] A *Entraide des Femmes Françaises* (EFF) foi uma organização fundada em 1927 na França, voltada principalmente para prestar apoio a mulheres em situação de dificuldade social ou econômica. Tinha como foco a assistência a mulheres grávidas, mães solos e seus filhos, além de oferecer suporte para adoções. Encerrou suas atividades em 2005.

[89] La jeune fille (dont on ignore l'âge) est fiancée et ce dernier [son fiancé] ne veut se marier que si elle abandonne l'enfant

garantias de respeito à vida privada; ou, ainda, quando a pessoa já faleceu sem ter solicitado a manutenção do anonimato após a morte. No caso em questão, a declaração expressa da mãe de nascimento impedia que sua identidade fosse revelada, mesmo após seu falecimento.

Em abril de 2009, Cherrier solicitou ao CNAOP uma nova tentativa de contato, pois, segundo afirmou, "ainda tinha muitas perguntas a fazer" (CEDH, 2024, tradução livre). Alguns dias depois, o órgão respondeu que não voltaria a contatar a mulher, uma vez que ela havia pedido para "ser deixada em paz" (CEDH, 2024, tradução livre[90]) e que o Conselho estava obrigado a respeitar sua vida privada.

Dois meses mais tarde, após receber da associação EFF seus arquivos de adoção anonimizados, Cherrier solicitou ao CNAOP que tentasse localizar seu pai de nascimento. O órgão conseguiu identificar um homem cujo nome e idade correspondiam às informações registradas em seu dossiê. Contudo, já em idade avançada, ele afirmou não ser capaz de reconhecer a paternidade e recusou-se a autorizar a divulgação de sua identidade, também, inclusive após sua morte.

Após essas tentativas, Cherrier voltou a procurar o CNAOP em mais duas ocasiões. Em setembro de 2010, recebeu uma carta informando que sua mãe de nascimento poderia, a qualquer momento, reverter sua decisão de manter o sigilo e que estava plenamente ciente dessa possibilidade. Posteriormente, em fevereiro de 2012, o Conselho reiterou que não possuía competência para revogar a recusa manifestada por sua "mãe":

> Sua **mãe** foi contatada em conformidade com as disposições dos artigos L.147-6 e L.147-16 do Código de Ação Social e das Famílias (CASF) [91](...). O CNAOP está obrigado, pelos artigos acima mencionados (...), a conduzir suas diligências respeitando a vida privada da **pessoa procurada**. Deve, portanto, respeitar sua vontade em todos os seus aspectos, inclusive quando essa pessoa solicita não ser mais contatada. Ao agir dessa forma, o CNAOP apenas observa a jurisprudência do Conselho de Estado que, na decisão "Madame Y..." n.º 310125, de 25 de outubro de 2007, considerou que o respeito ao direito à vida privada constitui uma liberdade fundamental. Sua **mãe de nascimento** foi plenamente esclarecida sobre as consequências de sua posição. Cabe, portanto, exclusivamente a ela rever sua decisão. Assim, o CNAOP apenas pode respeitar sua vontade, permanecendo à sua disposição para registrar qualquer

[90] Encore beaucoup de questions à lui poser. Laissée en paix

[91] Resumidamente, o artigo L.147-6 do Code de l'action sociale et des familles (CASF) versa sobre as condições nas quais levanta o segredo dos pais de nascimento do adotado, entre elas estão: a declaração expressa de fim ao segredo de sua identidade; se eles forem falecidos, desde que não tenham manifestado vontade contrária ao solicitar o acesso ao conhecimento das origens da criança. O artigo L.147-16 decreta o regime jurídico do CNAOP pelo *Conseil d'Etat* e a sujeita ao sigilo profissional.

> eventual modificação dessa decisão. Caso isso ocorra, não deixarei de informá-la imediatamente. Em conformidade com sua solicitação, seguem anexados elementos de seu dossiê da *Entraide des Femmes Françaises*, com ocultação das informações identificadoras relativas a seus **pais de nascimento**, bem como o ato de abandono que lhe diz respeito (CEDH, 2024, tradução livre[92], grifo nosso).

É importante observar a variedade de termos mobilizados para categorizar essa mulher ao longo do processo. Embora o CNAOP adote oficialmente a expressão "mãe de nascimento", o documento reproduzido acima emprega, além desta, outras designações, como "mãe" e "pessoa procurada", evidenciando que as categorias utilizadas pelas instituições não são necessariamente homogêneas nem estáveis. Como argumentam Das e Poole (2008), o Estado não constitui uma entidade antropomórfica dotada de vontade própria, mas se materializa por meio das práticas, interpretações e intervenções de agentes concretos. São esses agentes que produzem e fazem circular classificações, aplicam normas e traduzem princípios jurídicos em decisões administrativas. Nesse sentido, eles não estão alheios às disputas narrativas presentes em seus campos de atuação, tampouco às moralidades que atravessam suas práticas cotidianas.

Após essa resposta, Cherrier tentou por diferentes vias reverter a decisão do CNAOP. Recorreu ao *tribunal administratif* da Nova Caledônia, à *cour administrative d'appel* de Paris e ao *Conseil d'État*. Todas essas instâncias rejeitaram seus pedidos.

Sem outras alternativas no âmbito administrativo e judicial francês, Cherrier recorreu, em 2020, à Corte Europeia dos Direitos Humanos (CEDH). De acordo com a decisão da Corte (2024), suas alegações, formuladas tanto nos procedimentos internos quanto perante a jurisdição europeia, sustentavam que a manutenção do segredo decorria exclusivamente da vontade de sua mãe de nascimento, o que produziria um desequilíbrio entre os direitos de dois adultos igualmente titulares de direitos fundamentais. Também

---

[92] Votre mère a été contactée dans le respect des dispositions de l'article L.147-6 et L. 147-16 du CASF (...). Le CNAOP est tenu par les articles précités (...) de mener ses démarches dans le respect de la vie privée de la personne recherchée. Il se doit donc de respecter sa volonté dans toutes ses composantes, y compris lorsque cette personne a demandé à ne plus être contactée. Ce faisant le CNAOP ne fait que respecter la jurisprudence du Conseil d'État qui, dans une décision « Madame Y... » no 310125 du 25 octobre 2007, a considéré que le respect au droit de la vie privée constitue une liberté fondamentale.Votre mère de naissance a été complètement éclairée sur les conséquences de sa position. Il n'appartient donc qu'à elle de revenir sur sa décision. Aussi le CNAOP ne peut-il que respecter sa volonté tout en restant à sa disposition pour enregistrer toute modification de sa décision. Si c'était le cas, je ne manquerais pas de vous en informer aussitôt. Conformément à votre demande, vous trouverez ci-joint des éléments de votre dossier de l'Entraide des femmes françaises, avec occultation des renseignements identifiants sur vos parents de naissance ainsi que l'acte d'abandon vous concernant.

com base na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, a requerente argumentou que o sistema francês atribuía à mãe de nascimento o poder decisório final sobre o acesso às origens.

Além disso, Cherrier defendeu uma reforma do regime de parto em segredo, argumentando que a legislação de 2002 não havia alterado substancialmente a assimetria existente entre as partes. Assim como Odièvre, sustentou que a criação do CNAOP não foi suficiente para estabelecer um equilíbrio efetivo entre o direito ao sigilo da mãe de nascimento e o direito das pessoas adotadas ao conhecimento de suas origens.

Em sua defesa perante a Corte, o Governo francês argumentou que a recusa do CNAOP em realizar uma nova tentativa de contato com a mãe de nascimento estava prevista em lei e constituía uma forma legítima de proteger os "direitos e liberdades dos outros" (CEDH, 2024, p. 16, tradução livre). Sustentou ainda que "a interferência controvertida é necessária numa sociedade democrática, tendo sido alcançado um equilíbrio justo entre o direito da recorrente de acesso às suas origens e o direito da sua mãe biológica ao respeito pela sua vida privada" (CEDH, 2024, p. 16, tradução livre[93]).

Nessa perspectiva, o Estado francês considerou que Cherrier havia exercido os direitos que lhes eram garantidos ao solicitar a reversão do segredo e ao obter acesso às informações não identificadoras relativas ao seu nascimento. Assim, segundo o Governo, os interesses das partes envolvidas teriam sido adequadamente preservados. Em suas conclusões, sustentou que as autoridades francesas haviam feito tudo o que estava ao seu alcance para fornecer informações sobre o nascimento da requerente sem desrespeitar a vida privada da mulher que a deu à luz. Por essa razão, a decisão contestada representaria um equilíbrio justo entre os interesses em conflito e estaria plenamente compreendida dentro da margem de apreciação reconhecida aos Estados pela jurisprudência europeia (CEDH, 2024).

Em junho de 2024, a Corte Europeia dos Direitos Humanos concluiu, igualmente, que não havia ocorrido violação da Convenção. Embora tenha reconhecido a legitimidade do interesse da requerente em conhecer suas origens, entendeu que, nas circunstâncias

[93] Mais il considère que ce refus était prévu par la loi de 2002 qui encadre, de manière précise, le fonctionnement et les missions du CNAOP, et poursuivait le but de protéger les « droits et libertés d'autrui ». Il soutient en outre que l'ingérence litigieuse était nécessaire dans une société démocratique, un juste équilibre ayant été ménagé entre le droit d'accès de la requérante à ses origines et le droit de sa mère biologique au respect de sa vie privée.

específicas do caso, a proteção da vida privada da mãe de nascimento deveria ser preservada. Em sua fundamentação, destacou:

> Ao contrário dos processos *Odièvre* e *Godelli*[94], em que os requerentes ainda não tinham ou não tiveram a possibilidade de iniciar um procedimento de reversibilidade do sigilo, o pedido da requerente no presente caso, levado ao CNAOP e aos tribunais nacionais, a coloca diretamente em confronto com sua *mãe biológica* e com a vontade desta de permanecer anônima, em um momento que não é mais o do nascimento. Nesse contexto, a Corte considera que é necessário levar em conta, de forma estrita e em igualdade, a vontade de ambas, ressaltando que os demais interesses concorrentes ponderados nesses casos ficam em segundo plano no litígio (CEDH, 2024, p. 21, em tradução livre)[95].

As duas interlocutoras apresentadas nesta seção obtiveram respostas negativas às suas solicitações, frustrando suas buscas pelas origens pessoais. Ambas sustentaram que o Estado francês lhes negava o exercício do direito à vida privada e familiar ao impedir o acesso a informações sobre sua história de nascimento. O caso de Odièvre tramitou no momento em que o CNAOP estava sendo criado; o de Cherrier, por sua vez, ocorreu quando o órgão já se encontrava plenamente institucionalizado. Apesar dessa diferença temporal, os dois casos apresentam críticas semelhantes ao funcionamento à legislação francesa, especialmente no que diz respeito à impossibilidade de questionar a validade da decisão de manutenção do segredo e à percepção, compartilhada por muitos nascidos sob X, de que o sistema tende a privilegiar o direito da mãe de nascimento em detrimento do direito ao conhecimento das origens.

A análise desses casos permite observar que, mesmo após a promulgação da Lei de 2002, o *accouchement dans le secret* pode continuar produzindo situações de anonimato duradouro. Embora a legislação tenha criado mecanismos institucionais para mediar o acesso às origens, ela não eliminou a possibilidade de manutenção definitiva do segredo. Para muitas pessoas nascidas sob X, a busca pelas origens continua encontrando

---

[94] Na Itália, o parto em anonimato (*parto in anonimato*) permanece previsto na legislação e permite que a mulher dê à luz sem revelar sua identidade e sem reconhecer juridicamente a criança. Contudo, após a condenação da Itália pela Corte Europeia dos Direitos Humanos no caso *Godelli v. Italy* (2012), o anonimato passou a ser questionado. A Corte entendeu que a impossibilidade total de acesso às origens biológicas violava o direito à vida privada garantido. Posteriormente, a Corte Constitucional italiana admitiu a possibilidade de o juiz verificar se a mulher mantém a vontade de permanecer anônima, introduzindo mecanismos de ponderação entre o direito ao anonimato da mulher e o direito da pessoa adotada ao conhecimento de suas origens.

[95] À la différence des affaires Odièvre et Godelli, dans lesquelles les requérantes ne disposaient pas encore ou pas du tout de la possibilité d'engager une procédure de réversibilité du secret, la quête de la requérante en l'espèce, portée devant le CNAOP et les juridictions internes, l'oppose frontalement à sa mère biologique, et à la volonté de celle-ci, dans un temps qui n'est plus celui de la naissance, de rester anonyme. Dans ce contexte, la Cour considère qu'il convient de prendre en compte strictement et à égalité la volonté de l'une et de l'autre, étant précisé que les autres intérêts concurrents mis en balance dans ces affaires passent à l'arrière-plan du litige.

limites significativos nos procedimentos burocráticos e jurídicos disponíveis.

5.3.3 Brasil: questionamento sobre o direito da mulher

As trajetórias destas mulheres, além brasileira que será analisada nesta subseção, evidenciam que as disputas em torno do acesso às origens não se resumem a um embate entre indivíduos, mas mobilizam diferentes concepções de direitos. Para compreender essas controvérsias, recorro à noção de campo proposta por Bourdieu (1989), entendida como o espaço social em que atores e instituições disputam a definição legítima de interesses específicos. Nesses espaços, diferentes princípios podem coexistir, complementar-se ou entrar em tensão, sem que um elimine necessariamente o outro.

Nesse sentido, proponho refletir sobre alguns campos de sensibilidade particularmente relevantes para este capítulo. Entre eles, destacam-se as tensões entre os direitos das mulheres e os direitos da infância, bem como entre o direito ao sigilo, ao anonimato e ao conhecimento das origens. Mais do que categorias abstratas, esses princípios aparecem concretamente mobilizados por magistrados, profissionais da assistência social, movimentos associativos, mães de nascimento, pessoas adotadas e indivíduos em busca de suas origens.

No Brasil, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente constitui um dos principais fundamentos dos direitos da infância e da juventude. Nessa perspectiva, a noção de proteção integral ocupa lugar central no campo jurídico-estatal voltado à infância e à juventude (Coitinho Filho, 2017). A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma abordagem inovadora ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. O artigo 227 estabelece que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar, com absoluta prioridade, direitos como vida, saúde, alimentação e convivência familiar e comunitária[96]. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça esse princípio ao

[96] Também é importante mencionar que em relação aos direitos das mulheres: "a Constituição assume vários pressupostos já estabelecidos nos documentos internacionais, como a igualdade entre homens e mulheres em geral (art. 5, I) e especificamente no âmbito da família (art. 226, § 5), a proibição de discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7, XXX, regulamentado pela lei 9029 de 13/04/95, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para admissão ou permanência no trabalho); a proteção da maternidade como direito social (art. 6), garantindo-se licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, por 120 dias (art. 7, XVIII); o planejamento familiar como livre decisão do casal, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito (art. 226, § 7, regulamentado pela Lei 9263, de 12/01/96, que trata do planejamento familiar, no âmbito do atendimento global e integral à saúde) e o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8)" (Vianna; Lacerda, 2004, pp. 37-38).

determinar, em seu artigo 3º, que crianças e adolescentes são destinatários de proteção integral. Com base nesse arcabouço normativo, "as decisões judiciais envolvendo a destituição do poder familiar (DPF) e a colocação em família substituta – por meio da adoção, dentre outras formas possíveis – têm sido movidas pela compreensão do que atende ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente" (Coitinho Filho, 2017, p. 505).

É justamente no contexto de disputas que envolvem o direito da criança e o da mulher que se insere o caso a seguir. Em 2023, uma mulher buscou realizar a entrega legal de seu recém-nascido para adoção sem revelar a identidade da família extensa ou do suposto genitor. Ela cumpriu todas as etapas previstas na legislação, incluindo audiência perante a autoridade judiciária da Vara competente. Embora estivesse amparada pelo direito ao sigilo garantido pela Lei nº 13.509/2017 e sua decisão tivesse sido acolhida pelo juízo de primeira instância, o caso foi posteriormente questionado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que entendeu ser necessária a consulta à família extensa da criança – isto é: tios, avós, irmãos – antes da colocação da criança em adoção.

Aqui, a controvérsia se revela como um conflito entre diferentes direitos considerados legítimos, colocando em tensão a proteção da privacidade da mulher, o direito da criança à convivência com a família de origem e os princípios que orientam a atuação do Estado na área da infância e juventude.

No recurso especial julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), observa-se o acionamento da categoria melhor interesse da criança tanto na defesa dos direitos da mulher quanto dos direitos da infância. No julgamento do caso, um dos ministros ressaltou que "não se pode afirmar que o direito da mãe ao sigilo na entrega de recém-nascido para adoção deva se sobrepor ao melhor interesse da criança, que tem o direito, quando as circunstâncias do caso assim recomendarem, de conviver com a família extensa em detrimento da adoção" (STJ, 2023, p. 24, grifo nosso).

Se a mulher não manifestar o desejo de manter o nascimento do bebê que pretende entregar à adoção em sigilo, conforme previsto pela Lei nº 13.509/17, os magistrados devem determinar a busca pela família extensa antes da colocação da criança em adoção, consultando os familiares sobre o interesse em assumir sua guarda. Antes da promulgação

dessa legislação, entretanto, a busca pela família extensa poderia ser realizada em todos os casos de entrega à adoção. Mesmo quando a mulher manifestava o desejo pelo sigilo do nascimento, a autoridade judiciária, amparada por uma margem de discricionariedade (Lipsky, 2019), avaliava se a busca deveria – ou não – ser realizada.

Segundo Sandra, juíza em uma Vara da Infância, antes da legislação de 2017, a busca pela família extensa em todos os casos funcionava como uma forma de conferir maior segurança jurídica ao processo adotivo, sobretudo diante da possibilidade de familiares reivindicarem posteriormente a guarda da criança:

> A gente consultava a família, via se eles não queriam realmente ficar com a criança. E isso era bom, por quê? Porque depois, quando a gente colocava para adoção, se alguém mudasse de ideia, e isso acontecia. Às vezes, uma tia falava: 'agora eu quero a criança', e a criança já estava colocada liminarmente em uma família substituta. Isso podia gerar um problema seríssimo e dar aquela briga: 'não, tem que ficar com a família, não com a adoção, com o adotante', etc. Só que a gente tinha lá no processo, que aqueles familiares foram ouvidos e disseram que não queriam. Então, isso reforçava uma tranquilidade lá na frente para a adoção. Mas tinha colegas que não concordavam com isso, não faziam essa consulta a familiares, porque entendiam que isso ia desestimular a entrega legal (Sandra, 2025, entrevista).

Ao final de sua fala, Sandra evidencia a margem de margem de discricionariedade, já que não era uma prática consensual entre os profissionais do direito. Marilene, juíza de uma Vara da Infância e Juventude do interior do estado do Rio de Janeiro, relata que já adotava um procedimento distinto:

> Já era comum as mulheres procurarem a Vara da Infância dizendo que queriam entregar o filho para adoção. Muitas vezes, elas também solicitavam sigilo em relação à própria família. Antes da lei de 2017, a gente orientava que era necessário fazer o registro da criança. Perguntávamos à mulher se ela autorizava a busca de familiares biológicos, parentes e tudo mais. Mas a maioria não queria. Quando a mulher pedia sigilo, geralmente não queria que se procurasse a família de origem. Então a criança era acolhida e a gente consultava o cadastro para verificar quem tinha interesse na adoção. Eu me lembro que o primeiro caso que acompanhei foi o de gêmeas, no início dos anos 2000. Era uma menina muito nova, não sei se ela era menor de idade, acho que tinha 17 anos. Ela não queria ficar com as crianças, porque havia engravidado de gêmeos. Ficamos com a questão de como ela poderia consentir, já que era menor de idade. Mas ela fez o registro e conseguimos encontrar um casal cadastrado para receber as gêmeas (Marilene, entrevista, 2025).

Trata-se, portanto, de duas práticas distintas que tornam visível o modo como o campo jurídico opera por meio da disputa entre diferentes agentes, interpretações e princípios normativos. Como afirma Bourdieu (1989, p. 212), "o campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito". As práticas e os discursos jurídicos devem ser compreendidos como produtos desse campo, estruturado por relações

de força sociais e por uma lógica própria que delimita os espaços possíveis de interpretação e aplicação do direito.

Nessa perspectiva, tanto antes da lei de 2017 quanto após sua promulgação – como demonstra o caso analisado – não se pode pressupor que os operadores do direito produzam interpretações universais ou neutras das normas (cf. Bourdieu, 1989). Ao contrário, diferentes agentes mobilizam os mesmos dispositivos legais para sustentar posições distintas acerca do que constitui o melhor interesse da criança, da extensão do direito ao sigilo da mulher e do papel da família extensa nos processos de entrega legal para adoção. Portanto, com base em Vianna (2013); Fonseca (2010) e Bourdieu (1989), a aplicação do direito não decorre automaticamente da lei, mas de disputas interpretativas travadas no interior do próprio campo jurídico.

Retomando o caso, o STJ concluiu que o direito ao sigilo deveria ser preservado, garantindo um processo de entrega humanizado e seguro, em respeito à autonomia da mulher e ao interesse da criança. A decisão destaca que a legislação é fundamental para que a gravidez, "apesar de talvez indesejada, seja levada avante para que a criança tenha preservado o seu direito à vida, não seja abandonada e tenha a oportunidade de ser acolhida por uma família que a deseje, dando efetividade ao princípio do melhor interesse" (STJ, 2023, p. 14, grifo nosso).

A divergência entre os atores presentes no documento revela como a moralidade influencia a interpretação dos direitos, especialmente no que diz respeito ao melhor interesse da criança. Como argumenta Vianna (2013), os direitos, em especial os direitos humanos, abrem espaço para discordâncias "tanto em termos de sua natureza ou composição, por meio da crítica, por exemplo, aos limites dos direitos culturais ou de um grupo específico, quanto em termos da legitimidade de relativização daquilo que deve ser moralmente universal" (Vianna, 2013, p. 31).

No caso analisado, o debate jurídico não se restringe à aplicação da lei, mas envolve também a forma como valores morais moldam as decisões judiciais (cf. Vianna, 2013). Nesse sentido, percebe-se que o direito da criança é reiteradamente mobilizado sob a lógica do melhor interesse, princípio que opera como fundamento legitimador de interpretações distintas e até mesmo conflitantes. Por um lado, a decisão do STJ considera que a proteção ao sigilo da mulher é essencial para garantir o melhor interesse da criança. Por outro, a opinião divergente sustenta que esse mesmo sigilo priva a criança do direito

de conhecer sua família de origem, o que também seria uma expressão de seu melhor interesse. Diante desse panorama, a retórica do interesse superior passa a justificar decisões tomadas em nome - e "para o bem" - das crianças, marginalizando as famílias doadoras (Fonseca et al., 2012).

Retomando Bourdieu (1989), os chamados operadores do direito disputam, no interior do campo jurídico, o monopólio da interpretação legítima das normas. Assumir a existência dessa disputa implica afastar-se, deliberadamente, da ideia de neutralidade e universalidade frequentemente associada à ciência jurídica, como se seus instrumentos analíticos contivessem, por si mesmos, esquemas fixos e incontestáveis de interpretação e aplicação do direito. Ao contrário, as normas são constantemente mobilizadas, reinterpretadas e hierarquizadas por diferentes agentes, cujas posições e interesses influenciam a definição daquilo que será reconhecido como a leitura juridicamente legítima de cada caso.

Entretanto, a controvérsia em torno do sigilo na entrega legal não se limita às disputas interpretativas travadas no campo jurídico. Ela também produz efeitos concretos sobre a gestão institucional da infância e sobre os próprios procedimentos de adoção. Como discutido nos capítulos três e quatro, a lei de 2017 contribuiu para acelerar os processos adotivos. Essa valorização da celeridade processual deve ser compreendida em um contexto mais amplo de transformações nas políticas voltadas à infância. Fonseca (2025) demonstra que, a partir dos anos 2000, a neurociência passou a ocupar posição central na imaginação de gestores e formuladores de políticas públicas. Ao articular conhecimentos sobre corpo e mente, difundiu-se a ideia de que existem "janelas de oportunidade" para o desenvolvimento cerebral infantil. Portanto, a ausência de estímulos considerados adequados nos primeiros anos de vida, particularmente nos três primeiros, poderia produzir impactos duradouros sobre a vida da criança.

Essa concepção foi reforçada pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), que incorporou à legislação brasileira a noção dos chamados "primeiros mil dias". Nesse contexto, atribui-se aos profissionais responsáveis pelo cuidado infantil a tarefa de identificar precocemente possíveis "sinais de risco para o desenvolvimento psíquico", ampliando a centralidade da intervenção estatal nos primeiros anos de vida.

Como observa Fonseca (2025, p. 20), "a necessidade de celeridade nos processos

domina os debates sobre crianças acolhidas, contrapondo ‘o tempo dos processos’ e ‘o tempo das famílias’ a ‘o tempo das crianças’”. Este último é frequentemente definido a partir de versões simplificadas dos conhecimentos neurocientíficos que orientam as políticas públicas contemporâneas. Segundo a autora, esse processo contribui para deslocar a atuação estatal de um compromisso de longo prazo com o cuidado das crianças para uma lógica cada vez mais centrada na gestão de fluxos e na mediação dos processos adotivos (Fonseca, 2025).

É nesse contexto que o direito ao sigilo adquire outra dimensão. Além de funcionar como um direito à mulher que realiza a entrega legal, ele também contribui para reduzir o tempo necessário para a definição da situação jurídica da criança. Quando a autoridade judiciária deixa de realizar buscas extensivas pela família biológica e de consultar individualmente os parentes sobre eventual interesse em assumir sua guarda, eliminam-se etapas que, muitas vezes, prolongavam significativamente o processo. Assim, transcorrido o prazo legal de dez dias para eventual arrependimento da mulher e pedido de restituição da guarda, a criança pode ser encaminhada com maior rapidez para adoção.

Pensando a partir das reflexões de Fonseca (2025) sobre a centralidade da neurociência nas políticas contemporâneas voltadas à infância, também é possível compreender essa busca por celeridade como uma forma de promover aquilo que os agentes estatais definem como o melhor interesse da criança. Nessa perspectiva, a permanência prolongada em instituições de acolhimento tende a ser percebida como um fator potencialmente prejudicial ao desenvolvimento infantil, enquanto a inserção mais rápida em uma família adotiva é frequentemente concebida como uma forma de garantir condições mais estáveis de cuidado, proteção e convivência familiar. Desse modo, a redução dos prazos processuais não atende apenas às demandas dos pretendentes à adoção, mas também se articula a uma concepção específica de infância, desenvolvimento e proteção, amplamente difundida nas políticas públicas brasileiras das últimas décadas.

Na introdução desta tese, propus imaginarmos a imagem de um pêndulo em movimento: em determinados contextos, ele oscila em direção à proteção da privacidade e da autonomia da mulher; em outros, aproxima-se do direito da pessoa adotada ao conhecimento de suas origens. Por meio dessa imagem, não pretendo pressupor que um

direito elimine o outro. Ambos permanecem simultaneamente presentes, ainda que, em determinados momentos históricos e institucionais, um deles adquira maior peso na definição das práticas e decisões.

Nesta seção, busquei compreender a produção de equilíbrios distintos entre esses direitos. No Brasil, o caso aqui analisado sugere que o sigilo da mulher é tensionado em nome do princípio do melhor interesse do recém-nascido. Na França, por outro lado, observa-se uma configuração distinta: embora o direito ao conhecimento das origens esteja conquistado reconhecimento progressivo, os casos Odièvre c. França e Cherrier c. França, julgados pela Corte Europeia de Direitos Humanos em 2003 e 2024, respectivamente, são emblemáticos para compreender a permanência de uma proteção ao segredo do nascimento.

Dessa forma, o direito às origens e o direito ao segredo e ao sigilo entram em disputa no interior do campo jurídico, no qual diferentes princípios são mobilizados para definir o que é considerado justo ou legítimo (Bourdieu, 1989). Como observa Ensellem (2005), a legislação francesa busca conciliar o inconciliável ao tentar equilibrar anonimato e acesso às origens, sem, contudo, eliminar a tensão entre esses polos. Configura-se, assim, uma disputa persistente entre a proteção do direito da mulher de manter o segredo do nascimento e o direito da pessoa adotada à busca por suas origens, cuja efetivação permanece atravessada por limites institucionais e burocráticos. Essa disputa não diz respeito apenas ao acesso à informação, mas também às condições sociais, jurídicas e morais de constituição da pessoa, da memória e da filiação.

À luz dessas análises, observa-se que o acesso - ou a impossibilidade de acesso - às origens não constitui apenas um efeito de dispositivos jurídicos distintos, mas integra, de modo central, os regimes de engendramento humano (Boltanski, 2012) operantes em cada contexto. Longe de se restringir à gestação e ao parto, o engendramento configura-se como um processo ampliado, atravessado por políticas públicas, saberes especializados e moralidades que atuam antes, durante e após o nascimento, definindo as condições sob as quais uma vida pode ser reconhecida, narrada e situada socialmente. Nesse sentido, tanto o sigilo brasileiro quanto o segredo francês não apenas regulam a circulação de informações, mas participam da produção diferencial das origens como categoria social e jurídica, delimitando quais vínculos podem ser conhecidos, reivindicados ou obliterados. Ao fazê-lo, esses dispositivos articulam direitos reprodutivos, políticas de

proteção à infância e regimes de verdade sobre a filiação, evidenciando que o engendramento constitui um campo de disputas no qual se decide não apenas sobre o nascimento de indivíduos, mas sobre as formas legítimas de sua inscrição no mundo social.

Comparar etnograficamente os campos dos direitos nos contextos brasileiro e francês não implica hierarquizá-los nem tomar um deles como parâmetro normativo para avaliar o outro. Ao contrário, procurei colocar em relação experiências situadas de entrega de recém-nascidos para adoção, buscando compreender como diferentes arranjos morais, jurídicos e institucionais produzem e regulam categorias como "abandono", maternidade, acesso às origens e direito ao segredo ou ao sigilo.

A questão central deste capítulo consistiu em analisar como determinadas concepções sociais e culturais da maternidade contribuem para que a separação entre a mulher que gesta e o recém-nascido seja frequentemente interpretada sob a categoria do "abandono". A partir dessa reflexão, examinei as tensões produzidas pela articulação entre os direitos dessa mulher – frequentemente atravessados por julgamentos morais e estigmas sociais – e os direitos da criança que será encaminhada para adoção. Em ambos os contextos, observou-se que o segredo ou o sigilo operam como dispositivos centrais na gestão dessa relação, ainda que produzam efeitos distintos sobre as possibilidades de acesso às origens e sobre a condução dos procedimentos adotivos. Inspirada em Fassin (2014), privilegiei uma análise das economias de valores e normas morais que atravessam a entrega de recém-nascidos em adoção.

No ordenamento jurídico brasileiro, a constituição prévia da filiação é condição necessária para que sua posterior extinção possa ser pleiteada judicialmente. Já no contexto francês, a possibilidade do *accouchement dans le secret* permite que uma criança nasça sem que a identidade da mulher que a deu à luz seja registrada, dispensando a constituição formal da filiação materna antes da entrega. Essa diferença produz consequências importantes para o estatuto das origens, uma vez que, em determinadas situações, não existem registros que permitam identificar a família de nascimento.

Embora a existência – ou a ausência – de vínculos de filiação desempenhe papel fundamental na definição jurídica do abandono nos dois países, essa categoria é produzida por um conjunto mais amplo de práticas, documentos e interpretações institucionais. Na França, por exemplo, a possibilidade de arquivamento de informações não identificadoras

e de dossiês marcados pelo anonimato contribui para consolidar determinadas formas de compreensão da separação entre a mulher e a criança. Ao mesmo tempo, como sugere Fonseca (2009), a categoria "abandono" tende a operar de forma ampliada, sendo frequentemente mobilizada para designar situações bastante diversas de ruptura ou afastamento entre quem gesta e o recém-nascido.

Considerando que um dos efeitos do chamado "abandono" é o apagamento – total ou parcial – da trajetória pré-adotiva da criança, a análise do anonimato e do segredo na França, em contraste com o sigilo no Brasil, permitiu evidenciar como diferentes dispositivos jurídicos participam da produção, da gestão e da obliteração das origens. A comparação revelou que, em cada contexto, são atribuídos pesos distintos aos direitos da mulher e da criança. Tais direitos não se apresentam necessariamente como excludentes, mas constituem polos de tensão permanentemente negociados no interior dos campos jurídico, político e moral.

À luz dessas diferenças, argumenta-se que o engendramento humano não pode ser compreendido como um evento circunscrito à gestação ou ao parto, ainda que esses momentos constituam pontos privilegiados de observação (cf. Boltanski, 2012). Trata-se, antes, de um processo ampliado, atravessado por políticas públicas, dispositivos jurídicos, práticas burocráticas e moralidades diversas. Nesse sentido, os regimes de sigilo e segredo analisados não apenas regulam o acesso à informação, mas participam ativamente da produção diferencial das origens e, consequentemente, das formas legítimas de pertencimento, parentesco e existência social.

As reflexões desenvolvidas neste capítulo conduzem diretamente à problemática abordada no próximo e último da tese. Se até aqui o foco recaiu sobre os mecanismos institucionais de produção e gestão do segredo e do sigilo, a etapa seguinte desloca o olhar para aqueles que buscam reconstruir trajetórias apagadas ou fragmentadas pelos dispositivos analisados. Como se desenvolvem, na prática, as buscas pelas origens pessoais entre estes países?

No Brasil, em que medida o reconhecimento formal do direito às origens garante, efetivamente, o acesso a documentos, informações e até mesmo encontros com os familiares de nascimento? Quais obstáculos continuam sendo produzidos? Na França, tendo em vista os limites burocráticos e a atuação do CNAOP, que, como vimos,

frequentemente são percebidos pelos nascidos sob X como insuficientes para garantir o acesso às suas origens, como esses indivíduos têm se organizado para prosseguir em suas buscas?

Essas questões tornam-se ainda mais relevantes diante das transformações tecnológicas observadas nas últimas décadas. Percebo que disputas em torno do acesso às origens passaram a se desenvolver em um contexto profundamente alterado pela expansão das redes sociais, pela circulação ampliada de informações pessoais e pela popularização dos testes genéticos comercializados diretamente aos consumidores pela internet.

O próximo capítulo demonstrará que as buscas contemporâneas pelas origens não se restringem mais aos arquivos estatais, aos processos judiciais ou aos mecanismos de mediação institucional, mas, ao próprio corpo. Bancos de dados genéticos, redes sociais digitais e plataformas passaram a integrar esse universo, reconfigurando as formas de localizar parentes, produzir evidências de parentesco e contornar os limites impostos pelos dispositivos burocráticos. A investigação das origens pessoais passa, assim, a envolver não apenas documentos e instituições, mas também corpos, algoritmos e infraestruturas digitais que transformam profundamente as possibilidades de conhecer e reconstruir histórias familiares.

CAPÍTULO VI: O CORPO COMO ARQUIVO VIVO: A BUSCA POR ORIGENS

Há uma transformação recente no processo de busca pelas origens que me parece fundamental analisar: a disseminação dos testes de DNA *direct-to-consumer* (DTC). Se, nos anos 1990, este exame aparecia sobretudo associado à confirmação de paternidade em laboratório, a partir dos anos 2010 surge outro fenômeno: testes genéticos que podem ser comprados pela internet, realizados em casa e enviados pelo correio para empresas como Ancestry, 23andMe, MyHeritage e Genera.

Os testes de DNA DTC oferecem informações sobre ancestralidade, predisposição genética a doenças e, principalmente, permitem localizar parentes biológicos – irmãos, tios, primos e, em alguns casos, os próprios pais de nascimento – por meio do cruzamento de bancos de dados genéticos.

No contexto francês, a disseminação destes testes genéticos introduz um elemento inédito: a possibilidade de o DNA atravessar um segredo assegurado pelo Estado durante séculos. Mesmo quando uma mulher deu à luz sob o regime do parto em segredo e não deixou registros, sua identidade agora pode tornar-se acessível caso parentes biológicos ingressem em plataformas genéticas e produzam compatibilidades. No Brasil, o cenário é distinto, mas não menos complexo. Embora o direito de acesso às origens seja formalmente reconhecido, ele não se traduz automaticamente em acesso efetivo. Como se verá ao longo deste capítulo, tanto as adoções plenas regulares quanto as adoções irregulares podem estar atravessadas por regimes de segredo diversos: a ocultação de dados, as restrições institucionais ao acesso aos documentos e os próprios segredos de família. Nessa perspectiva, mais do que opor um contexto de anonimato estatal a outro de transparência jurídica, importa compreender como diferentes formas de segredo organizam o acesso às origens nos dois países.

Tendo em vista os regimes de segredo que atravessam as práticas adotivas nesses países, este capítulo busca analisar como o corpo, as plataformas digitais e as redes sociais passaram a compor novas formas de acesso às origens, inclusive em contextos marcados pela informalidade e pela ilegalidade das adoções.

6.1. Bebês sem passados

O direito às origens é garantido pelo artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que significa que a pessoa adotada no Brasil pode ter acesso irrestrito ao

seu processo de adoção, contando ainda com orientação e assistência jurídica e psicológica asseguradas por lei (Brasil, 1990). Segundo cartilha elaborada pela Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância, da Juventude e do Idoso (CEVIJ), pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI) e pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (PJERJ), o direito de conhecer as origens consiste em "poder receber informações sobre sua história de vida anterior à adoção" (CEVIJ; CEJAI; PJERJ, s.d). Entre essas informações, o documento menciona "o processo judicial de adoção e a identidade dos genitores; o histórico médico pessoal e de sua família biológica; a atual localização dos genitores/família biológica; [e] o encontro com genitores/família biológica"[97]. Nesse último caso, o contato é mediado por profissionais da Justiça da Infância, que realizam previamente consultas junto às partes envolvidas.

Na França, por sua vez, o acesso burocrático às origens ocorre por meio de um procedimento distinto. Como visto anteriormente, a pessoa adotada deve inicialmente entrar em contato com o CNAOP, que verificará se a mãe de nascimento deixou informações acessíveis sobre sua identidade ou sua trajetória, tais como cartas, fotografias, dados identificatórios – ou não, como apenas registros sobre a sua saúde. Caso essas informações não estejam disponíveis, o órgão poderá contatá-la para verificar se deseja ou não levantar o segredo, desde que disponha de elementos que permitam sua identificação.

Apesar dessas diferenças procedimentais, é importante destacar que, em ambos os países, o direito à busca das origens é concebido juridicamente a partir da iniciativa da pessoa adotada, e não da família de nascimento. Tanto na França quanto no Brasil, as mães de nascimento não dispõem de mecanismos legais que lhes permitam iniciar, por conta própria, uma busca pela pessoa que entregaram para adoção. Essa assimetria não é por acaso. Conforme observa Fonseca (2009), em diferentes contextos nacionais, associações de pais adotivos historicamente se mobilizaram contra a busca pelas origens, contra a abertura dos arquivos de adoção e em defesa do parto anônimo. Ainda de acordo com a autora (2010), isto seria um "reflexo da extrema desigualdade que atribui um peso político negligenciável às famílias de nascimento" (Fonseca, 20211, p. 295).

[97] A cartilha completa está no anexo f.

Na França, entretanto, existem movimentos organizados de mães de nascimento que buscam reencontrar os filhos colocados em adoção. Um dos exemplos mais conhecidos é a *Association des Mères de l'Ombre* (AMO), criada em 1998 por mulheres que haviam recorrido ao parto em segredo. A associação desempenhou um papel relevante nos debates públicos sobre o anonimato do parto e o acesso às origens, apresentando-se como porta-voz de mulheres que se arrependiam de ter recorrido ao parto sob anonimato e desejavam restabelecer contato com seus filhos (Ensellen, 2004). Ao longo de sua trajetória, a AMO aproximou-se da *Coordination des Actions pour le Droit à la Connaissance des Origines* (CADCO), coletivo que reivindicava reformas legislativas destinadas a ampliar o acesso às origens.

A expressão *mères de l'ombre* ("mães da sombra") possuía, portanto, um sentido político específico. Ela designava mulheres lançadas ao silêncio e à invisibilidade pelo próprio dispositivo jurídico do anonimato. Conforme argumenta Ensellen (2004), para as integrantes da AMO, a "sombra" não remetia apenas ao estigma social associado ao parto sob anonimato, mas também à impossibilidade de manter qualquer vínculo ou de reencontrar posteriormente o filho entregue para adoção.

No Brasil, não localizei a existência de coletivos equivalentes organizados por mães de nascimento[98]. Essa ausência pode estar relacionada às condições históricas e sociais que estruturam a adoção no país. Como observa Fonseca (2009), "No Brasil (...) vigora uma situação de grande desigualdade socioeconômica. A maioria esmagadora de crianças adotáveis é oriunda de famílias miseráveis, muitas vezes analfabetas e sem capacidade de articulação política" (Fonseca, 2009, p. 57).

Por outro lado, observa-se atualmente a emergência de coletivos formados por pessoas adotadas. Um exemplo é a Associação Brasileira de Pessoas Adotadas (Adotiva), criada em 2021, que reúne adotados interessados em refletir sobre a experiência adotiva

[98] Paralelamente, observa-se o fortalecimento de coletivos formados por mães submetidas à destituição da guarda e do poder familiar de seus filhos. Entre eles está o Mães de Blumenau, que atualmente reúne cerca de 16 mulheres que se conheceram durante a tramitação de processos judiciais de destituição da guarda e do poder familiar de seus filhos (Juntas Santa Catarina, 2025); Também se destacam o Mães na Luta, criado em 2016 por mulheres que enfrentavam disputas de guarda litigiosas e eram ameaçadas no exercício da maternidade, em um contexto de violência doméstica e familiar e de violência institucional de gênero perpetrada pelo Sistema de Justiça (Mães na Luta, s.d); e a Coletiva Mães Órfãs, surgida em 2014 para denunciar as recomendações de retirada de bebês de mães usuárias de drogas publicadas pela 23ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude Cível de Belo Horizonte, do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) (De quem é esse bebê, s.d).

no Brasil e sobre as questões relacionadas às origens e à busca por informações acerca da família de nascimento.

No Brasil, embora a legislação assegure à pessoa adotada amplo acesso às informações sobre suas origens, a efetivação desse direito nem sempre ocorre de maneira simples. Como observa Allebrandt, “Em um país das dimensões do Brasil, ter um dossiê em mãos não significa necessariamente ter acesso às informações ou mesmo conseguir estabelecer contato com a pessoa procurada” (Allebrandt, 2013, p. 257). Segundo a autora, o acesso ao processo de adoção beneficia apenas uma parcela das pessoas adotadas: aquelas cuja adoção foi formalizada legalmente e que conseguem, a partir das informações disponíveis no dossiê, localizar seus parentes de nascimento.

Mesmo nesses casos, diversos obstáculos podem dificultar a busca. Endereços e telefones podem estar desatualizados e, em um país marcado por intensa mobilidade geográfica e profundas desigualdades regionais, localizar uma pessoa após décadas pode revelar-se uma tarefa extremamente complexa. A posse do processo de adoção, portanto, não garante, por si só, o acesso efetivo às origens nem a possibilidade concreta de estabelecer contato com os familiares procurados.

Além dessas dificuldades práticas, Fonseca (2010) detalha os entraves enfrentados por pessoas adotadas legalmente para acessar esses próprios documentos. Em sua pesquisa, a autora identifica situações em que esse direito é reinterpretado, restringido ou mesmo negado por juízes e por instituições responsáveis pela guarda dos arquivos. Como observa Fonseca (2010, p. 297), é preciso considerar que “os direitos são politicamente construídos, envolvendo sujeitos que vivem num mundo relacional, e que sua implementação passa pela microfísica dos espaços administrativos”; somente assim há “melhores chances de ver o espírito de justiça que inspirou as inovações legislativas sair do papel e entrar na vida das pessoas”. Desse modo, o reconhecimento formal do direito à informação não assegura, automaticamente, seu exercício concreto.

Outra parcela das pessoas adotadas que não se beneficia plenamente do direito de acesso às origens é composta por aquelas cuja adoção ocorreu de forma irregular. Segundo Allebrandt (2013), trata-se sobretudo dos casos conhecidos como “adoção à brasileira”, prática pela qual uma pessoa registra como filho biológico uma criança que, na realidade, nasceu de outra pessoa, sem ter recorrido os procedimentos legais de adoção previstos pelo Estado. Tradicionalmente, essa prática ocorria quando alguém comparecia

ao cartório e declarava falsamente ser o pai e/ou a mãe biológica da criança.

Embora constitua uma infração à legislação brasileira, a adoção à brasileira foi amplamente difundida ao longo do século XX. Conforme observa Allebrandt (2013, p. 150), essa prática "consistia em registrar a criança 'como se' ela tivesse nascido de seus pais adotivos". Isto é, os pais adotivos comparecem no cartório com a criança e realizam o registro civil em seus próprios nomes, como se fosse os pais biológicos. A autora destaca, entretanto, que a adoção à brasileira se encontra em declínio em razão dos avanços legislativos e do fortalecimento dos mecanismos de controle sobre os registros civis. Ainda assim, inúmeras pessoas adotadas por essa via continuam reivindicando o direito de conhecer suas origens.

Atualmente, os cartórios de registro civil estão integrados a muitas maternidades brasileiras. Com a emissão da Declaração de Nascido Vivo (DNV), documento que identifica a mulher que deu à luz, a criança passa a ser registrada em poucas horas no nome da mãe biológica, tornando mais difícil a realização das formas tradicionais de adoção à brasileira. Contudo, segundo relatos de magistrados e profissionais da área, novos arranjos continuam sendo mobilizados por pessoas interessadas em contornar o sistema oficial de adoção.

Uma juíza entrevistada descreveu um dos mecanismos observados em sua comarca:

> Funciona assim: alguém fica sabendo que uma mulher engravidou e que não pretende ficar com o filho, que vai entregá-lo. Então, um casal que deseja muito adotar, mas que não quer esperar e nunca se habilitou para adoção, descobre, por meio da igreja ou de outras redes de sociabilidade, que essa mulher pretende entregar a criança. Eles chamam isso de "doação".
>
> Quando chega o momento do parto, essa mulher e o marido da outra mulher são internados juntos e se apresentam como se fossem um casal. Quando saem da maternidade, a criança já é registrada diretamente em nome desse pai falso e da mãe verdadeira.
>
> Em seguida, a mulher faz um acordo judicial concedendo a guarda da criança ao suposto pai. Passados cinco anos, a esposa dele entra com um pedido de adoção, alegando que perdoou o marido por ter tido uma relação extraconjugal, que cria a filha dessa relação como se fosse sua, que tem muito afeto pela criança e deseja adotá-la. Alega também que a mãe biológica desapareceu e não mantém contato.
>
> Esse é um dos esquemas que acontecem. Inclusive, oriento a equipe técnica do hospital para que, quando perceberem que o casal não tem nenhuma conexão aparente com a história apresentada, nos avisem. Já solicitei exame de DNA duas vezes em situações desse tipo, porque o hospital desconfiou da situação e o resultado confirmou que não havia vínculo biológico (Helena, entrevista, 2025).

Outra juíza descreveu mais um tipo de entrega irregular:

> Sempre tem aquela pessoa que diz que ouviu falar de alguém que ficou grávida e quer entregar o filho. E acontecem coisas absurdas. Eu já tive casos concretos aqui na Vara em que alguém soube que a filha da empregada de não sei quem queria entregar duas crianças para adoção, uma de seis meses e outra de um ano e quatro meses. Combinaram de se encontrar na entrada de uma comunidade aqui no Rio de Janeiro, em uma padaria. O casal chegou ao local combinado, as crianças estavam lá, e eles simplesmente as pegaram e levaram para casa, sem nenhum documento, sem nada. Depois, entraram com uma ação de adoção aqui na Vara (Sandra, entrevista, 2025).

Os desafios enfrentados por pessoas adotadas por meio dessas práticas são particulares. Nos casos mais antigos, em que a criança foi registrada diretamente em nome dos pais adotivos, os próprios familiares costumam constituir a principal fonte de informação sobre a história da adoção. Quando essas informações não são transmitidas, muitas pessoas recorrem a registros civis, hospitais, fóruns de internet e redes sociais na tentativa de reconstruir sua trajetória. Entretanto, frequentemente dispõem apenas de dados fragmentários, como um prenome, uma data aproximada de nascimento ou referências imprecisas sobre o local do parto.

Como observa Allebrandt, a busca também esbarra em obstáculos institucionais. Segundo a autora, “os hospitais frequentemente alegam que os arquivos foram destruídos em incêndios. De maneira geral, mesmo quando a informação existe, o adotado precisará de uma ordem judicial para que os arquivos sejam abertos” (Allebrandt, 2013, p. 167). Nessas circunstâncias, o exercício do direito às origens depende não apenas da existência de registros, mas também da possibilidade concreta de acessá-los.

Esses elementos permitem compreender que, no Brasil, o reconhecimento jurídico do direito às origens não garante, por si só, sua efetivação. Assim como na França, embora por razões históricas, jurídicas e institucionais distintas, o acesso às origens pessoais pode revelar-se um percurso longo, incerto e marcado por múltiplos obstáculos.

Também é importante registrar que a adoção irregular não é apenas uma marca brasileira. Nos últimos anos, coletivos de pessoas adotadas têm denunciado a ocorrência de adoções ilegais transnacionais realizadas na França entre as décadas de 1950 e 1990, muitas delas associadas ao dispositivo do parto anônimo.

Dois casos recentes chamaram minha atenção. O primeiro refere-se a denúncia dos coletivos *Nés sous X d'ici et d'ailleurs* e *Nés sous X* de que aproximadamente 30 mil bebês nascidos anonimamente na França, em regiões próximas à fronteira da Bélgica,

foram adotados ilegalmente, em sua maioria, por famílias belgas ricas[99]. Segundo Pilardeau, em entrevista, esses nascimentos e adoções eram organizados por *Organismes Autorisés pour l'Adoption* (OAA), associações habilitadas pelo Estado francês para intermediar processos de adoção, principalmente internacionais.

De acordo com o entrevistado, o procedimento seguia uma lógica relativamente sistemática. Mulheres belgas grávidas fora do casamento eram encaminhadas para *pouponnières* ou instituições religiosas destinadas a ocultar a gestação. Posteriormente, eram transferidas para a França, onde davam à luz anonimamente em clínicas privadas. Após o parto, eram separadas dos recém-nascidos e retornavam ao país de origem, enquanto as crianças eram rapidamente encaminhadas para adoção.

Outro caso vem sendo denunciado pelo coletivo *Adoption, Justice et Réparation*, formado por pessoas adotadas internacionalmente ou por meio do parto anônimo. Segundo seus integrantes, muitos adotados encontram, ao buscar suas origens, obstáculos relacionados a "dossiês falsificados, identidades apagadas e verdades dissimuladas", conforme divulgado pelo coletivo em sua página do *Instagram*[100]. Em junho de 2026, o grupo organizou um colóquio dedicado à discussão de uma proposta de resolução parlamentar que reivindica a abertura de uma comissão de inquérito sobre adoções ilegais e ilícitas realizadas entre os anos 1960 e a atualidade.

Ao refletir sobre a prática da adoção ilegal, Pilardeau argumenta que elas devem ser compreendidas à luz de um contexto em que o desejo de ter filhos se sobrepõe ao reconhecimento da criança como sujeito de direitos:

> O que é preciso compreender é que, em determinado momento, o desejo de ter um filho era muito mais forte do que a própria criança enquanto pessoa. Havia pessoas que queriam filhos a qualquer preço. A criança praticamente não era considerada como uma pessoa. Era uma espécie de objeto de desejo, como alguém pode desejar um cachorro. Era mais ou menos assim que as coisas funcionavam. Não se percebia que uma criança já vive no ventre de sua mãe. Sua existência não começa quando ela sai do ventre materno. Trata-se realmente de outra época. Ainda assim, mesmo considerando a legislação vigente naquele período, houve práticas que eram completamente ilegais (Pilardeau, 2026, entrevista, tradução livre[101]).

---

[99] Vem em: https://www.ici.fr/hauts-de-france/nord-59/dunkerque/dunkerque-deux-collectifs-de-nes-sous-x-denoncent-des-adoptions-illegales-entre-la-france-et-la-belgique-7464933

[100] Ver em: https://www.instagram.com/reel/DY2ldqHuL0X/?igsh=cTlmdzU3bXcybjU1

[101] Ce qu'il faut savoir, à un moment donné, il y avait le désir d'enfant. Le désir d'enfant était beaucoup plus fort que l'enfant en tant que personne lui-même. Et des personnes voulaient des enfants, voulaient des enfants à tout prix.Et l'enfant n'était pratiquement pas considéré comme une personne. C'était une sorte d'objet, ou alors on en avait envie, comme on peut avoir envie d'un chien. C'était un peu comme ça que ça

As denúncias formuladas por esses coletivos contribuem para ampliar o debate sobre o direito às origens na França. Mais do que reivindicar o acesso a informações administrativas ou a documentos de arquivo, esses movimentos questionam as condições históricas e institucionais que produziram rupturas de filiação, apagamentos identitários e separações familiares. Nesse sentido, o que também me parece em jogo não é apenas a possibilidade de conhecer as próprias origens, mas também o reconhecimento das violências que, em determinados contextos, tornaram esse conhecimento inacessível ou deliberadamente ocultado.

Assim, tanto no Brasil quanto na França, a questão das origens ultrapassa o plano estritamente jurídico e administrativo. Ainda que os dois países tenham construído dispositivos distintos para regular a adoção e o acesso à informação, estes casos mostram que o reconhecimento formal de um direito não elimina os efeitos duradouros produzidos pelo segredo, pela circulação irregular de crianças ou pelo apagamento institucional de vínculos familiares. A busca pelas origens revela, portanto, não apenas trajetórias individuais de investigação e reencontro, mas também disputas coletivas em torno da memória, da verdade e do reconhecimento.

6.2. A verdade biológica e biográfica

> Uma mãe tinha 17 anos quando deu à luz essa criança. Na época, não havia absolutamente nada, pois o CNAOP ainda não existia.
>
> Quarenta anos depois, o adotado consultou seu dossiê e, após essa consulta, solicitou ao CNAOP que realizasse buscas para encontrar sua mãe de nascimento. Conseguiram identificá-la e, então, entraram em contato comigo para que eu facilitasse a comunicação entre eles. Isso se deu por meio de uma troca de cartas.
>
> Ela estava muito preocupada e precisou ser tranquilizada de que tudo aconteceria no seu próprio ritmo e de acordo com suas possibilidades, sem qualquer tipo de pressão. Muitas vezes, desempenhamos uma espécie de papel de caixa de correio, transmitindo as cartas e intermediando a relação. Ela acabou sendo confortada pela carta desse homem, desse filho que não conhecia. E, por sua vez, respondeu-lhe.
>
> Eles trocaram várias cartas até que, por fim, ela manifestou o desejo de encontrá-lo. O encontro aconteceu aqui, e me propuseram estar presente como terceira pessoa na mediação, o que os tranquilizou e facilitou a aproximação. São situações sempre muito comoventes.
>
> Quando essa mulher viu aquele homem entrar, não conseguiu olhá-lo por

---

fonctionnait quand même. On ne se rend pas compte qu'un enfant, il vit déjà dans le ventre de sa mère. Il ne commence pas son existence quand il sort du ventre de la mère. C'est vraiment une autre époque. Mais quand même, même par rapport aux lois de l'époque, il y a eu des choses tout à fait illégales qui ont été faites.

> inteiro de imediato. Escondia-se, repetindo: "Não, isso não é possível". **Ela reconheceu no olhar dele o olhar de seu próprio pai. Naquele instante, tomou consciência da força da biologia.** Isso a marcou profundamente.
>
> Ela também **reconheceu traços familiares, semelhanças com um tio**, por exemplo. Foi muito emocionante para todos. E realmente é uma bela história, porque essa mulher se sentiu segura o suficiente para revelar sua identidade. Soube que eles continuaram a se encontrar e a trocar mensagens sem a minha intermediação.
>
> Ela voltou a me telefonar mais tarde para contar que havia sido convidada para a casa dele, onde conheceu sua esposa e seu filho. Hoje, não tenho mais notícias, mas sei que **ele não estava em busca de outra mãe, porque sua mãe adotiva dizia que ele não procurava preencher um vazio. Da mesma forma, sua mãe de nascimento teve outro filho depois dele e também não estava em uma busca desesperada para reencontrá-lo.** Ambos tinham expectativas realistas e compartilhavam esse entendimento.
>
> O que torna essas situações difíceis é quando existe um desencontro entre as expectativas. Quando isso acontece, uma das pessoas envolvidas pode sair ferida, decepcionada por não encontrar aquilo que esperava (Louise, 2023, entrevista, tradução livre[102], grifo nosso).

A história narrada por Louise ilumina algumas das questões centrais desta seção: de que maneira biologia e biografia se articulam nos processos de busca pelas origens e quais significados são atribuídos a essa busca pelas pessoas adotadas.

Ao descrever o reencontro entre uma mãe de nascimento e o filho que havia sido entregue para adoção quarenta anos antes, a psicóloga destaca um elemento recorrente

---

[102] Une mère avait 17 ans lorsqu'elle a donné naissance à cet enfant. À l'époque, il n'existait absolument rien, puisque le CNAOP n'avait pas encore été créé. Quarante ans plus tard, l'adopté a consulté son dossier et, à la suite de cette consultation, a demandé au CNAOP d'effectuer des recherches pour retrouver sa mère de naissance. Ils sont parvenus à l'identifier et m'ont alors contactée afin que je facilite la communication entre eux. Cela s'est fait par un échange de lettres. Elle était très inquiète et avait besoin d'être rassurée sur le fait que tout se déroulerait à son propre rythme et selon ses possibilités, sans aucune forme de pression. Souvent, nous jouons une sorte de rôle de boîte aux lettres, en transmettant les courriers et en assurant l'intermédiation de la relation. Finalement, elle a été réconfortée par la lettre de cet homme, de ce fils qu'elle ne connaissait pas. À son tour, elle lui a répondu. Ils ont échangé plusieurs lettres jusqu'au moment où elle a souhaité le rencontrer. La rencontre a eu lieu ici et ils m'ont proposé d'être présente comme tierce personne dans la médiation, ce qui les a rassurés et a facilité le rapprochement. Ce sont toujours des situations très émouvantes. Lorsque cette femme a vu cet homme entrer, elle n'a pas réussi à le regarder entièrement tout de suite. Elle se cachait, répétant : « Non, ce n'est pas possible. » Elle a reconnu dans son regard celui de son propre père. À cet instant, elle a pris conscience de la force de la biologie. Cela l'a profondément marquée. Elle a également reconnu des traits familiaux, des ressemblances avec un oncle, par exemple. C'était très émouvant pour tout le monde. Et c'est vraiment une belle histoire, parce que cette femme s'est sentie suffisamment en confiance pour révéler son identité. J'ai appris qu'ils ont continué à se voir et à échanger des messages sans mon intermédiaire. Elle m'a rappelée plus tard pour me dire qu'elle avait été invitée chez lui, où elle avait rencontré son épouse et son fils. Aujourd'hui, je n'ai plus de nouvelles, mais je sais qu'il n'était pas à la recherche d'une autre mère, car sa mère adoptive disait qu'il ne cherchait pas à combler un vide. De la même manière, sa mère de naissance avait eu un autre enfant après lui et n'était donc pas dans une démarche désespérée pour le retrouver. Tous deux avaient des attentes réalistes et étaient en accord sur ce point. Ce qui rend ces situations difficiles, c'est lorsqu'il existe un décalage entre les attentes. Lorsque cela se produit, l'une des personnes impliquées peut en sortir blessée, déçue de ne pas avoir trouvé ce qu'elle espérait.

nos relatos de busca pelas origens: o reconhecimento de semelhanças físicas, gestuais e afetivas entre pessoas que jamais haviam convivido. Quando a mulher identifica no olhar daquele homem o olhar de seu próprio pai, ela não apenas reconhece um traço familiar, mas experimenta aquilo que descreve como a "força da biologia". O episódio evidencia a centralidade que os vínculos biogenéticos podem adquirir na elaboração das histórias pessoais e familiares.

Mas o que a biologia, a biografia e as origens significam na vida das pessoas adotadas? O que significa buscar informações sobre as próprias origens? Para responder a essas questões, é necessário refletir inicialmente sobre o lugar que a biologia ocupa nas concepções contemporâneas de pessoa e parentesco.

No contexto euro-americano, a biologia constitui um dos principais fundamentos a partir dos quais as pessoas interpretam a si mesmas e suas relações. Como argumenta Pina-Cabral (2018), a vida biológica funciona como um pano de fundo permanente sobre o qual a existência humana se constrói. Ela não determina, por si só, a experiência social, mas fornece as condições materiais básicas da existência, coexistindo e interagindo com outras dimensões da vida.

Segundo o autor, a constituição da pessoa envolve pelo menos três escalas analíticas distintas. A primeira é a vida biológica, marcada pela corporalidade, pela vulnerabilidade e pela finitude. A segunda é a sociabilidade, isto é, o conjunto de relações sociais e disposições incorporadas que moldam a personalidade dos indivíduos. A terceira corresponde ao "fazer-se à vida", expressão utilizada para designar os esforços cotidianos de construção de uma existência moralmente reconhecida, envolvendo trabalho, moradia, alimentação e projetos de vida. Nessa perspectiva, estar vivo – possuir um corpo, enfrentar limitações materiais e compartilhar uma condição biológica comum – constitui uma dimensão fundamental da produção das identidades e das trajetórias biográficas.

Essa centralidade da biologia também se manifesta nas concepções modernas de parentesco. Como demonstrou Schneider (2016), o parentesco euro-americano foi amplamente construído a partir de uma lógica biogenética, segundo a qual os laços familiares derivam da reprodução sexual e da transmissão de uma substância compartilhada. Diferentemente do casamento, que pode ser dissolvido, os vínculos de parentesco são concebidos como permanentes, uma vez que se fundamentam naquilo que

o autor descreve como “fatos da natureza” (Schneider, 2016, p. 48).

Nessa formulação, o sangue e a biogenética não apenas explicam a origem das relações familiares, mas também conferem a elas um caráter de durabilidade e inevitabilidade. Os laços de parentesco aparecem, assim, como relações naturais e indissolúveis, capazes de sobreviver à distância, ao tempo e mesmo à ausência de convivência. É precisamente essa concepção que ajuda a compreender por que o reconhecimento de uma semelhança física ou de um traço herdado pode assumir tamanho significado nos relatos de pessoas adotadas em busca de suas origens.

A adoção plena foi concebida como uma imitação desse modelo de filiação, no qual sexualidade, procriação e aliança matrimonial aparecem estreitamente articuladas. Nesse contexto, “a criança só pode ter um único pai e uma única mãe, formando juntos uma unidade parental. Por essa razão, diz-se que a filiação é ‘indivisível’” (Cadoret, 2004, p. 275, tradução livre). A lógica da adoção plena repousa, portanto, sobre a exclusividade da parentalidade, produzindo uma ruptura com a família de nascimento e integrando a criança de maneira exclusiva à família adotiva. No caso do parto em segredo e das adoções irregulares, o anonimato reforça esse processo ao dificultar ou impedir o acesso às informações sobre as origens, realizando o apagamento dos vínculos anteriores à adoção. Como observa Ensellem (2005), a recomposição da filiação opera como se os pais adotivos constituíssem o único vínculo legítimo da criança, aproximando a adoção do modelo biogenético de parentesco.

O desfecho do relato apresentado por Louise evidencia algumas das tensões produzidas por essa configuração. A preocupação expressa pela mãe adotiva de que o filho não estivesse em busca de “uma outra mãe” revela os receios que frequentemente acompanham os reencontros entre pessoas adotadas e suas famílias de nascimento. Em um sistema de filiação estruturado a partir da exclusividade parental, a coexistência de duas mães ou de dois pais pode aparecer como uma possibilidade problemática. A mãe adotiva e a mãe de nascimento podem ser percebidas como posições concorrentes, ainda que, na prática, ocupem lugares distintos na trajetória da pessoa adotada.

Nesse cenário de apagamento da própria história pessoal, os adotivos embarcam em investigações pelas verdades biológica e biográfica (cf. Cadoret, 2004). Como sugere Cadoret (2004), a busca pelas origens envolve simultaneamente uma dimensão biológica

e uma dimensão biográfica. Não se trata apenas de identificar progenitores ou estabelecer conexões genéticas, mas também de reconstruir fragmentos de uma história pessoal interrompida pela adoção.

No contexto euro-americano, genes, DNA e herança biológica constituem referências centrais para a definição da família de nascimento. Contudo, a busca pelas origens raramente se limita à identificação de uma ascendência genética. Ela envolve também a tentativa de compreender trajetórias familiares, circunstâncias do nascimento, histórias de vida e pertencimentos sociais. Reconhecer semelhanças físicas, identificar traços compartilhados ou reconstruir os caminhos percorridos por gerações anteriores torna-se parte fundamental da elaboração de uma narrativa biográfica sobre si mesmo.

Nesse sentido, a procura pelas origens pode ser compreendida como um esforço para articular aquilo que a adoção plena tende a dissociar: a verdade biológica e a verdade biográfica. Se a primeira remete às conexões corporais, genéticas e genealógicas, a segunda diz respeito à construção de uma narrativa coerente sobre a própria trajetória. É precisamente na intersecção entre essas duas dimensões que se situam muitas das demandas contemporâneas pelo acesso às origens.

Nos dois países estudados, existem mecanismos que permitem às mulheres deixar registros destinados à criança que será adotada. Essas mensagens podem ser acessadas futuramente pela pessoa adotada e constituem uma forma de transmitir elementos de sua história e das razões que motivaram a decisão pela entrega. Na França, além das cartas, as mulheres podem deixar fotografias, pelúcias, roupas, desenhos e outros objetos pessoais. Ao analisar esses materiais presentes nos dossiês de crianças nascidas pelo parto em segredo, Martial (2024) descreve-os como “rastros” que permitem preservar fragmentos de uma história que, de outra forma, poderia permanecer inacessível. No Brasil, por outro lado, os profissionais entrevistados relataram que não existe um procedimento institucionalizado para a preservação desses objetos, em parte pela ausência de espaços destinados à sua guarda nos processos judiciais, apesar disso, é possível guardar cartas ou fotografias, já que é mais fácil de ser anexado aos autos processuais.

Conforme observou Inès, psicóloga do CNAOP em uma entrevista, tão importante quanto possibilitar a transmissão da identidade da mãe de nascimento é oferecer à criança

elementos que permitam compreender o sentido de sua decisão. Mais do que saber quem foi sua mãe, importa compreender por que determinados acontecimentos ocorreram. Nessa perspectiva, conhecer a própria história contribui para a construção de uma sensação de integridade enquanto sujeito (Cadoret, 2004). Como afirma a autora, "não se trata tanto de verdade biológica, mas de uma verdade biográfica" (Cadoret, 2004, p. 280, tradução livre).

Reconhecer essa verdade biográfica é fundamental para que a pessoa adotada compreenda as circunstâncias que cercaram seu nascimento e sua adoção, evitando interpretações imaginárias que podem produzir sofrimento. Durante a mesma entrevista, Claire ressaltou que a presença de informações nos dossiês beneficia as crianças justamente porque oferece explicações para acontecimentos que, de outro modo, permaneceriam sem sentido. Segundo ela, quando existe uma narrativa capaz de contextualizar a decisão da mãe de nascimento, torna-se possível compreender que a separação não decorreu de uma rejeição pessoal à criança.

Além disso, essas informações ajudam a dissipar fantasias frequentemente produzidas pelo silêncio e pela ausência de explicações:

> Muitas vezes, o que percebemos é que, uma vez que [adotados] tiveram acesso às circunstâncias que levaram sua mãe de nascimento a tomar essa decisão, há algo que se apazigua. Eles dizem coisas como: "Ah, mas agora entendo... Porque eu imaginava que talvez tivesse sido uma relação forçada, um estupro ou um incesto." Na verdade, costumam imaginar os piores cenários possíveis, tudo o que pode haver de mais grave (Claire, 2024, entrevista, tradução livre[103]).

No Brasil, ouvi de uma assistente social da equipe técnica de uma Vara da Infância na Baixada Fluminense um relato que evidencia a importância desses registros para a construção da história pessoal. Tratava-se de uma adolescente que decidiu entregar sua filha para adoção e que, ao final do acompanhamento realizado durante a gestação, deixou uma carta destinada à criança:

> Uma adolescente engravidou e queria entregar o bebê para adoção. Ela e sua mãe fizeram acompanhamento aqui durante toda a gestação. A mãe tinha muita dificuldade em aceitar a decisão da filha e mantinha a esperança de que ela mudasse de ideia a qualquer momento. Mas a adolescente se mostrou muito

[103] Souvent, ce qu'on repère, c'est qu'une fois qu'ils ont pu avoir accès aux circonstances qui ont conduit leur mère de naissance à prendre cette décision, quelque chose s'apaise. On entend alors des réactions du type : « Ah, mais oui… Parce que moi, je me disais que c'était peut-être un rapport forcé, un viol ou un inceste. » En fait, ils imaginent souvent les scénarios les plus dramatiques, tout ce qu'il peut y avoir de pire.

> decidida. Ao final, elas realizaram a entrega e deixaram uma carta. Era uma carta carregada de emoção, tanto por parte da mãe quanto da adolescente. Dava para perceber isso claramente. Inclusive, a adolescente dizia que havia se apegado à criança e a chamava de filha. Elas fizeram questão de deixar a carta no processo. Escreveram várias páginas contando sua história e relatando como tudo aconteceu. A carta permanece anexada aos autos. As pessoas que adotaram a criança foram informadas sobre sua existência e, se futuramente ela desejar buscar suas origens, terá acesso a esse material. A carta é uma das coisas mais dúbias. É um paradoxo com o qual não estamos acostumados. Trata-se de uma carta de amor maravilhosa, uma verdadeira carta de amor. É uma forma de amar para a qual, muitas vezes, não estamos preparados. Você vê amor ali, realmente. Ela desenhou corações, deixou marcas de beijo na carta. Eu gostaria que essa criança, quando adulta, tivesse a possibilidade de acessar esse documento, porque acredito que isso terá um impacto muito grande. **Acho que será bonito para ela perceber que não foi abandonada** (Sônia, 2025, entrevista, grifo nosso).

O relato é particularmente significativo porque mostra que a busca pelas origens não se reduz à identificação de uma ascendência biológica. A carta funciona como um dispositivo de transmissão de sentidos, permitindo que a criança tenha acesso não apenas a nomes, datas ou informações genealógicas, mas também aos afetos, dilemas e circunstâncias que marcaram sua história, o que ainda a distanciaria de um sentimento de "abandono". Nesse caso, o que está sendo preservado é menos uma verdade genética do que uma verdade biográfica.

Contudo, a importância atribuída a essa dimensão biográfica não elimina a relevância da biologia nas concepções contemporâneas de parentesco. Ao contrário, ambas frequentemente aparecem articuladas. É justamente por essa razão que a busca pelas origens envolve, simultaneamente, o desejo de compreender uma história e de reconhecer conexões corporais que vinculam os indivíduos a uma rede mais ampla de pertencimentos familiares.

Por meio do corpo, torna-se possível refletir simultaneamente sobre a singularidade dos indivíduos e sobre as conexões que os vinculam a outras pessoas. Nesse sentido, "o conhecimento moderno da genética endossa esse modo de pensar: os genes fazem cada indivíduo único e os conectam a muitos outros indivíduos próximos – assim como a incontáveis mais distantes" (Strathern, 2015, p. 52). Na concepção euro-americana de parentesco, o corpo aparece, portanto, como um repositório de relações. A biologia não apenas singulariza os indivíduos, mas também os insere em redes de pertencimento que atravessam gerações.

Não é por acaso que uma das representações mais difundidas do parentesco seja a

árvore genealógica. A imagem da árvore expressa visualmente a ideia de que os indivíduos estão ligados por uma origem comum e por conexões que se ramificam ao longo do tempo. Raízes, tronco e galhos tornam-se metáforas para a descendência, a filiação e a transmissão de substâncias, características e pertencimentos entre gerações. Trata-se de uma forma particularmente poderosa de representar o parentesco porque sugere simultaneamente continuidade, crescimento e conexão.

Talvez seja por essa razão que o logotipo do coletivo *Nés sous X d'ici et d'ailleurs* seja precisamente uma árvore genealógica.

Imagem 21 Logotipo do coletivo



Fonte: *Nés sous X d'ici et d'ailleurs*, s.d

A imagem mobilizada pelo coletivo é particularmente significativa. Nela, uma árvore conecta diferentes indivíduos por meio de seus ramos e raízes, enquanto uma fita de DNA atravessa toda a composição. A articulação entre genealogia e genética sintetiza visualmente uma das principais reivindicações desses grupos: a possibilidade de reconstruir conexões interrompidas pelo segredo, pela adoção ou pelo anonimato. Mais do que representar uma família específica, a imagem expressa uma concepção de origem baseada na continuidade entre corpos, gerações e histórias de vida.

Reconhecer, por meio daquilo que Louise chamou de "força da biologia", uma conexão com os antepassados significa que o conhecimento biogenético não se reduz a responder perguntas objetivas sobre herança genética ou laços de sangue. Mais do que fornecer informações sobre a ascendência de um indivíduo, ele pode constituir um recurso fundamental para a construção do autoconhecimento e da compreensão de si enquanto sujeito. Como observa Ensellem (2005, p. 167, tradução livre), "a identidade forma um todo unificado, cuja integridade seria prejudicada pela ignorância de suas origens". Saber

a quem se parece, reconhecer traços compartilhados e encontrar referências para a própria semelhança tornam-se, assim, elementos importantes nos processos de construção identitária.

Nessa perspectiva, o conhecimento da história biológica participa diretamente da elaboração da história biográfica. Como observa Martial (2024, p. 159, tradução livre), "o corpo é frequentemente apresentado pelas pessoas que procuram suas origens como um lugar de questionamento, uma espécie de enigma gerado pelo segredo e pelo anonimato: descobrir 'a quem se parece' é uma das principais motivações dessas buscas". O corpo emerge, portanto, como um arquivo incompleto, cujas respostas parecem estar inscritas em relações de parentesco que permanecem desconhecidas ou inacessíveis.

Sob essa lógica, a adoção pode produzir uma clivagem entre aqueles que dispõem de informações sobre suas origens e aqueles que foram privados do acesso a parte de sua história pessoal (Ensellem, 2005). Em outras palavras, o conhecimento biogenético ocupa uma posição central nas concepções euro-americanas de pessoa, parentesco e identidade (Cadoret, 2004; Martial, 2024; Schneider, 2016; Strathern, 2015). Contudo, esse conhecimento não se apresenta como um dado natural imediatamente disponível. Seu acesso depende de documentos, arquivos, instituições, legislações e diferentes formas de mediação social.

Nas últimas décadas, novos dispositivos sociotécnicos passaram a ocupar um papel central nesse processo. Tecnologias como os testes de DNA comercializados online reconfiguram as possibilidades de acesso às origens ao criar novas formas de conexão entre indivíduos, dados genéticos, plataformas digitais e algoritmos[104]. Assim, a busca pelas origens passa a se constituir como um processo relacional e mediado, que tensiona e reorganiza os limites entre anonimato e reconhecimento.

6.3. As conectividades

A partir dessas considerações, torna-se importante introduzir no debate a noção de substâncias corporais na constituição do parentesco. Conforme observa Carsten (2014, p.

[104] Segundo Silveira (2017, p. 268), "algoritmos são rotinas logicamente encadeadas. [...] Em geral, eles expressam uma solução computacional em termos de suas condições lógicas conhecimento sobre o problema, a partir de estruturas de controle, ou seja, estratégias para resolver o problema". Para o caso pensado nesse artigo, o "problema" a ser resolvido seria a busca pelas origens dos nascidos sob X.

107), "'substância' implica fluxo e intercâmbio, bem como essência ou conteúdo, e essa ambiguidade pode ser usada para desmembrar o que o parentesco envolve". Para a autora, as substâncias corporais – como fluidos sexuais, gametas, sangue, ossos e leite materno – possuem propriedades materiais específicas e participam dos processos por meio dos quais as relações de parentesco são concebidas, produzidas e experienciadas.

No contexto euro-americano, o sangue ocupa um lugar particularmente significativo entre essas substâncias. Mais do que um fluido biológico que circula pelo corpo, ele constitui uma poderosa linguagem através da qual são expressas ideias de pertencimento, continuidade e conexão familiar. A centralidade atribuída ao sangue aparece de maneira recorrente nos discursos sobre parentesco, inclusive nos contextos de adoção.

Marilene, juíza de uma Vara da Infância no interior do Estado do Rio de Janeiro, relatou uma situação que ilustra a força simbólica atribuída a essa substância:

> Aqui na Vara ainda não é comum as mulheres realizarem a entrega voluntária. Acho que isso pode ser até uma questão cultural. Às vezes, a pessoa não tem a menor condição de ter mais um filho, mas não considera a possibilidade da entrega. "Nem pensar. Imagina, vou fazer uma coisa dessa? Uma coisa horrorosa." A gente escuta isso na Vara. Muitas vezes, a família já é acompanhada pelo CREAS [Centro de Referência Especializado de Assistência Social] e pelo Ministério Público. Então a gente pergunta: "A senhora tem certeza que vai querer ficar com a criança?". E a resposta costuma ser: "**É meu sangue**" (Marilene, 2025, entrevista, grifo nosso).

A fala evidencia que a noção de sangue opera não apenas como uma referência biológica, mas como um princípio moral capaz de orientar decisões e produzir obrigações relacionais. Nesse contexto, a conexão corporal aparece como fundamento de responsabilidades, afetos e pertencimentos que, para muitas pessoas, tornam impensável a ruptura do vínculo.

Ao refletir sobre o papel das substâncias corporais, Carsten (2014) sugere que elas podem ser compreendidas em um *continuum* de intensidade relacional. Algumas substâncias parecem possuir maior capacidade de evocar sentimentos de parentesco do que outras. Material reprodutivo e sangue tenderiam a ocupar posições centrais nesse *continuum*, enquanto substâncias como cabelo, pele ou unhas seriam geralmente percebidas como menos potentes na produção de vínculos. Não se trata, contudo, de uma propriedade inerente às substâncias, mas dos significados culturais atribuídos a elas em

contextos específicos.

Essa perspectiva permite deslocar a análise do parentesco para além da biologia entendida como um dado natural. É nesse contexto que a autora propõe a noção de *relatedness*, chamando atenção para os múltiplos processos através dos quais as pessoas constroem conexões, pertencimentos e formas de estar relacionadas. O parentesco deixa de ser concebido exclusivamente como resultado da filiação biogenética e passa a ser entendido como um conjunto mais amplo de práticas, substâncias, convivências e experiências compartilhadas. O que está em jogo não é apenas a transmissão de uma herança biológica, mas a produção contínua de relações que conectam indivíduos ao passado, ao presente e ao futuro.

Como afirma Carsten (2014, p. 113), o parentesco "provê um reino imaginativo para pensar, parcialmente em termos éticos, mas também de forma mais especulativa, sobre quem somos nós e o que podemos ser no futuro; sobre nossas conexões no presente assim como com gerações do passado, e com os não-nascidos". Sob essa perspectiva, o desconhecimento das narrativas, substâncias e vínculos que compõem as próprias origens pode produzir sentimentos de desconexão com o passado e com a própria identidade.

Esse processo é interpretado por Carsten (2000; 2014) por meio da ideia de que as relações de parentesco podem se transformar ao longo do tempo, tornando-se mais ou menos densas. Conforme a autora, "o parentesco se acumula ou se dissolve ao longo do tempo – em processos de 'espessamento' ou 'diluição' de relacionalidades" (Carsten, 2014, p. 106). Em contextos de adoção ou de reprodução mediada por tecnologias, esses vínculos podem ser enfraquecidos, exigindo novos processos de reconhecimento e elaboração das relações de origem.

Pensando as adoções ilegais e o parto em segredo, sobretudo quando há escassez de informações sobre a família de nascimento, é possível observar processos que se aproximam daquilo que Carsten denomina diluição da "relacionalidade". Nesses casos, não se trata da inexistência de vínculos, mas da dificuldade de acessá-los ou incorporá-los à própria narrativa biográfica. Vale retomar o relato de Louise para compreender o papel desempenhado pelas substâncias corporais e pelas conexões de parentesco nesse contexto.

Podemos pensar o seu relato em duas partes, para que possamos trabalhar com mais precisão as noções em questão: (1) “Ela reconheceu no olhar dele o olhar de seu próprio pai. Naquele instante, tomou consciência da força da biologia. Isso a marcou profundamente” e (2) “Ela também reconheceu traços familiares, semelhanças com um tio, por exemplo” (Louise, 2023, entrevista, tradução livre).

Reconhecer a “força da biologia”, nesse contexto, significa identificar corporalmente uma conexão de parentesco que havia permanecido invisível durante décadas. O olhar do filho remete à figura do avô; outros traços evocam a presença de um tio. O corpo torna-se, assim, um lugar que revela continuidades familiares que persistem apesar da ausência de convivência e do longo período de separação.

A segunda observação é igualmente significativa. O reconhecimento de semelhanças com outros membros da família sugere que o reencontro não produz apenas uma conexão entre mãe de nascimento e filho, mas reinsere a pessoa adotada em uma rede mais ampla de relações. A busca pelas origens não diz respeito exclusivamente à identificação de um progenitor, mas à reconstrução de um conjunto de vínculos, memórias e pertencimentos que haviam permanecido inacessíveis.

O relato etnográfico apresentado permite vislumbrar esse movimento entre “diluição” e “espessamento” da “relacionalidade”. Inicialmente, o parentesco mostrava-se “diluído” para o adotivo, que desconhecia as narrativas e vínculos que compunham suas relações de origem, além de não ter contato com a mãe de nascimento ou outros familiares. Com a busca – bem-sucedida – e o reencontro, observamos o “espessamento” desse vínculo, não apenas por meio da reconexão inicial, mas também pela disposição de construir e manter uma relação com esses parentes.

Para compreender esse processo, é necessário examinar o que significa a noção de conexão nesse contexto. A “relacionalidade”, o *relatedness,* categoria pensada por Carsten (2000), propõe desnaturalizar o parentesco como um dado biológico ou estrutural, focando nas formas vividas, performativas e culturalmente específicas de estar relacionado a outros. Conforme Fonseca (2007), através dessa categoria é possível “entender quais símbolos – além do sangue, do sêmen e do leite materno – remetem à ‘substância compartilhada’ (*shared substance*) e que criam o tipo de relação profunda e duradoura, normalmente associada à esfera de parentes” (Fonseca, 2007, p. 20). Fonseca

(2007) sugere então a categoria "conectividades", em português, como referência à *relatedness*.

A segunda parte do relato, nos permite olhar um pouco mais além:

> Mais tarde, soube que continuaram se encontrando [mãe de nascimento e filho] e **trocando mensagens sem minha intermediação.**
> Ela me ligou novamente para dizer que **havia sido convidada para a casa dele, onde conheceu sua esposa e seu filho**. Hoje, não tenho mais notícias, mas sei que ele não estava em busca de uma outra mãe, pois sua **mãe adotiva dizia que ele não procurava preencher um vazio** (Louise, 2023, entrevista, tradução livre, grifo nosso)

O segundo movimento que emerge desse relato é a superação da ideia de uma única forma de relação de parentesco. Embora o homem pudesse buscar conhecer sua mãe de nascimento apenas para obter respostas sobre sua entrega por meio do parto em segredo – ou ainda para compreender os sentidos atribuídos ao sangue em sua aparência –, ele escolhe reforçar a "conectividade" com essa mãe de nascimento: convidando-a a conhecer sua esposa e filho, ao mesmo tempo em que preserva os vínculos com a mãe adotiva. Afinal, ele "não procurava preencher um vazio", ou seja, não buscava substituir a figura materna.

A partir disso, a teoria de Carsten (2000; 2014) e Fonseca (2007), em diálogo com a etnografia, permite compreender que o parentesco se constitui não apenas por vínculos biológicos, mas também por substâncias sociais e afetivas que nos conectam a outras pessoas ao longo do tempo. O homem deste relato está vinculado à sua mãe adotiva porque compartilhou com ela, ao longo da vida, um lar, refeições, feriados e, enfim, as sociabilidades daquela família; ao mesmo tempo em que se conecta à mãe de nascimento por meio das substâncias que o formaram, além do relacionamento que pode manter com ela. Sendo assim, ele mantém uma "conectividade" com ambas.

6.4. O corpo na busca por origens

Ao analisar postagens e conversas nos grupos de pessoas nascidas sob o x no *Facebook*, percebi que uma nova modalidade de busca pelas origens tem ganhado força nos últimos anos. Se, durante décadas, essas buscas estiveram condicionadas principalmente aos percursos burocráticos oferecidos pelas instituições estatais –

inicialmente por meio da *Commission d'Accès aux Documents Administratifs* (CADA)[105] e, posteriormente, pelo *Conseil National pour l'Accès aux Origines Personnelles* (CNAOP) –, atualmente observa-se a crescente utilização dos testes genéticos como ferramenta de investigação.

Foi justamente a partir do trabalho de campo nesses grupos que me deparei pela primeira vez com a centralidade assumida pelos testes de DNA *Direct-to-Consumers* (DTC) nos percursos de busca pelas origens. Em inúmeras discussões, pessoas nascidas pelo parto anônimo ou secreto relatavam a realização destes testes, trocavam informações sobre plataformas especializadas e compartilhavam resultados de buscas por familiares. Progressivamente, tornou-se evidente que a saliva passava a ocupar um lugar cada vez mais importante em trajetórias que, até então, dependiam sobretudo da abertura de arquivos administrativos, da mediação institucional ou da disposição de familiares em compartilhar informações.

Movimento semelhante, ainda que em menor proporção, pôde ser observado no contexto brasileiro. Tradicionalmente, pessoas adotadas que buscavam informações sobre suas origens recorriam a familiares adotivos, vizinhos, conhecidos, registros civis, hospitais e processos judiciais de adoção, quando estes existiam e eram acessíveis (Fonseca, 2010; Allebrandt, 2013). Durante a pesquisa, contudo, observei uma crescente mobilização em torno dos testes genéticos em páginas e coletivos de pessoas adotadas. Um exemplo significativo é a Adotiva, cuja presença nas redes sociais inclui a divulgação de uma plataforma de testes de DNA, a Genera, e a oferta de descontos para seguidores interessados em realizar os exames. Além disso, acompanhei o caso de um influenciador digital que, após descobrir ter sido adotado através de uma adoção à brasileira, recorreu ao mesmo teste genético como parte do processo de reconstrução da sua identidade – e também oferece cupom de desconto aos seguidores que queiram fazer o mesmo[106].

As discussões desenvolvidas até aqui serviram como ponto de partida para percebermos o movimento de busca por "conectividade" ou de informações com a família de origem por meio de arranjos sociotécnicos híbridos. Serão os dispositivos materiais,

[105] Antes do CNAOP os nascidos sob o X recorriam à Lei nº 78-753, de 1978 para buscarem por informações sobre suas origens. Essa lei criou a CADA, que permitiu a solicitação às administrações públicas cópias de arquivos pessoais.
[106] Estes dois exemplos serão mais bem aprofundados a seguir.

como testes vendidos pela internet, *websites* que promovem compatibilidade entre indivíduos com genes compatíveis e os algoritmos das redes sociais, que participarão da constituição de laços entre estas pessoas e suas famílias de origem.

Em ambos os países, portanto, a busca pelas origens esteve historicamente vinculada à consulta de documentos, arquivos e testemunhos. Hoje, entretanto, um número crescente de pessoas tem recorrido a outra fonte de informação: o próprio material genético. A saliva, transformada em dado por meio destes testes de DNA comercializados online, passa a ocupar um lugar central nesses percursos de investigação. Essa transformação não elimina as formas anteriores de busca. Pelo contrário, os testes genéticos frequentemente se articulam a documentos, narrativas familiares e investigações pessoais. Ainda assim, eles introduzem novas possibilidades de acesso às origens e novas formas de produzir parentesco, reconfigurando profundamente as experiências contemporâneas de busca por familiares de nascimento.

Os testes de DNA, ao final da década de 1980, "passaram do mundo da fantasia ao dos fatos, trazendo consigo o potencial de uma nova 'mudança profunda' em nossa conceituação de família, relações de gênero e parentesco" (Fonseca, 2002, p. 268). A partir de um exame que pode ser realizado por meio da saliva – mas, mais comumente, pelo sangue – em laboratórios de análises clínicas e em alguns hospitais, tornou-se possível verificar laços de paternidade. Poucos anos após a descoberta científica, em 1985, tornou-se possível a comparação do padrão genético entre dois indivíduos e "tanto membros da elite como homens e mulheres da classe trabalhadora incorporaram testes de DNA em seu modo de ver laços e responsabilidades familiares" (*ibidem*, p. 268).

A partir dos anos 2010 emerge um fenômeno distinto: os testes genéticos DTC. Com o desenvolvimento das tecnologias de sequenciamento genético e a expansão da internet, tornou-se possível adquirir um teste sem mediação médica, realizar a coleta de material biológico em casa e enviar a amostra diretamente para análise.

A principal novidade desses testes não reside apenas na comodidade do procedimento, mas na possibilidade de comparar informações genéticas com extensos bancos de dados compostos por milhões de usuários distribuídos em diferentes países. O DNA deixa de ser apenas um instrumento de confirmação de vínculos e pode passar a funcionar como uma ferramenta de prospecção relacional, capaz de revelar parentes

desconhecidos, reconstruir genealogias e produzir conexões familiares inesperadas.

Se a cena descrita por Fonseca (2004), na qual mulheres compareciam aos laboratórios acompanhadas de seus filhos e dos supostos pais, já evidenciava o potencial dos testes genéticos para criar, modificar ou encerrar relações familiares, os testes DTC ampliam significativamente esse alcance. Ao dispensarem a presença simultânea dos envolvidos e ao operarem por meio de grandes bases de dados digitais, eles multiplicam possibilidades.

Conforme observam Oliveira e Goulart (2022), os testes genéticos anunciam o "fim" ou a "morte" de muitos segredos familiares. Entre as situações identificadas pelos autores estão trocas de bebês descobertas décadas após o nascimento, revelações de parentesco até então desconhecidas, reconstruções genealógicas, identificação de doadores genéticos, questionamentos de paternidade e o enfraquecimento das garantias de anonimato em contextos de reprodução assistida e doação de gametas.

Esses testes podem ser adquiridos diretamente nos sites das empresas que oferecem o serviço. Entre as mais conhecidas estão *Ancestry, 23andMe, MyHeritage, FamilyTreeDNA* e *Genera*. Em geral, o consumidor recebe em casa um kit contendo um tubo para coleta de saliva ou um cotonete destinado à obtenção de células da mucosa bucal. Após a coleta, a amostra é enviada pelo correio para análise laboratorial. Após o recebimento, a empresa isola o DNA e realiza a análise genética. Os dados obtidos são processados por softwares internos patenteados e o relatório com o perfil genético, contendo diversos fenótipos[107], é disponibilizado ao consumidor entre 30 e 40 dias depois.

Mais do que um simples exame laboratorial, os testes DTC constituem uma infraestrutura sociotécnica de produção de parentesco. Ao transformar material biológico em dados digitais comparáveis em escala global, essas plataformas ampliam significativamente as possibilidades de busca pelas origens e introduzem novas formas de conexão entre indivíduos que jamais se conheceram.

[107] O fenótipo é um conceito importante da genética. "O fenótipo nada mais é que a totalidade das características observáveis de um indivíduo, as quais são determinadas pelo conjunto de nossos genes" (Santos, s.d., n. p.). Ou seja, é o que vemos e podemos medir em alguém, como cor dos olhos, tipo sanguíneo, no entanto, também é possível identificar a partir dele aspectos como doenças e funções fisiológicas.

Os resultados podem incluir tanto as informações sobre predisposição genética a doenças congênitas, com supostos fins preventivos, quanto sobre ancestralidade, indicando as etnias predominantes na constituição genética do indivíduo. No Brasil, o acesso a esses serviços envolve custos que podem constituir uma barreira para parte da população. Em 2026, os kits comercializados por empresas que atuam no mercado brasileiro variavam, em geral, entre aproximadamente R$ 200 e R$ 450, dependendo dos recursos oferecidos. A *MyHeritage*, por exemplo, disponibilizava opções a partir de cerca de R$ 209, enquanto os testes da Genera[108] – uma das plataformas mais famosas no Brasil – eram comercializados em faixas que variavam entre aproximadamente R$ 319 e R$ 429. Além da análise genética propriamente dita, algumas empresas oferecem assinaturas *premium* que ampliam o acesso a ferramentas genealógicas e bases de dados de usuários.

Imagem 22 Propaganda da 23andMe



Fonte: 23andMe, 2026

[108] A Genera foi a plataforma mais frequentemente mencionada pelos interlocutores da pesquisa no Brasil. De acordo com informações institucionais divulgadas pela empresa, fundada em 2010, trata-se do maior laboratório de genômica pessoal da América Latina. A empresa também afirma ter sido pioneira no Brasil na oferta de testes genéticos personalizados voltados à ancestralidade, saúde e bem-estar (Genera, 2026).

Imagem 23 Tela do site MyHeritage



Fonte: MyHeritage, 2026.

Imagem 24 Tela do site Genera.



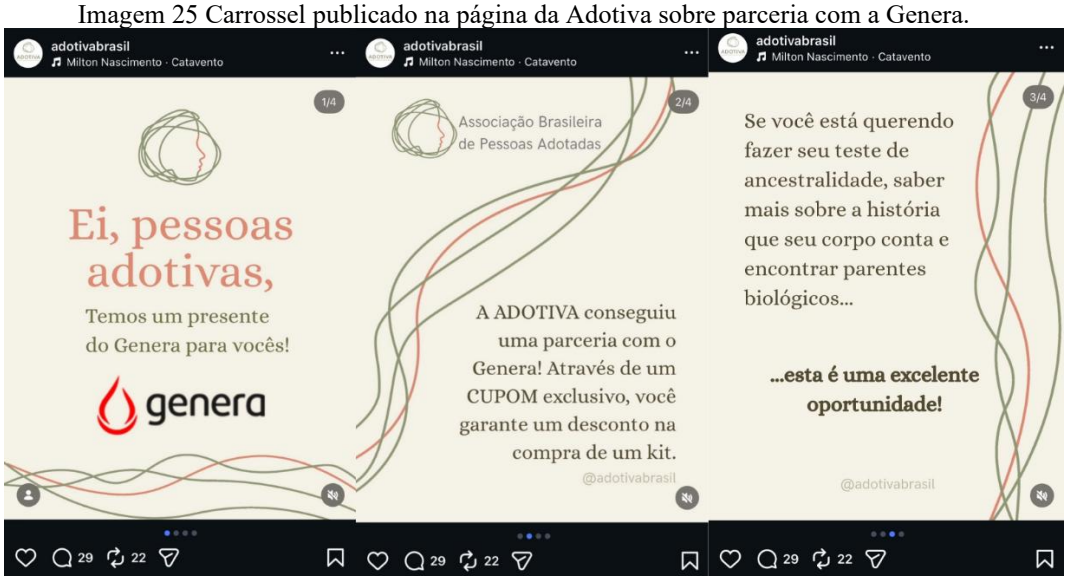
Fonte: Genera, 2026

Em seus respectivos sites, estas empresas reforçam como seus testes ajudam a criar reencontros entre parentes que não se conheciam. Como podemos ver nestas figuras, há um incentivo pela busca de “pessoas que compartilham sua história” e pela construção da árvore genealógica do usuário: “facilitamos a localização dos seus parentes, a criação automática de uma árvore genealógica e a visão da herança compartilhada que conecta todos vocês”. Além disso, o site também diz “mande mensagem diretamente para parentes para entender melhor a conexão com vocês”. Percebemos também a publicidade em torno de um banco de dados de DNA, no qual, a partir da tecnologia empregada pela empresa, as possibilidades de correspondências novas e de conhecer “ainda mais parentes novos” aumentam.

Observa-se, ainda, a valorização dos bancos de dados genéticos mantidos pelas empresas. Quanto maior o número de pessoas cadastradas, maiores seriam as possibilidades de encontrar novas correspondências genéticas e, consequentemente, identificar parentes até então desconhecidos.

No dia 1º de abril de 2026, a Adotiva publicou em seu perfil no *Instagram* uma parceria com o laboratório Genera. Segundo a legenda da publicação, pessoas adotadas poderiam obter um desconto de 25% na realização dos testes genéticos. Para isso, deveriam acessar um formulário disponibilizado pelo coletivo, informar seus dados de contato e indicar se eram ou não pessoas adotadas. Posteriormente, receberiam por e-mail um cupom para utilização na plataforma.

Imagem 25 Carrossel publicado na página da Adotiva sobre parceria com a Genera.



Fonte: *Instagram*, 2026

Os comentários da publicação revelam a receptividade da iniciativa entre pessoas interessadas na busca pelas origens.

Imagem 26 Comentários na publicação da Adotiva.



Fonte: *Instagram*, 2026

Por meio desses comentários, é possível perceber a importância crescente que os testes genéticos vêm assumindo nos percursos de busca pelas origens no Brasil. Enquanto alguns usuários elogiam a parceria, outros compartilham experiências pessoais. Um deles afirma: “Façam! Eu fiz há um ano e meio e tudo mudou para mim internamente”. A fala sugere que os testes podem ser mobilizados como instrumentos de busca por aquilo que, na seção anterior, discutimos como uma verdade biológica e biográfica (cf. Cadoret, 2004).

Segundo Allebrandt (2015), a descoberta da estrutura do DNA e a crescente centralidade atribuída à ciência nas sociedades euro-americanas contribuíram para que a vida e a natureza passassem a ser concebidas de maneira cada vez mais “molecular” (p. 145, tradução livre). Nesse contexto, o conhecimento biogenético passa a ser investido de um forte valor explicativo, sendo frequentemente mobilizado como uma via privilegiada para responder a questões relativas à origem. Como observa a autora, o DNA adquire, no imaginário contemporâneo, a capacidade de revelar verdades ocultas, funcionando simultaneamente como fonte de esperança, de inquietação, de temores e de poder.

Outro comentário chama atenção para uma questão recorrente entre pessoas que não possuem informações sobre sua família de nascimento: o histórico médico familiar.

Percebo que a preocupação com doenças hereditárias aparece frequentemente associada às reivindicações pelo acesso às origens. No Brasil, como vimos, o direito de conhecer a própria história inclui a possibilidade de obter informações sobre o histórico médico pessoal e familiar (CEJAI; CEVIJ; PJERJ, s.d.). Entretanto, conforme relatado por Sandra durante entrevista, não existe um procedimento padronizado entre as Varas da Infância para a coleta, atualização e preservação desses dados nem durante o processo de entrega e nem ao longo do tempo.

Na França, por sua vez, as mulheres que solicitam o parto em segredo podem preencher um formulário que tem um item sobre informações médicas que serão preservadas pelas instituições responsáveis, este documento está disponível no anexo B desta tese. Ainda assim, a ausência ou desatualização desses dados constitui uma preocupação recorrente entre pessoas adotadas e associações que defendem o acesso às origens. Segundo Pilardeau:

> O que nós defendemos é que o nome seja transmitido, mas também que todos os dados de saúde sejam coletados, verificados e comunicados aos pais adotivos e, evidentemente, à criança. E, sobretudo, seria necessário que esses dados fossem atualizados ao longo de toda a vida. Porque, imaginemos que, três anos depois, a mãe de nascimento desenvolva uma doença grave: seria importante que a criança, ou seus pais adotivos, fossem informados para que pudessem adotar eventuais medidas preventivas e tomar os cuidados necessários (Pilardeau, entrevista, 2026, tradução livre[109]).

Allebrandt (2015) também identifica esse movimento nos discursos de pessoas que buscam suas origens. Segundo a autora, algumas interlocutoras observam que "a transmissão dessa herança biogenética é frequentemente chamada de 'aspecto' ou 'fator médico'" (p. 153, tradução livre). Essa preocupação tende a tornar-se ainda mais significativa quando essas pessoas engravidam ou decidem ter filhos, momento em que os antecedentes médicos familiares passam a adquirir novos sentidos e relevâncias.

Entretanto, a autora chama atenção para o fato de que a mobilização do argumento médico não deve ser interpretada apenas como uma preocupação com predisposições genéticas ou históricos de saúde. Como observa, "invocar o 'aspecto médico' não

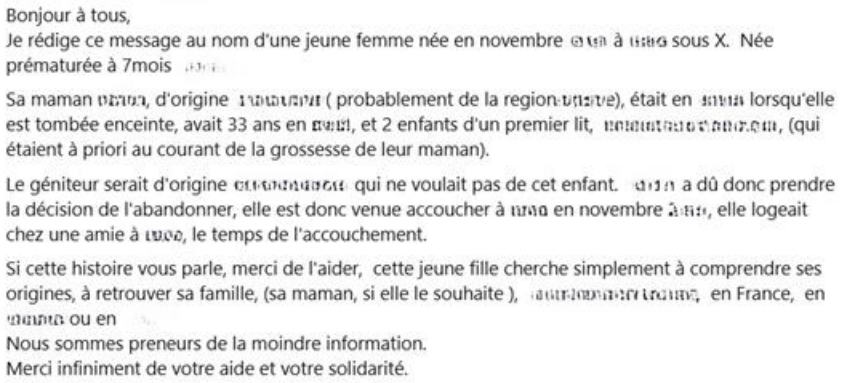
[109] Nous, ce que nous demandons, c'est que le nom soit transmis, mais aussi que toutes les données de santé soient recueillies, vérifiées et communiquées aux parents adoptifs et, bien sûr, à l'enfant. Comme il s'agit d'un bébé, ces informations sont d'abord transmises aux parents adoptifs. Et surtout, il faudrait que ces données soient actualisées tout au long de la vie. Parce que, imaginons que trois ans plus tard, la mère de naissance déclare une maladie grave : il faudrait que l'enfant, ou ses parents adoptifs, en soient informés afin de pouvoir prendre d'éventuelles mesures de prévention et les précautions nécessaires.

significa tanto buscar um mapa genético ou um histórico de saúde, mas conhecer a história daqueles que nos geraram, dar uma imagem ao mito, ter um nome e um endereço" (Allebrandt, 2015, p. 153, tradução livre).

A observação é particularmente importante porque pode evidenciar que a busca pelas origens ultrapassa o interesse estritamente biomédico. Talvez o desejo de conhecer antecedentes de saúde se articule a questões mais amplas relacionadas à identidade, ao pertencimento e à reconstrução da própria trajetória. O histórico médico pode aparecer, nesse contexto, como uma das formas socialmente legitimadas de expressar uma demanda mais abrangente por conhecimento sobre si mesmo e sobre aqueles que participaram de sua origem.

Em um dos grupos franceses analisados no *Facebook*, uma publicação realizada em junho de 2025 relatando a busca pela família de nascimento de uma jovem[110]. A postagem era acompanhada por uma captura de tela contendo os resultados de um teste realizado pela plataforma *MyHeritage*, evidenciando como esses exames passaram a integrar concretamente as estratégias contemporâneas de investigação das origens.

Imagem 27 Mensagem publicada em grupo de rede social.


Bonjour à tous,
Je rédige ce message au nom d'une jeune femme née en novembre à sous X. Née prématurée à 7mois

Sa maman, d'origine (probablement de la region), était en lorsqu'elle est tombée enceinte, avait 33 ans en, et 2 enfants d'un premier lit, (qui étaient à priori au courant de la grossesse de leur maman).

Le géniteur serait d'origine qui ne voulait pas de cet enfant. a dû donc prendre la décision de l'abandonner, elle est donc venue accoucher à en novembre, elle logeait chez une amie à, le temps de l'accouchement.

Si cette histoire vous parle, merci de l'aider, cette jeune fille cherche simplement à comprendre ses origines, à retrouver sa famille, (sa maman, si elle le souhaite), , en France, en ou en
Nous sommes preneurs de la moindre information.
Merci infiniment de votre aide et votre solidarité.

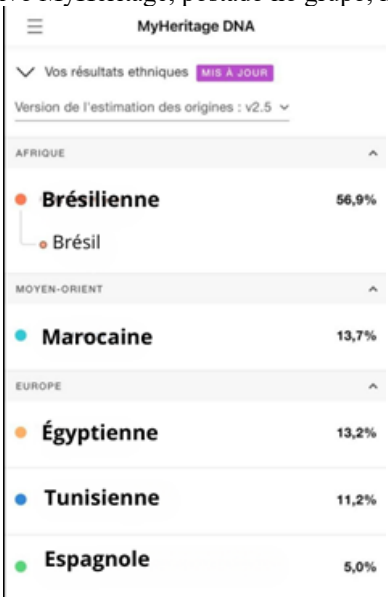
Fonte: *Facebook*, 2025

Em tradução livre, a mensagem diz: "Bom dia a todos. Escrevo essa mensagem em nome de uma jovem mulher nascida em novembro de [omitido], sob X. Nascida prematuramente aos 7 meses. Sua mãe [omitido], de origem [omitida] (provavelmente da região [omitida]), estava em [omitido] quando ela engravidou, tinha 33 anos em [ano omitido] e dois filhos de um casamento anterior, [omitido], que provavelmente sabiam da

[110] O perfil foi anonimizado e as nacionalidades foram modificadas como maneira de preservar a identidade.

gravidez da mãe. O genitor seria de origem [omitida] e não queria a criança. [Omitido] teve, então, que tomar a decisão de a abandonar, ela veio para [omitido] dar à luz em novembro de [omitido], ficando na casa de uma amiga em [omitido] durante o parto. Se você se identificou com essa história, obrigada desde já pela ajuda, essa jovem está simplesmente buscando entender suas origens e encontrar sua família (sua mãe, se ela desejar), [omitido], na França, em [omitido] ou em [omitido]. Nós agradecemos qualquer informação que você possa ter. Muito obrigada por sua ajuda e apoio".

Imagem 28 Print do aplicativo MyHeritage, postado no grupo, nacionalidades modificadas.



Fonte: *Facebook*, 2025

A postagem e a captura de tela anexada podem ser interpretadas como uma tentativa de fundamentar, por meio de dados genéticos, as conclusões da jovem acerca de sua própria história. Os resultados do teste aparecem incorporados ao seu processo de busca identitária, especialmente quando ela mobiliza as informações sobre ancestralidade para refletir sobre suas origens.

Embora a publicação não explicite detalhadamente as etapas anteriores de sua investigação, alguns elementos sugerem que o teste genético não constituiu sua primeira tentativa de identificar a família de nascimento. A jovem já dispõe de informações que não poderiam ser obtidas por meio do DNA, como as circunstâncias da gestação e de seu nascimento. Esses dados indicam que ela provavelmente teve acesso a documentos preservados por instituições responsáveis por seu acolhimento ou acompanhamento, como o CNAOP ou a maternidade onde ocorreu o parto. Outra hipótese é de que talvez ela tenha conversado com alguém que conhecia sua mãe de nascimento e a conjuntura de

sua entrega.

Entretanto, tais informações não foram suficientes para possibilitar o contato direto com sua família de origem. Diante desse limite, a jovem recorre ao próprio corpo como fonte de produção de novos arquivos. Como observa Védrines (2022), a busca pelas origens não se restringe à consulta de documentos institucionais; ela também pode envolver a produção de registros a partir das próprias substâncias corporais. Nesse contexto, os dados genéticos passam a constituir um novo tipo de arquivo, produzido pelos próprios sujeitos que procuram reconstruir suas histórias.

Segundo o autor, "a ausência de respostas ou a inacessibilidade a essas respostas pode levar essas crianças em busca de suas origens, uma vez adultas, a se tornarem elas mesmas produtoras de arquivos pessoais ou a tomar consciência da importância de deixar um vestígio de si" (Védrines, 2022, p. 222, tradução livre). Os testes genéticos participam justamente desse movimento: ao transformar a genética em informação digital, permitem que indivíduos produzam novos vestígios sobre si mesmos e os coloquem em circulação em redes mais amplas de investigação.

Antes mesmo da popularização dos testes de DNA DTC, contudo, as redes sociais já vinham transformando as formas de busca pelas origens. Conforme observa Védrines (2022), o desapontamento diante das informações encontradas nos arquivos institucionais, somado ao potencial de mobilização proporcionado pelas plataformas digitais, leva muitas pessoas a empreender novas investigações. Isso se manifesta, por exemplo, na criação de perfis nominais, grupos de discussão e páginas destinadas a divulgar histórias pessoais, compartilhar anúncios e ampliar a circulação de pedidos de ajuda.

Ao refletir sobre a manutenção do parto em segredo na França e sobre a possibilidade de uma transição para um modelo baseado na confidencialidade, Pilardeau também enfatiza o papel desempenhado pelas novas tecnologias nos processos contemporâneos de busca pelas origens:

> E, em 2026, ainda é possível prometer anonimato vitalício a alguém? Temos os testes de DNA de ancestralidade, todos os dados digitais circulando por toda parte. Temos as redes sociais. Temos a inteligência artificial que, hoje, vai multiplicar as capacidades de busca em documentos e bases de dados. Portanto, para nós, em 2026, e ainda mais nos anos que virão, prometer anonimato vitalício a alguém é uma terrível mentira, que corre o risco de gerar grandes

> sofrimentos. Grandes sofrimentos para as crianças nascidas sob o segredo, é claro, mas também para as mães de nascimento e até para os pais adotivos. É a partir dessa constatação que dizemos: isso já não é mais possível, já não é mais sustentável (Pilardeau, 2026, entrevista, tradução livre[111]).

A fala evidencia uma transformação mais ampla nos regimes contemporâneos de acesso às origens. Se, durante grande parte do século XX, o segredo podia ser sustentado pela limitação dos arquivos disponíveis e pela dificuldade de circulação das informações, atualmente diferentes dispositivos tecnológicos ampliam significativamente as possibilidades de investigação. Conforme Allebrandt (2015), "isso demonstra o quanto a busca pelas origens preocupa nossa sociedade e como, hoje, essa busca passa mais pelo laboratório do que pelos arquivos" (p. 144, tradução livre).

Observa-se, portanto, a operação articulada de dois dispositivos tecnológicos – e, portanto, para além do humano – relativamente recentes na recomposição do parentesco: de um lado, a materialidade dos testes genéticos encomendados pela internet e os serviços oferecidos por empresas que possibilitam, a partir dos dados obtidos, a construção de árvores genealógicas e de *matchs* com possíveis parentes biológicos; de outro, as redes sociais, que funcionam como espaços de potencialização das buscas por esses vínculos. A articulação entre esses dispositivos sociotécnicos híbridos não apenas amplia as possibilidades de acesso às origens, mas também produz novas formas de relação, nas quais o parentesco pode emergir e se tornar mais espesso (Carsten, 2014) através de um processo negociado entre dados e plataformas.

Nesse sentido, trechos de conversas observadas em grupos de *Facebook* franceses e brasileiros ajudam a compreender de maneira mais concreta o papel que os testes genéticos vêm assumindo nos percursos contemporâneos de busca pelas origens.

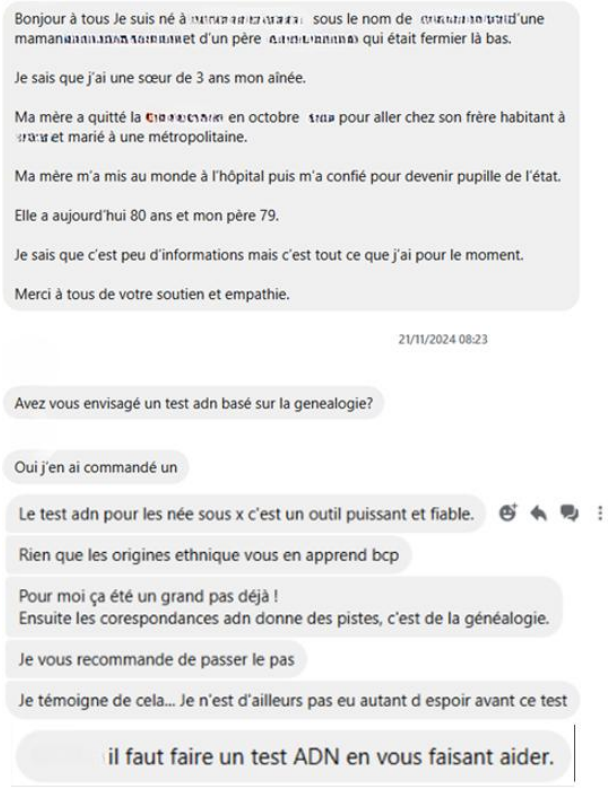
No primeiro exemplo, uma pessoa procura por sua mãe de nascimento mobilizando algumas informações as quais ela conseguiu ter acesso. Entretanto, ao relatar

---

[111] Et en 2026, est-ce qu'on peut encore promettre l'anonymat à vie à une personne ? On a les tests ADN d'origine ; On a toutes les données numériques qui circulent partout. On a les réseaux sociaux. On a l'intelligence artificielle qui, aujourd'hui, va démultiplier les capacités de recherche dans les documents et les bases de données. Donc, pour nous, en 2026, et plus encore dans les années à venir, promettre l'anonymat à vie à quelqu'un, c'est un terrible mensonge, qui risque d'engendrer de grandes souffrances. De grandes souffrances pour les enfants nés sous le secret, bien sûr, mais aussi pour les mères de naissance et même pour les parents adoptifs. C'est à partir de ce constat que nous disons : voilà, ce n'est plus possible, ce n'est plus tenable.

sua situação no grupo, o primeiro conselho recebido consiste justamente na realização de um teste de DNA. Outros participantes da discussão reforçam a mesma recomendação.

Imagem 29 Trechos de uma conversa em rede social[112].



Fonte: *Facebook*, 2025

Ao longo da conversa, um dos participantes observa que mesmo quando os testes não conduzem imediatamente à identificação de familiares biológicos, eles ainda podem produzir descobertas consideradas significativas: “Só as origens étnicas já te ensinam muito. Para mim, já foi um grande passo!” (Anônimo, 2025, tradução livre). A observação é particularmente reveladora porque sugere que o valor atribuído ao teste não se limita à localização de parentes. O acesso a informações sobre ancestralidade também aparece

[112] Em tradução livre: – Olá a todos. Nasci em [omitido] sob o nome [omitido], filho de uma mãe [omitido] e de um pai [omitido] que era fazendeiro lá. Sei que tenho uma irmã três anos mais velha. Minha mãe deixou [omitido] em outubro de [omitido] para ir para a casa de seu irmão, que morava em [omitido] e era casado com uma metropolitana (francesa da França continental). Minha mãe me deu à luz no hospital e depois me entregou para me tornar um “pupilo do Estado”. Ela tem hoje 80 anos e meu pai 79. Sei que são poucas informações, mas é tudo o que tenho por enquanto. Obrigado a todos pelo apoio e empatia.
– Você já considerou um teste de DNA baseado em genealogia?
– Sim, eu já encomendei um
– O teste de DNA para os nascidos sob X é uma ferramenta poderosa e confiável. Só as origens étnicas já ensinam muito. Para mim, já foi um grande passo! Depois, as correspondências de DNA dão pistas, é genealogia. Eu recomendo que você dê esse passo. Eu dou testemunho disso... Aliás, eu não tinha tanta esperança antes deste teste.
– É preciso fazer um teste de DNA para te ajudar.

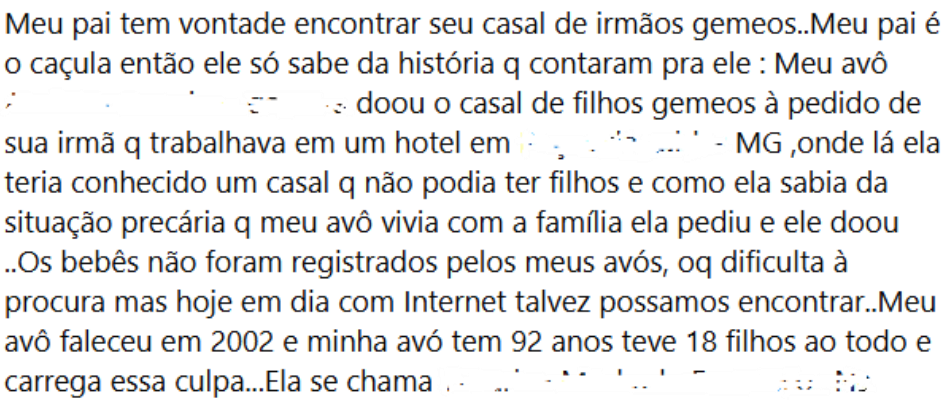
como uma forma de produção de conhecimento sobre si mesmo.

Conforme Courduriès e Gourarier (2020), mais do que fornecer informações sobre a própria hereditariedade, o DNA oferece pistas para rastrear e afirmar a singularidade de um indivíduo ou de um grupo. Nesse sentido, é o próprio corpo, mediado por uma tecnologia, que passa a constituir um substrato essencial da identidade pessoal. “Com efeito, permanece o fato de que, para um número cada vez maior de pessoas atualmente, saber quem se é passa por respostas a outras perguntas: de onde viemos? De quem somos originários? A quais genitores estamos ligados?” (Courdiriès e Gourarier, 2020, p. 3, tradução livre).

O corpo é associado, em contextos ocidentalizados, à valorização da singularidade, o que, para os autores, ajuda a explicar o número crescente de pessoas que recorrem aos dados genéticos para responder a questões identitárias. Trata-se, portanto, do recurso a dispositivos não humanos na elucidação de perguntas profundamente humanas, como “quem sou eu?” ou “de quais pessoas sou fruto?”. Nesse movimento, o parentesco biogenético e a identidade deixam de ser compreendidos apenas através de narrativas familiares e/ou documentais, passando a emergir de arranjos sociotécnicos nos quais o corpo, os dados genéticos e as plataformas digitais participam ativamente do possível estabelecimento de um vínculo.

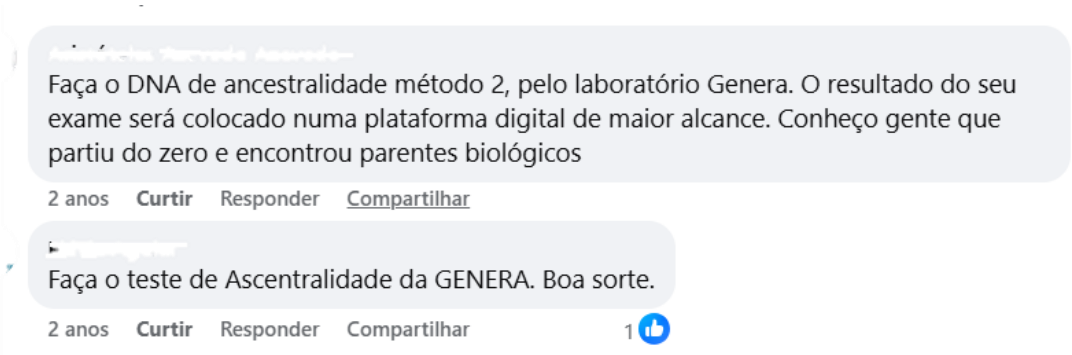
No Brasil, observa-se uma lógica semelhante:

Imagem 30 Postagem em grupo de busca às origens brasileiro no *Facebook*.


Meu pai tem vontade encontrar seu casal de irmãos gemeos..Meu pai é o caçula então ele só sabe da história q contaram pra ele : Meu avô doou o casal de filhos gemeos à pedido de sua irmã q trabalhava em um hotel em - MG ,onde lá ela teria conhecido um casal q não podia ter filhos e como ela sabia da situação precária q meu avô vivia com a família ela pediu e ele doou ..Os bebês não foram registrados pelos meus avós, oq dificulta à procura mas hoje em dia com Internet talvez possamos encontrar..Meu avô faleceu em 2002 e minha avó tem 92 anos teve 18 filhos ao todo e carrega essa culpa...Ela se chama

Fonte: *Facebook*, 2026.

Nos comentários, pessoas sugerem o mesmo que era sugerido no bate-papo francês:



É importante destacar que este caso refere-se a uma adoção à brasileira. Nessa modalidade de adoção irregular, os gêmeos foram registrados diretamente como filhos dos adotantes e possuem certidões de nascimento apenas em nome destes, sem que haja registros civis vinculados aos pais biológicos. Em situações como essa, nas quais o processo não foi institucionalizado, as pessoas adotadas tendem a recorrer mais às informações que circulam entre familiares, vizinhos e conhecidos do que a documentos oficiais. Isso ocorre tanto pela inexistência de determinados registros quanto pelas dificuldades de acesso aos documentos eventualmente disponíveis, como já apontou Allebrandt (2013).

É possível identificar, nesse contexto, algumas das principais estratégias mobilizadas por pessoas adotadas em regimes de segredo – sejam eles decorrentes do parto em segredo ou de adoções irregulares – para obter respostas sobre suas origens. A consulta a dossiês administrativos, a busca de informações junto a familiares e conhecidos, a realização de testes de DNA e a divulgação da própria história em redes sociais constituem algumas das possibilidades contemporâneas dessa investigação. Como observa Védrines (2022, p. 223, tradução livre), "a vontade de constituir o próprio acervo de arquivos pessoais pode parecer uma resposta às instituições detentoras de arquivos inacessíveis".

Desse modo, diante das limitações impostas pelos arquivos institucionais e da impossibilidade de acessar plenamente determinadas informações sobre a própria história, os testes genéticos oferecem não apenas a perspectiva de localizar familiares biológicos, mas também formas de produzir conhecimento sobre si mesmo. Ao complementar – ou, em alguns casos, substituir – os documentos oficiais, esses novos arquivos podem abranger desde informações sobre ancestralidade, saúde e até o eventual reencontro com parentes biológicos. Como sugere Védrines (2022, p. 223, tradução livre),

a constituição desses arquivos pessoais "poderá contribuir para a construção de uma identidade e para pensar os arquivos como uma forma de promover representação" (Védrines, 2022, p. 223, tradução livre).

A crescente importância desses recursos está relacionada a transformações mais amplas nas formas contemporâneas de conhecimento sobre o corpo. A evolução das tecnologias de análise genética e de imagem médica, bem como sua ampla disseminação social, tornou possível um acesso sem precedentes a informações sobre o funcionamento corporal (cf. Courduriès; Gourarier, 2020). Nesse contexto, a ciência confere ao corpo um novo estatuto: o de produtor de evidências consideradas objetivas e confiáveis. Os dados extraídos do organismo passam, muitas vezes, a ser percebidos como fontes mais legítimas do que documentos administrativos, registros civis, arquivos institucionais ou mesmo testemunhos pessoais.

Por exemplo, se antes a paternidade era presumida com base no casamento com a mãe – *mater semper certa est, pater quem nuptiae demonstrant* –, agora, os testes científicos, com sua promessa de objetividade, têm o poder de definir ou provar a relação entre uma criança e seu pai biológico.

Ainda nesse sentido de uma objetividade científica, é importante ressaltar que, para algumas pessoas que já recorreram à ciência na busca por sua família, torna-se evidente que os dados fornecidos por softwares exigem a interpretação de um genealogista – ou seja, um profissional especializado no estudo e na reconstrução de histórias familiares individuais ou coletivas. Embora as empresas apresentem os testes de DNA como ferramentas simples para conectar parentes ao redor do mundo – como se observa nas campanhas publicitárias que destaquei anteriormente –, os próprios usuários reconhecem a importância de um conhecimento técnico especializado para interpretar os resultados. Por isso, é fundamental a reflexão sobre a relação entre ciência e objetividade.

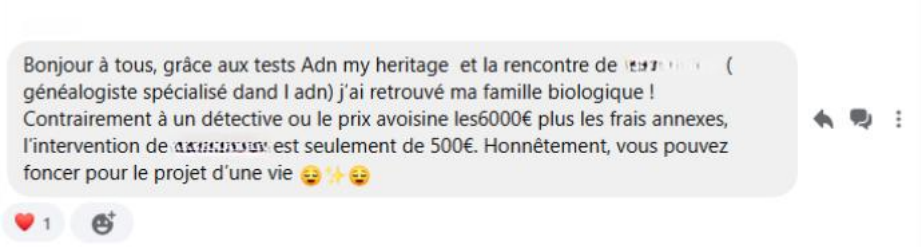
A questão da 'objetividade' da representação emerge nesse período como uma meta a ser alcançada, dentro do mesmo processo de produção de um tipo de saber que viria a constituir o campo chamado Ciência. O mundo é objetificado, assim como o corpo humano, por meio de uma explicação mecânica; a matéria, para ser totalmente compreendida, precisa ser tornada um mero mecanismo, desencantado. Esta concepção rompe com a ontologia tradicional e se choca com a experiência comum, incorporada. É importante sublinhar que se trata aqui de uma via de mão dupla: os processos sociais e

culturais que produziram o desencantamento do mundo são os mesmos que engendram as condições que consolidam um determinado conjunto de práticas como 'ciência', a qual necessita desse desencantamento para ser exercida (Chazan, 2007, p. 28)

Portanto, com base no trabalho de Chazan (2007), considero que, assim como as imagens de ultrassom são compreendidas à luz de um "mito da objetividade da imagem técnica", também as interpretações desses testes genéticos, embora envoltas em uma aura de objetividade científica, não são legíveis a qualquer um. Sua leitura requer um "saber especializado" – nos termos de uma perspectiva foucaultiana, sendo assim, um genealogista é, algumas vezes, requisitado.

Assim, com o auxílio dessas tecnologias, pessoas adotadas em regimes de segredo têm conseguido reencontrar suas famílias de origem. No chat do grupo francês, uma pessoa comemora:

Imagem 31 Mensagem em chat de um grupo francês no *Facebook*[113]

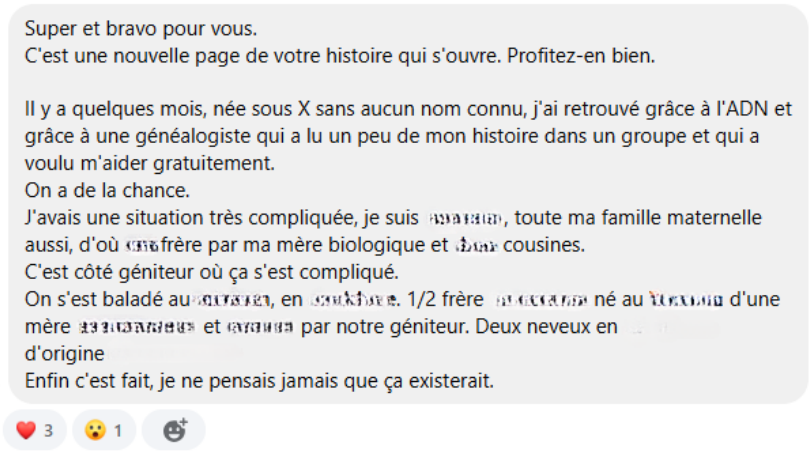


Fonte: *Facebook*, 2025

Outra pessoa responde, igualmente celebrando a mesma conquista alcançada por meio dos mesmos procedimentos:

[113] Bom dia a todos. Graças ao teste de DNA do *MyHeritage* e do encontro de um genealogista especializado em DNA, eu encontrei minha família biológica! Ao contrário de um detetive no qual o valor chega a uns 600 euros além das tarifas extras, a intervenção [nome do genealogista] é apenas 500 euros. Honestamente, vocês podem ir em frente para este projeto de vida.

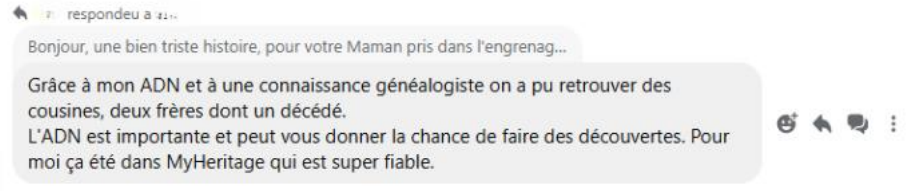
Imagem 32 Troca de mensagens em *chat* no *Facebook*[114]



Fonte: *Facebook*, 2024

Tendo os testes e a consulta a um profissional especializado trazido resultados a essas pessoas, em outro chat, um interlocutor recomenda o mesmo percurso a alguém que também busca sua família de origem:

Imagem 33 Bate-papo em grupo de nascidos sob o x[115]



Fonte: *Facebook*, 2025.

Logo, embora os sites apresentem os testes de DNA DTC como fáceis de realizar e capazes de fornecer resultados desejáveis, na prática, algumas pessoas que recorrem a eles em busca de familiares acabam precisando contratar profissionais com saber especializado em genealogia.

Há dois anos, um caso amplamente divulgado nas redes sociais brasileiras chamou minha atenção. João Mallmann, então com 28 anos e residente em Curitiba (PR), passou

---

[114] Parabéns para vocês! É uma nova página da sua história que se abre. Aproveite-a bem. Há alguns meses, nascida sob X e sem nenhum nome conhecido, encontrei minha família graças ao DNA e a uma genealogista que leu um pouco da minha história em um grupo e quis me ajudar gratuitamente. Tive sorte. Eu tinha uma situação muito complicada; sou [nacionalidade], toda a minha família materna também, daí um irmão por parte de minha mãe biológica e [quantidade] primas. Do lado do meu genitor, também foi complicado. Encontramo-nos com [país], além de um meio-irmão [nacionalidade] nascido da relação entre uma mãe [nacionalidade] e nosso genitor. Dois sobrinhos de origem [nacionalidade] Enfim, aconteceu. Eu jamais imaginei que isso pudesse existir.

[115] Graças ao meu DNA e a uma conhecida genealogista, conseguimos encontrar primas, dois irmãos, dos quais um já faleceu. O DNA é importante e pode lhe dar a oportunidade de fazer descobertas. No meu caso, foi através do *MyHeritage*, que é muito confiável.

a publicar no *TikTok* uma série de vídeos nos quais compartilhava, semanalmente, as descobertas realizadas em sua busca pelas origens.

O processo teve início em dezembro de 2023, quando reuniu a documentação necessária para solicitar a cidadania portuguesa. Ao requerer a certidão de casamento de seus pais, deparou-se com informações que contradiziam a narrativa familiar que conhecia até então. O documento indicava que sua mãe era nove anos mais velha do que afirmava ser e que aquele era seu segundo casamento, embora ela sempre tivesse dito que havia se casado apenas uma vez. Além disso, João descobriu que seus pais haviam oficializado a união quando ele já tinha dez anos de idade, apesar de ter crescido ouvindo que eles eram casados antes de seu nascimento e que haviam tentado engravidar por vários anos.

A investigação prosseguiu com a obtenção de outros documentos. Nesse percurso, ele constatou que seus avós maternos haviam falecido apenas recentemente, diferentemente da versão segundo a qual teriam morrido antes de seu nascimento. Descobriu ainda que sua mãe possuía cinco irmãos, embora sempre tivesse afirmado ser filha única.

Essas inconsistências reforçaram uma suspeita que, segundo João, o acompanhava desde a infância. Em entrevista à CNN Brasil, afirmou: “Sempre achei que tinha alguma coisa estranha acontecendo. Desde criança eu perguntava se era adotivo e eles prontamente respondiam que não. Mas sempre me senti diferente deles” (Saldanha, 2024).

Conforme Allebrandt (2015), descobrir, por volta dos 20 anos, que se é fruto de uma adoção ilegal não é incomum no contexto brasileiro. Com base em sua etnografia, a autora observa que, além do grande desafio enfrentado por pessoas adotadas que decidem buscar suas origens: convencer indivíduos e instituições envolvidos na adoção a fornecer informações sobre sua história, existe uma condição ainda mais fundamental para o início dessa busca: “saber que se foi adotado” (Allebrandt, 2015, p. 150, tradução livre). A autora constata que, no Brasil, persiste uma forte tendência à manutenção do segredo em torno da adoção. Nesse contexto, a revelação da condição adotiva costuma assumir um caráter profundamente marcante na trajetória dos indivíduos. Como observa, “em seus relatos, os adotados que responderam à pesquisa descrevem a descoberta da adoção como um acontecimento marcante” (Allebrandt, 2015, p. 150, tradução livre).

Na tentativa de esclarecer sua história, com o auxílio de um advogado, João localizou e solicitou sua Declaração de Nascido Vivo (DNV) junto ao hospital onde nasceu. O documento, entretanto, registrava seus pais adotivos como pais biológicos. Ao confrontá-los, recebeu negativas e não obteve novas informações. Foi somente após compartilhar suas descobertas nas redes sociais que uma pessoa conhecida da família lhe revelou que ele havia sido adotado, embora não soubesse fornecer maiores detalhes.

Conforme observam Fonseca (2010) e Allebrandt (2015), pessoas adotadas por vias legais nem sempre se encontram em posição mais favorável do que aquelas adotadas de maneira irregular no que diz respeito à busca pelas origens. Embora disponham, em princípio, de mecanismos institucionais para acessar informações sobre sua história, também se deparam com os limites dos dispositivos burocráticos de acesso aos documentos, conforme discutido na primeira seção deste capítulo.

Allebrandt (2012; 2015) chega a sugerir que, em determinadas circunstâncias, pessoas adotadas por meio da chamada adoção à brasileira podem até possuir algumas vantagens na reconstrução de suas trajetórias. Por não se tratar de uma adoção institucionalizada, é mais provável que familiares, vizinhos, conhecidos ou outros membros da comunidade detenham informações sobre as circunstâncias da entrega ou sobre a identidade da mãe de nascimento, constituindo potenciais fontes de informação para quem busca suas origens.

Entretanto, essa aparente vantagem não elimina os obstáculos envolvidos nesse processo. Nesses casos, os pais adotivos e demais membros da família continuam sendo as principais fontes de informação, o que pode representar uma dificuldade significativa. Sentimentos de ciúme, medo, culpa ou o receio de desestabilizar vínculos familiares frequentemente alimentam resistências à revelação de informações sobre a adoção e sobre a família de nascimento (cf. Fonseca, 2010; Allebrandt, 2015).

Diante da escassez de informações documentais, João recorreu a um teste genético comercializado pela empresa Genera. Inicialmente, os resultados não produziram os efeitos esperados. Em vídeos publicados na internet, relatava sua frustração diante da dificuldade de avançar na investigação apenas com os dados disponibilizados pela plataforma.

A situação começou a mudar quando uma mulher, que se dedicava à construção de árvores genealógicas como atividade amadora, entrou em contato oferecendo ajuda.

Utilizando os resultados do teste genético e os dados disponíveis no banco da plataforma, ela passou a reconstruir a genealogia de João.

Essa nuance da busca pelas origens de João remete ao que os grupos franceses também apontam: a dificuldade de interpretar os resultados e a frequente necessidade de recorrer à ajuda de especialistas. Nesses casos, os testes de DNA não aparecem como dispositivos que produzem uma verdade autoevidente. Ao contrário, seus resultados demandam a intervenção de profissionais especializados, capazes de traduzir probabilidades, margens de interpretação e enquadramentos técnicos. Nesse sentido, a objetividade científica não se apresenta como acesso direto e neutro ao fato biológico, mas como aquilo que Haraway (1995) chama de conhecimento situado: uma objetividade fundada em perspectivas parciais, mediações e posicionamentos explícitos. Como afirma Haraway, "apenas a perspectiva parcial promete a visão objetiva" (1995, p. 21).

A partir das correspondências genéticas encontradas, identificou indivíduos com os quais ele compartilhava segmentos significativos de DNA e, gradualmente, reconstituiu diferentes ramos familiares. O trabalho permitiu remontar sucessivas gerações de ascendentes e localizar possíveis parentes biológicos, chegando nos familiares de seu possível bisavô. Foi quando João começou a entrar em contato com essas pessoas e questionar: "você sabe sobre a história de alguma criança dada em adoção, roubada ou vendida na sua família?" (Fantástico, 2024).

Um provável tio respondeu e o colocou em contato com seu suposto pai. Segundo o relato, ele teria mantido um relacionamento extraconjugal com uma mulher que engravidou e com quem perdeu contato antes do nascimento da criança. Para confirmar a hipótese, João encontrou-se com ele levando dois novos testes genéticos, destinados ao suposto pai e a um possível irmão. Os resultados confirmaram os vínculos biológicos.

A partir dessas informações, o pai lhe deu o nome da sua mãe e irmã mais velha, sendo possível encontrá-las pela internet. O reencontro ocorreu posteriormente e recebeu cobertura midiática do Fantástico[116].

Em entrevista concedida ao programa, sua mãe relatou que vivia uma situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica quando engravidou, em 1996. Segundo seu

[116] O Fantástico é um programa que mistura jornalismo, investigação, esporte e entretenimento. O formato é pensado como uma tradicional revista eletrônica e telejornal semanal brasileiro. É exibido nas noites de domingo pela TV Globo, desde a década de 1970.

testemunho, ao procurar atendimento para o parto em uma maternidade de Guarapuava (PR), profissionais da instituição teriam pressionado que entregasse o recém-nascido a uma família com melhores condições financeiras, argumentando que ela não teria condições de criá-lo. Conforme sua narrativa, a entrega foi intermediada por terceiros e ocorreu logo após a alta hospitalar. Ela conta ainda que o casal que pegou o bebê ainda a teria dado a quantia de cem reais: "Eu me senti mais nojenta, peguei esse dinheiro achando 'eu vendi meu filho'" (Fantástico, 2024).

É justamente esse tipo de situação-limite que Fonseca (2013) analisa ao discutir os contornos incertos entre lucro, cuidado e parentesco. Em vez de tomar a circulação de crianças e a presença de dinheiro como prova imediata de "tráfico", Fonseca mostra que esses arranjos precisam ser compreendidos em seus contextos sociais e morais específicos, nos quais práticas de ajuda, desigualdade e interesses materiais podem se entrecruzar de forma ambígua. Ainda assim, essa ambiguidade não elimina a violência da cena descrita: ao contrário, evidencia a desigualdade entre as famílias que entregam seus filhos e as que os adotam.

A trajetória deste jovem é particularmente reveladora para esta pesquisa. Ela evidencia como a reconstrução das origens pode resultar da articulação entre documentos administrativos, memórias familiares e de conhecidos, redes sociais, bancos de dados genéticos e o trabalho colaborativo de múltiplos atores. Mais do que uma simples confirmação objetiva biológica, o teste de DNA e sua mediação por uma especialista atuou como um dispositivo capaz de conectar informações dispersas e produzir novas possibilidades de parentesco.

Atualmente, assim como o coletivo Adotiva, João passou a incentivar seus seguidores a realizarem testes genéticos. Em seu perfil no *TikTok*, divulga um código promocional que oferece 5% de desconto para a aquisição de testes da Genera. Em um de seus vídeos, justifica a iniciativa afirmando: "Meu objetivo aqui é ajudar o maior número de pessoas e, quanto mais pessoas testarem e cadastrarem o DNA, mais pessoas vão ajudar outras pessoas" (Mallmann, 2025).

Esta seção buscou evidenciar as conexões entre pessoas que procuram suas origens no Brasil e na França. Apesar das diferenças entre os contextos nacionais, os casos analisados revelam obstáculos convergentes: o segredo que marca, na prática, muitas adoções irregulares brasileiras; as dificuldades, mesmo nas adoções legais, de acessar

documentos e, a partir deles, localizar a família de nascimento; e, no caso francês, os limites impostos pelo parto em segredo ou anônimo. Colocados lado a lado, esses percursos mostram sujeitos engajados em verdadeiras investigações sobre a própria origem, confrontados com arquivos ausentes, interditados, fragmentados ou insuficientes. Nesse cenário, ganha centralidade crescente o recurso às informações que podem ser extraídas e traduzidas do próprio corpo, especialmente por meio de testes genéticos e bases de dados, que passam a operar como vias alternativas de acesso ao passado. Mais do que complementar a documentação convencional ou superar informações que podem – ou não – serem dadas por outras pessoas, o corpo torna-se ele próprio um arquivo: um suporte de inscrição e decifração de vínculos, capaz de contornar segredos familiares, lacunas documentais e silêncios institucionais. As trajetórias trazidas aqui revelam que, em ambos os países, a procura pelas origens se reorganiza cada vez mais em torno da materialidade corporal, aproximando experiências que, à primeira vista, pareceriam distintas.

6.5 Regulamentação dos testes de DNA DTC

Apesar da confiança demonstrada pelos nascidos sob o X nos testes de DNA diretos ao consumidor, a legislação francesa não vê com bons olhos esse recurso: sua utilização é proibida pela nova legislação de bioética (cf. França, 2021). A Lei nº 2021-1017 atualizou o artigo 16-10 do Código Civil francês, estipulando que "a análise das características genéticas de uma pessoa só pode ser realizada para fins médicos ou de pesquisa científica" (França, 2021, tradução livre). A normativa acrescentou ainda ao artigo 226-28 do Código Penal que: "O ato de realizar, mesmo com o consentimento do interessado, exame de características genéticas para fins diversos dos médicos ou científicos é punido com multa de 3.750 euros" (*ibidem*, tradução livre). A França é, atualmente, o único país da Europa que proíbe a realização desses testes.

Um dos fundamentos para essa proibição é o *Règlement général sur la protection des données* (RGPD), que regula o tratamento equitativo de informações pessoais em toda a União Europeia (UE). O RGPD dá continuidade à Lei de 1978, atualizada pela norma de 20 de junho de 2018 sobre a proteção da vida privada, a qual estabelece diretrizes específicas para a coleta e o uso de dados pessoais em território francês. Segundo a *Commission nationale de l'informatique et des libertés* (CNIL), considera-se dados

pessoais: “qualquer dado relativo a uma pessoa física identificada ou identificável” (*apud* França, 2023, tradução livre). Portanto, diante desse contexto, o material genético coletado e armazenado por essas empresas é uma categoria especialmente sensível de dados pessoais.

A proteção dos dados pessoais no âmbito do RGPD parece, no entanto, ter sido prevista ao se verificar os termos de uso dessas empresas. O consentimento para o tratamento dos dados pessoais é levado em consideração e as diversas empresas indicam que esses dados servirão não apenas para fornecer informações sobre a filiação e as origens geográficas dos usuários, mas também para oferecer acesso a promoções e ofertas especiais. Ceder seus dados pessoais implica, portanto, sua utilização com fins comerciais e a possibilidade de que outros usuários tenham acesso a eles (Védrines, 2022, tradução livre).

Por exemplo, em 2022, o site da *Amazon Web Services* (AWS)[117] publicou uma notícia destacando um avanço significativo: “*23andMe* inova na descoberta de medicamentos e terapias com a HPC[118] na AWS” (AWS, 2022, online). O texto informa que, em 2021, a *23andMe* passou a utilizar a infraestrutura da AWS para armazenar seus dados genéticos na nuvem, ampliando os níveis de escalabilidade, flexibilidade e otimização de custos. A partir de um vasto banco de dados genéticos – composto pelas informações que os clientes coletam e enviam à empresa para a realização dos testes –, a *23andMe* tem aprofundado a compreensão da biologia humana e da terapêutica.

O site do *Centre Européen des Consommateurs France* (CEC) alerta que, ao solicitar uma análise de DNA DTC, informações pessoais – sensíveis e protegidas por lei – são transmitidas a essas plataformas. Além desse alerta, o Centro chama atenção para outros dois pontos: primeiro, a possibilidade de os resultados dos testes serem interpretados de forma incorreta pelas empresas, destacando a necessidade de consulta médica para a investigação de eventuais patologias; segundo, os possíveis impactos psicológicos decorrentes da realização dos testes: “pode revelar um segredo de família, uma adoção, a ausência de paternidade, um vínculo de filiação (...). O 'direito de saber'

[117] Amazon Web Services, também conhecido como AWS, é uma plataforma de serviços de computação em nuvem oferecida pela Amazon.
[118] HPC é uma sigla em inglês utilizada para se referir à *High Performance Computing* – em português, sistemas computacionais de alto desempenho.

tem limites quando há riscos para o consumidor" (CEC França, 2026, tradução livre).

No Brasil, embora a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), instituída pela Lei nº 13.709/2018, reconheça o dado genético como informação pessoal sensível, não existe proibição específica à comercialização direta desses testes à população. Como apontam Leite e Silva e Barbosa Silva (2023), há um lapso normativo em torno desses produtos, o que torna sua circulação legalmente frágil e abre brechas para práticas comerciais pouco reguladas. Mais do que um problema de proteção de dados, trata-se também de uma questão: esses testes são frequentemente oferecidos como se produzissem uma verdade autoevidente, imediatamente acessível ao consumidor. No entanto, como sugerido na discussão anterior a partir de Haraway (1995), a objetividade científica não deve se confundir com esta divulgação, pois, depende de mediações, enquadramentos técnicos e saberes especializados.

Como observam os autores, trata-se de "um comércio legalmente frágil que abre brechas para que as empresas comercializem e façam propaganda de análises para testar condições ou características que não têm utilidade clínica confirmada ou não têm correlação entre gene e fenótipo confirmada" (Leite e Silva; Barbosa Silva, 2023, p. 307). Nessa situação, "usuários leigos, sem a devida orientação, expõem-se a esses testes podendo cometer erros na interpretação e compreensão dos resultados" (Leite e Silva; Barbosa Silva, 2023, p. 308). O problema é ainda mais grave quando tais testes alegam identificar possíveis patologias genéticas, embora não consigam testar todas as variantes patogênicas associadas a uma condição específica nem possam, por si sós, descartá-la, de modo que eventuais resultados positivos dependem de confirmação clínica posterior.

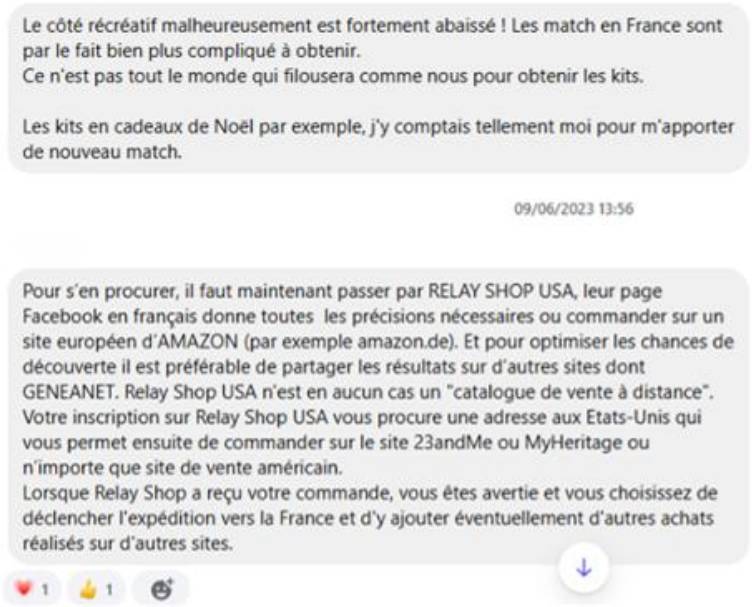
Em contraste com países que já estabeleceram algumas salvaguardas para o uso desses dados, como Portugal, cuja legislação impede o acesso dos dados destes testes genéticos por seguradoras e empregadores, o caso brasileiro revela a insuficiência de amparo normativo para garantir proteção efetiva à vida privada e segurança jurídica no tratamento dessas informações (Leite e Silva; Barbosa Silva, 2023).

Apesar do caráter sensível envolvido no fornecimento de dados genéticos a empresas privadas, observa-se, em ambos os países, um deslocamento significativo nas dinâmicas de produção e revelação do parentesco: dispositivos não humanos passam a desempenhar papel central na atualização desses vínculos, inclusive naquilo que

historicamente se constituía como segredo familiar. A revelação de uma filiação, que antes dependia de decisões humanas – como a escolha da mãe de nascimento em manter ou não sua identidade em segredo ou o desejo da família adotiva de esconder a adoção – pode agora ocorrer independentemente destas decisões, mediada por plataformas genéticas e seus bancos de dados. Assim, esses dispositivos não apenas participam da construção de laços de parentesco, mas também adquirem a capacidade de desestabilizar regimes de segredo, anonimato e controle da informação, reconfigurando os limites entre o direito de conhecer as próprias origens e o direito da mulher de permanecer no anonimato.

Na França, ao mesmo tempo em que a legislação proíbe expressamente o uso de testes genéticos vendidos pela internet, as pessoas nascidas sob o X buscam maneiras de contornar essa interdição, como é possível ver em comentários feitos através dos grupos de *Facebook* aqui analisados.

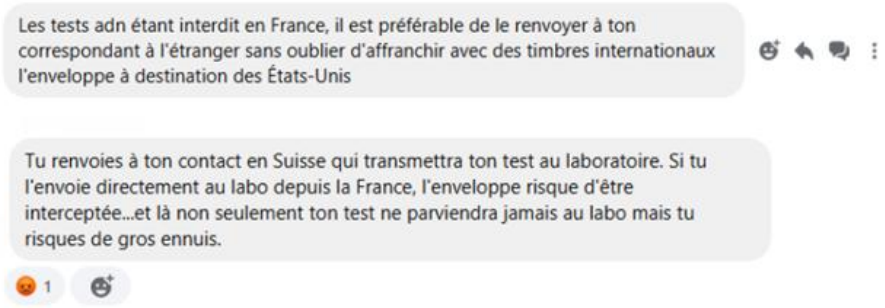
Imagem 34 Mensagem em rede social[119]



Fonte: *Facebook*, 2023.

[119] Em tradução livre: – Infelizmente, o lado recreativo foi muito reduzido! Os *matches* na França são, por esse motivo, bem mais difíceis de se obter. Nem todo mundo vai "dar um jeitinho" como nós para conseguir os kits. Os kits como presente de Natal, por exemplo: eu contava muito com eles para me trazerem um novo *match*.

Imagem 35 Bate-papo em grupo do *Facebook*[120]



Fonte: *Facebook*, 2025.

Tanto pessoas que já conseguiram realizar o teste clandestinamente quanto aquelas que ainda desejam fazê-lo trocam conselhos sobre as melhores formas de driblar a legislação: contar com a ajuda de parentes ou amigos residentes no exterior, aproveitar datas comemorativas como o Natal para disfarçar a compra, utilizar recursos que ocultem o endereço de entrega, entre outras estratégias. Trata-se de práticas ativas que envolvem certo grau de risco – como a possibilidade de multa –, mas que são assumidas em nome da busca por uma resposta percebida como fundamental.

Com a devida cautela analítica, podemos recorrer ao trabalho de Das e Poole (2008) para iluminar esta reflexão. As margens – aqui entendidas como espaço de impedimento do acesso à identidade da família de origem por pessoas nascidas de partos anônimos – não são inertes. Como afirmam as autoras, "as formas de governo, as relações sociais em torno de diferentes zonas de experiência e os gêneros culturais nos quais a linguagem ganha vida geram modos de se relacionar com o Estado biopolítico que não podem ser alcançados por meio da especulação metafísica" (Das; Poole, 2008, p. 42).

Nesse contexto, é possível observar as estratégias manejadas por sujeitos em busca de suas origens que operam à margem às práticas estatais. Essas ações não se voltam contra um Estado como entidade antropomórfica, mas contra um aparato composto por agentes, dispositivos e burocracias que proíbem o uso de testes genéticos DTC. Assim, as margens tornam-se zonas ativas de articulação, onde se negociam fronteiras,

[120] Em tradução livre: – Como os testes de DNA são proibidos na França, é preferível enviá-lo de volta ao seu correspondente no exterior, sem esquecer de selar o envelope destinado aos Estados Unidos com selos internacionais.
–Você envia para o seu contato na Suíça, que encaminhará o seu teste para o laboratório. Se você o enviar diretamente para o laboratório a partir da França, o envelope corre o risco de ser interceptado... e aí, não só o seu teste nunca chegará ao laboratório, como você corre o risco de ter sérios problemas.

compartilham táticas e produzem alternativas para alcançar o que lhes foi negado.

Buscando entender o ponto de vista daqueles que precisam recorrer a esses meios alternativos para realizar os exames, publiquei uma mensagem nos grupos de *Facebook* analisados com o objetivo de propor questões sobre os testes de DNA DTC e sua proibição. Entre os questionamentos formulados estão: "Como vocês se veem diante das estratégias às quais precisam recorrer para realizar um teste, mesmo que clandestinamente?" e "Apesar de compreender que as respostas fornecidas pelos testes de DNA DTC sejam de extrema importância para vocês, as empresas também podem armazenar seus dados pessoais, vendê-los a indústrias farmacêuticas ou utilizá-los para outros fins. Como vocês lidam com essa ponderação?".

Horas depois, Martine Barbier, uma das cofundadoras do *Collectif des Nés sous X d'Ici et d'Ailleurs!*, entrou em contato por e-mail. Ela relata que o grupo reivindica a legalização dos testes de "DNA de origem", pois muitos franceses infringem a lei para avançar em suas buscas. Barbier utiliza sua própria história para exemplificar a situação:

> Para os nascidos sob o X, nada mudou desde a criação do CNAOP em 2002. E se você consultar o relatório de atividades do CNAOP, verá que, das 14 mil solicitações registradas em mais de 20 anos de existência, apenas 1.300 tiveram êxito. O próprio Conselho reconhece que "se a identidade da mãe biológica não consta do dossiê de abandono, ele é incapaz de localizá-la"! Particularmente, aguardo uma resposta à minha solicitação desde janeiro de 2003, ou seja, há mais de 22 anos... Você pode imaginar que não fiquei de braços cruzados durante todo esse tempo e que foram os testes de DNA que me permitiram reencontrar minha família biológica, tanto do lado materno quanto do paterno (Barbier, 9 jun. 2025, comunicação pessoal, tradução livre[121]).

O relato de Barbier nos conecta a dois pontos relevantes deste capítulo: primeiro, à superação da busca pelas origens restrita às pessoas e aos arquivos burocráticos, transformando o próprio corpo em um arquivo – ao acessar suas substâncias biológicas através de dispositivos tecnológicos, ela encontra respostas que extrapolam o corpo individual e a conduzem ao reencontro com familiares biológicos. Segundo, evidencia-se a articulação de zonas fronteiriças e a negociação a partir das margens, que aqui não se

[121] Pour les nées sous X, rien n'a changé depuis la création du CNAOP en 2002. Si vous consultez son rapport d'activité, vous constaterez que, sur les 14 000 demandes enregistrées en plus de vingt ans d'existence, seules 1 300 ont reussi. Le Conseil lui-même reconnaît que « si l'identité de la mère biologique ne figure pas dans le dossier d'abandon, il est incapable de la retrouver » ! Pour ma part, j'attends une réponse à ma demande depuis janvier 2003, soit depuis plus de vingt-deux ans… Vous imaginez bien que je ne suis pas resté les bras croisés pendant tout ce temps et que ce sont les tests ADN qui m'ont permis de retrouver ma famille biologique, tant du côté maternel que du côté paternel.

mostram passivas: Barbier não espera passivamente uma resposta institucional, mas age, articula e expande sua busca para além dos limites legais estabelecidos.

Dessa forma, ela afirma que "em vez de manter uma proibição ilusória (todos os países vizinhos da França autorizam os testes, sendo, portanto, relativamente fácil adquiri-los), o Coletivo defende a criação de um laboratório europeu com regras de funcionamento rigorosas e bem regulamentadas, baseado em uma ética não mercantil" (*ibidem*, tradução livre). Além disso, destaca que o Coletivo considera que "controlar é mais inteligente do que proibir, e que é melhor acompanhar o progresso do que ser arrastado por ele". Em outras palavras, o Coletivo ressignifica uma linguagem já existente, a da busca pelas origens por meio dos testes de DNA, e a transforma em ferramenta de reconfiguração das relações com o Estado biopolítico.

No entanto, ao mesmo tempo em que a legislação de bioética de 2021 nega às pessoas nascidas sob o X o uso de testes de DNA para encontrar suas famílias de origem, a mesma lei passou, a partir de 31 de março de 2025, a garantir plenamente o direito de acesso às origens para aqueles nascidos por procriação medicamente assistida (PMA) com doador terceirizado.

Se a doação tiver sido realizada antes de 1º de setembro de 2022, ela ocorreu sob anonimato, o que impede o acesso a dados não identificáveis ou à identidade do doador. No entanto, a partir dessa data, o doador pode autorizar (ou não) à *Commission d'accès des personnes nées d'une assistance médicale à la procréation aux données des tiers donneurs* (CAPADD) divulgar sua identidade às pessoas nascidas a partir da doação. Além disso, todas as doações realizadas após a entrada em vigor da nova legislação não poderão mais ser anônimas: o consentimento para a divulgação de informações pessoais e identificáveis torna-se pré-requisito para a doação. Ao atingirem a maioridade, as pessoas nascidas por meio desse procedimento podem solicitar o acesso às suas origens[122].

Conforme aponta Martial (2024), a partir da nova legislação de bioética relativa ao acesso às origens de crianças geradas por PMA, delineiam-se duas grandes evoluções

[122] As pesquisas de Martin (2021; 2022) permitem aprofundar o tema dos testes de DNA DTC em relação às pessoas nascidas por técnicas de reprodução assistida, assim como uma abordagem mais profunda sobre o cenário de busca pelas origens a partir do nascimento por PMA.

inter-relacionadas: primeiro, o reconhecimento crescente de um direito fundamental ao conhecimento das origens e da questão identitária, e a distinção cada vez mais nítida entre origem e filiação. Nesse sentido, de acordo com a autora, o direito de conhecer as próprias origens não implica a redefinição da filiação nem do estado civil das pessoas adotadas ou nascidas por técnicas de reprodução assistida. Consagra-se, assim, uma nova dimensão: "pela primeira vez, admite-se que a origem biológica possa ter um valor em si, digno de proteção, sem precisar ser absorvida pela categoria jurídica da filiação" (Brunet; Giroux, 2021, apud Martial, 2024, p. 159, tradução livre).

Em segundo lugar, a distinção cada vez mais nítida entre origem e filiação, em um contexto no qual a pluralização crescente das formas de se tornar pai ou mãe complexifica o quadro relacional: mães e pais adotivos coexistem com os pais de nascimento; genitora ou genitor, doadora ou doador, mulher/mãe por substituição ou gestante, compondo universos relacionais que desafiam as formas possíveis de regulação da geração a múltiplas mãos (Martial, 2024, p. 158-159, tradução livre).

Isso significa que, se anteriormente a doação de esperma para inseminação artificial não conferia ao homem o direito de participar da vida familiar da criança gerada – ao mesmo tempo em que se observava um tensionamento em torno da criação de vínculos entre a família de origem e a família adotiva –, hoje talvez estejamos diante de uma inflexão. Ao se reconhecer o direito de acesso às origens sem que isso implique, necessariamente, uma redefinição da relação de filiação, abrem-se novos caminhos para pensar os vínculos entre origem, pertencimento e parentesco.

Nesse contexto, o questionamento formulado por Allebrandt (2015) é particularmente revelador: "é preciso perguntar em que a investigação destinada a reconstruir a árvore genealógica difere daquela realizada por adotados e por pessoas concebidas por meio de doação de gametas" (Allebrandt, 2015, p. 144, tradução livre). A questão evidencia o quanto a busca pelas origens mobiliza a sociedade contemporânea e como ela passa, cada vez mais, pelo laboratório, ao invés dos arquivos. Ainda com base na autora, a aplicação da ciência aos domínios do parentesco é, aqui, evidente: ela se torna instrumento para conhecer a "verdadeira" paternidade e para tornar possível um filho "verdadeiramente" seu. No entanto, a ciência não pode ser entendida apenas como ferramenta neutra. Simbolicamente, seja como prova de uma relação genética, seja como

retórica da verdade e da natureza, ela integra um discurso mais amplo que atravessa diversos domínios sociais e participa da própria maneira como se compreende o mundo. Assim, nem arquivos e nem outras pessoas detêm sozinhos o monopólio da verdade sobre as origens: corpo, laboratório e bases de dados passam a ocupar lugar cada vez mais central na produção contemporânea do parentesco.

Este capítulo permitiu aprofundar, a partir do corpo e das "conectividades" que ele pode engendrar, um debate mais recente sobre o acesso às origens. Nesse contexto, tanto as relações interpessoais e o CNAOP deixam de ser vistos, pelas pessoas que buscam suas origens, como as únicas vias possíveis de busca, passando a funcionar, por vezes, como ponto de partida ou apenas como elemento de contextualização da própria história, sendo progressivamente superado pelas potencialidades das redes digitais e pela análise direta do material genético via internet (cf. Martial, 2024). Buscamos demonstrar que "o direito às origens já produz relações" (Martial, 2024, p. 162). Trata-se menos de restituir um passado fixo e mais de acompanhar a emergência de novas formas relacionais, situadas tanto nas bordas quanto no centro do sistema jurídico e das categorias clássicas da parentalidade, revelando a complexidade dos percursos familiares contemporâneos.

A expressão policial e jornalística "queima de arquivo" designa o assassinato de alguém que testemunhou um crime. Metaforicamente, "arquivo" se refere a uma pessoa que guarda em si informações — uma "prova viva". Inspirando-se nessa imagem, este capítulo propôs pensar o corpo, no contexto francês e brasileiro da busca pelas origens e da difusão dos testes de DNA, como um arquivo vivo. O corpo carrega informações: fenótipo, genética, herança biológica, que, através de tecnologias específicas, podem ser mobilizadas para contornar os limites impostos pela consulta exclusiva a outras pessoas, órgãos burocráticos e arquivos de papel.

A evolução e a disseminação das tecnologias de análise biológica e de imagem médica permitem hoje um conhecimento inédito sobre o corpo e seu funcionamento (cf. Courduriès; Gourarier, 2020). Nesse cenário, a ciência confere ao corpo um novo estatuto: o de produtor de provas "científicas", consideradas mais confiáveis do que aquelas provenientes de fontes tradicionais, como arquivos, documentos oficiais, registros civis ou testemunhos.

Se antes a paternidade era presumida com base no casamento com a mãe, hoje os testes científicos, com sua promessa de objetividade, reivindicam o poder de definir e/ou comprovar a relação entre uma criança e seu pai biológico, por exemplo. Embora o teste de DNA já seja amplamente difundido desde os anos 1990, observa-se atualmente um deslocamento importante: agora, plataformas digitais especializadas realizam o cruzamento de dados em seus bancos e identificam correspondências (*matches*) entre múltiplos perfis simultaneamente.

Nesse contexto, este capítulo propôs analisar de que modo o parentesco passa a se materializar por meio de dispositivos técnicos que operam para além do humano. Plataformas que oferecem testes de DNA DTC tornam-se, assim, mediadoras e, muitas vezes, produtoras de vínculos de parentesco, cuja validação se ancora na suposta precisão dos algoritmos que organizam e interpretam os dados genéticos.

Assim, também refletimos sobre a transformação do corpo em arquivo de si, cujas informações que só são lidas através de tecnologias específicas, podem ser exploradas pelo próprio sujeito em sua busca – uma busca por vezes negada pela família de nascimento. Nesse sentido, a centralidade adquirida por estes dispositivos na produção de saberes sobre si e sobre os outros evidencia uma reconfiguração mais ampla dos modos de constituição do parentesco e das parentalidades. Os vínculos de parentesco passam então a emergir de arranjos nos quais elementos não humanos, como plataformas digitais e algoritmos, participam ativamente da produção, da mediação e, por vezes, da revelação das relações.

Tal dinâmica se insere em um cenário mais amplo de transformações contemporâneas, no qual os limites do parentesco são tensionados não apenas em relação à biologia, mas também à própria centralidade do humano. São os dispositivos genéticos, mas também os digitais que passam a ocupar uma posição decisiva na produção e reorganização dos laços. Em comum, esses fenômenos apontam para uma transformação qualitativa das formas de vínculo, nas quais o parentesco se constitui cada vez mais como um processo relacional, mediado e distribuído entre humanos e não humanos, desafiando as fronteiras tradicionais entre natureza, técnica e afeto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tempo rei, ó, tempo rei, ó, tempo rei
Transformai as velhas formas do viver
Ensinai-me, ó, Pai, o que eu ainda não sei
Mãe Senhora do Perpétuo, socorrei (Gil,1984)

Ao longo dos anos em que esta tese foi escrita, essa canção de Gilberto Gil me acompanhou em inúmeros momentos. Durante esse período, ouvi seus versos como uma espécie de oração. Ao concluir este trabalho, percebo que eles também sintetizam um dos principais aprendizados deste percurso: o tempo não apenas mede processos; ele transforma pessoas, relações, perguntas e modos de compreender o mundo.

Ingressei no doutorado em 2021, quando a pandemia de Covid-19 ainda impunha profundas incertezas sobre a vida. A pesquisa começou em um contexto marcado pelo luto coletivo, pela suspensão dos encontros presenciais e pela dificuldade de imaginar quando seria possível voltar à vida. Aos poucos, o avanço da vacinação e a retomada gradual das atividades permitiram reencontrar amigos, retornar às salas de aula e reconstruir rotinas que, até pouco antes, pareciam definitivamente interrompidas.

O tempo também atravessou a experiência do campo na França. Quando embarquei para Toulouse, seis meses pareciam longos demais para permanecer distante das pessoas que amo. Uma vez instalada, a percepção se inverteu: o tempo parecia curto para navegar em uma nova língua, compreender outra burocracia estatal, construir as relações de pesquisa em um contexto institucional desconhecido. Como acontece na etnografia, foi preciso aprender a esperar e a reconhecer que o campo, assim como a pesquisadora, possui seu próprio ritmo.

Ao regressar ao Brasil, outros acontecimentos passaram a compor esse percurso. A perda do meu avô, em 2024, interrompeu o ritmo da escrita e da vida. Mais tarde, a necessidade de prorrogar o fim doutorado em seis meses – além da extensão de um ano que já havia sido concedida aos ingressantes durante a pandemia – foi vivida, inicialmente, como uma frustação pessoal. Sempre havia concluído meus ciclos dentro dos prazos previstos, e adiar o término desta tese produziu uma angústia difícil de nomear.

Hoje, entretanto, compreendo essa experiência de outra maneira. Mais do que escrever uma tese, o movimento destes cinco anos foi de tornar possível a escrita de uma

tese. Foi preciso reaprender a habitar o mundo depois da pandemia, elaborar perdas, construir uma pesquisa em outro país, aprender uma nova língua e permitir que todas essas experiências transformassem também o meu olhar sobre o próprio objeto de investigação.

Talvez por isso a ideia de tempo tenha permanecido tão presente ao longo deste trabalho. Não apenas porque atravessou minha trajetória como pesquisadora, mas porque também organizou o universo etnográfico que procurei compreender. Havia o tempo da gestação e o tempo de sua aceitação; o tempo que é dado para o arrependimento de entregar um recém-nascido à adoção e o tempo dos processos judiciais ou administrativos; assim como o tempo necessário para buscar pelas origens pessoais e o tempo que pode – ou não – dar fim a um segredo. Ao concluir esta pesquisa, percebo que o tempo foi um de seus interlocutores. Ele não apenas acompanhou a escrita desta tese; tornou possível que ela fosse escrita e, ao mesmo tempo, transformou a maneira como passei a compreender as experiências aqui analisadas.

É a partir desse lugar, diferente daquele em que iniciei o doutorado, que retomo, nas páginas seguintes, as questões centrais desta pesquisa e as principais contribuições que ela oferece para os estudos sobre entrega de recém-nascidos à adoção, governança reprodutiva e busca por origens.

Nas primeiras páginas desta tese apresentei duas cenas etnográficas. Na França, Louise, psicóloga vinculada ao CNAOP, narrava a história de uma mulher que, após o parto, permaneceu alguns dias com o recém-nascido, cuidou dele, alimentou-o e, ainda assim, o entregou à adoção. No Brasil, Joana, assistente social de uma Vara da Infância e da Juventude, recordava o atendimento a uma mulher que chegou ao hospital trazendo uma pequena bolsa com um pagão – a roupa que o bebê vestiria ao deixar a maternidade, embora não fosse voltar com ela. Embora situadas em contextos nacionais distintos, ambas as narrativas já desestabilizavam interpretações simplificadoras sobre a entrega de recém-nascidos à adoção.

Ao concluir esta pesquisa, compreendo que essas duas cenas atravessam a narrativa etnográfica aqui construída. Em primeiro lugar, porque a fala de Louise evidencia uma questão que se tornou central ao longo da investigação. Ao afirmar que "a **mãe** pode cuidar do bebê, alimentá-lo com mamadeira ou amamentá-lo, segurá-lo nos

braços e, ao mesmo tempo, separar-se dele e confiá-lo à adoção", a profissional nomeia essa mulher como "mãe". Essa categoria se revelou um dos principais problemas analíticos desta pesquisa.

Por isso, ao longo dos capítulos, procurei discutir como a mulher que gesta, pare e entrega um recém-nascido à adoção é continuamente classificada, reconhecida e disputada por diferentes agentes. Constato que quando gestação e parto são vistos como evidências naturais – e incontestáveis – da maternidade, afastar-se de um recém-nascido desafia também uma expectativa sobre aquilo que uma mulher deveria sentir, desejar e fazer.

Em segundo lugar, a narrativa de Joana antecipava outro argumento desenvolvido nesta tese. O cuidado daquela mulher ao preparar a roupa que o bebê usaria para deixar o hospital evidencia que a entrega não pode ser compreendida a partir de oposições simplificadoras entre querer ou não querer ser mãe, amar ou abandonar, cuidar ou rejeitar. Ao contrário, a etnografia mostrou que essas decisões são produzidas em contextos marcados por desigualdades sociais, vulnerabilidades econômicas, violências de gênero e fragilidade das redes de apoio. Reconhecer esse contexto, contudo, não significa negar a agência dessas mulheres ou pressupor que toda entrega decorra exclusivamente das conjunturas externas. Em alguns casos, a decisão expressa também o desejo de não exercer a maternidade. A contribuição desta tese foi demonstrar que essa vontade não se opõe às condições sociais em que é formulada, mas é produzida e negociada no interior delas.

Quando uma mulher manifesta a intenção de entregar um recém-nascido à adoção, na França e no Brasil, desencadeia-se uma rede de procedimentos que envolve diferentes instituições e agentes estatais. A etnografia realizada nesta pesquisa demonstrou que esses procedimentos não dizem respeito apenas ao encaminhamento jurídico ou administrativo de um recém-nascido. Eles também produzem classificações, definem categorias e atribuem sentidos à esta mulher: afinal, trata-se de uma “mãe”, de uma genitora, de uma parturiente, de uma mãe de nascimento ou de uma “mãe” que “abandona”?

Apesar de ter adotado o termo “mulher” e “mãe de nascimento” durante a escrita, esta tese não pretendeu responder qual seria a denominação correta para essa pessoa. Ao contrário, procurou compreender como essas categorias são mobilizadas e produzidas nas

práticas cotidianas das instituições. A pesquisa mostrou que nenhuma delas é neutra: cada classificação carrega pressupostos morais, jurídicos e políticos. Nomear essa mulher é também produzir determinada interpretação sobre sua decisão e sobre o lugar que ela ocupará na história daquela criança.

A perspectiva etnográfica multissituada adotada nesta pesquisa também possibilitou dialogar com um campo de estudos que compreende a reprodução como um fenômeno político, além de biológico e social (Fonseca et al, 2021; Ginsburg, Rapp, 1995). A noção de governança reprodutiva constituiu um importante instrumento analítico para compreender como diferentes práticas institucionais administram a separação entre mulheres e recém-nascidos, articulando desigualdades sociais, disputas em torno dos direitos sexuais e reprodutivos e moralidades que orientam os fluxos adotivos nos dois contextos investigados.

A partir dessa perspectiva, foi possível estabelecer uma aproximação entre o aborto e a entrega de recém-nascidos à adoção. Essa relação não se mostrou circunstancial, mas inscrita em formas mais amplas de gestão e controle da reprodução. Na França, a análise evidenciou que, historicamente, o parto anônimo foi concebido como uma alternativa à interrupção da gestação, ainda que, a partir da década de 1970, o direito ao aborto tenha sido reconhecido. No Brasil, por sua vez, a entrega em adoção continua sendo frequentemente apresentada como uma alternativa ao aborto legal e ilegal, evidenciando que ambos os dispositivos ocupam posições no campo da governança reprodutiva.

A pesquisa também permitiu observar que os direitos das mulheres permanecem atravessados por importantes tensões. No Brasil, o direito ao sigilo não opera apenas como um mecanismo de proteção da mulher que decide entregar o recém-nascido à adoção sem tornar pública sua decisão. A etnografia mostrou que ele também responde a uma lógica de proteção da infância, ao favorecer a rápida inserção da criança no sistema adotivo, evitar situações classificadas como “abandono” e reduzir o tempo de permanência em serviços de acolhimento institucional (Rinaldi, 2019; Rinaldi et al., 2023; 2024).

Na França, por sua vez, a análise evidenciou que o direito ao anonimato e ao segredo estrutura uma configuração distinta. Embora a criação do CNAOP tenha introduzido mecanismos voltados à mediação entre o direito da mulher ao segredo e o

direito das pessoas adotadas ao conhecimento de suas origens, a análise dos casos Odièvre e Cherrier contra a França, bem como os relatos de Pilardeau, nascido sob o X, revelou que o sistema do parto em segredo continua atribuindo maior peso à preservação da vontade da mulher de permanecer em segredo do que ao direito da pessoa adotada de conhecer suas origens pessoais.

Inspirada pelos modos de governar estes corpos que entregam bebês em adoção, propus analisar mediações institucionais por meio das quais as mães de nascimento aparecem nos relatos das profissionais que as atendem. É nesse espaço situado, marcado por incertezas, vulnerabilidades materiais, ausência de redes de apoio e pressões pela celeridade da adoção, que as subjetividades morais das burocratas, nos termos de Fassin (2015), tornam-se decisivas. Como sugerem Das e Poole (2008), o Estado se produz precisamente nessas práticas ordinárias: nas decisões, avaliações e margens de ação de profissionais que, ao aplicar leis e normas, também atribuem sentidos às situações que administram. Assim, a entrega de um recém-nascido em adoção torna-se uma possibilidade mediada por agentes que operam entre a norma, a moralidade e a gestão institucional da vulnerabilidade.

A comparação entre os dois cenários também permitiu deslocar o debate sobre o acesso às origens pessoais. Embora os dois países adotem soluções jurídicas distintas – o direito ao segredo na França e a possibilidade de acesso à identidade da mãe de nascimento no Brasil –, a etnografia revelou que, na prática, conhecer as origens não depende apenas da existência abstrata de um direito. Nesse sentido, a pesquisa evidenciou que as diferenças entre os modelos francês e brasileiro não eliminam zonas de aproximação. Como observa Allebrandt (2013), em um país de dimensões continentais como o Brasil, o simples acesso ao nome da mãe de nascimento não garante que ela possa ser localizada.

Essas reflexões também permitiram compreender que a administração do direito às origens está intimamente relacionada às formas contemporâneas de produção do parentesco. Embora Brasil e França adotem dispositivos diferentes, ambos produzem uma nova filiação por meio da administração dos vínculos anteriores. No Brasil, a adoção plena pressupõe que a filiação juridicamente estabelecida entre a mãe de nascimento e a criança seja posteriormente rompida, de modo que uma nova relação de parentesco seja constituída. Na França, por sua vez, quando a mulher opta pelo parto em segredo, essa

filiação, na maioria das vezes, sequer chega a ser formalmente instituída. Martial (2020), inclusive, escreve sobre a contradição que esse contexto representa, pois, no parto em segredo, a criança nasce sozinha. Não se trata, portanto, da ruptura de um vínculo previamente reconhecido, mas da impossibilidade de sua constituição.

Apesar dessas diferenças, os dois modelos convergem ao buscar estabilizar uma nova filiação adotiva concebida como indivisível e exclusiva, historicamente construída em referência ao modelo biogenético de parentesco (Cadoret, 2004; Yngvesson, 2007). Sob essa perspectiva, tanto o sigilo das informações relativas à mãe de nascimento no Brasil quanto o anonimato e o segredo previstos pelo parto em segredo na França participam da administração das origens pessoais e da consolidação dessa nova relação parental.

Nesse sentido, a contribuição analítica desta tese revela que a administração do segredo vem sendo tensionada por outras formas de busca por origens, nas quais documentos, profissionais, arquivos estatais e o próprio CNAOP deixam de constituir as únicas vias possíveis de acesso à história de nascimento. A difusão dos testes de DNA DTC e das redes digitais permite que o corpo seja mobilizado como um arquivo vivo: um suporte de informações sobre si e sobre os outros, cuja leitura depende de tecnologias específicas e cuja interpretação passa a ser mediada por plataformas, bancos de dados e algoritmos.

Nesse deslocamento, as origens já não são buscadas apenas nos registros burocráticos ou nas narrativas familiares, mas também nas substâncias corporais transformadas em dados genéticos comparáveis. As plataformas digitais passam, assim, a atuar não apenas como instrumentos auxiliares da busca, mas como mediadoras e, por vezes, produtoras de vínculos de parentesco, ao organizar correspondências, sugerir relações e conferir inteligibilidade técnica a conexões até então desconhecidas. A centralidade desses dispositivos evidencia, portanto, uma reconfiguração mais ampla dos modos de constituição do parentesco e das parentalidades: se a adoção moderna buscou estabilizar uma filiação exclusiva por meio da gestão institucional das origens, as tecnologias genéticas e digitais recolocam essas origens em circulação, fazendo emergir relações nas quais elementos não humanos participam ativamente da revelação, da mediação e da validação dos vínculos.

Essa contribuição abre uma agenda de pesquisa centrada nas formas contemporâneas de busca pelas origens, especialmente quando os caminhos institucionais se mostram insuficientes, inacessíveis ou marcados pelo segredo. Ao propor o corpo como um arquivo vivo, a tese desloca a análise das origens pessoais para além dos documentos, dos relatos familiares e das instâncias burocráticas, permitindo compreender como substâncias corporais, plataformas digitais, bancos de dados genéticos e algoritmos passam a participar da produção de saberes sobre si e da constituição de vínculos de parentesco.

Esse caminho mostra-se particularmente fecundo porque permite desdobrar a pesquisa em diferentes direções: tanto em investigações centradas nas pessoas nascidas sob X na França, quanto em estudos voltados a pessoas adotadas ilegalmente no Brasil ou, ainda, a pessoas adotadas de forma legal que, apesar disso, enfrentam obstáculos no acesso às informações sobre suas origens. Além disso, ele permite dar continuidade ao quadro comparativo aqui proposto, agora atento às formas pelas quais tecnologias genéticas e digitais vêm reconfigurando as buscas por pertencimento, filiação e história pessoal. Em contextos distintos, essas tecnologias podem funcionar como instrumentos de contorno dos limites impostos por arquivos estatais, familiares ou judiciais, ao mesmo tempo em que introduzem novas mediações. Assim, mais do que encerrar uma reflexão sobre adoção, segredo e filiação, esta tese aponta para a necessidade de investigar como o recurso ao DNA, às plataformas digitais e aos algoritmos transforma as buscas por origens, os sentidos atribuídos ao pertencimento e as próprias formas de fazer parentesco.

Por esse motivo, o título desta tese questiona se um bebê tem memórias. As reflexões desenvolvidas ao longo desta pesquisa levaram-me a compreender que, embora um recém-nascido não disponha de lembranças conscientes sobre o momento de seu nascimento ou sobre as pessoas que o cercaram nesse período, seu corpo carrega marcas e informações biológicas que remetem à sua história e às suas origens. Nesse sentido, os novos sistemas e tecnologias de identificação genética colocam em xeque as formas pelas quais a entrega de bebês à adoção no cenário euroamericano é regulada, bem como os regimes de anonimato, segredo e sigilo que historicamente atravessaram essas práticas. Talvez, no futuro, essas categorias não sejam mais capazes de sustentar, da mesma maneira, as fronteiras entre o que pode ser conhecido e o que deve permanecer oculto nas histórias de origem de crianças adotadas.

Como toda pesquisa etnográfica, esta tese também foi atravessada por limites que condicionaram a composição do material empírico e as possibilidades de comparação. O caso brasileiro aparece de forma mais extensa ao longo da análise, em parte porque realizei um número maior de entrevistas com profissionais no Brasil, em parte porque minha permanência na França foi limitada a seis meses e, ainda, porque o compartilhamento da língua com as interlocutoras brasileiras favoreceu outras formas de aproximação, escuta e circulação no campo. Essa assimetria, contudo, não invalida o quadro comparativo proposto. Como observa Marcus (1995), etnografias multissituadas são inevitavelmente construídas a partir de bases de conhecimento de intensidades e qualidades variadas; sua potência analítica reside justamente na possibilidade de inserir diferentes locais em um mesmo campo de problemas e de construir relações entre eles a partir de pesquisa etnográfica de primeira mão.

Também permaneceu como limite desta investigação a impossibilidade de entrevistar, no tempo disponível, coletivos brasileiros formados por pessoas adotadas ou implicadas nas buscas por origem, como o Adotiva Brasil. A ausência desse material não diminui a relevância desses grupos; ao contrário, evidencia uma frente de pesquisa que se abre a partir desta tese. Investigações futuras poderiam aprofundar a análise das formas coletivas de mobilização em torno da adoção, do acesso às origens e da reivindicação de direitos, inclusive em chave comparativa entre coletivos brasileiros e grupos franceses de pessoas nascidas sob X.

Assim, ao construir uma etnografia multissituada entre o Rio de Janeiro e a Alta Garona, esta tese buscou contribuir para a análise da entrega de bebês em adoção como um fenômeno que não se reduz nem à decisão individual da mulher, nem à aplicação formal de dispositivos jurídicos. Ao acompanhar os modos pelos quais essa entrega é narrada e administrada por profissionais, instituições e regimes legais distintos, procurei mostrar que ela mobiliza economias morais sobre maternidade, parentesco e origens. Nesse percurso, a mulher que entrega aparece menos como uma figura previamente definida e mais como uma personagem institucionalmente produzida nas práticas de atendimento, nos registros, nas avaliações e nas expectativas que cercam a adoção plena. Além disso, a comparação entre Brasil e França permitiu evidenciar que os modos de regular o segredo, o anonimato e o acesso às origens participam da própria produção do parentesco adotivo, tensionando a ideia de uma filiação exclusiva e indivisível. Desse modo, a tese reforça a importância de tomar a adoção plena, a entrega, o parentesco e as

buscas por origem como temas centrais para compreender não apenas formas de constituição familiar, mas também os modos pelos quais o Estado, suas burocracias e novas tecnologias participam da definição contemporânea dos vínculos, das histórias pessoais e das possibilidades de pertencimento.

REFERÊNCIAS

ABREU, Domingos. **No bico da cegonha**: histórias de adoção e da adoção internacional no Brasil. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Núcleo de Antropologia da Política, 2002. Disponível em: http://nuap.etc.br/wp-content/uploads/2020/05/no_bico_da_cegonha.pdf. Acesso em 29 jun. 2026.

ALLEBRANDT, Débora. La science de la parenté: adoption, génétique et identité parmi les adoptés au Brésil. **Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 141-166, jan./jun. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/vb/a/t6zPHmLVjZSQfyhQ8H7PZHS/?lang=fr. Acesso em: 14 jun. 2026.

ALLEBRANDT, Débora. Parenté fluide: la quête des origines au Brésil et au Québec. Dialogue entre parenté, droit et Science.
2013. **Tese** (Doutorado em Antropologia) - Faculté des arts et des sciences, Université de Montréal, Montreal, 2013.

ALVES, Schirlei; ROCHA, Diego Nunes da. Brasil tem uma morte a cada 28 internações por falha na tentativa de aborto. **Gênero e Número**, 21 set. 2023. Disponível em: https://www.generonumero.media/reportagens/brasil-mortes-tentativa-aborto/. Acesso em: 28 fev. 2026.

AMAZON WEB SERVICES. **23andMe inova na descoberta de medicamentos e terapias com a HPC na AWS.** 2022. Disponível em: aws.amazon.com Acesso em: 25 ago. 2025.

ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. Editora Guanabara. Rio de Janeiro. 2ª ed. 1986.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado**: o mito do amor materno. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. Disponível em: we.riseup.net Acesso em: 10 jun. 2026.

BOLTANSKI, Luc; THÉVENOT, Laurent. A sociologia da capacidade crítica. Tradução de Marcos de Aquino Santos. **Antropolítica**, Niterói, n. 24, p. 121–144, 1. sem. 2008.

BOLTANSKI, Luc. As dimensões antropológicas do aborto. **Revista Brasileira de Ciência Política,** n. 7, p. 205–239, jan./abr. 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/RDqXkbmvKhrGTM9tJnzNp9S/. Acesso em 13 abril 2026.

BORGES, Caroline; BATISTTELA, Clarissa. Menina de 11 anos que foi estuprada em SC consegue fazer aborto, diz MPF. **G1 SC,** 23 jun. 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/06/23/menina-de-11-anos-que-foi-estuprada-em-sc-consegue-fazer-aborto-diz-mpf.ghtml. Acesso em: 28 fev. 2026.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BOURSICOT, Marie-Christine. Accéder à ses origines personnelles: Le rôle du Conseil national pour l'accès aux origines personnelles. **Informations Sociales**, n. 146, 2008, pp. 78 – 83. Disponível em : https://shs.cairn.info/article/INSO_146_0078/pdf?lang=fr. Acesso em 29 jul. 2026.

BOURGUIGNON, Ana Maria. Interseccionalidade, direitos humanos e justiça

reprodutiva: avaliação crítica em saúde sexual e reprodutiva. **Saúde em Debate**, v.48, n. 142, jul-set, 2024. Disponível em: https://www.saudeemdebate.org.br/sed/article/view/9113. Acesso em 29 jul. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 478, de 2007.** Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103&fichaAmigavel=nao. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.747, de 11 de fevereiro de 2008**. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=537107&filename=PL%202747/2008. Acesso em: 29 jul. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 434, de 2021**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270201. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017.** Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais. CNJ, 2017. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 335, de 29 de setembro de 2020**. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3424. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020.** Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original145150202301266 3d29386eee18.pdf. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.** Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1927. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.** Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Brasília: Presidência da República, [1999]. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em: 18 out. 2024

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 29 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957.** Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1957]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm. Acesso em: 29 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento[...]. Brasília: Presidência da República, [1977]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em 18 out 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 29 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, DF. [1990]. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-versao-2019.pdf. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992 [...] Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 [...] Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes**: norma técnica. 3. ed. atual. e ampl. Brasília: Ministério da Saúde, 2012. Disponível em : https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201706/14120056-prevencao-e-tratamento-dos-agravos-resultantes-da-violencia-sexual-contra-mulheres-e-adolescentes.pdf. Acesso em 29 jul. 2026

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 54.** Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 12 abr. 2012. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf. Acesso em: 18 fev. 2026.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018b.

BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra:** quando a vida é passível de luto? Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2018a.

BUTLER, Judith. **Relatar a si mesmo:** crítica da violência ética. Tradução de Rogério Bettoni. 1. ed., 5. reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

CADORET, Anne. Pluri-parentesco y familia de referencia. In: MARRE, Diana; BESTARD, Joan (org.). **La adopción y el acogimiento**: presente y perspectivas. [S. l.]: Publicacions i Edicions de la Universitat de Barcelona, 2004.

CARSTEN, Janet (ed.). **Cultures of relatedness**: new approaches to the study of kinship. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

CARSTEN, Janet. A matéria do parentesco. **Revista de Antropologia da UFSCar**. São Paulo, v. 6, n. 2, p. 103-118, 2014. Disponível em: https://www.rau2.ufscar.br/index.php/rau/article/view/125. Acesso em: 12 ago. 2025.

CHABALIER, Martine. **Des mères singulières**: Les mères qui abandonnent leur enfant en France (1900-2020). Nouvelle édition [en ligne]. Rennes : Presses Universitaires de Rennes, 2022. Disponível em: http://books.openedition.org/pur/185432. Acesso em: 20 mar. 2024.

CHAZAN, LK. **"Meio quilo de gente":** um estudo antropológico sobre ultrassom obstétrico [online]. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007. 230 p.

CLIFFORD, J; MARCUS, G. (org.). **A escrita da cultura**: poética e política da etnografia. Ed. Papéis Selvagens; Ed. Uerj: Rio de Janeiro, 2016.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, n.1, 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/abstract/?lang=pt. Acesso em 29 jul. 2026.

COORDENADORIA JUDICIÁRIA DE ARTICULAÇÃO DAS VARAS DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO (CEVIJ). **ENTREGAR de forma legal é PROTEGER**. Rio de Janeiro: Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

CONSEIL NATIONAL POUR L'ACCÈS AUX ORIGINES PERSONNELLES (CNAOP). **Rapport d'activité 2024.** Abril. 2025. Disponível em: https://www.france-enfance-protegee.fr/wp-content/uploads/2025/07/RA_CNAOP_2024_VF.pdf. Acesso em 15 jan. 2026.

CONSEIL NATIONAL POUR L'ACCÈS AUX ORIGINES PERSONNELLES (CNAOP). **Rapport d'activité 2025.** Junho, 2026. Disponível em : https://www.france-enfance-protegee.fr/wp-content/uploads/2026/06/RA_CNAOP_2025_VF-2.pdf. Acesso em 29 jul. 2026.

CONSEIL NATIONAL POUR L'ACCÈS AUX ORIGINES PERSONNELLES (CNAOP). **Vous allez ou venez d'accoucher.** Paris: Service de l'Aide sociale à l'enfance et de la Protection maternelle et infantile, 2022.

CONSEIL NATIONAL POUR L'ACCÈS AUX ORIGINES PERSONNELLES (CNAOP). **Présentation du CNAOP.** 2021. Disponível em: https://www.cnaop.gouv.fr/presentation-du-cnaop.html. Acesso em: 20 maio 2024.

CONSEIL NATIONAL DE L'ADOPTION; CONSEIL NATIONAL POUR L'ACCÈS AUX ORIGINES PERSONNELLES (CNA; CNAOP). **Avis 2026-1**: évaluation de la loi n° 2002-93 du 22 janvier 2002 relative à l'accès aux origines des personnes adoptées et pupilles de l'État. Paris, 2026. Disponível em: https://www.france-enfance-protegee.fr/wp-content/uploads/2026/04/Avis-conjoint-2026-1-adopte-CNA-et-CNAOP.pdf. Acesso em: 29 jul. 2026.

COITINHO FILHO, Ricardo Andrade. Sob o "melhor interesse"! O "homoafetivo" e a criança nos processos de adoção. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n. 2, p. 703–723, maio/ago. 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/4Pwv7xL3LJb4F8JYx7gJYgk/. Acesso em: 29 jun. 2026.

COMO jovem descobriu adoção ilegal e reencontrou pais biológicos após 28 anos. **Fantástico.** Rio de Janeiro: TV Globo, 1 dez. 2024. Vídeo. Disponível em: globoplay.globo.com Acesso em: 14 jun. 2026.

CORTE EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS (CEDH). **Convenção Europeia dos Direitos do Homem.** Estrasburgo: Conselho da Europa, 1950. Disponível em: echr.coe.int Acesso em: 9 jun. 2026.

COUR EUROPÉNNE DES DROITS DE L'HOMME (CEDH). **Affaire Odièvre c. France** (Requête nº 42326/98), 2003. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22languageisocode%22:[%22FRE%22],%22appno%22:[%2242326/98%22],%22documentcollectionid2%22:[%22GRANDCHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-65492%22]}. Acesso em: 27 nov. 2024.

COUR EUROPÉNNE DES DROITS DE L'HOMME (CEDH). **Affaire Cherrier c. France** (Requête nº 18843/20), 2024. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22languageisocode%22:[%22FRE%22],%22appno%22:[%2242326/98%22],%22documentcollectionid2%22:[%22GRANDCHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-65492%22]}. Acesso em: 27 nov. 2024.

COURDURIÈS, Jérôme. Ce que fabrique la gestation pour autrui. **Journal des anthropologues** [online], n.144-145, 2016, pp. 53 – 76. Disponível em: https://journals.openedition.org/jda/6364#:~:text=1La%20gestation%20pour%20autrui,agences%2C%20avocats%2C%20commissions). Acesso em: 27 fev. 2025.

COURDURIÈS, Jérôme; GOURARIER, Mélanie. Introduction: tracer l'histoire des sujets. **Ethnologie française**, [S. l.], v. 50, n. 2, p. 257-268, 2020.

DAMARES diz que menina de dez anos estuprada deveria ter feito cesárea. **UOL Universa,** 18 set. 2020. Disponível em: https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/09/18/damares-diz-que-menina-de-10-anos-estuprada-deveria-ter-feito-cesarea.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

DAS, Veena. **Vida e palavras:** a violência e sua descida ao ordinário. São Paulo: Editora Unesp, 2020.

DAS, Veena; POOLE, Deborah. El Estado y sus márgenes: etnografias comparadas. **Cuadernos de antropología social**, Buenos Aires, n. 27, p. 19-52, 2008. Disponível em : https://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1850-275X2008000100002. Acesso em 20 jan. 2026.

DE QUEM É ESSE BEBÊ? Entenda o caso. s.d. Disponível em:

https://dequemeestebebe.wordpress.com/entenda-o-caso/. Acesso em: 28 jul. 2026.

DEL PICCHIA, Robert. **Rapport d'information n° 65 (2001-2002):** Accès aux origines. Rapport d'information sur le projet de loi relatif à l'accès aux origines des personnes adoptées et pupilles de l'État. Paris: Sénat, 2001. Disponível em: https://www.senat.fr/rap/r01-065/r01-0652.html. Acesso em: 25 jul. 2026.

DIRECTION GENERALE DE LA COHESION SOCIALE (DGCS). **Rapport d'activité du Conseil national pour l'accès aux origines personnelles (CNAOP)** – 2017. Paris: DGCS, 2017. Disponível em: https://www.france-enfance-protegee.fr/wp-content/uploads/2024/12/rappport_activite_cnaop_2017.pdf. Acesso em: 15 jan. 2026.

DIEGUEZ, R. S. M.; SILVA, D. C.; CABRAL, C. S. Uso da entrega voluntária como barreira de acesso ao aborto legal em projetos de lei recentes no Brasil. **Interface,** Botucatu (SP), v. 28, e230472, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.1590/interface.230472. Acesso em: 15 mar. 2026.

DIRECTION DE LA RECHERCHE, DES ÉTUDES, DE L'ÉVALUATION ET DES STATISTIQUES (DREES). **Les bénéficiaires de l'aide sociale à l'enfance**. Base de dados. Disponível em: https://data.drees.solidarites-sante.gouv.fr/explore/dataset/les-beneficiaires-de-l-aide-sociale-a-l-enfance/information/. Acesso em: 23 abr. 2026.

DIRECTION DE LA RECHERCHE, DES ÉTUDES, DE L'ÉVALUATION ET DES STATISTIQUES (DRESS). Le nombre des interruptions volontaires de grossesse augmente en 2023. **Études et Résultats**, n. 1281, 2023. Disponível em: https://drees.solidarites-sante.gouv.fr/sites/default/files/2023-09/ER1281MAJ.pdf. Acesso em: 09 nov. 2024.

DONZELOT, Jacques. **A polícia das famílias.** Rio de Janeiro: Graal, 1980.

ESCURI, Giulia. "Nossos mortos têm mães": uma etnografia das mães e familiares de vítimas de violência do Estado na Baixada Fluminense. 2021. **Dissertação**. (Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2022.

ENSELLEM, Cécile. Les lois concernant l'accès aux origines des personnes nées sous X et par assistance médicale: des révélateurs d'une définition de l'individu ?. In.: CARADEC, V.; MARTUCCELLI, D. **Matériaux pour une sociologie de l'individu**. Presses universitaires du Septentrion, 2005. Disponível em : https://doi.org/10.4000/books.septentrion.54284. Acesso em 08 jan. 2025.

ENSELLEM, Cécile. **Naître sans mère?** Adoption et secret de la naissance. Rennes: Presses universitaires de Rennes, 2004. DOI: https://doi.org/10.4000/books.pur.24372. Disponível em: https://books.openedition.org/pur/24372. Acesso em: 7 jul. 2026.

FALCÃO, Hully Guedes. O Sistema CEP/Conep e as pesquisas em ciências humanas e sociais: outras éticas, outras semânticas. **Reciis – Revista Eletrônica de Comunicação**, Informação & Inovação em Saúde, Rio de Janeiro, v. 17, n. 3, p. 457–463, jul./set. 2023. Disponível em: https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/3893/2642. Acesso em: 11 jul. 2026.

FASSIN, Didier. Another politics of life is possible. **Theory, Culture & Society**, v. 26, n. 5, p. 44–60, 2009. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0263276409106349. Acesso em: 29 jun. 2026.

FASSIN, Didier. Compaixão e Repressão: A Economia Moral das Políticas de Imigração na França, **Ponto Urbe** [Online], v.15, 2014. Disponível em: http://journals.openedition.org/pontourbe/2467. Acesso em 19 jul. 2026.

FASSIN, Didier. Can states be moral? Preface to the English edition; Introduction: governing precarity. In: FASSIN, Didier (ed.). **At the heart of the state:** the moral world of institutions. London: Pluto Press, 2015. p. ix–xi; p. 1-11.

FAUCONNIER CHABALIER, Martine. **Des mères singulières** : Les mères qui abandonnent leur enfant en France (1900-2020). Nouvelle édition [en ligne]. Rennes : Presses universitaires de Rennes, 2022. Disponível em: http://books.openedition.org/pur/185432. Acesso em : 22 out. 2023

FERREIRA, Letícia. **Pessoas Desaparecidas**: uma etnografia para muitas ausências. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2015.

FINAMORI, Sabrina. Os sentidos da paternidade: dos "pais desconhecidos" ao exame de DNA. 2021. **Tese** (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2021.

FONSECA, Claudia. O internato do pobre: Febem e a organização doméstica em um grupo porto-alegrense de baixa renda. **Temas IMESC: Sociedade, Direito, Saúde**, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 21–39, 1984.

FONSECA, Claudia. Quando cada caso NÃO é um caso: pesquisa etnográfica e educação. In: Reunião Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (Anped), 21., 1998, Caxambu. **Anais eletrônicos.** Caxambu: ANPEd, 1998. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24781999000100005. Acesso em: 29 jun. 2026.

FONSECA, Claudia. Abandono, adoção e anonimato: questões de moralidade materna suscitadas pelas propostas legais de "parto anônimo". **Sexualidad, Salud y Sociedad – Revista Latinoamericana**, n. 1, p. 30–62, 2009. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/187509. Acesso em 29 jun. 2026.

FONSECA, Claudia. A vingança de Capitu: DNA, escolha e destino na família brasileira contemporânea. In: BRUSCHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra (org.). **Gênero, democracia e sociedade brasileira.** São Paulo: Editora 34, 2002. p. 267-294

FONSECA, Claudia. Apresentação - de família, reprodução e parentesco: algumas considerações. **Cadernos Pagu**, n. 29, p. 9-35, jul./dez. 2007. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644815. Acesso em: 21 ago. 2025.

FONSECA, Claudia. O direito às origens: segredo e desigualdade no controle de informações sobre a identidade pessoal. **Revista de Antropologia,** São Paulo, v. 53, n. 2, p. 493-526, 2010. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/ra/article/view/36431. Acesso em: 25 jul. 2026.

FONSECA, Claudia. Mães "abandonantes": fragmentos de uma história silenciada. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 344, jan./abr. 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/8vR7g9JX3FQJ4Wm7zQK9dXG/. Acesso em: 25 jul. 2026.

FONSECA, Claudia. Lucro, cuidado e parentesco: traçando os limites do "tráfico" de crianças. **Civitas** - Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, v. 13, n. 2, p. 269-291,

maio/ago. 2013. Disponível em: revistaseletronicas.pucrs.br Acesso em: 9 jun. 2026.

FONSECA, Claudia. Situando os comitês de ética em pesquisa: o sistema CEP (Brasil) em perspectiva. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 21, n. 44, p. 333–369, jul./dez. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ha/a/wwFHfCrDPN8xF5HpS9HCKDP/?lang=pt. Acesso em: 11 jul. 2026.

FONSECA, Claudia. Parentalidade: pedra angular da governança reprodutiva. **Anuário Antropológico**, v. 50, 2025. Disponível em: http://journals.openedition.org/aa/14648. DOI: https://doi.org/10.4000/151k7. Acesso em: 21 fev. 2026.

FONSECA, Claudia; SCHUCH, Patrice. Da circulação de crianças aos circuitos de cuidado: os desafios da reprodução compartilhada. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 5, n. 10, 1999. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ha/a/5ywdBJsqVzrznh4PJYJgBRz/. Acesso em: 29 jul. 2026.

FONSECA, Claudia; SCHUCH, Patrice; URIARTE, Pedro; SOARES, Denise; CASTILHO, Jonas; RECENA, Marisa A. **Estrutura e composição dos abrigos para crianças e adolescentes em Porto Alegre**: relatório de pesquisa. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005. Disponível em: http://www.ufrgs.br/naci/Documentos/Relatorio_Naci_CMDCA_abrigos_Porto_Alegre.pdf. Acesso em: 3 nov. 2010.

FONSECA, Claudia; SCHUCH, Patrice. Introdução. In: FONSECA, Claudia; SCHUCH, Patrice (org.). **Políticas de proteção à infância:** um olhar antropológico. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. p. 9-21. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/255342. Acesso em 29 jun. 2026

FONSECA, C.; MARRE, D.; RIFIOTIS, F. Governança reprodutiva: um assunto de suma relevância política. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 27, n. 61, p. 7-46, set./dez. 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ha/a/PKjTzWrLr8bQwKfQx4vK4QQ/. Acesso em: 25 jul. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** Rio de Janeiro: Edições Graal, ed. 1984

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I:** A vontade de saber. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, ed. 2005.

FOUCAULT, Michel. **A Arqueologia do Saber.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FRANÇA. **Circulaire du 3 mars 1993.** Relative à l'état civil, à la famille et aux droits de l'enfant. . Journal Officiel de la République Française, 1993b. Disponível em : https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000163355. Acesso em 09 jan. 2025.

FRANÇA, **Décret-Loi nº53-1186, de 29 de novembro de 1953.** Relative pupilles de l'etat. Journal Officiel de la République Française, [03 dec. 1953]. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000507984. Acesso em 18 nov. 2024.

FRANÇA. **Décret n° 2022-1187, de 25 agosto de 2022** relatif à l'accès aux données non identifiantes et à l'identité du tiers donneur en application de l'article 5 de la loi n° 2021-1017 du 2 août 2021 relative à la bioéthique et modifiant les dispositions relatives à l'assistance médicale à la procréation. Journal Officiel de la République Française, [26 ago. 2022]. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000046210377. Acesso em: 7 jun. 2025.

FRANÇA. **Loi nº 1810-02-15, de 25 de fevereiro de 1810.** Code pénal (ancien), República Francesa, [1810]. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/LEGISCTA000006166077. Acesso em 24 out. 2024.

FRANÇA. **Loi de 31 julho de 1920**. Réprimant la provocation à l'avortement et à la propagande anticonceptionnelle. Journal Officiel de la République Française, [1º ago. 1920]. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000683983. Acesso em 24 out. 2024.

FRANÇA, **Loi nº 75-17, de 17 de janeiro de 1975.** Relative à l'interruption volontaire de la grossesse. Journal Officiel de la République Française, [18 jan. 1975]. Disponível em: https://legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000700230. Acesso em 29 out. 2024

FRANÇA, **Loi nº 79-1204, de 31 dezembro de 1979.** Relative à l'interruption volontaire de la grossesse. Journal Officiel de la République Française, [1º jan. 1980]. Disponível em : https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000705056. Acesso em 29 out. 2024.

FRANÇA. **Loi nº 93-22, de 8 de janeiro de 1993**. Modifiant le code civil relative à l'état civil, à la famille et aux droits de l'enfant et instituant le juge aux affaires familiales. Journal Officiel de la République Française, 1993a. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000361918. Acesso em 17 out 2024.

FRANÇA. **Loi nº 96-604, de 5 de julho de 1996.** Relative à l'adoption (1). Journal Officiel de la République Française, [6 jul. 1996]. Disponível em : https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000193679. Acesso em 25 jul. 2026.

FRANÇA. **Loi nº 2001-588, de 4 de julho de 2001.** Relative à l'interruption volontaire de grossesse et à la contraception (1). Journal Officiel de la République Française, [7 jul. 2001]. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/jo/2001/07/07/0156. Acesso em 31 out. 2024.

FRANÇA. **Loi nº 2002-93, de 22 de janeiro de 2002**. Relative à l'accès aux origines des personnes adoptées et pupilles de l'Etat. Journal Officiel de la République Française, 1993. Disponível em: www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000593077/. Acesso em 17 out. 2024.

FRANÇA**, Loi nº 2004-800, de 06 de agosto de 2004.** Relative à la bioéthique (1). Journal Officiel de la République Française, [07 ago. 2004]. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/LEGIARTI000006697595/2004-08-07/. Acesso em 09 nov. 2024.

FRANÇA**. Loi n° 2005-744, de 4 de julho de 2005**. Portant réforme de l'adoption (1). Journal Officiel de la République Française, [05 jul. 2005]. Disponível em : https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/LEGIARTI000006242673/2005-07-05/. Acesso em 29 jan. 2025.

FRANÇA. **LOI nº 2016-297, de 14 de março de 2016.** Relative à la protection de l'enfant (1). Journal Officiel de la République Française, [15 mar. 2016]. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/LEGIARTI000032205958/2016-03-16/. Acesso em 29 jan. 2025.

FRANÇA, **Loi n° 2021-1017, de 02 agosto de 2021.** Relative à la bioéthique (1). Journal Officiel de la République Française, [02 ago. 2021]. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/LEGIARTI000043886073/2021-08-04/. Acesso em 09 nov. 2024.

FRANÇA. **LOI nº 2022-295, de 2 de março de 2022.** Visant à renforcer le droit à l'avortement (1). Journal Officiel de la République Française, [3 mar. 2022]. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000045287560. Acesso em: 31 out. 2024.

FRANÇA. Ministère de l'Économie, des Finances et de la Souveraineté industrielle et numérique. **Le RGPD, qu'est-ce que c'est** ? 2023. Disponível em: https://www.economie.gouv.fr/entreprises/reglement-general-protection-donnees-rgpd#:~:text=conformer%20au%20RGPD,Le%20RGPD%2C%20qu'est%2Dce%20que%20c'est,application%20le%2025%20mai%202018. Acesso em: 7 jun. 2025.

FRECHON, Isabelle; VILLENEUVE-GOKALP, Catherine. Enfants attendus et enfants accueillis dans le cadre de l'adoption. **Politiques sociales et familiales**, Paris, n. 95, p. 33–42, 2009. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/caf_2101-8081_2009_num_95_1_2473. Acesso em: 9 jun. 2026.

FREIRE, Lucas. A gestão da escassez: uma etnografia da administração de litígios de saúde em tempos de "crise". **Tese**. Universidade Federal do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro. 2019.

GEERTZ, Clifford. **O saber local**: novos ensaios em antropologia interpretativa. Tradução de Vera Mello Joscelyne. Petrópolis: Vozes, 1997.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas.** Rio de Janeiro: LTC, 2008. p. 3 - 24

GIDDENS, Anthony. **A constituição da sociedade**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GINSBURG, Faye D.; RAPP, Rayna. Introduction: conceiving the new world order. In: __ (org.). **Conceiving the new world order: the global politics of reproduction.** Berkeley: University of California Press, 1995. p. 1–17.

GOFFMAN, Erving. **A representação do eu na vida cotidiana.** 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

GONÇALVES, Thomás Gomes. **A experiência de maternidade no contexto de descoberta tardia da gravidez.** 2018. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Psicologia, Porto Alegre, 2018.

GRAEFF, Lucas. Resenha de: GELL, Alfred. A antropologia do tempo: construções culturais de mapas e imagens temporais. Petrópolis: Vozes, 2014. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 22, n. 46, p. 469–472, jul./dez. 2016. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/ha/a/CbGMqybqCCgKJ3snJnvFFvv/?lang=pt&format=pdf. Acesso em 20 jan. 2026.

GROSSI, Miriam; FERREIRA, V. K. Toward Linguistic Diversity in Anthropology. **American Anthropologist**. vol. 117, n. 1, 2015, pp. 152-153.

GUBER, Rosana. **La etnografía**: método, campo y reflexividad. Bogotá: Grupo Editorial Norma, 2001. 146 p.

GUIMARÃES, Paula; DE LARA, Bruna; DIAS, Tatiana. "Suportaria ficar mais um pouquinho?". **The Intercept Brasil**, 20 jun. 2022. Disponível em: https://www.intercept.com.br/2022/06/20/video-juiza-sc-menina-11-anos-estupro-aborto/. Acesso em: 28 fev. 2026.

HALIFAX, Louise; VILLENEUVE-GOKALP, Catherine. L'adoption en France: qui sont les adoptés, qui sont les adoptants? **Population et Sociétés**, Paris, n. 417, nov. 2005. Disponível em: https://www.ined.fr/fr/publications/editions/population-et-societes/l-adoption-en-france-qui-sont-les-adoptes-qui-sont-les-adoptants. Acesso em: 7 jul. 2026.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 5, p. 7-41, 1995.

HAUSSON, Danièle. Histoire de la légalisation de la contraception et de l'avortement en France. **Association Nationale des Centres d'IVG et de Contraception, Ancic**, [online],s.d. Disponível em: http://www.avortementancic.net/spip.php?article3. Acesso em 24 out. 2024.

HIRATA, Helena. O trabalho de cuidado: comparando Brasil, França e Japão. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 13, n. 24, p. 53–64, 2016. Disponível em: https://sur.conectas.org/o-trabalho-de-cuidado-comparando-brasil-franca-e-japao/. Acesso em: 25 jul. 2026.

HIRATA, Helena; GUIMARÃES, Nadya Araujo (org.). **Cuidado e cuidadoras: as várias faces do trabalho do care**. São Paulo: Atlas, 2012.

INSPECTION GENERALE DES AFFAIRES SOCIALES (IGAS). **Evaluation des politiques de prévention des grossesses non désirées et de prise en charge des interruptions volontaires de grossesse suite à la loi du 4 juillet 2001**. Rapport de Synthese, 2009. Disponível em: https://igas.gouv.fr/Evaluation-des-politiques-de-prevention-des-grossesses-non-desirees-et-de-prise. Acesso em 23 out. 2024.

INSTITUT NATIONAL D'ETUDES DEMOGRAPHIQUES (INED). **Etude sur les mères de naissance qui demandent le secret de leur identité lors de leur accouchement.** Rapport de Recherche, 2010. Disponível em: https://www.cnaop.gouv.fr/IMG/pdf/CNAOP_Etude_meres_de_naissance.pdf. Acesso em: 17 out. 2024.

INGOLD, Tim. Antropologia versus etnografia. **Cadernos de Campo**, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 339–351, 2017. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/177817. Acesso em: 25 jul. 2026.

INGOLD, Tim. Antropologia versus etnografia. *Cadernos de Campo*, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 222-228, 2017. Disponível em: doi.org Acesso em: 20 ago. 2025.

INGOLD, Tim. **Estar Vivo.** Petrópolis: Editora Vozes, 2015.

INSTITUT NATIONAL DE LA STATISTIQUE ET DES ETUDES ECONOMIQUES (INSEE). **Populations légales 2021**: recensement de la population
Régions, départements, arrondissements, cantons et communes. Disponível em: https://www.insee.fr/fr/statistiques/7733777?sommaire=7728826#. Acesso em: 17 out. 2024

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Brasileiro de 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Em 2018, expectativa de vida era de 76,3 anos. **Agência IBGE Notícias**, 28 nov. 2019. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/26104-em-2018-expectativa-de-vida-era-de-76-3-anos. Acesso em: 29 jun. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Dados sobre estupro no Brasil. **IPEA**, n. 22, mar. 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/8f58b88d-5816-4ff7-9121-2335ce2970ea/content. Acesso em: 24 fev. 2026.

JACOBS, Marina Gasino. **Oferta e realização de interrupção legal de gravidez no Brasil**. 2022. 169f. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

JUNTAS SANTA CATARINA. **A história das mães de Blumenau**. *Juntas!*, 21 jul. 2025. Disponível em: https://coletivojuntas.com.br/2025/07/a-historia-das-maes-de-blumenau/. Acesso em: 28 jul. 2026.

KOZINETS, Robert V. **Netnography**: redefined. 2. ed. London: SAGE Publications Ltd, 2015.

LACERDA, Marina Basso. **Neoconservadorismo de periferia**. 2018. 207f. Tese (Doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

LEFAUCHEUR, Nadine. De la tradition française au droit à la vérité de la biographie – ou du recours à l'histoire dans les débats parlementaires sur l'accouchement dit sous X. **Clio. Histoire, femmes et sociétés**, Marseille, n. 24, p. 273–290, 2006. Disponível em: https://journals.openedition.org/clio/4662. Acesso em: 7 jul. 2026.

LEFAUCHEUR, Nadine. The French “tradition” of anonymous birth: the lines of argument. **International Journal of Law, Policy and the Family**, Oxford, v. 18, n. 3, p. 319–342, 2004. Disponível em: https://academic.oup.com/lawfam/article/18/3/319/925699. Acesso em: 25 jul. 2026.

LE SITE officiel sur l’IVG. **Le droit à l'avortement.** 2024. Disponível em: https://ivg.gouv.fr/le-droit-lavortement. Acesso em 31 out. 2024

LEOCÁDIO, Elcylene Maria de Araújo. **Aborto pós-estupro**: uma trama (des)conhecida entre o direito e a política de assistência à saúde da mulher. 2006. 153 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

LIPSKY, Michael. **Burocracia de nível de rua**: dilemas do indivíduo nos serviços públicos. Brasília: Enap, 2019. Disponível em : https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/4158/1/Burocracia%20de%20n%C3%ADvel%20de%20rua_Michael%20Lipsky.pdf. Acesso em: 21 jan. 2026.

LUNA, Naara. Pessoa e parentesco nas novas tecnologias reprodutivas. **Revista**

Estudos Feministas, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 389–413, 2001. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/NjKkN4r9XJxKQGm4TjS6J8d/. Acesso em: 25 jul. 2026.

LUNA, Naara. Maternidade desnaturada: uma análise da barriga de aluguel e da doação de óvulos. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 19, p. 233–278, 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cpa/a/QHZ5LwKQh5gHzjC4L6vHn4r/. Acesso em: 25 jul. 2026.

LUNA, Naara. **Provetas e clones: uma antropologia das novas tecnologias reprodutivas**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007. Disponível em: https://books.scielo.org/id/pr4fg. Acesso em: 25 jul. 2026.

LUNA, Naara. Aborto no Congresso Nacional. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 14, p. 83–109, maio-ago. 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/vVDYdYCdWQFKGWXWQXDzP9N/. Acesso em: 2 mar. 2026.

MACHADO, Igor José de Renó. O inverso do embrião: reflexões sobre a substancialidade da pessoa em bebês prematuros. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 99–122, 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/mana/a/YtHcTG3mTnGz5vFJ4s8wT9D/. Acesso em: 29 jun. 2026.

MACHADO, Lívia. Prefeitura de SP desativa serviço de aborto legal. **G1**, 21 dez. 2017. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/prefeitura-de-sp-desativa-servico-de-aborto-legal-no-1-hospital-do-pais-a-realizar-procedimento.ghtml. Acesso em: 24 fev. 2026.

MACIEL, Milena Ataide; CRUZ, Fatima Maria Leite. Do abandono de crianças à entrega para adoção: aspectos históricos e legais. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** (UNIFAFIBE), Bebedouro, v. 8, n. 3, p. 491–519, set./dez. 2020. Disponível em: https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/805. Acesso em: 29 jun. 2026.

MADEIRO, Alberto Pereira; DINIZ, Debora. Serviços de aborto legal no Brasil: um estudo nacional. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, n. 2, p. 563–572, 2016. Disponível em:https://www.scielo.br/j/csc/a/L6XSyzXN7n4FgSmLPpvcJfB/?format=html&lang=pt . Acesso em: 15 mar. 2026.

MÃES NA LUTA. **Conheça**. s.d. Disponível em: https://www.maesnaluta.org.br/conheca. Acesso em: 28 jul. 2026.

MANIFESTE des 343 salopes. **Nouvel Observateur**, n°334, 5 abril 1971. Disponível em: https://www.nouvelobs.com/societe/20071127.OBS7018/le-manifeste-des-343-salopes-paru-dans-le-nouvel-obs-en-1971.html. Acesso em 29 out. 2024.

MARCILIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada no Brasil colonial: 1726-1950. **História Social da Infância no Brasil**, São Paulo: Cortez, 1997.

MARCUS, George E. Ethnography in/of the world system: the emergence of multi-sited ethnography. **Annual Review of Anthropology**, Palo Alto, v. 24, p. 95–117, 1995. Disponível em: https://www.annualreviews.org/doi/10.1146/annurev.an.24.100195.000523. Acesso em: 25 jul. 2026.

MARTIAL, Agnès. Les archives des origines : traces et (dis)continuités narratives dans

les dossiers de l'Aide sociale à l'enfance (1995-2015). **Ethnologie française,** L, 2020. p. 285-298. Disponível em: https://shs.hal.science/halshs-02316185v1. Acesso em: 21 jan. 2026.

MARTIAL, Agnès. Une "parenté pour soi"?: la quête des origines en adoption. **Anthropologie et Sociétés**, [S. l.], v. 46, n. 2, 2022. p. 101-118. Disponível em: https://shs.hal.science/halshs-03906847v1. Acesso em: 10 ago. 2025.

MARTIAL, Agnès. L'accès aux origines: de la reconnaissance d'un droit fondamental à l'émergence de nouvelles catégories relationnelles. **Recherches familiales**, v. 20, n. 1, p. 151-162, 2024. Disponível em: https://shs.cairn.info/revue-recherches-familiales-2023-1-page-151. Acesso em: 10 ago. 2025.

MARTIN, Anaïs. Être issu·e·s du même don: partager des "origines" en assistance médicale à la procréation avec tiers donneur (Royaume-Uni, France). **Enfances Familles Générations**, n. 37, 2021. Disponível em: https://hal.science/hal-03285016v1. Acesso em: 12 ago. 2025.

MARTIN, Anaïs. La parenté d'après le don: une approche relationnelle du vécu des personnes conçues par don de sperme (France, Angleterre). 2022. **Tese** (Doutorado em Antropologia Social e Etnologia) - École des hautes études en sciences sociales, França, 2022.

MARTINS, B. M. C. et al. Entregar o Filho para Adoção é Abandoná-lo? Concepções de Profissionais da Saúde. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 35, n. 4, p. 1294–1309, out. 2015.

MAUSS, M. Uma categoria do espírito humano: a noção de pessoa, a noção do "eu". In: MAUSS, M**. Sociologia e Antropologia**. São Paulo: EPU, Edusp, 1974.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Arte e Ensaios**. Rio de Janeiro, n.32, pp.123 – 151. dez.2016.

MERG-ESSADI, Dominique; SCHMOLL, Patrick. L'interruption volontaire de grossesse : du débat de société aux discussions entre experts. In.: SCHMOLL, P. (org.). **Matières à controverses**. Strasbourg, Éditions de l'Ill, pp.111 – 125, 2008.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ). **MPRJ revela em censo inédito que apenas 8,8% das crianças e adolescentes em acolhimento no Estado estão em famílias acolhedoras.** Rio de Janeiro, 21 nov. 2022. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/web/guest/visualizar?noticiaId=120101. Acesso em: 23 abr. 2026.

MORGAN, L. M.; ROBERTS, E. F. S. Reproductive governance in Latin America. **Anthropology & Medicine**, [*s. l.*], v. 19, n. 2, p. 241-254, 2012. Disponível em: https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/22889430/. Acesso em 2 jul. 2026

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Genebra: ONU, 1989.

NEIRINCK, Claire. L'adoption peut-elle devenir un mode de protection de l'enfant ? **Journal du droit des jeunes**, n. 368-369-370, v. 8, p. 63-74, 2017. Disponível em: https://www.cairn.info/revue-journal-du-droit-des-jeunes-2017-8-page-63.htm. Acesso em: 25 jul. 2026.

NUNES DA ROCHA, Juliana. Direito de quem e de quê?: o cenário da entrega

voluntária no Brasil, seus desdobramentos e efeitos. 2024. 147 f. **Dissertação** (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2024.

OBSERVATOIRE NATIONAL DE LA PROTECTION DE L'ENFANCE (ONPE). **La situation des pupilles de l'État: enquête au 31 décembre 2023.** Paris: ONPE, 2025. Disponível em: https://onpe.france-enfance-protegee.fr/wp-content/uploads/2025/08/rapport-pupilles_au31dec2023.pdf. Acesso em: 23 jun. 2026.

OBSERVATOIRE NATIONAL DE LA PROTECTION DE L'ENFANCE (ONPE). **La situation des pupilles de l'État : enquête au 31 décembre 2015.** Rapport Public, 2017. Disponível em: https://onpe.france-enfance-protegee.fr/document/la-situation-des-pupilles-de-letat-enquete-au-31-decembre-2015/. Acesso em 29 jan. 2025.

OLIVEIRA, Ricardo Costa de; GOULART, Mônica Helena Harrich Silva. Genealogia genética, ciência biológica e social em construção dialética: encontro entre a genética, a história e as ciências sociais. **Revista NEP - Núcleo de Estudos Paranaenses da UFPR,** Curitiba, v. 8, n. 2, p. 181-204, 2022. Disponível em: revistas.ufpr.br Acesso em: 9 jun. 2026.

OLIVIER, Cyril. Du "crime contre la race". L'avortement dans la France de la Révolution Nationale. In: BARD, Christine et al. (org). **Femmes et justice pénale**. Rennes: Presses universitaires, 2002, pp.215-225.

OBSERVATOIRE NATIONAL DE L'ENFANCE EN DANGER (ONED). **Le délaissement parental :** conceptions et pratiques dans 4 pays occidentaux. Paris: ONED, 2009. Disponível em: https://onpe.france-enfance-protegee.fr/wp-content/uploads/2023/12/rapport_delaissementparental_200909_5.pdf. Acesso em: 25 jul. 2026.

OUELLETTE, Françoise-Romaine. Parenté et adoption. **Sociétés contemporaines,** Paris, n. 38, p. 49–65, 2000. DOI: https://doi.org/10.3406/socco.2000.1792. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/socco_1150-1944_2000_num_38_1_1792. Acesso em: 9 jun. 2026.

PINA-CABRAL, João. A lei e a paternidade: as leis de filiação portuguesas vistas à luz da antropologia social. **Análise Sócial,** v. 123-124, 1993, pp. 975-997

PINA-CABRAL, João. **O limiar dos afetos:** algumas considerações sobre nomeação e a constituição social de pessoas. Texto apresentado na aula inaugural do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, 2005. Disponível em: <www.ceao.ufba.br/fabrica/welcome>. Acesso em: 12 mar. 2025.

PINA-CABRAL, João. "Turning to life. A comment". **HAU. Journal of Ethnographic Theory**, Londres, n.8, v.30, 2018, p. 522-529.

RELEMBRE o caso da criança de 10 anos que fez aborto legal após estupro no ES. **G1** *ES*, 25 jun. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/es/espirito-santo/noticia/2024/06/25/relembre-o-caso-da-crianca-de-10-anos-que-fez-aborto-legal-apos-estupro-no-es.ghtml. Acesso em: 28 fev. 2026.

RENÓ MACHADO, Igor José de. O inverso do embrião: reflexões sobre a substancialidade da pessoa em bebês prematuros. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 99-122, 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-

93132013000100004&lng=en&nrm=iso. Acesso em 12 mar. 2025.

RIFIOTIS, Fernanda Cruz; RIBEIRO, Fernanda Bittencourt; VILLALTA, Carla; SCHUCH, Patrice. A parentalidade como forma da governança reprodutiva contemporânea. **Horizontes Antropológicos,** Porto Alegre, ano 31, n. 73, e732001, set./dez. 2025. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ha/a/Mx4BvFrQSf3mPBLY7WkvcjQ/?lang=pt. Acesso em: 18 jul. 2026.

RINALDI, A.; ESCURI, G.; NUNES DA ROCHA, J.; VICENTE, A. O fazer da "entrega voluntária": moralidades, acusações e biopolítica sobre corpos que gestam. **Revista Antropolítica**, v. 55, n. 2, Niterói, quadri., mai./ago., 2023. Disponível em: https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/56464. Acesso em: 25 jul. 2026

RINALDI, A; COUTINHO VICENTE; A. ESCURI, G; NUNES DA ROCHA, J. Gestar, parir e não se tornar mãe. **Interface**. Botucatu (SP), v. 28, e230070, 2024. Disponível em:https://www.scielo.br/j/icse/a/VwKgB7sPwqn8pKPxf4cRm6S/?lang=pt. Acesso em: 17 mar. 2026.

RINALDI, Alessandra de Andrade. Adoção: políticas para a infância e juventude no Brasil? **Sexualidad, Salud y Sociedad – Revista Latinoamericana**, n. 33, p. 273–294, dez. 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sess/a/dhNhSf9sZH8xW7SBw78JjbF/abstract/?lang=pt. Acesso em: 15 mar. 2026.

RIO DE JANEIRO (Município). Secretaria Municipal de Saúde. **Entrega voluntária para adoção: um ato de proteção.** Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Saúde, [s.d.].

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: debates e tensões. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 40, n. 141, p. 693-728, set./dez. 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cp/a/gvh6jf9BxZFWyZzcbSDWpzk/abstract/?lang=pt. Acesso em: 9 jun. 2026.

ROSSIER, C ; TOULEMON, L ; PRIOUX, F. Évolution du recours à l'interruption volontaire de grossesse en France entre 1990 et 2005. **Institut National d'Etudes Démographiques : Population**. vol. 64, n. 3, 2009, pp. 495-529.

SALDANHA, Rafael. Jovem descobre adoção ilegal ao tirar cidadania portuguesa e encontra pais após 28 anos. *CNN Brasil*, 2 dez. 2024. Disponível em: cnnbrasil.com.br Acesso em: 14 jun. 2026.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. O que é fenótipo? **Brasil Escola,** [s. d.]. Disponível em: brasilescola.uol.com.br Acesso em: 30 jul. 2025.

SÃO PAULO (Município). Secretaria Municipal de Saúde. **Portaria nº 692**, de 26 de abril de 1989. São Paulo, 1989. Disponível em: https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/portaria-secretaria-municipal-da-saude-692-de-26-de-abril-de-1989/detalhe. Acesso em: 24 fev. 2026.

SCHNEIDER, David M. **Parentesco americano:** uma exposição cultural. Petrópolis: Vozes, 2016.

SCHUCH, Patrice. Direitos e sensibilidades. In: FONSECA, Claudia; TERTO JR., Veriano; ALVES, Caleb Faria (org.). **Antropologia e direitos humanos.** Niterói:

EdUFF, 2006. p. 51–74.

SCHUCH, Patrice. Como a família funciona em políticas de intervenção social? **Civitas:** Porto Alegre. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/civitas/a/m5mjJcQqrbLBbKj7sZ4vS6r/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 29 jul. 2026

SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (org.). **Dicionário da escravidão e liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SILVA, Isabella Maria Leite e; SILVA, Oswaldo José Barbosa. Existem bases jurídico-sanitárias para a comercialização de testes genéticos de venda direta ao consumidor no Brasil? **Tempus - Actas de Saúde Coletiva**, Brasília, v. 17, n. 4, 2023. Disponível em: http://www.tempusactas.unb.br/index.php/tempus/article/view/3168. Acesso em: 9 jun. 2026.

SILVEIRA, Sergio Amadeu. Governo dos algoritmos. *Revista de Políticas Públicas*, v. 21, n. 1, p. 267-281, 2017. Disponível em: doi.org Acesso em: 19 abr. 2026.

SPELMAN, Elizabeth V**. Inessential woman: problems of exclusion in feminist thought.** Boston: Beacon Press, 1988.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 2086404 - MG (2023/0252772-3).** Brasília, DF: STJ, 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/10/STJ_202302527723_tipo_integra_272827303.pdf. Acesso em: 06 mar. 2025.

STRATHERN, Marilyn**. Parentesco, direito e o inesperado**: parentes são sempre uma surpresa. São Paulo: Ed. Unesp, 2015.

TELLES, Lorena Féres da Silva. Amas de leite. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (org.). **Dicionário da escravidão e liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 101–133.

TEST ADN sur Internet: est-ce légal? Quels sont les risques? **Centre Européen des Consommateurs France**, 26 fev. 2026. Disponível em: europe-consommateurs.eu Acesso em: 3 mar. 2026.

THIZY, Laurine. Esquiver le stigmate lié à l'avortement : le « travail d'invisibilisation » comme renforcement du travail procréatif. In. : HERTZOG, I-L ; MATHIEU, Marie. **Droits et devoirs procréatifs : des normes et des pratiques.** v.38, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (TJRJ). **Direito às origens no contexto de adoção.** Cartilha, 2024. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/documents/6587737/255268387/CEVIJ-CEJAI-Cartilha-Busca-as-Origens-Digital-09052023.pdf. Acesso em 03 mar. 2025.

TOURRET, Laurine. Le vécu des sages-femmes face à l'accouchement sous le secret. 2021. **Mémoire** (Diplôme d'État de sage-femme) - Université de Clermont-Auvergne, [S. l.], 2021. Disponível em: dumas.ccsd.cnrs.fr Acesso em: 6 set. 2025.

VAN DER LINDEN, Caroline. Le droit à l'oubli et l'accouchement "sous X". **Revue interdisciplinaire d'études juridiquês.** n.2, v. 45, 2000. Disponível em: https://droit-cairn-info.proxy.bibliotheques.uqam.ca/revue-interdisciplinaire-d-etudes-juridiques-2000-2-page-127?lang=fr. Acesso em: 18 nov. 2024

VÉDRINES, Julie. De la consultation des dossiers institutionnels au partage de ses données personnelles: les archives dans le droit aux origines pour les enfants abandonnés et adoptés aujourd'hui. **La Gazette des archives,** [S. l.], n. 266, p. 213-224, 2022. Disponível em: doi.org Acesso em: 6 set. 2025.

VEIL, Simone. **Son discours historique en faveur de l'IVG.** YouTube, 29 jun. 2018. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=cTAmCUgoSZ4. Acesso em: 29 out. 2024.

VIANNA, Adriana. Introdução: fazendo e desfazendo inquietudes no mundo dos direitos. In: VIANNA, Adriana (org.). **O fazer e o desfazer dos direitos:** experiências etnográficas sobre política, administração e moralidades. Rio de Janeiro: E-papers, 2013.

VIANNA, Adriana; LOWENKRON, Laura. O duplo fazer do gênero e do Estado: interconexões, materialidades e linguagens. **Cadernos Pagu,** São Paulo, n.51, 2017 Disponível em: https://www.scielo.br/j/cpa/a/pWRzSNMsG4zD8LRqXhBVksk/abstract/?lang=pt. Acesso em 21 jan. 2026.

VICENTE, André Luiz Coutinho. "Eu tenho um nome, e quem não tem?": nomes, escolhas e práticas de registro. 2024. 182 f. **Dissertação** (Mestrado em Antropologia Social) – Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

VILAIN, Annick; FRESSON, Jeanne. En 2024, 251 270 IVG ont eu lieu en France, dont 80 % sont médicamenteuses. **Études et Résultats**, Paris, n. 1350, set. 2025. Paris: Direction de la recherche, des études, de l'évaluation et des statistiques (DREES), 2025. Disponível em: https://drees.solidarites-sante.gouv.fr/sites/default/files/2025-09/ER%201350%20IVG%20MEL_1.pdf. Acesso em: 2 jul. 2026.

VILA-NOVA, Carolina. Ministra Damares Alves agiu para impedir aborto. **Folha de S.Paulo**, 20 set. 2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/ministra-damares-alves-agiu-para-impedir-aborto-de-crianca-de-10-anos.shtml. Acesso em: 28 fev. 2026.

VILLENEUVE-GOKALP, Catherine. **Étude sur les mères de naissance qui demandent le secret de leur identité lors de leur accouchement (2007-2009).** Paris: Institut national d'études démographiques (Ined), 2010.

WEBER, Max. **O que é a burocracia?** Brasília: Conselho Federal de Administração, [s.d.]. 88 p. Disponível em: https://www.cfa.org.br/wp-content/uploads/2018/02/40livro_burocracia_diagramacao.pdf. Acesso em: 16 jan. 2026.

YNGVESSON, Barbara. Parentesco reconfigurado no espaço da adoção. **Cadernos Pagu,** São Paulo, n.29, pp. 111–138, jul/dez.2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332007000200006&script=sci_arttext. Acesso em 25 jul. 2026.

Fontes orais

AMANDA. Entrevista concedida à autora. Rio de Janeiro, 2025.

AMÉLIE. Entrevista concedida à autora. Alto Garona, França, jan./fev. 2024.

ALICE. Entrevista concedida à autora. Rio de Janeiro, 2025.

BARBIER, Martine. Entrevista concedida à autora. Online, 2025

CÁTIA. Entrevista concedida à autora. Rio de Janeiro, 2025.

CÉLINE. Entrevista concedida à autora. Alto Garona, França, jan./fev. 2024.

CLAIRE. Entrevista concedida à autora. Alto Garona, França, jan./fev. 2024.

CLARA. Entrevista concedida à autora. Rio de Janeiro, 2025.

DANDARA. Entrevista concedida à autora. Rio de Janeiro, 2025.

GABRIELA. Entrevista concedida à autora. Rio de Janeiro, 2025.

GISELLE. Entrevista concedida à autora. Alto Garona, França, jan./fev. 2024.

HELENA. Entrevista concedida à autora. Rio de Janeiro, 2025.

INÈS. Entrevista concedida à autora. Alto Garona, França, jan./fev. 2024.

JANETE. Entrevista concedida à autora. Rio de Janeiro, 2025.

JOANA. Entrevista concedida à autora. Rio de Janeiro, 2025.

JÚLIA. Entrevista concedida à autora. Rio de Janeiro, 2025.

JULIANA. Entrevista concedida à autora. Rio de Janeiro, 2025.

LARA. Entrevista concedida à autora. Rio de Janeiro, 2025.

LARISSA. Entrevista concedida à autora. Rio de Janeiro, 2025.

LOUISE. Entrevista concedida à autora. Alto Garona, França, jan. 2024.

MARILENE. Entrevista concedida à autora. Rio de Janeiro, 2025.

PILARDEAU, Erik. Entrevista concedida à autora. Telefone, 2026.

SANDRA. Entrevista concedida à autora. Rio de Janeiro, 2025.

SÔNIA. Entrevista concedida à autora. Rio de Janeiro, 2025.

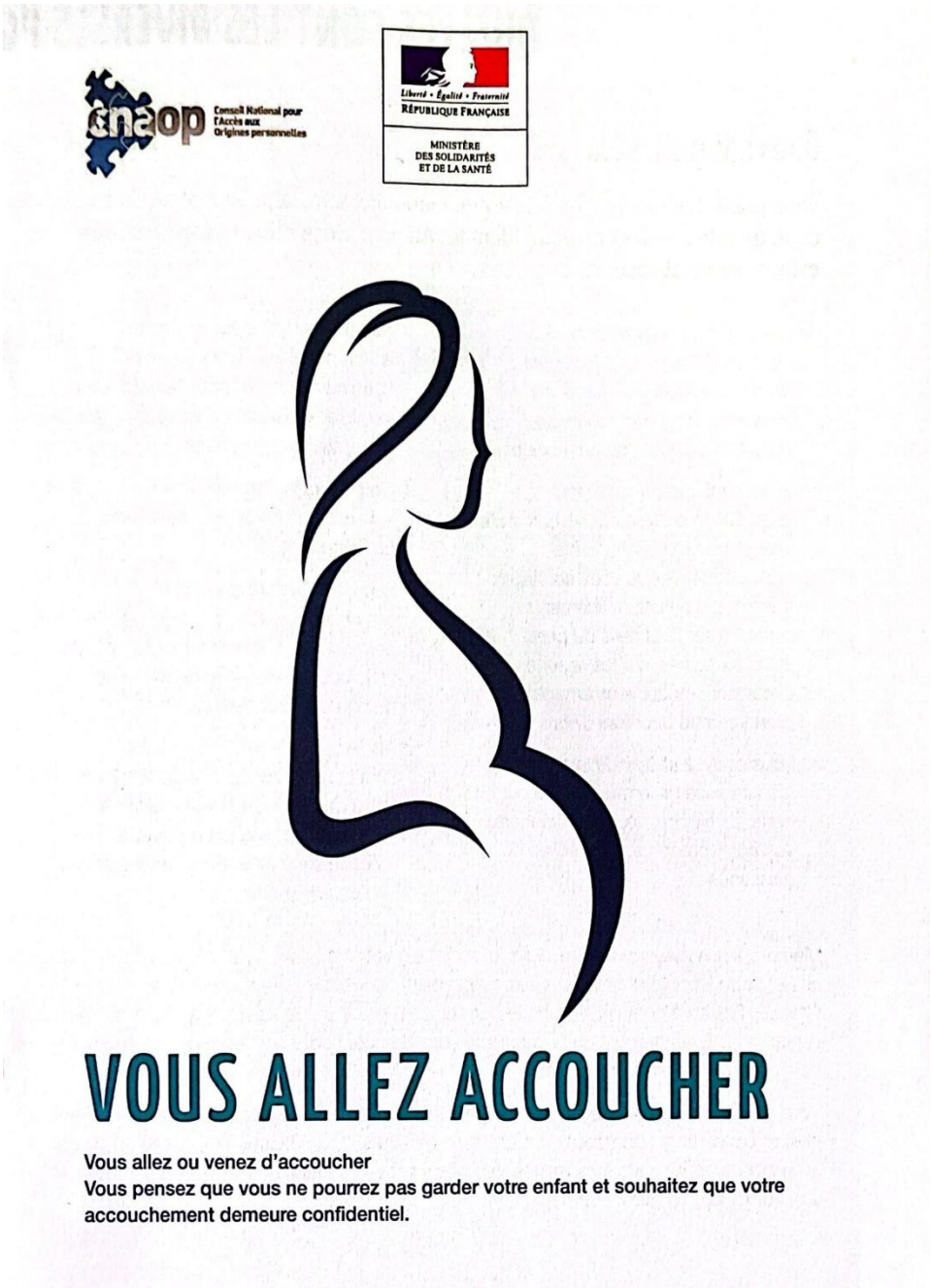
SÍLVIA. Entrevista concedida à autora. Rio de Janeiro, 2025.

SUELI. Entrevista concedida à autora. Rio de Janeiro, 2025.

SUZANA. Entrevista concedida à autora. Rio de Janeiro, 2025.

VÂNIA. Entrevista concedida à autora. Rio de Janeiro, 2025.

ANEXO A: CARTILHA DO CNAOP



QUELLES SONT LES DIVERSES POSSIBILITÉS PRÉVUES PAR LA LOI ?

Que vous permet la loi ?

Vous pouvez demander, lors de votre accouchement, la préservation du secret de votre admission et de votre identité. Aucune pièce d'identité ne peut être exigée par l'établissement.

→ Dans ce cas, un professionnel du CNAOP ou un professionnel de la maternité va demander à vous rencontrer pour connaître vos intentions concernant l'enfant ;

→ Si vous maintenez la décision de le confier, le professionnel vous invitera à laisser les renseignements non identifiants que vous souhaitez transmettre à l'enfant (éléments sur votre santé et celle du père, sur ses origines, sur les raisons et circonstances qui vous amènent à prendre cette décision) ;

→ Vous pouvez choisir de laisser votre identité sous pli fermé. À l'intérieur de cette enveloppe, vous mentionnerez vos nom, prénoms, date et lieu de naissance ;

→ Sur cette enveloppe, figureront les prénoms qu'éventuellement vous aurez choisis pour l'enfant ainsi que le sexe, la date, l'heure et le lieu de naissance de l'enfant.

→ Ce pli sera conservé fermé par le service de l'Aide sociale à l'enfance du Département :

→ Si un jour l'enfant recherche ses origines, votre nom dans le pli fermé permettra au CNAOP de vous contacter, vous pourrez alors décider de lever ou non le secret de votre identité ;

→ Après votre décès, votre identité sera communiquée à l'enfant, s'il en fait la demande et si vous ne vous y êtes pas opposée auprès du CNAOP à l'occasion d'une première demande de l'enfant.

Même si vous avez accouché dans le secret de votre identité, vous pouvez décider de laisser votre identité pour qu'elle soit directement accessible à l'enfant sans passer par le CNAOP. Elle sera conservée dans le dossier de l'enfant par le service de l'Aide sociale à l'enfance du Département ou l'Organisme autorisé pour l'adoption, et pourra lui être communiquée s'il en fait la demande.

Vous pouvez également déclarer votre identité dans l'acte de naissance de l'enfant à l'état civil, et consentir à son adoption. La filiation est alors automatiquement établie en ce qui vous concerne. Si vous êtes mariée, la filiation est aussi établie vis-à-vis de votre mari, si son nom figure en qualité de père.

Vous pouvez changer d'avis

Vous souhaitez reprendre l'enfant, vous avez 2 mois (voir explication de la procédure pages 5 et 6).

Vous pourrez bénéficier de toutes les aides et soutiens prévus.

Vous souhaitez lever le secret de votre identité, à tout moment vous pouvez :

→ déclarer votre identité, ou lever le secret : votre identité sera communiquée directement à l'enfant, mais uniquement s'il en fait la demande ;

→ remettre un pli fermé contenant votre identité : elle sera communiquée à l'enfant s'il en fait la demande et si vous donnez votre accord au CNAOP suite à cette demande.

Si vous levez le secret de votre identité, cette décision sera irréversible.

Dans tous les cas, c'est l'enfant qui peut formuler une demande d'accès à ses origines voire une demande de rencontre. Ces échanges ne peuvent pas vous être imposés.

Les droits du père et des familles biologiques

→ Le père peut laisser dans le dossier de l'enfant son nom qui sera communiqué à ce dernier s'il en fait la demande. Seule la mère peut demander le secret de son identité.

→ Le père dispose de deux mois à compter du recueil de l'enfant pour le reconnaître et demander à ce qu'il lui soit confié.

En cas de difficulté pour faire porter sa reconnaissance sur l'acte de naissance de l'enfant, le père s'adresse au procureur de la République du Tribunal de grande instance qui recherche les dates et lieu d'établissement de cet acte.

Si le père de naissance ou membres de la famille (ascendants, descendants et collatéraux privilégiés : frères, sœurs et leurs descendants) portent un intérêt à l'enfant dans le délai des 2 mois et demandent à en assumer la prise en charge, le Conseil départemental a l'obligation de leur notifier l'arrêté d'admission.

QUESTIONS PRATIQUES

1. Qui va recueillir l'enfant et prendre soin de lui ? Qui en sera responsable ?

Que vous ayez accouché dans le secret de votre identité ou non, dès lors que vous avez décidé de vous en séparer, vous pouvez confier l'enfant au service public de l'Aide sociale à l'enfance (ASE), ou à un Organisme privé autorisé pour l'adoption (OAA), si vous le souhaitez.

→ Si vous confiez l'enfant à l'Aide sociale à l'enfance, il devient pupille de l'Etat à titre provisoire pendant 2 mois, puis passé ce délai il devient pupille de l'Etat à titre définitif et pourra être placé dans une famille en vue d'adoption ;

→ L'enfant sera sous la responsabilité d'un tuteur, qui est le Préfet, assisté dans les décisions qu'il doit prendre pour l'enfant, par un conseil de famille des pupilles de l'Etat ;

→ Si vous confiez l'enfant à un Organisme autorisé pour l'adoption, il sera placé sous la tutelle de cet organisme. Un tuteur sera responsable de l'enfant, assisté d'un conseil de famille présidé par le juge des tutelles ;

→ L'enfant sera accueilli dès la sortie de la maternité ou d'un service de soins, soit par une famille d'accueil, soit dans une pouponnière ;

2. Comment puis-je reprendre l'enfant si je change d'avis après l'avoir confié à l'ASE ou à un OAA ?

Pendant un délai de deux mois à partir de la date du procès-verbal établi par l'ASE ou l'OAA, vous pouvez demander à reprendre votre enfant en procédant ainsi :

→ Tout d'abord, vous devez établir la filiation de votre enfant, par une reconnaissance auprès d'un officier d'état civil, si possible celui de la mairie du lieu de naissance, soit devant notaire ;

→ Vous devez adresser ou déposer un courrier au service qui assure la prise en charge de l'enfant (l'Aide sociale à l'enfance ou l'Organisme autorisé pour l'adoption) pour demander la restitution de votre enfant (un modèle de lettre vous sera remis) ;

→ Vous serez alors reçue par le service de l'ASE ou l'OAA qui assure la prise en charge de votre enfant, pour décider avec vous de l'organisation à mettre en place pour une reprise de relation avec l'enfant, et son retour auprès de vous.

→ Après ce délai de deux mois, la demande de restitution de l'enfant sera soumise à l'accord du tuteur de l'enfant et de celui du Conseil de famille, au regard de l'intérêt de l'enfant. En cas de refus, vous pourrez saisir le Tribunal de Grande Instance. En tout état de cause, l'enfant ne pourra pas vous être restitué s'il a été placé en vue d'adoption.

3. Que devient l'enfant ?

Deux mois après la remise de l'enfant au service de l'Aide sociale à l'enfance ou à un Organisme autorisé pour l'adoption, l'enfant peut être adopté. Les personnes qui souhaitent adopter un enfant doivent obtenir un agrément du Conseil départemental attestant de leur capacité légale et leur aptitude à adopter un enfant. Le Conseil de famille et le tuteur font le choix de la famille d'adoption la plus adaptée aux besoins de l'enfant.

Une fois confié à ses parents adoptifs, l'enfant ne pourra plus être restitué à sa famille d'origine. Vous ne pourrez plus le reconnaître. Après le jugement d'adoption plénière irrévocable, l'acte de naissance d'origine est remplacé par un nouvel acte mentionnant la filiation avec les parents adoptifs.

4. Le rôle du CNAOP

→ Lors de l'accouchement

Il s'appuie sur des correspondants dans chaque département et chaque collectivité territoriale d'outre-mer. Ce correspondant départemental du CNAOP vient à la maternité au moment de l'accouchement. Il s'assure que toutes les informations vous ont été transmises. C'est lui qui établit le document attestant de la remise de l'enfant et de votre décision. Il vous laissera ses coordonnées pour le contacter.

→ Lors de la demande d'accès aux origines personnelles

Le CNAOP reçoit les demandes d'accès à la connaissance des origines présentées par la personne née dans le secret. S'il est mineur et atteint l'âge du discernement, avec l'accord de ses représentants légaux.

Vous-même, vous pouvez vous adresser au CNAOP pour lever le secret ou déclarer votre identité.

Le CNAOP peut communiquer à la personne qui recherche ses origines les renseignements ne portant pas atteinte à l'identité des père et mère de naissance dans le respect de leur vie privée.

*Dans tous les cas le CNAOP vous contactera pour recueillir votre volonté ou non de lever le secret.

N'HÉSITEZ PAS À POSER DES QUESTIONS
À LA PERSONNE QUI VOUS A REMIS CE DOCUMENT.

.....

Correspondant départemental :

.....

.....

.....

Président du Conseil départemental

(Services de l'Aide sociale à l'enfance et de la Protection maternelle et infantile) :

.....

.....

.....

Préfet - Direction départementale de la cohésion sociale et de la protection des populations (DDCSPP) ou Direction départementale de la cohésion sociale (DDCS) :

.....

.....

.....

Organisme autorisé pour l'adoption

.....

.....

.....

AVANT DE VOUS DÉCIDER...

Ce document est destiné à vous aider.

Il a pour but :

→ de présenter les diverses possibilités prévues par la loi avec leurs conséquences juridiques et sociales ;

→ de répondre aux questions concrètes que vous vous posez ;

→ de faciliter votre prise de décision (démarches) ;

→ de vous informer des lieux où vous pourrez trouver aide et soutien.

Avant de vous décider, vous devez savoir qu'il existe des aides aux parents pour garder et élever leur enfant, notamment :

→ **HÉBERGEMENT** | en tant que mère vous pouvez être accueillie avec l'enfant en centre maternel ;

→ **CONSEILS** | vous pouvez bénéficier de conseils et de soutien sur le plan éducatif et pour les soins à l'enfant, grâce à des professionnels de proximité (puéricultrices, travailleuses familiales, assistantes sociales) ;

→ **AIDES FINANCIERES** | vous pouvez bénéficier des aides financières comme les prestations familiales versées par la Caisse d'allocations familiales (CAF), allocations mensuelles et secours exceptionnels versés par le Conseil départemental ;

→ **GARDE DE L'ENFANT** | vous pouvez bénéficier des modes de garde à la journée pour l'enfant en crèche, halte-garderie ou chez une assistante maternelle ;

→ **ACCUEIL** | vous pouvez aussi confier provisoirement l'enfant en pouponnière ou en famille d'accueil, le temps de vous organiser.

Vous pourrez confier l'enfant en adoption, même si vous ne demandez pas le secret de votre admission et de votre identité à la maternité.

PRECISION IMPORTANTE

Depuis 2022*, si vous décidez de vous séparer de l'enfant, il sera confié à l'Aide sociale à l'enfance car il n'est plus possible de le confier à un organisme privé autorisé pour l'adoption (O.A.A). Cela ne change rien aux conditions dans lesquelles vous pourrez changer d'avis.

** loi relative à la protection des enfants du 7 février 2022*

ANEXO B: FORMULÁRIO DO CNAOP

HAUTE GARONNE
CONSEIL GÉNÉRAL

DIRECTION
ENFANCE
ET FAMILLE

CONSEIL NATIONAL POUR L'ACCÈS AUX ORIGINES PERSONNELLES ACCOMPAGNEMENT ET INFORMATION DES FEMMES ACCOUCHANT DANS LE SECRET

[En application du Code de l'Action Sociale et des Familles – Partie Réglementaire – Livre 1er Titre IV – Chapitre VII – Section 2 : Information et accompagnement des mères de naissance (Articles R147-21 à R147-24 R225-24-R225-25 R225-26)]

L'ensemble de ce document est à établir en deux exemplaires :
- Un exemplaire est versé au dossier de l'enfant. Selon la situation de l'enfant, cet exemplaire est intégré ou annexé soit au procès-verbal d'admission de l'enfant en tant que pupille prévu à l'article L.224-5 du code de l'action sociale et des famille, soit au document prévu à l'article R.225-25 du code de l'action sociale et des familles – Livre 1er Titre II – Chapitre V – Section 2 Organismes autorisés et habilités pour l'adoption
- Un autre exemplaire est remis à la mère de naissance.
Dans le cas où l'enfant est confié à un organisme autorisé et habilité pour l'adoption, le correspondant départemental du C.N.A.O.P. conserve une copie de ce document.

1re partie : Attestation du correspondant départemental du conseil national pour l'accès aux origines personnelles

Je soussigné(e)
Nom, prénom : M., Mme, Mlle .....
Correspondant du C.N.A.O.P. dans le département de : .....
Fonction : .....
Adresse Professionnelle (précisez le service) .....
.....
.....
.....

Atteste que[1] :

1. J'ai rencontré la mère de naissance de l'enfant mentionné ci-dessous, qui a demandé, lors de l'accouchement, la préservation de son identité. J'ai procédé moi-même à son information et au recueil des renseignements (articles L.222-6 et L.223-7 du code de l'action sociale et des familles)
2. Je n'ai pas rencontré la mère de naissance de l'enfant mentionné ci-dessous. A défaut les formalités (information, recueil des renseignements) ont été accomplies par[2] :

   NOM :.....
   Qualité : .....

3. La mère de naissance a été invitée à laisser son identité sous pli fermé et a demandé expressément le secret de son identité.
4. Le document d'information prévu à l'article R.147-22 du code de l'action sociale et des familles lui a été remis accompagné des explications nécessaires ainsi qu'un modèle de lettre de demande de restitution de l'enfant comportant les coordonnées du service compétent.

Digitalizado com CamScanner

[1] Rayez les mentions inutiles
[2] Précisez : Personnel hospitalier sous la responsabilité du directeur de l'établissement de santé en application de l'article L.222-6 ou autres...

5. Tout en ayant demandé lors de son accouchement la préservation du secret de son admission et de son identité, elle a laissé son identité dans le dossier de l'enfant.
6. Elle dit avoir laissé son identité dans le pli fermé.
7. Elle n'a pas souhaité laisser son identité ni dans le dossier de l'enfant, ni dans le pli fermé.
8. Elle a laissé les objets suivants à l'intention de l'enfant :

.....

.....

.....

9. Elle a été invitée à laisser des renseignements sur sa santé et celle du père, les origines de l'enfant, les circonstances de la naissance, les raisons et circonstances de la remise de l'enfant au service de l'aide sociale à l'enfance ou à l'organisme autorisé et habilité pour l'adoption (O.A.A.).
10. Elle a laissé des renseignements sur sa santé et celle du père, les origines de l'enfant, les circonstances de la naissance, les raisons et circonstances de la remise de l'enfant au service de l'aide sociale à l'enfance ou à l'organisme autorisé pour l'adoption (O.A.A.). Ceux-ci sont consignés dans la 2e partie du document.
11. Si l'enfant est confié à un O.A.A., à la demande de la mère de naissance, ce document a été établi en présence de la personne de l'O.A.A. qui l'accompagne. ☐ Oui ☐ Non

Signature de l'attestant :

Fait à ..... Le ..... à ..... heures .....

Cachet du service

Enfant concerné

Prénoms .....
Sexe .....
Date de naissance .....
Lieu et heure de naissance .....
Prénoms de l'enfant donnés par .....

2e partie : Recueil de renseignements

Il peut être important pour l'enfant de connaître ses origines et son histoire. C'est pourquoi des renseignements sont recueillis, si la mère de naissance l'accepte, sur sa santé et celle du père, sur les origines de l'enfant, les circonstances de sa naissance, les raisons et circonstances de sa remise à l'aide sociale à l'enfance ou à l'organisme d'adoption (article L.222-6 et L.223-7 du code de l'action sociale et des familles).

Digitalizada com CamScanner

Ces renseignements sont recueillis par le correspondant du C.N.A.O.P. (à défaut par le personnel hospitalier) et consignés dans ce document avec l'accord de la mère de naissance qui est informée qu'elle peut à tout moment compléter ces renseignements.

Le correspondant départemental doit demander à la mère de naissance si elle accepte qu'il mentionne dans ce document certaines informations dont il dispose comme sa description physique par exemple.

La mère de naissance est invitée à laisser tous renseignements qu'elle souhaiterait voir transmis à l'enfant, qu'elle juge importants pour lui. Elle peut les consigner par écrit elle-même si elle le souhaite

Les questions présentées ci-après et réparties dans trois rubriques (santé, origines, circonstances de la remise de l'enfant) sont indicatives et destinées avant tout à guider l'entretien

■ Renseignements relatifs à la santé de la mère de naissance et du père de naissance

Ces renseignements peuvent être importants notamment pour dépister des maladies génétiques susceptibles d'avoir été transmises à l'enfant et le faire bénéficier si cela est possible d'un traitement adapté.

- **Concernant la mère de naissance**

État de santé général

.....

.....

.....

Antécédents médicaux familiaux éventuels
(maladies cardio-vasculaires, diabète, asthme, cancer....)

.....

.....

.....

- **Concernant le père de naissance**

État de santé général

.....

.....

.....

Antécédents médicaux familiaux éventuels
(maladies cardio-vasculaires, diabète, asthme, cancer....)

.....

.....

.....

CS Digitalizada com CamScanner

< 3

< 4

■ Renseignements relatifs aux origines de l'enfant

• Concernant la mère de naissance

Age : .....

Nationalité, pays d'origine : .....

Aspect physique (taille, couleur des yeux, des cheveux) : .....

.....

.....

Région ou pays de résidence : .....

Situation familiale : ☐ célibataire ☐ mariée ☐ veuve ☐ divorcée ☐ vie maritale

A-t-elle de la famille proche ? ☐ Oui ☐ Non

.....

.....

A-t-elle d'autres enfants ? ☐ Oui ☐ Non

Si oui, quel est leur nombre, leur âge ? leur sexe ?

Y a-t-il des informations sur ces enfants qu'elle désire communiquer ? ☐ Oui ☐ Non

.....

.....

Profession ou niveau d'études de la mère

.....

Autre(s) .....

.....

.....

• Concernant le père de naissance

Age : .....

Nationalité, pays d'origine : .....

Aspect physique (taille, couleur des yeux, des cheveux) :

.....

.....

Région ou pays de résidence : .....

Situation familiale : ☐ célibataire ☐ marié ☐ veuf ☐ divorcé ☐ vie maritale

Profession ou niveau d'études : .....

.....

Autre(s) .....

.....

.....

Digitalizada com CamScanner

■ Raisons et circonstances de la remise de l'enfant

• Histoire personnelle, familiale, circonstances de la naissance, raisons et circonstances de la remise de l'enfant au service de l'aide sociale à l'enfance ou à l'organisme autorisé et habilité pour l'adoption.

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

• **Précisions éventuelles :**

- Le père de naissance a-t-il eu connaissance :

* de la grossesse .....

* de la date présumée de l'accouchement .....

.....

- Est-il au courant de la décision prise par la mère ? .....

.....

.....

- Autre(s) .....

.....

.....

■ Autre(s) information(s) que la mère de naissance souhaite laisser à l'intention de l'enfant

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Digitalizada com CamScanner

ANEXO C: FORMULÁRIO DE RETRATAÇÃO



CONSEIL DEPARTEMENTAL DE LA HAUTE-GARONNE
CONSEIL DÉPARTEMENTAL DE LA HAUTE-GARONNE

DEMANDE DE RESTITUTION D'UN ENFANT REMIS A L'AIDE SOCIALE A L'ENFANCE EN QUALITE DE PUPILLE DE L'ETAT

Conformément à l'article L. 224-6 du Code de l'Action Sociale et des Familles, l'enfant est déclaré Pupille de l'Etat à titre provisoire à la date à laquelle est établi le procès verbal de remise de l'enfant. La tutelle est organisée à compter de la date de cette déclaration.

Toutefois, dans un délai de deux mois *(date limite du délai :)* suivant la date à laquelle il a été déclaré Pupille de l'Etat à titre provisoire, l'enfant peut être repris immédiatement et sans aucune formalité par celui de ses père et mère qui l'avaient confié au service.

Lorsqu'un enfant pupille de l'Etat est restitué à l'un de ses parents, le président du Conseil départemental propose un accompagnement médical, psychologique, éducatif et social du parent et de l'enfant pendant les trois années suivant cette restitution, afin de garantir l'établissement des relations nécessaires au développement physique et psychologique de l'enfant ainsi que sa stabilité affective.

Je soussigné (e) :

Nom :
Prénom (s) :
Né(e) le : à
Domiciliée à :

Téléphone :

Demande que mon enfant :

Nom :
Prénom (s) :
Né(e) le : à

Que j'ai confié(e) à l'Aide Sociale à l'Enfance le me soit rendu(e) immédiatement et sans aucune formalité.

Je joins à la présente un document attestant l'établissement de la filiation de l'enfant.

Fait à le

Signature

Cette demande de restitution peut être remise en mains propres au Chef de Service Adoption ou lui être adressée en lettre recommandée avec accusé de réception à l'adresse suivante : Conseil Départemental Direction Enfance et Famille – Service Adoption

CONSEIL DÉPARTEMENTAL
DE LA HAUTE-GARONNE
1, Boulevard de la Marquette
31090 TOULOUSE Cedex 9
tél. 05 34 33 32 31
www.haute-garonne.fr
www.haute-garonne.fr

Digitalizada com CamScanner

Observations éventuelles du Chef de Service Adoption :

Signature du Chef du service

Cette demande de restitution peut être remise en mains propres au Chef de Service Adoption ou lui être adressée en lettre recommandée avec accusé de réception à l'adresse suivante : Conseil Départemental Direction Enfance et Famille – Service Adoption

Digitalizada com CamScanner

ANEXO D – CARTILHA CEVIJ



Sigilo na Entrega

É garantido à pessoa que gesta ou parturiente o direito ao sigilo total sobre o nascimento. A decisão é confidencial e não será informada a seus familiares ou a terceiros.

Vale reforçar que é garantido à criança, após completar 18 (dezoito) anos, o **DIREITO** de conhecer sua origem biológica, bem como a obter acesso irrestrito ao processo de adoção e as medidas que o envolvem.

Direito de arrependimento

A lei garante à mãe ou parturiente o **DIREITO** de desistir de realizar a entrega no prazo máximo de 10 (dez) dias após a audiência.



Dúvidas frequentes

1) Se eu encontrar um bebê na rua ou em outro local, o que devo fazer?

Devem ser acionados, imediatamente, o Conselho Tutelar, a Polícia e o Corpo de Bombeiros, para que seja realizado atendimento médico e tomadas as providências policiais.

2) Quem encontra a criança pode adotá-la?

NÃO. Caso haja o interesse em adotar uma criança, a pessoa deverá buscar orientações adequadas na Vara da Infância competente, participando dos procedimentos necessários ao ingresso no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

Ressalta-se que não encaminhar uma criança encontrada para os órgãos responsáveis é **CRIME**, segundo Código Penal, em seu Art. 242:

– "Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar Recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena: reclusão, de dois a seis anos".

3) Sei de uma pessoa que quer entregar o bebê que vai nascer, o que posso fazer?

Deve-se orientá-la a comparecer a uma Vara com competência em Infância e Juventude Protetiva, visando o apoio e orientação necessários.

4) O profissional que trabalha na unidade de saúde pode ficar com o bebê deixado pela mãe no berçário?

NÃO. Assim como qualquer cidadão, o profissional deverá encaminhar a situação para a Vara da Infância e da Juventude para que as providências legais sejam tomadas.

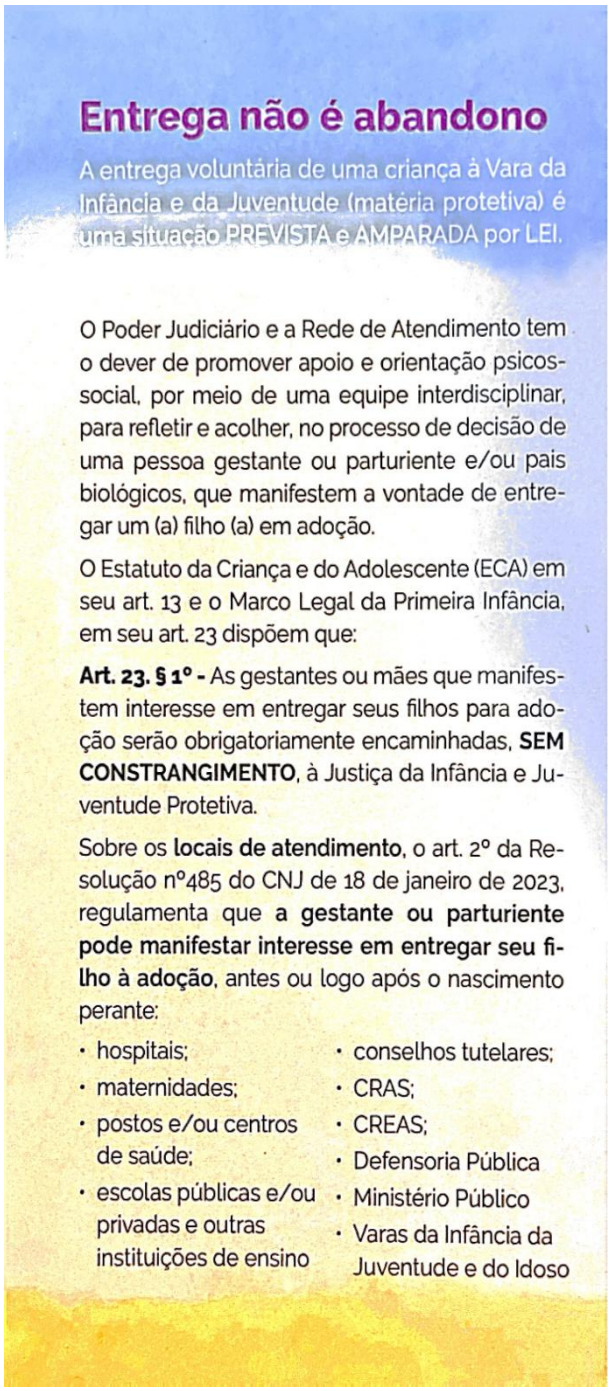
5) Quem realiza a entrega precisa informar o nome do pai ou genitor da criança?

NÃO. A genitora não é obrigada a informar o nome do genitor biológico durante o processo de entrega para a adoção. O **DIREITO** ao sigilo sobre a identidade do pai é garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

6) A entrega pode ser feita a um familiar?

SIM. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê a guarda legal por membros da família extensa, com intuito de que a criança permaneça em sua família biológica. **Esse procedimento também deverá ser realizado junto à Vara da Infância e da Juventude Protetiva.**

Acesse o **Portal da Infância e Juventude** pelo **QR Code** ao lado.



Entrega não é abandono

A entrega voluntária de uma criança à Vara da Infância e da Juventude (matéria protetiva) é uma situação PREVISTA e AMPARADA por LEI.

O Poder Judiciário e a Rede de Atendimento tem o dever de promover apoio e orientação psicossocial, por meio de uma equipe interdisciplinar, para refletir e acolher, no processo de decisão de uma pessoa gestante ou parturiente e/ou pais biológicos, que manifestem a vontade de entregar um (a) filho (a) em adoção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu art. 13 e o Marco Legal da Primeira Infância, em seu art. 23 dispõem que:

Art. 23. § 1º - As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, **SEM CONSTRANGIMENTO**, à Justiça da Infância e Juventude Protetiva.

Sobre os **locais de atendimento**, o art. 2º da Resolução nº485 do CNJ de 18 de janeiro de 2023, regulamenta que **a gestante ou parturiente pode manifestar interesse em entregar seu filho à adoção**, antes ou logo após o nascimento perante:

- hospitais;
- maternidades;
- postos e/ou centros de saúde;
- escolas públicas e/ou privadas e outras instituições de ensino
- conselhos tutelares;
- CRAS;
- CREAS;
- Defensoria Pública
- Ministério Público
- Varas da Infância da Juventude e do Idoso

NUCAPI Núcleo de Atenção e Promoção dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa Idosa

CEJAI Comissão Estadual Judiciária de **Adoção Internacional**

CEVIJ Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da **Infância e Juventude e Idoso**

CGEPI Comitê Gestor da Política Judiciária da Primeira Infância

Contato:

cejai@tjrj.jus.br

cevij@tjrj.jus.br

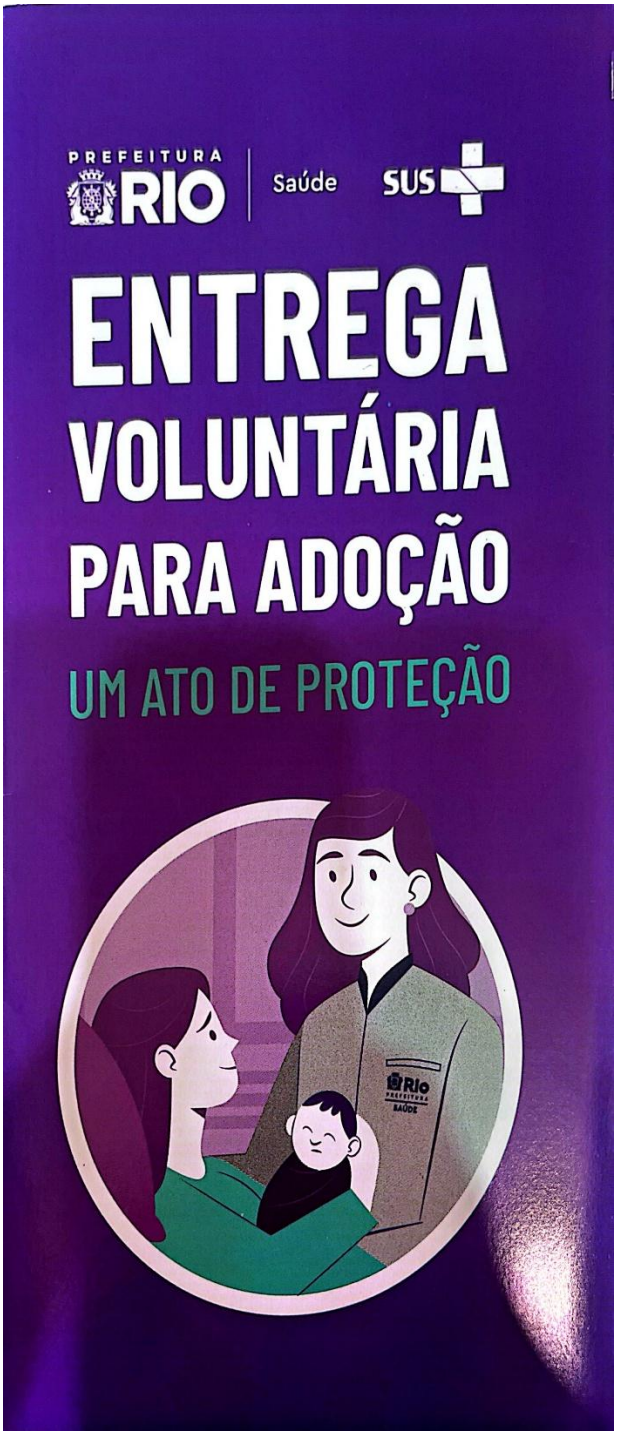
(21) 3133-4039

(21) 3133-3116

(21) 3133-4040

PJERJ

ANEXO E - CARTILHA SAÚDE (RJ)



A maternidade não é compulsória. Ser mãe pode não estar nos planos de uma pessoa que engravida.

A gestante ou parturiente que opta por entregar o bebê à adoção tem esse direito garantido por lei.

COMO DEVE SER O ATENDIMENTO?

- Tratar de forma acolhedora, livre de julgamentos e preconceitos;
- Manter o sigilo das informações;
- **NÃO** causar qualquer tipo de constrangimento, realizando perguntas inadequadas (ex: Por que vai doar?);
- **NÃO** tentar convencer a não realizar a entrega voluntária;
- **NÃO** fotografar e/ou compartilhar fotos do recém-nascido entregue para adoção.

QUAIS SÃO OS DIREITOS ENVOLVIDOS DURANTE O PROCESSO?

- Manter o sigilo sobre a entrega voluntária, inclusive do genitor e da família, mesmo para as menores de idade;
- Indicar que o genitor e/ou família extensa (somente parente consanguíneo) sejam consultados sobre o interesse em ficar com a criança;
- Ver, amamentar, escolher o prenome e permanecer com o bebê após o nascimento, sendo respeitada se não desejar exercê-los;
- Atendimento psicológico no pré e pós-natal;
- Licença-saúde após o parto e sigilo sobre a razão da licença;
- Desistir do ato em um prazo de até 10 dias após a audiência de entrega.

A MULHER QUE DESEJA ENTREGAR UM BEBÊ PARA ADOÇÃO **MERECE SER TRATADA COM HUMANIZAÇÃO E RESPEITO**

ATENDIMENTO DURANTE A GESTAÇÃO

Gestante é atendida na emergência ou ambulatório da Maternidade e manifesta o desejo de entrega do bebê à adoção

↓

Gestante é acolhida pela equipe multidisciplinar que aciona o Serviço Social e de Saúde Mental

↓

Assistente social realiza o atendimento e orienta a gestante sobre seus direitos e deveres conforme a legislação vigente

↓

Assistente social faz o relatório social e encaminha à Vara da Infância, da Juventude e do Idoso

↓

Maternidade aciona a CAP para o compartilhamento do cuidado com as equipes de Atenção Primária, eMulti e Saúde Mental até o final da gestação

ATENDIMENTO NO PARTO E NASCIMENTO

Gestante dá entrada na maternidade para o parto e manifesta o desejo de entrega do bebê à adoção

↓

Profissional que faz a primeira escuta comunica à equipe multidisciplinar **envolvida no atendimento a gestante**, respeitando o devido sigilo.

↓

Profissionais da sala de parto acolhem os desejos da parturiente relativos ao parto e nascimento (maternar, amamentar, escolher o prenome).

↓

Deseja permanecer com recém-nascido em Alojamento Conjunto?

NÃO → Encaminhar recém-nascido à Unidade Neonatal

SIM → Encaminhar recém-nascido e puérpera ao Alojamento Conjunto

↓

Puérpera é atendida pelo Serviço Social e de Saúde Mental

↓

Assistente social orienta a puérpera sobre seus direitos e deveres conforme a legislação vigente e solicita a assinatura da Declaração de entrega voluntária para adoção

↓

Assistente social faz o relatório social e encaminha à Vara da Infância, da Juventude e do Idoso, juntamente com os outros documentos necessários

↓

Alta do recém-nascido → Assistente social comunica à Vara da Infância e aguarda a decisão judicial

Alta da puérpera → Maternidade aciona a CAP para transferência do cuidado para as equipes de Atenção Primária, eMulti e Saúde Mental

ENTREGAR DE **FORMA LEGAL** TAMBÉM É **UM ATO DE AMOR**

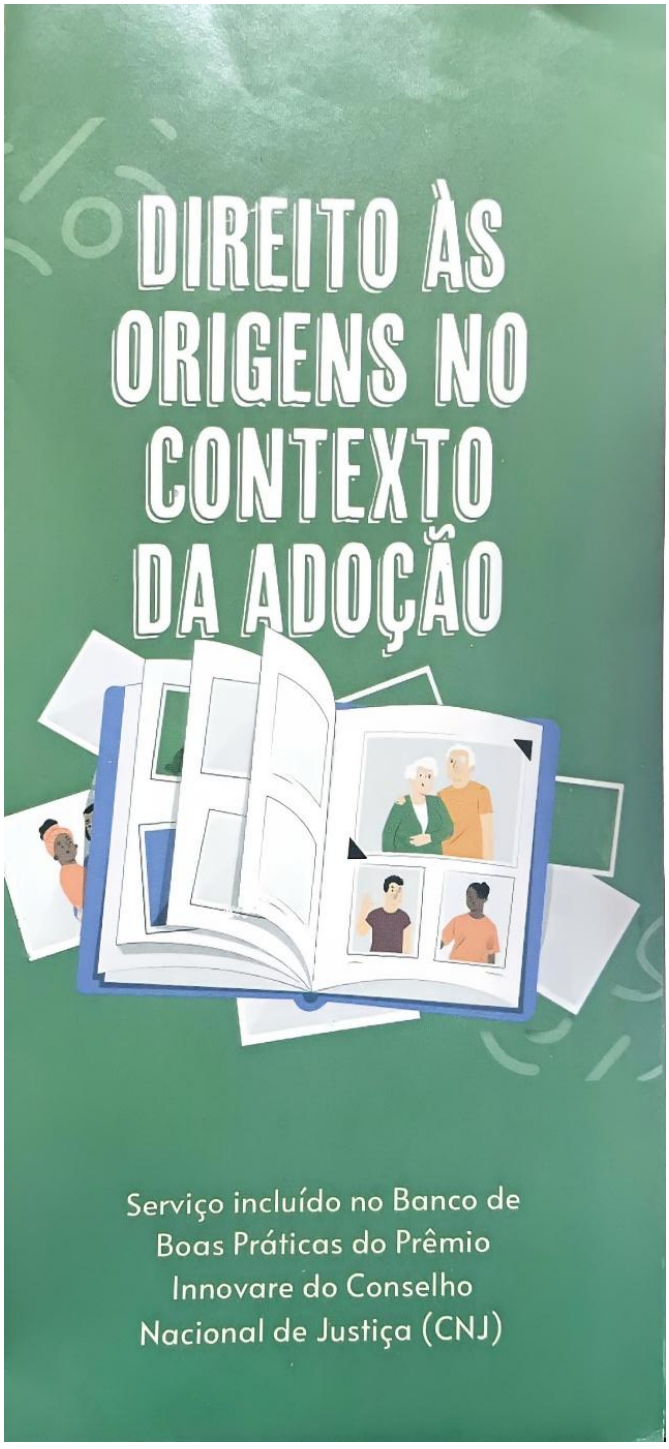
LEGISLAÇÃO

LEI FEDERAL N.º 8.069/1990
Estatuto da Criança
e Adolescente

LEI FEDERAL N.º 13.257/2016
Políticas públicas para
a primeira infância

LEI FEDERAL N.º 13.509/2017
Lei da Adoção

ANEXO F – CARTILHA CEVIJ; CEJAI; CGEPI





O que é o direito de conhecer as origens?

O direito de conhecer sobre as suas origens é mais amplo do que crescer sabendo da adoção. É poder receber informações sobre sua história de vida anterior à adoção. Entende-se que embora a adoção rompa os laços de filiação do/a adotado/a com sua família de origem, outros laços podem vir a permanecer.

As famílias e a sociedade em geral precisam estar preparadas para lidar com esta temática.

O direito às origens faz parte dos Direitos Humanos, associado ao direito fundamental de identidade, abarcando o princípio da dignidade da pessoa. Inclui não apenas aspectos genéticos, mas também elementos socioculturais e aspectos existenciais.

A busca às origens vai desde a intenção de conhecer mais sobre a sua história, passando pela procura objetiva de informações, podendo chegar a ações específicas para a efetivação de contato com algum membro da família biológica.

A busca pelo contato não deve ser entendida como um fracasso na adoção, mas se relaciona a uma necessidade experimentada por algumas pessoas adotadas.

Ela precisa ser compreendida sem julgamentos e preconceitos.

Quem pode fazer a busca?

Art. 48 do Estatuto da Criança e o Adolescente. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

Como fazer?

Os/as adotados/as que desejarem conhecer suas origens, devem preencher o "FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO – Acesso à origem biológica", disponível no Portal da Infância e da Juventude e encaminhar para cejai@tjrj.jus.br (nos casos de adoção internacional) ou cevij@tjrj.jus.br (nos casos de adoção nacional), acompanhado do documento de identidade e de outros documentos que possam colaborar com as buscas, principalmente os relativos à sua adoção, todos digitalizados. O processamento do requerimento ocorre de forma eletrônica, gratuita e sigilosa.

Clique aqui para ir ao Portal da Infância e Juventude



No pedido de busca às origens você pode solicitar os seguintes acessos:

→ ao processo judicial de adoção e identidade de genitores;

→ ao histórico médico pessoal e de sua família biológica;

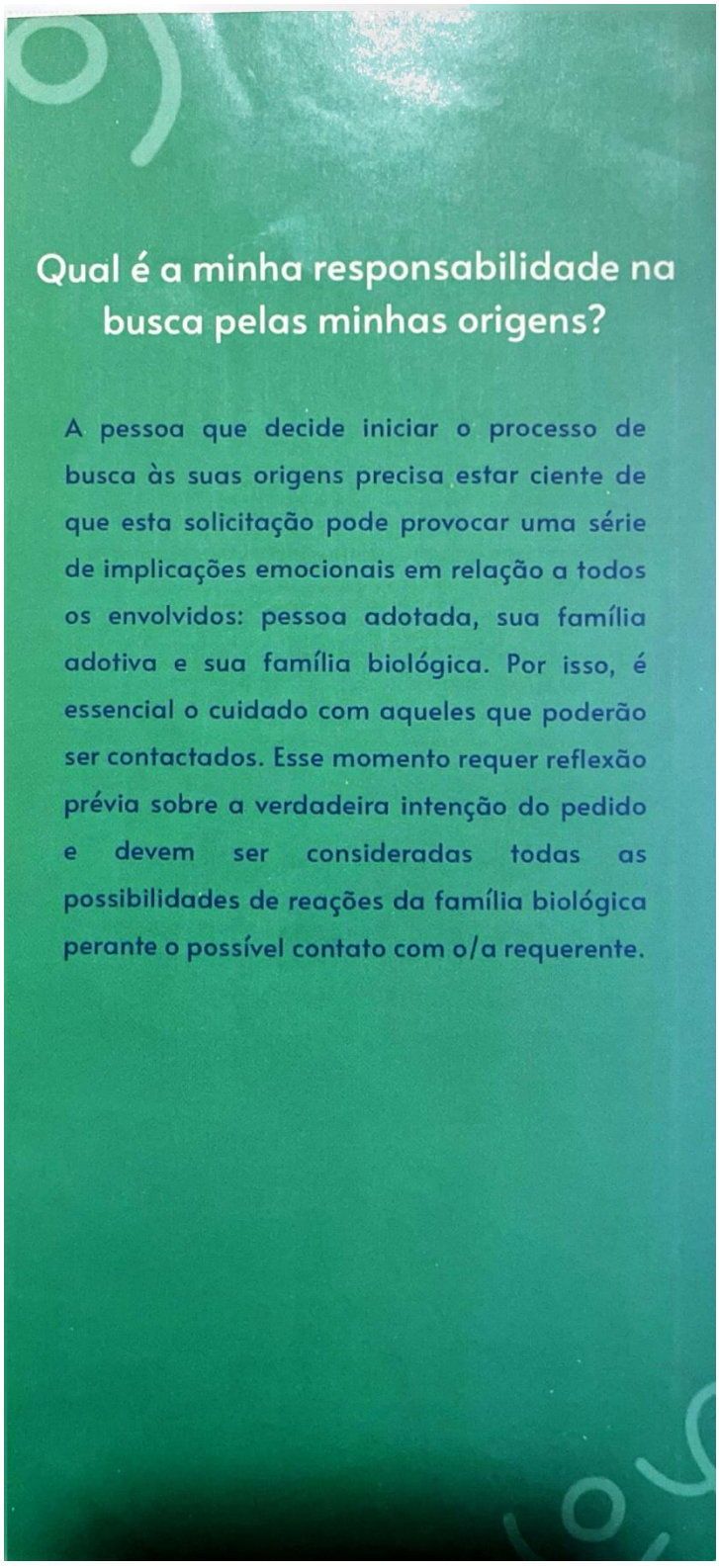
→ à atual localização de genitores/família biológica;

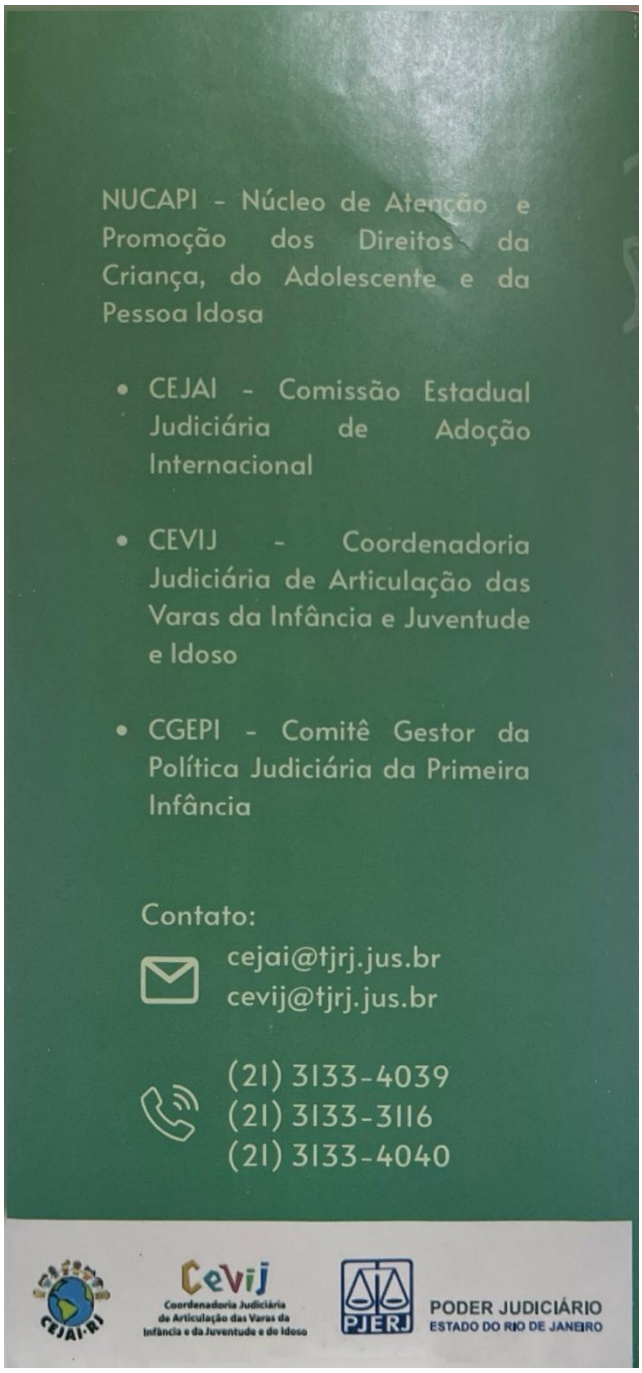
→ ao encontro genitores/família biológica.

Você não estará sozinho neste processo. Membros das equipes técnicas poderão propiciar um espaço de escuta e acolhimento, refletindo sobre as motivações e expectativas em relação à busca.

Posteriormente, esse profissional poderá mediar o possível contato entre o/a adotado/a e o membro da família biológica, inclusive realizando a necessária consulta aos implicados.




Qual é a minha responsabilidade na busca pelas minhas origens?
A pessoa que decide iniciar o processo de busca às suas origens precisa estar ciente de que esta solicitação pode provocar uma série de implicações emocionais em relação a todos os envolvidos: pessoa adotada, sua família adotiva e sua família biológica. Por isso, é essencial o cuidado com aqueles que poderão ser contactados. Esse momento requer reflexão prévia sobre a verdadeira intenção do pedido e devem ser consideradas todas as possibilidades de reações da família biológica perante o possível contato com o/a requerente.


NUCAPI - Núcleo de Atenção e Promoção dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa Idosa
• CEJAI - Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional
• CEVIJ - Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância e Juventude e Idoso
• CGEPI - Comitê Gestor da Política Judiciária da Primeira Infância
Contato:
cejai@tjrj.jus.br
cevij@tjrj.jus.br
(21) 3133-4039
(21) 3133-3116
(21) 3133-4040
CEJAI-RJ
CEVIJ
Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância e da Juventude e do Idoso
PJERJ
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO